

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ASSOCIADO EM
EDUCAÇÃO FÍSICA - UEM/UEL

FELIPE CANAN

**COMPREENDENDO O DIREITO AO
ESPORTE NO BRASIL –
CONSTITUCIONALIZAÇÃO,
TELEOLOGIA E DOGMÁTICA**

Maringá
2018

FELIPE CANAN

**COMPREENDENDO O DIREITO AO
ESPORTE NO BRASIL –
CONSTITUCIONALIZAÇÃO,
TELEOLOGIA E DOGMÁTICA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Associado em Educação Física – UEM/UEL, para obtenção do título de Doutor em Educação Física.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Augusto Starepravo

Maringá
2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR, Brasil)

C213c Canan, Felipe
Compreendendo o direito ao esporte no Brasil:
constitucionalização, teleologia e dogmática / Felipe
Canan. -- Maringá, PR, 2018.
503 f.: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Augusto
Starepravo.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de
Maringá, Centro de Ciências da Saúde, Departamento
de Educação Física, Programa de Pós-Graduação em
Educação Física UEM/UEL, 2018.

1. Esporte. 2. Cultura física. 3. Educação física
escolar. 4. Constituição Federal - Esporte. I.
Starepravo, Fernando Augusto, orient. II.
Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências
da Saúde. Departamento de Educação Física. Programa
de Pós-Graduação em Educação Física UEM/UEL. III.
Título.

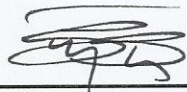
CDD 23.ed. 796

FELIPE CANAN

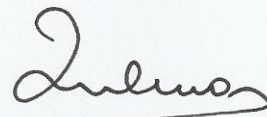
**COMPREENENDO O DIREITO AO
ESPORTE NO BRASIL –
CONSTITUCIONALIZAÇÃO, TELEOLOGIA
E DOGMÁTICA**

Tese apresentada à Universidade Estadual de Maringá, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação Associado em Educação Física – UEM/UEL, na área de concentração Práticas Sociais em Educação Física, para obtenção do título de Doutor(a).

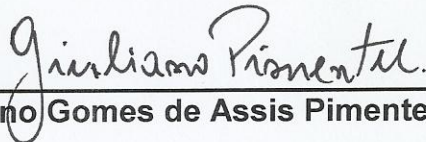
APROVADA em 19 de outubro de 2018.



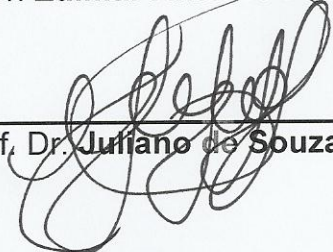
Prof. Dr. **Edmilson Santos dos Santos**



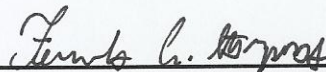
Prof. Dr. **Zulmar Antonio Fachin**



Prof. Dr. **Giuliano Gomes de Assis Pimentel**



Prof. Dr. **Juliano de Souza**



Prof. Dr. **Fernando Augusto Starepravo**
(Orientador)

Agradecimentos

Fui afortunado pela possibilidade de agradecer pessoalmente cada uma das pessoas que contribuíram para que eu pudesse iniciar e concluir o processo do doutoramento. Deixo as palavras proferidas, as lágrimas engolidas e o calor do abraço apertado para os caprichos das minhas lembranças e de cada um daqueles a quem agradeço. Espero sinceramente poder carregá-las sempre comigo.

Serei eternamente grato a cada um por uma razão específica e não posso furtar-me de deixar também aqui ao menos seu registro nominal. Formalmente, então, neste espaço agradeço:

À minha esposa Grasielle Lonardon Bacarin, minha filha Sara Bacarin Canan, minha mãe Arley Stopassoli, meu pai Sérgio Canan, meus irmãos Arthur Canan e Ricardo Canan, minha sogra Cleide Batista Lonardon Bacarin e meu sogro Antônio Aparecido Bacarin.

Ao meu Orientador Fernando Augusto Starepravo.

Aos membros da banca examinadora da Qualificação e/ou Defesa, Professores Edmilson Santos dos Santos, Giuliano Gomes de Assis Pimentel, Juliano de Souza, Lino Castellani Filho e Zulmar Antonio Fachin.

A todos meus companheiros de Pós-Graduação e também do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte – Secretaria Estadual Paraná, especialmente os que estiveram mais próximos durante o processo de doutoramento, Allan Fernando Zardo da Silva, Edson China Hirata, Jeferson Roberto Rojo, João Paulo Melleiro Malagutti, Neidiana Braga da Silva Souza, Pedro Henrique Iglezias Menegaldo e Temistocles Damasceno Silva.

À Secretária do Programa de Pós-Graduação Associado em Educação Física - UEM/UEL na Universidade Estadual de Maringá, Guisela Ratz Scoarize.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação Associado em Educação Física - UEM/UEL.

Aos Professores e Acadêmicos dos cursos de Educação Física Licenciatura e Bacharelado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Aos motoristas da viação Expresso Nordeste, especialmente Marcio e Mauri.

A cada porta uma estrada
O caminho não tem fim

(Música Forasteiro,
Celso Blues Boy, 1986)

CANAN, Felipe. **Compreendendo o direito ao esporte no Brasil – constitucionalização, teleologia e dogmática**. 2018. 503 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018.

RESUMO

O esporte é previsto constitucionalmente no Brasil como dever do Estado e direito de cada um, mas pairam dúvidas sobre seu significado e formas de exercício e garantia. As incertezas são oriundas de um processo de constitucionalização controvertido, de um texto constitucional ambíguo e das mais diversas interpretações feitas pela literatura, muitas mais passionais do que científicas e/ou reflexivas. Tendo em conta esse cenário objetivou-se identificar o significado teleológico e a abrangência dogmática do direito ao esporte no Brasil. A teleologia relaciona-se à história e finalidade do direito e a dogmática à sua concretude e alcance jurídico. Dentro de um caráter de pesquisa qualitativa social abordou-se o objeto sob uma lógica histórica e outra jurídica, adotando como procedimentos a pesquisa documental e teórica. Inicialmente foi realizado vasto levantamento e interpretação da produção científica sobre o direito ao esporte, pelos quais identificou-se certa escassez quantitativa e qualitativa de estudos mais aprofundados. A análise de caráter histórico teve como *lócus* o contexto pré-constituinte e constituinte até 1988, no qual percebeu-se que mais do que reivindicação popular ou construção coletiva, o direito ao esporte chegou ao patamar constitucional devido a influências de agentes específicos, principalmente Manoel Jose Gomes Tubino. Ao longo da Assembleia Nacional Constituinte o tema pouco foi abarcado, sendo priorizadas discussões sobre a autonomia e o financiamento das instituições esportivas privadas. Quando expressamente abordado ficou explícito que estava sendo compreendido enquanto um direito individual relacionado à liberdade de prática e associação absolutamente independente da ação estatal. A análise de caráter jurídico adotou como *corpus* documentos esportivos internacionais, Constituições estrangeiras, o relatório Conclusivo da Comissão de

Reformulação do Desporto de 1985 e a obra acadêmica de Tubino e o ordenamento jurídico estatal brasileiro. Salta à vista em termos de resultados que os documentos internacionais e as Constituições estrangeiras tendem a agregar expressamente a cultura física ao direito ao esporte, tratando-o eminentemente como um direito social. Em todos os documentos, bem como na ótica da maioria dos autores que estudam o tema com maior profundidade a base do direito encontra-se na educação física escolar obrigatória e na infraestrutura pública disponibilizada pelo Estado. No ordenamento jurídico estatal brasileiro identificou-se uma ampla previsão do direito ao esporte voltado a grupos sociais específicos, mas os meios para sua concretização são abstratos, além de que a legislação propriamente esportiva mostra-se precária em relação ao tema. Conclui-se que o direito ao esporte não vem sendo entendido e previsto no Brasil em acordo ao seu significado original relacionado à educação física escolar e infraestrutura pública e abrangendo a cultura física em geral, o que contribui para gerar precariedade em sua compreensão, exercitação e garantia.

Palavras-Chave: Esporte. Cultura Física. Educação Física Escolar. Constituição Federal.

CANAN, Felipe. **Understanding the right to sports in Brazil - constitutionalization, teleology and dogmatics**. 2018. 503 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Centro de Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018.

ABSTRACT

The sport is constitutionally foreseen in Brazil as a duty of the State and right of each one, but there are doubts about their meaning and forms of exercise and guarantee. The uncertainties come from a controversial constitutional process, from an ambiguous constitutional text and from the most diverse interpretations made in the literature, many more passionate than scientific or reflective. In view of this scenario, the objective was to identify the teleological significance and dogmatic comprehension of the right to sport in Brazil. Teleology is related to the history and purpose of the right and dogmatic to its concreteness and legal scope. Within a character of social qualitative research, the object was approached under a historical and other legal logic, adopting documental and theoretical research procedures. Initially a vast survey and interpretation of the scientific production on the right to sport was carried out, through which a quantitative and qualitative shortage of more in-depth studies was identified. The analysis of historical character had as a locus the pre-constituent and constituent context until 1988, in which it was realized that more than popular demand or collective construction, the right to the sport reached the constitutional level due to the influences of specific agents, mainly Manoel Jose Gomes Tubino. Throughout the National Constituent Assembly, the subject was little covered, being prioritized discussions on the autonomy and financing of private sports institutions. When explicitly addressed it was explicit that it was being understood as an individual right related to the freedom of practice and association independent of state action. The legal analysis adopted as corpus international sports documents, Foreign Constitutions, the Conclusive Report of the Commission for the Reformulation of Sports of 1985 and the academic shell-work of Tubino and the Brazilian legal system. It draws attention in terms of results that international

documents and foreign constitutions tend to expressly add physical culture to the right to sport, treating it eminently as a social right. In all documents, as well as in the opinion of most authors who study the subject with more depth, the basis of the right lies in the obligatory school physical education and in the public infrastructure made available by the State. In the Brazilian state legal order, an ample prediction of the right to the sport has been identified for specific social groups, but the means for its concretization are abstract, in addition to that the legislation properly sportive is precarious in relation to the subject. It is concluded that the right to sport is not understood and predicted in Brazil in agreement with its original meaning related to school physical education and public infrastructure and encompassing physical culture in general, which contributes to generate precariousness in its understanding, exercise and Warranty.

Keywords: Sport. Physical Culture. School Physical Education. Federal Constitution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	- Associação entre as tipologias de esporte propostas pelos autores compreensivos ou dogmáticos	74
Figura 02	- Compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre o núcleo essencial do direito ao esporte	91
Figura 03	- Principais agentes responsáveis pela constitucionalização do esporte no Brasil e seu panorama geral de atuação até o ano de 1988	180
Figura 04	- Divisão temática das comissões e subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte	195
Figura 05	- Etapas de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte	197
Figura 06	- Etapas das Subcomissões Temáticas	222
Figura 07	- Etapas das Comissões Temáticas	250
Figura 08	- Etapas da Comissão de Sistematização	264
Figura 09	- Etapas do Plenário, Comissão de Redação e Promulgação	291
Figura 10	- Sentidos de compreensão do esporte nos documentos internacionais	325
Figura 11	- Diferentes acepções sobre o esporte-educação	378

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	- Autores compreensivos ou dogmáticos e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte	60
Quadro 02	- Resumo da compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre o esporte e sua tipologia	68
Quadro 03	- Compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre os destinatários do direito ao esporte	78
Quadro 04	- Compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre o objeto do direito ao esporte	85
Quadro 05	- Autores jurídicos e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte	111
Quadro 06	- Autores apologistas, justificadores ou funcional-utilitaristas e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte	114
Quadro 07	- Autores críticos, denunciativos ou culturalistas e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte	132
Quadro 08	- Autores que não enquadram-se nas demais categorias e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte	144
Quadro 09	- Panorama geral das sugestões populares relativas ao esporte enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte, com exceção das mais afetas à temática do direito ao esporte	201
Quadro 10	- Exemplos de sugestões populares referentes à categoria Direito ao esporte enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte	202
Quadro 11	- Principais sugestões para o esporte feitas por entidades representativas de segmentos sociais à Assembleia Nacional Constituinte	205
Quadro 12	- Exemplos de sugestões que abrangem genericamente o esporte enviadas por constituintes à Assembleia Nacional Constituinte	208

Quadro 13	- Principais sugestões específicas para o esporte enviadas por constituintes à Assembleia Nacional Constituinte	210
Quadro 14	- Comparação entre o Art. 217 da Constituição Federal e os textos iniciais que encontram-se em sua base	215
Quadro 15	- Sugestões das entidades oficialmente arroladas para discutir a temática do esporte nas reuniões da Subcomissão do Esporte	229
Quadro 16	- Sugestões de instituições não arroladas oficialmente para se pronunciarem nas reuniões destinadas à temática do esporte dentro da Subcomissão do Esporte	240
Quadro 17	- Texto sobre esporte no Anteprojeto do Relator, comparado à sugestão de Aécio de Borba (PDS/CE) à Assembleia Nacional Constituinte	245
Quadro 18	- Texto sobre esporte no Anteprojeto da Subcomissão do Esporte, comparado ao Anteprojeto do Relator	248
Quadro 19	- Texto sobre esporte no Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte, comparado ao Anteprojeto ao Anteprojeto da Subcomissão do Esporte	252
Quadro 20	- Texto sobre esporte no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte, comprado ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte	261
Quadro 21	- Texto sobre esporte no Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização, comparado ao Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte	265
Quadro 22	- Texto sobre esporte no Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização, comparado ao Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização	275
Quadro 23	- Emenda modificativa submetida por Mussa Demes	

	(PFL/PI) e mais 9 constituintes ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	277
Quadro 24	- Emenda aditiva submetida por Simão Sessim (PFL/RJ) ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	280
Quadro 25	- Texto sobre esporte no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, comprado ao Projeto de Constituição do relator da Comissão de Sistematização e ao primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	282
Quadro 26	- Texto sobre esporte no Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, comparado ao Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	291
Quadro 27	- Texto sobre esporte no Projeto de Constituição (B), comparado ao Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização	293
Quadro 28	- Texto sobre esporte no Projeto de Constituição (D) – Redação Final, comprado ao Projeto de Constituição (C)	296
Quadro 29	- Relações entre documentos e instituições na base da institucionalização da ideia de direito ao esporte nas décadas de 1960 e 1970	314
Quadro 30	- Relações entre documentos e instituições na base da institucionalização da ideia de direito ao esporte até o ano de 2017	315
Quadro 31	- Síntese da compreensão sobre o esporte nos documentos internacionais	320
Quadro 32	- Dispositivo que prevê expressamente o direito ao esporte em cada documento internacional	326
Quadro 33	- Síntese das diretrizes dos documentos internacionais aos poderes públicos para garantia do direito ao esporte	328
Quadro 34	- Justificativas para previsão de um direito ao esporte	

	nos documentos internacionais, de acordo com as dimensões de direitos fundamentais	331
Quadro 35	- Panorama do direito constitucional esportivo comparado na literatura	336
Quadro 36	- Texto sobre o esporte em Constituições apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal	339
Quadro 37	- Texto sobre o esporte em Constituições não apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal	348
Quadro 38	- Objetivos e diretrizes da Comissão de Reformulação do Desporto para uma política e um plano esportivo nacional	369
Quadro 39	- Previsão do direito ao esporte nos Estatutos legais voltados a grupos sociais específicos	407
Quadro 40	- Dispositivos legais que podem apresentar alguma relação com o direito ao esporte	410

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	-	Categorias de sugestões relativas ao esporte enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte	201
Tabela 02	-	Incidência de termos utilizados pelas Constituições anteriores à Constituição Federal para tratar das práticas corporais	342
Tabela 03	-	Incidência de termos utilizados pelas Constituições não apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal para tratar das práticas corporais	353

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	- Acre
AL	- Alagoas
AM	- Amazonas
Art.	- Artigo
art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
arts.	- Artigos
BA	- Bahia
CE	- Ceará
Constituição Federal	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Comissão do Esporte	- Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação
DF	- Distrito Federal
ES	- Espírito Santo
GO	- Goiás
MA	- Maranhão
MG	- Minas Gerais
MS	- Mato Grosso do Sul
PA	- Pará
PB	- Paraíba
PCdoB	- Partido Comunista do Brasil
PDC	- Partido Democrata Cristão
PDS	- Partido Democrático Social
PDT	- Partido Democrático Trabalhista
PE	- Pernambuco
PFL	- Partido da Frente Liberal

PI	- Piauí
PMDB	- Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PR	- Paraná
PSB	- Partido Socialista Brasileiro
PSDB	- Partido da Social Democracia Brasileira
PT	- Partido dos Trabalhadores
PTB	- Partido Trabalhista Brasileiro
RJ	- Rio de Janeiro
RN	- Rio Grande do Norte
RO	- Rondônia
RS	- Rio Grande do Sul
SE	- Sergipe
SP	- São Paulo
Subcomissão do Esporte	- Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes
UEL	- Universidade Estadual de Londrina
UEM	- Universidade Estadual de Maringá
União Soviética	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	21
1.1.	Justificativa	42
1.2.	Objetivo geral	47
1.3.	Objetivos específicos	47
1.4.	Metodologia e organização da pesquisa	47
2.	O DIREITO AO ESPORTE NA LITERATURA OU DOCTRINA ...	55
2.1.	Categoria compreensiva ou dogmática	58
2.1.1.	Compreensão sobre o esporte e suas tipologias	63
2.1.2.	Destinatários e titulares do direito ao esporte	77
2.1.3.	Objeto do direito ao esporte	79
2.1.4.	Núcleo essencial do direito ao esporte	88
2.1.5.	Limites do direito ao esporte	94
2.1.6.	Institucionalidade do direito ao esporte	95
2.1.7.	Natureza/dimensão do direito ao esporte	98
2.1.8.	Fundamentalidade do direito ao esporte	102
2.1.9.	Síntese teleológica e dogmática	106
2.2.	Categoria jurídica	110
2.3.	Categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista ..	114
2.3.1.	Autores da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista que discutem o direito ao esporte a partir da Constituição Federal e/ou ordenamento jurídico estatal brasileiro	120
2.3.2.	Autores da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista que discutem o direito ao esporte a partir do ordenamento jurídico estatal de outro país ou sem ter em conta um ordenamento jurídico específico	126
2.4.	Categoria crítica, denunciativa ou culturalista	131
2.5.	Categoria “outros”	144
3.	O DIREITO AO ESPORTE NO PROCESSO CONSTITUINTE	

	BRASILEIRO DE 1988	151
3.1.	Reminiscências históricas e a construção da ideia de direito ao esporte no período pré-constituente (1985 - 1987)	154
3.2.	Genealogia do artigo 217 da Constituição Federal e a construção da previsão do direito ao esporte no processo constituinte (1987 a 1988)	183
3.2.1.	Influências e representatividades subjacentes ao direito ao esporte no início da Assembleia Nacional Constituinte	185
3.2.2.	Sugestões populares, organização e etapa preliminar da Assembleia Nacional Constituinte	193
3.2.3.	Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes (Subcomissão do Esporte)	222
3.2.4.	Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (Comissão do Esporte)	250
3.2.5.	Comissão de Sistematização	263
3.2.6.	Plenário, Comissão de Redação e Promulgação	290
4.	TELEOLOGIA E DOGMÁTICA DO DIREITO AO ESPORTE	300
4.1.	O direito ao esporte em documentos esportivos internacionais	301
4.1.1.	Contextualização dos documentos esportivos internacionais	303
4.1.2.	A compreensão sobre o esporte nos documentos esportivos internacionais	316
4.1.3.	A compreensão sobre o direito ao esporte nos documentos internacionais	326
4.1.4.	Síntese teleológica e construção dogmática	331
4.2.	O direito ao esporte no direito constitucional esportivo comparado	333
4.2.1.	O direito ao esporte nas Constituições apontadas pela literatura anteriormente à Constituição Federal	338
4.2.2.	O direito ao esporte em Constituições atuais e/ou não apontadas pela literatura anteriormente à Constituição Federal ..	348
4.2.3.	Síntese teleológica e construção dogmática	357

4.3.	O direito ao esporte na perspectiva da Comissão de Reformulação do Desporto e de Manoel José Gomes Tubino	362
4.3.1.	A compreensão da Comissão de Reformulação do Desporto e de Tubino sobre as manifestações esportivas	370
4.3.1.1.	Esporte-educação	372
4.3.1.2.	Esporte-participação	382
4.3.1.3.	Esporte-performance	385
4.3.2.	Síntese teleológica e construção dogmática	389
4.4.	O direito ao esporte no ordenamento jurídico estatal brasileiro	392
4.4.1.	Alocação de recursos e responsabilidades dos entes federados frente ao esporte	395
4.4.2.	O direito ao esporte no ordenamento jurídico estatal a partir dos desdobramentos do Art. 217 da Constituição Federal	403
4.4.3.	Síntese teleológica e construção dogmática	417
5.	CONCLUSÃO	425
6.	REFERÊNCIAS	439

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como escopo a relação do esporte¹ com a teoria geral dos direitos fundamentais. De acordo com Hums e Wolff (2016) esta relação perpassa por três perspectivas: compreensão e garantia da prática esportiva como um direito das pessoas; tratamento de questões relativas aos direitos fundamentais, tais como gênero, exploração sexual, minorias dentro do esporte; e compreensão e utilização do esporte como ferramenta para promoção de questões sociais, tais como igualdade, inclusão, combate à violência. Sem desmerecer a importância das duas últimas, a presente pesquisa dedica-se à primeira, discutindo o esporte enquanto um direito das pessoas e que pode carregar a possibilidade de ser considerado fundamental.

Mais precisamente, o objeto aqui abordado é o direito ao esporte no Brasil, partindo do pressuposto de que o mesmo, embora previsto constitucionalmente encontra-se arraigado de ambiguidades e controvérsias em relação à sua construção histórico-social e à própria forma e teor de sua previsão no ordenamento jurídico estatal, gerando como consequência as mais diversas interpretações feitas pela literatura e dificuldades em seu exercício e garantia.

No que concerne à construção histórico-social, inicialmente considera-se que a ideia de direito ao esporte pressupõe uma relação entre o esporte e Estado, que, por sua vez, tendo em conta pressupostos da teoria sociológica de Pierre Bourdieu, conforma um subcampo político-esportivo. Para o autor, campo abrange a ideia de um espaço social em que agentes com disposições subjetivas e posições relativas relacionam-se em torno de determinado objeto e em busca do poder e/ou da conquista da violência legítima, autoridade específica ou dominação simbólica sobre outrem (BOURDIEU, 1983; LAHIRE, 2017).

¹ Importante esclarecer que, embora a normatização brasileira tenha dado preferência, ao longo da história, ao uso do termo *deporto*, nesta pesquisa optou-se pelo uso do termo *esporte*. *Desporto* somente será utilizado quando da citação literal de uma norma/documento/órgão que utilize tal termo. A opção pelo termo *esporte* dá-se, primeiramente, porque é um termo mais popular no Brasil. Segundo, porque, independentemente de ter suas origens em termos como o francês *desport* ou seu derivativo em inglês *disport*, usados para referir-se a atividades relativas à recreação, passatempo ou jogo, teria sido na Inglaterra do século XIX que o esporte moderno (características de, sobretudo, competição, regramento padronizado, institucionalização) surgira, difundido sob o termo *sport* (BETRÁN, 1993). Sendo o esporte, como se o conhece atualmente, o originado na Inglaterra, parece sensato que o termo a ser utilizado seja seu derivativo na língua portuguesa, *esporte*.

O subcampo político-esportivo está sendo considerado como o espaço social de intersecção entre dois campos: o político, formado por agentes e instituições relacionados em maior ou menor profundidade com a política institucionalizada (partidos, Administração Pública, produção normativa e de políticas públicas, etc.), em função da tentativa de imposição das melhores formas de se lidar com problemas interpretados enquanto sociais (BOURDIEU, 2005a; CANÊDO, 2017); e o esportivo, formado por agentes e instituições relacionados em maior ou menor profundidade com as práticas esportivas diversas, buscando conservar ou transformar a estrutura a partir de modalidades de disputa como a definição legítima do que é o esporte, quais as melhores práticas, merecedoras de maior reconhecimento social e aporte financeiro, quanto e como deve ser a relação com o Estado, entre outras modalidades (BOURDIEU, 1983; 2004a; MARCHI JÚNIOR, 2017; SOUZA; MARCHI JÚNIOR, 2010).

O subcampo político-esportivo é um espaço social de agentes mais próximos do campo político ou do campo esportivo, que, a partir de sua posição relativa e das relações objetivas com os demais agentes desenvolvem em maior ou menor medida uma forma de pensar e se comportar a respeito da relação entre o esporte e o Estado, influenciando, em consequência, esta relação.

Esta acepção não é idêntica à de subcampo político/burocrático do esporte e lazer apresentada por Starepravo (2011), pois o autor entende que cada área de atuação do Estado compõe um subcampo político/burocrático que delimita o espaço social de atuação dos agentes a ela vinculados, dotados de um capital público. O esporte em conjunto ao lazer, para o autor, comporia uma dessas áreas de atuação do Estado conformando um subcampo específico.

As diferenças entre a ideia de subcampo político-esportivo que aqui está sendo pensada e a ideia de subcampo político/burocrático do esporte e lazer para Starepravo (2011) encontram-se inicialmente no fato de que, no primeiro caso, o subcampo não restringir-se aos agentes dotados de capital público. Dirigentes de instituições privadas, professores/treinadores, atletas, jornalistas, pesquisadores, por exemplo, ainda que não diretamente vinculados ao campo político podem em algum momento envolver-se na relação esporte-Estado, como em casos de participação em uma competição organizada pelo poder público, desenvolvimento de um serviço voltado à inclusão e bem comum e não exclusivamente ao lucro, pleito ou *lobby* de

instituições privadas por financiamento público, participação em um Conselho, publicações sobre o tema, entre outras possibilidades.

Um segundo fator diferenciador das duas perspectivas de subcampo encontra-se na associação ou não entre esporte e lazer. Ao passo que Starepravo (2011) trata os dois fenômenos em conjunto como uma grande área de atuação do Estado compreende-se aqui que, embora próximos em alguma medida, tratam-se de fenômenos distintos e que não necessariamente demandam o mesmo tipo de preocupação/ação estatal.

Em linhas gerais é possível entender que o subcampo político/burocrático do esporte e lazer defendido pelo autor, no que diz respeito ao esporte, seria uma parte integrante do subcampo político-esportivo, este com uma abrangência maior, pois que envolve também atores não diretamente ocupantes ou relacionados com posições/funções públicas.

Tendo em conta essa perspectiva, a relação do Estado com o esporte dentro do subcampo político-esportivo dá-se em duas grandes frentes: a de garantia da possibilidade de prática esportiva e de práticas corporais relativas à cultura física, corporal ou de movimento² à população como forma de melhoria das condições materiais de existência, e a de relacionamento com o sistema esportivo organizado, essencialmente privado e prioritariamente voltado ao esporte de rendimento. Nesta última área, reconhecendo a historicidade, imbricação e abrangência social do sistema esportivo privado caberia ao Estado a tentativa de convivência pacífica, tanto por meio de políticas regulatórias quanto por meio do próprio fomento a tal sistema (MIRANDA, 2011).

² Os termos/expressões práticas corporais, atividade física, esporte, cultura física, cultura corporal e cultura de movimento não apresentam um conceito ou uma compreensão universal e serão discutidos com alguma profundidade ao longo da pesquisa. Para entendimento neste momento assume-se o posicionamento de que as práticas corporais referem-se ao conjunto de práticas componentes da chamada cultura física, corporal ou de movimento, ou seja, de práticas que se utilizam do movimento corporal construídas e significadas historicamente pela humanidade. Não tratam-se da simples atividade física sob a acepção de qualquer movimento humano com gasto energético (CASPERSEN; POWELL; CHRISTENSON, 1985), mas sim das práticas sistematizadas com fim em si mesmas ou pelas quais busca-se finalidades intrínsecas ao próprio movimento corporal, tais como lazer, recreação, condição física, saúde, bem-estar, etc., em acepção próxima à de exercícios físicos (CASPERSEN; POWELL; CHRISTENSON, 1985). Não abrangem as práticas corporais utilitárias, utilizadas para realização das tarefas diárias, tais como escovar os dentes, limpar a casa, etc. Nesta pesquisa será dada preferência ao uso da expressão práticas corporais em relação à expressão atividade física, tendo em vista sua maior recorrência dentre a produção científica da área da Educação Física oriunda das ciências humanas e sociais, como apresentam Lazzarotti Filho *et al.* (2010). Atividade física, para os autores seria uma expressão correlata utilizada mais em estudos das ciências biológicas e exatas.

O problema, no que diz respeito ao direito ao esporte é que na história do subcampo político-esportivo a frente priorizada teria sido a segunda, sob a égide de um código nacionalista, ou seja, de usos do esporte de rendimento e essencialmente do futebol profissional como ferramenta para fortalecimento do sentimento de nação a partir da tentativa de demonstração de soberania externa, na forma de força/poder simbólico perante outros países e interna, por meio da promoção de símbolos nacionais/nacionalistas, tais como a bandeira nacional e suas cores, o hino nacional, os atletas e as seleções esportivas brasileiras (BUENO, 2008; CASTELLANI FILHO, 2008; LINHALES, 1996; PIMENTEL, 2007; STAREPRAVO, 2011; TOLEDO, 2014a; VERONEZ, 2005).

Antes de sua concepção e garantia como direito, o esporte e outras práticas corporais seriam utilizados pelo Estado também como forma de fortalecimento da nação e mais precisamente das pessoas componentes da nação por meio do treinamento físico com fins higiênicos e/ou militares (BUENO, 2008; LINHALES, 1996; TABORDA DE OLIVEIRA, 2001). Segundo Taborda de Oliveira (2001), ambas as perspectivas teriam influenciado e norteado inclusive a educação física escolar, sobretudo durante o período da Ditadura Militar (1964-1985)³.

As ambiguidades e controvérsias de caráter histórico-social do direito ao esporte acentuam-se quando de sua constitucionalização. Bueno (2008), Linhales (1996) e Veronez (2005) defendem que na entrada da Nova República (a partir de 1985), não teria havido algum tipo de movimento institucionalizado em função de uma democratização esportiva, ficando a cargo das instituições privadas responsáveis pelo esporte de rendimento e especialmente do futebol profissional uma organização em busca da liberalização em relação à centralização estatal presente desde o período do Estado Novo (1937-1945).

[...] não existia, na sociedade esportiva, nenhum grupo de interesse capaz de representar um projeto de democratização do setor esportivo na perspectiva de sua consolidação como um direito social, tendo como princípio orientador a cidadania e os procedimentos, condições e regras nela implicados. Tendências mais radicais, ocupadas em denunciar o caráter autoritário do esporte, não

³ Este período histórico é denominado por parte da literatura como Ditadura Civil-Militar, vez que o regime de governo instaurado após o golpe de 1964 teria resultado de um conluio do extrato militar com setores da burguesia, mais especificamente a classe empresarial civil (DREIFUSS, 1981; HOEVELER, 2014).

conseguiam sequer considerá-lo numa perspectiva democrática⁴ (LINHALES, 1996, p. 171).

O movimento pela liberalização do esporte das amarras estatais era também capitaneado pelas próprias instituições públicas dirigentes, o Conselho Nacional de Desportos e a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, que, chefiados por civis a partir do ano de 1985 vinham propondo-se a revisar a organização esportiva nacional adotando um discurso de democratização esportiva. Sendo esta a tônica pela qual o esporte chega à Assembléia Nacional Constituinte, de que houve um pleito institucionalizado pela constitucionalização do esporte sob a perspectiva da liberalização, mas não de um direito ao esporte sob uma perspectiva social ou de direito social, resta a dúvida sobre as razões do esporte ter sido previsto na Constituição Federal como um direito.

Isto se acentua ao se considerar que uma das principais características dos direitos sociais é a sua histórica conquista por parte de trabalhadores e movimentos sociais, com intuito de garantia de um mínimo de igualdade e bem-estar social (FACHIN, 2013; GOTTI, 2012; SARLET, 2012). Acaba restando dúvidas também sobre quais as perspectivas pelas quais o direito ao esporte foi concebido no Brasil, se um direito de liberdade que exigiria a abstenção estatal ou se um direito social que exigiria medidas prestacionais positivas do Estado para que todas as pessoas tivessem oportunidades iguais de acesso à prática.

O que se sabe com alguma clareza é que, sobretudo a partir da década de 1960, acorde as ideias de *Welfare State* a partir do segundo pós-guerra iniciou-se um movimento internacional de revisão humanista da relação entre Estado e esporte, no qual se apontaria uma maior necessidade de atenção dos governos para com aspectos do esporte enquanto atividade de educação permanente, acessível a todas as pessoas (CAZORLA PRIETO, 2013; COCA, 1993; MIRANDA, 2011; PACHOT ZAMBRANA, 2008; SOLAR CUBILLAS, 2015; TUBINO, 2010).

Buscava-se, para além do uso do esporte como meio de desenvolvimento do nacionalismo, a concepção e difusão da ideia de que a prática esportiva poderia ser

⁴ A postura de negação do esporte assumida pela intelectualidade da Educação Física brasileira é identificada e apontada também, em tom de crítica, pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, importante documento que contribuiu para informar o andamento do subcampo político-esportivo brasileiro a partir de 1985 e as discussões sobre o esporte ao longo da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988.

um direito das pessoas. Esta ideia ganhou corpo institucional por via da publicação, por parte de instituições intergovernamentais⁵ e/ou transnacionais⁶, de vários documentos específicos para tratar do esporte comumente em conjunto à educação física⁷ e pelo início de sua positivação constitucional dentro de vários países. Tais fatos, que denotam um processo internacional de valoração do esporte enquanto atividade social e uma tendência à sua crescente positivação nos ordenamentos estatais eram de conhecimento de importantes agentes no processo de constitucionalização do direito ao esporte no Brasil, especialmente Manoel José Gomes Tubino, o que influenciaria a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil, como apresentado por Canan, Starepravo e Souza (2017).

Já no caso da previsão do direito ao esporte no ordenamento jurídico estatal brasileiro, as ambiguidades iniciam-se no texto constitucional e estendem-se à legislação infraconstitucional, o que gera múltiplas e controversas interpretações feitas pela literatura e pelos operadores do direito⁸. No Artigo 217 do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social), a Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição Federal) estabelece que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

⁵ Entidades com personalidade jurídica de direito internacional público. Segundo Mazzuoli (2011, p. 404), são “[...] entidades criadas por acordos constitutivos entre Estados com personalidade jurídica distinta da dos seus membros. São elas produto da associação de vários Estados, estabelecida em tratado internacional, para gerir as finalidades às quais foram criadas”. Podem emitir documentos de caráter vinculante aos signatários, como é o caso dos tratados internacionais, ou documentos recomendatórios, como no caso de cartas ou manifestos, por exemplo.

⁶ Organizações internacionais não-governamentais com personalidade jurídica de direito internacional privado. Embora atuem na esfera internacional, não têm o poder de emitir normas jurídicas de caráter público, ainda que possam firmar acordos com Estados. Tais normas alcançam apenas as contraprestações recíprocas entre o Estado e a entidade, não obrigando os indivíduos em geral (FARIA, 2015; SHAFFER, 2012).

⁷ O entendimento sobre a educação física não é claro nos documentos internacionais, variando essencialmente entre duas acepções: uma mais recorrente que a restringe à disciplina escolar homônima, doravante aqui tratada como educação física escolar; e outra menos presente que abrange o conjunto de práticas corporais em sentido equivalente ao de cultura física, corporal ou de movimento, doravante aqui tratada como educação física. Além destas acepções pelas quais oscilam os documentos, existe aquela que considera a existência de uma área específica de conhecimento, tratada aqui como Educação Física. Em qualquer uma das acepções a expressão educação física é utilizada em todas as fontes consultadas para tratar de um fenômeno distinto do esporte, embora muitas vezes ambos se aproximem a partir de expressões como esporte-educação ou esporte educacional. Tal aproximação, que será discutida em maior profundidade na sequência da pesquisa, parece ser em muito influenciada pela esportivização da educação física escolar ocorrida internacionalmente desde o início do século XX.

⁸ Tratam-se dos agentes políticos e/ou sociais que atuam na esfera legislativa ou executiva, construindo leis ou operando políticas públicas/sociais.

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento⁹;
 - III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 - IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

As ambiguidades relativas a este dispositivo constitucional encontram-se no âmbito formal, que relaciona-se à própria organização do texto constitucional e no âmbito material, que diz respeito ao tema abrangido e ao conteúdo de cada dispositivo em si. Sarlet (2012, p. 68), aponta que:

A falta de rigor científico e de uma técnica legislativa adequada, de modo especial no que diz com a terminologia utilizada, pode ser apontada como uma das principais fraquezas do catálogo dos direitos fundamentais em nossa Constituição¹⁰, revelando contradições, ausência de tratamento lógico na matéria e ensejando problemas de ordem hermenêutica. É o que ocorre, por exemplo, com a redação do caput do art. 5º, seguido dos 77 incisos, bem como do art. 6º, que anuncia genericamente quais os direitos sociais básicos, sem qualquer explicitação relativamente ao seu conteúdo, que deverá ser buscada no capítulo da ordem econômica e, acima de tudo, da ordem social, suscitando sérias dúvidas sobre quais os dispositivos situados fora do Título II que efetivamente integram os direitos fundamentais sociais.

⁹ O esporte de alto rendimento é previsto na Constituição Federal, mas não é conceituado por ela ou por lei, diferentemente do esporte de rendimento, inscrito na Lei 9.615 (BRASIL, 1998b), em seu Art. 3º, III, como aquele “[...] praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações”. Além de não haver uma conceituação legal, e embora pareça óbvio que o alto rendimento trata-se dos contextos de esporte de rendimento com maiores níveis técnico-esportivos e/ou de resultados esportivos, a própria definição destes níveis não é clara. Melhores atletas de um país em cada modalidade esportiva? Somente atletas profissionais? Somente os melhores atletas de modalidades espetacularizadas? Melhores atletas em cada contexto de prática, como o federado, o escolar, o militar? A abstração do conceito é tal que o próprio ordenamento jurídico e a literatura em geral apresentam dificuldade em fazer uma distinção, por vezes utilizando ambas as expressões como se fossem uma só. As discussões tecidas ao longo desta pesquisa indicam que o esporte de alto rendimento, em geral, diz respeito ao esporte de rendimento praticado pelos atletas e equipes nacionais com condições de representação nacional em competições internacionais. Não leva em conta necessariamente o nível de profissionalização e de espetacularização da modalidade esportiva e/ou seus atletas.

¹⁰ Catálogo de direitos fundamentais refere-se ao rol de direitos expressamente previstos no Título II da Constituição Federal (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Em relação especificamente ao direito ao esporte, formalmente o problema se encontra no fato de não ter sido enquadrado no Título II da Constituição Federal¹¹. Saúde, previdência social, assistência social e educação, por exemplo, ainda que minudenciados no Título VIII (da Ordem Social) da Constituição Federal também são previstos expressamente como direitos sociais no Art. 6º¹² do Título II. Pachot Zambrana (2008), por exemplo, considera que no Brasil, por não se encontrar no Título II, o esporte não se trata de um direito fundamental.

Materialmente, os problemas encontram-se no linguajar e terminologia utilizada e na ontologia (o que é), teleologia (a que serve, quais os fins) e axiologia (quais valores são encontrados, esperados e propiciados) do esporte e do direito ao esporte. Em relação à linguagem, Camargos (2017, p. 18) aponta que ela deveria aproximar as pessoas e não atender à uma técnica “[...] corporativista e reprodutora de saberes tidos como herméticos e próprios de iniciados”.

Athayde *et al.* (2016b) argumentam que os incisos do Art. 217 da Constituição Federal apresentam um conteúdo híbrido, pois que seriam resultado da tentativa de acomodação de interesses diversos frente à constitucionalização do esporte. Termos/expressões como direito de cada um ou fomentar¹³ deixam lacunas interpretativas quanto à natureza e o perfil do direito a ser garantido e à função do Estado para com sua garantia, respectivamente.

Melo Filho (1989a), por exemplo, compreende que a expressão direito de cada um é adequada porque enseja a identificação daqueles que teriam o direito subjetivo, “[...] sem diluir juridicamente tal direito ao desporto nem obstacular os caminhos judiciais assecuratórios de seu resguardo (MELO FILHO, 1989a, p. 216). Para o autor ao Estado caberia garantir o direito de acesso e permanência de cada pessoa no “processo desportivo nacional” por meio da atividade de fomento que significaria estimular, promover ou proteger.

¹¹ As Constituições de Cuba (1976a) e Portugal (1976a), por exemplo, que foram as primeiras a preverem um direito ao esporte, inseriam-no no Capítulo de Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais e Direitos e Deveres Culturais, respectivamente (PACHOT ZAMBRANA, 2008).

¹² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

¹³ Outros serão citados, problematizados e discutidos ao longo desta pesquisa, pois que fogem à compreensão popular e, muitas vezes, mesmo à de especialistas da área da Educação Física ou do Direito e de operadores do direito em geral. São exemplos, práticas desportivas formais e não-formais, desporto educacional, desporto de alto rendimento, desporto não profissional, manifestações desportivas de criação nacional, casos específicos e até mesmo o próprio lazer.

A concepção do autor, que suscita uma compreensão de que o ordenamento jurídico estatal brasileiro em relação ao direito ao esporte encontra-se pouco problemático e apresenta-se suficiente para informar suas formas de exercício e garantia é corroborada por uma série de autores, tais como Araújo Júnior (2011), Barros Júnior (2010), Bem (2014), Ferraro (2010), Gomes (2010), Lucini (2013), Melo Filho (2012; 2014; 2015), Miranda (2011), Mota (2011), Penteadó (2016), Pinheiro (2012), Quaresma (2012), Ramos (2009), Ronchi (2008), Teske (2012) e Toledo (2014b). Controvertidamente todos tecem esforços argumentativos na tentativa de justificar academicamente o direito ao esporte e sua fundamentalidade.

Em outra ponta, Linhales (1996) critica o termo fomento, afirmando que, por seu caráter ambíguo não delimita a forma de atuação do poder público frente ao esporte. Segundo a autora, constitucionalizou-se as substâncias, mas não os procedimentos. Toledo (2014a, p. 74) no mesmo sentido, aponta que “[...] a resposta sobre ‘o que’ é o ‘dever do Estado’ para com o esporte se determina, predominantemente, em meio às disputas políticas que se travam nos processos de formulação das políticas públicas para o setor”. Sobre o direito de cada um, Linhales (1996, p. 208-209) argumenta que

[...] em países desenvolvidos, o esporte tem sido também tematizado e realizado como um bem cultural passível de ser oferecido a todos como um direito social. Essa influência paradigmática não penetrou tão facilmente a realidade brasileira. A idéia de que todos, indistintamente, deveriam ter acesso ao esporte apresenta-se como um princípio não completamente compartilhado em nossa realidade. Se no plano do discurso ou da retórica esse compartilhar chega a manifestar-se, o mesmo não acontece, ainda, na esfera dos procedimentos para sua efetivação. [...] O problema é que o caminho e as estratégias escolhidas para realizá-los baseiam-se na idéia central de que a autonomia e a liberdade dos agentes, por si só, garantirão a democratização pretendida.

A autora entende que essa perspectiva do esporte como direito de cada um atende à dimensão civil da cidadania, garantindo tão somente o exercício de liberdade de prática e organização aos titulares, mas não implicando na criação de condições materiais objetivas para acesso igualitário de todos à prática esportiva e geração de cidadania.

Este entendimento do esporte como um direito de cidadania a ser garantido pelo Estado também é corroborado por uma série de autores, tais como Athayde *et al.* (2016a), Athayde *et al.* (2016b), Bonalume (2010), Carneiro; Mascarenhas

(2014), Castellani Filho (2008), Figueiredo; Taffarel (2013), Flausino; Mascarenhas (2012), Pintos *et al.* (2016), Silveira (2013), Stigger; Thomassim (2013), Toledo (2014a), Zotovici *et al.* (2013). Entretanto, Toledo (2014a) coloca que esta perspectiva foi apropriada por parte do discurso acadêmico-científico e também político, sobretudo após o governo Lula iniciado em 2003, mas comumente trata-se apenas de um posicionamento, um pleito sobre uma ideia naturalizada de que o esporte seria um direito social, sem uma argumentação mais robusta sobre a temática e, sobretudo, sem a concretização de políticas nesse sentido.

Este cenário de ambiguidades, posições controversas e pouca concretização do direito ao esporte estende-se a outros países em que há previsão constitucional, como aponta González Acevedo (2006) em relação à Colômbia, Pachot Zambrana (2008; 2016) sobre Cuba, Castilla (2015) e Flores Fernández (2014; 2015) a respeito do México e Paipe (2015) sobre Moçambique. Os autores, assim como Linhales (1996) e Toledo (2014a) argumentam que o direito ao esporte tem sido mais objeto de retórica política do que realidade das pessoas.

Pachot Zambrana (2008; 2016) complementa afirmando que a retórica tem partido também do campo acadêmico-científico, tratando-se a construção técnico-jurídica ou dogmática¹⁴ do direito ao esporte de uma dívida deste campo em relação à sociedade e ao ordenamento jurídico dos Estados. Em termos claros, ao menos no contexto brasileiro uma parte da literatura defende o ordenamento jurídico estatal e outra parte o critica, mas poucos buscaram compreender o que efetivamente significa e abrange o direito ao esporte. Identifica-se aí uma importante lacuna na produção acadêmico-científica relativa às políticas públicas de esporte.

Disto resulta um precedente pelo qual se observa que o direito ao esporte insculpe-se em situação de insegurança jurídica, pois que encontra-se alicerçado sobre uma base normativa frágil e com um respaldo acadêmico-científico ainda insuficiente, mais pautado em tomadas de posição apriorísticas do que em análises interpretativas concretas, como também identificado por Toledo (2014a)

¹⁴ Dogmática trata-se de um dos enfoques teóricos (o outro é a zetética) para o estudo do direito, que parte de uma norma dada (no caso específico desta pesquisa, a previsão constitucional do direito ao esporte), interpretando-a a partir de diferentes métodos de hermenêutica jurídica (gramatical, lógica, sistemática, histórica, sociológica, evolutiva, teleológica e axiológica), em busca de possibilitar uma decisão e orientar uma ação por parte do operador do direito (FERRAZ JUNIOR, 2003). A zetética não necessariamente parte da norma jurídica, muitas vezes, inclusive, questionando-a. Ao mesmo tempo não visa orientar uma ação, um “dever-ser”, mas sim, um “ser”, ou seja, a compreensão sobre “o que é” determinado fenômeno jurídico. É importante que se esclareça que a presente pesquisa não foge à regra de que “[...] toda investigação acentua mais um enfoque que o outro, mas sempre tem os dois [...]” (FERRAZ JUNIOR, 2003).

especificamente em relação ao contexto brasileiro e por Pachot Zambrana (2008; 2016) em um tom generalista. O direito ao esporte carece assim, antes de tudo, de uma compreensão teleológica, pois não se sabe ao certo a que se destina.

De acordo com Maximiliano (2011, p. 41), a teleologia, enquanto elemento de interpretação jurídica diz respeito “ao processo que dirige a interpretação conforme o fim colimado pelo dispositivo, ou pelo Direito em geral [...]”, sendo o único modo de compreender a genuína razão, o legítimo espírito da norma jurídica. Complementa o autor que “Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado” (MAXIMILIANO, 2011, p. 124) inspirando-se nos desígnios, aspirações e receios que permeavam o contexto regional, nacional ou mundial quando a norma foi criada.

Isso não significa tentar adivinhar o que pensavam os elaboradores da norma, mas sim, a partir de elementos objetivos significá-la, aplicá-la e, se for o caso criticá-la tendo em conta suas finalidades. Contudo, embora o exercício teleológico busque compreender os fins da norma, não revela sozinho os meios para sua consecução, apenas contribuindo para compreendê-los e desenvolvê-los. Daí a importância de se tecer em conjunto um exercício jurídico-interpretativo em busca da construção dogmática, que, com efeito, pode contribuir para identificar tais meios.

Esta construção não significa a pretensão de dar uma resposta cabal às formas de exercício e garantia do direito ao esporte, até porque tais formas sempre dependerão das contemporaneidades, dos contextos específicos e dos jogos de poder envolvidos. Mas, ao mesmo tempo considerar a importância e influência de tais fatores não significa ignorar a possibilidade de existência de elementos mínimos assecuratórios para o exercício e garantia do direito, racionalizados historicamente e muitas vezes mal interpretados ou mesmo esquecidos. A compreensão destes elementos mínimos, de uma lógica central, de uma linha mestra de ser e de se exercer e garantir o direito é que demandam a construção dogmática.

Como coloca González Acevedo (2006) é necessário ter clareza sobre o direito ao esporte para que se possa cimentar as bases de políticas esportivas claras, operativas e efetivas. Tais bases, no entender de Toledo (2014a) representam a institucionalidade do direito. O resultado das fragilidades normativas ou de uma baixa institucionalidade acaba sendo a ausência de políticas estatais e sua subsunção à ampla discricionariedade dos operadores do direito. Daí a

importância de o campo acadêmico-científico respaldar teleologicamente e dogmaticamente o operador do direito, a fim de contribuir para leis e políticas com uma linha mestra mais concreta e menos suscetíveis de interpretações diversas e variações completas em sua aplicação.

Esta construção técnico-jurídica da dogmática do direito ao esporte, como propõe Pachot Zambrana (2008; 2016) consiste na interpretação deste direito a fim de se compreender como se configuram seus elementos constitutivos¹⁵ e, conseqüentemente oferecer subsídios para resolução dos problemas de ordem prática.

Para que esta problematização fique mais clara importa realizar uma breve incursão sobre conceitos relativos à teoria geral dos direitos fundamentais e seus elementos constitutivos, a fim de que contribuam para compreensão teleológica e construção dogmática do direito ao esporte.

Tais direitos compõem uma disciplina em constante evolução visando atender necessidades humanas que em maior ou menor medida se modificam de acordo com as próprias mudanças sociais (FACHIN, 2013; SARLET, 2012). Como coloca Bobbio (1992, p. 5), os direitos fundamentais são frutos históricos, “[...] nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Justamente por este caráter histórico e em constante mutação, o conceito de direitos fundamentais não é unânime e várias terminologias são utilizadas para referir-se a eles, dentre as quais destaca-se direitos fundamentais e direitos humanos. Sarlet (2012) argumenta que o uso de direitos humanos é relacionado a um reconhecimento internacional do ser humano enquanto tal, com a prerrogativa de ter, por natureza, uma dignidade humana que deve ser preservada e garantida, independentemente de qualquer normatização. A expressão direitos fundamentais também se relaciona à preservação/garantia da dignidade humana, mas restringe-se a direitos positivados constitucionalmente em determinado Estado (SARLET, 2012).

No Brasil, a natureza jurídica dos direitos fundamentais é de norma constitucional (MORAES, 2006; BULOS, 2014). Contudo, direitos de uma mesma natureza podem compor diferentes **dimensões**, o que implica não serem

¹⁵ A partir das discussões promovidas por Pachot Zambrana (2008; 2016) e Toledo (2014a), entende-se que os elementos constitutivos do direito ao esporte dizem respeito à sua natureza/dimensão jurídica e definição de destinatários, titulares, objeto, limites e núcleo essencial, além de permearem discussões sobre institucionalidade e fundamentalidade. O conceito de cada um destes elementos será apresentado na sequência.

exatamente iguais e demandarem, cada qual, especificidades para seu exercício e garantia. Como coloca Moraes (2006) a própria eficácia e aplicabilidade¹⁶ da norma constitucional que garante um direito fundamental varia de forma que nem todos têm eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A primeira dimensão refere-se aos direitos de liberdade e abrangem os direitos civis e políticos (MORAES, 2006; SARLET, 2012). Segundo Sarlet (2012, p. 46-47), afirmam-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, “[...] apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, ‘direitos de resistência ou de oposição perante o Estado’”.

Os direitos de primeira dimensão mais elementares são a vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei, mas não se restringem a estes, abrangendo também direitos relativos à liberdade de expressão coletiva, liberdade de expressão em si, de associação, reunião, manifestação, imprensa, entre outros, e direito de participação política, como votar, ser votado, filiar-se e desfiliar-se de partidos políticos.

A segunda dimensão diz respeito aos direitos de igualdade, exigindo um papel ativo do Estado na realização da justiça social, permitindo aos indivíduos participarem do bem-estar social (SARLET, 2012). São conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, mas comumente chamados de direitos sociais, sobretudo em decorrência de comumente serem provenientes de reivindicações

¹⁶ A eficácia refere-se à capacidade da norma constitucional de produzir efeitos na prática. Aplicabilidade diz respeito à possibilidade de a norma ser, desde logo, obrigatória e poder ser exigida judicialmente. De acordo com Silva (2009a), resumidamente as normas constitucionais dividem-se em:

- normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata: não precisam da edição de uma lei infraconstitucional e não permitem que o legislador restrinja seu alcance, como, por exemplo, o Art. 5º, III da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;
- normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata: não precisam da edição de uma lei infraconstitucional, mas admitem que o legislador restrinja seu alcance, como, por exemplo, o Art. 5º, XIII da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;
- normas de eficácia limitada: precisam da edição de uma lei infraconstitucional para produzir eficácia máxima, sendo a exigência desta lei expressa ou não no texto constitucional. Dividem-se em:
 - de princípio institutivo: exigem atuação do legislador ordinário para organizar instituições ou órgãos, como, por exemplo, o Art. 90, § 2º da Constituição Federal: “A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República”;
 - de princípio programático: exigem atuação do legislador ordinário para executar programas constitucionais, como, por exemplo, o Art. 5º, XXXII da Constituição Federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

sociais visando a justiça social. Os mais elementares são saúde e educação, trabalho e segurança.

Em linhas gerais positivam o direito dos indivíduos de terem prestações sociais estatais no sentido de que se estabeleça a igualdade material ou redução das desigualdades entre todos. Por essa razão, tais direitos podem privilegiar indivíduos pertencentes a grupos específicos, gerando, na realidade, a equidade. Para Faria (1994) apud Sarlet (2012, p. 283), seria uma espécie de direito discriminatório, mas com propósitos compensatórios.

As prestações estatais podem ocorrer de maneira direta, quando o Estado deve se organizar para atender as necessidades da população, ou de maneira indireta, quando o Estado incentiva, mas não necessariamente garante o direito. Toledo (2014a) apresenta que as prestações podem ser de serviços ou de renda. Normalmente o critério para saber se o ato será vinculante ou discricionário ao operador do direito é a definição ou não de suas especificações em lei.

A terceira dimensão aborda os direitos relativos à fraternidade ou solidariedade e abrangem os direitos de titularidade difusa, coletiva ou transindividual (MORAES, 2006; SARLET, 2012). Diferentemente dos direitos de primeira e segunda dimensão que protegem o indivíduo em si, os direitos de terceira dimensão têm como titulares os grupos humanos, tais como família, povo ou nação. Mais complexos de se compreender e, justamente por isso, de se garantir, podem ensejar abstenção ou prestação estatal (SARLET, 2012).

Os direitos mais comumente citados no rol de direitos de terceira dimensão são os direitos à paz, autodeterminação dos povos, meio ambiente, qualidade de vida, desenvolvimento, comunicação e conservação/utilização do patrimônio histórico e cultural. Estes direitos são considerados coletivos porque qualquer ação ou demanda judicial em prol deles, ainda que individual, beneficia a coletividade.

A possibilidade de se conceber os direitos fundamentais sob a ótica de diferentes dimensões já dá indícios sobre a dificuldade em se estabelecer sua **titularidade**. São considerados titulares todas as pessoas que podem cobrar a garantia do direito junto àqueles que têm obrigação de garanti-lo, chamados **destinatários**, que não se restringem necessariamente ao Estado. Os titulares podem ser qualquer pessoa sem restrição, pessoas pertencentes a determinado grupo social consideradas individualmente, e grupos sociais considerados coletivamente (SARLET, 2012).

Segundo Toledo (2014a), a titularidade é relacionada a critérios de elegibilidade e seletividade. Elegibilidade refere-se aos requisitos previstos na Constituição Federal ou em lei para alguém pleitear a titularidade de um direito. Pode variar desde o simples fato de ser um ser humano até o preenchimento de quesitos específicos, como ser criança ou cidadão. Estes quesitos são estabelecidos por critérios de seletividade, essencialmente divididos em meritocráticos, relativos a algum tipo de retorno para o indivíduo em razão de suas contribuições sociais, ou residuais, quando o indivíduo não consegue alcançar o bem jurídico (produto ou serviço) por seus próprios meios.

Este bem jurídico diz respeito ao **objeto** ou **âmbito de proteção** que pode ser exercido pelos titulares e deve ser garantido pelos destinatários do direito fundamental. Ainda que a própria dignidade humana ou os diferentes meios para sua garantia possam ser considerados como objetos dos direitos fundamentais, é fato que cada direito *per si* apresenta seu próprio objeto. Todos devam relacionar-se à dignidade da pessoa humana, mas cada qual apresenta suas peculiaridades, disto decorrendo, como coloca Sarlet (2012, p. 396), que o objeto de um direito fundamental

[...] nem sempre se afigura de fácil identificação, especialmente em decorrência das indeterminações semânticas invariavelmente presentes nos textos normativos (disposições) que asseguram direitos fundamentais, mas também, entre outras razões, em virtude da dupla dimensão objetiva [relativa aos destinatários] e subjetiva [relativa aos titulares] e da conexa multifuncionalidade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, definir que o esporte é o objeto não seria suficiente, sem que conjuntamente se definisse objetivamente o que se entende por esporte e o que o direito ao mesmo deve abranger. Castilla (2015), Cazorla Prieto (2013), Fachada (2017), Flores Fernández (2014; 2015), Pachot Zambrana (2008; 2016) são exemplos de autores que defendem a imprescindibilidade de se conceituar esporte antes de tentar compreender sua dogmática. Além disso, como adverte Pachot Zambrana (2008; 2016), tratar a prática esportiva como objeto do direito ao esporte, por exemplo, é diferente de tratar enquanto tal o acesso à prática esportiva. No primeiro caso exige-se a mera abstenção estatal, sendo um direito de liberdade, ao passo que o segundo caso trata-se de um direito social, demandando prestações estatais, diretas ou indiretas.

O objeto não é intocável, estando sujeito aos **limites** dos direitos fundamentais, que tratam-se das restrições possíveis de serem implementadas pelo Estado ou outro destinatário ao exercício do direito por parte do titular (SARLET, 2012). Em regra, os limites são de ordem jurídico-legislativa, mas quando se trata de direitos sociais ou qualquer outro que exija prestações positivas por parte dos destinatários podem ser também de ordem econômica (PACHOT ZAMBRANA, 2016).

Estes limites dizem respeito essencialmente ao princípio da reserva do possível, que, segundo Gotti (2012, p. 89), trata-se da limitação de recursos do Estado em decorrência da infinidade de necessidades a serem por ele supridas. A reserva do possível pode ser fática, quando não existem recursos, ou jurídica, quando não há autorização orçamentária para determinada despesa.

Em qualquer um dos casos, a reserva do possível não pode ser utilizada como um empecilho à garantia dos direitos fundamentais, ao menos naquilo que se refere ao seu **núcleo ou conteúdo essencial**, ou seja, ao mínimo que o Estado/destinatário tem a obrigação de garantir em termos de direitos fundamentais independentemente de recursos disponíveis para tal. O núcleo essencial funciona como um limite aos limites dos direitos fundamentais.

Pode ser compreendido pela ótica do conjunto de direitos ou pela ótica interna de cada direito. No primeiro caso, recebe a denominação de mínimo existencial, referente à garantia dos direitos mínimos para existência digna do indivíduo. No segundo caso, é tratado como *minimum core obligation* (núcleo mínimo obrigatório) e diz respeito a um mínimo de cada direito que deve ser garantido pelo Estado (GOTTI, 2012).

Em relação ao mínimo existencial, Gotti (2012) apresenta os direitos fundamentais que a ele dizem respeito referenciando diferentes autores e suas interpretações, preponderando os direitos à educação fundamental, saúde básica e assistência aos desamparados (GOTTI, 2012). Nenhum deles elenca o esporte enquanto tal. No que diz respeito ao *minimum core obligation*, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas do qual o Brasil faz parte é quem tem dirimido a respeito de cada direito específico. Apenas a título de exemplo, o núcleo obrigatório mínimo do direito à educação, apresentado pelo Comentário Geral nº 13 (COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES, 1999), estaria relacionado, sobretudo, ao acesso gratuito e irrestrito

aos níveis básicos de ensino. O esporte, até o ano de 2018 não foi objeto de análise e definições por parte do Comitê.

No caso concreto, tanto o mínimo existencial quanto o *minimum core obligation* ou qualquer conteúdo além deles terá maior probabilidade de ser garantido tanto maior for a **institucionalidade** do direito. Toledo (2014a) infere que esta diz respeito à concretude normativa a respeito das formas como um direito deve ser garantido. Em termos simplificados, refere-se ao “quanto” o ordenamento jurídico estatal deixa claro como o direito deve ser garantido. Relaciona-se, assim, a um aspecto valorativo e indica que ainda que duas matérias distintas sejam reconhecidas legalmente como direitos, o aparato jurídico e institucional mobilizado para garanti-las na prática pode se diferenciar. O reconhecimento legal de uma matéria não implica necessariamente uma alta valoração dada à ela pelo Estado.

Em sentido semelhante, Neves (2007) apresenta os conceitos de constitucionalização simbólica e legislação simbólica, nos quais o elemento simbólico diz respeito ao excesso de disposições constitucionais/legais carentes de normatividade e/ou eficácia jurídica. A letra fria da Constituição/lei, muitas vezes construída apenas para confirmar valores sociais, demonstrar capacidade de ação do Estado e/ou adiar soluções e conflitos por via de compromissos dilatatórios, sem ter efetivamente a intenção de resolver um problema na prática — daí o caráter simbólico — não tem o poder de modificar a realidade social sem que haja uma mobilização operacional para tal. Quanto mais simbólico e menos normativo o ordenamento jurídico, menor será sua institucionalidade e menores as possibilidades de sua concretização.

Um fator importante da construção normativa de um direito encontra-se em sua previsão ou não enquanto fundamental, o que contribui para legitimar as decisões e ações do Estado e da sociedade em geral frente ao seu exercício e garantia. Sendo assim, à questão dogmática carece ser aliada uma discussão sobre a **fundamentalidade** do direito, ou seja, à sua importância e valoração social, que fará com que ele seja inserido ou não dentre as preocupações sociais e estatais.

Em termos gerais, o que dita a fundamentalidade de um direito é o seu conteúdo e importância social e a forma como encontra-se positivado, o que implica em uma fundamentalidade material e outra formal, respectivamente. A partir do ponto de vista material, são tratados como fundamentais os valores/direitos considerados mais importantes para promoção da dignidade da pessoa humana e

garantia do sistema democrático. Desde o ponto de vista formal, são fundamentais apenas os direitos positivados na Constituição do país como cláusulas pétreas, impossíveis de serem abolidos por emenda constitucional, e de aplicabilidade imediata, que produzem efeitos, ainda que mínimos, mesmo antes de uma lei infraconstitucional os regular (SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, 2001; MARMELESTEIN, 2008; SARLET, 2012).

No Brasil a fundamentalidade formal do direito ao esporte pode ser afastada desde logo, pois que não se encontra no Título II da Constituição Federal, não se insculpe como uma cláusula pétrea e, ainda que possa ser considerado de aplicabilidade imediata, não goza de eficácia plena, isto é, precisa de lei infraconstitucional para gerar efeitos concretos na sociedade. Resta a dúvida sobre sua fundamentalidade material, pois, ao mesmo tempo em que pode ser interpretado como um direito indispensável à dignidade humana, pode também ser entendido simplesmente como um direito acessório a outros direitos, como liberdade, saúde, educação, etc.

Como demonstra Toledo (2014a) a Lei 9.615 (BRASIL, 1998b), chamada Lei Pelé e considerada a lei geral sobre o esporte no Brasil, muito pouco acrescenta à Constituição Federal sobre o direito em si e sobre os meios para garanti-lo¹⁷. Isto indica que a configuração dos elementos constitutivos do direito ao esporte no Brasil mesmo a partir do ordenamento jurídico infraconstitucional não é clara.

Com base neste cenário eivado de ambiguidades, contradições e lacunas das mais diversas naturezas, que apenas contribuem para que seja dificultada toda e qualquer medida para exercício e/ou garantia do direito ao esporte formulou-se o problema de pesquisa que questiona: **qual o significado teleológico e a abrangência dogmática do direito ao esporte no Brasil?**

Parte-se do pressuposto de que as variáveis são interligadas, mas cada qual, ao menos didaticamente relaciona-se em maior ou menor medida a algumas subvariáveis inerentes à compreensão do direito. Significado está sendo compreendido em um sentido relativo à teleologia, à razão de ser do direito e

¹⁷ A autora, comparando as principais leis infraconstitucionais específicas que regulam a saúde, previdência social, assistência social, educação e esporte, todos direitos previstos no Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal identificou que o único direito a não estabelecer ao certo qual seria o dever do Estado para sua garantia é o esporte, devido a lacunas, incertezas e ambiguidades constitucionais e legislativas. Para ela, “[...] a baixa institucionalidade do direito ‘social’ ao esporte conforma um cenário pouco suscetível à sua efetivação, uma vez que não há clara regulação no ordenamento jurídico estatal brasileiro quanto à prestação de serviços pelo Estado [...]” (TOLEDO, 2014a, p. 20).

abrangência em um sentido relativo à sua dogmática, à sua forma de efetivação. Mais precisamente a compreensão do significado abarca questões como o que é o direito, por que, como e sob qual lógica ele foi concebido e encontra-se desde sua constitucionalização, qual sua natureza/dimensão e como relaciona-se com os direitos fundamentais em geral. Abrangência diz respeito aos elementos constitutivos, ao alcance social propiciado pelo ordenamento jurídico, o que implica identificar os titulares, destinatários, objeto, núcleo essencial, limites, institucionalidade e fundamentalidade.

Em nenhum dos casos isso significa tratar o direito ao esporte como uma construção teórica ou prática desenvolvida *a priori* por um ser iluminado. Ao mesmo tempo não significa que, para responder à questão acredite-se que uma resposta acabada e definitiva possa ser encontrada. A tentativa de compreensão de uma linha mestra sob a qual o direito foi originariamente pensado e depois teórica e socialmente desenvolvido não exclui as ambiguidades do subcampo político-esportivo, os interesses, a racionalidade, a reflexibilidade e as limitações dos agentes, os processos planejados e não planejados, entre outros possíveis aspectos influentes. Mas considerar a existência de todos estes fatores também não implica na impossibilidade de que o direito ao esporte possa ser perspectivado sob uma lógica racionalizada e coerente, desenvolvida e aprimorada ao longo da história, capaz de contribuir para nortear as concepções e ações dos agentes em função de seu exercício e garantia. Se, ao final desta pesquisa a resposta à questão-problema não poderá ser considerada definitiva, ao menos será uma resposta, ocupando um vazio que ainda se encontra a respeito no subcampo político-esportivo e também no seu respectivo espaço de estudos e pesquisas dentro do campo acadêmico-científico.

Sendo difícil predizer hipoteticamente cada uma das subvariáveis mencionadas tendo em conta somente o conhecimento já acumulado baseado nos ditames da Constituição Federal e literatura ainda pouco aprofundada parte-se de uma hipótese generalista de que o direito ao esporte tem significado de direito social, mas não fundamental, o que determina uma reduzida abrangência. Embora haja um entendimento acadêmico-científico e um discurso político majoritário que afirmam o esporte como um direito de caráter social, parte-se da hipótese de que ele não pode ser classificado enquanto fundamental porque ainda apresenta várias lacunas, principalmente conceituais e jurídicas que não o permitem estar arrolado ao

lado de direitos indubitavelmente fundamentais. Por não gozar de fundamentalidade acaba não encontrando-se entre as principais preocupações estatais, tendo seu significado pouco discutido e seu alcance reduzido em uma espécie de ciclo que lhe dificulta avançar socialmente.

Especificamente aceita-se de antemão a ideia de tratar-se de um direito social em razão, sobretudo, de que: a literatura nacional e internacional, mesmo que com roupagens diferentes tem defendido o esporte sob esta perspectiva; a Lei Pelé, no inciso V do Art. 2º prevê o direito social como um dos princípios do esporte nacional; a Resolução nº 5 do Conselho Nacional do Esporte (2005), que introduz a Política Nacional do Esporte, menciona o esporte enquanto direito social, tem dentre seus objetivos o de democratização e universalização do acesso ao esporte e afirma que Ministério do Esporte, desde sua criação em 2003 “[...] tem como missão formular e implementar políticas públicas inclusivas e de afirmação do esporte e do lazer como direitos sociais dos cidadãos, colaborando para o desenvolvimento nacional e humano”¹⁸ (CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, 2005, p. 128); existe uma estrutura burocrática federal voltada ao esporte sob uma perspectiva social, a Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte; existe dentre as principais ações esportivas federais, o Programa Esporte e Lazer na Cidade (PELC) e o Programa Segundo Tempo (PST), que propõem-se a propiciar o exercício do esporte enquanto um direito social; tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição 201 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007c), que tem como objeto a inclusão do termo esporte dentre os direitos sociais arrolados pelo Art. 6º da Constituição Federal; existem ações para o desenvolvimento do esporte em todos os níveis do federalismo, como apontam Santos e Freitas (2015).

Entretanto, as formas de interpretação do direito social ao esporte têm mostrado-se até o momento especulativas e/ou reivindicativas, mas não cientificamente determinadas ou direcionadas. Defende-se que é um direito social

¹⁸ Esta mesma missão constou durante algum tempo no site do próprio Ministério do Esporte. No ano de 2018, contudo, a missão descrita no site é: “O Ministério do Esporte é responsável por garantir o acesso da sociedade brasileira ao esporte, por meio de políticas públicas inclusivas e sustentáveis, com o objetivo de promover o desenvolvimento educacional, a valorização do atleta e o bem-estar físico, mental e social” (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2018b). Na mesma página eletrônica, o Ministério do Esporte apresenta, dentre seus fins, a garantia de acesso gratuito à prática esportiva. Já não consta mais expressamente a expressão direito social, mas mantém-se a ideia de políticas públicas inclusivas e acesso gratuito à prática. Não é certo o momento em que a missão do Ministério do Esporte foi modificada, mas acredita-se que exista relação com a mudança de governo após o *impeachment* de Dilma Rousseff no ano de 2016.

em busca do acesso de todas as pessoas à prática esportiva, mas não se sabe ao certo como fazê-lo. Uma concepção de esporte exclusivamente sob a ótica estrita, de práticas competitivas institucionalizadas, por exemplo, denotaria ações governamentais diferentes das oriundas de uma visão mais abrangente sobre o esporte, englobando a ideia de cultura física, corporal ou de movimento.

Ao mesmo tempo, como colocam Bueno (2008) e Toledo (2014a), ainda que seja considerado como direito social, a acepção paralela de intervenção estatal no esporte de alto rendimento sob a lógica do código nacionalista ou a fim de atender interesses do futebol profissional parece ainda ser a dominante no subcampo político-esportivo.

A ausência de um aparato jurídico mais preciso ao direito ao esporte (TOLEDO, 2014a), o predomínio do esporte de rendimento, alto rendimento e futebol profissional mesmo após a promulgação da Constituição Federal (ATHAYDE *et al.*, 2016b; BUENO, 2008; CASTELLANI FILHO, 2008; LINHALES 1996; MATIAS *et al.*, 2015; PENTEADO, 2016; TOLEDO, 2014a; TOLEDO, 2014b; VERONEZ, 2005), principalmente por meio de ações do Governo Federal, tais como o Programa Bolsa-Atleta, a realização de Megaeventos Esportivos e a destinação de recursos públicos às instituições esportivas privadas por via das arrecadações de loterias federais e de patrocínio oriundos de empresas estatais e a preocupação quase que exclusiva da Lei Pelé com a regulação do futebol profissional corroboram este predomínio de matiz nacionalista.

A sobreposição da intervenção estatal no esporte de alto rendimento ao direito ao esporte não necessariamente descaracteriza a compreensão deste direito enquanto social, mas demonstra *a priori* que ele goza de baixa fundamentalidade e alcance. Se dentro do próprio subcampo político-esportivo o direito ao esporte perde espaço para uma intervenção estatal que não se dirige ao direito, mas sim ao fortalecimento simbólico do Estado, tanto mais espaço perde em relação a outros direitos, especialmente os indubitavelmente tratados como fundamentais.

Ao mesmo tempo, no que diz respeito à abrangência do direito ao esporte, não se sabe ao certo se existe um mínimo que deve ser garantido e quais os limites à essa garantia. Tendo baixa fundamentalidade acaba não compondo o mínimo existencial, restando abrangente somente até o limite da reserva do possível. Pachot Zambrana (2003) em sentido semelhante afirma que existe consenso quanto à

regulação estatal do esporte como atividade social e benéfica às pessoas, mas não a respeito de seu reconhecimento enquanto direito fundamental.

A fim de responder a questão-problema e confirmar ou afastar a hipótese busca-se nesta pesquisa percorrer dois caminhos complementares, sendo um de caráter histórico-sociológico e o outro de cunho jurídico-interpretativo, adotando-se para tal diversas fontes que encontram-se na base histórica, conceitual e jurídica do direito ao esporte no Brasil.

1.1. Justificativa

As discussões dentro do Programa de Pós-Graduação Associado em Educação Física UEM-UJEL, na Universidade Estadual de Maringá e a concomitante formação superior na área do Direito levaram o autor a uma maior reflexividade sobre as questões do direito ao esporte no Brasil, sob o ponto de vista teórico dos direitos fundamentais. As primeiras problematizações sobre a temática foram desenvolvidas no trabalho de conclusão de curso para graduação em Direito (CANAN, 2014) e em estudos apresentados e discutidos em eventos científicos da área da Educação Física (CANAN *et al.*, 2015; CANAN; STAREPRAVO, 2016).

A inquietação sobre o tema surgiu inicialmente em razão da identificação de uma construção discursiva recorrente nos campos acadêmico-científico e político brasileiro e iberoamericano, pela qual assume-se o esporte enquanto direito social e a obrigação do Estado de prestá-lo por meio das mais variadas vias, inclusive em forma de serviços, como um estatuto de verdade. Foi levando em consideração tal construção discursiva que adotou-se a hipótese inicial de que o direito ao esporte vem sendo compreendido como um direito social no Brasil. Entretanto, ao mesmo tempo levou-se em conta que pouco se sabe, de fato, sobre a história, teleologia e dogmática do direito ao esporte para poder afirmá-lo enquanto direito social e objeto de serviços estatais, sendo esta a problemática motivadora da presente pesquisa.

Mais especificamente, já com algum aprofundamento na literatura identificou-se que na origem desta construção discursiva encontra-se o direito social ao esporte enquanto um pleito e não enquanto o direito em si. Embora não seja possível afirmar que Linhales (1996) tenha sido a primeira autora no cenário brasileiro a levantar tal bandeira no campo acadêmico-científico, parece razoável acreditar que foi a

primeira tê-lo feito mais profundamente. Dentre os objetivos de seu trabalho, busca problematizar “[...] os limites e as possibilidades que se colocam para a realização do esporte como um direito social” (LINHALES, 1996, p. 13), partindo do pressuposto de que “O esporte, se concebido como um bem cultural historicamente construído pela Humanidade, possui legitimidade para pretender a condição de direito social” (LINHALES, 1996, p. 27).

A autora não tece uma assertiva de que o esporte trata-se de um direito social, mas sim de que pode pretender tal condição. Defende, em outros termos, uma espécie de direito a um direito social ao esporte, além de apontar razões que explicariam o porquê de o Estado não tornar o pleito em direito de fato. A partir de então parece que o que foi por ela lançado como um pleito, um direito a ter direito passou a ser tratado ideologicamente ou de maneira naturalizada enquanto o próprio direito dentro do discurso acadêmico-científico e político.

O trabalho de Flausino e Mascarenhas (2012) mostra-se bastante ilustrativo de como a temática vem sendo tratada por parte do campo acadêmico-científico, sobretudo da área da Educação Física em âmbito nacional. Primeiro porque comumente tratam o esporte em conjunto ao lazer, atribuindo-lhes a condição de direito social, desconsiderando que somente o lazer é assim previsto expressamente pela Constituição Federal. Segundo porque os autores tratam o direito ao esporte citado na Constituição Federal, em textos legais e discursos políticos enquanto direito social, mesmo que os documentos/discursos refiram-se ao mesmo com outras denominações, tais como direito de cada um, direito de todo cidadão ou direito de todos. E terceiro, como concluem os autores, o esporte não viria sendo garantido pelo Estado/poder público como direito social. O excerto a seguir resume o exposto:

O esporte e o lazer são legalmente defendidos como direitos sociais pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a realidade que abarca a efetivação de tais direitos é completamente contrária ao que é sinalizado na Carta Magna, pois, os mesmos não conseguiram a sua efetivação concreta devido ao recuo da participação do Estado frente aos avanços das políticas neoliberais, desintegrando direitos sociais, transformando-os em direitos de consumo, mercadoria (FLAUSINO; MASCARENHAS, 2012, p. 21).

González Acevedo (2006), Serrano Lucero (2011), Pachot Zambrana (2016) e Castilla (2015), estudando o direito ao esporte na Colômbia, Chile, Cuba e México, respectivamente, depararam-se com questões semelhantes de posicionamentos

subjetivos e conceitos pré-construídos, tais como esporte enquanto direito social, mas não necessariamente testados e confirmados, inclusive afirmando que é “[...] comum entre os amantes do esporte elevarem a importância deste tema, chamando-o, sem muitos critérios, de direito fundamental e demandando que o Estado o proteja como tal” (GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006, p. 3).

Toledo (2014a, p. 245-246), confirmando a ideia de que um direito social ao esporte ainda estaria mais na condição de desejo ou pleito do que de um direito social de fato, argumenta que

[...] ainda que a tese segundo a qual o esporte é um direito “social” tenha logrado, em alguma medida, influenciar a formulação de alguns projetos e atividades governamentais, é mister reconhecer que existem interditos culturais para que a desmercadorização convirja para níveis massificados de intervenção estatal, apresentando-se, na atualidade, mais como um elemento volitivo de quem o mobiliza no discurso político, do que propriamente como uma evidência concreta da forma que o esporte vem tomando no processo histórico de desenvolvimento das políticas públicas para o setor.

Dessa forma, considerando-se que, a partir do que foi encontrado até este momento na literatura o direito ao esporte não se tratou antes e durante a Assembleia Nacional Constituinte de uma demanda social institucionalizada, não é garantido satisfatoriamente pelo Estado enquanto direito social, a primeira discussão mais aprofundada a respeito o abordava apenas como um direito ao direito social (LINHALES, 1996), mas não como o direito social em si e não é previsto no Art. 6º da Constituição Federal, dispositivo específico para elencar os direitos sociais, o questionamento sobre o esporte efetivamente tratar-se de um direito social ou não inicialmente motivou a consecução da presente pesquisa.

Contudo, à medida que a temática foi sendo estudada e problematizada demonstrou um grau de complexidade que ultrapassa a discussão sobre ser um direito social ou não. Na realidade, até mesmo para chegar a alguma conclusão sobre a questão do direito social identificou-se que seria necessária uma pesquisa de maior calibre, buscado compreender pormenores das características e da fundamentalidade do direito ao esporte e, conseqüentemente, dos deveres do Estado e/ou outros possíveis responsáveis por garanti-lo.

Em outras palavras, a questão não perpassa somente pela discussão de ser ou não um direito social, mas sim, pela necessidade de se saber o que é, a quem é,

por que é, e como pode/deve ser minimamente exercitado e garantido o direito ao esporte, o que implica, no fim das contas, compreender sua origem, os fins dos legisladores que o previram e também qual é ou quais são os papéis do Estado e/ou de outras instituições frente a ele. A ideia, a partir desta constatação não seria encontrar interpretações que tentassem justificar ou refutar o esporte enquanto direito social, mas sim, buscar compreender o direito em si, sua teleologia e dogmática, e conseqüentemente, somente a partir daí, se é passível de ser considerado um direito efetivamente fundamental. Pachot Zambrana (2016, p. 119) ilustra esta problemática:

A positivação constitucional do direito ao esporte é contrastante com o fato de que não foi produzido um desenvolvimento teórico-jurídico suficiente em torno dele, tratando-se mais de um direito que até o momento foi mais objeto de discursos retóricos do que de uma construção técnico-jurídica. Sendo assim, a dogmática particular do direito ao esporte constitui uma dívida que desde o âmbito acadêmico não tem sido resolvida suficientemente em relação aos seus elementos configuradores e muito menos ao que diz respeito à possibilidade de sua consideração como um direito fundamental. Conseqüentemente a ordenação jurídica do esporte, proveniente tanto das entidades públicas quanto das instituições esportivas privadas tem carecido, em suas bases, de tais referências.

A exemplo do autor, buscando-se abordar o objeto por uma ótica mais abrangente percebeu-se que, para além de uma literatura crítico-denunciativa a respeito dos supostos descumprimentos estatais frente ao direito social ao esporte e de outra apologista que busca tentar justificar e legitimar o esporte enquanto um direito fundamental, muito pouco foi pesquisado sobre as características do direito ao esporte em si, tanto em termos históricos quanto teleológicos e dogmáticos.

As relações histórico-sociológicas entre Estado e esporte no Brasil, bem como as contradições nessas relações já foram estudadas em alguma medida por autores como Bueno (2008), Castellani Filho (1999), Linhares (1996), Manhães (2002), Mezzadri (2000), Pimentel (2007), Starepravo (2011), Tubino (1988; 1996; 2010) e Veronez (2005), mas nenhum deles se aprofundou nos processos e meandros da constitucionalização do esporte e, quanto mais, do direito ao esporte.

Parente Filho (1989) dedicou-se ao estudo da constitucionalização do esporte, mas oferece um material mais descritivo do que interpretativo, além de pouco ter explorado a questão do direito ao esporte. Santos (2011) teceu uma análise da constitucionalização do direito social ao lazer que, embora próximo ao

direito ao esporte, com este não se confunde. Tratam-se de objetos diferentes e pouco foram associados ao longo das discussões e projetos da Assembleia Nacional Constituinte. Além disso a autora deteve-se prioritariamente sobre os produtos resultantes do processo constituinte (relatórios, anteprojetos, substitutivos, projetos, emendas, e ter outros), abordando em menor medida o processo em si (sustentações orais, discursos, discussões, posições e movimentações dos agentes, entre outros). Camargos (2017) investigou a constitucionalização do esporte, mas com foco dirigido à compreensão do processo de conquista/concessão de autonomia às instituições esportivas privadas. Não se deteve ao estudo do direito ao esporte. Silva (2012a) estudou alguns empreendedores da Educação Física brasileira, dentre os quais Manoel José Gomes Tubino, mas sem aprofundamento sobre a atuação deste agente no subcampo político-esportivo e no processo constituinte. Nenhum dos autores estudou a teleologia do direito ao esporte.

Em relação à análise jurídica do direito ao esporte identificou-se em autores de língua espanhola as principais discussões a respeito da temática, sendo Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Flores Fernández (2014; 2015) e Castilla (2015) os únicos que abordam especificamente a temática da dogmática. Em âmbito brasileiro, Miranda (2011), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017), embora não tenham dedicado-se a um estudo jurídico-interpretativo da dogmática buscam discutir o direito ao esporte com alguma profundidade, podendo contribuir nesse sentido. Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989) e Pessanha (2001), a partir de análises concernentes à relação entre o Estado e o esporte também acabam oferecendo subsídios para discussão da dogmática. Ceresuela Muñoz (1999), Gil Domínguez (2002), González Acevedo (2006), Grebnev (2012), Paipe (2015) e Serrano Lucero (2011) apresentam trabalhos que, embora vagos em relação à dogmática, podem contribuir em alguma medida para as discussões.

Percebe-se, assim, um caráter acessório, periférico em relação à temática da dogmática do direito ao esporte na literatura, sendo muitos trabalhos somente abrangidos para discussões aqui tecidas em decorrência da escassez de outros mais específicos. Tal caráter lacunar da literatura, ao mesmo tempo contribui para a relevância da presente pesquisa.

Tendo em conta tais razões motivadoras, as ambiguidades normativas e controvérsias interpretativas sobre o direito ao esporte e as lacunas existentes na literatura sobre sua teleologia e dogmática, esta pesquisa dedica-se à compreensão

sobre como este direito foi constitucionalizado no Brasil e sobre o que significa e abrange.

1.2. Objetivo geral

Identificar o significado teleológico e a abrangência dogmática do direito ao esporte no Brasil.

1.3. Objetivos específicos

- Identificar a teleologia do direito ao esporte insculpido na Constituição Federal a partir de seu processo de constitucionalização;
- Compreender a dogmática do direito ao esporte a partir de seus elementos constitutivos e de sua institucionalidade e fundamentalidade;
- Entender as obrigações mínimas do Estado frente ao direito ao esporte.

1.4. Metodologia e organização da pesquisa

Em uma tentativa de esforço para organização teórico-metodológica, sob o referencial de Gil (1999) e considerando que a pesquisa insere-se na área da Educação Física em interdependência às áreas do Direito, História e Sociologia, sobretudo porque busca explorar e compreender um conceito tão caro às políticas esportivas brasileiras ou às reivindicações pelas mesmas no contexto pós-Constituição Federal é mister se considerar introdutoriamente que, em linhas gerais, trata-se de uma pesquisa social. Segundo Gil (1999, p. 42), pesquisa social é “[...] o processo que, utilizando a metodologia científica, permite a obtenção de novos conhecimentos no campo da realidade social”.

Como coloca Maguire (2016), pesquisas na área da Sociologia buscam, dentre outros fins examinar o senso comum, desmistificando visões naturais aceitas

como certas. Para Bourdieu (2005b) não apenas o senso comum precisa ser estudado, mas também o senso douto, compreendido, em linhas gerais, como o discurso científico arraigado em ideologias e crenças. Em relação ao direito ao esporte já foram aqui mencionados dois tipos de abordagens feitas pela literatura, um apologista ao ordenamento jurídico existente e outro crítico à ação estatal frente à garanti ou não de tal direto, mas nenhum voltado à compreensão profunda da temática.

Na área jurídica, como coloca Hartley (2016), as pesquisas pautam-se fundamentalmente em um exercício interpretativo. Este *modus operandi* que adota como base o método dedutivo (raciocínio lógico-argumentativo adotado para se compreender e concluir sobre determinado objeto) pode ser considerado semelhante ao que Demo (1994; 2000) trata como pesquisa teórica, que dedica-se a aprimorar fundamentos teóricos a partir da revisão/reconstrução de conceitos, ideias e ideologias, polêmicas, entre outros. Segundo Demo (1994, p. 36), “[...] o conhecimento teórico adequado acarreta rigor conceitual, análise acurada, desempenho lógico, argumentação diversificada, capacidade explicativa [...]” a fim de oferecer condições básicas para intervenção, a partir do pressuposto de que o conhecimento é a base concreta para uma intervenção adequada.

Nessa esteira, percebe-se que o caráter de análise crítica e desmistificadora pode ser incorporado em qualquer das áreas acadêmico-científicas abrangidas pela presente pesquisa. Em razão do objetivo, é possível se compreender que trata-se de um misto entre a pesquisa exploratória e descritiva, pois visa gerar maior familiaridade e compreensão de um tema ou problema pouco explorado, tendo em vista sua aplicação prática (GIL, 1999; SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009). Em razão da abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa (GIL, 1999; SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

Como colocam Hums e Wolff (2016, p. 281), a maior parte dos estudos que buscam estudar o esporte sob a perspectiva dos direitos fundamentais ou direitos humanos “[...] tem sido de natureza qualitativa. Estudos recentes têm focado em análise conceitual, desenvolvimento de políticas e interpretação jurídica”. A presente pesquisa coaduna com esta perspectiva, abrangendo, em alguma medida, cada um dos focos apontados pelos autores.

Análise conceitual porque verifica-se que a compreensão do objeto obrigatoriamente demanda que adentre-se ao campo dos conceitos, especialmente

a partir de um ponto de vista histórico. Tendo em conta a existência de ambiguidades normativas, controvérsias interpretativas e lacunas acadêmico-científicas, a compreensão do objeto demanda o estudo de conceitos que estão em sua base, definidos pelo próprio ordenamento jurídico ou por agentes que ajudaram a construí-lo ou interpretá-lo. Ou seja, os conceitos encontram-se na base do direito.

Não se trata de mera interpretação semântica, mas também e principalmente de resgate histórico e interpretação sistemática e principalmente teleológica de documentos e literatura que tratam em alguma medida do assunto. Nesta análise conceitual que permeia toda a pesquisa identifica-se a necessidade de confluência entre presente e passado, a fim de se verificar as ideias originais, apropriações, modificações e positivações que perpassam o fenômeno dando-lhe o caráter pouco claro identificado na atualidade. Ou seja, para entender um conceito do hoje, precisa-se identificá-lo no ontem, ao passo que muito do ontem somente pode ser compreendido com clareza no hoje, pois que no passado tratava-se de um processo em construção e no presente trata-se de um processo construído e com produtos gerados.

O desenvolvimento de políticas é permeado pela pesquisa a partir do momento em que se analisa documentos que estiveram ou estão na base de políticas de esporte e, ao mesmo tempo, no sentido de que a pesquisa tem, no fim das contas, uma finalidade prática de subsidiar tais políticas. Em outras palavras busca-se aqui compreender os fundamentos do direito ao esporte tendo em vista subsidiar/desenvolver políticas para sua garantia.

A interpretação jurídica caracteriza outra importante etapa da pesquisa. Ainda que o estudo dos processos históricos e do significado original de conceitos possa contribuir para compreensão do significado e da abrangência do direito ao esporte, a análise jurídico-interpretativa dos produtos mostra-se imprescindível. Produtos no sentido de ordenamentos jurídicos produzidos por diferentes fontes, estatais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que contribuem para compreensão do fenômeno dentro de um cenário geral, de um quadro comparativo e de como chegou às características técnico-jurídicas identificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de uma interpretação jurídica exclusiva do ordenamento jurídico estatal pátrio, mas também dos ordenamentos/documentos que estão em sua base e/ou que podem servir de quadro comparativo ao mesmo, ajudando a entendê-lo e a identificar pontos aparentemente adequados ou falhos.

Apesar do exercício de caracterização da pesquisa e explanação geral sobre as áreas de abrangência, parece importar mais sua descrição procedimental, até porque, seguindo sugestão de Maguire (2016) para pesquisas de caráter social, a presente apresenta um delineamento bastante artesanal. Considerando a abrangência da temática busca-se abordá-la sob vários aspectos e a partir de diversas fontes documentais e bibliográficas.

Para tanto a pesquisa é dividida em três capítulos: o primeiro busca tecer um panorama amplo da literatura específica ou que se relaciona em alguma medida com o direito ao esporte. No Direito, a literatura recebe a denominação de doutrina e é considerada uma de suas fontes, inclusive para resolução de causas judiciais (NADER, 2010). Trata-se de uma exploração ampla a fim de se identificar o estado da arte sobre o tema, não apenas com levantamento do perfil da literatura/doutrina, mas também com identificação e discussão das principais questões apontadas pelos diferentes grupos de autores.

Especial atenção é dada aos trabalhos que tratam em alguma medida da dogmática do direito ao esporte, buscando identificar, analisar e discutir cada um dos elementos constitutivos de tal direito, além da institucionalidade, fundamentalidade e do conceito e tipologias do esporte. Esta análise é realizada com intuito tanto de pormenorizar o entendimento sobre o que significa cada um desses elementos quanto de identificar-se como cada autor os concebe em relação ao direito ao esporte.

No segundo capítulo realiza-se uma pesquisa de caráter histórico-sociológico em busca de conhecer o processo de constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. O período histórico abrangido é de 1985, ano em que iniciou-se a Nova República e instaurou-se legalmente a Assembleia Nacional Constituinte, até 1988, ano em que foi promulgada a Constituição Federal. A análise é dividida em dois momentos:

No primeiro, que abrange o período eminentemente pré-constituente entre 1985 e 1987, a análise debruça-se sobre um processo e não sobre produtos, dialogando com pressupostos teórico-metodológicos de Pierre Bourdieu. Busca-se a partir de um exercício de resgate histórico e análise sociológica identificar agentes, grupos de interesse, influências e movimentações decisivas para incorporação do esporte ao texto constitucional e concomitante e conseqüente elevação ao estatuto de direito.

No segundo momento a pesquisa abrange o processo constituinte em si entre 1987 e 1988, discriminando agentes, instituições, discursos, acontecimentos e projetos de cada fase da Assembleia Nacional Constituinte até chegar à promulgação da Constituição Federal. Esta etapa encontra-se vastamente documentada, digitalizada e disponibilizada publicamente pelo *site* eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Trata-se essencialmente de uma compreensão da sequência de acontecimentos e documentos, das convergências, divergências e controversas sobre a constitucionalização do esporte. Apesar da tentativa de depurar-se aquilo que concerne especificamente ao direito ao esporte, foi identificada a necessidade de se abranger o esporte em geral, com exceção de momentos em que temas muito pontuais como a Justiça Desportiva ocupavam a pauta, a fim de se compreender o contexto e o processo. Neste subcapítulo é realizado um exercício de confrontação dos dados com os próprios dados, vez que são oriundos de discursos, discussões e documentos. Especial atenção é dada à questão teleológica em busca de se compreender quais os fins do direito ao esporte a partir do entendimento dos constituintes. A literatura em geral é acionada para análise, mas nenhuma teoria-base é especialmente adotada.

No terceiro capítulo a análise assume um caráter jurídico-interpretativo em busca de compreender e/ou construir a dogmática do direito ao esporte a partir de vários documentos. Busca-se a partir da teoria geral dos direitos fundamentais identificar ou interpretar como se apresenta cada elemento constitutivo do direito ao esporte em cada fonte consultada. Como complemento indispensável para compreensão do objeto, assim como no caso da doutrina/literatura é analisado em cada fonte também o conceito sobre o esporte e suas tipologias, a institucionalidade e a fundamentalidade do direito ao esporte.

Tendo em vista que a origem da institucionalização da ideia de direito ao esporte encontra-se em documentos internacionais e que a constitucionalização do esporte e do direito ao esporte ocorreu em algumas Constituições estrangeiras antes do que na brasileira entende-se que tais documentos representam importantes fontes para compreensão teleológica de tal direito. Como tratam-se de fontes internacionais busca-se abrigo teórico-metodológico para as análises e discussões não apenas na teoria geral dos direitos fundamentais, mas também nas teorias do

pluralismo jurídico, no que diz respeito ao direito internacional público, direito transnacional e direito comparado.

Como advertem Maguire (2016), Sarlet (2012) e Shaffer (2012), não apenas os acontecimentos sociais, mas também o ordenamento jurídico é influenciado pela globalização, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais. O texto constitucional nacional, por exemplo, é influenciado por documentos esportivos internacionais (MIRANDA, 2011; TUBINO, 1996; 2000; 2010) e Constituições estrangeiras (SARLET, 2012; TAVARES, 1987), daí a importância de estudá-los.

O pluralismo jurídico trata-se do agrupamento de ramos do Direito que cuidam da relação existente entre o ordenamento jurídico estatal de um país e de outros países e/ou oriundo de outras fontes, tais como de organizações intergovernamentais ou transnacionais.

O direito comparado, um dos ramos que contribui para o pluralismo jurídico trata-se, como o próprio nome já indica, da comparação do ordenamento jurídico de um país com o de outro, podendo servir tanto para reavaliação das opções jurídico-estatais nacionais, ensejando sua alteração quando necessário, quanto para compreensão das razões para que o ordenamento pátrio tenha determinadas características (SARLET, 2012; TAVARES, 1987). Segundo Maximiliano (2011), o direito comparado trata-se de um método moderno e científico de interpretação jurídica.

O direito internacional público e o direito transnacional, outros dois ramos relativos ao pluralismo jurídico diferenciam-se pela natureza das instituições que os compõem e pelos efeitos das normas que emitem. Segundo Mazzuoli (2011), são sujeitos de direito internacional público os Estados, os indivíduos e as organizações internacionais intergovernamentais, que caracterizam-se por entidades formadas por Estados em função do cumprimento de fins específicos. As decisões proferidas por um conjunto de Estados, destes em parceria com tais organizações ou destas exclusivamente comumente apresentam um efeito vinculante, ou seja, de cumprimento obrigatório entre os signatários. Mas podem também ser meramente declaratórias ou recomendatórias, de caráter de cumprimento discricionário por parte dos Estados signatários e não signatários (MAZZUOLI, 2011).

As entidades transnacionais tratam-se de organizações internacionais não-governamentais e, por isso, sem personalidade de direito internacional público. Tais organizações, embora atuem na esfera internacional, não têm o poder de emitir

normas jurídicas de caráter público, ainda que possam firmar acordos com Estados. As normas de tais organizações só obrigam as instituições nacionais signatárias e desde que não confrontem as normas internas do respectivo Estado.

Tendo em vista tal diferenciação entre ramos do pluralismo jurídico e suas possíveis influências sobre um ordenamento jurídico estatal, o *corpus* documental desta etapa da pesquisa é composto primeiramente de documentos esportivos internacionais e Constituições estrangeiras, em ambos os casos com ênfase nos anteriores ao ano de 1988, quando o direito ao esporte foi constitucionalizado no Brasil. Tomando como exemplo Melo Filho (1989c), chama-se aqui a análise das Constituições estrangeiras de direito constitucional esportivo comparado.

Após conhecidas as influências internacionais, a pesquisa debruça-se sobre as fontes nacionais, iniciando pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b) em conjunto à obra acadêmica de Manoel José Gomes Tubino e avançando ao ordenamento jurídico estatal brasileiro. Como apresenta Silva (2012a), Tubino foi um dos principais empreendedores da Educação física brasileira, atuando acadêmica e politicamente em função de uma modificação dos rumos da mesma e do esporte no país pós-Ditadura Militar e publicando várias obras relativas ao esporte e sua relação com o Estado. Segundo a autora, em entrevista a Tubino, ele próprio

[...] considerou sua participação nos trabalhos preliminares à formulação da Constituição de 1988 como uma de suas principais ações em favor do desenvolvimento do Esporte nacional e por consequência, da Educação Física. A referência no caso vincula-se às longas negociações com esclarecimentos técnicos que levaram os constituintes de 1988 a incluir na Carta Magna do País um artigo definidor do direito fundamental à prática esportiva por parte dos cidadãos brasileiros (SILVA, 2012a, p. 87).

Dentre tais esclarecimentos técnicos citados pelo autor encontra-se o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, o que justifica o mesmo e a obra acadêmica de Tubino como importantes fontes para esta pesquisa, encontrando-se na base de uma revisão e ruptura, ao menos teórica, da relação entre esporte e Estado no Brasil, com grande influência sobre a constitucionalização do esporte e do direito ao esporte.

O ordenamento jurídico estatal diz respeito ao pós-Constituição Federal e de abrangência nacional, o que exclui normas estaduais, municipais e distritais e

contempla leis não necessariamente esportivas e Propostas de Emenda à Constituição cuja temática incide, em alguma medida, sobre o direito ao esporte.

Mesmo o objetivo sendo a análise jurídico-interpretativa em busca da identificação das características dogmáticas, as três primeiras fontes são selecionadas devido ao seu caráter histórico e conceitual em razão de se encontrarem ou poderem ter se encontrado na base do direito ao esporte no Brasil. Para tanto são contextualizadas historicamente, mas sem perder de vista o objetivo principal da análise que é a interpretação pormenorizada de seu conteúdo em razão de se verificar como é possível construir a dogmática do direito ao esporte a partir delas. Em outras palavras, a importância histórica e conceitual determina a seleção de tais fontes, mas, diferentemente da análise histórico-sociológica tecida no capítulo 3 não objetiva-se conhecer seu processo de construção e sim o conteúdo do produto propriamente dito.

Todas as fontes interseccionam passado e presente. No caso dos documentos internacionais e Constituições estrangeiras, versões atualizadas dos mesmos, bem como outras Constituições que posteriormente passaram a prever o esporte são incorporadas à discussão. Em relação ao Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e à obra acadêmica de Tubino a comparação com o presente dá-se a partir do ordenamento jurídico estatal atual e das obras pós-Constituição Federal do autor. Em todos os casos a literatura contemporânea também é utilizada como fonte para discussão.

Os detalhes e procedimentos de seleção das fontes e coleta e análise de dados são descritos no início de cada capítulo/subcapítulo. Destaca-se que adota-se como *modus operandi* relativo às citações diretas retiradas de literatura ou documentos internacionais, sempre apresentá-las em português a partir da livre tradução feita pelo autor. Sendo a citação retirada de material não disponível *online*, a respectiva versão original é inserida em nota de rodapé. Havendo versão *online*, devidamente referenciada na pesquisa, opta-se por não inserir tais notas.

2. O DIREITO AO ESPORTE NA LITERATURA OU DOUTRINA

Recorda-se que a literatura é tratada pela área do Direito como doutrina, sendo considerada importante fonte para interpretação e resolução de imbróglios jurídicos e/ou judiciais. Em outros termos, a doutrina, assim como leis, jurisprudências e costumes informa os operadores do direito. Sendo considerada uma fonte do próprio direito, contribuindo para sua interpretação e construção, não há que ser desconsiderada como fonte de pesquisa para análise de um objeto de cunho jurídico.

Neste capítulo busca-se tecer uma ampla revisão da literatura/doutrina específica e/ou que relaciona-se em alguma medida com o direito ao esporte, a fim de se identificar o estado da arte sobre o tema, as principais questões discutidas e as formas como o direito ao esporte tem sido entendido. No caso específico dos autores que realizam de maneira mais aprofundada a compreensão/construção dogmática do direito ao esporte busca-se dirimir a respeito de cada um de seus elementos constitutivos, introduzindo-os, ilustrando-os e discutindo-os.

Para seleção dos materiais analisados, inicialmente buscou-se nas bases de dados eletrônicas *SciELO*, *Pubmed*, Portal Periódicos da Capes, Biblioteca Virtual em Saúde e *Google Acadêmico*, artigos científicos relacionados ao direito ao esporte. Foram abrangidas também bases que dispõem de menor rigor científico porque o tema mostrou-se bastante árido, com poucos trabalhos encontrados. Também foram contempladas as bases Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Banco de Teses Capes e Portal Domínio Público – pesquisa de teses e dissertações em busca de teses e dissertações sobre a temática. Dado o caráter histórico da pesquisa como um todo, não foi estabelecido um recorte temporal para seleção dos materiais.

Os descritores utilizados para busca dos trabalhos foram “direito ao esporte”; “direito ao desporto”; “right to sport”; e “derecho al deporte”. Buscou-se abranger trabalhos em português, inglês e espanhol porque a compreensão sobre o direito ao esporte não necessariamente implica partir-se de um ordenamento jurídico

específico. Tal compreensão muitas vezes encontra-se no campo do ideal, do objetivado, do pleito, com as significações dadas por cada autor com diferentes matizes teórico-epistemológicos e tendo em conta diferentes objetos de estudo.

Os descritores deveriam estar contidos no título ou no resumo do trabalho, embora nem todas as bases explorem o último. A utilização dos descritores sem as aspas e/ou a opção de se buscá-los em todo o corpo dos trabalhos, ambos os procedimentos realizados a título de teste geraram a listagem de uma grande quantidade de trabalhos que não tratavam do tema específico do direito ao esporte e, por isso, este tipo de busca foi descartada.

A consulta às bases de dados foi realizada nos dias 18 e 19 de maio de 2017, encontrando um total de 24 artigos científicos e 11 teses/dissertações, somando um total de 35 trabalhos. Dentre os artigos, 2 não foram encontrados em seu inteiro teor, sendo descartados *a priori*. Dentre as teses/dissertações, apenas 1 não foi encontrada. Dos 32 trabalhos restantes, após uma leitura dos resumos, sumários (quando existente) e/ou tópicos, além de partes do texto sempre que necessário, foram selecionados 12 artigos e 1 tese de doutorado que, mesmo não necessariamente tendo como objeto principal de pesquisa o direito ao esporte buscaram apresentar algum tipo de compreensão sobre seu significado e/ou abrangência, sendo este o critério de inclusão.

Dessa forma, trabalhos que apenas citam o direito sem apresentar expressamente uma compreensão minimamente fundamentada a respeito foram descartados. Não foram encontrados trabalhos nas bases de dados Pubmed e Portal Domínio Público – pesquisa de teses e dissertações e não foi selecionado nenhum dos trabalhos encontrados na base de dados Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, pois não atendiam ao critério de inclusão.

Em somatório, foram selecionados materiais do acervo particular do autor, das bibliotecas da Universidade Estadual de Maringá e Universidade Estadual do Oeste do Paraná e do Grupo de Estudos e Pesquisa em Políticas Públicas de Esporte e Lazer da Universidade Estadual de Maringá, correspondentes a: 21 artigos científicos; 15 livros; 11 capítulos de livro; 2 teses de doutorado; 6 dissertações de mestrado; 2 trabalhos de conclusão de curso especialização; 4 trabalhos de conclusão de curso de graduação; 1 trabalho publicado em anais de evento científico; e 1 conferência ministrada.

O total foi de 63 trabalhos, que, somados aos 13 selecionados a partir das bases de dados compuseram uma amostra de 76 trabalhos. Todos foram organizados e categorizados tendo em vista exclusivamente a forma como abordam e/ou interpretam o direito ao esporte. A categorização não se deu *a priori* e não diz respeito a qualquer tipo de linhagem doutrinária ou epistemológica preexistente, sendo realizada tão somente a partir da leitura pormenorizada de cada trabalho e tendo como critério a identificação de perfis de abordagem/interpretação do objeto. Cada trabalho não necessariamente se circunscreve a uma única categoria, mas, a título didático-metodológico foi inserido naquela a qual sua abordagem/interpretação do direito ao esporte predominava.

As categorias identificadas foram: compreensiva ou dogmática; apologista, justificadora ou funcional-utilitarista; crítica, denunciativa ou culturalista; jurídica; e outros. As características de cada categoria são descritas junto à sua apresentação. É utilizado mais de um adjetivo por categoria porque, embora os trabalhos sejam reunidos por certo padrão de compreensão sobre o direito ao esporte aproximam-se em maior ou menor medida de cada adjetivo. Esmiuçar cada qual significaria abandonar a ideia de categorização e discutir cada trabalho em sua individualidade, o que, à exceção da categoria compreensiva ou dogmática, que é composta pelos trabalhos que interpretam e discutem os aspectos técnico-jurídicos do direito ao esporte, fugiria aos propósitos da presente pesquisa.

Categorizar os trabalhos não se trata de rotulá-los, valorizá-los ou diminuí-los, mas sim, tão somente de se identificar padrões de concepções sobre o direito ao esporte. Da mesma forma, nenhuma categoria está sendo valorizada ou depreciada em relação às demais, ainda que a categoria compreensiva ou dogmática, devido à sua especificidade e proximidade ao objeto da presente pesquisa receba uma atenção e discussão mais aprofundada.

Em relação à esta categoria optou-se por analisar pontualmente cada um dos elementos constitutivos da dogmática do direito ao esporte, bem como as questões de institucionalidade, fundamentalidade e conceito e tipologia do esporte. Nas demais categorias buscou-se arrolar as questões mais incidente sobre a temática do direito ao esporte em geral e a elas tecer um exercício crítico-dialético. Em termos didático-metodológicos elencou-se as questões e explicações sobre as mesmas e teceu-se contrapontos a partir de reflexões críticas e/ou de questões presentes em outras categorias. Não se trata de discordar dos trabalhos, mas sim de fortalecer o

exercício interpretativo tendo em vista possíveis contribuições para a compreensão do direito ao esporte.

2.1. Categoria compreensiva ou dogmática

Esta categoria abrange trabalhos que buscam compreender o direito ao esporte a partir de seus elementos constitutivos, o que implica identificar também as formas de sua garantia aos titulares. Estão sendo tratados como dogmáticos porque são trabalhos que buscam refletir sobre o objeto e compreender e/ou construir sua dogmática, entendendo que ela ainda não se encontra existente. As demais categorias, ao contrário, partem de um ordenamento jurídico ou de pontos de vista preconcebidos, defendendo sua ótica a respeito do fenômeno, pouco explorando-o analiticamente.

Embora nem todos os trabalhos elencados nesta categoria tenham um exercício propriamente dogmático, principalmente se forem levados em conta os elementos constitutivos do direito ao esporte, ao menos buscam analisar tal direito com alguma profundidade em busca de compreender alguns de seus significados. Optou-se por abrir o escopo de abrangência a fim de possibilitar um maior diálogo com a literatura/doutrina a respeito, sob pena de análise mostrar-se superficial e infrutífera. Se fosse adotado como critério exclusivo o exercício propriamente de construção dogmática levando em conta uma análise minimamente pontuada de elementos constitutivos, somente Pachot Zambrana (2008; 2016) e ainda com algum esforço de abrangência também Castilla (2015) e Flores Fernández (2014; 2015) seriam selecionados, não havendo qualquer trabalho brasileiro.

Encontra-se na área acadêmica principalmente de língua espanhola e portuguesa, especificamente proveniente de países ibero-americanos e da África lusófona uma importante instância relativa à compreensão do esporte enquanto um direito, o que a projeta como importante interlocutora e, conseqüentemente, fonte de pesquisa para o estudo do objeto em pauta.

É em países desses blocos que se encontram as Constituições que prevêm o direito ao esporte (com exceção do Egito), os textos constitucionais mais abrangentes sobre o esporte em geral e também as maiores discussões sobre o tema na literatura. A incidência constitucional do esporte e direito ao esporte nesse

bloco de países é possivelmente a principal razão estimuladora para uma maior produção científica a respeito, se comparada à de países oriundos de outros blocos.

Tendo em conta estas características gerais, neste subcapítulo busca-se uma análise profunda a respeito de como a literatura/doutrina vêm interpretando o direito ao esporte. Cada autor tece seu próprio roteiro de análise e interpretação do objeto, muitas vezes independentemente de qualquer ordenamento jurídico. Mesmo quando baseia-se em um ordenamento jurídico específico como ponto de partida para embasar suas interpretações sobre a dogmática do direito ao esporte, suas proposições/discussões não circunscrevem-se ao respectivo ordenamento, como colocam Pachot Zambrana (2008; 2016) e Castilla (2015).

Exemplo disso é que todos os trabalhos abordam documentos esportivos internacionais, sobretudo a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION 1978) e tecem um exercício de direito constitucional esportivo comparado, neste último caso excetuando-se Fachada (2017), Flores Fernández (2015) e Santos e Freitas (2015). A partir de tais fontes, do ordenamento jurídico especificamente analisado, de discussões com a literatura e de interpretações em geral sobre o direito ao esporte tecem considerações e discussões gerais sobre o conceito de esporte, a relação entre Estado e esporte e o direito ao esporte. Alguns são mais e alguns são menos embasados por aportes teóricos majoritariamente relativos aos direitos fundamentais, direito desportivo e/ou ciência política.

Na sequência, busca-se identificar e apresentar descritivamente a compreensão dos autores sobre cada um dos elementos constitutivos da dogmática do direito ao esporte, sobre sua institucionalidade e fundamentalidade e sobre o conceito e tipologia de esporte, ainda que nem todas estas pautas sejam expressa e/ou didaticamente apresentadas em cada trabalho. Quando o tema específico não encontra-se explícito, realiza-se um exercício interpretativo a partir de uma análise sistemática de todo o conteúdo do trabalho. O Quadro 01 apresenta os trabalhos correspondentes à categoria compreensiva ou dogmática.

Quadro 01: Autores compreensivos ou dogmáticos e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte.

Autores (ano) Tipo e local de publicação Base de dados	Título	Objetivo	Considerações gerais sobre o direito ao esporte
Cazorla Prieto (2013) ¹⁹ Livro Nenhuma base	Deporte y Estado	Não consta expressamente. Autor tece considerações sobre a relação entre esporte e Estado, pouco abordada cientificamente até então. Também busca compreender o ordenamento jurídico-esportivo espanhol e oferecer subsídios para seu avanço.	Esporte não se trata de uma necessidade básica, mas serve para transformação de um bem-estar quantitativo em um bem-estar qualitativo, em conjunto a questões como a cultura, defesa dos consumidores, qualidade de vida, entre outros. Mais importante que a previsão do direito ao esporte é a previsão do direito à educação física.
Real Ferrer (1989) Tese de Doutorado em Direito Nenhuma base	Principios y fundamentos del derecho publico del deporte	Não consta expressamente. Autor discute questões relativas ao direito público do esporte, que essencialmente trata-se da relação entre Estado e esporte.	Direito público do esporte não se esgota na intervenção direta, mas também no estabelecimento dos marcos onde o campo privado atuará, preservando o interesse geral. Esporte é uma atividade de interesse público em duas direções: fator fundamental da formação e do desenvolvimento integral da personalidade, que deve chegar ao maior número de pessoas; e código nacionalista, devendo-se buscar a equiparação a potências esportivas.
Pessanha (2001) Livro Nenhuma base	As federações desportivas – contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo	Proceder à densificação da intervenção do Estado na regulação do fenômeno desportivo no quadro dos princípios constitucionais.	Esporte é um bem cultural fundamental e associa-se a direitos sociais, o que acaba lhe conferindo também o caráter de direito social.
Pachot Zambrana (2003) Revista Brasileira de Direito Desportivo Nenhuma base	El derecho al deporte en la constitución cubana	Não consta expressamente. Autor discute o direito ao esporte tendo como referência principal sua previsão na Constituição cubana.	Reconhecimento do esporte como direito fundamental não é consensual, mas regulação estatal do esporte como atividade social e benéfica para o indivíduo sim. Esporte é um novo direito de caráter social e deve ser considerado um direito fundamental devido à sua importância para o indivíduo e para sociedade, sem ser condicionado a outros direitos (reconhecido pela sua própria natureza).
Pachot Zambrana (2008) Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas Nenhuma base	El derecho al deporte, la constitución y las normas de ordenación del deporte en Cuba	Fundamentar a necessidade de aperfeiçoamento das normas de ordenação do esporte em Cuba levando em conta os pressupostos teóricos derivados dos elementos constitutivos do direito ao esporte, delineados a partir de sua dogmática particular.	Direito ao esporte tem sido mais objeto de discursos retóricos do que de formulações jurídicas definitivas. Esporte é um novo direito social, considerado fator de desenvolvimento integral da pessoa. Pertence ao gênero de direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente os de caráter cultural. Não é direito de solidariedade porque direitos dessa natureza partem de problemáticas globais que necessitam de um enfoque transnacional para sua concretização. Esporte-espetáculo/profissional merece regulação pública, mas não trata-se do direito em si.
Miranda (2011) Livro Nenhuma base	O direito no desporto	Discutir e redefinir as formas e limites de participação do Estado no complexo ramo desportivo, confeccionando, por conseguinte, a moldura necessária para o desenvolvimento do Direito do Deporto.	Esporte é direito porque é um fator autônomo de melhoria de condições materiais de existência. É direito social porque trata-se do meio escolhido pelo constituinte para efetivação do direito ao lazer e porque contribui para sustentação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.
Pachot Zambrana (2014) Capítulo do livro	El derecho al deporte y las normas de ordenación	Argumentar a necessária vigência/validade dos elementos constitutivos do direito ao esporte dimensionados	Direito ao esporte não deve ser garantido apenas pelo Estado, mas também estender-se às instituições esportivas privadas, que não podem contrariá-lo.

¹⁹ A data referenciada trata-se da 2ª edição da obra, cuja 1ª edição é de 1979.

Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo Nenhuma base	del deporte. Hacia una necesaria fundamentación teórica	constitucionalmente nas normas de ordenação do esporte e principalmente nas regras emitidas por organizações esportivas privadas.	
Flores Fernández (2014) Lex Social – Revista Jurídica de los Derechos Sociales Google acadêmico	El contenido esencial del derecho al deporte. Perspectiva constitucional en Latinoamérica	Não consta expressamente. Autora tenta compreender o conteúdo essencial do direito ao esporte, que, por sua vez, permitiria identificar as obrigações mínimas que o Estado possui em relação a ele.	Esporte e cultura física são direitos individuais e sociais. Individual porque o indivíduo deve ter liberdade de escolha da prática sem ser obstaculizado pelo Estado. Social porque contribui para qualidade de vida, dignidade e igualdade humanas e porque o Estado deve assumir um papel de garantidor e promotor do direito, assegurando condições de acesso a todos.
Castilla (2015) Fair Play. Revista de Filosofía, Ética y Derecho del Deporte Nenhuma base	El derecho humano a la práctica del deporte. Una propuesta desde y para la Constitución mexicana	Propor algumas ideias sobre a forma pela qual poderia caracterizar-se e configurar-se o direito humano à prática do esporte.	Esporte é comumente considerado mais uma atividade que merece regulação estatal do que um direito. Direito ao esporte é jovem e de todos, mas atletas devem ter proteção diferenciada/especial. Estado deve gerar condições necessárias para acesso de todos à prática e não deve impedir de maneira injustificada o desenvolvimento de atividades esportivas. Tem caráter de direito social e individual.
Flores Fernández (2015) Capítulo do livro El derecho deportivo desde una perspective comparada Nenhuma base	El derecho al deporte en México	Abordar o tema do direito ao esporte como um direito humano, analisar suas fontes, a relação com outros direitos humanos, as obrigações do Estado e de agentes não estatais e enfatizar a necessidade de políticas públicas com perspectiva de direitos humanos.	Direito ao esporte encontra-se na categoria de direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos exigem abstenções e prestações do Estado e de outros destinatários. Educação física encontra-se na base do direito ao esporte e se ela não for garantida, dificilmente ele será. Direito não é somente ao esporte, mas também à cultura física. Políticas públicas de esporte devem ter como paradigma ou meta os documentos internacionais.
Santos; Freitas (2015) Revista Direitos Fundamentais & Justiça Nenhuma base	O direito ao desporto: justiça social e políticas públicas	Analisar como o direito ao desporto vem sido efetivado em nossa sociedade dentro do Estado democrático de direito.	Direito ao esporte é previsto na Constituição Federal enquanto direito social, pois está inserido na Ordem Social e políticas públicas de esporte nos três níveis do federalismo são uma resposta à tal previsão. Como a Constituição Federal não delimita qual manifestação esportiva compõe o direito, todas elas são abrangidas. A formação integral e não o caráter funcional-utilitarista é que justifica o direito ao esporte. Democratização esportiva demanda aumento da variedade de opções de prática e não somente aumento do número de beneficiários.
Pachot Zambrana (2016) Cuestiones Constitucionales - Revista Mexicana de Derecho Constitucional Google acadêmico SciELO	El derecho constitucional al deporte en la doctrina y el derecho comparado	Propor bases mínimas que conduzam a uma ordenação geral do esporte de acordo com os pressupostos teóricos que poderão informar os elementos configuradores do direito ao esporte, visando assegurá-lo plenamente e, com isso, o desfrute e gozo por parte dos titulares.	Direito ao esporte tem sido mais objeto de discursos retóricos do que de formulações jurídicas definitivas. Esporte é um novo direito social, considerado fator de desenvolvimento integral da pessoa. Pertence ao gênero de direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente os de caráter cultural. Não é direito de solidariedade porque direitos dessa natureza partem de problemáticas globais que necessitam de um enfoque transnacional para sua concretização. Esporte-espetáculo ou profissional merece regulação pública, mas não trata-se do direito em si.
Fachada (2017) Livro Nenhuma base	Direito desportivo – uma disciplina autônoma	Demonstrar ao mundo jurídico que o Direito Desportivo, disciplina do Direito que visa a tutelar as relações jurídicas no âmbito do esporte e do jogo institucionalizado, deve ser entendido como uma disciplina autônoma.	Direito ao esporte tem perfil de direito social, pois que demanda prestações estatais em razão de sua função para o desenvolvimento da sociedade, e de direito individual, no sentido de garantia de liberdade de prática e, sobretudo autonomia às instituições esportivas privadas. O direito ao esporte propriamente dito não abarca o esporte de rendimento, pois este visa o desenvolvimento do próprio esporte e não da sociedade.

Fonte: Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011), Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017).

Elaboração: o autor.

Gil Domínguez (2002), González Azevedo (2006), Grebnev (2012); Margaritis (2015) e Serrano Lucero (2011) também abordam questões relativas à dogmática, mas sem a mesma profundidade que os autores inseridos no Quadro 01, sendo impossível identificar seu entendimento sobre alguns dos elementos constitutivos do direito ao esporte. O Quadro 01 contempla 13 (100%) trabalhos publicados entre os anos de 1979 e 2017, sendo 5 (38,46%) artigos publicados em revistas científicas, 4 (30,77%) livros, 2 (15,38%) teses de doutorado e 2 (15,38%) capítulos de livro.

Percebe-se que todos (100%) os trabalhos são oriundos da área do Direito, ainda que Santos e Freitas (2015) tenham sua formação na área da Educação Física. Dentre os 13 trabalhos, 4 (30,77%) são de autoria de Pachot Zambrana, o que torna ainda mais diminuta a quantidade de autores debruçados no estudo da temática da dogmática do direito ao esporte. Considerando esta pequena quantidade de trabalhos não é possível afirmar que os compreensivos ou dogmáticos representem o perfil da forma como a área do Direito relaciona-se com o direito ao esporte, pois que outras categorias contam com uma maior quantidade de trabalhos provenientes dessa área.

Em termos da qualificação formal da produção percebe-se que apenas 2 (15,38%) são arrolados por bases de dados de trabalhos indexados, o que demonstra fragilidade científica. Em contrapartida deve-se considerar que esta foi a única categoria com um trabalho catalogado pela base *SciELO* e que Cazorla Prieto trata-se de autor pioneiro e referência internacional até a atualidade no que diz respeito ao estudo das relações entre esporte e Estado.

Em termos de conteúdo, embora somente um autor realize um exercício didático-metodológico de tentar compreender pontualmente os elementos constitutivos do direito ao esporte (PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016), os demais tecem discussões aproximadas, ainda que menos sistematizadas, cada qual partindo de um ordenamento jurídico estatal específico. Cazorla Prieto (2013) e Real Ferrer (1989) do espanhol, Pessanha (2001) do português, Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) do cubano, Flores Fernández (2014; 2015) e Castilla (2015) do

mexicano e Miranda (2011), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017) do brasileiro. Percebe-se que todos enquadram-no no contexto iberoamericano.

O primeiro ponto abordado, a fim de que se possa melhor compreender a dogmática do direito ao esporte na perspectiva de cada autor é o conceito/compreensão sobre o esporte. Embora admitam a dificuldade em se conceituar o esporte, dadas suas várias possibilidades de interpretação, apropriação e uso e também às constantes mudanças pelos quais ele próprio e a sociedade passam, os autores reconhecem que seu enfoque sob o ponto de vista jurídico demanda uma conceituação ou, ao menos, uma compreensão. A consequência de não fazê-lo, para eles é o risco de não estabelecer-se uma normatização ineficaz (CASTILLA, 2015; CAZORLA PRIETO, 2013; FACHADA, 2017; FLORES FERNÁNDEZ, 2014; 2015; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; REAL FERRER, 1989; SERRANO LUCERO, 2011).

2.1.1. Compreensão sobre o esporte e suas tipologias

Cazorla Prieto (2013) aborda o esporte sob dois pontos de vista distintos: o individual e o social. Pela primeira perspectiva o esporte é uma atividade humana predominantemente física, que se pratica isolada ou coletivamente e em cuja realização encontra-se a autossatisfação ou um meio para alcançar outras aspirações. A partir da segunda perspectiva o esporte é um fenômeno de primeira magnitude na sociedade, que origina importantes consequências, não apenas sociais, mas também econômicas e políticas. Com tais perspectivas o autor demonstra uma compreensão abrangente, em que o esporte não restringe-se às práticas corporais competitivas e regradas institucionalmente.

Em relação às tipologias o autor divide o esporte em modalidades conforme sua relação com o poder público: as ativas, que dizem respeito à possibilidade de prática pelas pessoas e dividem-se em esporte-saúde; esporte-entretenimento, esporte-lazer, esporte popular ou esporte para todos; esporte-educação ou educação física escolar; esporte de alta competição (práticas residuais do esporte-espetáculo, que não têm potencial/condições de autofinanciamento). E as passivas, que dizem respeito à possibilidade de assistência a espetáculos esportivos, abrangendo o esporte-espetáculo/profissional.

Real Ferrer (1989) adota uma concepção estrita de esporte, conceituando-o como atividades físicas institucionalizadas que suponham uma supérflua confrontação ou competição consigo mesmo ou com um elemento externo. O termo supérflua diz respeito ao fim em si mesmo do esporte, à capacidade de satisfazer, pela sua execução, as necessidades físicas e anímicas que induzem o praticante a realizá-lo. Sob a ótica do autor, esporte é um gênero das atividades físicas, que dividem-se em: recreativas (passeio, navegação, etc.), formativas (educação física), competitivas (esporte), laborais (trabalho) e capacitativas (reabilitação, treinamento, ginástica de manutenção, etc.).

Assim como Cazorla Prieto (2013), o autor tece uma tipologia sob o ponto de vista da intervenção estatal, que dá-se em campos de atividade esportiva: campo aficionado, de massa, popular ou para todos, que divide-se em não federado (esporte para todos), federado, folclórico (práticas tradicionais em cada país/região) e aficionado compensado (atletas que dedicam-se exclusivamente ao esporte, mas que não conseguem dele sobreviver); campo profissional, que abrange atletas que conseguem sobreviver a partir de sua prática e divide-se em espetacular ou esporte-consumo e não espetacular (modalidades profissionais que não produzem um espetáculo, como iatismo, por exemplo); campo de alta competição, de elite ou de marca, que diz respeito aos novos profissionais, ou seja, a modalidades que vão progressivamente se profissionalizando, como ocorreu a partir dos Jogos Olímpicos antes de 1992 até quando não era permitida a participação de atletas profissionais.

Pessanha (2001) não discute o conceito de esporte, mas refere-se a ele de forma abrangente, tratando por vezes como exercício físico ou atividade física. Divide-o nas vertentes ou valências desporto escolar, desporto-lazer e desporto-competição.

Miranda (2011) também não discute o conceito de esporte, mas esmera-se em defender e tentar explicá-lo como fator de aprimoramento das pessoas. Para ele, o esporte contribui para o desenvolvimento sociocultural da sociedade na condição de formador de cidadania e promotor da saúde e da educação. Ainda que não discuta o conceito de esporte, Miranda (2011, p. 7) sinaliza para uma compreensão abrangente, ao afirmar que ele não esgota-se “[...] nas práticas atinentes à competição e desenvolvidas unicamente no seio associativo, estando em evidência nas últimas décadas para deixar transparecer uma ampliação do seu conceito, de forma a abranger outras manifestações [...]”.

Quanto à tipologia o autor fia-se aos termos/expressões previstos no ordenamento jurídico estatal brasileiro, citando as práticas esportivas formais e não formais, o esporte-participação, educacional, competitivo, de alto rendimento e de criação nacional. Tendo como base leis destinadas a populações específicas, o autor menciona ainda de maneira aleatória e sem explicações a respeito o “[...] desporto terapêutico do idoso e do portador de deficiência, o desporto pedagógico da criança e do adolescente, dentre outros” (MIRANDA, 2011 p. 10).

O autor mantém o padrão abstrato do ordenamento jurídico brasileiro e, em termos conceituais apenas esclarece que o esporte-participação e as práticas esportivas não formais não restringem-se ao esporte de competição regulamentada. As diferenças entre tais práticas e o esporte-participação não são especificadas, assim como ocorre no caso do esporte de alto-rendimento, do esporte de competição e das práticas esportivas formais. Presume-se que, sendo a característica “competição regulamentada” o elemento diferenciador entre práticas, o esporte educacional também enquadre-se nas práticas esportivas não formais, embora isto não seja discutido pelo autor.

Flores Fernández (2014; 2015) não apresenta uma compreensão sua a respeito do esporte, mas embasa-se em vários documentos que também adotam um conceito abrangente, o equiparando à ideia de práticas corporais em geral. Ao mesmo tempo cita a lei mexicana, que concebe o esporte sob uma perspectiva estrita. Menciona diferentes formas ou manifestações do esporte (popular, educativa, econômica, social e cultural), mas enfatiza e explica somente a divisão dada pela lei mexicana entre esporte social (esporte para todos) e de competição, este dividido em esporte de rendimento e alto rendimento (FLORES FERNÁNDEZ, 2015). Em contrapartida a autora, com base na lei mexicana, afirma que o direito não é apenas ao esporte, mas também à cultura física, dando margem ao entendimento de que o esporte estaria sendo concebido em uma perspectiva estrita.

Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) também adota um conceito estrito, tratando o esporte como conjunto de atividades predominantemente físicas que não prescindem de um necessário esforço psíquico, desenvolvidas/praticadas pelo ser humano, individual ou coletivamente, livre e voluntariamente, realizadas de maneira organizada (institucionalizada) e regulamentada, que constituem um confronto com elementos humanos ou naturais, externos ou internos, e que são motivadas por intenções competitivas ou induzidas por um ânimo lúdico.

O autor afirma que é possível se identificar dois tipos básicos, tendo em conta o *animus* ou o motivo de aderência das pessoas à prática do esporte: participativo, de massa, recreativo, para todos, popular, escolar ou entretenimento; e de rendimento, alta competição ou elite.

Castilla (2015) também parte de um conceito estrito, mas flexibiliza-o ao assumir que esporte abrange atividades predominantemente físicas, praticadas de maneira individual ou coletivas, com fins recreativos ou competitivos, de forma preferencialmente organizada e preferencialmente sujeita a normas para seu desenvolvimento, reconhecidas no ambiente territorial em que se desenvolvem. Esta definição mostra-se mais abrangente e inclusiva do que a de Real Ferrer (1989) e Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) porque o direito à prática do esporte não é e não pode ser exclusivo para aqueles que se dedicam permanente ou profissionalmente a ele e não pode abranger somente atividades esportivas consideradas olímpicas ou aquelas que contam com uma organização e regulação nacional ou internacional. Em certos momentos o autor até refere-se ao esporte como atividade física.

Apresenta uma divisão em níveis de proteção do esporte pelo poder público: profissional (atletas que vivem da prática esportiva), para-profissional (atletas que dedicam-se com exclusividade à prática esportiva, mas que, devido ao caráter/organização da modalidade praticada, não conseguem dela sobreviver), recreativo competitivo (esporte amador - pessoas que não têm como principal forma de vida o esporte, mas que mantêm uma prática competitiva frequente, inclusive em nível escolar), recreativo (pessoas que praticam atividades físicas de maneira ordinária, incluindo a educação física escolar;) e esporádico recreativo (pessoas que desejam iniciar-se na prática ou praticam esporadicamente).

Santos e Freitas (2015) não discutem o conceito de esporte, restringindo-se à sua previsão normativa no Brasil, mas tecem suas próprias interpretações da mesma. Primeiramente referem-se às práticas esportivas formais como aquelas mediadas por um agente formador e às práticas esportivas não formais como aquelas que prescindem de tal agente. Além desta divisão, o esporte é compreendido a partir de três perspectivas ou dimensões: esporte educacional ou escolar que abrange “um tipo de desporto praticado nas escolas”²⁰, essencialmente

²⁰ Os autores criticam a expressão desporto educacional porque entendem que algumas práticas em clubes e/ou na iniciação esportiva nem sempre são educativas.

dividido entre o esporte praticado nas aulas de educação física escolar e as escolinhas esportivas; esporte de lazer, que é praticado livremente em espaços adequados ou improvisados ou até mesmo ofertado em forma de serviços por instituições privadas; e esporte de alto rendimento, que não é apenas o profissional, mas também o “[...] desporto enquanto aprendizagem com vista à possibilidade (e não necessidade) de participar de competições dos circuitos municipal, estadual, nacional e internacional” (SANTOS; FREITAS, 2015, p. 148).

Defendem que o direito ao esporte demanda uma diversificação de modalidades esportivas, referindo-se àquelas institucionalizadas (basquetebol, atletismo, etc.), mas consideram a possibilidade de prática em espaços improvisados. Depreende-se que, assim como Castilla (2015), partem de uma perspectiva estrita, mas a alargam.

Fachada (2017) tece uma larga discussão a respeito do esporte, buscando conceituá-lo e delimitá-lo em relação ao jogo e à atividade física, práticas corporais também discutidas pelo autor. A partir da compilação de vários conceitos sobre o esporte, o autor conclui que o mesmo impescinde de três características: método, competitividade e práticas corporais. Jogo e atividade física apresentam os mesmos elementos, mas o jogo pode prescindir das práticas corporais e a atividade física pode prescindir da competitividade.

Esta delimitação pouco distancia-se da acepção estrita de esporte, à exceção de que o autor concebe o método enquanto o padrão organizado do esporte a partir de um regramento universalizado somente possível a partir da institucionalização, mas, ao mesmo tempo aceita que este padrão seja em parte modificado. As regras institucionalizadas compõem o padrão, mas este apresenta uma parte rígida e outra maleável. No exemplo dado pelo autor, tanto um jogo de basquetebol praticado informalmente com adaptações no tamanho da quadra e número de jogadores, quanto aquele praticado na *National Basketball Assciaton*, liga profissional norte-americana tratam-se de basquetebol. No segundo caso, a parte maleável do padrão é modificada, mas não a ponto de desfigurá-lo e fazer com que a prática não possa mais ser identificada como basquetebol²¹.

²¹ Este tipo de acepção é denominado no decorrer desta pesquisa de sentido supra-estrito de abrangência do conceito de esporte e será particularmente explorado no subcapítulo 4.1, relativo à discussão dos documentos internacionais.

Em relação à tipologia o autor sugere uma divisão próxima à encontrada na legislação brasileira, dividindo o esporte duas dimensões gerais, respectivamente subdivididas em cinco subdimensões: esporte-social no qual o foco é o cidadão e os valores tradicionais do esporte e não o resultado em competições, sendo nele encontradas as possibilidades de modificação no núcleo maleável do padrão; e esporte-rendimento no qual o objetivo principal é o resultado competitivo.

O esporte-social divide-se em esporte-participação, relacionado ao lazer e satisfação pessoal; esporte-educacional, relacionado à formação cidadã e transmissão de valores, eminentemente em contextos de vulnerabilidade social; e esporte-escolar, relativo às instituições de ensino a fim de desenvolver o esporte e os estudantes. O esporte-rendimento divide-se em esporte de alto-rendimento, relativo à busca de recordes e títulos, independentemente da qualidade do evento e no qual o esporte torna-se mais importante que o próprio praticante; e esporte-formação, relativo à preparação de crianças e jovens para o esporte de alto-rendimento, o que não significa buscar a vitória a qualquer preço e ignorar as condições individuais de cada praticante. O Quadro 02 apresenta um resumo da concepção dos autores sobre o esporte e sua tipologia.

Quadro 02: Resumo da compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre o esporte e sua tipologia.

Autor	Compreensão sobre o esporte	Nomenclatura dada à tipologia	Divisão da tipologia	Subdivisão da tipologia
Cazorla Prieto (2013)	Abrangente: esporte abrange as práticas corporais em geral; é sinônimo de cultura física, corporal ou de movimento	Modalidade	Ativa	Esporte-saúde
				Esporte-entretenimento, lazer, popular ou para todos
			Passiva	Esporte-educação ou educação física escolar
				Esporte de alta competição
Real Ferrer (1989)	Estrita: esporte trata-se de prática competitiva e regrada institucionalmente; é um dos elementos da cultura física, corporal ou de movimento	Campo	Aficionado, de massa, popular ou para todos	Esporte-espetáculo ou profissional
				Não federado
				Federado
			Profissional	Folclórico
				Compensado
				Espetacular ou consumo
Pessanha (2001)	Abrangente: esporte abrange as práticas corporais em geral; é sinônimo de cultura física, corporal ou de movimento	Vertente ou valência	-	Não espetacular
				De alta competição, elite ou marca
				Esporte-lazer
Pachot Zambrana (2003; 2008)	Estrita: esporte trata-se de prática competitiva e regrada institucionalmente; é um	Tipo	Esporte participativo, de massa, recreativo, para todos, popular, escolar ou entretenimento	Esporte escolar
				Esporte-competição
				-

2014; 2016)	dos elementos da cultura física, corporal ou de movimento		Esporte de rendimento, alta competição ou elite	
Miranda (2011)	Abrangente. Esporte não se restringe às práticas competitivas.	Manifestações	Práticas esportivas não formais	Esporte-participação
			Práticas esportivas formais	Esporte educacional
Flores Fernández (2014; 2015)	Pouco clara. Autora cita alguns conceitos abrangentes, mas filia-se à acepção do ordenamento jurídico mexicano, que é estrita.	Manifestação	Esporte social	-
			Esporte de competição	Esporte de rendimento
Castilla (2015)	Pouco clara. Autor parte de uma perspectiva estrita e parece entender sob tal ótica, mas em alguns momentos apresenta indício de que torna a compreensão mais abrangente.	Nível de proteção	-	Recreativo competitivo
				Recreativo
				Esporádico recreativo
				Profissional
Santos; Freitas (2015)	Pouco clara. Autores partem de uma acepção estrita e filiam-se à ela. Mas alargam em alguma medida o conceito quando mencionam a possibilidade de prática em espaços improvisados e em academias.	Dimensão ou perspectiva	Práticas esportivas não formais	Esporte de lazer
			Práticas esportivas formais	Esporte educacional ou escolar
Fachada (2017)	Estrita: esporte trata-se de prática corporal competitiva e metodizada, mas permite que o padrão maleável do método seja modificado sem que a prática deixe de ser considerada esporte.	Dimensão	Esporte-social	Esporte-participação
				Esporte-educacional
			Esporte-rendimento	Esporte-escolar
				Esporte de alto-rendimento
				Esporte-formação

Fonte: Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011), Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017).

Elaboração: o autor.

Dos 9 (100%) autores, percebe-se que 3 (33,33%) abordam o esporte em um sentido mais abrangente (CAZORLA PRIETO, 2013; PESSANHA, 2001; MIRANDA, 2011), 2 (22,22%) em um sentido mais estrito (REAL FERRER, 1989; PACHOT ZAMBRANA, 2003; 2008; 2014; 2016), 1 (11,11%) em um sentido estrito alargado (FACHADA, 2017) e 3 (33,33%) não mostram muita clareza a respeito (FLORES FERNÁNDEZ, 2014; 2015; CASTILLA, 2015; SANTOS; FREITAS, 2015). Mesmo no caso dos 2 que parecem adotar um sentido mais abrangente, a compreensão não mostra-se expressa e apresenta-se imprecisa.

Se concebido pela ótica abrangente, a construção normativa e de políticas, ainda quando adota somente o termo esporte abarca práticas corporais em geral,

componentes da cultura física, corporal ou de movimento (jogo e brincadeira, luta, dança, ginástica, práticas corporais de aventura e esporte em sentido estrito, entre outras possíveis). Isto acontece porque o próprio conceito de esporte para todos originário da Carta Europeia de Esporte para Todos (COUNCIL OF EUROPE, 1976) é construído no sentido de abranger as práticas corporais em geral.

Por outro lado, independentemente da compreensão sobre o esporte ser a estrita ou a abrangente, não é incomum que autores, documentos e ordenamentos jurídicos associem o esporte à expressão cultura física. É o caso, por exemplo, do ordenamento jurídico de Cuba, Portugal e México. Quando existe tal revisão expressamente amplia-se o leque de práticas corporais abrangidas pelo direito ao esporte. Sendo uma expressão tão comum nos ordenamentos jurídicos estatais²² e tão cara à compreensão do direito ao esporte, é importante que se tenha uma ideia, mesmo que geral a respeito.

Segundo Cazorla Prieto (2013), a expressão cultura física teria sido criada na URSS no início do século XX, relacionado à educação e desenvolvimento físico das pessoas e como alternativa ao esporte de competição que, na ótica daquela localidade representava o ideal burguês surgido no capitalismo. Posteriormente, tanto países comunistas/socialistas em geral acabariam adotando também o termo esporte, quanto países liberais/capitalistas acabariam adotando também a expressão cultura física.

Para Méndez Rivera e Prado e Rebolledo (2010), cultura física trata-se do ramo da cultura geral que expressa os valores da Educação Física que, por sua vez, tem dentre seus meios/conteúdos, o esporte. A Constituição do Equador (ECUADOR, 2008), única que conceitua a cultura física estabelece, em seu Art. 381, que ela “[...] compreende o esporte, a Educação Física e a recreação, como atividades que contribuem para a saúde, formação e desenvolvimento integral de pessoas”.

A Lei Geral de Cultura Física e Esporte do México, como lembrado por Flores Fernández (2015) define, no inciso II do Art. 5, cultura física como “Conjunto de bens, conhecimentos, ideias, valores e elementos materiais que o homem tem produzido em relação ao movimento e uso do seu corpo” (MÉXICO, 2013). A mesma Lei, no inciso I do Art. 5 estabelece a Educação Física como “O meio fundamental para adquirir, transmitir e acrescentar a cultura física” (MÉXICO, 2013).

²² Como pode ser observado no subcapítulo relativo ao direito constitucional esportivo comparado.

Cagigal (1979; 1981), a quem Tubino (1992) afirma ter realizado uma síntese da concepção de vários outros autores a respeito da cultura física e a quem intitula como a principal referência a respeito defende que a mesma consiste essencialmente na realização de práticas corporais, dentre as quais o esporte, ao longo de toda vida dentro de uma lógica de desenvolvimento integral da pessoa, sendo a educação física escolar sua base na perspectiva de educação permanente. Partindo do pressuposto de que a sociedade encontrava-se excessivamente mecanizada e desumanizada, o autor sugere e defende a cultura física, especialmente por meio da educação física escolar e do esporte como forma de contraposição à cultura intelectual a fim de proporcionar a humanização e o autoconhecimento (CAGIGAL, 1979; BETRÁN, 2006).

Nem tão presentes nos ordenamentos jurídicos, mas bastante presentes na literatura encontram-se as expressões cultura corporal e cultura de movimento para referir-se a um conjunto de práticas corporais sistematizadas. A partir de uma breve consulta à literatura é possível se perceber que assemelham-se à ideia de cultura física, compondo um rol de manifestações corporais historicamente criadas pelo homem.

Coelho (1992) não adota expressões como cultura física, corporal ou de movimento, mas compreende o esporte como algo conjunto à cultura. Para o autor, as práticas corporais “[...] são expressão e meio de cultura directamente ligadas ao processo de desenvolvimento social e histórico, cuja especificidade consiste na criação de valores no domínio do aperfeiçoamento físico do homem (COELHO, 1992, p. 26). Defende ainda que as mais variadas práticas corporais são expressões das potencialidades motoras e expressivas do corpo e do movimento humano e por isso devem ser entendidas como um patrimônio social a ser exercitado, transmitido, desenvolvido e enriquecido ao longo das gerações. Para ele, “Não faz, assim, sentido falar-se em actividades culturais e actividades desportivas como se estas não fossem actos de cultura” (COELHO, 1992, p. 26).

O Coletivo de Autores (1992) trata a cultura corporal como o acervo de formas de representação simbólica de realidades vividas pelo homem, historicamente criadas e culturalmente desenvolvidas, exteriorizadas pela expressão corporal. Como o objetivo dos autores é particularmente discutir a educação física escolar, buscam a superação do esporte como seu conteúdo exclusivo, abrangendo outras manifestações corporais, tais como a dança, ginástica, jogos e brincadeiras e lutas.

Para Gaya (2008, p. 43), no que denomina cultura corporal de movimento humano, “[...] o corpo é percebido como local de encontro, ponto de interações permanentes entre o cultural, o social e o biológico, tanto no plano das práticas quanto no das representações”. Gaya e Gaya (2013) complementam afirmando a por eles denominada cultura corporal de movimento como a expressão da cultura geral definida pela performance corporal, ou seja, expressão cultura que tem no movimento humano sua principal forma de manifestação. Para os autores, as manifestações da cultura corporal de movimento são formas e modelos de utilização do movimento humano com intencionalidades e significados existenciais e simbólicos.

Pich (2014, p. 163), trabalhando com o conceito de cultura corporal de movimento no Brasil aponta que representa um processo de ruptura com a visão biologicista-mecanicista do corpo e do movimento que era hegemônica na Educação Física até os anos 80, quando esta área acadêmico-científica (ou parte dela) assumiu um estado de crise epistemológica²³.

O autor, corroborando as informações oferecidas por Cazorla Prieto (2013) sobre a origem da expressão cultura física afirma que as raízes do conceito de cultura corporal de movimento encontram-se no conceito de cultura física cunhado e difundido nos países de tradição soviética e no conceito de cultura corporal vinculado ao marxismo e de cultura de movimento vinculado à fenomenologia e etnografia, ambos difundidos na tradição alemã.

Embora as razões históricas e matrizes epistemológicas que informam cada uma das acepções variem, percebe-se uma linha comum de compreensão das mesmas, ao menos no sentido da práxis, enquanto um conjunto de práticas corporais historicamente construídas, dentre as quais o esporte, tematizadas, difundidas e discutidas essencialmente por uma área de conhecimento denominada Educação Física e seus campos de atuação.

Outro ponto que parece comum entre as acepções é que a cultura física, corporal ou de movimento são entendidas enquanto manifestações diferentes do simples uso do movimento. Entende-se que todo movimento humano, justamente por ser humano, encontra-se dentro da cultura em termos gerais, mas nem todo movimento faz parte da cultura física, corporal ou de movimento. Ir a pé ao trabalho ou escovar os dentes, por exemplo, são usos do movimento dentro de um contexto

²³ Algumas considerações sobre esta crise serão discutidas adianta na pesquisa.

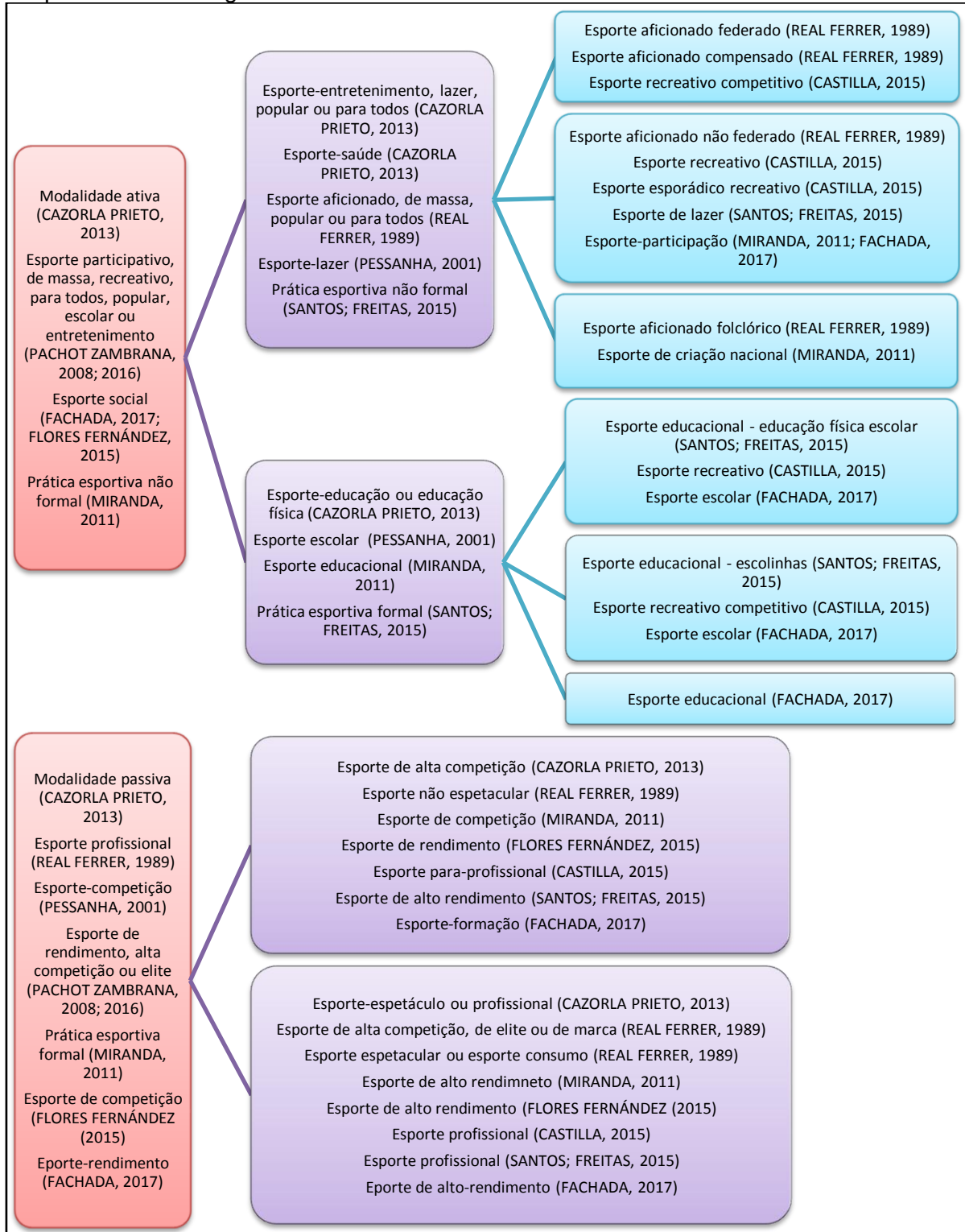
cultural, pois que realizados por seres humanos e dotados de significações. Contudo, estas significações não encontram-se no próprio movimento, mas nos fins aos quais ele se presta (chegar ao trabalho ou manter a higiene e saúde bucal, respectivamente). Esporte, dança, luta, exercícios físicos relacionados ao *fitness*, etc., por outro lado, são movimentos relativos à cultura física, corporal ou de movimento, pois existem finalidades no uso do corpo e não finalidades utilitárias pelo uso do corpo. Na cultura física, corporal ou de movimento o movimento é utilizado por escolha e não por necessidade.

Uma vez que não são todos os autores da categoria compreensiva ou dogmática que aludem a cultura física, corporal ou de movimento, que a compreensão sobre o esporte não é clara em alguns deles e que, assim como no caso do esporte, não existe um consenso na literatura em geral a respeito do significado da cultura física, corporal ou de movimento, importa um exercício investigativo/interpretativo a respeito das tipologias esportivas trabalhadas por cada autor. Com isso objetiva-se identificar o quanto abrangem ou não as práticas corporais em geral quando tratam do direito ao esporte.

A tendência mais veemente é de divisão entre esporte para todos e esporte profissional. Em linhas gerais, é possível se compreender que o esporte para todos diz respeito às práticas esportivas institucionalizadas que não compõem a principal ocupação cotidiana do praticante, que o faz comumente por prazer. Esta é a vertente esportiva que acaba gerando confusão com outras manifestações da cultura física, corporal ou de movimento. No caso do esporte profissional, a prática esportiva reúne os melhores praticantes de cada modalidade competitiva e trata-se da principal ocupação diária dos mesmos, de onde retiram a remuneração para seu sustento. Mas além de esta divisão não ser encontrada desta maneira em todos os autores, muitos deles apresentam subdivisões, como demonstrado no Quadro 02.

A Figura 01 representa um esforço de associação entre as tipologias apresentadas pelos autores, até porque muitas vezes diferentes acepções recebem denominações idênticas e idênticas acepções recebem denominações distintas.

Figura 01: Associação entre as tipologias de esporte propostas pelos autores compreensivos ou dogmáticos.



Fonte: Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011), Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017).

Elaboração: o autor.

Além de ficar perceptível as diferentes nomenclaturas utilizadas para referir-se a uma prática específica ou práticas semelhantes cujas fronteiras não se apresentam claras nas próprias explicações oferecidas pelos autores identifica-se pela Figura 01 que o esporte profissional divide-se entre o profissional propriamente dito, essencialmente relacionado ao espetáculo esportivo, e o semiprofissional ou para-profissional. Em ambos o praticante dedica-se à prática tendo-a como seu meio de sustento, com a diferença de que no segundo caso comumente há a necessidade de auxílio estatal, sob pena de a prática converter-se em amadora.

Ou seja, o esporte profissional propriamente dito, embora não descarte o código nacionalista é movido pelo mercado e interesses comerciais, tendo maiores condições de ser autossustentável. O esporte para-profissional é aquele em que não há o mesmo apelo mercadológico e, por isso, tendo em vista o código nacionalista, a representação nacional (ou estadual ou municipal) feita pelo atleta acaba recebendo o apoio estatal. O esporte de alto rendimento (SANTOS; FREITAS, 2015) e o esporte-formação (FACHADA, 2017) não tratam-se exatamente do esporte para-profissional, mas sim da prática tendo em vista a profissionalização.

A nomenclatura esporte de rendimento ou esporte de competição utilizada sem ramificações por alguns autores acaba apresentando-se como uma grande categoria que abrange práticas bastante distintas. Sob tal denominação, as práticas recreativas competitivas contínuas ou não contínuas estariam na mesma categoria das práticas esportivas profissionais ou para-profissionais, ignorando-se o fato de que atendem a lógicas distintas.

Dentre as práticas esportivas pertinentes à grande categoria do esporte para todos são encontradas essencialmente as recreativas competitivas, a educação física escolar e as práticas eventuais e/ou não competitivas. Por essa ótica o esporte-educação ou esporte educacional acaba circunscrito à educação física escolar, vez que as práticas competitivas eventuais ou não eventuais em idade escolar (escolinhas, competições e festivais) acabam abarcadas pelas outras duas possibilidades. A única exceção encontra-se em Fachada (2017), para quem o esporte-educacional destina-se a comunidades em situação de vulnerabilidade social, sendo diferente do esporte-escolar destinado ao contexto da escola.

Dos 9 autores, Cazorla Prieto (2013), Pessanha (2001), Miranda (2011), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017) apontam expressamente para o esporte-educação, Pachot Zambrana (2008; 2016), Flores Fernández (2015) e Castilla

(2015) o enquadraram sem maiores especificações na ideia geral de esporte para todos e Real Ferrer (1989) não o menciona. Cazorla Prieto (2013) o circunscreve à educação física escolar, Pessanha (2001), embora com menos clareza, dá a entender que compreende no mesmo sentido, Santos e Freitas (2015) afirmam que o esporte educacional tem se materializado principalmente nas aulas de educação física escolar e Miranda (2011) e Fachada (2017) não deixam muito claro seu entendimento a respeito, exceto no caso da divisão entre esporte-educacional e esporte-escolar feita pelo segundo autor. Pelo fato de alguns autores enquadrarem o esporte-educação dentro do esporte para todos e outros autores tratarem-nos enquanto categorias distintas é que nem todos os autores que prevêm o esporte para todos são elencados na primeira coluna da Figura 01.

Ao ter-se em conta que as tipologias têm sido propostas e adotadas para balizar as diferentes formas de atuação do Estado e outros destinatários em relação ao esporte/direito ao esporte, uma especificação mais precisa mostra-se interessante. Ao mesmo tempo em que as práticas eventuais e/ou não competitivas e a educação física escolar alargam o conceito de esporte, podendo abarcar práticas relativas às demais manifestações da cultura física, corporal ou de movimento, algumas especificações como as feitas por Real Ferrer (1989) ou Castilla (2015) permitem que se tenha mais clareza sobre o lugar do esporte pensado estritamente dentro deste amplo universo cultural.

A partir da análise pormenorizada depreende-se que é possível se pensar em uma tipologia que, embora não seja necessariamente precisa ou perfeita, o que talvez seja até impossível dada a complexidade e mutabilidade do fenômeno esportivo, pode apresentar-se mais concreta, com potencial de superação dos problemas conceituais e de intersecções quando a lógica é a de manifestações generalistas e pautadas em conceitos abstratos. Em outros termos, uma tipologia que, mais do que estabelecer abstratas formas de como o exercício do direito ao esporte pode se manifestar, estabelece como o dever do Estado e outros destinatários deverá ser cumprido.

Pensando-se na intervenção dos destinatários é possível se inferir que a simples divisão mais alargada entre esporte para todos e esporte profissional ou uma divisão bastante específica levando em conta os contextos específicos de prática tal como o caso dos níveis de proteção apresentados por Castilla (2015) ou os campos apresentados por Real Ferrer (1989) podem apresentar-se mais

concretas, mais operacionais e menos passíveis de interpretações diversas. Uma tipologia que, dentre outras vertentes, divida o esporte entre federado e não federado, por exemplo, ajudaria inclusive a estabelecer o papel do sistema esportivo organizado composto basicamente pelas instituições esportivas privadas.

2.1.2. Destinatários e titulares do direito ao esporte

O quanto cada ente estatal, instituições de ensino públicas e privadas, instituições esportivas privadas, instituições sociais componentes do terceiro setor, entre outras são tratadas enquanto o próprio Estado ou apartado dele varia em cada trabalho. Dessa forma, mesmo quando o trabalho não deixa clara a perspectiva pela qual concebe Estado buscou-se interpretá-lo enquanto poder público sempre que suscita expressa ou implicitamente a divisão de funções entre os órgãos efetivamente estatais e entidades autônomas ou privadas. Em termos mais práticos, a garantia do exercício do direito ao esporte parece ser, em geral, na perspectiva dos autores, objeto de ação do Estado propriamente dito (máquina estatal, Administração Pública) e também de outras entidades de caráter público ou que exercem, ainda que subsidiariamente, uma função pública.

Tendo em conta tal interpretação, verifica-se que todos os autores não brasileiros tratam o poder público como destinatário do direito ao esporte, não restringindo-o aos órgãos estatais, ao passo que todos os autores brasileiros elencam como destinatário o Estado. A concepção sobre o poder público e sua abrangência varia em cada autor. Cazorla Prieto (2013) apenas coloca que extrapola os entes estatais. Real Ferrer (1989) aponta que o Estado respeita a organização esportiva privada/associativismo, mas não abdica de efetivar políticas esportivas a questões que considera de relevância comunitária. O direito público do esporte não se esgota naquilo que se supõe uma intervenção direta, mas também no estabelecimento dos marcos onde o campo privado atuará, devendo preservar o interesse geral.

Para Pessanha (2001) e Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), destinatário é Estado, escolas e instituições esportivas privadas. Mas a lógica de atuação de cada instância varia para cada autor. Para a primeira, cada um dos destinatários é responsável pela oferta esportiva dentro do seu contexto. O segundo parte do pressuposto de que a oferta deve ser eminentemente estatal, abrangendo

as escolas como instâncias do próprio Estado, mas aponta que normas das federações esportivas nacionais que obrigam a filiação das entidades de prática para poderem participar de competições oficiais e o próprio caráter de monopólio das entidades dirigentes afrontam o direito de associação. Defende que a garantia do direito ao esporte deve estender-se às instituições esportivas privadas, que não podem contrariá-lo.

Flores Fernández (2014; 2015) defende que é destinatário o Estado e agentes não estatais, eminentemente as instituições esportivas privadas dirigentes, que possuem funções públicas estabelecidas em lei. Castilla (2015) não especifica os destinatários, mas atribui ao poder público e não ao Estado o dever de garantia do direito ao esporte.

Miranda (2011), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017) embasam-se no Art. 217 da Constituição Federal, de forma que o destinatário acaba sendo considerado o Estado em um sentido estrito. Embora Miranda (2011) e Santos e Freitas (2015) cite as escolas como principal *locus* do desporto educacional, consideram-nas enquanto o próprio Estado, como faz Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016). Fachada (2017), discutindo a Carta Europeia do Esporte dá a entender que as instituições esportivas privadas seriam parceiras do Estado na garantia do direito, mas não deixa claro se tal visão subsume-se à Carta ou se estende-se à sua compreensão geral sobre destinatários do direito ao esporte. O Quadro 03 apresenta a síntese sobre a concepção dos autores a respeito dos destinatários do direito ao esporte.

Quadro 03: Compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre os destinatários do direito ao esporte.

Autor	Destinatários
Cazorla Prieto (2013)	Poder público
Real Ferrer (1989)	Estado e organização esportiva privada/associativismo
Pessanha (2001)	Estado, escolas e organização esportiva privada/associativismo
Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016)	Estado, escolas e organização esportiva privada/associativismo
Miranda (2011)	Estado
Flores Fernández (2014; 2015)	Estado e organização esportiva privada/associativismo
Castilla (2015)	Poder público
Santos; Freitas (2015)	Estado
Fachada (2017)	Estado

Fonte: Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011); Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017).

Elaboração: o autor.

Em relação aos titulares, há acordo de que trata-se de toda e qualquer pessoa. Pessanha (2001) utiliza simplesmente o termo “todos”. Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) adiciona que a titularidade é de todos sem distinção entre nacionais e estrangeiros. Castilla (2015) e Fachada (2017) complementam que a titularidade é de todas as pessoas, mas atletas profissionais devem ter proteção especial relacionada a aspectos trabalhistas. Fachada (2017) detém-se ainda sobre a expressão direito de cada um do Art. 217 da Constituição Federal, afirmando que o “cada um” não é determinado ou determinável, abrangendo a todos e não a grupos elegidos e selecionados, o que dá ao direito ao esporte um caráter difuso.

Isto faz com que a previsão de titularidade a grupos específicos (crianças, idosos, etc.), como faz o ordenamento jurídico estatal brasileiro enseje uma maior especificação dos titulares do direito, muito embora tal especificação acabe contrariando a própria Constituição Federal. Vale pensar mais que a previsão a certos grupos seria apenas um reforço do preceito constitucional, talvez como alguma especificação em relação aos deveres do Estado ou algum tipo de proteção especial e não uma exclusão de pessoas não pertencentes aos mesmos.

Isto não significa que na consecução de políticas, ações específicas para diferentes grupos não possam/devam ser realizadas. Mas se a lei que prevê o direito especificamente a determinado grupo não estabelecer as diretrizes dessas políticas, será o caso de um direito previsto de forma inerte ou simbólica, nos termos de Neves (2007). Os demais autores não fazem especificações de titulares e não oferecem indícios para que se interprete pela existência de algum tipo de restrição à titularidade.

2.1.3. Objeto do direito ao esporte

O objeto, embora varie bastante entre os autores acaba envolvendo o esporte de uma forma abrangente, a fim de que toda e cada pessoa tenha acesso a condições materiais mínimas para prática, de acordo com suas condições físicas, necessidades, expectativas e potencialidades. Para tanto, cabe aos destinatários o cumprimento de vários tipos de ação (fomento, estimulação, garantia, prestação, orientação, respeito, proteção, regulação, etc.).

É comum que os autores diferenciem o objeto conforme a manifestação esportiva abrangida. Para Cazorla Prieto (2013), a relação do poder público com o

esporte varia conforme a modalidade: o esporte-saúde e o esporte-entretenimento, lazer, popular ou para todos devem ser fomentados, o primeiro como parte da política sanitária e o segundo especialmente na forma de infraestrutura descentralizada. O termo fomento diz respeito à promoção, proteção, financiamento ou impulso/incentivo em busca de satisfazer uma necessidade de utilidade geral. Consubstancia-se sumariamente na satisfação de necessidades consideradas de caráter público, protegendo ou promovendo atividades dos particulares e, talvez, de outros entes estatais (esta possibilidade não é consensual na doutrina citada pelo autor e ele não posiciona-se expressamente a respeito).

O esporte-espetáculo ou profissional deve ser autofinanciado, mas o poder público deve apoiar as seleções nacionais em razão do código nacionalista. O esporte de alta competição deve ser apoiado em dois sentidos: garantir condições financeiras para que o atleta dedique-se com exclusividade e reconhecer e valorizar a figura do campeão, servindo ambas as frentes ao código nacionalista e ao efeito-imitação.

Como a educação é um direito a ser garantido pelo Estado (na Espanha, o direito ao esporte não é expressamente reconhecido), o esporte-educação ou educação física escolar, por consequência, também é um direito, vez que é uma faceta da educação integral. Embora o autor considere o direito à educação física escolar mais importante que o direito ao esporte, sua garantia é responsabilidade do Ministério da Educação e não compõe o dever do poder público frente ao esporte.

Real Ferrer (1989), referindo-se aos campos, defende que no esporte aficionado não federado materializam-se os principais interesses públicos implicados no esporte (saúde e bem-estar), devendo nele encontrar-se o maior esforço estatal. No esporte aficionado folclórico o poder público deve agir no sentido de proteção de um patrimônio cultural. No esporte aficionado compensado o poder público deve subsidiar os atletas, compensando o que deixam de receber ao não dedicarem-se a outra atividade laboral. No esporte profissional espetacular ou esporte-consumo a atuação do poder público dá-se em relação à segurança em eventos e ações de incentivo (não especificadas pelo autor) devido ao código nacionalista. No esporte de alta competição, de elite ou de marca cabe ao poder público o financiamento devido ao código nacionalista e efeitos de emulação/imitação na sociedade.

Para atuação frente a tais campos, em conjunto ao associativismo, cabe ao Estado essencialmente a função de fomento, que, para o autor, diferentemente de

Cazorla Prieto (2013), divide-se em atividades prestacionais de serviços, estimuladoras ou reguladoras, englobadas pelas funções administrativas de estimulação (destinação de recursos públicos, criação de estímulos fiscais e incentivos honoríficos), garantia (não intervenção na livre associação, segurança em eventos, ética nas competições, saúde dos competidores, etc.), prestação (principalmente a inclusão do ensino da educação física e o do esporte nas instituições de ensino e a construção de infraestrutura para prática) e orientação (aplicação de cada uma das demais funções a cada campo de atividades esportivas).

Objetivamente, a atuação do poder público sobre o esporte se exerce em quatro planos: financeiro, administrativo, de ensino e de polícia, abrangendo essencialmente as seguintes questões: regime jurídico da organização pública do esporte (funcionamento da Administração pública); determinação dos destinos e formas de repasse e controle dos recursos públicos, especialmente no que diz respeito à construção de infraestrutura esportiva; regulação da relação público-privada esportiva; medidas destinadas a garantir a segurança; implantação de atividades físico-esportivas no sistema educativo, nas forças armadas e para populações especiais; formação de profissionais e investimento em pesquisa; interdição de práticas indesejáveis (certas modalidades esportivas, doping, etc.).

Para Pessanha (2001) cada valência esportiva demanda um tipo de interesse público. O esporte escolar deve ser proporcionado pelo sistema educativo e como o esporte é elemento fundamental da cultura e da educação juvenil, carece de ser cuidado diretamente pelo Estado, possuindo um interesse público absoluto. O esporte-lazer é orientado para recreação, como atividade compensadora da rotina diária e desenvolve-se em quadros associativos próprios. Deve ser apenas apoiado e fomentado pelo Estado, pois apresenta uma utilidade social, mas sua satisfação deve dar-se pelos interessados. O esporte-competição é de interesse público relativo, cabendo ao Estado somente seu enquadramento jurídico, mas não sua realização, que deve ficar a cargo das instituições específicas e dos interessados.

Pachot Zambrana (2008; 2016) expressamente afirma que o objeto do direito é o esporte popular e não o esporte-espetáculo. O autor não cita a Educação Física, mas como baseia-se em Cazorla Prieto para tratar do objeto, parece lógico que a delega ao sistema educacional. É, assim, objeto do direito ao esporte, ainda que não

afigure-se responsabilidade do setor esportivo. O esporte-espetáculo/profissional merece regulação pública, mas não se trata do direito em si.

A plena realização do direito ao esporte depende de políticas públicas que possibilitem a criação de condições materiais mínimas, que vão desde a oferta de infraestrutura e apoio financeiro e logístico para prática, passando pela formação de pessoal especializado em seu ensino e divulgação, até sua implementação nos sistemas de educação.

Miranda (2011) entende que o Estado deve propiciar condições para que todas as pessoas possam ter acesso à prática esportiva, o que pressupõe a disponibilização de infraestrutura, a implementação de práticas corporais e esportivas na escola, a efetivação de mecanismos de distribuição de recursos, entre outras. Para o autor, o termo fomentar presente no Art. 217 da Constituição Federal extrapola a ideia de e destinação de recursos, prestando-se a um amplo desenvolvimento esportivo, que deve ser exclusivo para satisfação do interesse público e não de particulares. Mas tal interesse diz respeito a qualquer manifestação, tendo todas as pessoas o direito público de pleitear junto ao Estado a garantia do direito na manifestação desejada.

Para Flores Fernández (2014; 2015), a plena realização do direito requer disponibilidade (de bens e serviços, abrangendo instituições, espaços, programas e, sobretudo, infraestrutura adequada), acessibilidade (a todos, em termos de localização, manifestação/nível de prática, inclusão de diferentes grupos populacionais), aceitabilidade (leis e ações devem ser aceitas pelas pessoas e, para tanto, devem ser construídas junto a elas ou, ao menos, mediante consulta), idoneidade (ações devem abranger todas as manifestações) e adaptabilidade (de acordo com necessidades e transformações sociais).

A autora não especifica uma divisão do objeto conforme a manifestação, mas afirma que todas as atividades físicas que contribuem para a boa forma física, bem-estar e interação social, independentemente de terem fins competitivos, de saúde, educação, recreação, espetáculo, entre outros, devem ser protegidas. Posiciona-se também no sentido de que o direito ao esporte dificilmente poderá ser alcançado se o direito à educação e especificamente à educação física escolar não for garantido, vez que estes encontram-se na base daquele. Mas a garantia da educação física encontra-se sob responsabilidade do setor educacional.

Para Castilla (2015), o direito ao esporte impõe ao poder público obrigações de fazer e não fazer. De fazer com intuito de gerar condições necessárias para que todas as pessoas possam ter acesso à sua prática de preferência. E de não fazer no sentido de que não pode impedir de maneira injustificada (que não seja idônea, necessária e proporcional) o desenvolvimento de atividades esportivas.

O direito ao esporte somente pode ser garantido se todos os níveis de proteção, cada qual à sua maneira, forem atendidos. No profissional a cobertura do direito ao esporte encontra sua expressão máxima, mas não no sentido de garantia de acesso e sim no sentido de garantias/direitos trabalhistas. O nível para-profissional competitivo é o que deve receber maior proteção.

As obrigações mínimas ou primárias do poder público para com o direito ao esporte são de respeito (cumprir a conduta presente em cada norma, abstenendo-se ou dando prestação), garantia (organização do aparato do poder público a fim de assegurar o livre exercício do direito, criando condições institucionais, organizativas e procedimentais para possibilitar o exercício do direito) e proteção (estabelecimento de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural aptas a amparar e desenvolver o direito).

Santos e Freitas (2015) entendem que a prática esportiva formal demanda um agente formador, espaços adequados e aprendizagem, ao passo que a prática esportiva não formal demanda apenas espaços, preferencialmente adequados. Quanto aos espaços desmercadorizados (públicos), existem os improvisados (informais) e os formais (praças, parques), que devem ser distribuídos uniformemente no tecido urbano e de forma a garantir acesso a diferentes práticas esportivas. Prática esportiva formal ocorre essencialmente na escola, que, muitas vezes cumpre dupla função, atendendo também à prática esportiva não formal, em decorrência da falta de outros espaços apropriados.

Para os autores, a democratização esportiva demanda aumento da variedade de opções de prática e não somente aumento do número de beneficiários. Consideram que como a lei não impõe qualquer tipo de restrição, somente o exercício das três dimensões do esporte possibilita a efetivação do direito. O esporte educacional essencialmente encontra-se na educação física escolar, mas também no contraturno e escolinhas esportivas. A ampliação do número de matrículas e a obrigatoriedade do ensino fundamental permite pensar que, em tese, existe um acesso democrático às aulas de educação física escolar. Contudo, a estrutura das

escolas públicas, que enfatiza os esportes com bola é desigual em relação a muitas escolas particulares e aos clubes esportivos e/ou sociais. Desigualdades de gênero também comprometem a democratização.

No esporte de lazer há desigualdade no que diz respeito aos espaços para prática quando os públicos são comparados aos dos clubes e academias. Basicamente a mesma lógica de priorização de esportes com bola é identificada, não havendo diversificação das práticas e aprendizagens. O esporte de alto rendimento é o que apresenta as maiores desvantagens no que diz respeito ao acesso justo ao esporte. A democratização depende de um leque de opções de prática que possa se ajustar aos níveis de necessidade e satisfação de cada pessoa. Quanto maior for o número de modalidades à disposição, maiores serão as chances de que necessidades e interesses sejam satisfeitos, não se restringindo aos talentos e garantindo a justiça social. Negar o esporte de alto rendimento significa negar o próprio direito, pois ele é umas das dimensões do esporte.

Fachada (2017) compreende que o esporte-social serve ao desenvolvimento da sociedade, ao passo que o esporte-rendimento serve ao desenvolvimento do próprio esporte. O autor não discute com maiores detalhes questões relativas ao objeto, mas a partir de sua compreensão sobre as dimensões do esporte identifica-se que abrange o esporte-educacional voltado a comunidades em estado de vulnerabilidade social, o esporte-escolar, competitivo ou não, o que, acredita-se abrange a educação física escolar, e o esporte-participação. O autor afirma a existência do direito social ao esporte que obriga o Estado a uma atuação positiva a partir da disponibilização de infraestrutura esportiva. Ao mesmo tempo elenca dentro do objeto a proteção aos direitos trabalhistas dos atletas profissionais e a autonomia das entidades esportivas privadas.

O Quadro 04 apresenta uma síntese sobre a compreensão dos autores a respeito do objeto do direito ao esporte. Ao defenderem uma abrangência quase que irrestrita do direito ao esporte (e conseqüentemente das funções do poder público/Estado para com ele), os autores em geral acabam tecendo uma dogmática pouco concreta, num pensamento de que deve-se garantir tudo a todos. Obviamente enquanto previsão do objeto do direito a postura abrangente é compreensível, sendo ela restrita posteriormente, quando da abordagem do núcleo essencial e dos limites.

Quadro 04: Compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre o objeto do direito ao esporte.

Autor	Tipologia do esporte	Especificações do objeto de acordo com a tipologia	Meios administrativos para garantia do direito
Cazorla Prieto (2013)	Esporte-saúde e esporte-entretimento, lazer, popular ou para todos	Fomento	Fomento: proteção ou promoção de atividades dos particulares
	Esporte-espetáculo/profissional	Autofinanciamento, mas com apoio público a seleções nacionais	
	Esporte de alta competição	Subsídio a atletas (servidores do Estado) e reconhecimento do campeão	
	Esporte-educação ou educação física	Mais importante que o direito ao esporte, mas sob responsabilidade do setor educacional	
Real Ferrer (1989)	Esporte aficionado não federado	Principais interesses públicos e maior esforço estatal	Atuação pública no sentido de: estimular (recursos e premiações); garantir (não intervenção e segurança); prestar (serviços, educação física escolar e infraestrutura, formação de recursos humanos); regular (administração pública, relação público-privada); orientar (adaptação de cada tipo de atuação à cada campo de atividades esportivas)
	Aficionado folclórico	Proteção de um patrimônio cultural	
	Aficionado compensado	Subsídio a atletas (servidores do Estado)	
	Profissional espetacular ou esporte-consumo	Segurança em eventos e ações de incentivo	
	Alta competição, de elite ou de marca	Financiamento	
Pessanha (2001)	Esporte escolar	Interesse público absoluto e prestação estatal, mas partir do setor educacional	Vários serviços públicos com objetivos distintos e regimes jurídicos diferenciados
	Esporte-lazer	Satisfação por parte do associativismo com apoio e fomento estatal	
	Esporte-competição	Interesse público relativo, com satisfação por parte da organização esportiva privada e somente enquadramento jurídico por parte do Estado	
Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016)	Esporte-espetáculo/profissional	Regulação pública, mas não trata-se do direito em si	Regulação, políticas públicas
	Esporte participativo, de massa, recreativo, para todos, popular, escolar ou entretenimento	Políticas públicas que possibilitem a criação de condições materiais mínimas	
Miranda (2011)	Prática esportiva não formal	Disponibilização de infraestrutura, implementação da prática dentro da escola, regulação e distribuição de recursos	Fomento: proteção, promoção, financiamento e impulso
	Prática esportiva formal	Autonomia às instituições esportivas privadas, regulação e distribuição de recursos	
Flores Fernández (2014; 2015)	Todas as práticas esportivas	Proteção	Elementos para realização do direito: disponibilidade (de bens e serviços); acessibilidade (a todos, equidade); aceitabilidade (de acordo com o interesse comum); idoneidade (todas as manifestações); adaptabilidade (necessidades e transformações sociais)
Castilla (2015)	Profissional	Máxima expressão da cobertura do direito, no sentido de garantias/direitos trabalhistas	Obrigações mínimas do Estado: respeito (abstenção ou prestação); garantia (organização do aparato do poder público);
	Para-profissional competitivo	Máxima proteção estatal	

	Recreativo competitivo, recreativo e esporádico recreativo	Proteção	proteção (medidas aptas a amparar e desenvolver o direito)
Santos; Freitas (2015)	Prática esportiva formal	Demanda um agente formador e espaços adequados para aprendizagem, essencialmente na escola	Como a lei não impõe restrições, somente a garantia das três dimensões, da variedade de opções de prática e do aumento do número de beneficiários contemplam o direito e a democratização esportiva
	Prática esportiva não formal	Demanda espaços e distribuição uniforme no tecido urbano	
Fachada (2017)	Esporte-social	Demanda infraestrutura e implementação de programas educacionais e escolares	Atuação estatal positiva e negativa
	Esporte-rendimento	Demanda autonomia às instituições esportivas privadas e proteção aos direitos trabalhistas dos atletas	

Fonte: Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011), Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017).

Elaboração: o autor.

Uma atenção especial parece ser destinada à educação física escolar, sendo ela considerada expressamente como o contexto mais democrático e/ou mais importante para geração de acesso à prática esportiva e conquista dos fins a ela relacionados (educação, saúde, desenvolvimento integral, construção da personalidade, etc.) por 5 (55,56%) dos 9 (100%) autores (CAZORLA PRIETO, 2013; PESSANHA, 2001; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; FLORES FERNÁNDEZ, 2015; SANTOS; FREITAS, 2015). Miranda (2011) e Fachada (2017) não citam expressamente a expressão educação física escolar, mas enfatizam bastante a ideia de esporte-educação sob uma ótica abrangente que não restringe-se ao esporte de competição, o que leva a crer que a abarcam.

Contudo, embora se atribua importância *sine qua non* à educação física escolar, para Cazorla Prieto (2013), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2008; 2016) e Flores Fernández (2015), sua garantia não diz respeito a políticas esportivas, mas sim a políticas educacionais. Parecem compreender em ótica semelhante à de Castellani Filho (1999), para quem a inserção do esporte na política educacional deveria abranger um conhecimento esportivo pertinente à cultura corporal apto a proporcionar ao praticante uma autonomia esportiva que lhe permitisse por livre e espontânea vontade utilizar-se da prática esportiva como forma de promoção de saúde, usufruto do lazer ou meio de trabalho. Fachada (2017) parece também entender o esporte-escolar sob a seara da educação.

Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Miranda (2011), Castilla (2015) e Santos e Freitas (2015) defendem que o esporte de rendimento (ou termos/expressões correlatas) também compõe o direito e deve ser objeto da ação do poder público. Pessanha (2001) e Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) defendem que deve ser regulado, mas não realizado pelo Estado, não compondo o direito. Ainda que se interpretasse pela ótica da maioria, o problema é que, dentre os autores que defendem a promoção estatal (mesmo que conjunta a outras instituições) do esporte de rendimento, existe um dissenso sobre seu significado e sua função social.

Santos e Freitas (2015), por exemplo, embora utilizem o termo alto rendimento ou profissional defendem-no também dentro da perspectiva do esporte para todos, entendido sob a acepção de aprendizagem com vistas à possibilidade de participar de competições. Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989) e Castilla (2015) defendem a promoção estatal do esporte de alto rendimento sumariamente no que diz respeito a modalidades e/ou atletas sem capacidade de autofinanciamento por meio do mercado. Nessa ótica, tais atletas seriam uma espécie de servidores públicos a serviço da nação. Miranda (2011) não é claro a respeito simplesmente apoiando-se na ideia de práticas esportivas formais, o que enseja a compreensão de que o alto rendimento nada ou pouco distingue-se do esporte de rendimento.

A razão para que o esporte de alto rendimento seja considerado objeto do direito seria essencialmente o código nacionalista, o que justificaria também o apoio estatal a atletas/modalidades esportivas profissionais, quando fosse o caso de representação nacional. Cazorla Prieto (2013) e Real Ferrer (1989) defendem ainda que o esporte de alto rendimento gera o efeito-imitação, aumentando a aderência às práticas corporais por parte da população em geral. Tal efeito, contudo, é questionado por documentos, como o Manifesto Mundial da Educação Física (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 1970) e pela literatura, como, por exemplo, Seurin (1982), Grix e Carmichael (2012) e Weed *et al.* (2015).

Dentre os meios para garantia do direito, embora nem sempre expressos em todos os trabalhos, parece haver certo consenso de que abrange, como colocam Castilla (2015) e Fachada (2017), obrigações negativas ou de não fazer e obrigações positivas ou de fazer. No primeiro caso encontram-se as abstenções estatais no sentido de garantir a liberdade aos particulares. No segundo caso encontram-se prestações estatais de serviços e/ou renda no sentido de garantir

condições materiais de prática a todos. A destinação da renda e os tipos de serviços variam dentre as acepções dos autores. Foram também bastante incidentes assertivas de que a materialização do direito por parte do Estado contempla também atuação no sentido regulatório, sobretudo na definição do seu próprio papel e da organização esportiva privada.

O termo fomento, embora muito utilizado, não apresenta um significado unívoco entre os autores. Dentre os que o discutem, Cazorla Prieto (2013) trata eminentemente como apoio financeiro a ações dos particulares, Real Ferrer (1989) inclui a este apoio também a prestação de serviços e Miranda (2011) atribui-lhe uma acepção abrangente, embora abstrata. Na realidade, assim como Melo Filho (1989a; 1990; 1995), Miranda (2011) cita exatamente os mesmos significados listados por Cazorla Prieto (2013) para a palavra fomento, mas sem realizar uma discussão mais aprofundada a exemplo do que faz o autor espanhol.

2.1.4. Núcleo essencial do direito ao esporte

O núcleo essencial, assim como o objeto, apresenta-se um tanto vago na obra dos autores, mantendo-se a ideia de que o direito somente é garantido se os destinatários propiciarem condições mínimas de prática esportiva para todas as pessoas, conforme suas possibilidades, interesses, expectativas e potencialidades, abrangendo, em consequência, todas as manifestações.

Ainda que dentro de um trabalho acadêmico-científico defenda-se que a garantia de um direito e, no caso específico, do direito ao esporte deva ser completa e democrática, resta claro que, na prática, tal garantia será limitada pelas condições socioeconômicas de cada país, dentro da lógica da reserva do possível. Minimizar estas limitações é uma das razões para o estabelecimento de um núcleo essencial do direito (SARLET, 2012; GOTTI, 2012).

Para Cazorla Prieto (2013), estando o esporte-educação ou educação física escolar sob a guarda do direito à educação, o núcleo essencial do direito ao esporte amparado pela Constituição espanhola é o esporte-entretenimento, lazer, popular ou para todos, que deve ser garantido por equipamentos e ajudas necessárias para prática.

Para Real Ferrer (1989), esporte é uma atividade de interesse público e fator fundamental da formação e do desenvolvimento integral da personalidade, devendo

a atuação do poder público em conjunto às instituições esportivas privadas seguir duas direções: fazer com que chegue ao maior número de pessoas; e fazer com que o esporte competitivo aumente seu nível e diminua a distância de desempenho frente a outros países. O primeiro passo é facilitar e estimular a prática direta dos cidadãos, função que recai eminentemente ao poder local. O segundo, pertinente a toda esfera Administrativa, é incentivar a ciência, visando a melhora qualitativa do esporte.

Para Pessanha (2001), o âmbito de proteção do direito ao esporte diz respeito a todas as vertentes, mas somente no esporte escolar deve haver uma intervenção direta, prestacional de serviços. No esporte-lazer e no esporte-competição deve haver intervenção indireta, de fomento e/ou regulação, respectivamente. O esporte escolar, contudo, é de competência do setor educacional e não do setor esportivo, restando como núcleo essencial para o último o apoio às instituições esportivas privadas responsáveis pelo esporte-lazer. A regulação do esporte-competição afirma-se como área indispensável de atuação do Estado, mas não compõe o núcleo essencial do direito.

Para Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), o núcleo essencial deve encontrar-se na prática esportiva e no acesso à prática esportiva. No primeiro caso deve haver abstenção estatal e no segundo a prestação tanto por parte do poder público quanto das instituições esportivas privadas, que não podem contrariar as normas estatais. Não deve haver discriminação de qualquer natureza e no esporte de competição deve ser resguardada a *par conditio*, ou seja, o direito de competir com adversários de nível esportivo compatível, o que fortalece o sentido da ideia de participação.

Em termos objetivos, o núcleo essencial abrange o acesso livre e voluntário e condições materiais mínimas para prática do esporte, essencialmente no que diz respeito a financiamento, infraestrutura, treinamento de pessoal, pesquisa, esporte participativo e educação física escolar, sendo esta última responsabilidade do setor educacional. Abrange também possibilidades de defesa jurídica, ou seja, do titular pleitear a garantia do direito junto ao Estado.

Miranda (2011) tece uma relação profunda entre esporte e lazer, afirmando que o primeiro foi a ferramenta elegida pelo constituinte para garantia do segundo. Além do Art. 217 da Constituição Federal que trata de o esporte conter um parágrafo relativo ao lazer argumenta o autor que em nenhum dispositivo constitucional

relativo outra área social, como a cultura, por exemplo, o lazer foi inserido. O esporte deve ser meio de promoção social em busca de gerar igualdade material entre as pessoas, conduzindo-as para uma existência digna. O autor não discute concretamente o objeto e o núcleo essencial do direito, mas enfatiza ao longo do trabalho o esporte-participação e o esporte-educação, o primeiro a ser garantido eminentemente por meio da oferta de infraestrutura e o segundo por via da implementação de práticas físico-esportivas no contexto escolar.

Para Flores Fernández (2014; 2015), o poder público tem três obrigações centrais para com o esporte: respeito (não interferir ou obstaculizar o acesso livre de cada pessoa), proteção (medidas regulatórias a fim de impedir que terceiros impeçam ou obstaculizem a livre prática do esporte por todos) e cumprimento (facilitar, por meio de medidas positivas, o exercício do direito e promover a educação física escolar e o esporte dentro de um processo de educação global que instrumentalize as pessoas a criarem hábitos de prática tendo em vista sua plena realização humana).

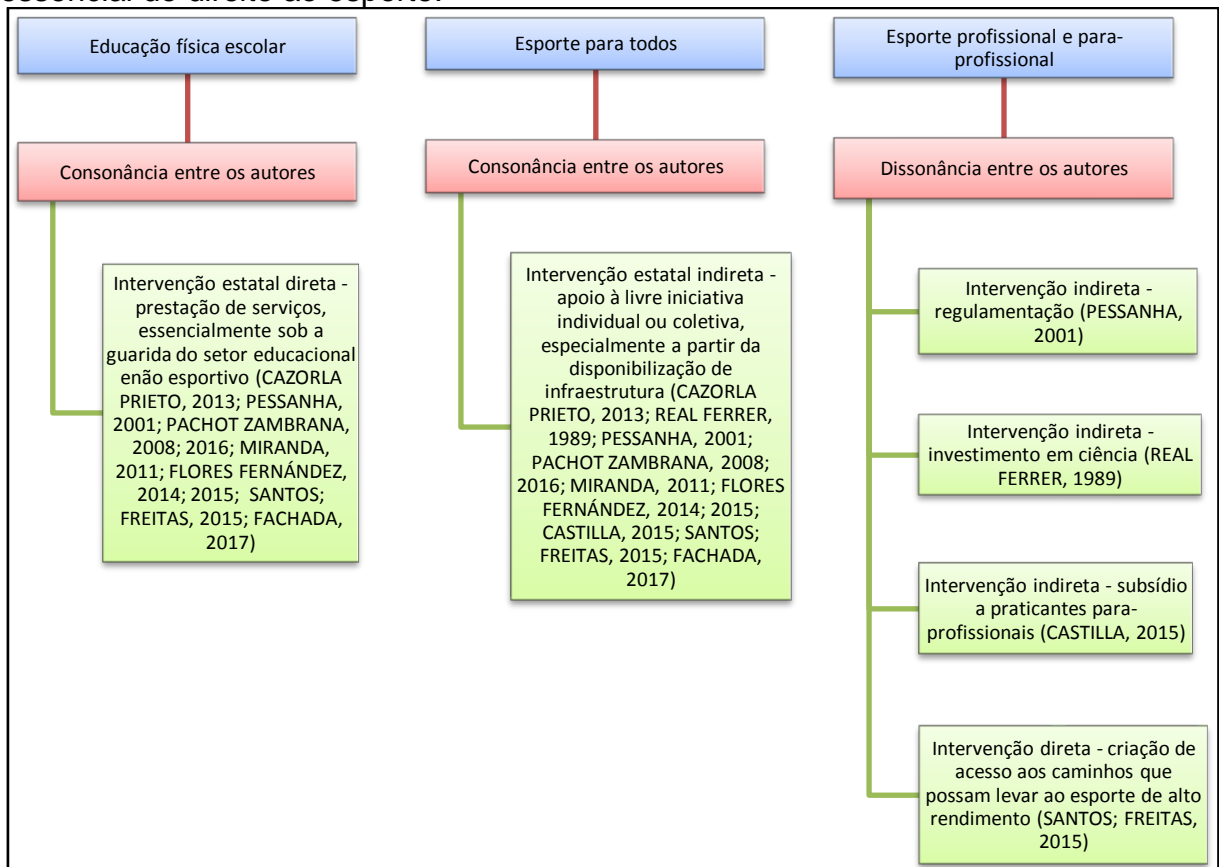
Segundo Castilla (2015) o núcleo essencial da prática esportiva corresponde a um princípio geral que afigura-se na possibilidade que tem uma pessoa de desenvolver a atividade física de sua preferência no nível de intensidade que comumente o faz. Deve-se ajustar o princípio geral a cada nível de proteção essencialmente por meio da construção e estabelecimento de infraestrutura acessível, adequada e funcional para que toda pessoa possa tornar efetivo o seu direito e também por uma normatização que impeça as instituições esportivas privadas de constrangerem o exercício do direito pelos titulares. Mesmo sendo pouco específico, o autor aponta que a máxima proteção deve caber ao esporte para-profissional, a fim de se garantir que os atletas terão condições de dedicar-se exclusivamente à prática.

Para Santos e Freitas (2015), ainda não se tem um critério razoável para resolver quais seriam as atividades do pacote de bens primários (práticas/modalidades a serem disponibilizadas às pessoas), mas é razoável se compreender que a oferta de esportes de bola feita pela educação física escolar e mobiliário público não é suficiente. Embora os autores não estabeleçam expressamente um núcleo essencial do direito ao esporte, defendem veementemente a oferta de diversificação de práticas e espaços públicos que possam atender aos objetivos da população em geral (de educação, lazer ou

rendimento), a partir de uma equiparação ao que fazem as instituições privadas, essencialmente os clubes, academias e escolas particulares.

Fachada (2017) enfatiza o esporte-social em suas três subdimensões, esporte-participação, esporte educacional e esporte-escolar, mas não apresenta uma ideia concreta sobre o objeto e núcleo essencial do direito. Cita a disponibilização de infraestrutura como aquilo que há de mais elementar na garantia do direito por parte do Estado, ensejando que este seria o núcleo essencial. A Figura 02 apresenta uma esquematização do panorama geral do núcleo essencial do direito ao esporte possível de ser interpretado a partir da ótica dos autores compreensivos ou dogmáticos.

Figura 02: Compreensão dos autores compreensivos ou dogmáticos sobre o núcleo essencial do direito ao esporte.



Fonte: Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011), Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017).

Elaboração: o autor.

Percebe-se que apesar do caráter abstrato da previsão do núcleo essencial, alguns autores apresentam direcionamentos mais específicos: Cazorla Prieto (2013)

e Pachot Zambrana (2008; 2016) defendem que seja o esporte para todos e, embora considerem a educação física escolar como o mais importante contexto da prática esportiva inserem-na conjuntamente na lógica do direito à educação. Sendo garantida pelo direito à educação, restaria ao direito ao esporte abranger outras possibilidades/contextos de prática.

Pessanha (2001) e Flores Fernández (2014) parecem defender a educação física escolar como núcleo essencial, embora também a deleguem ao setor educacional. Na acepção de Pessanha (2001), restaria ao setor esportivo o desenvolvimento do esporte-lazer por meio de fomento, no sentido principalmente de incentivos financeiros. Flores Fernández (2014; 2015) adota a perspectiva da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, pela qual a educação física escolar deve instrumentalizar as pessoas a adotarem a prática esportiva/física ao longo de sua vida, estimuladas por meios de ações positivas, sobretudo a disponibilização de infraestrutura adequada. O núcleo essencial correspondente exclusivamente ao setor esportivo, assim, seria o esporte social.

Santos e Freitas (2015) apresentam uma perspectiva semelhante, remetendo a uma compreensão de que o núcleo essencial seria a educação física escolar e a disponibilização de infraestrutura. O argumento dos autores, contudo, é no sentido de uma melhora qualitativa deste núcleo essencial, em ambos os casos diversificando a oferta e abrangendo também a prática esportiva tendo em vista o alcance do alto rendimento. Nesta perspectiva, seriam necessários também programas esportivos de preparação para o alto rendimento, pois que a educação física escolar não seria o espaço adequado (embora contribua indiretamente) e os espaços públicos seriam insuficientes para tal.

Sobre esta questão da diversificação enquanto condição para democratização é interessante uma reflexão no sentido de se pensar que pode ser contraposta às reais demandas dos praticantes e possíveis praticantes. Considerando que algumas modalidades esportivas, sobretudo o futebol/futsal, encontram-se mais imbricadas na cultura popular brasileira, uma maior diversificação não necessariamente seria a opção mais democrática. Em termos práticos, não seria estranho se, por exemplo, uma maior oferta de futebol/futsal atraísse mais praticantes do que o somatório atraído pela oferta de outras várias modalidades.

Este é outro ponto que demande reflexões: a diversificação de modalidades esportivas formais cabe ao Estado ou às instituições privadas responsáveis por elas

(confederações, federações, clubes)? A partir do momento em que alguma modalidade passe a inserir-se na cultura popular e ser demandada pela população, aumentaria, conseqüentemente, a preocupação estatal para com ela. Os autores ponderam, contudo, que a seleção das modalidades a serem ofertadas na educação física escolar, espaços e programas públicos deve circunscrever-se às possibilidades ambientais e financeiras de cada localidade, suscitando, assim, uma delimitação no sentido de reserva do possível.

Real Ferrer (1989) defende como núcleo essencial o esporte para todos tendo em vista o desenvolvimento integral das pessoas e o esporte de alto rendimento visando a representação internacional (código nacionalista). Mas o principal meio apontado pelo autor para o desenvolvimento do último é o investimento em ciência, que engloba pesquisas e formação profissional. Embora não especificado pelo autor, há que se diferenciar garantia do direito abrangida pelo primeiro caso e obrigações estatais abrangidas pelo segundo caso. O autor coloca que ambas são as principais áreas de atuação do poder público frente ao esporte, mas em momento algum afirma que ambas dizem respeito à garantia do direito ao esporte.

Independentemente da legitimidade ou não de atuação estatal frente a um esporte não necessariamente abrangido pelo direito e de esta atuação concorrer com a garantia do direito, ela parece ser consensual tanto se levado em conta Real Ferrer (1989) quanto os demais autores e o próprio contexto brasileiro já aqui problematizado. Ficando a educação física escolar a cargo do setor educacional e não havendo uma especificação mais concreta das áreas ou manifestações de atuação do Estado/poder público em relação às demais esferas possivelmente abrangidas pelo direito ao esporte, além das próprias confusões interpretativas sobre o direito ao esporte, não parece surpresa que ele seja sobrepujado pela atuação estatal relativa ao código nacionalista.

Castilla (2015) não estabelece um núcleo essencial específico, defendendo que todos os níveis de proteção devem ser atendidos. Mas afirma que o principal meio para tal, de forma que cada pessoa se insira no processo esportivo de acordo com suas condições e expectativas é a disponibilização de infraestrutura e proteção contra normatizações privadas. Apesar de tal afirmação, sem maiores explicações e diferentemente do discutido no parágrafo acima defende que a máxima proteção do direito deve ser garantida ao esporte para-profissional, que, a partir do exercício tecido na Figura 01, insere-se no âmbito do esporte de rendimento que é voltado a

poucas pessoas e justifica-se eminentemente a partir do código nacionalista. Miranda (2011) e Fachada (2017) também enfatizam a questão da infraestrutura. O último defende também que a garantia da autonomia às instituições esportivas privadas compõe importante vertente da garantia do direito ao esporte.

2.1.5. Limites do direito ao esporte

Os limites, como já sabido, são diretamente relacionados ao núcleo essencial e tudo que não compõe este núcleo pode ser limitado pelo legislador ou pelo operador do direito. Como o núcleo essencial na maioria dos trabalhos não se apresenta muito claro, também os limites apresentam-se abstratos. Os limites não foram identificados nos trabalhos de Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Miranda (2011) e Fachada (2017).

Dentre os autores que expressamente apresentam limites ao direito ao esporte, Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) defende que os primeiros são de ordem fática, dependentes das condições socioeconômicas de cada país e os segundos são de ordem jurídica, divididos entre intrínsecos (regras de cada modalidade institucionalizada impõem um limite aos limites) e extrínsecos (impossibilidades regulamentares de prática de algumas modalidades por parte de alguns grupos impõem um limite aos limites e uso de métodos atentatórios à saúde deve ser limitado).

Flores Fernández (2014; 2015) afirma que contra os elementos mínimos (núcleo essencial) do direito não cabe alegação de argumentos como a reserva do possível. Se o direito ao esporte não pode ser obstaculizado pela reserva do possível, parece ser compreendido pela autora como parte do mínimo existencial.

Castilla (2015) argumenta que existem restrições admissíveis, desde que proporcionais. Para tanto deve-se adotar o teste de proporcionalidade que abrange os critérios de legalidade (limite deve estar dentro da norma), idoneidade (limite deve ter uma finalidade admissível, um interesse público imperativo), necessidade (dentre todas as medidas possíveis, deve ser adotada a que menos lese o direito limitado) e proporcionalidade (quanto maior for a limitação de um direito, tanto maior deve ser a satisfação de outro). Se levados em conta tais critérios, percebe-se que são eles que impõem os limites e não o núcleo essencial.

Para Santos e Freitas (2015), se a norma não impõe restrição no âmbito do direito não cabe a algum discurso doutrinário estabelecer o limite. Ao mesmo tempo, contraditoriamente defendem que não cabe ao Estado estabelecer tais limites. Disto decorre que caberia ao Estado garantir o direito, mas não o limitar, o que não faz muito sentido, pois, somente pelo fato de positivarem-se algo no ordenamento jurídico, já se está, desde logo, impondo-se, senão obrigatoriamente os próprios limites, ao menos os limites aos limites, que permitem que todo o restante seja limitado pelo operador do direito.

Além disso, se não cabe ao próprio Estado estabelecer os limites, fica a dúvida sobre a quem caberia. Em termos mais concretos advogam os autores que as opções componentes do pacote de bens primários devem ser adequadas às capacidades ambientais e financeiras do Estado (difícil o Estado ofertar a prática de surfe em um município distante do mar, por exemplo), o que apresenta-se como um limite de ordem fática.

2.1.6. Institucionalidade do direito ao esporte

A compreensão da institucionalidade sob a ótica da literatura/doutrina acaba sendo comprometida, pois tal *corpus* documental não trata-se de uma norma ou um ordenamento jurídico. Dessa forma, o exercício interpretativo abrange somente pistas de como os autores pensam ou permeiam a questão.

Segundo Cazorla Prieto (2013), como não é previsto expressamente como direito na Espanha, o esporte não é protegido por recurso judicial (ou seja, a pessoa não tem o direito de cobrar a garantia do esporte junto ao Estado). Contra uma reivindicação de um titular específico, o poder público, desde que esteja cumprindo com seu dever de fomento de uma maneira geral, estará protegido.

Para Real Ferrer (1989), o “como” deve ser o fomento não é estabelecido institucionalmente justamente para que haja opção de destinatários e titulares para sua consecução, o que atende ao pluralismo político da Constituição. Ou seja, para o autor, faz sentido que os instrumentos jurídicos sejam vagos, permitindo que o operador do direito decida como proceder em relação ao direito ao esporte de acordo com os casos concretos.

Segundo Pessanha (2001), a lei de bases do esporte de Portugal tem objetivo de promover e generalizar a prática esportiva para todos, tanto no sentido de

recreação quanto de rendimento (esporte-lazer e esporte-competição respectivamente). A autora tem como foco a discussão da natureza jurídica das federações esportivas, sendo este o ponto que mais explora na análise do ordenamento jurídico português, conseqüentemente pouco abordando questões relacionadas à institucionalidade do direito ao esporte.

Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) afirma que em Cuba o esporte e a educação física escolar fazem parte do Sistema Nacional de Educação e são gratuitos e obrigatórios. Esporte relacionado à atividade física faz parte do Programa Nacional de Promoção da Saúde. Toda norma reguladora do esporte deve estabelecer, orientar e ordenar suas coordenadas gerais tendo em conta os elementos constitutivos do direito esporte, abrangendo, no mínimo: a definição conceitual e tipológica do esporte; os fundamentos históricos, políticos, econômicos, jurídicos e sociais, em sentido geral, da relação entre esporte e Estado; os princípios gerais do esporte; a natureza jurídica; o objeto; os destinatários, titulares, seus direitos e deveres; o núcleo essencial; os limites; o imperativo de adequação e compatibilidade das normas das instituições privadas com o direito ao esporte; o enquadramento destas normas no ordenamento jurídico; e a sistematização das vias de defesa jurídica do direito ao esporte.

Miranda (2011) defende que a interpretação do esporte a partir da Constituição Federal deve ser feita sob uma perspectiva sistemática, sobretudo no sentido de associar o esporte e o lazer do Art. 217 com o lazer do Art. 6º. Percebe-se que para o autor este tipo de interpretação em conjunto às previsões e definições conceituais das práticas esportivas formais e não formais e das manifestações na lei Pelé (BRASIL, 1998b) transparece uma previsão ampla e completa do direito ao esporte, instrumentalizado os titulares para reivindicarem-no frente ao Estado.

Para Flores Fernández (2014; 2015), o nível de exigibilidade do direito distingue-se entre obrigações básicas (encontra-se a não discriminação e as garantias mínimas, tais como a participação popular, a coordenação entre níveis de governo, a cultura de direitos humanos, a transparência, o acesso à informação, a prestação de contas e o acesso a mecanismos de exigibilidade) e progressivas (relacionam-se aos recursos e sua falta, tendo o Estado a obrigação de adotar medidas contínuas para sua alocação, sendo vedado o retrocesso). Ainda que, sob tal perspectiva não haja uma institucionalidade do direito ao esporte propriamente dita, as obrigações apontadas, se levadas a cabo, garantem, no mínimo, que as

peças tenham condições de terem consciência sobre a forma como o Estado/poder público está lidando com tal direito, podendo, em consequência, reivindicá-lo.

A autora afirma ainda que as políticas públicas de esporte devem ter em conta a ideia de direitos humanos, adotando como paradigmas, padrões ou metas os documentos esportivos internacionais. Nessa perspectiva, por mais que o ordenamento jurídico estatal de um país seja insuficiente, os titulares teriam respaldo para reivindicação do direito nos próprios documentos internacionais.

Segundo Castilla (2015), uma lei esportiva deve levar em conta todos os níveis de proteção, distinguindo-os e estabelecendo seus alcances, conteúdos e limites. Critica que em países latino-americanos em geral que reconhecem o direito ao esporte, a legislação infraconstitucional preocupa-se mais com a regulação do esporte do que em dirimir sobre as formas de garanti-lo e os direitos reconhecidos são para as instituições e não para as pessoas.

Santos e Freitas (2015), assim como Miranda (2011) entendem que, em decorrência do § 3º do Art. 217 da Constituição Federal o esporte é uma das formas de garantia do lazer enquanto promoção social. Mesmo não havendo uma definição concreta de competências legais frente à garantia do direito ao esporte, as políticas públicas de esporte existentes nos três níveis do federalismo são uma resposta à previsão de tal direito.

Fachada (2017) afirma que não há conflitos entre a tipologia de esporte apresentada por ele e a Constituição Federal, pois as primeiras seriam uma evolução interpretativa natural da última. As dimensões contribuem também para “[...] elucidar com clareza as formas pelas quais o Direito Desportivo irá adentrar na sociedade disciplinando a relação entre o cidadão e o esporte” (FACHADA, 2017, p. 35). Entretanto, com tais afirmações o próprio autor acaba afirmando uma baixa institucionalidade do direito, pois que suscetível a interpretações diversas e “evoluções naturais” não necessariamente existentes e/ou claras a qualquer pessoa.

O primeiro ponto a ser considerado tendo em vista as poucas discussões dos autores sobre a institucionalidade do direito ao esporte é que, embora não apontado expressamente por todos existe um entendimento de que a simples previsão de um dever do Estado sem a respectiva previsão do direito das pessoas parece insuficiente para que este direito seja juridicamente garantido.

O segundo ponto que merece destaque diz respeito mais uma vez ao uso do termo fomento. Ao passo que pode gerar uma maior discricionariedade ao operador do direito em busca de atender demandas sociais específicas, como defende expressamente Real Ferrer (1989) e implicitamente Melo Filho (1989a; 1990; 1995; 2012; 2014; 2015), tal termo representa uma baixa institucionalidade, como coloca expressamente Toledo (2014a) e implicitamente Linhales (1996). Assim como o operador do direito pode fazer uma interpretação positiva, no sentido de garantir o direito, pode fazer também uma interpretação negativa, não o garantindo ou o moldando conforme interesses outros.

Se, no caso de uma Constituição, dado seu caráter de norma geral é até dispensável uma maior concretude a respeito de como se garantir o direito ao esporte, esta dispensabilidade não se estende ao ordenamento jurídico estatal infraconstitucional, responsável justamente por dar a eficácia, concretude, precisão, delineamento e encaminhamento às normas constitucionais. Este é justamente o ponto de institucionalidade defendido por Pachot Zambrana (2008; 2016) e, ainda que sem o mesmo aprofundamento, também por Castilla (2015).

2.1.7. Natureza/dimensão do direito ao esporte

Todos os autores compreendem o esporte como um direito em si mesmo, independente de outros. Isso não significa que não possa ser interdependente a outros direitos, sendo a complementaridade a característica própria dos direitos fundamentais e mais expressivamente dos direitos sociais, como apontam Castilla (2015), Fachin (2013), Flores Fernández (2015), Grebnev (2012), Pachot Zambrana (2008) e Sarlet (2012). Esta interdependência é compreendida pela ótica da função destes direitos de propiciar a dignidade e o desenvolvimento integral da pessoa, o que só se conseguiria por completo a partir de uma perspectiva conjunta.

Para Cazorla Prieto (2013) o esporte inscreve-se em uma atuação estatal dentro do que denomina *powerwelfarismo* ou *pós-welfarismo* ou pós-desenvolvimentismo, que trata-se da maximização do Estado de bem-estar social, sobretudo em países desenvolvidos (positivado no ordenamento jurídico de cada Estado ou não), nos quais as condições mínimas de sobrevivência (direitos básicos ou tradicionais) já encontravam-se satisfatoriamente resolvidas. Nesse contexto não basta ao poder público satisfazer as necessidades básicas das pessoas, mas

também contribuir para sua qualidade de vida e humanização. Nessa ótica, o esporte serve para transformação de um bem-estar quantitativo em um bem-estar qualitativo, em conjunto a questões como cultura, patrimônio artístico, defesa dos consumidores, qualidade de vida, etc.

O autor não afirma o esporte como um direito social, não arrola a prestação como uma das funções do fomento, delega ao setor educacional a prestação do esporte-educação ou educação física escolar e equipara o esporte a direitos de terceira dimensão. Não afirma estes direitos e o direito ao esporte nesta perspectiva, até porque à época da publicação original do livro em 1979 a ideia de direitos de terceira dimensão ainda não encontrava-se tão em voga, tratando-os simplesmente enquanto novos direitos dos cidadãos. Mas a lógica sob a qual os concebe remete ao que hoje se classifica como direitos de terceira dimensão.

Segundo Real Ferrer (1989), países com modelos de governo diferentes tendem a se aproximar no que diz respeito à sua atuação sobre o esporte com uma intervenção estatal positiva e, ao mesmo tempo, respeito às instituições esportivas privadas. O autor não se posiciona especificamente a respeito da natureza/dimensão do direito, mas pelo teor das funções que atribui ao poder público e por defender que o crescimento e desenvolvimento do esporte é uma responsabilidade pública percebe-se características de direito social.

Para Pessanha (2001) o direito ao esporte demanda uma atuação positiva do poder público e deve permitir que a pessoa o pleiteie juridicamente de acordo com cada vertente. Associa-se a outros direitos sociais (saúde, educação e cultura), mas deve ser considerado um direito em si mesmo pelo fato de ser considerado um bem cultural fundamental. Todas essas características acabam lhe conferindo o caráter de direito de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), sobretudo enquanto direito cultural.

De acordo com Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) existem três modelos de relação entre Estado e esporte: o abstencionista, o intervencionista e o misto. Em todos eles, o poder público deve prover condições materiais mínimas para prática do esporte. O que parece diferenciá-los é a intervenção estatal no esporte de competição e alta competição (abstencionistas não intervêm; intervencionistas tratam como atividade estatal; mistos intervêm majoritariamente em sentido regulatório).

Para o autor, esporte é um novo direito social, considerado fator de desenvolvimento integral da pessoa. Pertence ao gênero de direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente os de caráter cultural e deve ser garantido por um serviço público caracterizado pela obrigação governamental de fomentar, promover, organizar e conduzir a política esportiva nacional. Não considera o esporte como direito de solidariedade porque direitos dessa natureza partem de problemáticas globais que necessitam de um enfoque transnacional para sua concretização (como meio ambiente, paz, desenvolvimento, etc.) ao passo que o direito ao esporte demanda políticas públicas concretas, de caráter positivo, prestacional, e internas dos Estados para garanti-lo.

Miranda (2011) também entende o esporte como um novo direito de matiz social surgido após os direitos sociais clássicos. Para o autor o esporte trata-se de direito efetivamente social merecedor de prestações estatais, pois além de ser o meio fundamental para exercício do direito social ao lazer, contribui para qualidade de vida, bem-estar, justiça social e dignidade da pessoa humana, além de transfundir-se em ferramenta apta a contribuir para geração de igualdade material entre as pessoas. O autor compreende também que o direito ao esporte encontra um caráter social formal na própria Constituição Federal em decorrência de encontrar-se no Título da Ordem Social e, novamente, de suas relações íntimas com o direito social ao lazer.

Flores Fernández (2014; 2015) considera esporte e cultura física como direitos individuais e sociais. Individuais porque o indivíduo deve ter liberdade de escolha da prática sem ser obstaculizado pelo poder público. Sociais porque contribuem para qualidade de vida, dignidade e igualdade humanas, em que o poder público deve assumir um papel de garantidor/promotor do direito, assegurando condições de acesso a todos os indivíduos. Entretanto a autora insere ambas as categorias no rol de direitos econômicos, sociais e culturais, afirmando que mesmo nesse rol o Estado e os demais destinatários têm funções de abstenção e prestação em relação aos mesmos.

Para Castilla (2015), direito ao esporte é jovem e não é parte de outros direitos (saúde, educação, etc.), ainda que interdependente deles. O fato de considerar o direito ao esporte como jovem e de estabelecer dentre as obrigações mínimas do poder público algumas de ordem prestacional remete a um entendimento de que o autor o considera um direito social.

Segundo Santos e Freitas (2015) o direito ao esporte é previsto na Constituição Federal enquanto direito social, pois está inserido na Ordem Social e concomitantemente há um dever atribuído ao Estado para sua garantia, inclusive por meio de prestações positivas de serviços. Tais fatos garantiriam ao direito o *status* de social, obrigando o Estado a um agir prestacional. Segundo os autores, o caráter de direito social advém de uma tradição europeia desde o Movimento Esporte para Todos da década de 1960, surgido em razão da desigualdade de acesso ao esporte que teria levado os países a buscarem garantir infraestrutura e condições de acesso a diferentes públicos avaliados como em desvantagem social. A base do direito ao esporte era a integração social e os laços de solidariedade.

Fachada (2017) assevera que o direito ao esporte não pode render-se a uma única dimensão de direitos fundamentais. A primeira faceta, inclusive determinada pela Constituição Federal é de direito social merecedor de prestações estatais tanto no sentido de criação de condições e acesso das pessoas à prática quanto no sentido regulatório, especialmente de questões trabalhistas relativas a atletas profissionais.

A segunda faceta é de direito individual, vez que o esporte tem suas raízes na liberdade de associação, reunião e expressão que respaldam historicamente a legitimidade de autonomia das instituições esportivas privadas. Para o autor tal autonomia não pode ser mitigada com base no argumento de que o esporte trata-se de um direito social. Fachada (2017) considera ainda o esporte um direito de terceira dimensão, tendo em vista para tal uma possível função do esporte para promoção da paz entre os povos.

Percebe-se que, à exceção de Cazorla Prieto (2013), todos os autores compreendem o esporte como um direito social, demandante de prestações por parte dos destinatários. O que muda em cada qual são as justificativas. Cazorla Prieto (2013), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2008; 2016), Miranda (2011) e Castilla (2015) o tratam enquanto um novo ou jovem direito, que teria surgido ou, ao menos sido positivado em momentos posteriores a direitos considerados básicos ou tradicionais, como alimentação, moradia, saúde, educação, etc. Esta diferenciação entre direitos novos e anteriores acaba não se relacionando somente com uma graduação histórica da sociedade e do surgimento dos direitos, mas também com uma hierarquização dos mesmos, o que implica em sua fundamentalidade.

2.1.8. Fundamentalidade do direito ao esporte

A análise da fundamentalidade sob a perspectiva da literatura/doutrina restringe-se ao aspecto material, vez que o formal somente pode ser averiguado a partir de um texto constitucional. À exceção de Pachot Zambrana (2008; 2016), nenhum autor aborda especificamente a questão da fundamentalidade, oferecendo para tanto apenas contributos indiretos a partir de apontamentos sobre a importância que entendem possuir o esporte e o direito ao esporte.

Cazorla Prieto (2013) afirma que o esporte pode ser compreendido como expressão individual ou como fato social, como instrumento ou como fim, neste último caso dependendo da predisposição do praticante a da modalidade em pauta. Mas ainda que seja passível de possuir vários atributos positivos, o autor considera que o esporte não se trata de uma necessidade básica. Embora critique a Constituição espanhola por não tratar expressamente o esporte como um direito, o arrola como um direito pós-necessidades básicas (alimento, saúde, etc.), o que diminui sua fundamentalidade.

Real Ferrer (1989) e Pessanha (2001) não abordam especificamente questões relativas à fundamentalidade, mas apontam para existência de uma tendência mundial de intervenção do Estado/poder público sobre o esporte especialmente determinada pelo código nacionalista. Real Ferrer (1989) especifica que as razões para intervenção estatal no esporte são: de ordem interior e alcance individual (melhora das condições psicofísicas da população; garantia do desfrute dos direitos civis e políticos dos esportistas), de ordem interior e alcance social (incremento da coesão social; afirmação do sentimento nacional; garantia da segurança pública) e de ordem exterior (utilização como instrumento de política internacional; prestígio frente à comunidade internacional).

Estas razões ilustram a sobrepujança do código nacionalista sobre o direito, que, se levada a efeito concorre com a aceção do esporte enquanto bem cultural e direito associado a outros direitos, implicando em uma diminuição de sua fundamentalidade. Sob o código nacionalista trata-se de um direito do próprio Estado e não das pessoas, classificando-se como direito difuso, de terceira dimensão. Além de a fundamentalidade dos direitos difusos, sobretudo os concedidos ao próprio Estado ser questionada por parte da doutrina jurídica (SARLET, 2012; ARAÚJO JUNIOR, 2011), a superposição desta concepção de

direito (código nacionalista) à de direito social demonstraria que o esporte não estaria sendo entendido como elemento essencial e impreterível de geração de bem-estar social. Em outros termos, não estaria sendo considerado um direito fundamental.

Segunda Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), até o momento o direito ao esporte tem sido mais objeto de discursos retóricos do que de formulações jurídicas definitivas. O reconhecimento do esporte como direito fundamental não é consensual, mas a regulação estatal do esporte enquanto atividade social e benéfica para o indivíduo sim²⁴. Todas as pessoas devem ter acesso ao desfrute do esporte, pois é necessário para uma vida equilibrada e sã.

O que determina a fundamentalidade do direito são os critérios eficácia direta da norma constitucional, vinculação dos poderes públicos, indisponibilidade do legislador, núcleo essencial e controle judicial. No que diz respeito ao núcleo essencial, o esporte deve ser considerado um direito fundamental devido à sua importância para o indivíduo e para sociedade. Em Cuba o direito ao esporte, cultura física, educação física escolar e recreação faz parte dos direitos fundamentais e não é condicionado a outros direitos.

Miranda (2011) implicitamente assume a posição de que o direito ao esporte goza de fundamentalidade material, pois trata-se de uma pormenorização do direito social fundamental ao lazer contido no Art. 6º da Constituição Federal. Mesmo que o Art. 217 não se encontre no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, o autor

²⁴ Este quadro é bem ilustrado pelo exemplo retirado a partir do trabalho de Myskiw *et al.* (2018). Os autores, estudando a extinção da Secretaria Municipal Esporte, Lazer e Recreação de Porto Alegre pela gestão que então assumira a prefeitura do município alegam que esta estava trabalhando numa lógica de sobreposição de serviços sociais aos direitos sociais. O argumento dos administradores públicos era o de que havia necessidade de enxugamento da máquina estatal para que fosse possível manter a prestação de serviços em áreas sociais, dentre as quais o esporte. O argumento dos autores e do movimento reivindicatório para manutenção da Secretaria era de que com sua extinção o esporte deixaria de ser garantido enquanto direito social, por mais que a prefeitura pudesse continuar realizando prestações esportivas. O elemento que melhor ilustra a afirmação de Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016) encontra-se em depoimento público feito pelo vice-prefeito do município, citado pelos autores: “[...] num primeiro momento eu acho que nós não temos um debate, porque acho que todos aqui concordamos do direito ao lazer, do direito ao esporte, do direito da cultura, isso inegavelmente não está em discussão, a questão é estrutura administrativa” (MYSKIW *et al.*, 2018, p. 4). O agente não nega a existência de uma importância social do esporte e mesmo o fato de ser um direito, mas, apesar de tal entendimento deixa claro que o esporte pode prescindir de uma estrutura administrativa exclusiva, associando-se a outras pastas de caráter social. Em outros termos, o agente reconhece a existência do direito, mas indiretamente acaba creditando-lhe menor fundamentalidade, pois que, sendo menos importante que outros direitos que demandam uma estrutura administrativa exclusiva, pode ser conjugado administrativamente a outras áreas sociais. No caso concreto o esporte passou a integrar a então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conjuntamente a áreas tais como comunidades, pessoas em situação de vulnerabilidade e inclusão social.

argumenta que seu distanciamento geográfico em relação a tal Título não implica necessariamente em uma natureza jurídica diversa dos direitos sociais fundamentais contidos no Art. 6º. Além disso, o esporte é uma das ações que dá conteúdo e significado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que sem tais ações torna-se mera abstração inócua.

Flores Fernández (2014; 2015) afirma que o direito ao esporte deve ser protegido contra a reserva do possível, podendo-se compreender que o considera como um direito fundamental componente do mínimo existencial. Para Castilla (2015) o esporte tem sido comumente considerado mais uma atividade que merece regulação estatal do que um direito e, portanto, distinguir entre esporte objeto do direito e esporte objeto de regulação é de grande importância. O primeiro deve-se respeitar, proteger e garantir a todas as pessoas. O segundo deve-se administrar, controlar e vigiar.

Para o autor, esporte é uma prática inerente à natureza humana e, portanto, um direito e não um patrimônio de instituições privadas, um direito e não um objeto que só se administra/regula. Apesar de frisar a diferenciação entre esporte direito e esporte regulação, nada declara expressamente quanto à fundamentalidade. Como trata enquanto um direito *jovem* dá a crer que teria vindo depois de outros direitos consequentemente considerados mais essenciais, mais fundamentais.

Segundo Santos e Freitas (2015) é o cuidado na formação integral que exige a oferta de atividades que possam enriquecer culturalmente a vida das pessoas e não o caráter instrumentalista de tais atividades. Colocado no texto constitucional enquanto um direito, o esporte não necessita de predicação para justificá-lo. As predicações são produtos do debate acadêmico/filosófico, portanto passíveis de disputas doutrinárias. Os autores não discutem a questão da fundamentalidade *em si*, mas consideram que a falta de acesso às práticas esportivas formais e não formais representa a ausência de garantia do direito e uma afronta à justiça social.

Fachada (2017) chega a afirmar que o esporte nem trata-se de um direito *em si*, mas de um fato social. Faz esta afirmação não no sentido de negar o direito e sim de que “[...] sua existência independe de um diploma legal que o institua, sua razão de existir não se funda na normativa estatal, mas na própria atuação social (FACHADA, 2017, p. 43). Ainda assim, defende que a previsão constitucional de um dever ao Estado e de um direito das pessoas ao esporte garante a ele um caráter de

direito público, o que, mesmo não sendo o mesmo que direito fundamental remete à ideia de preocupação e obrigação estatal.

No cômputo geral verifica-se que Cazorla Prieto (2013) expressamente e Castilla (2015) implicitamente não consideram o esporte como um direito fundamental, ao menos na mesma proporção que os direitos básicos ou tradicionais. Palm (1985), um dos líderes mundiais do Movimento Esporte para Todos igualmente defende o esporte e a cultura física como direitos fundamentais, mas com peso existencial menor do que alimentos, habitação, trabalho e educação. Nesta lógica, independentemente de haver interdependência verifica-se uma hierarquia de direitos, alguns mais fundamentais que outros, sempre tendo em conta sua contribuição para existência e dignidade da pessoa humana. Esta aceção de hierarquização de direitos é combatida por autores como Linhares (1996), Bonalume (2010) e Carneiro e Mascarenhas (2014).

A questão que surge neste debate é justamente em se reconhecer o que são ou quais são as necessidades básicas e o núcleo essencial de cada qual. No primeiro caso, que compõem o chamado mínimo existencial, Gotti (2012) apresenta várias interpretações a respeito e, dentre elas, nenhuma abrange o direito ao esporte. O próprio tratamento do esporte como um novo direito parece remeter desde logo a uma importância secundária, pois que ele somente teria sido assim reconhecido após direitos considerados essenciais para a existência humana estarem satisfatoriamente garantidos (ao menos em certos contextos). A hierarquização, assim, sobretudo quando se trata da atuação do Estado que, devido à limitação de recursos obriga que escolhas sejam feitas, parece pertinente.

Mesmo se for o caso de não se considerar o esporte como um direito fundamental, ainda assim, sendo um direito social formalmente reconhecido é possível se invocar a figura do *minimum core obligation*, ou seja, do núcleo essencial, a fim de se buscar sua garantia e sua proteção contra o princípio/argumento da reserva do possível. Se fosse o caso da necessidade, devido à escassez de recursos, de se invocar tal princípio para subtrair-se um direito em razão da necessidade de se garantir outro, ainda assim esta opção do Estado precisaria passar pelo teste de proporcionalidade apontado por Castilla (2015) como forma de se controlar as limitações do direito.

2.1.9. Síntese teleológica e dogmática

Pelos dados apresentados, sob a ótica da literatura/doutrina compreensiva ou dogmática, sinteticamente tem-se que:

Esporte é concebido em sentido abrangente, sendo a tipologia mais incidente a que o divide em esporte para todos e esporte profissional. O esporte para todos, que perpassa uma compreensão de cultura física, corporal ou de movimento, isto é, de práticas corporais em geral e não restritas às competitivas e institucionalizadas é essencialmente subdivido em esporte recreativo competitivo, educação física escolar e práticas corporais eventuais e/ou não competitivas. O esporte profissional é dividido em profissional propriamente dito, relacionado ao espetáculo esportivo, e para-profissional, que abrange contextos pouco espetacularizados.

O destinatário é o poder público, que abrange essencialmente o Estado e a organização esportiva privada ou associativismo. Além da atuação estatal para garantia do direito, entende-se que a organização esportiva privada não apenas não pode contrariar tal direito, como deve ser parceira em sua garantia. As escolas também são arroladas como destinatários especialmente porque é nelas, por meio da educação física escolar, em que mais aproxima-se da universalização esportiva, como colocam Santos e Freitas (2015).

Os titulares do direito são todas as pessoas, sem distinções, o que não significa que não possa haver ações específicas para grupos determinados. Havendo também previsão individualizada para algum grupo, contudo, faz sentido que conjuntamente sejam estabelecidas especificações sobre as formas de garantia do direito a ele.

O objeto é tratado sob uma perspectiva bastante abrangente, contemplando essencialmente a garantia de liberdade de prática e de acesso ao esporte a todas as pessoas e em todas as suas manifestações. O esporte para todos comumente encontra-se na órbita das obrigações estatais de não fazer, garantindo liberdade de prática e organização aos particulares, mas com correspondente atuação positiva no sentido de oferta de infraestrutura. Em termos prestacionais prevalece a educação física escolar, além da própria garantia de infraestrutura e segurança. A regulação e o fomento ao esporte profissional/para-profissional são obrigações incontestes para a maioria dos autores, mas não necessariamente compõem o direito ao esporte. Ao contrário, podem concorrer com ele.

O núcleo essencial tem como principal base a educação física escolar, embora alguns autores entendam que a mesma seja de responsabilidade do setor educacional estatal e, por isso seria contemplada pelo direito à educação e não o direito ao esporte. Isto não significaria sua retirada da órbita do direito ao esporte, mas como já se encontraria sob guarda do setor educacional, permitiria ao setor esportivo estatal voltar-se a outros âmbitos da prática esportiva, dos quais prevalece o esporte para todos.

Sob tal perspectiva emergem duas lógicas: se o Estado/poder público é considerado como um todo, sem levar em conta políticas setoriais, o núcleo essencial do direito ao esporte encontra-se primeiramente na educação física escolar e secundariamente no esporte para todos. Se for levada em conta uma divisão em políticas setoriais, a educação física escolar passa a ser responsabilidade do setor educacional e o núcleo essencial do direito ao esporte sob incumbência do setor esportivo passa a ser o esporte para todos.

Deve-se levar em conta que vários contextos são possíveis de serem identificados dentro do esporte para todos e cada qual que demanda uma postura estatal diferenciada, nem todos sendo entendidos enquanto núcleo essencial. O esporte recreativo competitivo federado, por exemplo, não aproveita a todas as pessoas e não necessariamente gera bem-estar e qualidade de vida, principalmente quando é tratado sob uma lógica semelhante à do esporte profissional.

Tendo em vista uma interpretação sistemática dos trabalhos analisados, especialmente neste caso o de Pachot zambrana (2008; 2016), o esporte para todos enquanto núcleo essencial é abordado sob dois pontos complementares: a garantia de liberdade de prática e criação de infraestrutura adequada. Nessa perspectiva, o núcleo essencial do direito ao esporte assume uma lógica inicial de direito de primeira dimensão, gerando para o Estado/poder público uma obrigação de não fazer, e, na sequência, uma lógica de direito de terceira dimensão a partir da prestação de um patrimônio coletivo afigurado na infraestrutura esportiva. Não se trata da prestação de serviços ou renda que poderia relacionar-se à dimensão de direito social, mas sim da disponibilização de bens de uso comum e, portanto, titularidade difusa/coletiva. A reivindicação de espaços esportivos por parte de uma pessoa aproveita a todas as outras e não somente a ela ou a determinado grupo.

Em relação aos limites, poucos autores os discutem, restando mais sensato se interpretar que tratam-se de tudo o que não diz respeito à educação física

escolar, garantia de liberdade de prática e oferta de infraestrutura adequada para o esporte para todos. Limitações de ordem econômica que não firmam o núcleo essencial e/ou que atendam ao princípio da proporcionalidade também podem ser levadas em conta enquanto limites possíveis à garantia/exercício do direito ao esporte, sobretudo se considerado o entendimento de que o esporte circunscreve-se à reserva do possível e não compõe o mínimo existencial.

Quanto à institucionalidade, além de somente poder ser analisada concretamente sob a égide de um ordenamento jurídico, não há muita concordância entre os autores. Embora Cazorla Prieto (2013), Real Ferrer (1989), Pessanha (2001), Pachot Zambrana (2003; 2008; 2014; 2016), Miranda (2011), Flores Fernández (2014; 2015), Castilla (2015), Santos e Freitas (2015) e Fachada (2017), bem como Ceresuela Muñoz (2009), Gil Domínguez (2002), González Azevedo (2006), Grebnev (2012), Ireland-Piper e Weinert (2014), Margaritis (2015), Melo Filho (1989a), Paípe (2015), Ray Guevara (2016), Serrano Lucero (2011) e Toledo e Rodríguez (2015) acreditem que a previsão constitucional trata-se de um passo importante, senão indispensável para aquisição de institucionalidade do direito ao esporte, outros fatores contribuintes são apontados. Dentre eles, a necessidade de um ordenamento jurídico concreto e abrangente ou a adoção de documentos esportivos internacionais que esclareçam sob qual ótica o direito está sendo concebido e assegurem os meios jurisdicionais para sua reivindicação concreta.

No que diz respeito à natureza/dimensão dos direitos fundamentais praticamente existe unanimidade entre os autores de que trata-se de um direito social, embora a forma de concebê-lo enquanto tal seja variável. Ao mesmo tempo a maioria dos autores percebe o direito ao esporte como um direito mais recente, de caráter cultural e/ou voltado ao desenvolvimento humano/social qualitativo. Estas perspectivas somente tornaram-se possíveis após o desenvolvimento quantitativo relativo a questões de primeira necessidade, tais como alimentação, saúde, educação já ter sido minimamente resolvido. Neste ponto soa contraditório que o direito ao esporte seja constitucionalmente previsto mais em países menos desenvolvidos do que em países mais desenvolvidos²⁵.

²⁵ Como apontam Castilla (2015), Flores Fernández (2014), González Acevedo (2006), Pachot Zambrana (2018; 2016) e Grebnev (2012), o direito ao esporte encontra-se majoritariamente previsto nas Constituições de países latino-americanos. Mais precisamente, como será apresentado no subcapítulo 4.2, relativo ao direito constitucional esportivo comparado, o direito ao esporte é predominante em Constituições de países ibero-americanos e de língua portuguesa. O único país de

Como coloca Neves (2007, p. 3) “[...] há uma forte contradição entre *direito* e *realidade* constitucionais nos países ‘subdesenvolvidos’”, sendo que é nestes países em que majoritariamente encontra-se a constitucionalização e legislação simbólica, que, como já visto, não necessariamente encontra-se comprometida com a concretização do direito constitucional e, por suposto, dos direitos fundamentais elencados pela Constituição.

Mais grave ainda se continuam pairando as dúvidas a respeito da fundamentalidade do direito. A análise desse item também é parcialmente comprometida a partir da literatura/doutrina. Primeiramente porque restringe-se à questão material vez que a formal demanda partir-se de uma Constituição e secundariamente porque poucos trabalhos abordam o tema com alguma profundidade, mesmo que de maneira tácita. Além disso, os autores da categoria compreensiva ou dogmática mostram-se entusiastas do direito ao esporte, o que contribui para que defendam sem imparcialidade sua fundamentalidade.

Ainda assim, pelo teor geral identificado e somado às constatações de Gotti (2012) é possível se perceber que o direito ao esporte é compreendido como uma espécie de segunda linha de direitos sociais, somente colocado em pauta após direitos mais fundamentais encontrarem-se minimamente garantidos. Isso não impede que os titulares do direito possam buscar contrapor alegações dos operadores do direito no sentido de que estaria deixando de ser garantido em razão da reserva do possível, principalmente se o limite imposto estiver alcançando até mesmo seu núcleo essencial (educação física escolar e/ou esporte para todos).

Entretanto, não fazendo parte do mínimo existencial, qualquer argumento em função do pleito pela sua garantia somente será possível de ser acatado se dentro de critérios de proporcionalidade não ferir um direito de primeira ordem de fundamentalidade que, se levado a efeito, diferentemente do esporte, implica em questões de vida ou morte.

As análises tecidas a partir da categoria compreensiva ou dogmática não têm o condão de dar uma resposta definitiva às questões do direito ao esporte e seus elementos constitutivos. Além da própria limitação da quantidade de trabalhos, não se pode perder de vista a limitação temporal de boa parte deles, que, embora ainda possam servir de referência para discussão da temática já encontram-se

outro bloco cultural que prevê expressamente o direito ao esporte em sua Constituição é o Egito (EGYPT, 2014), que também não se enquadra dentre os países mais desenvolvidos.

desatualizados em relação aos diversos ordenamentos jurídicos. Também deve-se considerar a limitação relativa à especificidade do tema prioritariamente abordado por cada autor. Como já especificado, apenas Pachot Zambrana (2008; 2016) dedica-se especificamente ao estudo dos elementos constitutivos do direito ao esporte e mesmo ele tem como objeto central a identificação das formas de participação das instituições esportivas privadas junto a este direito. Os demais autores, ainda que abordem questões dogmáticas, o fazem apenas perifericamente, sendo a análise aqui tecida também limitada pela capacidade de interpretação e síntese do presente autor. Pretende-se assim que este subcapítulo não seja um ponto de chegada, mas sim apenas um ponto de partida para compreensão geral do fenômeno do direito ao esporte e para as análises e discussões subsequentes.

2.2. Categoria jurídica

Além dos autores da categoria compreensiva ou dogmática, outros autores também abordam em seus trabalhos algumas questões relativas ao direito ao esporte. Embora não se aprofundem em questões dogmáticas e pouco discutam algum dos elementos constitutivos de tal direito, não deixam de oferecer pontos e reflexões para compreensão do mesmo. Além disso, não podem ser desconsiderados em uma construção de estado da arte, pois em conjunto aos autores compreensivos ou dogmáticos apresentam o panorama a respeito de como a literatura/doutrina tem investigado e compreendido o direito ao esporte.

A categoria jurídica abrange trabalhos relativos ao Direito Constitucional e Direito Desportivo, sendo a amostragem composta exclusivamente por livros. De uma maneira geral, restringem-se a analisar o esporte sob a ótica apresentada pela Constituição Federal e ordenamento jurídico estatal infraconstitucional, sobretudo a Lei Pelé, sem uma interpretação extensiva ou algum tipo de reflexão ou questionamento mais profundo. Como tratam-se de livros destinados a apresentar/discutir em termos gerais uma área específica do Direito, não apresentam necessariamente um objetivo do trabalho e tampouco algum objetivo relativo ao direito ao esporte. Na realidade, este direito, quando aparece, é de maneira periférica.

No caso do Direito Constitucional, assim como a Constituição Federal pouco dedica-se ao esporte e menos ainda ao direito ao esporte, os trabalhos em regra mantêm o padrão, apenas citando e/ou comentando o Art. 217 da Constituição Federal e pouco ou nada abordando o direito ao esporte. No caso do Direito Desportivo, as discussões, assim como faz a Lei Pelé, são majoritariamente voltadas ao esporte profissional (essencialmente o futebol) e regulação das instituições esportivas privadas, pouco ou nada abordando o direito ao esporte. Tais razões justificam o fato de este subcapítulo apresentar-se significativamente menos extenso que os demais. Os livros consultados e o teor geral do conteúdo sobre o direito ao esporte são apresentados no Quadro 05.

Quadro 05: Autores jurídicos e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte.

Autores (ano)	Título do livro	Considerações gerais sobre o direito ao esporte
Carvalho (2000)	Comentários à lei sobre desportos: lei 9.615 de 24 de março de 1998	Esporte é direito de cada um e, em consequência, direito de todos. Titulares são todas as pessoas residentes no país. O direito social decorre do dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais. Este dever deve ser cumprido por meio de medidas legislativas e financeiras. Entes federados podem ter seus sistemas esportivos e todos devem funcionar harmonicamente. Excesso de conceitos para caracterizar o esporte mais atrapalha do que ajuda. Desporto educacional deveria ser desporto estudantil, pois todos são educacionais. Desporto de participação deveria ser desporto não formal, pois todas as manifestações são participativas. Desporto de rendimento deveria ser desporto formal ou desporto de resultado, pois todas as manifestações têm rendimento.
Moraes (2002)	Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional	Direito ao esporte conjuga-se com o direito à vida, à saúde e ao lazer. O autor justifica a conexão a direitos sociais a partir da Constituição portuguesa sem levar em conta que esta o faz expressamente e a brasileira não. O Art. 217 dirige-se a todas as projeções do direito ao esporte e o Estado deve organizar clubes para garanti-lo.
Silva (2009b)	Comentário contextual à Constituição	Esporte apresenta dois sentidos: em sentido amplo, abrange todas as formas de recreação e divertimento, tanto é que o lazer é incluído dentre as práticas esportivas (§ 3º do Art. 217 da Constituição Federal). Em sentido estrito, exclui a cultura física e a ginástica, abrangendo atividades físicas competitivas ou não com regras preestabelecidas. Direito de cada um é de primeira dimensão, não sendo exigível perante o Estado. Cada um deve ter a liberdade de livremente praticar esporte. Para que se efetiva este direito, o Estado tem o dever de fomentar práticas esportivas formais e não formais, o que se traduz em um direito social. Esporte educacional é integrado ao projeto pedagógico (o que parece remeter a práticas de contraturno) ou tratado como tema da cultura corporal dentro da educação física escolar. Estado tem papel de fomento e promoção, mas não de prestação direta do esporte, que cabe às entidades esportivas privadas. Poder público pode destinar recursos, privilegiando o esporte educacional e, no caso do esporte de rendimento, o não profissional. O lazer requer lugares apropriados, tranquilos para o ócio ou próprios para prática da recreação (divertimento, esporte, brinquedo).
Bulos (2014)	Curso de Direito Constitucional	Esporte e educação visam tutelar, em sentido amplo, o direito à cultura. Estado tem incumbência de concretizar direitos sociais, dos quais o esporte. § 3º do Art. 217 foi a escolha do constituinte para obrigar uma prestação estatal ao lazer do Art. 6º. Dessa forma, mais do que um direito de liberdade o direito ao lazer é um direito social porque o Estado tem o dever de garanti-lo de maneira prestacional por meio do esporte. Esporte é uma ferramenta para atender fins instrumentais, dentre os quais a educação mediante a expansão da personalidade da pessoa.
Cavazzola Junior (2014)	Manual de direito desportivo	Esporte está previsto em sentido amplo na Constituição Federal, abrangendo recreação, lazer e divertimento devido ao § 3º do Art. 217 da Constituição Federal. Estado deve promover o esporte para além do caráter competitivo, de maneira democratizada e generalizada. Mas o Estado deve atuar somente excepcionalmente, complementarmente.
Lima (2014)	Direito desportivo	Não aborda o direito ao esporte, mas afirma que a criação do Ministério do Esporte em paralelo ao Ministério da Educação distancia o esporte da educação, pois, em vez de agirem conjuntamente, concorrem por verbas. O autor parece entender esporte e educação física como sinônimos.
Fachin (2013)	Curso de Direito Constitucional	Cita o caput do Art. 2º da Lei Pelé, que estabelece o esporte como direito individual, e o inciso V do mesmo artigo, que estabelece o princípio do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais.

Ferreira Filho (2015)	Curso de Direito Constitucional	As práticas esportivas contribuem para higidez do povo.
Fernandes (2017)	Curso de Direito Constitucional	Proteção ao esporte abrange atividades de recreação, lazer e divertimento. Prioridade para o esporte educacional e, quando do esporte de rendimento, para o não profissional.
Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2017)	Curso de Direito Constitucional	Não abordam o esporte e o direito ao esporte, mas discutem o direito ao lazer. Poder público tem o dever prestacional frente ao lazer e a jurisprudência tem associado este dever ao esporte (não necessariamente a prática, mas também o espetáculo) e à cultura. Estado tem ampla margem de discricionariedade quanto ao modo de dar concretude ao direito ao lazer, que serve ao desenvolvimento da personalidade humana e faz parte do mínimo existencial.
Novelino (2017)	Curso de Direito Constitucional	Inserção constitucional do esporte deve-se ao seu caráter instrumental e ao caráter prolixo da Constituição Federal. Justifica a importância e inserção constitucional do esporte também em decorrência da existência da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte.

Fonte: Bulos (2014), Carvalho (2000), Cavazzola Junior (2014), Fachin (2013), Fernandes (2017), Ferreira Filho (2015), Lima (2014), Moraes (2002), Novelino (2017), Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) e Silva (2009b).

Elaboração: o autor.

Além dos autores citados no Quadro 05 foram consultados também Barroso (2009), Bonavides (2004), Moraes (2015) e Silva (2017), mas nenhum deles trata do direito ao esporte ou, quando muito, apenas mencionam a existência da previsão constitucional do esporte no Art. 217 da Constituição Federal. Schunemann (2014) e Silva (2012b) abordam o direito ao esporte enquanto direito do torcedor de futebol e, por isso não incorporaram a análise e discussão.

Dentre os 11 trabalhos arrolados no Quadro 05 percebe-se uma interpretação expressa de esporte como direito social em Bulos (2014) e uma leve tendência em associá-lo à ideia de direito social (CARVALHO, 2002; FACHIN, 2013; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017; SILVA, 2009b). Fachin (2013) o faz a partir da citação do princípio do direito social constante no inciso V do Art. 2º da Lei Pelé e Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) elencam o esporte como uma das principais ferramentas para garantia do direito ao lazer a partir de uma associação entre o lazer do § 3º do Art. 217 da Constituição Federal e o lazer do Art. 6º da Constituição Federal. Silva (2009b) trata o esporte como direito individual, mas o dever do Estado insculpido no caput do Art. 217 credita ao direito o caráter social. Carvalho (2002) demonstra compreensão semelhante e ambos entendem que o dever do Estado é relativo a uma intervenção indireta abrangendo medidas regulatórias e apoio financeiro, mas não a realização do direito ao esporte, que cabe às instituições esportivas privadas.

Silva (2009b) e Fernandes (2017) entendem que os recursos públicos previstos ao esporte de alto rendimento destinam-se ao esporte não profissional,

embora não haja previsão deste tipo expressa na Constituição Federal ou Lei Pelé²⁶. Moraes (2002), embora transcreva o Art. 217 da Constituição Federal, afirma uma conexão entre direitos sociais e culturais tendo como base a Constituição portuguesa e a interpretação desta feita por juristas portugueses. Acaba assumindo a compreensão sobre o direito ao esporte a partir da perspectiva portuguesa, deixando de buscar explicações para lógica posta pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ferreira Filho (2015) afirma o esporte pela higidez do povo, ou seja, pelas suas relações com a saúde, que não são previstas na Constituição Federal. Se esta for a justificação do esporte, faria mais sentido que estivesse insculpido organizacionalmente no Ministério da Saúde, com ações voltadas essencialmente ao esporte de participação, que é a única manifestação voltada à promoção da saúde, de acordo com o Art. 3º da Lei Pelé.

Lima (2014), ao comentar que a criação do Ministério do Esporte afasta o esporte da educação, levanta um ponto sobre o qual merece ser feita uma reflexão: sendo o esporte, em muito, afirmado na retórica pelas relações com a educação e prioridade ao esporte educacional, faria sentido que fosse responsabilidade do Ministério da Educação. Como visto na categoria compreensiva ou dogmática, a maioria dos autores entende que a realização do direito à educação física e/ou ao esporte escolar cabe ao setor educacional e não ao esportivo.

Se levadas a cabo as reflexões suscitadas pelas assertivas de Ferreira Filho (2015) e Lima (2014) e o conteúdo do Art. 217 da Constituição Federal, restaria ao Ministério do Esporte o esporte de alto rendimento. E se for considerado que pela própria Lei Pelé, em seu Art. 13 a responsabilidade pelo esporte de rendimento é das instituições esportivas privadas, fica a dúvida sobre o que caberia ao Ministério do Esporte e, assim sendo, se de fato ele seria necessário.

²⁶ Ao longo dos textos provisórios de Constituição produzidos dentro da Assembleia Nacional Constituinte existiu expressamente tal previsão, mas foi retirada do texto definitivo, como será demonstrado e discutido no capítulo 3.

2.3. Categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista

Esta categoria abrange trabalhos que procuram defender e justificar a existência de um direito ao esporte comumente a partir de suas possíveis funções como meio para garantia de outros direitos ou fins. Mesmo quando consideram o esporte como um direito independente de outros, buscam legitimá-lo como meio de desenvolvimento integral e/ou da personalidade humana, o que não deixa de representar uma lógica funcional-utilitarista²⁷.

Tem como característica geral uma visão positiva, romântica e em muito reprodutivista do senso comum a respeito do esporte e seus possíveis benefícios à sociedade, no sentido de que gera educação, saúde, segurança, trabalho e riqueza, disciplina a juventude, tira-a das drogas e da criminalidade, gera valores de convivência e cidadania, entre outros, além de servir à representação nacional e dos grandes atletas representarem exemplo para a sociedade e proporcionarem o efeito-imitação. No caso dos autores brasileiros, este mesmo posicionamento positivo, romântico e muitas vezes acrítico manifesta-se em relação ao ordenamento jurídico estatal, numa acepção em que se compreende o mesmo como adequado, suficiente e até ideal.

Ainda que partam de algum ordenamento jurídico (comumente o brasileiro) em que o direito ao esporte encontra-se positivado, dedicam-se a justificar razões para sua existência ou razões de sua fundamentalidade. O fato de o direito e sua fundamentalidade material precisarem ser constantemente defendidos e justificados, por si só acaba sugerindo que não se trata de um direito fundamental universalmente aceito. Os trabalhos e sua concepção sobre o direito ao esporte elencados nesta categoria são apresentados no Quadro 06.

Quadro 06: Autores apologistas, justificadores ou funcional-utilitaristas e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte.

Autores (ano) Tipo e local de publicação Base de dados	Título	Objetivo	Considerações gerais sobre o direito ao esporte

²⁷ Termo utilizado por Flausino e Mascarenhas (2012), embasados em Marcellino (1987). Para os autores, nessa lógica, ao esporte são atribuídas características mágicas, como se ele automaticamente pudesse resolver os mais diversos problemas sociais. Linhales (1996), no mesmo sentido utiliza o termo instrumental-utilitário.

Melo Filho (1989b) ²⁸ Capítulo do livro Esporte, Educação Física e Constituição Nenhuma base	Desporto e Constituinte	Não consta expressamente. Autor argumenta em favor da constitucionalização do esporte.	Em razão da dimensão sócio-político-econômica-cultural alcançada pelo esporte e de todas as funções sociais que exerce (integração, educação, saúde, lazer, diminuição da violência), ele merece um espaço próprio na Constituição.
Melo Filho (1989c) ²⁹ Capítulo do livro Esporte, Educação Física e Constituição Nenhuma base	Direito constitucional desportivo comparado	Não consta expressamente. Autor argumenta em favor da constitucionalização do esporte.	Funções do esporte como elemento para integração social, processo educacional, auxílio à saúde, promoção do lazer e dimensão competitiva consorciavam-se para fazer com que seja um componente essencial dos direitos das pessoas.
Melo Filho (1989a) ³⁰ Revista de Informação Legislativa Nenhuma base	Desporto constitucionalizado	Contribuir para a correta aplicação do esporte a partir da Constituição Federal e para o aperfeiçoamento da legislação esportiva.	Esporte é fator de prestígio da nação brasileira, influencia processos de mudança social, formação educacional, consolidação de identidade cultural, liberdade e democratização e, por isso deve ser direito de cada um e dever do Estado.
Ceresuela Muñoz (1999) Revista de Derecho Público Google acadêmico	El derecho al deporte. Antecedentes para su reconocimiento constitucional	Não consta expressamente. Autor argumenta em favor de uma interpretação da Constituição chilena que abranja um dever do Estado frente ao esporte e que insira o direito ao esporte no texto constitucional.	A inclusão do esporte na Constituição não deve visar somente sua regulação socioeconômica, mas também sua inclusão enquanto um direito, em decorrência de suas relações com o direito à vida, à saúde e à educação.
Gil Domínguez (2002) Revista Jurídica del Perú Nenhuma base	El Derecho al Deporte como derecho fundamental subjetivo y colectivo	Tratar do direito ao esporte e do direito desportivo no contexto argentino.	São direitos fundamentais esportivos de qualquer pessoa: reconhecimento da prática esportiva como atividade livre e voluntária e como fator na formação e desenvolvimento integral da personalidade; reconhecimento e estímulo ao associativismo; reconhecimento da educação física como disciplina obrigatória em todos os níveis de ensino anteriores ao universitário; promoção da prática esportiva para jovens; não-discriminação na prática esportiva a pessoas com deficiência,
González Acevedo (2006) Ensaio de Especialización en	¿Es el deporte, la recreación y la educación física en Colombia, un	Analisar se é possível falar de esporte, em suas diferentes manifestações (esporte, recreação e educação física escolar), como expressão de um direito fundamental	O esporte tem sido protegido como um direito social em razão de sua conexão com outros direitos fundamentais. Entretanto quando considerado como uma condição essencial para dignificar a vida das

²⁸ Existe menção de que este texto teria sido inicialmente publicado no ano de 1985 pela Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará (TUBINO, 1986; COSTA, 1989; MELO FILHO, 2016), e depois, no ano de 1986, na Revista da Faculdade de Direito do Ceará e na Revista Forense (MELO FILHO, 2016). Além disso, Melo Filho (1989a) relata ter apresentado a sugestão em uma conferência ministrada no I Encontro Nacional de Desporto, na cidade de Porto Alegre, no ano de 1985. Uma versão do texto encontra-se em Parente Filho (1989), sendo esta a única a que se teve acesso e, portanto a adotada nesta pesquisa sob a citação “Melo Filho (1989b)”.

²⁹ A data original deste texto não foi identificada, mas deduz-se que seja de 1987 ou 1988. Parente Filho (1989), organizador do livro onde uma das versões do texto é encontrada (MELO FILHO, 1989c) arrola-o como um dos materiais que teria ajudado a embasar os agentes envolvidos com a constitucionalização do esporte no Brasil. O próprio texto assume uma postura de embasamento ao constituinte brasileiro citando algumas Constituições estrangeiras, o que indica que a data original tem que ser de até, no máximo, o ano de 1988. O texto cita também o livro Teoria geral do esporte (TUBINO, 1987), o que indica que não pode ser anterior a 1987. O mesmo texto é encontrado em Melo Filho (1990), mas nesta versão o autor acrescenta excertos de Constituições estrangeiras, o que não faz em Melo Filho (1989c).

³⁰ Este mesmo texto é encontrado em Melo Filho (1990; 1995) e Parente Filho (1989). Suas considerações sobre o direito ao esporte a partir do caput do Art. 217 da Constituição Federal presentes nas obras citadas são repetidas também em Melo Filho (2012; 2014; 2015).

Administración Deportiva Nenhuma base	derecho fundamental?	na Colômbia	peçoas e contribuir para a melhoria da qualidade de vida e como um indicador de desenvolvimento social e humano, ascende de categoria, permitindo se falar sobre esporte, recreação e educação física escolar enquanto um direito fundamental independente, no mesmo patamar dos demais.
Ronchi (2008) Dissertação de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais Nenhuma base	Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao direito social do desporto	Conhecer e aprofundar as demandas analisadas pela Justiça Desportiva do Brasil, com a aplicação e presença dos princípios jurídicos, sobretudo da proporcionalidade e da razoabilidade.	Esporte como direito social apresenta-se como um contraponto ao esporte profissional. O primeiro é relacionado aos direitos à cultura, educação, saúde e vida e almeja o bem-estar e o incentivo ao cuidado físico e integração social.
Paganella (2009) Revista de Direito Constitucional e Internacional Nenhuma base	O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais, educacionais e de promoção de saúde, à luz do direito	Trazer a lume reflexões mais abrangentes do que as que se percebe até então sobre o direito à saúde e acerca do próprio direito à vida. Nesse sentido, o texto apresenta a tese segundo a qual o direito assegura e admite a prática esportiva como sendo um direito fundamental.	Esporte é vetor significativo na prevenção de doenças e na manutenção da saúde, que é condição essencial para o direito à vida e para se viver bem e com dignidade. Como o direito à vida é um direito fundamental, o direito à prática esportiva também é um direito fundamental.
Ramos (2009) Revista Jurídica da FA7 Google acadêmico	Direito desportivo e o direito ao desporto na Constituição da República Federativa do Brasil	Apresentar o direito desportivo à academia jurídica cearense, esclarecer a importância do desporto em nossa sociedade contemporânea, relatando seus diversos valores e a motivação de sua previsão e proteção constitucional.	Esporte é um direito sócio-fundamental porque faz parte da consagração de outros direitos fundamentais, tais como os sociais, culturais, econômicos, de isonomia, de solidariedade, de comunicação, ambiente saudável e sustentável, patrimônio comum da humanidade, autodeterminação e pacificação entre os povos.
Barros Júnior (2010) Anais do Encontro Nacional do CONPEDI Nenhuma base	Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro	Apresentar o direito desportivo, destacando os principais aspectos da legislação nacional vigente, com ênfase especial ao Direito Constitucional Desportivo e ao desporto como Direito Fundamental.	Esporte é direito fundamental porque é forma de lazer, trabalho ou educação.
Ferraro (2010) Capítulo do livro Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II Nenhuma base	Direitos fundamentais e desporto	Não consta expressamente. Autor busca apresentar uma defesa do esporte enquanto um direito fundamental.	Esporte é um direito fundamental de fraternidade associado aos direitos à educação, cultura, lazer, saúde, meio ambiente, integridade física, trabalho e vida.
Gomes (2010) Revista Jus Navigandi Nenhuma base	O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo	Explicar o que é desporto e os diferentes modelos de desenvolvimento; a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o esporte; acompanhar o estudo doutrinário e jurisprudencial desportivo no âmbito constitucional e infraconstitucional e verificar e argumentar sobre as legislações que disciplinam o assunto.	Esporte é direito social porque foi caracterizado como lazer e é meio para expansão da personalidade humana, formação do ser humano integral, saúde e bem-estar.
Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010) Capítulo do livro Usos y	El derecho al deporte en México como derecho fundamental en el	Não consta expressamente. Autores argumentam sobre a possibilidade de se compreender a existência implícita de um direito ao esporte no México ³¹ a partir de uma perspectiva neoconstitucionalista.	Esporte é meio de desenvolvimento qualitativo do bem-estar (qualidade de vida) e, portanto, direito de terceira dimensão. A gênese do reconhecimento do esporte como direito fundamental encontra-se no direito à educação física escolar.

³¹ Na última revisão da Constituição mexicana, no ano de 2016, o direito ao esporte foi constitucionalizado (MÉXICO, 1917). Mas quando da publicação do texto dos autores, não havia a previsão expressa desse direito.

representaciones de las prácticas físicas-deportivas de los jóvenes mexicanos – estudios regionales	Neoconstitucionalismo		
Nenhuma base			
Araújo Júnior (2011)	Será o desporto um direito fundamental?	Fortalecer a ideia de que o desporto pode ser um direito fundamental.	Esporte poder considerado um direito fundamental em decorrência de suas relações com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos à saúde e educação.
Perspectiva Amazônica			
Nenhuma base			
Mota (2011)	A prática desportiva como direito fundamental	Defender a prática desportiva como Direito Fundamental, à similitude daqueles previstos na Constituição Federal de 1988 sob a rubrica de "Direitos e Garantias Fundamentais".	Esporte é meio indispensável para dignidade da pessoa humana e, portanto, um direito fundamental, ainda que não esteja assim previsto expressamente na Constituição Federal
Revista Brasileira de Direito Desportivo			
Nenhuma base			
Serrano Lucero (2011)	El derecho al deporte en Chile: fundamentos y antecedentes para su consagración constitucional	Apontar antecedentes e fundamentos de ordem histórica, jurídica e prática para estabelecer a conveniência de uma consagração do direito ao esporte no Chile.	Direito ao esporte é essencial para formação integral da pessoa e esporte tem consequências positivas em aspectos de primeira importância na sociedade, além de estreita vinculação a direitos constitucionais como a vida, saúde e educação.
Tese de Licenciatura em Ciências Jurídicas e Sociais			
Nenhuma base			
Grebnev (2012)	Natureza e principais características ontológicas e estruturalment e funcionais do direito constitucional ao esporte	Não consta expressamente. Autor busca compreender a natureza do conteúdo e características do direito de um tático direito o esporte e à cultura física a partir da Constituição russa.	A estrutura do direito ao esporte é formada por um núcleo estruturante e um núcleo periférico de outros direitos, além dos direitos relacionados à própria atividade esportiva. No primeiro caso encontra-se o direito à saúde, educação, lazer, jogo e competição, associação, entre outros. No segundo o direito à dignidade humana, qualidade de vida, cultura, entre outros. O terceiro caso abrange o acesso a instalações, liberdade de escolha de prática, segurança, apoio por parte do Estado ou da sociedade, entre outros.
Revista Arauto da PFUR, série de Ciências Jurídicas			
Google acadêmico			
Melo Filho (2012)	Princípios desportivos em sede constitucional	Analisar os princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico-desportivo brasileiro.	Caput do Art. 217 da Constituição Federal tem como propósito maior transformar o esporte num direito de todos e de cada um, substituindo a elitização pela universalização em busca de reduzir ao máximo o número de marginalizados e excluídos da <i>práxis</i> desportiva, independentemente de ser da tipologia competitiva, educativa ou participativa ³² ,
Revista Brasileira de Direito Desportivo			
Nenhuma base			
Carvalho; Thibau (2012)	A atividade esportiva à luz dos direitos da personalidade	Demonstrar que a atividade esportiva pode ser tutelada pelos direitos da personalidade, reconhecendo-se o direito ao esporte como um dos "direitos a...".	Esporte/exercício físico contribui de maneira fundamental para o desenvolvimento pleno da personalidade (meio de desenvolvimento físico, intelectual, moral, etc.) e por isso merece tutela especial no âmbito dos direitos da personalidade e deve ser tratado como direito fundamental.
Revista Jurídica Cesumar			
Nenhuma base			
Pinheiro (2012)	Esporte: um direito fundamental da criança	Investigar as leis positivadas do ordenamento pátrio a fim de identificar o direito fundamental da criança de acesso ao esporte e posteriormente buscar a efetivação do direito fundamental da criança de acesso ao esporte.	Esporte não formal ou de lazer é direito de segunda dimensão. Esporte formal ou de rendimento é direito de terceira dimensão porque é patrimônio do Estado e comum da humanidade e gera desenvolvimento, paz e comunicação.
Monografia de Especialização em Direito Desportivo			
Nenhuma base			
Quaresma (2012)	O desporto como direito	Concluir pela caracterização do direito ao esporte <i>lato sensu</i> como	Esporte é direito social porque contribui para cidadania e dignidade da pessoa

³² As considerações sobre o direito ao esporte a partir do caput do Art. 217 da Constituição Federal são repetidas em Melo Filho (2014; 2015) e semelhantes a Melo Filho (1989a; 1990; 1995), mas as obras como um todo não são idênticas.

Monografia de Bacharelado em Direito Nenhuma base	fundamental à luz do ordenamento Jurídico brasileiro	direito fundamental.	humana, relaciona-se com outros direitos sociais, tem caráter de patrimônio cultural, apresenta potencial econômico e é previsto por uma série de documentos internacionais. Sendo direito social, é também fundamental.
Teske (2012) Monografia de Bacharelado em Direito Nenhuma base	O direito de acesso ao esporte como direito social	Estudar de que forma o acesso ao esporte é garantido como Direito Social na Constituição e como este influencia diretamente na fruição de outros direitos sociais constitucionalmente assegurados.	É um direito social porque é instrumento para os direitos sociais à educação, saúde, lazer e inclusão social.
Aristizábal Botero (2013) Revista Pensamiento Jurídico Google acadêmico	Hermenéutica del vicio constitucional en la reglamentación del derecho al deporte en Colombia	Evidenciar os vícios na legislação relativa ao direito ao esporte na Colômbia no que diz respeito às inexecuções e exequibilidades.	Esporte é direito social e coletivo fundamental devido à sua conectividade com outros direitos, ao desenvolvimento humano e da personalidade. Direito de prática e de associação são pertinentes ao indivíduo, mas quando relaciona-se com a educação trata-se de um serviço público (educação física escolar).
Lucini (2013) Monografia de Bacharelado em Direito Nenhuma base	As atividades físicas/esportivas como uma forma de concretização do direito social constitucional ao lazer	Analisar aspectos jurídicos e conceituais das atividades físicas/esportivas como conteúdo concretizador do direito social ao lazer.	Esporte é meio de garantia do direito ao lazer e a sustentação da ligação entre ambos depende infraestrutura esportiva, pois as condições de vida nos centros urbanos são insatisfatórias.
Bem (2014) Capítulo do livro Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo Nenhuma base	La constitucionalización del deporte	Examinar algumas questões que suscitam a regulação do esporte constitucional.	No Brasil o esporte é direito social fundamental porque relaciona-se com a educação, cultura, saúde e lazer e encontra-se no Título da Ordem Social, ligando-se à qualidade de vida e aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade.
Melo Filho (2014) Revista Brasileira de Direito Desportivo Nenhuma base	25 anos de constitucionalização do desporto (Art. 217)	Estudar o Art. 217 da Constituição Federal envolvendo seus antecedentes históricos, o desporto nas Constituições estrangeiras, comentários aos incisos e parágrafos do Art. 217, remissões constitucionais e legais e jurisprudência do STF.	Caput do Art. 217 da Constituição Federal tem como propósito maior transformar o esporte num direito de todos e de cada um, substituindo a elitização pela universalização em busca de reduzir ao máximo o número de marginalizados e excluídos da <i>práxis</i> desportiva, independentemente de ser da tipologia competitiva, educativa ou participativa,
Toledo (2014b) Dissertação de Mestrado em Direito Nenhuma base	O fomento prioritário ao desporto de natureza social como instrumento de efetivação dos direitos humanos-fundamentais à saúde, à educação e ao lazer: uma análise sobre a justiça distributiva no âmbito do esporte nacional	Analisar se existe justa distribuição de recursos públicos para o fomento ao esporte em suas três dimensões sociais, em conformidade aos moldes estabelecidos pelo ordenamento constitucional brasileiro.	Esporte em suas manifestações educacional e de participação é instrumento que visa assegurar o bem-estar e a justiça social (cujos pressupostos são a dignidade humana e a proteção do bem comum) e por isso um direito fundamental.
Margaritis (2015) Revista Sports Law eJournal Nenhuma base	Constitutional dimensions of sport in Greece	Oferecer uma apresentação completa das dimensões constitucionais do esporte na Grécia.	Esporte é direito social fundamental porque contribui para garantia do desenvolvimento da personalidade e eleva valores de participação e inspiração social, componentes do conceito de democracia.
Melo Filho (2015) Capítulo do livro	Hermenéutica do Desporto Constitucionali	Não consta expressamente. Autor realiza uma hermenéutica do Art. 217 da Constituição Federal.	Caput do Art. 217 da Constituição Federal tem como propósito maior transformar o esporte num direito de todos e de cada um,

Direito Desportivo - Debate e Crítica	zado		substituindo a elitização pela universalização em busca de reduzir ao máximo o número de marginalizados e excluídos da <i>práxis</i> desportiva, independentemente de ser da tipologia competitiva, educativa ou participativa,
Nenhuma base			
Penteado (2016)	Direito desportivo constitucional:	Apontar o ponto de equilíbrio entre o esporte profissional e social, a fim de que o desporto educacional possa propiciar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.	Esporte dever ser considerado como questão de Estado porque integra-se aos direitos sociais do Art. 6º da Constituição Federal. O esporte social, que é direito social, abrange as manifestações educacional, de participação e de formação, mas não de rendimento, que é profissional.
Dissertação de Mestrado em Direito	o desporto educacional como direito social		
Nenhuma base			
Ray Guevara (2016)	Constitución y deporte	Não consta expressamente. Autor explana sobre o direito ao esporte a partir do contexto e ordenamento legal dominicano.	Esporte, educação física escolar e recreação são direitos fundamentais que devem ser desenvolvidos pelo estado em colaboração com as instituições de ensino e esportivas.
Conferencia Constitución y Deporte - 70 Aniversario Comité Olímpico Dominicano			
Nenhuma base			

Fonte: Araújo Júnior (2011), Aristizábal Botero (2013), Barros Júnior (2010), Bem (2014), Carvalho e Thibau (2012), Ceresuela Muñoz (1999), Ferraro (2010), Gil Domínguez (2002), Gomes (2010), González Acevedo (2006), Grebnev (2012), Lucini (2013), Margaritis (2015), Melo Filho (1989a; 1989b; 1989c; 2012; 2014; 2015), Méndez Rivera e Prado Rebolledo (2010), Mota (2011), Paganella (2009), Penteado (2016), Pinheiro (2012), Quaresma (2012), Ramos (2009), Ray Guevara (2016), Ronchi (2008), Serrano Lucero (2011), Teske (2012) e Toledo (2014b).

Elaboração: o autor.

O Quadro 06 contempla 31 (100%) trabalhos publicados entre os anos de 1985 e 2016, sendo 14 (45,16%) artigos publicados em revistas científicas, 6 (19,35%) capítulos de livro, 4 (12,9%) trabalhos de conclusão de curso de graduação, 3 (9,68%) dissertações de mestrado, 2 (6,45%) trabalhos de conclusão de curso de especialização, 1 (3,23%) palestra ministrada em conferência e 1 (3,23%) artigo publicado em anais de evento científico.

Todos (100%) os trabalhos são oriundos da área do Direito, o que demonstra o perfil da forma como esta área acadêmica relaciona-se com o direito ao esporte. Embora existam trabalhos dessa área na categoria compreensiva ou dogmática e na categoria “outros”, a maioria encontra-se na categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista. Somente quatro trabalhos (12,4%) são arrolados por uma base de dados de trabalhos indexados (*Google Acadêmico*), não sendo ela uma das que apresentam maior rigor científico. Isto pode demonstrar, se levado a efeito, que os trabalhos desta área acadêmica que se dedicam em alguma medida ao estudo do direito ao esporte apresentam certa fragilidade científica.

As questões mais recorrentes identificadas nesta categoria demandaram uma distinção entre trabalhos que pautam-se em um exercício interpretativo do direito ao esporte a partir da Constituição Federal e/ou ordenamento jurídico estatal brasileiro e trabalhos que pautam-se em um exercício interpretativo do direito ao esporte a partir de ordenamentos jurídicos estatais de outros países ou sem ter em conta um ordenamento jurídico específico. Os autores de cada grupo e as questões mais recorrentes³³ em cada qual são apresentadas na sequência.

2.3.1. Autores da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista que discutem o direito ao esporte a partir da Constituição Federal e/ou ordenamento jurídico estatal brasileiro

Neste grupo encontram-se Araújo Júnior (2011), Barros Júnior (2010), Bem (2014), Ferraro (2010), Gomes (2010), Lucini (2013), Melo Filho (1989a; 2012; 2014; 2015), Mota (2011), Penteado (2016), Pinheiro (2012), Quaresma (2012), Ramos (2009), Ronchi (2008), Teske (2012) e Toledo (2014b). As questões pontuais mais recorrentes neste grupo, com a respectiva referência dos trabalhos que as abordam expressamente são:

- Por encontrar-se sob o Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, o esporte, somado ou independentemente de outros fatores trata-se de um direito social fundamental (BEM, 2014; GOMES, 2010; MIRANDA, 2011; RAMOS, 2009; RONCHI, 2008; SANTOS; FREITAS, 2015; TESKE, 2012; SILVA, 2012b; TOLEDO, 2014a). Nessa perspectiva, os direitos previstos na Ordem Social e na Ordem Econômica complementam os direitos sociais fundamentais listados no Art. 6º da Constituição Federal. Como aponta Ronchi (2008), em Constituições anteriores não existia um artigo específico para definir direitos sociais, sendo eles encontrados ao longo da Ordem Econômica e da Ordem Social.

Como contraponto, é possível se interpretar que, como defende Sarlet (2012), nem todos os direitos encontrados na Ordem Social são direitos sociais e/ou fundamentais, sobretudo porque não se encontram no mesmo nível de

³³ Na citação dos autores que defendem cada questão são incluídos também autores distribuídos em outras categorias, vez que nada impede que diferentes categorias concordem a respeito de certas questões específicas.

potencialidade para garantia da dignidade da pessoa humana. Palm (1985), como visto afirma que o direito ao esporte não possui o mesmo peso existencial de direitos como saúde e educação. Gotti (2012) não arrola o esporte como um dos direitos componentes do mínimo existencial. Sob essa ótica não se questiona o caráter social do direito ao esporte, mas sim o caráter de direito fundamental.

- Existe uma relação jurídica direta entre esporte e lazer, tendo como base as interpretações: de que o esporte é o meio ou um dos meios escolhidos pela própria Constituição Federal para garantir o direito social ao lazer previsto em seu Art. 6º (BONALUME, 2010; GOMES, 2010; LUCINI, 2013; MELO FILHO, 1989a; 2012; 2014; 2015; MIRANDA, 2011; PENTEADO, 2016; RAMOS, 2009; SANTOS; FREITAS, 2015); de que existe associação entre o lazer presente no § 3º do Art. 217 da Constituição Federal e o lazer previsto no Art. 6º da Constituição Federal, que, levada a efeito, subscreve o esporte também enquanto direito social fundamental (BEM, 2014; BULOS, 2014; MIRANDA, 2011; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017; PENTEADO, 2016; PINTOS *et al.*, 2016; RAMOS, 2009; SILVEIRA, 2013; TOLEDO, 2014a); de que o § 3º do Art. 217 da Constituição Federal significa a previsão constitucional implícita do esporte de participação ou, no limite, previsão da recreação (BARROS JÚNIOR, 2010; CAVAZZOLA JUNIOR, 2014; FERNANDES, 2017; QUARESMA, 2012; PENTEADO, 2016; SILVA, 2009b; SILVEIRA, 2013).

Em decorrência da associação entre os dispositivos constitucionais conclui-se que o esporte foi o instrumento escolhido formalmente para garantir o direito social ao lazer. Se o lazer é um direito social fundamental, então o esporte, enquanto o instrumento para sua viabilização, também é um direito social fundamental.

Entretanto, como aponta Santos (2011) e será discutido no subcapítulo 3.2, relativo à constitucionalização do direito ao esporte no Brasil, relações entre esporte e lazer pouco foram tecidas ao longo da Assembleia Nacional Constituinte. O dispositivo que acabou se tornando o § 3º do Art. 217 da Constituição Federal surgiu nas discussões e texto proposto para o capítulo/sessão da Assistência Social, sendo incorporado à Sessão do Desporto pela Comissão de Sistematização³⁴ sem qualquer explicação. Não necessariamente significa, assim, que o lazer presente no citado dispositivo seja o lazer esportivo ou a recreação, ainda que talvez esta

³⁴ Representa uma etapa geral da Assembleia Nacional Constituinte, na qual não foram discutidas a fundo questões temáticas/setoriais específicas.

relação possa ter em algum momento perpassado a lógica de raciocínio do constituinte.

Sobre o último ponto da questão verifica-se uma interpretação dos autores de que o § 3º do Art. 217 da Constituição Federal estende a concepção de esporte também para recreação, divertimento, brincadeiras, jogos e ocupação do tempo livre, além de estabelecer a obrigação do Estado de fomentar o esporte de participação, mesmo ele não constando expressamente no texto constitucional, ao contrário do esporte educacional e do esporte de alto rendimento. Objetivamente, nessa ótica o lazer do dispositivo citado confunde-se com o esporte de participação.

Levada a efeito esta interpretação pode acabar restringindo o amplo fenômeno do lazer a apenas uma de suas expressões, que é a do esporte e, mais ainda, apenas à uma das manifestações do esporte. Castellani Filho (1999, p. 182) contrapõe esta aceção ao afirmar que “[...] uma Política de Lazer não pode se esgotar na de Esporte de Lazer”. Além disso, retomando o aspecto histórico do processo constituinte que será apresentado no subcapítulo 3.2 verifica-se que nas primeiras sugestões e projetos de texto sobre o esporte havia previsão de benefícios/incentivos, sobretudo fiscais, ao esporte de participação, mas ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, antes mesmo da inclusão do § 3º no Art. 217, tal previsão já não mais constava e tampouco era relevantemente reivindicada.

Linhales (1996) compreende que não há na Constituição Federal a previsão do esporte de participação que, para ela é aquele que garante o esporte como direito social. Em um quadro ainda mais crítico, a autora interpreta que a previsão expressa da destinação de recursos ao esporte educacional e ao esporte de alto rendimento afirma a exclusão do esporte de participação, diminuindo ainda mais as probabilidades de o esporte ser ofertado pelo Estado e apropriado socialmente enquanto direito social.

- As práticas esportivas formais e não formais previstas no caput do Art. 217 da Constituição Federal abrangem todas as manifestações esportivas, a cultura física, corporal ou de movimento e a recreação (CARVALHO, 2000; MELO FILHO, 1989a; 1990; 1995; 2012; 2014; 2015; MIRANDA, 2011; MOTA, 2011; PAGANELLA, 2009; PENTEADO, 2016; PINHEIRO, 2012; QUARESMA, 2012; RAMOS, 2009; SANTOS; FREITAS, 2015; SILVA; SILVA, 2015). A ideia de práticas esportivas formais e não formais dá ao esporte um sentido lato, abrangendo todas as manifestações

especificadas na Lei Pelé. Estas mesmas manifestações em seu todo e especialmente o esporte de participação abrangem as práticas corporais em geral, não necessariamente restritas às competitivas e regradas institucionalmente.

Carvalho (2000) tece um contraponto crítico ao afirmar que os conceitos de práticas esportivas e manifestações encontrados na Lei Pelé são ambíguos, repetitivos e inadequados. As práticas esportivas formais e não formais seriam o mesmo que esporte de rendimento e de participação, respectivamente. Gil Domínguez (2002) aponta que as normas que prevêm o direito ao esporte nos ordenamentos jurídicos de vários países se utilizam de diferentes formas lexicais, tais como esporte, recreação, educação física, cultura física e atividade física, ora como sinônimos, ora como práticas alternativas.

No Brasil, em vez de maior clareza terminológica optou-se por um léxico pouco usual mesmo dentre as pessoas envolvidas com o campo esportivo, político-esportivo e da Educação Física. Tal opção parece mais atrapalhar do que ajudar em uma melhor orientação dos operadores do direito, podendo prejudicar a garantia do direito ao esporte. Como discutido em relação à categoria compreensiva ou dogmática, ainda existe muita confusão entre a compreensão sobre o esporte, por vezes entendido em sentido estrito às práticas competitivas organizadas e por vezes adotado generalizadamente correspondendo às práticas corporais em geral.

Quando a terminologia adotada por um ordenamento jurídico abrange esporte e mais algum termo como cultura física ou atividade física, torna explícito o entendimento de que não restringe-se ao esporte competitivo organizado. A expressão práticas esportivas não formais, embora possa ser compreendida no sentido de práticas corporais em geral, pode também ser entendida enquanto o esporte competitivo praticado de maneira informal, o que não alcançaria as práticas não competitivas e conseqüentemente restringiria o acesso das pessoas ao amplo universo da cultura física, corporal ou de movimento.

- Esporte de rendimento corresponde às práticas esportivas formais e esporte educacional e de participação correspondem às práticas esportivas não formais (CARVALHO, 2000; GOMES, 2010; PENTEADO, 2016; PINHEIRO, 2012; QUARESMA, 2012; SILVA, 2012b; TESKE, 2012; TOLEDO, 2014b). Nessa perspectiva, esporte educacional, esporte de participação e após a Lei 13.155 (BRASIL, 2015) também o esporte de formação compõe o esporte social, que é

educativo e democrático e garante o direito social, contrapondo-se ao esporte de rendimento, que é voltado a atletas profissionais (ARAÚJO JUNIOR, 2011; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; FACHADA, 2017; LINHALES, 1996; PENTEADO, 2016; PINHEIRO, 2012; PINTOS *et al.*, 2016; RONCHI, 2008; TOLEDO, 2014b). Toledo (2014b) defende ainda que o esporte de participação encontra-se implicitamente inserido no esporte educacional previsto na Constituição Federal.

Entende-se nessa perspectiva que esporte social é voltado a todas as pessoas, apresentando uma lógica de inclusão e participação. Relaciona-se com códigos da escola, lazer e cultura. Esporte de rendimento é voltado aos mais aptos, chamados talentos, apresentando uma lógica de competição, exclusão e seleção. Relaciona-se com códigos do trabalho e mercado.

Como contraponto verifica-se que Tubino (1986; 1988; 1992; 1996; 2000; 2001; 2002a; 2010), o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b), Oliveira (2005) e Santos e Freitas (2015) defendem que o exercício do direito ao esporte ocorre somente se as três manifestações forem contempladas. Se forem aceitos argumentos como o de Stigger e Thomassim (2013), de que o esporte faz sentido de diferentes formas para cada pessoa, excluir do direito qualquer possibilidade de prática significaria não garantir o direito em sua completude. Castilla (2015), Fachada (2017) e Ray Guevara (2016), por exemplo, apontam que a garantia do direito ao esporte implica, inclusive, em proteção diferenciada aos atletas profissionais, proteção esta relacionada com direitos trabalhistas.

Verifica-se também que a circunscrição das manifestações aos tipos de práticas esportivas faz pouco sentido, pois que a formalidade da prática depende, na realidade, do contexto. Ao mesmo tempo esta divisão entre manifestações e a definição *a priori* de quais garantiriam o direito e quais não mostra-se perigosa, senão perniciosa, pois insere fronteiras onde necessita haver diálogo. O esporte escolar, por exemplo, praticado em competições formais, ainda que possa estar sob a égide do conceito de esporte educacional trata-se de uma prática esportiva formal. As competições formais não profissionais são praticadas como forma de participação pelos competidores, não se inserindo necessariamente no contexto do esporte de rendimento. A preparação para o esporte formal pode envolver práticas

menos formais mesmo no nível do alto rendimento (treinamentos recreativos, por exemplo).

Real Ferrer (1989) e Castilla (2015), como visto sugerem uma tipificação das práticas esportivas tendo em vista a atuação do poder público e não conceitos abstratos com pretensão a tipos ideais. A divisão tendo em vista os níveis de proteção conforme sugere Castilla (2015) contribui para que se fuja das possíveis armadilhas proporcionadas pelos conceitos abstratos e pelas intersecções entre as manifestações e os tipos de prática (formais e não formais). Dividir entre esporte profissional, para-profissional, recreativo competitivo federado, recreativo competitivo não federado, recreativo não competitivo, educação física escolar, entre outros, pode apresentar-se como um caminho mais concreto para informar os espaços de intervenção do poder público e do sistema esportivo organizado.

- Expressão direito de cada um possibilita identificar individualmente os titulares do direito, diferentemente de direito de todos, que seria amplo, impessoal, difuso (CARVALHO, THIBAU, 2012; CAVAZZOLA JÚNIOR, 2014; MELO FILHO, 1989a; 1990; 1995; 2015; PENTEADO, 2016). O argumento é de que direito de todos é impessoal e remete a uma ideia de direito difuso ou coletivo, pelo qual seu exercício e legitimidade para exigir do Estado/poder público somente poderia ser de um grupo e não de uma pessoa individualmente.

Contrariando tal interpretação é possível se compreender que tanto o direito de cada um quanto o direito de todos não definem a natureza do direito. Ainda que se considerasse que direito de cada um pudesse remeter a uma titularidade individual, isso não significaria um direito social e conseqüentemente que o Estado tivesse deveres prestacionais e/ou que cada pessoa pudesse exigir prestações estatais. Fachada (2017) em outra acepção ainda defende que o direito de cada um trata de uma titularidade individual que abrange qualquer pessoa e, por isso, é indeterminada e indeterminável, dando ao direito um caráter difuso.

No que diz respeito à contraposição de todos e de cada um, Carvalho (2000) e Ramos (2009) afirmam que, se é direito de cada um, é direito de todos. O próprio Melo Filho (2012; 2014; 2015) posteriormente passa a assumir que o caput do Art. 217 tem o objetivo de tornar o esporte um direito de todos e de cada um. Veronez (2005) tece críticas à previsão do direito de cada um em vez do direito de todos, pois o primeiro seria individual e o segundo social.

Se for levado em conta o conjunto de questões apresentadas é possível compreender que o esporte para categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista é pensado em sentido abrangente, serve aos mais variados fins sociais e individuais e trata-se de um direito social fundamental que é naturalmente garantido pelo Estado. Sob a ótica desta categoria seria possível se compreender que já existe no ordenamento jurídico estatal uma dogmática concreta e suficiente para informar os operadores do direito na garantia do direito ao esporte. Pode-se inferir que dentro de tal perspectiva, em linguagem popular, o que é bom não precisa ser mudado.

Entretanto, as várias lacunas já aqui apresentadas em relação à Constituição Federal e ordenamento jurídico estatal e os contrapontos tecidos às questões reincidentes na categoria de trabalhos analisada colocam em dúvida a capacidade das normas existentes serem suficientes para embasar a ação estatal em razão da garantia do direito ao esporte.

2.3.2. Autores da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista que discutem o direito ao esporte a partir do ordenamento jurídico estatal de outro país ou sem ter em conta um ordenamento jurídico específico

Neste grupo encontram-se Aristizábal Botero (2013), Carvalho e Thibau (2012), Ceresuela Muñoz (2009), Gil Domínguez (2002), González Azevedo (2006), Grebnev (2012); Margaritis (2015), Melo Filho (1989b; 1989c), Méndez Rivera e Prado Rebolledo (2010), Paganella (2009), Ray Guevara (2016), Serrano Lucero (2011). As questões mais reincidentes, com a respectiva referência dos trabalhos que as abordam expressamente são:

- Direito ao esporte é um novo direito, eminentemente de caráter social (BEM, 2014; CASTILLA, 2015; CAZORLA PRIETO, 2013; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; MÉNDEZ RIVERA; PRADO REBOLLEDO, 2010; MIRANDA, 2011; PACHOT ZAMBRANA, 2003; 2008; 2016). Esta questão que já foi discutida também quando da análise da dimensão/natureza do direito ao esporte na perspectiva da categoria compreensiva ou dogmática assume a ideia de que os novos direitos sociais são relativos a um desenvolvimento qualitativo da sociedade, vez que o desenvolvimento

quantitativo (direitos sociais fundamentais clássicos ou primários) já estaria sendo atendido em medida satisfatória.

O contraponto interpretativo é de que em democracias periféricas os direitos sociais fundamentais clássicos ainda não estariam total e satisfatoriamente atendidos, não cabendo, em consequência, ao Estado preocupar-se com direitos de caráter mais supérfluo. Ainda que o esporte possa contribuir para dignidade da pessoa humana, não caberia ao Estado preocupar-se com ele antes de resolver as necessidades mais urgentes da população. Ao mesmo tempo existe certa imprecisão na literatura sobre a existência ou não de alguma diferença destes novos direitos sociais em relação aos direitos de terceira dimensão.

- Esporte é direito social fundamental porque é meio indispensável à saúde, educação, lazer, qualidade de vida e dignidade humana (eventualmente também associado ao direito à cultura e ao direito ao trabalho) (ARAÚJO JÚNIOR, 2011; BEM, 2014; FERRARO, 2010; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; GREBNEV, 2012; IRELAND-PIPER; WEINERT, 2014; KIDD, 2004; MELO FILHO, 1989a; 1989b; 2012; 2014; 2015; MÉNDEZ RIVERA; PRADO REBOLLEDO, 2010; NOVELINO, 2017; PAGANELLA, 2009; PENTEADO, 2016; QUARESMA, 2012; RAMOS, 2009; RONCHI, 2008; TESKE, 2012; TOLEDO, 2014b). Parte dos citados autores até entendem o esporte como um direito em si mesmo, mas ao mesmo tempo entendem que é principalmente na sua função acessória à consecução de outros direitos que adquire seu caráter social e fundamental. Sendo um meio para outros direitos sociais fundamentais, é também um direito social fundamental.

Entretanto, no caso brasileiro a relação com outros direitos, talvez à exceção do lazer dependendo da interpretação que se faça, não é prevista expressamente na Constituição Federal, ao contrário de algumas Constituições estrangeiras, como de Cuba (1976b) e Portugal (1976b), por exemplo. Estas Constituições prevêm o esporte como direito em si mesmo e também como meio para outros direitos. A previsão constitucional do esporte como meio para saúde em momento algum foi objeto das discussões relativas ao esporte dentro da Assembleia Nacional Constituinte, embora seja desde aquele período uma das justificativas mais utilizadas para defender uma possível importância social do esporte.

A Lei Pelé tece tal relação apenas timidamente no inciso II do Art. 3º, ao estabelecer como uma das finalidades do esporte de participação a promoção da

saúde. O esporte educacional e as demais manifestações não teriam a mesma finalidade. Pachot Zambrana (2008; 2016) apresenta posicionamentos doutrinários discordantes sobre a possibilidade de se considerar como direito uma atividade social que trata-se de um meio para outros direitos. Sendo exclusivamente um meio o esporte não seria o próprio um direito, inclusive porque os outros direitos poderiam ainda ser garantidos sem ele.

- Esporte é um direito em si mesmo porque trata-se de elemento indispensável à humanização, desenvolvimento integral e/ou desenvolvimento da personalidade das pessoas (ARISTIZÁBAL BOTERO, 2013; BULOS, 2014; CARVALHO; THIBAU, 2012; CASTILLA, 2015; CAZORLA PROETO, 2013; FLORES FERNÁNDEZ (2014; 2015); FREITAS; SANTOS, 2015; GIL DOMÍNGUEZ, 2002; GOMES, 2010; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; GREBNEV, 2012; MARGARITIS, 2015; MELO FILHO, 1989c; MIRANDA, 2011; MULLEN, 2014; PACHOT ZAMBRANA (2003; 2008; 2016); PESSANHA, 2001; RAY GUEVARA, 2016; REAL FERRER, 1989; SERRANO LUCERO, 2011; TOLEDO; RODRÍGUEZ, 2015). Ainda que o esporte possa ser interdependente a outros direitos individuais e sociais fundamentais, sua importância social encontra-se principalmente no fato de ser fator de transcendência individual e integração social, lembrando as pessoas de sua humanidade e contribuindo para o desenvolvimento amplo de sua personalidade. É um direito que adentra ao espectro do ser e não apenas do servir.

Como colocam Carvalho e Thibau (2012), a condição de pessoa é determinada essencialmente pela autonomia (autopossessão – eu sou), alteridade (ser-com-outro) e dignidade (elemento ontológico), sendo o esporte uma ação humana que contribui sobremaneira para construção de tais aspectos e, portanto, inclusive, um direito de personalidade.

A ideia de desenvolvimento integral advém da ideia de que a educação (formal ou informal) não deve restringir-se à intelectual, abrangendo também a física. Nessa perspectiva, não cabe ao esporte o desenvolvimento integral das pessoas, como se ele fosse capaz de fazê-lo, mas sim o desenvolvimento físico, que é um dos componentes do desenvolvimento integral.

Apesar dos argumentos que parecem efetivamente projetar e legitimar o esporte como um importante direito com fim em si mesmo, a justificção comumente feita pelos autores esbarra na lógica funcional-utilitarista. Não se justifica o esporte a

partir da ideia de que seria uma atividade produzida e reproduzida espontaneamente pelos seres humanos, parte da cultura física, corporal ou de movimento tendo em vista atender suas necessidades lúdicas, como advogam, por exemplo, Castellani Filho (2008) e Linhales (1996). Nessa perspectiva, o esporte contribuiria de uma maneira natural à expansão do ser.

Ao contrário, os autores da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista comumente creditam o desenvolvimento integral e da personalidade a fins proporcionados pelo esporte, mas não a ele propriamente dito. Carvalho e Thibau (2012), por exemplo, afirmam que o esporte contribui à construção personalidade da pessoa a partir de suas dimensões física, psíquica e social. Na dimensão física, o esporte é justificado porque fortalece o corpo, inibe ou trata enfermidades, contribui para estética, etc.; na dimensão psíquica, o esporte gera desenvolvimento e recuperação do equilíbrio mental, controla o stress, delimitação de um autoconceito, etc.; na dimensão social o esporte propicia a sociabilização, a solidariedade e fraternidade, o abandono de preconceitos, etc.

Nessa perspectiva, por mais que se tente argumentar em favor do esporte enquanto um fim em si mesmo, ele continua sendo tratado como ferramenta para outros fins, voltando-se à lógica funcional-utilitarista e saindo da esfera do ser que novamente sucumbe ao universo do servir. Sua legitimação sob tal viés ainda poderia comprometer seu entendimento como atividade fundamental indispensável.

Além disso, por mais que a lógica fosse a do esporte com fim em si mesmo dentro da esfera do ser e não do servir caberia antes ao Estado a garantia de existência material às pessoas, no sentido de direitos básicos voltados ao servir (alimento, moradia, saúde, etc.).

- Educação física escolar deve ser obrigatória e é base para o direito ao esporte e/ou elemento indispensável a ele associado, sendo o principal elemento de intervenção estatal nesse sentido (ARISTIZÁBAL BOTERO, 2013; CARVALHO; THIBAU, 2012; CAZORLA PRIETO, 2013; FERRARO, 2010; FLORES FERNÁNDEZ, 2014; 2015; GIL DOMÍNGUEZ, 2002; GOMES, 2010; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; KIDD; DONNELLY, 2000; MARGARITIS, 2015; MELO FILHO, 1989c; MÉNDEZ RIVERA; PRADO REBOLLEDO, 2010; PACHOT ZAMBRANA, 2003; 2008; 2016; PAGANELLA, 2009; RAY GUEVARA, 2016; REAL FERRER, 1989; RONCHI, 2008; SANTOS; FREITAS, 2015; SERRANO LUCERO, 2011; TESKE, 2012). Esta

categoria, mesmo sendo da área do Direito trata com grande respeito a educação física escolar, que encontra lugar privilegiado no que diz respeito à efetivação do direito ao esporte. Alguns a concebem sob um viés educacional, ao passo que outros a tratam como a base do sistema piramidal, da qual são selecionados os praticantes que acredita-se serem os mais promissores para atingir o esporte de alto rendimento.

O problema desta questão é que nem sempre fica clara a compreensão que os autores têm sobre a educação física escolar (comumente tratada somente enquanto educação física) e suas diferenças ou não em relação ao esporte educacional, esporte escolar e, algumas vezes, até mesmo ao esporte como um todo (CAZORLA PRIETO, 2013; CERESUELA MUÑOZ, 1999; FERRARO, 2010; GIL DOMÍNGUEZ, 2002; GOMES, 2010; KIDD; DONNELLY, 2000; PENTEADO, 2016; PESSANHA, 2001; QUARESMA, 2012; RAY GUEVARA, 2016; RONCHI, 2008; TESKE, 2012). Nem sempre fica claro se a confusão se dá intencionalmente em busca de tratar ambas as atividades como sinônimos, ou em decorrência de dificuldades dos autores em compreender cada qual. Por vezes o esporte educacional parece tratado como parte da educação física escolar e outras vezes o contrário.

Athayde *et al.* (2016b) entendem que o conceito de esporte educacional gera discussões no campo acadêmico-científico da Educação Física, o que produz um impacto negativo sobre as políticas públicas. Por exemplo, se o esporte educacional é compreendido sob a ótica da educação física escolar é maior a possibilidade de o preceito constitucional brasileiro de priorização de recursos ao esporte educacional estar sendo cumprido. Caso se compreenda que tratam-se de fenômenos distintos é notória a defasagem de recursos para o esporte educacional.

Além das dificuldades conceituais verifica-se que existem fatores intrínsecos à educação física escolar que atrapalham sua relação com o direito ao esporte. O primeiro é que ainda existe certa confusão sobre o papel da educação física escolar, dependente da vertente/abordagem teórico-epistemológica do campo acadêmico-científico da Educação Física que se adota. O segundo é que parece existir certa resistência de parte da comunidade acadêmico-científica da Educação Física em aceitar a educação física escolar como meio para garantia do direito ao esporte, o que implica diretamente nas vertentes/abordagens que informarão a atuação dos professores no cotidiano escolar. Tal resistência seria em muito pautada em um

receio de que a educação física escolar perderia sua legitimidade social em decorrência do risco de sucumbir aos códigos do esporte de rendimento, como já ocorrera em outros períodos da história (LOLAND; OMMUNDSEN, 1996; SEURIN, 1982; TABORDA DE OLIVEIRA, 2001).

A partir de tais questões presentes na categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista, em termos de dogmática, mesmo que o direito ao esporte pudesse até ser considerado um direito em si mesmo, ainda assim, somente seria justificado e considerado legítimo em decorrência de servir a outros direitos ou fins. Tal constatação parece comprometer, desde logo, a fundamentalidade do direito ao esporte. Se somente pode ser considerado um direito porque serve a outros direitos parece lógico se compreender que estes vêm antes do esporte em ordem de importância e, por isso, seriam mais fundamentais do que ele.

Mesmo no caso de ser tratado como um direito de personalidade, capaz de humanizar (ou reumanizar) os indivíduos que estariam reificados, alienados, em decorrência de um estilo de vida desumanizante que é presente, sobretudo, nos centros urbanos a partir de revolução industrial, ainda assim o esporte afigura-se como um meio, senão para outros direitos formalmente reconhecidos, ao menos para outros fins.

Não se questiona a importância que o esporte, principalmente se entendido em sentido abrangente pode representar para humanização, formação e/ou desenvolvimento da personalidade, desenvolvimento integral, combate ao sedentarismo ou geração de qualidade de vida, mas isto não significa a certeza de que ele próprio seja um direito ou, ao menos, de que seja um direito social. Por ser importante, o esporte é previsto pelo Estado que garante a liberdade de prática e talvez até a incentive, mas isso não significa necessariamente a obrigação de uma intervenção estatal direta.

2.4. Categoria crítica, denunciativa ou culturalista

Esta categoria abrange trabalhos que procuram explícita ou implicitamente contrapor o caráter funcional-utilitarista do esporte, defendendo-o enquanto construção humana e manifestação cultural, fator que lhe confere por si só a

importância social e o caráter de direito social. Por ser algo tão engendrado na sociedade, desenvolvido espontaneamente pelas pessoas, possui legitimidade para ser considerado/tratado como um direito em si próprio, independentemente de funções que pode cumprir junto à pessoa ou à sociedade. Esta função é determinada pelo próprio praticante, sobretudo quando busca a prática por livre e espontânea vontade.

Nesta categoria de abordagem o direito ao esporte é comumente interpretado em conjunto ao lazer (adota-se o binômio esporte e lazer) e questiona-se atuação do Estado/poder público em relação à sua garantia, sobretudo a partir de trabalhos que buscam demonstrar ausência ou equívoco de ações estatais nesse sentido. Além do caráter funcional-utilitarista a crítica dirige-se a posturas governamentais que privilegiam o esporte de rendimento e alto rendimento, especialmente os megaeventos esportivos, em detrimento de investimentos e ações voltadas ao desenvolvimento do esporte e lazer como direitos sociais.

Defende-se comumente (mas não exclusivamente) a partir de um referencial teórico crítico/marxista um Estado forte e intervencionista que não pode e não deve ser pautado pela lógica liberal/neoliberal porque esta não proporciona condições de igualdade/equidade social. Não há necessariamente oposição à autonomia das instituições esportivas privadas, mas sim ao seu financiamento público e à ausência de políticas públicas que proporcionem a prática esportiva e de lazer às pessoas que não têm acesso a tais instituições e ao sistema esportivo organizado como um todo. Não se pensa em tais instituições e/ou sistema enquanto parceiros na consecução do direito ao esporte, que deve ficar a cargo exclusivo do Estado e eventualmente de organizações sociais não-governamentais, desde que estas atuem efetivamente sob um viés social e não funcional-utilitarista. O Quadro 07 apresenta os trabalhos e respectiva compreensão sobre o esporte nesta categoria.

Quadro 07: Autores críticos, denunciativos ou culturalistas e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte.

Autores (ano) Tipo e local de publicação Base de dados	Título	Objetivo	Considerações gerais sobre o direito ao esporte
Linhaes (1996) Dissertação de Mestrado em Ciência Política	A trajetória política do esporte no Brasil: Interesses envolvidos, setores excluídos	Não consta expressamente. Autora investiga a trajetória política do esporte no Brasil.	Esporte é um bem cultural historicamente construído imbricado no direito ao lazer e, por isso pode pretender a condição de direito social. Os usos funcionais-utilitaristas dificultam sua compreensão enquanto bem cultural. Legislação esportiva prega o

Nenhuma base			princípio da cidadania e ampliação do acesso, mas as estratégias escolhidas baseiam-se na ideia de que a autonomia e a liberdade dos agentes, por si só, garantirão a democratização pretendida (ou seja, um direito social a ser garantido por estratégias relativas aos direitos de liberdade).
Castellani Filho (2008) Capítulo do livro Estado, política e emancipação humana – lazer, educação, esporte e saúde como direitos sociais Nenhuma base	O Estado brasileiro e os direitos sociais: o esporte	Não consta expressamente. Autor trata de do percurso historio da relação entre Estado e esporte no Brasil e de o esporte como direito social é contemplado ou não nesta relação.	Esporte é direito social porque é uma construção humana, produto da atividade humana, patrimônio cultural, elemento da cultura do povo, produção, resposta a necessidades sociais estabelecidas ao longo do processo civilizatório, surgida na sociedade moderna, sob o capitalismo industrial.
Bonalume (2010) Dissertação de Mestrado em Educação Física Nenhuma base	O esporte e o lazer na formulação de uma política pública intersetorial para a juventude: a experiência do Pronasci	Analisar o processo de formulação do Pronasci como uma política pública de segurança, com foco na juventude, envolvendo o esporte e o lazer.	Esporte e lazer são direitos humanos e sociais que devem ser assegurados sem qualquer distinção na construção de uma sociedade mais justa e mais igualitária. Não deve haver hierarquização entre os direitos.
Flausino; Mascarenhas (2012) Revista Licere Biblioteca Virtual em Saúde Google acadêmico	O direito ao esporte e lazer: apontamentos críticos à sua mistificação	Analisar os discursos que afirmam o esporte e o lazer como direitos sociais, com ênfase nos significados inerentes à sua difusão.	Esporte e lazer são direitos sociais constantes na Constituição Federal e devem ser assim considerados porque integram o patrimônio cultural da humanidade. Direito social é travado pelo caráter funcional-utilitarista focal a ele atribuído, comumente determinado por um discurso de retirar certas comunidades ou grupos sociais da vulnerabilidade social, como se o esporte, por si só, tivesse poderes mágicos para fazê-lo.
Silveira (2013) Revista Licere Biblioteca Virtual em Saúde	Considerações sobre o esporte e o lazer: entre direitos sociais e projetos sociais	Discutir, tomando como base o esporte e o lazer como direitos sociais, as imbricações entre os mesmos e a perspectiva do esporte como alternativa para os problemas sociais no âmbito dos projetos realizados por Organizações não Governamentais ou empresas alicerçadas na lógica da responsabilidade social.	Esporte é considerado um direito social pela Constituição Federal e deve ser assegurado aos cidadãos por meio de programas implementados pelo Estado, sobretudo como atividade a ser vivenciada em momentos de lazer.
Stigger; Thomassim (2013) Revista Licere Nenhuma base	Entre o “serve” e o “significa”: uma análise sobre expectativas atribuídas ao esporte em projetos sociais	Sistematizar algumas análises a respeito do tema dos projetos sociais, oferecendo elementos teóricos e empíricos para contribuir com a atuação de acadêmicos e professores ligados a estas experiências.	A ênfase no serve (esporte deve ser útil, servir como um meio) das práticas esportivas se opõe a ideia de que seu acesso seja um direito social. Ter acesso à prática não significa ter direito se as práticas são condicionadas políticas públicas focalizadas, descontínuas, precárias e determinadas por critérios funcionais-utilitaristas.
Zotovici <i>et al.</i> (2013) Revista Licere Biblioteca Virtual em Saúde	Políticas públicas de esporte e lazer no Brasil e possibilidades de intersetorialidade	Discorrer sobre trajetórias das políticas públicas de esporte e lazer no Brasil e suas possibilidades de intersetorialidade a partir de incursões teóricas.	Esporte a lazer são direitos sociais que compõem as necessidades básicas dos cidadãos e a visão funcional-utilitarista a respeito do esporte prejudica seu entendimento enquanto bem cultural e direito social.
Figueiredo; Taffarel (2013) Revista Motrivivência Nenhuma base	Esporte no Brasil: a disputa dos rumos da política nas Conferências Nacionais em um período de transição	Analisar os rumos da política esportiva a partir da disputa travada nas Conferências Nacionais do Esporte em um período de transição.	Esporte é direito social porque é atividade própria dos seres humanos, historicamente determinada e desenvolvida socialmente em relações de produção decorrentes do trabalho. É manifestação da cultura corporal, patrimônio cultural que dá sentido à vida e contribui para humanização das pessoas e deve ser acessível a todos em todas as suas expressões, visando a emancipação humana e alteração do quadro de exclusão e de

			injustiça social.
Carneiro; Mascarenhas (2014) Revista Licere Biblioteca Virtual em Saúde Google acadêmico	O direito ao esporte: análise do planejamento e execução de políticas públicas no distrito federal no período 2008-2011	Compreender o direcionamento da política esportiva do Distrito Federal, a partir das diferentes dimensões do esporte, tendo em vista o planejamento e o gasto com esporte no período 2008-2011, analisando a possibilidade de sua efetivação como direito social.	Esporte é direito social porque, junto à educação física, possibilita novas formas de relação com o mundo, sendo elemento para construção da cidadania e parte integrante de um projeto de melhoria das condições gerais de vida. É direito social também porque é um bem cultural e meio de lazer. Como o lazer é direito social, o esporte também é, mas somente nas manifestações educacional e de participação. Art. 217 da Constituição Federal trata o esporte enquanto direito individual e por isso o Estado se exime da responsabilidade de intervir diretamente sobre o esporte.
Toledo (2014a) Tese de Doutorado em Sociologia Banco de Teses Capes	As políticas públicas e o direito "social" ao esporte: uma análise a partir do estado do Paraná (1995-2010)	Analisar a tensão entre a concepção do esporte como um direito "social" e as políticas públicas implementadas no setor esportivo, haja vista que, enquanto o discurso político afirma que o esporte é um direito de todos, a política oficial tem se direcionado para o esporte de alto rendimento, que contempla uma parcela bastante restrita da população.	Três grafias para a expressão direito social: direito social = um ou mais direitos do Art. 6º da Constituição Federal; <i>direito social</i> = categoria teórica, embasada em Marshall (1967); direito "social" = construção discursiva que qualifica como tal o direito ao esporte. Mas seria um direito social devido ao dever do Estado (caput do Art. 217 da Constituição Federal), inclusão na Ordem Social e relação entre o § 3º do Art. 217 da Constituição Federal e o Art. 6º da Constituição Federal.
Athayde et al. (2016a) Revista Pensar a Prática Nenhuma base	O esporte como direito de cidadania	Apresentar elementos teórico-conceituais introdutórios que possibilitem problematizar os predicados e as funções assumidas pelo esporte no âmbito da sociedade capitalista contemporânea.	Esporte é construção humana e apresenta potencialidades para satisfação de direitos de cidadania. Esporte encontra-se no âmbito das necessidades intermediárias (um dos satisfadores universais que devem contribuir para satisfação de necessidades básicas) o que não significa seu uso com fins funcionais-utilitaristas, mas sim tendo em vista a emancipação humana.
Athayde et al. (2016b) Revista Motrivivência Biblioteca Virtual em Saúde Google acadêmico	Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil	Analisar o conteúdo da legislação esportiva produzida em âmbito federal, identificando os avanços e recuos no tocante à consolidação do direito ao esporte desde sua constitucionalização no Brasil (Constituição Federal de 1988) até 2014 (ano de realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol no país).	Esporte é parte do patrimônio cultural da humanidade. Constituição Federal e leis atendem a interesses conservadores/ liberais e adotam o direito ao esporte como retórica, sobretudo com intuito de captar recursos públicos.
Pintos et al. (2016) Revista Brasileira de Estudos do Lazer Nenhuma base	O direito ao esporte e ao lazer no contexto da Política Nacional do Esporte	Analisar as relações entre a Constituição Federal e legislação vigente para verificar em que medida os direitos sociais ao esporte e ao lazer encontram respaldo na agenda de governo, por meio de alocação de recursos orçamentários.	Esporte e lazer são fenômenos distintos, mas confluentes, ambos garantidos como direitos sociais pela Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao esporte de participação.

Fonte: Athayde et al. (2016a; 2016b) Bonalume (2010), Carneiro e Mascarenhas (2014), Castellani Filho (2008), Figueiredo e Taffarel (2013), Flausino e Mascarenhas (2012), Linhares (1996), Pintos et al. (2016), Silveira (2013), Toledo (2014a) e Zotovici et al. (2013).
Elaboração: o autor.

O Quadro 07 contempla 13 (100%) trabalhos publicados entre os anos de 1996 e 2016, sendo 9 (68,23%) artigos publicados em revistas científicas, 2 (15,38%) dissertações de mestrado, 1 (7,69%) capítulo de livro e 1 (7,69%) tese de doutorado. Dentre os trabalhos constantes no Quadro 07, 6 (26,15%) são encontrados em bases de dados de trabalhos indexados, o que sugere, em relação às demais categorias, uma maior qualificação científica.

Percebe-se que 11 (84,62%) trabalhos são oriundos da área da Educação Física, e, mais especificamente da subárea dedicada ao estudo de Políticas Públicas de Esporte e Lazer. Além disso, os dois trabalhos realizados em programas de pós-graduação em outras áreas são de autoria de pesquisadoras com formação na área de Educação Física (LINHALES, 1996; TOLEDO, 2014a), e destinados também à discussão de Políticas Públicas de Esporte e Lazer, o que demonstra o perfil da relação desta área acadêmica com o direito ao esporte.

O caráter crítico/denunciativo a respeito do direito ao esporte no Brasil, e a compreensão de que trata-se de um direito social é identificado também em trabalhos como os de Almeida (2010), Athayde (2009), Bastos (2008), Bueno (2008), Canan (2008), Castelan (2010), Correia (2012), Damiani e Escobar (2006), Ewerton (2010), Godoy (2013), Laurindo (2007), Lazzarotti Filho (2007), Leonídio (2010), Manhães (2002), Marcassa e Sousa (2007), Mata (2011), Matias *et al.* (2015), Melo (2005), Mezzadri (2000), Oliveira (2010a), Oliveira (2010b), Pijak Jr. (2010), Pimentel (2007), Porto de Oliveira (2009), Rocha (2012), Sampaio e Lião Junior (2007), Sampaio *et al.* (2007), Silveira (2007), Starepravo (2011), Veronez (2005); Vieira (2010) e Werle (2011).

Entretanto, estes trabalhos não apresentam ou discutem muito superficialmente as razões pelas quais concebem o direito ao esporte como um direito social. As questões mais recorrentes identificadas nesta categoria, com a respectiva referência dos trabalhos que as abordam expressamente encontram-se na sequência. Como todos (100%) os trabalhos têm como *locus* o contexto brasileiro, as questões sobre o direito ao esporte não são generalistas e sim influenciadas por ele.

- Esporte e lazer são tratados conjuntamente em relação ao direito social e às políticas públicas (BONALUME, 2010; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; FIGUEIREDO; TAFFAREL, 2013; FLAUSINO; MASCARENHAS, 2012; PINTOS *et al.*, 2016; SILVEIRA, 2013; ZOTOVICI *et al.*, 2013). Entende-se que o esporte somente é concebido como direito social em razão de encontrar-se imbricado no tempo de lazer e as políticas públicas de esporte são automaticamente políticas públicas de lazer. O esporte profissional e/ou de alto rendimento não compõe o direito.

Como contraponto é possível se pensar que restringir o lazer ao esporte trata-se de um reducionismo, pois o segundo seria apenas um dos meios para o primeiro. Ao mesmo tempo, nem toda prática esportiva enquadra-se no tempo de lazer, como no caso do esporte profissional ou mesmo da educação física escolar, exceto se esta não for concebida como um *lócus* de manifestação do direito ao esporte. Outro exemplo é o de práticas corporais não competitivas voltadas ao condicionamento físico ou busca pela melhoria estética, não necessariamente realizadas como forma de lazer, ainda que no tempo de não trabalho. Ao mesmo tempo, deve-se considerar que, embora esporte e lazer possam ser associados, cada qual possui seus próprios códigos e significados, como ponderam Pintos *et al.* (2016).

- Esporte é direito social porque trata-se de um bem cultural historicamente construído e por isso considerado um patrimônio cultural (ATHAYDE *et al.*, 2016a; 2016b; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; CASTELLANI FILHO, 2008; FIGUEIREDO; TAFFAREL, 2013; FLAUSINO; MASCARENHAS, 2013; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; LINHALES, 1996; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; PESSANHA, 2001; ZOTOVICI *et al.*, 2013). Como coloca Castellani Filho (2008), esporte é direito social porque é um produto da atividade humana em resposta a necessidades sociais estabelecidas ao longo do processo civilizatório. É legítimo se tratar o esporte como direito social simplesmente porque cada pessoa apropria-se dele por livre e espontânea vontade, pois, pelo motivo que seja, lhe apetece fazê-lo.

Como entende Real Ferrer (1989), o esporte apresenta um fim em si mesmo relacionado à capacidade de satisfazer necessidades físicas e anímicas das pessoas. Entende-se por essa ótica que sem obrigatoriamente conseguirem oferecer uma explicação ou justificção racionalizada, as pessoas praticam esporte ao longo da história simplesmente porque gostam. Como colocam Stigger e Thomassim (2013), o esporte faz sentido de diferentes formas a cada pessoa. Por ser prática e demanda livre e espontânea trata-se de um elemento cultural a ser reconhecido e garantido pelo Estado.

Entretanto, se o fator legitimador do esporte como direito social é seu enquadramento enquanto bem cultural devido ao fato de ser atividade humana espontaneamente construída, talvez não deva ser o caso de se falar em prestações estatais para sua garantia. Ou seja, se a sociedade o pratica porque deseja praticá-lo, talvez seja legítimo que caiba a ela própria criar as condições para prática. Se as

peças não querem ou não fazem por si só, existe a possibilidade de a razão ser o simples fato de não necessariamente estarem considerando o esporte como um bem cultural relevante. Esta pode até mesmo ser uma das razões para o constante surgimento de novas práticas corporais ou modalidades esportivas e o enfraquecimento, desuso ou esquecimento de outras. Prestações estatais nesse sentido poderiam tratar-se até como intransigentes, forçando às pessoas uma prática pela qual elas não demandam ou estimulando-as a não se apropriarem da prática esportiva. O predomínio apontado por Santos e Freitas (2015) a respeito dos esportes de bola na educação física escolar e na infraestrutura pública esportiva pode ser um exemplo disso.

Ao mesmo tempo, como contraponto ao contraponto deve-se ter em conta que, em o esporte tratando-se de uma manifestação cultural é possível se pensar que caiba à escola, *lócus* por excelência para instrução cultural em seus mais variados sentidos, sua difusão. Sob tal perspectiva, o ensino e a vivência dos esportes de bola seriam importantes, mas em conjunto com as demais manifestações da cultura física, corporal ou de movimento.

Além disso, deve-se levar em conta que alguns autores entendem o esporte enquanto patrimônio cultural sob uma perspectiva diferente da apresentada, não necessariamente concebendo-o como tal devido ao fato de entendê-lo enquanto construção histórica e manifestação cultural (BARROS JUNIOR, 2010; BEM, 2014; LUCINI, 2013; PENTEADO, 2016; PESSANHA, 2001; PINHEIRO, 2012; QUARESMA, 2012). Ainda que nem sempre deixem claras as razões para tal entendimento, verifica-se a ideia de patrimônio cultural também em duas outras perspectivas: na primeira o patrimônio cultural não aparece atrelado à ideia de cultura física, corporal ou de movimento, mas sim à de cultura nacional simbolizada em atividades esportivas autóctones e/ou tradicionais, tais como o futebol ou a capoeira no Brasil. O direito nessa perspectiva seria à cultura nacional e não ao esporte. Na segunda, inclusive prevista pelo § 2º do Art. 4º da Lei Pelé, o patrimônio cultural diz respeito à organização esportiva nacional a partir do qual alude-se apenas indiretamente o direito ao esporte por meio da proteção às instituições esportivas públicas e privadas, mas sem que isso signifique sua garantia por via do acesso das pessoas ao esporte.

Sob qualquer das acepções que associam o direito ao esporte à cultura ainda pairam dúvidas sobre seu caráter fundamental, vez que o próprio direito à cultura

não é previsto expressamente como social fundamental na Constituição Federal. Além disso, no Brasil as relações entre esporte e cultura nem sempre mostram-se claras. Exemplo disso encontra-se no caso do § 7º do Art. 125 da Constituição Federal, fruto de emenda constitucional destinada à liberação de práticas esportivas que utilizem animais, descaracterizando-as de cruéis. Para justificar tal dispositivo, o constituinte derivado não baseou-se no direito ao esporte do 217 da Constituição Federal, caput, ou mesmo em seu inciso IV que prevê a proteção a práticas esportivas de criação nacional. Baseou-se no § 1º do seu Art. 215, que trata de manifestações culturais. Isto parece indicar certa dificuldade, sobretudo do Poder Legislativo, para compreender o esporte como um todo enquanto patrimônio e/ou bem cultural, o que poderia, inclusive, contribuir para legitimá-lo como direito fundamental.

- O discurso e uso funcional-utilitarista impede ou dificulta a compreensão do direito ao esporte como direito social e bem cultural historicamente construído (FIGUEIREDO; TAFFAREL, 2013; FLAUSINO; MASCARENHAS, 2012; LINHALES, 1996; SANTOS; FREITAS; SILVEIRA, 2013; STIGGER; THOMASSIM, 2013; ZOTOVICI *et al.*, 2013). Sendo um meio para outros direitos ou fins, o esporte não trata-se, em si, de um direito. Como colocam Stigger e Thomassim (2013), o esporte deve ser balizado, justificado e legitimado pelo que significa (formas pelas quais é apropriado e demandado pelas pessoas) e não pelo que serve (caráter funcional-utilitarista).

A crítica é particularmente tecida a políticas focais relativas a projetos sociais comumente destinados a menores em condição de risco social. Tais políticas propõem-se a resolver mazelas sociais a partir de um discurso em que o esporte proporcionará saúde, educação, integração social, distância das drogas e criminalidade, entre outros fatores, como se tivesse capacidade de resolver todos esses problemas sozinho.

Sentido semelhante de crítica é tecido ao modelo piramidal que, por atender fins do esporte de alto rendimento também prejudicaria a compreensão e apropriação do esporte enquanto patrimônio cultural (CASTELLANI FILHO, 2008; LINHALES, 1996; TOLEDO, 2014b). Embora não seja exatamente funcional-utilitarista, trata-se de uma lógica instrumental em que o esporte educacional e de

participação não têm fins em si mesmos, sendo justificados somente por encontrarem-se na base da pirâmide, sustentando o esporte de alto rendimento.

A instauração deste modelo desde o período do Estado Novo servia ao fim de utilizar as aulas de educação física escolar, o ambiente escolar como um todo e o esporte de participação como base para formação de uma potência olímpica, muito embora já houvessem discursos afirmando o esporte como elemento educacional e/ou de melhoria da aptidão física (LINHALES, 1996; TABORDA DE OLIVEIRA, 2001; VERONEZ, 2005).

Como contraponto é possível se compreender que tanto o uso funcional-utilitarista quanto o uso como base da pirâmide não necessariamente descaracterizam o esporte enquanto direito social. Em ambos os casos, independentemente dos objetivos existe a oportunização de prática esportiva a grupos específicos, aumentando a quantidade de pessoas abrangidas pela oferta esportiva.

No caso específico dos projetos sociais não se pode deixar de levar em conta que direitos sociais buscam estabelecer igualdades sem perder de vista as desigualdades, no que se denomina equidade. Buscam privilegiar determinados grupos que são desprivilegiados socialmente a fim de lhes possibilitar condições de desenvolvimento ao menos próximas às de grupos privilegiados. Contemplar jovens carentes mesmo sob o caráter funcional-utilitarista corresponde em alguma medida ao exercício do direito social ao esporte porque jovens em outras condições sociais têm maiores condições de acesso ao esporte por outras vias (clubes, escolas particulares, academias, centros de treinamento em locais mais distantes de suas residências, etc.).

Não se questiona a necessidade de qualificação das ações, mas não se pode duvidar de que uma ação de baixa qualidade ainda é uma ação. Assim, tratar o esporte exclusivamente como um meio e utilizá-lo em projetos sociais ou como base de uma pirâmide seletiva pode não ser a mais satisfatória forma de acesso ao exercício do direito social ao esporte, mas não deixa de ser uma forma de acesso a ele. De se considerar ainda que a preocupação em fazer o esporte chegar a menores carentes data, no mínimo, do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b), um dos principais, senão o principal documento que embasou o processo de reestruturação

do subcampo político-esportivo nacional a partir da Abertura Política na década de 1980 (TUBINO, 1988; 1996; 2010).

- Garantia do direito social ao esporte pelo Estado é insatisfatória, especialmente em decorrência da priorização do esporte de alto rendimento (ATHAYDE *et al.*, 2016a; BONALUME, 2010; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; CASTELLANI FILHO, 2008; FIGUEIREDO; TAFFAREL, 2013; FLAUSINO; MASCARENHAS, 2012; LINHALES 1996; PENTEADO, 2016; PINTOS *et al.*, 2016; TOLEDO, 2014a; TOLEDO, 2014b). O potencial simbólico do código nacionalista e o poder/influência das instituições esportivas privadas geram não apenas uma histórica priorização de financiamento e ações para o esporte de alto rendimento, como também uma legislação voltada à regulação do esporte profissional, sem compromisso com sua concepção e operacionalização enquanto direito (não há previsão concreta do que é o direito e das suas formas de exercício/garantia). Desenvolvimento estatal do esporte sob o código nacionalista não significa garantir o direito ao esporte para as pessoas, mas sim ao próprio Estado (e/ou governantes), que se beneficiaria da soberania simbólica interna e externa por ele gerada.

Contudo, enquanto não ficar clara a questão sobre quais manifestações o direito ao esporte abrange, fica arriscado fazer a assertiva de que o direito social ao esporte é preterido. A confusão entre esporte de rendimento e alto rendimento agrava este quadro, pois, ainda que o segundo possa ser considerado, com algum grau de convicção, incompatível com o direito social ao esporte, o mesmo não se aplica ao primeiro. Além disso, não é incomum que, com base em dados coletados junto ao Tesouro Nacional relativos à Função Desporto e Lazer ou aos recursos do Ministério do Esporte se conclua que o preceito constitucional de priorização de recursos ao esporte educacional não esteja sendo cumprido.

Deve-se ponderar que, dentre as subfunções da Função Desporto e Lazer não é prevista uma relativa ao esporte educacional e, na aplicação dos recursos do Ministério do Esporte não encontra-se a educação física escolar, que é responsabilidade do Ministério da Educação. Se considerar-se que a educação física escolar compõe o esporte educacional, qualquer análise orçamentária do esporte que não a leve em pauta é uma análise incompleta e seus dados não podem ser generalizados (suas conclusões devem ser sempre circunscritas à fonte de análise – Função Desporto e Lazer e/ou Ministério do Esporte).

O próprio uso do esporte sob o código nacionalista, embora não se enquadre na ideia de direito social, não pode ser simplesmente desconsiderado como um direito, neste caso no que diz respeito ao lazer e consumo de espetáculos esportivos (direito do consumidor), como defendem Gil Domínguez (2002), Silva (2012b) e Schunemann (2014), por exemplo.

- Garantia do direito ao esporte é pensada sob a ótica da necessidade impreterível de implementação de serviços (ações, programas, projetos) estatais (ATHAYDE *et al.*, 2016a; 2016b; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; CASTELLANI FILHO, 2008; FIGUEIREDO; TAFFAREL, 2013; FLAUSINO; MASCARENHAS, 2012; LINHALES, 1996; PINTOS *et al.*, 2016; SILVEIRA, 2013; TOLEDO, 2014b). Apesar de expressa em medida um pouco mais incisiva nos trabalhos citados, esta questão permeia toda a categoria crítica, denunciativa ou culturalista a partir da ideia do Estado forte e intervencionista em função da diminuição das diferenças sociais. Entende-se que sem prestações positivas estatais em forma de serviços não é possível garantir o direito social ao esporte e o consequente acesso de todas as pessoas às condições materiais de prática esportiva, o que mantém as diferenças sociais.

Pessanha (2001), como visto, tendo em conta a realidade de Portugal, defende que a única intervenção direta do Estado ocorra no esporte escolar. Embora não fique claro no trabalho da autora se o esporte escolar resume-se pela educação física escolar, se a abrange ou se é por ela abrangido, não restam dúvidas que no seu conceito inclui-se a educação física escolar. O esporte-lazer e o esporte-competição seriam objeto de intervenção indireta de fomento e regulação das iniciativas comunitárias e privadas, respectivamente.

No caso da questão em comento, ainda que os autores defendam a intervenção direta estatal e comumente reivindiquem o cumprimento do preceito constitucional de priorização do esporte educacional, não incluem a educação física escolar no mesmo. Além disso, deve-se considerar que a Constituição Federal atribui priorização de recursos ao esporte educacional, o que não significa necessariamente prestação direta de serviços.

Paibe (2015) retratando a realidade de Moçambique afirma que a maior carência em termos de política esportiva e garantia do direito ao esporte encontra-se na infraestrutura, que mostra-se insuficiente e desigual em termos de distribuição. O autor reforça a necessidade de infraestrutura em razão da cada vez maior perda de

espaços livres decorrente do crescimento urbano. Demonstra com isso uma compreensão de que antes mesmo de serviços existe uma necessidade premente que é a de espaços adequados para o exercício do direito de liberdade das pessoas à prática esportiva. Isso não descaracteriza o direito social, pois a disponibilização de infraestrutura implica em uma prestação estatal.

Os exemplos de Pessanha (2001), Paibe (2015) e da Constituição Federal indicam que Estado pode atuar de distintas maneiras para efetivação de um direito, tais como prestações de renda ou políticas regulatórias ou redistributivas de caráter multicêntrico, obrigando outros destinatários a atuarem em parceria. Ao mesmo tempo, devido à limitação de recursos econômicos cabe ao Estado o exercício discricionário, elencando um rol de prioridades de direitos a serem garantidos e, dentro de cada direito eleito, também um rol de necessidades mais importantes, fundamentais. Em outros termos, cabe ao Estado a seleção do que é o mínimo existencial e, dentro de cada direito componente dele ou não, do núcleo essencial ou *minimum core obligation*.

- O direito de cada um previsto no caput do Art. 217 da Constituição Federal é individual, de primeira dimensão, de liberdade. Atende à abstenção do Estado em relação à livre prática pelas pessoas e à autonomia das instituições esportivas privadas, mas não à garantia de igualdade ou democratização esportiva (BONALUME, 2010; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; CAVAZZOLA JUNIOR, 2014; LINHALES, 1996; SILVA, 2009b). Parte-se da ideia de que todas as pessoas têm o direito de praticar, mas sem levar em conta as diferentes condições de acesso de cada qual às diferentes possibilidades de prática esportiva. O direito de cada um atende a uma lógica liberal, mas não social.

Silva (2009b), embora concorde que o direito de cada um representa a faceta individual, de liberdade, de primeira dimensão do direito ao esporte, compreende que o dever do Estado de fomentar práticas esportivas formais e não formais também presente no caput do Art. 217 da Constituição Federal aponta para dimensão social do direito. Serrano Lucero (2011, p. 92) em defesa da inserção do direito ao esporte na Constituição do Chile argumenta que a mesma “Deve consagrar o direito ao esporte de maneira clara, como um verdadeiro direito subjetivo, mas sem esquecer a obrigação que pertence ao Estado em sua promoção e promoção”.

Ainda que este seja o entendimento deve-se ter clareza de que o dever do Estado não significa necessariamente prestações diretas estatais. E no caso brasileiro, por mais que se entendesse que o dever demandasse tais prestações, quais elas seriam não está claro na Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

Ao mesmo tempo, se entender-se que o direito de cada um efetivamente trata-se de direito individual, de primeira dimensão, tão somente este seria indubitavelmente legitimado para ser cobrado pelo titular junto ao Estado. Como discutem Cazorla Prieto (2013), Bem (2014) e Pachot Zambrana (2008; 2016), existe divergência na literatura/doutrina a respeito de a previsão de um dever estatal sem a correspondente previsão de um direito possibilitar à pessoa exigí-lo juridicamente. Não havendo expressa previsão de um direito social a prestações, não é certo que a pessoa ganharia uma causa jurídica ao reivindicá-las.

Sob outra ótica, Carvalho (2000), Melo Filho (2012; 2014; 2015) e Ramos (2009) interpretam que se o direito é de cada um, é de todos. Flores Fernandes (2015) e Silva (2012b) compreendem que os direitos sociais são de titularidade individual e, portanto, de cada um.

Na categoria crítica, denunciativa ou culturalista, além das questões apontadas questiona-se a hierarquização de direitos fundamentais, considerando que todos servem em conjunto à criação de condições de cidadania a todas as pessoas, especialmente às socioeconomicamente menos favorecidas (LINHALES, 1996; BONALUME, 2010; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2012). A hierarquização tendo em vista o estabelecimento de padrões mínimos de intervenção estatal seria uma forma de se pensar nos direitos fundamentais sob um viés liberal de Estado mínimo, garantindo somente aquilo que é essencial à sobrevivência e deixando direitos mais supérfluos a cargo da sociedade e/ou do mercado.

Sob tal perspectiva, ainda que por outra via do que fazem os trabalhos da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista, os críticos, denunciativos ou culturalistas acabam também assumindo que o direito esporte goza de baixa fundamentalidade material. Utilizam do argumento da igualdade entre direitos mais e menos necessários em busca da defesa da garantia do direito ao esporte por parte do Estado, mas implicitamente o assumem como um direito que não é de primeira necessidade. Essa perspectiva é expressa em Athayde *et al.* (2016a), que, com base no referencial de Pereira (2006) assumem que o esporte encontra-se no

âmbito das necessidades humanas intermediárias e funciona como um satisfador universal para as necessidades básicas.

O teor geral da abordagem crítica, denunciativa ou culturalista é que, embora assumam-se expressa ou tacitamente uma menor fundamentalidade do direito ao esporte, ele e qualquer outro direito fundamental não poderiam e deveriam circunscrever-se ao discurso do mínimo existencial e da reserva do possível, sendo o Estado obrigado a todos os direitos da mesma forma. Em termos de dogmática defende-se um Estado intervencionista atuante dentro de um sistema organizado e por meio de políticas, programas e projetos que não apenas forneçam a infraestrutura esportiva, mas também que a animem.

2.5. Categoria “outros”

Esta categoria, diferentemente das demais, não possui um teor mínimo que aproxime os trabalhos, sendo eles reunidos em razão de discutirem a temática do direito ao esporte sob uma abordagem diferente da encontrada nas demais categorias. O Quadro 08 apresenta os trabalhos e respectiva compreensão sobre o esporte nesta categoria.

Quadro 08: Autores que não enquadram-se nas demais categorias e suas considerações gerais sobre o direito ao esporte.

Autores (ano) Tipo e local de publicação Base de dados	Título	Objetivo	Considerações gerais sobre o direito ao esporte
Kidd; Donnelly (2000) International Review for the Sociology of Sport Nenhuma base	Human Rights in sports	Examinar o desenvolvimento e o potencial dos direitos humanos no esporte.	Esporte e educação física fazem parte dos direitos sociais, econômicos e culturais que integram o direito democrático de cidadania.
Kidd (2004) Revista Apunts - Educación Física y Deportes Nenhuma base	Los derechos humanos en el deporte	Não consta expressamente. Autor discute questões relacionadas ao direito de participação no esporte, direito dos esportistas, sobretudo atletas de alto rendimento, direitos ao esporte para crianças e direitos humanos de trabalhadores da indústria de materiais esportivos.	O esporte é um direito fundamental porque é necessário para o desenvolvimento, saúde e bem-estar dos indivíduos e da sociedade.
Oliveira (2005) Dissertação de mestrado em Ciências da	Direitos da criança ao esporte: relações com os princípios	Elaborar um quadro referencial de interação e relação mútua entre os Direitos da Criança nas práticas esportivas, extraídos dos principais documentos internacionais e	Esporte-educação, esporte-lazer e esporte de desempenho são as formas de exercício do direito das pessoas às atividades esportivas/físicas, como caminhos para a educação, lazer e inclusão social.

Motricidade Humana	do esporte-educacional	nacionais desenvolvidos para garantir o esporte infantil.	
Nenhuma base			
Mullen (2014)	Getting serious about the human right to play	Examinar o <i>status quo</i> jurídico e de fato no qual o jogo não recebe um tratamento sério enquanto um direito humano, concordando que está na hora de se ponderar seriamente sobre o direito humano de jogar.	Jogo é direito econômico, social e cultural porque é uma forma de expressão humana relacionada ao lazer e meio de dignidade e igualdade tanto quanto saúde, educação, subsistência e liberdade de expressão.
Asia Pacific Journal of Sport and Social Science			
Nenhuma base			
Ireland-Piper; Weinert (2014)	Is there a 'Right' to sport?	Não consta expressamente. Autoras tentam compreender se existe um direito ao esporte tendo em conta países onde o mesmo não encontra-se constitucionalizado.	Esporte não é necessariamente um direito por si só, mas sim é um meio para outros fins, principalmente igualdade de gênero, igualdade racial, promoção da saúde, resultados educacionais e coesão social.
Sports Law eJournal			
Google acadêmico			
Paipe (2015)	Derecho a la práctica deportiva en Mozambique: una Mirada hacia la realidad	Analisar a prática esportiva em Moçambique como direito estabelecido na Constituição da República para todos os cidadãos.	A prática esportiva é um direito estabelecido universalmente a todos os cidadãos. Por meio do esporte para todos que reconhece o direito de jogar, o prazer, o movimento, a socialização e a autorrealização, o direito ao esporte deve ser a todos e atender aos diferentes estados de rendimento, desenvolvimento, motivação, interesse e necessidades da população.
Capítulo do livro El derecho deportivo desde una perspectiva comparada			
Nenhuma base			
Silva; Silva (2015)	O esporte como um direito: traços e tramas da constituição de uma verdade	Problematizar o estatuto de verdade assumido pelo esporte no Brasil como um direito garantido pelo Estado a todo e qualquer cidadão.	Constituição Federal, leis e decretos são enunciados de um discurso legislativo que busca produzir enquanto verdade o esporte como um direito e ferramenta para o desenvolvimento integral, integração social, saúde, educação, preservação do meio ambiente e exercício de sua cidadania, que deve ser garantido pelo Estado.
Revista Movimento			
Nenhuma base			
Toledo; Rodríguez (2015)	El derecho a la cultura física y el deporte. La evolución parlamentaria	Não consta expressamente. Autores analisam o processo histórico de constitucionalização do direito à cultura física e ao esporte no México desde a primeira movimentação parlamentar nesse sentido, no ano de 1968.	Direito à cultura física e ao esporte se inter-relaciona com outros direitos fundamentais, mas é um direito em si próprio e não ferramenta para consecução dos demais.
Capítulo do livro El derecho deportivo desde una perspectiva comparada			
Nenhuma base			

Fonte: Ireland-Piper e Weinert (2014), Kidd (2004), Kidd e Donnelly (2000), Mullen (2014), Oliveira (2005), Paipe (2015), Silva e Silva (2015) e Toledo e Rodríguez (2015).
Elaboração: o autor.

O Quadro 08 contempla 8 (100%) trabalhos publicados entre os anos 2000 e 2015, sendo 5 (62,5%) artigos publicados em revistas científicas, 2 (25%) capítulos de livro e 1 (12,5%) dissertação de mestrado. Dentre todos, apenas 1 (12,5%) foi encontrado em uma base de dados de trabalhos indexados, sendo ela a de maior fragilidade científica. Quatro (50%) trabalhos são provenientes de veículos relativos à área da Educação Física (KIDD, 2004; MULLEN, 2014; OLIVEIRA, 2005; SILVA; SILVA, 2015), 3 (37,5%) da área do Direito (IRELAND-PIPER; WEINERT, 2014; PAIPE, 2015; TOLEDO; RODRÍGUEZ, 2015) e 1 (12,5%) da área da Sociologia (KIDD; DONNELLY, 2000). Corroborando a o caráter eclético desta categoria, não

há um padrão também no que diz respeito à área em que as discussões são travadas.

Percebe-se também que nesta categoria existe um maior percentual de autores de origem não latino-americana (N = 4 ou 50%), se comparado às categorias anteriormente analisadas. Isto pode ser explicado porque, como colocam Pachot Zambrana (2008; 2016), Flores Fernández (2014), Castilla (2015), Serrano Lucero (2011), González Acevedo (2006), Gil Domínguez e Bem (2014) existe uma tendência maior de constitucionalização do direito ao esporte em países latino americanos³⁵.

Ao menos como direito positivado constitucionalmente, o direito ao esporte parece pouco fazer parte da preocupação acadêmica de autores provenientes de países de outras origens. Isso não significa necessariamente que nesses países não existam ideias e políticas relativas ao direito ao esporte e/ou democratização esportiva, vide o Movimento Esporte para Todos surgido na Europa não latina/ibérica e sua difusão/desenvolvimento (não sem altos e baixos), até os dias atuais, inclusive por incentivo institucional do Conselho da Europa.

O único ponto que pode ser considerado comum em todos os trabalhos é que não discutem o direito ao esporte propriamente dito e sua dogmática. Ireland-Piper e Weinert (2014) buscam identificar se em alguns países onde o direito ao esporte não se encontra constitucionalizado é possível identificá-lo. Concluem que existem duas formas de promover a participação do esporte para o bem comum: positivando-o no ordenamento jurídico interno dos Estados, vez que já encontra-se previsto em documentos internacionais, e criando iniciativas/políticas públicas para sua garantia. Em alguma medida, as autoras tecem uma crítica aos ordenamentos jurídicos que ainda não constitucionalizaram ou, ao menos, legalizaram tal direito.

Silva e Silva (2015) questionam a existência do direito ao esporte positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Concluem que o mesmo buscou estabelecer o esporte e o direito ao esporte como objetos/fenômenos naturais, que não precisam ser explicados e que são espontaneamente aceitos por todos. “Observou-se, ainda, a recorrência de enunciados diversos que vão ampliando a concepção de esporte,

³⁵ Já foi comentado que, embora os autores citem o contexto latino-americano, no subcapítulo 4.2, relativo ao direito constitucional esportivo comparado será demonstrado que o caráter de constitucionalização do direito ao esporte estende-se ao contexto ibero-americano e da África lusófona.

produzindo-o como uma verdade que invade a vida das pessoas, tornando-se assim naturalmente aceita por todos” (SILVA; SILVA, 2015, p. 79).

Apesar das autoras concluírem que o ordenamento jurídico tenta estabelecer o direito ao esporte como uma verdade, se este realmente for o caso, parece que ele não vem tendo êxito. A constante necessidade de se precisar justificar o esporte, comumente pelo seu caráter funcional-utilitarista ou as frequentes críticas à sua não garantia por parte do Estado parecem demonstrar o contrário, de que o esporte como direito ainda é uma verdade não aceita ou uma realidade ainda não concretizada. Isto considerando tanto o direito sob o ponto de vista de sua garantia pelo Estado e demais destinatários quanto sob o ponto de vista de sua compreensão e demandas por parte da população.

Mullen (2014) não parte de algum ordenamento jurídico específico e concentra-se em defender o jogo como um direito social fundamental. Seu texto assemelha-se aos trabalhos da categoria apologista, justificadora ou funcional-utilitarista, defendendo a importância do jogo por este viés, sobretudo por sua relação com o lazer. Argumenta que os principais titulares do direito ao jogo são as crianças e que, sobretudo para elas o jogo encontra-se em pé de igualdade a outros direitos fundamentais.

Kidd e Donnelly (2000), em relação ao direito ao esporte, apenas apontam em tom denunciativo que tem-se presenciado nos EUA um aumento da oferta de programas curriculares de educação física escolar e esporte em âmbito privado, em contrapartida à sua diminuição em âmbito público, o que seria uma resposta à economia globalizada neoliberal.

Kidd (2004) defende o direito ao esporte sob uma perspectiva funcional-utilitarista e oferece alguns contributos concretos para pensar em sua efetivação, tais como o direito de todas as pessoas a participarem do esporte, os direitos dos atletas, sobretudo de não serem exigidos acima dos limites humanos para conquista da vitória, e, especialmente, os direitos das crianças no esporte, que deve levar em conta principalmente o direito à prática recreativa ou competitiva e o direito de não ser exigida como um adulto (tempo de prática não deve prejudicar a educação e vida social, competição deve ser proveitosa e não danosa, etc.).

Oliveira (2005) conflui análises relativas ao direito ao esporte e direitos no esporte a partir de uma lógica que dá a entender que os últimos integram o primeiro. Ou seja, o direito ao esporte deve ser a todos e de qualidade, características

somente atingidas se os direitos no esporte, relacionados aos princípios do esporte-educacional de co-educação, participação, inclusão social, co-responsabilidade e cooperação forem atingidos.

Paibe (2015) tece um levantamento histórico e do ordenamento jurídico estatal do esporte em Moçambique, apontando problemas/desafios e sugerindo possíveis soluções. Trata o direito ao esporte como algo posto, sem fazer qualquer apologia, crítica ou análise dogmática do mesmo, embora defenda o esporte para todos e a necessidade de melhorias nas condições para prática esportiva de pessoas com deficiência e mulheres.

Toledo e Rodríguez (2015) analisam a evolução das normas legais e as movimentações parlamentares no sentido de constitucionalizar o direito ao esporte e à cultura física no México. Levam em conta que se fala em um direito ao esporte no país desde o ano de 1968 quando, por conta da realização dos Jogos Olímpicos na Cidade do México foi organizado o Primeiro Congresso Internacional de Direito do Esporte, mas que a constitucionalização acabou ocorrendo somente no ano 2011. Ocorreu somente quando os entusiastas do direito ao esporte conseguiram desvinculá-lo da educação, pois que o argumento utilizado para não prevê-lo constitucionalmente até então vinha sendo o de que encontrava-se implícito na educação física escolar.

A categoria outros evidencia a pluralidade de abordagens a respeito do tema do direito ao esporte, muito embora sejam poucos os trabalhos que busquem compreendê-lo com profundidade. Demonstra também a existência de certa relação entre o direito ao esporte, direitos no esporte e direitos pelo esporte. Embora o direito ao esporte prescindia das demais manifestações de direitos, verifica-se que se forem levadas em conta podem maximizar o exercício do primeiro. É o caso, por exemplo, dos direitos das crianças no esporte apontados por Kidd (2004) e Oliveira (2005), sem os quais o direito ao esporte talvez não gerasse os efeitos benéficos para os quais teria sido concebido, ou os direitos de mulheres e pessoas com deficiência apontados por Paibe (2015), que mostram facetas de direito ao esporte e pelo esporte.

A partir desta noção geral a respeito de como a literatura/doutrina vem discutindo a temática do direito ao esporte percebe-se o quanto ainda é necessário avançar academicamente sobre o tema, mesmo levando-se em conta as discussões

tecidas dentro da categoria compreensiva ou dogmática. A dívida do campo acadêmico-científico apontada por Pachot Zambrana (2008; 2016) em relação à dogmática do direito ao esporte ainda persiste. A partir da análise tecida verifica-se que o campo acadêmico-científico ainda não subsidia uma melhor regulação jurídica a respeito do direito ao esporte.

Tendo em vista a diversidade de abordagens sobre o tema resta impossível tentar-se definir uma dogmática do direito ao esporte a partir da literatura. Pelo momento parece mais interessante levar em conta este amplo espectro de entendimentos e posicionamentos que não necessariamente precisam ser antagônicos. Conceber o esporte como manifestação cultural historicamente construída pela humanidade e, por isso, com importância em si próprio não significa que não sirva como ferramenta a outros direitos ou fins, por exemplo. O próprio perfil dos direitos sociais é o de interdependência em busca da dignidade da pessoa humana e geração de cidadania (FACHIN, 2013; SARLET, 2012).

Deve-se ter em conta que esta visão ampla não significa desconsiderar a importância em se compreender e estabelecer o conteúdo de cada elemento constitutivo do direito, especialmente seu núcleo essencial. E compreender e estabelecer tais elementos não significa dar uma resposta pronta e definitiva ao direito ao esporte e desconsiderar as mudanças sociais, os diferentes contextos e a necessária discricionariedade dos operadores do direito. Significa sim afirmar que o campo acadêmico-científico ainda não informa cientificamente estes operadores no sentido da construção de eixo central para uma política de Estado que estabeleça segurança jurídica, definindo com alguma concretude os elementos constitutivos do direito ao esporte.

Ainda que se parta de uma compreensão em que o Estado não deve pautar-se em critérios mínimos, a definição de um núcleo essencial do direito contribui para que se tenha um ponto de partida, um eixo central para seu exercício e garantia. A relação entre o direito ao esporte e educação física escolar é um primeiro ponto a ser considerado a partir da literatura. A disponibilidade de infraestrutura por parte do Estado é outro ponto.

A defesa de ações estatais relativas ao esporte de alto rendimento, embora possa ser questionada no sentido de ser considerada parte da garantia do direito ao esporte aparece também na literatura/doutrina como uma das obrigações do Estado frente ao esporte. Por fim, à exceção da categoria crítica, denunciativa ou

culturalista, poucos são os trabalhos que defendem serviços estatais como as principais formas de garantia do direito, não se levando em conta neste caso a educação física escolar.

Mesmo sem que se possa definir uma dogmática mais concreta, deste exercício de análise da produção científica a respeito do tema é possível se retirar noções gerais a partir de diversificados pontos de vista e que podem contribuir para o entendimento/discussão das questões adiante abordadas na presente pesquisa.

É possível, por exemplo, verificar o quanto as discussões sobre o direito ao esporte que nortearam a Assembleia Nacional Constituinte e que ocorreram em seu interior aproximaram-se ou não de cada perfil identificado na literatura/doutrina. Ao mesmo tempo é possível se identificar o quanto estes perfis diferem ou assemelham-se ao identificado em importantes fontes primárias de previsão do direito ao esporte, como é o caso dos documentos esportivos internacionais, Constituições estrangeiras, Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e ordenamento jurídico estatal brasileiro.

3. O DIREITO AO ESPORTE NO **PROCESSO CONSTITUINTE** **BRASILEIRO DE 1988**

Neste capítulo analisa-se como ocorreu o processo de constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. Para tanto leva-se em conta inicialmente os contornos do subcampo político-esportivo no período pré-constituente, considerando os agentes influentes e suas movimentações, bem como importantes documentos produzidos no período. Posteriormente é analisado o período constituinte propriamente dito, em busca de identificar como foram construindo-se as discussões sobre o direito ao esporte e/ou que resultaram em sua inserção no texto constitucional.

Partindo-se do pressuposto de que o direito ao esporte não surgiu do zero no processo constituinte é apresentado um breve panorama de acontecimentos e documentos no subcampo político-esportivo que podem ter contribuído para que a ideia sobre tal direito tenha se delineado. Esta contextualização histórica toma como base os trabalhos de Bueno (2008), Linhales (1996) e Starepravo (2011), além de documentos, tais como políticas e planos nacionais do esporte em geral, o Diagnóstico de Educação Física/Desportos (COSTA, 1971) e os Anais do Ciclo de Debates "Panorama do Esporte Brasileiro" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1984).

Enfatiza-se o período da Ditadura Militar (1964-1985), em razão de ser o período imediatamente anterior ao pré-constituente e apresentar certas influências de documentos esportivos internacionais que previam o direito ao esporte. Informações mais aprofundadas sobre a história do campo político-esportivo brasileiro podem ser encontradas nas obras dos autores citados, não havendo necessidade de serem reproduzidos em exaustão nesta pesquisa.

Para o período eminentemente pré-constituente, uma vez que não há uma sistematização documental como a encontrada no processo constituinte propriamente dito buscou-se uma análise de caráter histórico-sociológico que demandou um mapeamento de quais foram os acontecimentos relevantes e de

quem foram os agentes responsáveis pela ideia e defesa de constitucionalização do direito ao esporte. Esta análise foi realizada ao longo dos anos 2017 e 2018.

Os documentos analisados são textos jornalísticos disponibilizados pelos *sites* da Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente³⁶ referentes ao processo constituinte; normas legais e administrativas, textos jornalísticos e de caráter acadêmico-científico disponibilizados por Melo Filho (1990), Parente Filho (1989), Tubino (1988) e Tubino, Ferreira e Capinussu (1990b) em estudos prévios sobre o processo de constitucionalização do esporte; o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b); edições da revista jornalística “Placar”; o currículo *Lattes* de agentes relacionados ao processo constituinte, quando existente; *sites* diversos a partir da inserção do nome da cada agente ou acontecimento no buscador *Google*, além de outros estudos que, porventura, tenham sido produzidos ou identificados ao longo da pesquisa.

Para tentativa de compreensão das posições, movimentações, disposições e relações entre os agentes que se relacionaram com a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil, adota-se como referencial teórico principal a sociologia de Pierre Bourdieu, mais precisamente, as categorias de análise e interpretação social campo, *habitus* e capital. Secundariamente, reconhecendo-se de antemão a influência de documentos esportivos internacionais (MIRANDA, 2011; TUBINO, 1996; 2000; 2010) e Constituições estrangeiras (SARLET, 2012; TAVARES, 1987) na constitucionalização do esporte no Brasil busca-se amparo também na dinâmica de funcionamento do pluralismo jurídico, no que diz respeito às formas de entrada de conteúdos normativos internacionais no ordenamento estatal pátrio.

Sobre os pressupostos teórico-metodológicos de Bourdieu, sendo o conceito de campo já destacado introdutoriamente, resta apresentar o conceito de *habitus* e capital. O primeiro trata-se de um sistema de disposições e predileções pessoais influenciadas pelos campos em que o agente se encontra e ao mesmo tempo influenciadoras destes campos. Nas palavras de Bourdieu (2003, p. 53), são “[...] estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes [...]”.

Qualquer que seja a mudança no campo, esta resultará em uma transformação na disposição pessoal e vice-versa, pois, como afirma Wacquant (2011, p. 07), o *habitus* contribui para que os agentes sociais não sejam “[...] seres passivos controlados por forças externas, mas criaturas habilidosas que constroem a

³⁶ Disponibilizam um vasto acervo sobre o processo constituinte institucional e não institucional.

realidade social ativamente através de ‘categorias de percepção, apreciação e ação’”. Ou seja, o *habitus* resume-se por um sistema de disposições adquiridas em relação ao campo (SOUZA; MARCHI JÚNIOR, 2010).

Um esforço de racionalização sobre as disposições duradouras, os *habitus* mais profundos permite aos agentes um exercício de reflexividade e ressignificação de sua inserção no campo, que, por sua vez, ressignificará seu *habitus*, numa espiral de influências múltiplas. O capital, enquanto capacidade de acumulação de conhecimentos e/ou bens materiais que o indivíduo obtém durante sua existência contribui para tal esforço de racionalização, reflexividade e ressignificação.

Quanto maior o reconhecimento social do agente dentro do campo, sobretudo quando institucionalizado pelo Estado por meio de concessão de diplomas, cargos de confiança, participação em “comissões de sábios”, prêmios, etc., maior o seu capital simbólico, ou seja, o seu poder de impor aos pares aquilo que é legítimo ou não. Os capitais podem ser dos mais variados tipos, desde os mais centrais (econômico, cultural, social e simbólico), pois que presentes em qualquer campo, até os mais específicos, como o político e o esportivo, por exemplo.

O elemento que aproxima os pressupostos de Bourdieu aos do pluralismo jurídico encontra-se na figura do que Faria (2015) e Shaffer (2012) denominam intermediários, conceito utilizado no âmbito do direito transnacional e que parece análogo ao de *stakeholders* utilizado no âmbito da administração, de empreendedores políticos adotado pelo quadro conceitual de análise de políticas públicas chamado múltiplos fluxos no âmbito da ciência política, ou de lobistas também no âmbito da ciência política. Tratam-se de agentes ou instituições públicas ou privadas com atuação nacional ou regional e ligação com instituições internacionais ou transnacionais e que podem, devido à posição/influência que ocupam oferecer portas de entrada para as normas internacionais não vinculantes ou para as normas transnacionais, as traduzindo, adaptando e contextualizando à realidade local a partir de diagnósticos feitos sobre a realidade nacional.

São, essencialmente, agentes com interesse por determinado assunto e que buscam influenciar outras partes envolvidas para que estas o apoiem e façam valer seus interesses. Estes intermediários formam comunidades epistêmicas transnacionais e garantem a credibilidade e legitimidade às normas internacionais ou transnacionais que adentram ao Estado (SHAFFER, 2012), sendo elas posteriormente transformadas em normas estatais ou não. O autor cita como

exemplos de intermediários os representantes do governo, prestadores de serviço, acadêmicos, analistas políticos, organizações não-governamentais e líderes sociais.

Tendo tais teorias em conta, por via de um exercício reflexivo busca-se não apenas elencar linear e pontualmente uma série de fatos desencadeadores da constitucionalização do direito ao esporte o Brasil, mas também, fatores, agentes, influências, ideologias e elementos ocultos inerentes a tal processo. Documentos e procedimentos metodológicos adotados para análise do período constituinte propriamente dito serão descritos no subcapítulo 3.2.

3.1. Reminiscências históricas e a construção da ideia de direito ao esporte no período pré-constituinte (1985 - 1987)

A intervenção estatal no esporte brasileiro deu-se com relevante profundidade com a edição do Decreto-Lei 3.199 (BRASIL, 1941) que instituía o Conselho Nacional de Desportos, órgão interno ao então Ministério da Educação e Saúde para regular a organização esportiva privada e a subsumir ao dirigismo estatal, seguindo o modelo centralizador do Estado Novo (1937-1945) (BUENO, 2008; LINHALES, 1996; LYRA FILHO, 1952; MANHÃES, 2002; MIRANDA, 2011; PIMENTEL, 2007; STAREPRAVO, 2011; TUBINO, 1996; 2002a; VERONEZ, 2005).

Este caráter centralizador voltado sobremaneira ao esporte de rendimento e futebol profissional perduraria durante muitos anos sem alterações profundas, perpassando o período da República Nova ou Populista (1945-1964) e invadindo o período da Ditadura Militar (1964-1985), quando começariam a se delinear algumas alterações mais significantes. Ou seja, o campo político-esportivo nacional, ao menos em relação às questões institucionais e legislativas permaneceu pouco alterado, praticamente autônomo em relação às modificações ocorridas nos regimes de poder (BUENO, 2008; LINHALES, 1996; MANHÃES, 2002; MEZZADRI, 2000; STAREPRAVO, 2011; VERONEZ, 2005).

Tal perfil de continuidade acaba corroborando um dos pressupostos de Bourdieu (1983) ao caracterizar o campo esportivo, de que a história do esporte é relativamente autônoma, com seu próprio ritmo, crises e leis de evolução, mantendo-se resistente a acontecimentos sociais gerais. A manutenção da conjuntura da organização esportiva nacional parece ter se dado sobremaneira em razão de que a

forma como estava estruturada atendia aos interesses da classe dirigente política e da classe dirigente esportiva, no sentido de adversários cúmplices proposto por Almeida (2010). Mas isso não significa que não tenha havido mudanças ao menos no campo das políticas de esporte.

Com a Ditadura Militar, o Estado busca reorganizar-se nos mais diversos setores burocráticos, adotando um estilo de planejamento/organização tecnocrático, sobretudo por via da utilização de inúmeros instrumentos acessórios, tais como uma extensa normatização legislativo-regulamentadora e a construção de planos, projetos, diretrizes, etc. (BUENO, 2008; LINHALES, 1996; STAREPRAVO, 2011). Ao mesmo tempo, nesse período o subcampo político-esportivo nacional parece ter passado a sofrer uma maior influência do cenário internacional, aberta, sobretudo, a partir do Diagnóstico de Educação Física/Desportos no Brasil, de 1971.

Baseado no Manifesto Mundial do Esporte (INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT AND PHYSICAL EDUCATION, 1968), o Diagnóstico estabelecia três princípios gerais para organização esportiva brasileira: o sistema educacional como base de prática de atividades físicas; a melhoria da aptidão física da população por via do planejamento urbano prevendo construção de equipamentos públicos para prática de esporte e exercício do lazer; e a livre iniciativa para o desenvolvimento do que se chamava esporte comunitário. Este, na realidade tratava-se do esporte praticado dentro do sistema esportivo privado (associações, clubes, ligas, federações, confederações e Comitê Olímpico), chamado oficialmente, a partir da Lei 8.672 (BRASIL, 1993), conhecida como Lei Zico, de esporte de rendimento.

O fio condutor da organização esportiva delineada pelo Diagnóstico era o modelo piramidal, pelo qual, como dirime Castellani Filho (2008), a base e o centro somente justificam-se em razão de dar sustentação ao ápice, que é o esporte de alto rendimento. Como a finalidade era o esporte de alto rendimento abriu-se margem para que os meios escolhidos para alimentá-lo acabassem reproduzindo sua lógica de seleção dos mais aptos sem necessariamente oferecer um caminho alternativo para inclusão dos menos.

Contudo, por sugestão do Diagnóstico, no ano de 1975 foi promulgada a Lei 6.251 (BRASIL, 1975), que instituiu normas gerais sobre o esporte, atualizando o Decreto-Lei 3.199 (BRASIL, 1941). A Lei, embora tenha mantido-se atrelada à compreensão e regulamentação do esporte de rendimento, tratado à época simplesmente como esporte, previu também diferentes formas de organização do

esporte³⁷ e estabeleceu objetivos diversos³⁸. O conceito de esporte, presente no Art. 2º era de “[...] atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas” (BRASIL, 1975), mas a Lei dedicava-se também, ainda que em menor medida à aptidão física.

A Lei buscou atender aos objetivos de aprimoramento da aptidão física da população especialmente por influência do Movimento Esporte para Todos. Este Movimento, originado no contexto europeu no final dos anos 1960 e desenvolvido no seio comunitário (no sentido de comunidades e não no sentido da Lei 6.251) e com incentivo da mídia e empresas privadas, foi lançado no Brasil no ano de 1977, caminhando no sentido de promoção da saúde e do lazer por meio de atividades físicas, sem necessariamente alguma vinculação com o esporte de rendimento (COSTA; TAKAHASHI, 1983a; COSTA; TAKAHASHI, 1983b). O Movimento fora institucionalmente estimulado pela Política Nacional de Educação Física e Desportos e pelo Plano Nacional de Educação Física e Desportos de 1976 a 1979 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1976), que teriam suas linhas gerais inseridas na Lei 6.251 (BRASIL, 1975) por via do Decreto 80.228 (BRASIL, 1977).

Embora a Lei 6.251 (BRASIL, 1975) tenha se mostrado incongruente ao traçar como objetivos o desenvolvimento do esporte de massa e do esporte como forma de utilização do tempo de lazer ao mesmo tempo em que não os previa como formas de organização do esporte nacional, despertando dúvidas sobre o que seriam e sob responsabilidade de quem, acabou atendendo tais objetivos em alguma medida também por via do Movimento Esporte para Todos.

Paralelamente à Lei delineava-se no subcampo político-esportivo um panorama de acontecimentos que extrapolavam o âmbito formal do esporte de rendimento, tais como o próprio Movimento Esporte para Todos desenvolvido em

³⁷ Comunitária (sistema esportivo privado – Comitê Olímpico Brasileiro, confederações e federações esportivas, ligas, clubes e associações), estudantil (escolar e universitário), militar (sistema interno às forças armadas) e classista (associações esportivas criadas por empresas privadas para prática por parte de empregados e dirigentes) (BRASIL, 1975). Esta última forma de organização acabou integrando-se em grande medida à comunitária, vez que as empresas, visualizando no esporte de rendimento/alto rendimento uma forma de divulgação/marketing passaram a investir em atletas/equipes representativas em competições oficiais (LINHALES, 1996; MARCHI JUNIOR, 2004; STAREPRAVO, 2011).

³⁸ “Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I - Aprimoramento da aptidão física da população;
- II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV - Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V - Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer” (BRASIL, 1975).

âmbito privado/comunitário, além da abertura científica da área do esporte/Educação Física para as Ciências Humanas e Sociais³⁹ e a própria práxis dos professores de educação física escolar⁴⁰.

No ano de 1983 o esporte também passa a integrar formalmente o corpo do poder Legislativo com a criação, no interior da Câmara dos Deputados, da Comissão de Esporte e Turismo presidida por Márcio Braga (PMDB/RJ), Deputado Federal com profunda inserção no campo esportivo, pois, fora antes e depois do mandato de Deputado várias vezes presidente do Clube de Regatas do Flamengo.

No mesmo ano a Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados organizou o Ciclo de Debates Panorama do Esporte Brasileiro que reuniu representantes de diversas áreas correlatas ao subcampo político-esportivo, tais como dirigentes políticos e esportivos, atletas, acadêmicos, jornalistas, árbitros, etc. a fim de discutir os passos necessários ao esporte nacional (BUENO, 2008).

Apesar de Braga (PMDB/RJ) justificar a realização de tal ciclo a partir de um discurso de esporte como “direito do cidadão” e “componente da justiça social” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1984, p. 13), as discussões dirigiram-se ao futebol profissional e à defesa de uma bandeira de autonomia da iniciativa privada esportiva. A própria concepção de direito, na realidade parecia estar atrelada à ideia de liberalização das instituições esportiva privadas, num sentido de liberdade de associação e prática. É nessa lógica que o subcampo político-esportivo adentra à chamada Nova República (1985 – atual), sendo a maior reivindicação da

³⁹ Tal abertura ocorreu por meio do espaço de divulgação científica criado pelo governo, na forma da Revista Brasileira de Educação Física e Desportos que durou entre 1968–1984 e que, embora tivesse prevalência da tendência tradicional ou pragmática, ou seja, de textos pautados na vertente competitiva do esporte e da própria Educação Física abriu margem para a entrada dos dogmáticos, que defendiam um caráter humanista e educativo do esporte/Educação Física. Muitos textos e documentos internacionais da década de 1960 e 1970, relativos a este perfil dogmático foram traduzidos e publicados na Revista (TABORDA DE OLIVEIRA, 2001). Mais tardiamente, no ano de 1983 foi criada por um convênio entre a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura e o Conselho Nacional de Pesquisa a Comissão de Pesquisa em Educação Física e Desportos, que tinha como função analisar e apoiar projetos de pesquisa, sobretudo, relativos às Ciências Humanas, gerando abertura contra o paradigma hegemônico até então, das Ciências Naturais (MAZO, 2000).

⁴⁰ Taborda de Oliveira (2001) aponta que, embora o esporte formal fosse o conteúdo hegemônico nas aulas de educação física escolar e que, a partir desta pudessem ser selecionados os talentos para uma formação específica de contraturno e representação escolar em competições, as aulas em si não necessariamente eram utilizadas de maneira equivalente a sessões de treinamento esportivo, havendo certa reflexividade e autonomia dos professores nesse sentido.

“comunidade esportiva nacional”⁴¹ a liberalização das instituições privadas do dirigismo governamental.

A Nova República trata-se do período em que restabeleceu-se um regime democrático no Brasil após a Ditadura Militar, com a eleição no ano de 1985, por via indireta, de Tancredo Neves, primeiro civil eleito para Presidência desde João Goulart, deposto pelos militares em 1964. Mesmo antes de assumir o mandato, Neves faleceria e seria substituído pelo vice José Sarney. A Nova República, na realidade, trata-se do marco político-institucional de um processo iniciado em 1974 denominado Abertura Política, capitaneado pelos próprios militares em busca de um regime civil e democrático.

A crise na economia instaurada em 1973, a pressão popular pelo pluralismo partidário, pelo fim da censura e anistia, o movimento Diretas Já pela liberalização em geral em relação ao regime militar e autoritarismo estatal e por uma nova Constituição levaram parte dos próprios militares a optarem por uma abertura política, ainda que lenta e gradual (SANTOS, 2011). Como colocam Camargos (2017), Castellani Filho (1985), Linhales (1996) e Santos (2011), isso não significava que o grupo favorável à redemocratização necessariamente estivesse compromissado com a mudança, pois que buscavam a partir de um processo de ruptura com continuidade manter no poder os grupos políticos e/ou empresariais tradicionais.

Mesmo após atos de repressão por parte de grupos militares e civis contrários à redemocratização, o Colégio Eleitoral formado por congressistas e delegados das assembleias legislativas dos estados realizou eleições para Presidência da República, dando início à Nova República. O processo de Abertura Política teria como marco jurídico-institucional final a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, devido ao período pós-ditatorial/autoritário pelo qual o país vinha passando e à participação popular para sua construção e vasta previsão de direitos fundamentais acabou apelidada de Constituição Cidadã.

⁴¹ Esta expressão é adotada pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, além de enfatizada por Parente Filho (1989). Essencialmente refere-se às instituições esportivas privadas e aos órgãos públicos federais esportivos de então, quais sejam, o Conselho Nacional de Desportos e a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d). A literatura (LINHALES, 1996; VERONEZ, 2005) tem divergido quanto à representatividade destas instituições enquanto toda a “comunidade esportiva nacional” e não apenas uma parte desta. Na sequência desta pesquisa, este ponto será discutido, mas ressalva-se desde já que trata-se de expressão não consensual e, por isso, adotada entre aspas.

No âmbito do subcampo político-esportivo, com a Nova República não apenas mudanças reivindicadas pela “comunidade esportiva nacional” como também internas às estruturas de governo passaram a ocorrer, capitaneadas a partir de 1985 por Manoel Jose Gomes Tubino e Bruno da Silveira, respectivamente nomeados Presidente do Conselho Nacional de Desportos e Secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura. Tendo em vista modificar o panorama que se apresentava, o próprio Estado começava a se movimentar mais enfaticamente em torno de ações tendentes a um caráter mais democrático e que seriam a gênese concreta do processo de constitucionalização do esporte e do direito ao esporte no Brasil.

Mesmo que pudessem estar sendo utilizados como subterfúgio para manutenção dos grupos de poder, no sentido de ruptura com continuidade apontado por Camargos (2017), Castellani Filho (1985), Linhales (1996) e Santos (2011), os movimentos internos dentro do próprio governo no sentido de democratização e liberalização contribuiriam para que, ao menos no subcampo político-esportivo, mudanças jurídico-institucionais e no fazer político efetivamente pudessem ocorrer.

Cada novo ciclo político até então apresentava suas próprias propostas de mudanças, afiguradas nos planos e políticas, mas elas acabavam praticamente circunscritas ao discurso e a uma ou outra ação pontual e não conseguiam atacar a legislação e a estrutura historicamente centralizadora e moldada por sistemas de decisão “[...] que se mostravam ainda incapazes de atender às novas demandas [...]” (BUENO, 2008, p. 167).

O discurso e compromisso dos dirigentes dos órgãos estatais esportivos a partir de 1985, de dar um novo rumo ao subcampo político-esportivo acabaria repercutindo em mudanças reais, pois que, mais do que o estabelecimento de planos, conseguiria criar um paradigma de caráter jurídico-normativo, inclusive constitucional, mais afeito à pluralidade esportiva.

Ou seja, a nova gestão dirigente do esporte em nível estatal conseguiria, diferentemente do que ocorrera antes, mudar a configuração institucional do subcampo em dois sentidos: elevar a concepção plural de esporte ao nível constitucional e definir melhor como estava sendo concebida tal pluralidade, agora desvinculada do modelo piramidal. O discurso, diferentemente do que ocorrera com as Diretrizes Gerais para a Educação Física/Desportos - 1980/85 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1981) que ainda mantinham-se atreladas ao modelo

piramidal e focadas no desenvolvimento do esporte de alto rendimento parecia estar mais coerente com o que vinha sendo proposto internacionalmente.

Além da mudança estrutural que se iniciava no Conselho Nacional de Desportos, outro acontecimento contribuiu sobremaneira para o fortalecimento do pleito pela constitucionalização do esporte: a assinatura, no ano de 1985, pelo então Presidente da República José Sarney, do Decreto 91.452 (BRASIL, 1985b), que instituiu dentro do Ministério da Educação, “[...] uma Comissão destinada a realizar estudos sobre o desporto nacional e apresentar propostas a ele relativas”, denominada de Comissão de Reformulação do Desporto, também presidida por Tubino. A criação desta Comissão teria dado-se a partir da articulação de uma sugestão dada pelo próprio Tubino em conjunto a Bruno da Silveira.

Ainda que o caráter centralizador e voltado ao esporte de rendimento e, sobretudo, ao futebol profissional já fosse conhecido pelos agentes pertinentes ao subcampo político-esportivo, inclusive exposto na Portaria 163 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985a), que solicitava a instituição da Comissão de Reformulação do Desporto ao Presidente da República, na qual o então Ministro da Educação Marco Maciel (1998a) afirmava que os mecanismos formais impediam o livre desenvolvimento do esporte e dos esportistas, que estariam clamando por uma “legislação mais liberal”, um diagnóstico realizado por uma comissão de notáveis poderia legitimar propostas de mudanças.

Tendo como premissa os pressupostos de Bourdieu (2005b; 2014), sobre o Estado e o uso simbólico de comissões de especialistas como um aparato legitimador e de manutenção/fortalecimento de poder por parte do Estado é possível se compreender que a criação da Comissão de Reformulação do Desporto tenha acontecido a fim de representar simbolicamente uma preocupação estatal com um problema emergente e para ele apresentar soluções. E isto considerando-se que, na prática o Estado talvez não estivesse efetivamente tão comprometido em resolver estes problemas, independentemente de os articuladores e membros da Comissão estarem ou não.

Por faltar força executiva à Comissão de Reformulação do Desporto, sua ação perpassava exclusivamente o caráter técnico e simbólico e talvez fosse com isto mesmo que o Estado contasse, se, de fato, como colocam Camargos (2017), Castellani Filho (1985), Linhares (1996) e Santos (2011), a instituição da Abertura Política e da própria Constituição Federal tenha tratado-se de uma nova roupagem

do regime político coordenada pelos mesmos agentes e/ou grupos dirigentes do período ditatorial.

Castellani Filho (1985), tecendo uma análise crítica sobre a Comissão de Reformulação do Desporto já no mesmo ano de sua instituição afirmava que a democracia que se instaurava no próprio transcorrer da Ditadura Militar tratava-se de um acordo entre elites e que a constituição de comissões para estudos e proposições, tal e qual a Comissão de Reformulação do Desporto consistia em uma estratégia de antecipação do Estado para desmobilização de classes populares. Para o autor, sendo as propostas de mudança provenientes de iniciativas governamentais, não encontrariam organização na sociedade para colocá-las em prática de maneira efetiva.

Tendo em conta que para Bourdieu (2014, p. 56) os especialistas nomeados para as comissões tratam-se de “[...] um conjunto de pessoas reconhecidas como habilitadas, socialmente designadas para cumprirem certa função” e que, no caso da Comissão de Reformulação do Desporto, juntamente a alguns agentes já inseridos no campo político foram agregadas personalidades do campo esportivo, segundo Linhales (1996), a legitimidade desta Comissão poderia ser questionada. Para a autora, de um lado, havia membros da Comissão de Reformulação do Desporto “[...] empenhados, agora, em processar reformas no sistema esportivo, já que as práticas arbitrárias e os abusos de poder haviam-se tornado constrangedores com a abertura política [...]” (LINHALES, 1996, p. 173) e de outro, personalidades esportivas sem um projeto concreto para o subcampo político-esportivo nacional e com reconhecimento social para respaldar as decisões dos primeiros.

Contudo o próprio presidente da Comissão representava uma exceção, pois que, como será demonstrado, não era oriundo do campo político e também não era uma personalidade esportiva, tendo sua atuação mais voltada ao campo acadêmico-científico. Em somatório, no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto pode ser identificado que, embora não houvesse dentre os componentes diretos da Comissão outros agentes oriundos do meio acadêmico-científico ou do movimento crítico instaurado na Educação Física nacional⁴², ela tanto se embasou

⁴² Este movimento é institucionalizado essencialmente por agentes formadores/associados do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte e da Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física (BUENO, 2008; LINHALES, 1996; VERONEZ, 2005). Entretanto, na realidade, não se preocupava, ao menos majoritariamente com questões do esporte, mas sim com o andamento da educação física escolar e da Educação Física enquanto área de conhecimento, como colocam

em alguns dos documentos internacionais que propuseram modificações na relação entre Estado e esporte, quanto em documentos nacionais provenientes do campo acadêmico-científico e inclusive do movimento crítico, como a Carta de Belo Horizonte de 1984 (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2001)⁴³.

Além disso, dentre colaboradores institucionais e avulsos e subcomissões da Comissão de Reformulação do Desporto encontraram-se governos de estados das cinco regiões do Brasil, clubes esportivos, agentes diversos que participaram de reuniões regionalizadas e agentes relacionados com o campo acadêmico-científico. Embora o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto ou mesmo Tubino (1988) no livro em que apresenta documentos e acontecimentos relativos à sua atuação à frente da Comissão de Reformulação do Desporto e do Conselho Nacional de Desportos não especifiquem o quanto cada agente ou instituição efetivamente contribuiu, parece que, ao contrário do que apresenta Linhales (1996), houve sim alguma representatividade dos diversos setores, regiões e realidade esportiva nacional, neste caso efetivamente compondo uma comunidade esportiva nacional. Em termos claros, existem indícios para se constatar que a Comissão de Reformulação do Desporto contou com representantes e influências dos mais diversos setores e regiões, mostrando-se plural e representativa de anseios sociais diversos para o esporte.

Quanto ao Presidente da Comissão de Reformulação do Desporto, não são certas as razões para sua escolha, vez que encontrava-se inserido em vários campos passíveis de justificá-la. Até o ano de 1985, no campo acadêmico-científico Tubino ostentava o título de Doutor em Educação Física pela Universidade Livre de

Bueno (2008), González *et al.* (2014) e Linhales (1996). Corroborando a colocação dos autores, a Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física, mesmo depois tendo voz dentro da Assembleia Nacional Constituinte atuou na defesa da educação física escolar dentro das discussões da educação, não havendo indícios de que tenha realizado alguma proposição formal ou de que tenha buscado manifestar-se também nas discussões a respeito do esporte. Quanto ao Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, nenhuma informação quanto à sua participação na Assembleia Nacional Constituinte foi identificada, o que também corroborara a afirmação de Bueno (2008), Linhales (1996) e Veronez (2005) de que a instituição, assim como o movimento crítico em geral da Educação Física não teria se mobilizado para tal. A assertiva feita por Silva (2014) e Machado *et al.* (2017) de que o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte teria pressionado a Assembleia Nacional Constituinte para inclusão de aspectos educacionais e relativos ao lazer no texto que depois tornar-se-ia o Art. 217 da Constituição Federal, assim, mostra-se equivocada e não fundamentada.

⁴³ Documento construído pela Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física, em 1984, avaliando e andamento da Educação Física nacional e propondo alternativas e diretrizes a ela.

Bruxelas, Bélgica, no qual estudara a formação de professores de Educação Física, exercia o magistério e cargos de direção em diferentes Instituições de Ensino Superior, era conselheiro da Associação Internacional de Escolas Superiores de Educação Física⁴⁴ e apresentava várias publicações acadêmicas, muitas das quais relativas à relação entre esporte e Estado⁴⁵. Em 1984, iniciou um doutorado em Educação na Universidade Federal do Rio de Janeiro, a partir de quando começou a dedicar-se mais detidamente ao estudo do esporte e suas relações com a educação e o Estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015; COSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2009; PLACAR, 1985; SILVA, 2012a; TUBINO, 2009).

A estada na Bélgica e a fluência em francês podem ter sido fatores contributivos para o interesse de Tubino no estudo de documentos esportivos internacionais, sobretudo o Manifesto Mundial do Esporte e a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, ambos publicados em Paris e tendo o francês como idioma original.

No campo esportivo, Tubino inseriu-se, sobretudo, como atleta de caratê e preparador físico de voleibol, atuando, inclusive, no Fluminense Football Club e na seleção brasileira masculina. Teve também relação com o futebol, ajudando o então preparador físico Carlos Alberto Parreira a organizar os testes físicos da seleção brasileira masculina de 1970 (PLACAR, 1985).

No campo militar, graduou-se Oficial⁴⁶ pelo curso de Ciências Navais da Escola Naval do Rio de Janeiro, além de ter sua graduação em Educação Física sob os auspícios militares da Escola de Educação Física do Exército (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015; COSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2009; PLACAR, 1985; SILVA, 2012a; TUBINO, 2009).

No campo político, não foram encontrados indícios de alguma trajetória para além dos cargos de direção dentro das Instituições de Ensino Superior e tampouco alguma filiação partidária, à exceção da adjetivação de liberal citada por Castellani Filho (2013). No campo empresarial/mercadológico, da mesma forma, não foram

⁴⁴ Do original: *Association Internationale des Écoles Supérieures d'Éducation Physique*. A instituição, fundada em 1962, tem como objetivo, reunir acadêmicos da Educação Física e do esporte em função de compartilhar conhecimento e desenvolver pesquisas (ASSOCIATION INTERNATIONALE DES ÉCOLES SUPÉRIEURES D'ÉDUCATION PHYSIQUE, 2018).

⁴⁵ Pode-se citar como exemplo, até a promulgação da Constituição Federal: Tubino (1975; 1983; 1984; 1987; 1988).

⁴⁶ Segundo Castellani Filho (2013), Tubino teria chegado à graduação militar de Capitão de Fragata.

encontrados indícios de que Tubino possuía vínculo com alguma grande empresa influente no campo político.

A escolha de Tubino para presidir o Conselho Nacional de Desportos e a Comissão de Reformulação do Desporto, assim, pode ter se dado pela sua inserção no campo acadêmico-científico, esportivo ou militar ou pelo somatório de todos. Contudo, a apresentação de Tubino feita pela Revista Placar (1986, p. 9) já à época demonstrava um primeiro indício de que sua inserção no campo político-esportivo estava relacionada, sobretudo, à sua trajetória acadêmica:

Um tipo novo de dirigente esportivo veio à luz no início de 1985. Em vez das figuras caricatas, nocivas, suspeitas, oportunistas ou incompetentes de sempre — e eventualmente tudo isso ao mesmo tempo —, que em grande parte dominam clubes, ligas, federações e afins, apareceu de repente alguém sem nenhuma dessas características. Tratava-se do professor Manuel José Gomes Tubino [...].

A menção a Tubino como professor, adjetivo que seria reiteradamente utilizado ao longo da Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d) demonstra uma associação do agente ao meio acadêmico-científico, mais do que ao meio político, esportivo ou militar. Ao mesmo tempo, ao afirmá-lo como um diferente em relação aos dirigentes que até então dominavam o cenário político-esportivo nacional, a Revista corrobora a ideia de que a escolha de Tubino para os cargos diretivos não dera-se em razão de sua trajetória política, esportiva ou militar anterior. Camargos (2017, p. 108) refere-se a Tubino como

[...] um homem da Educação Física, com reconhecimento internacional, participação em entidades no exterior, professor universitário no Rio de Janeiro e autor de diversas obras sobre esporte, inclusive no campo jurídico. Teve formação militar, mas atuava mais como um intelectual que buscava o desenvolvimento científico e institucional do esporte no Brasil.

Silva (2012a), no mesmo sentido afirma que Tubino era conhecido e reconhecido como “Professor Tubino” e credita-o como um dos empreendedores da Educação Física no Brasil. Segundo a autora, Tubino nunca deixou de aliar as funções gerenciais e acadêmicas.

Isso não significa que as trajetórias não acadêmicas não possam ter influenciado a escolha do agente para os cargos, mas indica que esta seja uma probabilidade menor. Ao mesmo tempo, há indicativos de que relações pessoais

poderiam ter motivado a escolha de Tubino para presidência do Conselho Nacional de Desportos, que deu-se antes da escolha para presidência da Comissão de Reformulação do Desporto. Isto porque Tubino convivia com pessoas inseridas no campo político-esportivo durante o Regime Militar, tais como Lamartine Pereira da Costa e Márcio Braga (PMDB/RJ).

Costa foi veterano de Tubino em ambas as graduações, além de terem lecionado juntos e obtido a livre-docência na mesma instituição e ano, entre outras possíveis relações (TUBINO, 2009; COSTA, 2016). No campo político-esportivo, em termos institucionais, Costa foi coordenador do Diagnóstico de Educação Física/Desportos de 1971 e da Campanha do Movimento Esporte para Todos no Brasil, bem como um dos convidados especiais do Ciclo de Debates Panorama do Esporte Brasileiro de 1983. Contudo, não foram encontrados indícios de que Tubino teria participado de qualquer destas ações.

Braga (PMDB/RJ) foi Presidente da Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados e do Ciclo de Debates e, segundo Rezende (1986), teria indicado Tubino e também Bruno da Silveira ao então Ministro da Educação Marco Maciel para presidência do Conselho Nacional de Desportos e da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, respectivamente. O próprio Braga (PMDB/RJ), em sua biografia (BRAGA, 2013) aponta Tubino, Maciel e Silveira como seus amigos, afirmando, ainda que havia tido sorte por Maciel ter nomeado os demais para cargos-chave.

Esta sorte, no contexto em que é mencionada por Braga (PMDB/RJ) transparece a ideia de que Tubino e Silveira poderiam ser aliados na consecução de ações dentro do subcampo político-esportivo. Maciel, no entanto, considerando a maior inserção de Tubino no campo acadêmico-científico do que em outros teria justificado sua nomeação ao Conselho Nacional de Desportos por ser um “[...] homem capaz, com profundo conhecimento técnico e sem ligação com qualquer linha esportiva, clubística ou empresarial” (PLACAR, 1985, p. 66).

São justamente estas características que permitem se compreender que, mesmo a inserção política de Tubino tendo sido facilitada e, talvez até motivada por Braga (PMDB/RJ), agente político influente dentro do subcampo político-esportivo, sua atuação não seria no sentido de manutenção do panorama vigente. Primeiro porque o próprio Braga (PMDB/RJ), desde a instituição da Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados já encabeçava uma mudança de cenário, ainda

que dirigida à liberalização das instituições esportivas privadas, e segundo porque, ainda que o interesse de Braga (PMDB/RJ) ou Maciel pudesse ser o da continuidade, a própria escolha de alguém que já vinha estudando a relação entre esporte e Estado, defendendo a pluralidade e democratização esportiva e que não encontrava-se até então imbricado no campo político poderia pesar a favor de mudanças. Silva (2012a) é bastante enfática ao afirmar Tubino como um empreendedor no sentido de dar novos rumos à Educação Física e ao esporte a partir da Abertura Política.

Sendo assim, mesmo tendo em conta a relação de Tubino com a organização esportiva e militar e, indiretamente, por meio das amizades, também a política, o principal capital que parece o ter credenciado aos cargos na política nacional parece ter sido o cultural e não o político. Isto faria sentido se considerar-se, em conformidade com Bourdieu (2005b; 2014) que o Estado estaria buscando legitimar suas ações frente ao esporte, por via de um grupo de gurus intelectuais para além de personalidades do campo esportivo. Tubino agregava capital cultural, reflexo de um *habitus* formado dentro do campo acadêmico-científico⁴⁷, ao capital político ou esportivo dos demais membros do Conselho Nacional de Desportos e da Comissão de Reformulação do Desporto. O mesmo pode-se presumir em relação a Silveira e à Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, como será demonstrado.

A preponderância do *habitus* relativo ao campo acadêmico-científico é possível de se identificar porque, além das várias publicações e atuação neste campo e de se verificar que o agente era notoriamente reconhecido por tal (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d; CAMARGOS, 2017; PLACAR, 1985; 1986; SILVA, 2012a), sua inserção no campo esportivo parecia já ter ficado para trás, a formação militar parecia não significar atuação nesta seara e, como já

⁴⁷ Mesmo se fossem levadas em consideração as proposições de Lahire (2005), que discorda da existência de um *habitus* estruturante que determina o comportamento do agente em qualquer contexto e, para o lugar deste *habitus* atribui o comportamento dos agentes a disposições modificáveis conforme o contexto em que se encontram, ainda assim seria possível se entender que Tubino, então inserido no subcampo político-esportivo levara consigo a disposição forte, ou seja, o hábito acadêmico. De acordo com o que afirma Lahire (2005, p. 21): “Não incorporamos um hábito durável em apenas algumas horas, e certas disposições constituídas podem enfraquecer ou apagar-se pelo facto de não encontrarem condições para a sua actualização, e às vezes mesmo pelo facto de encontrarem condições de repressão”. Sendo assim, é possível se compreender que Tubino, ao assumir a presidência do Conselho Nacional de Desportos e da Comissão de Reformulação do Desporto não apenas teve condições de atualizar seu hábito, sua disposição acadêmica, como a teve estimulada, pois que vislumbrara uma possibilidade de colocar em prática (disposição para agir) aquilo que estudara e em que acreditava (disposição para crer).

apontado, até então não tinha uma inserção política significativa. Levando para o campo político seu capital cultural e sua bagagem teórica, Tubino pôde influenciar diretamente na concepção a ser adotada sobre o esporte nacional e nos rumos por este tomado na esfera político-institucional, o que também é identificado por Silva (2012a).

Se para a introdução política de Tubino e também de Silveira isto mostra-se apenas uma suposição, em relação aos posicionamentos do primeiro e sua atuação após assunção dos cargos parece ser uma prerrogativa mais concreta. Apresenta o próprio Tubino (1988, p. 13):

Ao assumirmos a honrosa presidência do Conselho Nacional de Desportos (maio/1985), a primeira providência foi justamente levantar as circunstâncias que compunham a conjuntura desportiva nacional, herdada da chamada Velha República, naquele momento histórico. É evidente que no exercício do magistério universitário engajado na questão do esporte, já tínhamos uma visão crítica do quadro desportivo brasileiro, a qual, embora percebida de fora para dentro, permitia um ponto de partida para uma análise mais profunda. Nesse sentido, passamos a desenvolver estudos que propiciassem o aparecimento nítido dos aspectos essenciais desse quadro conjuntural herdado do longo período autoritário e que já pedia um novo caminho, para que, depois da imediata ruptura ideológica, conseguisse constituir-se numa manifestação efetiva do novo período da história brasileira, inspiradamente denominado Nova República.

Tendo Tubino associado seus estudos e constatações acadêmicas à atuação política, os resultados da Comissão de Reformulação do Desporto apontaram para necessidade de revisão de questões tratadas como fundamentais, quais sejam: reconceituação do esporte e sua natureza; necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade e do Estado em relação ao esporte; mudanças jurídico-desportivo-institucionais; carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das atividades esportivas; insuficiência de conhecimentos científicos aplicados ao esporte; imprescindibilidade da modernização de meios e práticas do esporte.

Ainda que a Comissão não tivesse qualquer poder normativo e executivo, sugeriu para os órgãos institucionais que figuravam à frente do esporte nacional à época, o Conselho Nacional de Desportos e a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, para cada questão, várias indicações de ações, dentre as quais a constitucionalização do direito ao esporte.

Como os órgãos estatais eram presididos pelos próprios idealizadores da Comissão de Reformulação do Desporto⁴⁸ era bastante possível que suas indicações fossem colocadas em prática. Um papel mais simbólico do que efetivo da Comissão, como poderia ser interpretado sob a ótica de Bourdieu (2005b; 2014), assim parece não se aplicar ao caso, vez que a Comissão de Reformulação do Desporto encontrava-se diretamente associada aos órgãos executivos dirigentes e era academicamente conduzido por agentes compromissados com mudanças.

Segundo Tubino (2005a, p. 4), inclusive, o direito ao esporte teria chegado ao Brasil em 1985 com a instituição da Comissão de Reformulação do Desporto “[...] que estabeleceu a necessidade de renovar o conceito de esporte no país, considerando a premissa do direito de todos às práticas esportivas”. Em que pese documentos anteriores como o Plano de Educação Física e Desportos (1971-1974) (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1971) já terem previsto um direito ao esporte, permaneceram na retórica, sem gerarem ações concretas nesse sentido, além de não carregarem o peso institucional de uma lei e, quanto mais de uma Constituição.

Acompanhando a abertura democrática que ocorria à época no país, Tubino e membros do Conselho Nacional de Desportos buscaram tanto tornar o órgão mais democrático a partir da chamada “ação renovadora do Conselho Nacional de Desportos” (TUBINO, 1996), quanto tornar mais democrática a própria política do esporte nacional, dando corpo ao processo que vinha se desenhando desde a década de 1970. A primeira ação nesse sentido foi de estabelecer algumas prioridades, divididas em cinco grandes grupos:

- 1º) Consolidar o novo conceito de esporte no país, através do exercício das manifestações do seu conteúdo;
- 2º) Constitucionalizar o esporte na Carta de 1988, com um texto avançado que redefinisse inclusive o papel do Estado diante da sociedade, quanto ao fenômeno esportivo;
- 3º) Desburocratizar a descentralizar o esporte brasileiro, através do Conselho Nacional de Desportos;

⁴⁸ Tubino também foi Secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura entre fevereiro e março de 1987 e fevereiro e dezembro de 1989, períodos em que acumulou o cargo com a Presidência do Conselho Nacional de Desportos (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2017). Contudo, acredita-se que o exercício do cargo de Secretário tenha pouca relevância frente a outros acontecimentos dentro do subcampo político-esportivo, primeiramente porque, com apontam Linhales (1996) e Silva (2012a), o Conselho Nacional de Desportos é que se apresentava hegemônico dentro da estrutura burocrática federal e, segundo porque os períodos em que Tubino exerceu o cargo foram provisórios. O próprio agente não menciona o exercício de tal cargo em seu currículo *Lattes* (TUBINO, 2009).

- 4º) Criar condições financeiras para os projetos específicos do esporte de desenvolvimento científico e tecnológico e de capacitação de recursos humanos;
5º) Rever as práticas esportivas equivocadas no esporte-educação (TUBINO, 1996, p. 69).

Ao apresentar as prioridades, Tubino parece reconhecer que o subcampo político-esportivo já vinha se moldando a uma realidade mais plural, como já apontado, mas que ainda precisava de uma concretização, possível pela ação do próprio Poder Executivo estatal e, talvez principalmente, pela ação do Poder Legislativo, que, no fim das contas, já vinha ocorrendo com a Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados, e que se concretizaria, sobretudo com a Assembleia Nacional Constituinte. Mas antes da instituição e início dos trabalhos desta e contando ainda com uma atuação incipiente da Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados, as possibilidades de mudança estrutural ficaram a cargo do Poder Executivo, sobretudo por via de seu principal órgão, o Conselho Nacional de Desportos.

O problema é que, segundo Bueno (2008) e Starepravo (2011), o processo de descentralização do Conselho Nacional de Desportos em busca de constituir-se como uma instituição democrática e não autoritária como outrora ocorreu principalmente por via da delegação de atribuições às confederações esportivas, o que acabou permitindo que novos agentes, mais pautados em interesses econômico-mercadológicos, e que já vinham permeando o subcampo político-esportivo nacional se inserissem mais profundamente neste, com progressivo ganho de poder.

Em outras palavras, as ações no sentido de descentralização continuaram a ser prioritárias frente ao esporte de rendimento e futebol profissional, mas agora com menor controle por parte do Estado. Quanto mais inserção mercadológica, maior o poder das instituições esportivas privadas no subcampo político-esportivo e menor o espaço para decisões e ações frente a outras manifestações esportivas que poderiam agir em maior medida no sentido de democratização⁴⁹ (BUENO, 2008).

⁴⁹ A liberalização da iniciativa privada esportiva não deixa de ser uma forma de democratização esportiva, vez que o direito de liberdade de associação consiste em uma das primeiras garantias concebidas no âmbito dos direitos humanos. Como as práticas esportivas nacionais caminharam muito tempo, no Brasil, com tal direito sendo cerceado pelo Estado, a liberalização das instituições privadas não só representou um avanço democrático em caráter institucional, como possibilitou que estas instituições pudessem agir com maior autonomia frente ao desenvolvimento das modalidades esportivas pelas quais eram responsáveis. No entanto, sendo tais instituições criadas para o desenvolvimento de uma modalidade esportiva em âmbito competitivo é natural que pessoas que não

Ao mesmo tempo em que o Conselho Nacional de Desportos buscou pela devolução de autonomia à iniciativa privada, que seria ratificada depois pela Constituição Federal, acabou por fortalecê-la dentro do subcampo político-esportivo, gerando, na prática, mais atendimento a interesses particulares marcados por ideais mercadológicos, sobretudo voltados ao esporte de rendimento e futebol profissional. Sendo respectivamente esta manifestação e modalidade esportiva as que mais geram visibilidade e possibilidades de retorno aos investidores privados, a consequência foi o fortalecimento de uma classe dirigente privada, sobretudo relativa à Confederação Brasileira de Futebol, chamada depois pelo próprio Tubino (1996), de feudos esportivos sem ou com pouco controle estatal.

Ao processo de fortalecimento descontrolado das instituições esportivas privadas, Tubino (1996) chamou de efeito colateral da reforma do Conselho Nacional de Desportos e do esporte nacional. Segundo Camargos (2017), com intuito de tentar estabelecer transparência e gestão democrática na administração das mesmas, o próprio Tubino passaria a adotar uma gestão centralizadora em relação a tais entidades, no sentido de que, em seu modo de entender, os fins justificariam os meios. Como esclarece Camargos (2017, p. 113) “Manoel Tubino era um ferrenho defensor da destutelação do esporte pelo Estado, mas fiava-se na intervenção estatal como meio para garantir a modernização das entidades esportivas”. A ação do Conselho Nacional de Desportos pretendia-se mais democrática e menos autoritária, mas permanecia centralizadora (LINHALES, 1996).

Tubino (1996) atribuiria o fortalecimento dos feudos esportivos, para além das ações do Conselho Nacional de Desportos, à garantia de autonomia concedida pela Constituição Federal, que teria gerado a revogação tácita das leis infraconstitucionais vigentes até então com caráter de centralização do esporte nas mãos do Estado, o Decreto-Lei 3.199 (BRASIL, 1941) e a Lei 6.251 (BRASIL, 1975). Esta revogação teria deixado a relação entre Estado e instituições esportivas privadas sem regulamentação até a publicação da Lei Zico. Os interesses que o Conselho Nacional de Desportos e particularmente Tubino propuseram-se a defender em relação à revisão do esporte nacional, em termos de atendimento esportivo à população em geral teriam acabado em segundo plano. Contudo, pelo

atletas não sejam contempladas pela possibilidade de prática esportiva. Por isso utiliza-se o termo democratização no sentido de oferta de práticas esportivas e corporais à população em geral, normalmente sob responsabilidade do Estado, vez que as confederações tendem a preocupar-se essencialmente com seus atletas filiados.

teor das obras acadêmicas, do discurso e até mesmo das ações relativas à busca pela instalação da Comissão de Reformulação do Desporto e tentativa de abertura do Conselho Nacional de Desportos parece que, de fato, Tubino não parecia vislumbrar as consequências que acabaram emergindo.

Como adverte Elias (2006; 2008), nenhum agente ou grupo, tendo maior ou menor poder dentro de um espaço social determinado, pode determinar prévia, planejada e certamente os acontecimentos dentro deste. As ações de Tubino, nesse sentido, tanto à frente do Conselho Nacional de Desportos quanto da Comissão de Reformulação do Desporto, independentemente do compromisso ou não do agente com mudanças, não necessariamente atingiriam exclusivamente os fins previamente esperados.

Corrobora este raciocínio o fato de que paralelamente às mudanças ocorridas no e geradas pelo Conselho Nacional de Desportos, ainda em 1985, a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura perpassava também por um processo de renovação, capitaneado por Silveira, que fora o primeiro dirigente nacional não militar da Educação Física brasileira (PEREIRA, 2007), além de também mentor e com participação especial na Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b; TUBINO, 1988; TUBINO, 2010).

Como colocam Pereira (2007) e Tubino (1988), Silveira teria sido um agente que promovera uma gestão pautada em debates e na pluralidade, dando bastante abertura aos movimentos críticos. Tubino (1988, p. 47) afirma que “[...] a perspectiva instalada por Bruno constitui-se, talvez, no maior debate já ocorrido sobre a Condução da Educação Física e do Esporte no País, e sobre que papel estaria reservado ao Estado neste contexto em discussão”.

Silveira era advogado com pós-graduação em Harvard, EUA e, na esfera pública teria atuado entre 1972 e 1976 como membro da equipe técnica da Financiadora de Estudos e Projetos, que era a Secretaria Executiva e órgão responsável pelo financiamento de estudos, projetos e programas de desenvolvimento econômico do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FERRARI, 2002). No âmbito esportivo, Silveira, entre o final da década de 1970 e início da década de 1980 teria tido alguma atuação junto ao Clube de Regatas do Flamengo, possivelmente dentro do departamento jurídico, pois que teria sido responsável, dentro do Clube, pelo processo de profissionalização dos

jogadores por via de ações como a instituição da participação destes na renda dos jogos e o fim do bicho⁵⁰ (BRAGA, 2013).

Segundo Braga (2013), Silveira era um intelectual e na sua atuação junto ao Flamengo atuara com absoluto profissionalismo, deixando a paixão enquanto torcedor de lado. Sua atuação teria contribuído não apenas para a modernização do Clube, mas também do futebol brasileiro. A indicação de Silveira para Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura por Braga (PMDB/RJ) possivelmente foi oriunda do contato/amizade desenvolvida dentro do Flamengo.

Apesar da indicação pessoal por parte de Braga (PMDB/RJ), assim como no caso de Tubino a chegada de Silveira ao cargo diretivo esteve mais relacionada à sua trajetória acadêmica do que política. O próprio Braga (2013) não economiza elogios à capacidade intelectual e atuação profissional de Silveira. Antes mesmo disto, sua escolha para equipe da Financiadora de Estudos e Projetos teria se dado porque o então Presidente da mesma buscava a criação de uma equipe “[...] integrada por pessoas mais jovens, porém já tendo feito cursos de Pós-Graduação ou que tivessem interesse em fazê-los no futuro” (FERRARI, 2002, p. 156). Pereira (2007), que atuara na Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura a convite de Silveira, refere-se ao mesmo, carinhosamente, como “meu professor” e relata certa aversão política do agente, além de intenções relativas à democratização do esporte.

De fato, corroborando a formação acadêmica, capacidade intelectual e atuação profissional de Silveira, os textos por ele escritos, apresentados por Tubino (1988) delineavam sua forma de compreensão sobre o subcampo político-esportivo nacional e de como pensava ser a maneira correta de a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura agir a partir da Abertura Política. Seu modo de pensar encontrava-se, em muito, pautado em discussões com secretários estaduais de educação e de esporte e com as Associações de Professores de Educação Física, transparecendo a ideia de romper com a tutela estatal sobre a iniciativa privada voltada ao esporte de rendimento e futebol profissional e a urgência em se democratizar a prática esportiva, sobretudo em âmbito educacional, como fator de formação e desenvolvimento humano e

⁵⁰ Gratificação financeira que os jogadores recebiam em decorrência de conquistarem um resultado positivo em um jogo.

desprendido do modelo piramidal. A proibição de que atletas federados pudessem disputar os Jogos Escolares Brasileiros, tornando-o mais acessível àqueles ainda não inseridos em um processo de competição formal foi sua maior bandeira (SILVEIRA, 1988a; 1988b; TUBINO, 1988; 1996; 2010).

Em suas próprias palavras: “[...] O Ministério da Educação fez, portanto, a sua opção: ‘Educação e Esporte para Todos’” (SILVEIRA, 1988a, p. 54), formalizando tal ideia no documento construído pela Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS, 1988⁵¹), denominado “Subsídios para o I PND/NR [I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República] da Secretaria de Educação Física e Desportos do MEC [Ministério da Educação e Cultura]”, que reconhecia o esporte como direito e traçava como principal estratégia da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura o reconhecimento também da Educação Física como direito de todos.

Esta linha de pensamento e ação em busca de um esporte enquanto direito aproximava a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura e o Conselho Nacional de Desportos, ainda que, ao contrário da liberalização da iniciativa privada, não se tratasse de uma reivindicação popular institucionalizada, mas sim, ao que parece, uma militância dos próprios Tubino e Silveira⁵². A militância destes agentes frente ao direito ao esporte ganhou ainda mais corpo em razão de a sugestão de texto constitucional que seria a base para o atual Art. 217 da Constituição Federal ter sido proveniente da Comissão de Reformulação do Desporto.

Na realidade, tal sugestão, apresentada na Indicação nº 29 da Comissão de Reformulação do Desporto teria institucionalizado e agregado credibilidade e até

⁵¹ Não foi encontrada a data exata da publicação do texto da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura e, por isto, referenciou-se o ano da publicação de Tubino (1988) onde se encontra transcrito. Mas pelo teor do texto em si e pelo próprio objeto da obra de Tubino (elencar agentes, textos e documentos relevantes para mudança institucional e ideológica do subcampo político-esportivo nacional com o advento da Abertura Política), parece lógico supor que o documento data do período anterior à Assembleia Nacional Constituinte. O próprio Silveira (1988a), corroborando esta informação, refere-se à Assembleia Nacional Constituinte como um acontecimento futuro. Por fim, para não deixar dúvidas, o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto aponta o texto da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura como um de seus documentos de referência, o que indica que teria sido publicado em 1985 ou antes.

⁵² Silveira (1988b) relata sua perplexidade com o fato de que quem mais teria combatido a proibição dos atletas federados nos Jogos Escolares Brasileiros teriam sido os próprios professores de educação física escolar.

legitimidade (em razão de ser um documento oficial do Estado) à uma sugestão apresentada anteriormente por Álvaro Melo Filho, outro agente de suma importância para a constitucionalização do esporte e do direito ao esporte. O texto de Melo Filho, que era conselheiro do Conselho Nacional de Desportos e colaborador com participação especial na Comissão de Reformulação do Desporto⁵³, trata-se de uma publicação acadêmica denominada “Desporto e Constituinte” datada de 1985⁵⁴.

Segundo o próprio Melo Filho (1989a; 1990; 1995; 2015) e Tubino (1986; 1996), tais textos teriam sido base para a proposta que o constituinte Aécio de Borba (PDS/CE)⁵⁵ e depois o Conselho Nacional de Desportos apresentariam oficialmente à Assembleia Nacional Constituinte e que, mesmo após várias emendas, teria intocados suas bases e princípios (MELO FILHO, 1989a; 1990; 1995; 2015)⁵⁶. Segundo Melo Filho (1989a; 1990; 1985; 2015), Barroso (1989) e Tubino (1986; 1996) o primeiro teria sido o mentor intelectual do texto constitucional sobre o esporte. Nas palavras do autor, que, inclusive demonstram militância em relação à constitucionalização do esporte e corroboram sua inserção no campo acadêmico-científico,

[...] nada mais gratificante para um professor de Direito e advogado militante, que tem na Ciência Jurídica campo de trabalho diuturno, do que verificar que sua proposta sobre o desporto foi acolhida *in totum* pela Assembléia Nacional Constituinte, materializando-se como

⁵³ Era também proveniente do campo acadêmico, com atuação como professor universitário e autor de publicações na área (dentre outras) do direito desportivo, mas também com profunda inserção no campo esportivo, atuando como dirigente (e até Presidente) junto à então Confederação Brasileira de Futebol Salão. Suas maiores bandeiras junto ao subcampo político-esportivo eram a autonomia das instituições esportivas privadas em relação ao Estado e independência do futebol de salão (atual futsal) em relação ao futebol de campo. Como coloca Camargos (2017, p. 108), Melo Filho, em conjunto a Tubino “[...] são notoriamente construtores de um discurso jurídico pós-autoritário no esporte, de desmonte do legado legislativo e prático de mais de quarenta anos de autonomia tutelada no esporte”.

⁵⁴ Lembrando que a obra data de 1985, mas a versão a que teve-se acesso nesta pesquisa encontra-se em Melo Filho (1989b)

⁵⁵ Borba foi o principal agente responsável pela condução das discussões e do texto relativo ao esporte dentro da Assembleia Nacional Constituinte, Além de Deputado Federal e membro da Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados, tinha, assim como Melo Filho, profundo envolvimento com a então Confederação Brasileira de Futebol de Salão, também chegando ao cargo de presidência (CAMARGOS, 2017). Pela sua inserção profunda no subcampo político-esportivo e pelo seu papel fundamental em relação ao esporte dentro da Assembleia Nacional Constituinte trata-se de um dos principais agentes responsáveis pela constitucionalização do esporte e direito ao esporte.

⁵⁶ Importantes e enfatizar que tratam-se de quatro textos diferentes: o texto escrito por Melo Filho (1989b) em 1985 foi adotado praticamente na íntegra pela Comissão de Reformulação do Desporto. Aécio de Borba e o Conselho Nacional de Desportos apresentaram, cada qual, um texto próprio, ainda que embasados pelos demais. Os quatro textos, embora muito semelhantes, não eram idênticos, como será demonstrado no subcapítulo 3.2.

norma constitucional consagrada pela nova Carta Marga (MELO FILHO, 1989a, p. 207).

Tal texto acabou representando um instrumento que materializava em alguma medida o que vinham estudando e buscando Tubino, Silveira, a Comissão de Reformulação do Desporto, as instituições esportivas privadas e os parlamentares envolvidos com a Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados, culminando em uma união de forças em prol da constitucionalização do esporte, ainda que os interesses motivadores de cada agente/instituição pudessem ser distintos. Com isso se verifica que, desde o período pré-constitucional a acomodação de múltiplos interesses esteve na base da constitucionalização do direito ao esporte, contribuindo para um texto abrangente, mas ao mesmo tempo repleto de ambiguidades e contradições, como já problematizado.

Além de tais interesses, teria contribuído para o caráter híbrido do texto sobre o esporte na Constituição Federal o fato de que a ideia de constitucionalização do esporte e do direito ao esporte não teria sido invenção nacional, mas sim oriunda de discussões e documentos internacionais e Constituições estrangeiras, muitos dos quais conhecidos por Tubino, Silveira, Melo Filho e outros agentes relacionados com o subcampo político-esportivo nacional.

Mais especificamente, o esporte adquire o estatuto de matéria constitucional em outros países anteriormente ao Brasil, comumente associado à ideia de educação, saúde, bem-estar e/ou qualidade de vida (PARENTE FILHO, 1989; MIRANDA, 2011). A constitucionalização de um direito ao esporte de maneira expressa ocorreu 1976 na Constituição cubana e portuguesa (PACHOT ZAMBRANA, 2008; MIRANDA, 2011), antes mesmo de sua previsão na Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, documento comumente citado como o mais importante para institucionalização em nível mundial da ideia de direito ao esporte (CASTILLA, 2015; FACHADA, 2017; FLORES FERNÁNDEZ, 2014; 2015; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; MIRANDA, 2011; NOVELINO, 2017; PACHOT ZAMBRANA, 2003; 2008; 2014; 2016; PESSANHA, 2001; REAL FERRER, 1989; SANTOS; FREITAS, 2015; TUBINO, 1983; 1986; 1987; 1988; 1992; 1996; 1999; 2000; 2001; 2002a; 2002b; 2004a; 2004b; 2005a; 2005b; 2009; 2010; TUBINO; FERREIRA; CAPINUSSU, 1990b).

Tubino e Melo Filho especialmente apresentam publicações que contemplam o cenário internacional sobre a relação entre Estado e esporte⁵⁷. Melo Filho debruçava-se sobre o direito constitucional esportivo comparado⁵⁸ e direito esportivo em geral, tendo, segundo Camargos (2017, p. 108), “[...] a mais extensa produção em direito esportivo no Brasil, distinguida por sua qualidade e alcance interno e no exterior”. Tubino, apesar de demonstrar certo conhecimento sobre tal priorizava os estudos relativos ao debate internacional⁵⁹. Assim, além de ter uma atuação internacional (no campo acadêmico-científico e esportivo especialmente), no corpo de sua obra acadêmica Tubino afirma que a revisão do esporte nacional acompanhava uma revisão do esporte em nível mundial, gerada por três fatores pontuais: a difusão do Movimento Esporte para Todos; o envolvimento da intelectualidade mundial com as discussões a respeito da relação entre Estado e esporte; e a publicação de documentos por parte de entidades com atuação internacional.

Sem discutir a fundo cada qual neste momento, pois muito será ainda abordado ao longo da pesquisa, importa identificar o quanto o conhecimento e a

⁵⁷ Ambos os autores tinham, na realidade, publicações em áreas diversas, mas, para os fins deste estudo, são consideradas as atinentes à relação entre Estado e esporte.

⁵⁸ Dentre textos anteriores a 1988 encontra-se, além de Desporto e Constituinte, também Direito Constitucional Desportivo Comparado (PARENTE FILHO, 1989; MELO FILHO, 1990). Embora reproduzido nas obras referenciadas, a data original da publicação não foi identificada. Nem mesmo no currículo *Lattes* do autor (MELO FILHO, 2016) a data foi encontrada. Contudo no texto o autor refere-se à Constituição Federal como algo futuro e cita o livro *Teoria geral do esporte* de Tubino, publicado em 1987, o que indica que teria sido publicado entre 1987 e 1988.

⁵⁹ Exemplos de textos anteriores a 1988 encontram-se em Tubino (1975; 1983; 1984; 1987). Mas o exemplo mais concreto é o volume 03 da série de livros chamados *Homo Sportivus*, datado oficialmente de 1990. Entrementes, existem algumas indefinições sobre tal série. A primeira é em relação ao número de volumes. Enquanto Tubino, em seu currículo *Lattes* (TUBINO, 2009) e no final do livro *O esporte no Brasil – do período colonial aos nossos dias* (TUBINO, 1996), onde são apresentadas as obras do autor até então, aponta que *Homo Sportivus* teria cinco volumes, na prática só foram encontrados três. Nem mesmo qualquer menção na literatura ou na internet aos supostos volumes quatro e cinco foi identificada. A segunda indefinição é em relação à data. A própria versão utilizada para o presente estudo (TUBINO, FERREIRA; CAPINUSSU, 1990b), que trata-se do volume 03 apresenta o ano de 1990, mas isto se dá por meio de um adesivo colado sobre a data efetivamente impressa, que é de 1985 (consta “1ª edição / 1985”). O mesmo ocorre com o volume 01, no qual a data original (encoberta por um adesivo onde consta “1990”) é de 1984 (TUBINO, FERREIRA; CAPINUSSU, 1990a). Tubino, em seu currículo *Lattes*, data a obra (coleção) de 1985, enquanto no livro de 1996 encontrara-se que *Homo Sportivus* data de 1984. Por estas razões, depreende-se que a coleção teve publicados na realidade apenas três volumes e que os mesmos foram finalizados entre 1984 e 1985, havendo, por algum problema editorial a confusão entre as datas. O que importa esclarecer é que, embora a data oficial da coleção tenha acabado sendo de 1990, os materiais tratam-se de estudos e coletâneas feitas antes ou durante o primeiro ano do período em que Tubino esteve à frente do Conselho Nacional de Desportos e da Comissão de Reformulação do Desporto e, conseqüentemente, antes da Assembleia Nacional Constituinte e da promulgação da Constituição Federal.

crença de Tubino na veracidade e importância dos mesmos influenciariam na revisão do esporte nacional e, conseqüentemente, na constitucionalização do esporte e do direito ao esporte no país. Esta revisão, como já mencionado ocorreria em termos de coerência das ideias mais do que em efetivamente novas ideias, pois que as concepções internacionais já eram de conhecimento do subcampo político-esportivo nacional, ainda que não necessariamente organizadas e aplicadas.

A diferença de Tubino para os agentes que anteriormente teriam tentado se apropriar das ideias internacionais para subsidiarem as políticas esportivas era que o agente, por si próprio e pelos seus pares, vinha cada vez mais desenvolvendo um maior conhecimento a respeito, o que viabilizaria a defesa de uma estruturação mais coerente, ao menos em teoria, para a realidade nacional. Além disso, o momento político de abertura democrática e, sobretudo, de instituição da Nova República não apenas permitia, como até mesmo clamaria por mudanças nos mais diversos campos e subcampos político-sociais, justamente tendo como fim o estabelecimento de uma ruptura, real ou simbólica, com o período anterior.

Concorrentemente ao que pleiteava a classe dirigente privada nacional é possível identificar uma capacidade de Tubino de convencimento dos pares, tendo como base seu capital cultural e a utilização das ideias provenientes do pluralismo jurídico. Além de recorrer pública e frequentemente ao direito constitucional esportivo comparado (AFONSO, 1987; BARROSO, 1989; PEREIRA, 1989; TUBINO, 1987), em muito auxiliado por Melo Filho, para legitimar a constitucionalização do esporte e direito ao esporte o agente valoriza a chegada e as ações, durante a década de 1970, do Movimento Esporte para Todos no Brasil, que visava a popularização/democratização do esporte (TUBINO, 1996).

Na década de 1970, contudo, o Movimento Esporte para Todos teria esbarrado no tradicionalismo do subcampo político-esportivo nacional, restrito à uma visão ou mesmo um *habitus* hegemônico voltado exclusivamente ao esporte de rendimento e futebol profissional (LINHALES, 1996; TUBINO, 1996). Embora apresente consciência de que o Movimento Esporte para Todos tenha ficado longe de democratizar a prática esportiva no Brasil, Tubino baseia-se em seus ideais como um dos elementos de sua concepção sobre a relação do esporte com o Estado.

Conjuntamente, Tubino agrega elementos teóricos ao seu capital cultural embasado em intelectuais internacionais que dedicaram-se ao estudo teórico-

filosófico e político-jurídico do esporte a partir da década de 1970⁶⁰. Segundo o próprio Tubino (1988), tais intelectuais contribuíram para consolidação de um conceito de esporte para além da ótica do rendimento, passando a relacioná-lo com a promoção humana e liberdade, afigurando-se em diferentes manifestações, das quais ao menos as mais democráticas (esporte-educação e esporte-participação) deveriam ser fomentadas pelo Estado como direito de todos.

O agente parece ter recebido influência ainda mais marcante de documentos internacionais, dos quais ele próprio destaca o Manifesto Mundial do Esporte e a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte que buscaram afirmar o direito ao esporte concebido sob uma ótica plural, não apenas voltada ao rendimento. Mesmo a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte sendo proveniente de uma organização intergovernamental, o que poderia lhe dar caráter de cumprimento obrigatório pelos países membros, tanto ela quanto o Manifesto Mundial do Esporte apresentam-se como declarações, recomendações e/ou diretrizes para os Estados. Não apresentando natureza vinculante, precisariam encontrar intermediadores para poderem vigorar em cada país.

No caso do Brasil, Tubino parece chamar para si essa missão, até porque, a partir do momento em que passou a cumprir importante papel acadêmico-científico e político, e identificando que as recomendações dos documentos em apreço iam diretamente ao encontro dos diagnósticos feitos por ele próprio, pela Comissão de Reformulação do Desporto e pelo Conselho Nacional de Desportos sobre o subcampo político-esportivo nacional, buscou por adaptá-las ao ordenamento jurídico estatal local, atuando como um intermediário⁶¹ e corroborando o *modus operandi* do direito transnacional (FARIA, 2015; SHAFFER, 2012)⁶².

⁶⁰ Tubino cita neste propósito, dentre as obras publicadas antes ou durante o processo constituinte, por exemplo: Philip Noel-Baker, René Maheu, José Maria Cagigal e Pierre Seurin (TUBINO, 1983); os mesmos, mais Manuel Sérgio (TUBINO; FERREIRA; CAPINUSSU 1990b); Noronha Feio, Luis María Cazorla Prieto, José Maria Cagigal e Urbain Clayes (TUBINO, 1988). Após 1988 o agente aprofundou-se ainda mais no estudo da intelectualidade do esporte e Educação Física, agregando novos autores ao seu repertório de estudos e análises.

⁶¹ Melo (2015), estudando especificamente o caso da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, coloca que Tubino teria cumprido com a tarefa de difusor das concepções da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Dessa forma, independentemente de o autor, sob um ponto de vista crítico-marxista, defender que, por trás das recomendações e diretrizes do sistema da Organização das Nações Unidas e, especificamente em relação ao esporte, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura existe a finalidade de imposição da ordem capitalista e manutenção das relações de dominação entre Estados centrais e periféricos, além de tecer um tom de crítica ao fato de Tubino aceitá-las sem

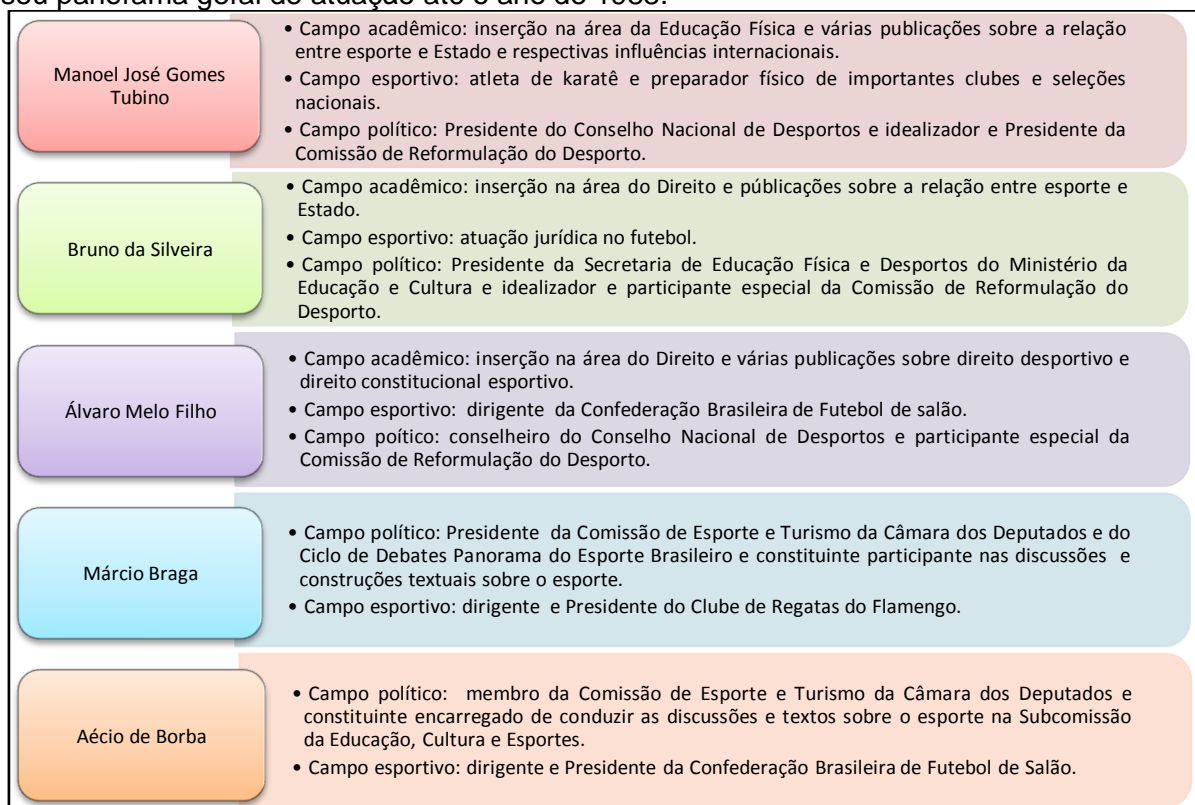
Compondo a comunidade epistêmica internacional e transnacional devido, sobretudo, ao seu doutoramento na Bélgica, participação na Associação Internacional de Escolas Superiores de Educação Física e publicações que lhe conferiam capital cultural e relevância no campo acadêmico-científico, Tubino adquiriu também um importante capital político com sua nomeação para o Conselho Nacional de Desportos e a Comissão de Reformulação do Desporto. Esta junção de posições acadêmica e política e capitais cultural e político acabariam por lhe conferir capital simbólico, que apresentava-se necessário para torná-lo, além de uma autoridade científica, também uma autoridade política, com poder de, senão impor, ao menos influenciar sobremaneira os demais agentes envolvidos com o subcampo político-esportivo nacional, dentre os quais os constituintes, intermediando a adoção das prementes ideias e inovações internacionais também no ordenamento jurídico estatal nacional, sobretudo no que concerne à constitucionalização do direito ao esporte.

Sendo assim, não se pode desconsiderar que outros fatores tenham influenciado a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. Tampouco restringe-se a Tubino ser o único agente responsável por tal, apontando desde antes, Silveira e Melo Filho, e também Márcio Braga (PMDB/RJ) e Aécio de Borba (PDS/CE) como outros agentes importantes, cujas relações com subcampo político-esportivo encontram-se resumidas na Figura 03.

questionamentos ou ressalvas, fica claro que, mesmo a partir de diferentes referenciais teóricos de análise, Tubino destaca-se no papel de intermediário.

⁶² Segundo Miranda e Silvestre (2017), é a partir da década de 1990 que o Estado nacional, sob influência dos organismos internacionais teria passado a adotar uma ideologia gerencialista, na qual as diretrizes de tais instituições, inclusive relativas ao esporte seriam cada vez mais relevantes para a formulação de políticas públicas. Para os autores, a partir da criação do Ministério do Esporte em 2003, o intercâmbio com instituições internacionais e a adoção de suas diretrizes seriam institucionalmente estimulados.

Figura 03: Principais agentes responsáveis pela constitucionalização do esporte no Brasil e seu panorama geral de atuação até o ano de 1988.



Fonte: Diversas.

Elaboração: o autor.

No entanto, ao ter-se em conta que três dos cinco principais agentes listados na Figura 03 tinham inserção profunda no sistema esportivo organizado, exercendo funções de dirigentes e que nas configurações do subcampo prevaleciam interesses conservadores e/ou de reivindicações e movimentações para que mudanças circunscrevessem-se ao fortalecimento e atendimento dos interesses das instituições esportivas privadas, verifica-se que Tubino surge como elemento central de um processo, ao menos em termos ideológicos, na contramão do panorama até então existente.

Não cabe aqui entrar no mérito de saber se as movimentações de Tubino tinham uma intencionalidade de gerar algum tipo de promoção pessoal, de satisfação em ver suas ideias implantadas, de efetivamente modificar o contexto ou ainda de mascarar as ações estatais voltadas aos interesses das instituições esportivas privadas. Ao mesmo tempo, não significa que o agente tenha desenvolvido *a priori* um projeto altamente planejado e estruturado de revisão teórico-institucional do esporte nacional, embora Silva (2012a) argumente que o

agente tenha afirmado ter plena consciência a respeito de todos os projetos aos quais dera início. Mas como já visto sob os pressupostos de Elias (2006; 2008), as configurações sociais dão-se dentro de um processo cego, não-planejado e dificilmente controlado por um agente ou grupo específico, justamente por se apresentarem de maneira dinâmica e complexa.

A partir de Bourdieu (2003), tem-se prerrogativas para entender que na posição político-simbólica em que Tubino se encontrou após assumir a presidência do Conselho Nacional de Desportos e da Comissão de Reformulação do Desporto, seu *habitus*, enquanto estrutura estruturada fortemente dentro do campo acadêmico-científico pode ter funcionado como uma das estruturas estruturantes do subcampo político-esportivo nacional.

Ou seja, a partir de sua inserção técnico-simbólica em cargos de direção de órgãos públicos do esporte nacional, realizada, ao que tudo indica, em decorrência de seu capital cultural, Tubino acabou por utilizar dos instrumentos do pluralismo jurídico (conhecendo-os enquanto tal ou não), atuando como um intermediário para influir na reorganização teórico-institucional do subcampo político-esportivo nacional. Independentemente de que a intenção estatal frente ao Conselho Nacional de Desportos, Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, Comissão de Reformulação do Desporto e até mesmo com a nova Constituição Federal fosse de legitimar uma continuidade, como poderia se esperar com base nos pressupostos de Bourdieu (2005b; 2014) ou de antecipar a movimentações populares conforme defende Castellani Filho (1985), acabou ocorrendo em certa medida uma ruptura, ao menos teórica, na organização do subcampo político-esportivo nacional, em muito devido à figura dos agentes citados.

Tubino, ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, em diálogo com o constituinte Florestan Fernandes, menciona que teria lido uma obra deste na qual alertava para possibilidade de permanência de perspectivas conservadoras e tradicionalistas na Constituição Federal e que, ao contrário disto, deveria haver um processo de dupla ruptura, uma jurídica e uma de fato, sendo a primeira norteadas pela segunda. Concluindo o raciocínio, Tubino afirma que “[...] realmente os fatos estão a exigir no esporte leis que promovam essa ruptura” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUTUINTE, 1987d, p. 237), corroborando o pressuposto de que o agente efetivamente acreditava estar agindo em função de uma mudança no subcampo político-esportivo.

O fato desta visão de caráter mais democratizante ter partido mais das abstrações de alguns agentes específicos, baseados em pressupostos desenvolvidos, sobretudo, em países com democracias mais consolidadas, do que da própria sociedade ou da “comunidade esportiva nacional” pode indicar uma primeira pista das razões para que o direito ao esporte encontre dificuldades para ser exercido e garantido, ao menos satisfatoriamente, até os dias atuais. No âmbito de implementação de políticas públicas não bastaria importar modelos sem a correspondente estrutura de relações sociais para que funcionassem, especialmente se consideradas as diferenças existentes entre diferentes sistemas/regimes econômico-sociais.

As influências e atuações de Tubino, Silveira e Melo Filho, inclusive, não cessaram durante o período pré-constituente, estendendo-se ao longo do processo constituinte, dentro e fora da Assembleia Nacional Constituinte, como pode ser identificado adiante. Considerando as contradições inerentes ao processo de constitucionalização do direito ao esporte, que, num primeiro olhar, nem teria feito parte de um possível plano de manutenção do *status quo* da relação entre Estado e esporte por parte dos dirigentes políticos e esportivos e tampouco seria uma reivindicação popular, ao menos em termos institucionais acredita-se que para compreender-se por que e como tal processo aconteceu seja importante a tentativa de tecer um resgate de como ele desenvolveu-se ao longo da Assembleia Nacional Constituinte.

Como aponta Neves (2007), no que denomina acoplamento estrutural, as Constituições caracterizam-se como elementos principais de ligação entre política e direito, que não são fenômenos estanques, isolados dos acontecimentos sociais, mas sim, influenciados e influenciadores dos mesmos, o que deixa claro que o processo constituinte perpassa a esfera sociológica. O texto que hoje encontra-se insculpido no Art. 217 da Constituição Federal não remonta apenas a um produto, mas sim, sobretudo, a um processo, o que demanda e justifica um esforço de análise da sua genealogia. Em termos de teleologia, a análise da construção do Art. 217 da Constituição Federal pode contribuir para identificação das compreensões e finalidades do constituinte a respeito do direito ao esporte.

3.2. Genealogia do artigo 217 da Constituição Federal e a construção da previsão do direito ao esporte no processo constituinte (1987 a 1988)

Este subcapítulo centra-se na análise do processo constituinte em concomitância à genealogia e construção do Artigo 217 da Constituição Federal, tendo como ênfase as questões relativas ao direito ao esporte. O procedimento metodológico norteador consiste na análise de documentos, especialmente aqueles desenvolvidos dentro da Assembleia Nacional Constituinte. Especificamente o *corpus* documental consiste em sugestões populares, de constituintes e de entidades representativas de segmentos sociais, relatórios, anteprojetos, projetos, substitutivos, emendas, justificativas, deliberações, discursos, atas e acompanhamentos taquigráficos de reuniões e audiências públicas, tudo disponibilizado pelos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Materiais jornalísticos disponibilizados pelos mesmos *sites* ou disponibilizados pela literatura foram utilizados em complemento.

Em decorrência de todo o processo constituinte formal encontrar-se documentado e acessível por meio eletrônico e de apresentar ele também lacunas e ambiguidades em relação ao direito ao esporte prioriza-se neste subcapítulo a análise documental não circunscrita a uma teoria-base. Significa dizer que não se busca neste subcapítulo conhecer e analisar o processo à luz de uma teoria-mãe, optando-se por uma liberdade maior de compreensão do passo a passo da construção do texto constitucional, bem como das influências de determinados agentes sobre o mesmo. Busca-se, com efeito, seguindo a ideia de interpretação teleológica tentar compreender os fins expressos e ocultos do direito ao esporte dentro do processo constituinte. Isso não significa ausência de interpretação crítica e diálogo com a literatura.

Esta opção deu-se pelo fato de que os documentos oficiais relativos à Assembleia Nacional Constituinte apresentam um grande volume de informações e não dizem respeito exclusivamente a produtos, mas também, e principalmente a processos. A partir dos mesmos é possível que identifique-se porque e como surgiram os produtos (anteprojetos e projetos) e também elementos ocultos, os “não ditos” por tais produtos e pelos próprios discursos. A análise do processo em conjunto ao produto permite, como propõe Bourdieu (2004a; 2005b), que identifique-se as versões da história a partir dos agentes hegemônicos e contra-hegemônicos.

Especificamente em relação às sugestões populares disponibilizadas pelo banco de dados chamado Sistema de Apoio Informático à Constituinte do *site* eletrônico do Senado Federal (2017), dentre as 72.719 sugestões cadastradas, foi identificado um total de 1.289 (100%) abrangendo questões ou termos relativos ao esporte. Especificamente, em relação aos descritores utilizados na busca foram encontradas 1.063 (82,47%) sugestões para “esporte”, 43 (3,34%) para “esportivo”, 145 (11,25%) para “esportiva”, 17 (1,32%) para “desporto”, 7 (0,54%) para “desportivo” e 14 (1,09%) para “desportiva”. O sistema de busca do Sistema de Apoio Informático à Constituinte não identifica o prefixo “esport”, sendo esta a razão para o uso de variantes do termo “esporte”.

Em razão do pequeno volume, todas as sugestões relativas aos descritores desporto, desportivo e desportiva foram selecionadas para análise. Em relação aos descritores esporte, esportivo e esportiva foram selecionadas aleatoriamente 30% das sugestões de cada. No total, foram selecionadas inicialmente 415 (32%) sugestões para análise. Destas, foi identificado que 61 encontravam-se repetidas, pois apareceram na busca por mais de um descritor ou em razão de uma mesma sugestão ter sido encaminhada para diferentes constituintes. Neste último caso, a sugestão recebida por um constituinte, ainda que idêntica à recebida por outros, foi cadastrada no Sistema de Apoio Informático à Constituinte separadamente (MONCLAIRE, 1991).

Cada sugestão repetida foi descartada e para seu lugar foi selecionada uma nova. No caso dos descritores desporto, desportivo e desportiva, como não havia mais sugestões para substituir as repetidas acrescentou-se o equivalente na busca pelo descritor esporte, por ser aquele com maior número de sugestões cadastradas. Dessa forma, embora a categorização dos dados tenha se dado sobre um total de 415 (32,2%) sugestões não repetidas, foram analisadas ao todo 476 (37%) sugestões.

A categorização deu-se por via de temáticas mais incidentes, apresentadas em termos de frequência e percentual. Quando uma sugestão abrangia mais de uma categoria, optou-se por inseri-la naquela que pareceu ser a principal demanda do proponente. Os dados sociológicos dos proponentes e os destinatários das

sugestões não foram objeto específico de análise⁶³. Sugestões que remetiam-se em alguma medida ao direito ao esporte foram qualitativamente exploradas e discutidas.

Na análise do acervo construído dentro da Assembleia Nacional Constituinte em si realizada no ano de 2018 buscou-se tecer uma compreensão sobre as questões relativas ao esporte em geral, com aprofundamento no que diz respeito ao direito ao esporte. Entendeu-se como necessário um levantamento geral do teor de como o esporte estava sendo tratado durante o processo constituinte (quais as questões abrangidas, quais os interesses expressos e ocultos, quais os agentes/grupos mais influentes, etc.), para compreender por que, como e por via de quem o direito ao esporte se inseriu nas discussões e acabou sendo previsto da forma como até hoje se encontra dentro da Constituição Federal. O apoio bibliográfico para compreensão e discussão do processo constituinte em geral e relativo ao esporte foi encontrado essencialmente em Monclair (1991), Parente Filho (1989) e Santos (2011).

Paralelamente aos dados, interpretações e discussões específicas sobre o direito ao esporte, é descrita em linhas gerais a estruturação da Assembleia Nacional Constituinte, discriminando suas fases e acontecimentos relevantes. Embora não se tenha objetivado pautar a discussão em questões político-partidárias e/ou regionais dos constituintes, sempre que um deles é citado menciona-se em conjunto seu partido político e estado da federação que representa. Este procedimento é adotado para melhor identificação dos agentes e a fim de contribuir para uma noção geral sobre a influência ou não de partidos e regiões na constitucionalização do direito ao esporte.

3.2.1. Influências e representatividades subjacentes ao direito ao esporte no início da Assembleia Nacional Constituinte

O processo constituinte teve seu início formal em 28 de junho de 1985, quando Sarney, então Presidente da República encaminhou a Mensagem nº 48 (BRASIL, 1985d) ao Congresso Nacional, propondo a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Subsequentemente, por via do Decreto 91.450, de 18 de julho

⁶³ Optou-se por excluir tais dados da análise porque, como apresenta Monclair (1991), vários equívocos em relação ao preenchimento e cadastramento dos mesmos foram cometidos, diminuindo sua validade científica.

de 1985 (BRASIL, 1985a), Sarney instituiu a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, conhecida como Comissão Afonso Arinos (SANTOS, 2011).

A Assembleia Nacional Constituinte foi aprovada pelo Congresso e, em 28 de novembro de 1985, por via da Emenda Constitucional 26 (BRASIL, 1985c) foi convocada para reunir-se e iniciar os trabalhos a partir de 1º de fevereiro de 1987. A mesma Emenda estabeleceu que a Assembleia Nacional Constituinte seria congressional e não exclusiva, composta pelos deputados federais e senadores em exercício.

Segundo Santos (2011), o fato de constituintes tratarem-se de agentes políticos eleitos para exercerem a função legislativa e não a função de poder constituinte originário teria levado a divergências na opinião pública, enfraquecendo a legitimidade da Constituição que se construiria. Na opinião dos movimentos sociais e opositores ao governo a Assembleia Nacional Constituinte congressional não representaria a mudança esperada no panorama político-econômico da época.

Gerando ainda mais controvérsias, no ínterim entre a convocação e o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, a Comissão Afonso Arinos, em 18 de setembro de 1986 concluiu seus trabalhos apresentando um Anteprojeto Constitucional que chegou a Sarney, mas não oficialmente à Assembleia Nacional Constituinte, que optou por desenvolver a Constituição a partir de seus próprios meios e agentes. Mas extraoficialmente o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos acabou exercendo influência sobre a Assembleia Nacional Constituinte, pois várias partes de seu texto ou ele na íntegra seriam apresentados por constituintes diversos na forma de propostas (AFONSO, 1986; SANTOS, 2011).

Tanto é que muito em razão de tal Anteprojeto, que não albergava uma regulação constitucional específica para o esporte (BRASIL, 1986)⁶⁴, agentes relacionados diretamente ao subcampo político-esportivo nacional, capitaneados por Tubino, que fora chamado por Barroso (1989) de “o batalhador” mobilizaram-se mais enfaticamente em função da constitucionalização do esporte. Assim, mesmo o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos tendo sido oficialmente refutado de antemão, acabou influenciando o subcampo político-esportivo, despertando mais

⁶⁴ O documento não regulava o esporte em um dispositivo em si, mas o previa como uma atribuição da União, estados e municípios e do Plano Nacional de Saúde, além de considerá-lo como um direito dos adolescentes (BRASIL, 1986).

veementemente a reação de vários agentes que entendiam pela necessidade e/ou oportunidade de constitucionalização do esporte (AFONSO, 1986).

Em matéria do Correio Braziliense, Afonso⁶⁵ (1986, p. 24) demonstra o descontentamento de vários agentes esportivos militantes da constitucionalização do esporte, apresentando seus posicionamentos condenatórios ao Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, e dá o seu próprio: “Pobre esporte brasileiro, que vem de sofrer um novo e duro golpe na sua estrutura: o ‘esquecimento’ propositado que todo o desporto sofreu na proposta da Comissão Arinos”.

Apesar do pleito da maioria dos agentes envolvidos dar-se em razão da liberalização das instituições esportivas privadas, mas com manutenção dos subsídios públicos e/ou incentivos fiscais, Tubino, ainda que não se opusesse a tal demanda defendia também a valorização do esporte como direito de todos, como se pode identificar em jornais (AFONSO, 1986; 1987; BARROSO, 1989; TUBINO, 1986), no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e em suas publicações já àquela época (TUBINO, 1983; 1984). Silveira militava em função da inserção constitucional do esporte enquanto fenômeno social de formação e instrumento de socialização e educação (BARROSO, 1986; JORNAL DE BRASÍLIA, 1986; TUBINO, 1988).

Como aponta Sarlet (2012) a Constituição Federal apresenta-se pluralista justamente pelo caráter compromissário de sua construção, no qual a Assembleia Nacional Constituinte acabou optando por acolher e tentar conciliar reivindicações e posições muitas vezes antagônicas, em resposta às pressões políticas exercidas por diferentes grupos. No caso do esporte o resultado foi um texto genérico e permeado de interesses distintos, sobretudo os defendidos pelas instituições esportivas privadas de um lado e por agentes oriundos do campo acadêmico-científico de outro, ainda que estes últimos afigurassem-se eminentemente por aqueles que estavam no poder.

Grupos intelectuais críticos, como apontam Bueno (2008), Linhales (1996) e Veronez (2005) estavam mais preocupados em denunciar o caráter considerado por eles como autoritário, excludente e alienante do esporte e a esportivização da

⁶⁵ Alberto Jesus Afonso foi outro agente influente no processo de constitucionalização do esporte. Era assessor de imprensa do Conselho Nacional de Desportos e membro do editorial esportivo do Correio Braziliense, que fomentava a discussão e a defesa da constitucionalização do esporte dando voz a agentes que militavam nesse sentido e contribuindo para informar a população (e os constituintes) a respeito da nova ideologia político-esportiva que se buscava instaurar.

educação física escolar dentro do modelo piramidal. Isto se confirma no exemplo retirado de depoimento de Pereira (2007, s/p) sobre um episódio ocorrido quando atuava junto à Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura:

Como até hoje, os quadros eram escassos e a ideologia de EF [Educação Física] reinante precisava evoluir. Propus - com o subsecretário Person Candido Matias - reunir os intelectuais da época que eram sempre hostilizados pela ditadura. Usaríamos o documento elaborado por eles como plataforma pra um programa nacional. Deu zebra. Eles escreveram um libelo - esquisito, na minha opinião - contra o governo, a que deram o nome de carta de Carpina. Paguei o maior mico na repartição por ter entrado com o Person na proposta da reunião que ajudaria no planejamento, e que virou uma acusação.

Segundo Bueno (2008), González *et al.* (2014) e Machado *et al.* (2017), nos anos 1980 a Educação Física brasileira desenvolveu um profundo questionamento sobre sua função dentro do sistema educacional. Este questionamento, que acompanhava um movimento crítico presente na Educação como um todo em muito estimulado pelo período de abertura democrática teria sido construído justamente em razão da participação de professores de Educação Física em programas de pós-graduação *stricto sensu* da área da Educação. Os grupos críticos encontraram no esporte calcado na lógica piramidal o elemento alienante da educação física escolar.

Como coloca González *et al.* (2014, p. 130), as principais críticas feitas pelo movimento crítico dirigidas ao esporte no contexto da educação física escolar, resumiam-se em:

- a) o esporte reproduz valores e princípios da sociedade burguesa, contribuindo assim para a manutenção das mesmas relações sociais;
- b) a prática do esporte escolar, em função da educação estética que fomenta, contribui para a docilização dos corpos, portanto, para um comportamento de submissão aos padrões vigentes;
- c) o esporte de rendimento, modelo do esporte escolar no Brasil da época, fomenta a seleção e a discriminação, privilegiando os mais aptos em detrimento dos menos habilidosos;
- d) o esporte, pelo seu peso político e econômico, conquistou a hegemonia no ambiente escolar, produzindo a monocultura esportiva e não permitindo ou dificultando o acesso dos estudantes às outras manifestações da cultura corporal de movimento.

Aponta Linhales (1996), em tom de crítica à postura adotada pelo movimento crítico, que o esporte fora vitimizado por um reducionismo analítico que o estabelecia como alienante e, portanto, não merecedor de uma maior mobilização

em função de sua democratização. A Carta de Belo Horizonte (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2001), documento crítico emitido pela comunidade da educação física escolar em 1984, em vez de pronunciar-se a respeito do esporte na escola problematizando-o e propondo soluções acabou o ignorando em uma aparente tentativa de diminuir o fenômeno esportivo em relação à Educação Física.

O Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 81-82), na Indicação nº 28 que trata “Do Papel da Educação Física e do Professor de Educação Física no Processo Desportivo Brasileiro”, apresenta que o diagnóstico realizado identificara a recusa do esporte por parte da “comunidade da Educação Física”, apontando que “[...] no processo histórico da Educação Física / Desportos no Brasil, a Educação Física foi gradativamente isolada do Esporte [...]”, que “[...] a intelectualidade brasileira da Educação Física nos últimos anos, ainda não contemplou efetivamente o esporte com seus estudos [...]”, que “[...] esta intelectualidade, e seus seguidores, na maioria das vezes, marcaram sua presença no debate desportivo, com contestações principalmente sobre os valores, a moral, e a ética do esporte” e que “[...] o quadro de retração da intelectualidade brasileira da Educação Física quanto ao interesse de atuação na área dos Desportos, não ocorre em nações em estágios de desenvolvimento sócio-econômico mais avançado”.

Os excertos deixam claro que a postura crítica da intelectualidade da Educação Física combatia o esporte em vez de buscar soluções para seu melhor aproveitamento dentro da educação física escolar, como o próprio documento buscou fazer na Indicação nº 28. González *et al.* (2014), parecem concordar que as conclusões feitas pelos críticos podem ter se apresentado como “um pouco apressadas” e, como consequência não estariam considerando o esporte como um patrimônio cultural historicamente construído pela sociedade e, portanto, passível de ser compreendido como direito. Ou seja, a perspectiva exclusiva da crítica teria sido um fator impeditivo para que tais grupos reivindicassem o esporte como direito.

Certos ou errados em sua crítica, isso não significa que tais grupos sociais que não tenham influenciado ou mesmo não tenham feito-se representar de alguma maneira na constitucionalização do esporte no Brasil. Pela força que adquiriram junto à Educação Física nacional devido às publicações, eventos e formação de novos professores, desde a Comissão de Pesquisa em Educação Física e

Desportos que deu maior voz aos pesquisadores das Ciências Humanas/Sociais é bastante provável que tenham repercutido na visão de agentes diretamente responsáveis por tal, especialmente Tubino e Silveira.

O último, no documento “Subsídios para o I PND/NR da Secretaria de Educação Física e Desportos do MEC [Ministério da Educação e Cultura]” (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS, 1988) afirma que questões da Educação Física e do esporte teriam sido amplamente discutidas entre 1983 e 1985 por setores diversos da sociedade, dos quais ele próprio destaca as associações de professores de Educação Física. A reverência de Tubino (1988; 1987) a Silveira e também Costa, autora que discutiu criticamente os rumos da educação física escolar no período (COSTA, 1987⁶⁶), a participação do agente na Carta de Belo Horizonte, inclusive transcrevendo-a na íntegra no livro em que apresenta os documentos que teriam, segundo ele próprio, influenciado sobremaneira os rumos do esporte nacional (TUBINO; FERREIRA; CAPINUSSU, 1990b) e adotando-a como um dos documentos de referência para os trabalhos da Comissão de Reformulação do Desporto, seu reconhecimento expresso sobre a crise da Educação Física (TUBINO; FERREIRA; CAPINUSSU, 1990b) e a menção a autores como Bourdieu (TUBINO, 1988) apontam para influências que também ele recebia de movimentos críticos.

Além disso, nos discursos do próprio Tubino e de alguns constituintes ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, como será demonstrado percebe-se influências de tais movimentos, pois apontam críticas ao autoritarismo estatal e certa aversão a qualquer possibilidade de obrigatoriedade de prática esportiva, vez que isto representaria o mesmo caráter ditatorial histórico por eles combatido. Esta seria uma das razões para que Tubino filiasse-se à defesa da autonomia das instituições esportivas privadas, a fim de garantir que o esporte saísse por completo do controle estatal. Ao menos nas etapas iniciais da Assembleia Nacional Constituinte, o agente também defenderia a obrigatoriedade da educação física escolar na educação básica.

Dessa forma, por mais que as principais influências para constitucionalização do direito ao esporte tenham sido oriundas de agentes que já se encontravam no poder, o que poderia, como apontam Castellani Filho (1985), Linhales (1996), Santos (2011) e Veronez (2005) representar a defesa de interesses políticos

⁶⁶ A primeira edição do livro data de 1983.

continuístas é possível se compreender que tais agentes não apenas conheciam e recebiam influências de movimentos críticos de oposição ao governo, como eles também, até pela base acadêmica que apresentavam eram também considerados progressistas, inclusive assim chamados à época (O ESTADO DE SÃO PAULO, 1987) e também na contemporaneidade, como coloca Camargos (2017, p. 94):

Há vários atores em campo durante a constituinte, parlamentares que representavam interesses esportivos, o lobby das entidades constituídas na área e o protagonismo de um velho conhecido do esporte nacional: o Conselho Nacional de Desportos — CND. Porém, o colegiado estatal agora tem à frente, durante o Governo Sarney, o professor Manoel Tubino, conhecido por uma postura mais progressista frente aos temas esportivos.

Na mesma esteira, Silveira serve de exemplo para explicar esta adjetivação, pois que, assim como durante a chefia da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura já demonstrara sua preocupação com o desenvolvimento social por via do esporte, que seria um instrumento formativo por excelência e deveria estar presente no ambiente educacional desvinculado do esporte de rendimento, deixava claro o teor do seu interesse na constitucionalização do esporte, diretamente relacionado à democratização esportiva, quando expunha:

Nós todos somos participantes da construção dessa nova Constituição e devemos estar atentos a cada discussão sob pena de nos transformarmos em instrumentos de uma coisa superficial que é o corporativismo da área esportiva. Portanto ele [O Estado] tem responsabilidade com esse Esporte de formação, que cabe a ele fazer bem, porque nessa área, a sociedade civil, a empresa privada, o interesse privado, jamais conseguirão atender (JORNAL DE BRASÍLIA, 1986, s/p).

Mas a influência de Silveira no processo de constitucionalização teria dado-se apenas de maneira indireta, pois, ao contrário de Tubino, que, por meio do Conselho Nacional de Desportos fez-se representar e apresentou uma sugestão concreta à Assembleia Nacional Constituinte, Silveira não teria participado diretamente desta, pois fora destituído da chefia da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura alguns dias antes da Reunião na qual a entidade se pronunciou. Embora a posição defendida na reunião pelo então Secretário Júlio César, segundo ele próprio, tenha sido construída por Silveira, além de não ter sido este o agente a defender tal posição e participar dos debates, a Secretaria de

Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura não apresentou uma sugestão concreta de texto à Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e).

Ainda assim, como representante da abertura ao debate, Silveira teria desenvolvido um importante trabalho no sentido da revisão do esporte, da Educação Física e do papel do Estado frente a ambos no período da Abertura Política, o que acabaria também influenciando tanto o subcampo político-esportivo de maneira institucional, quanto importantes agentes nele inseridos, como Tubino, o Ministro da Educação Marco Maciel e, seu sucessor Jorge Bornhausen. Enquanto Tubino (1988; 2010) explicita seu respeito e admiração por Silveira, Pereira (2007, s/p) demonstra a influência do agente sobre Bornhausen, ao relatar que “[...] A cada audiência com o Bruno o Ministro escrevia um artigo pra Folha de São Paulo e Jornal do Brasil sobre ‘Esporte e Democracia’ [...]”.

Foi nessa esteira que as influências ao processo de constitucionalização do direito ao esporte desenvolveram-se. De uma parte, grupos de pressão representantes das instituições esportivas privadas e de outra, dirigentes governistas com influências do campo acadêmico-científico e que encontravam-se no poder por representarem um discurso de mudança de *status quo*. Apesar de tratarem-se de grupos de naturezas diferentes, ao longo do processo constituinte caminharam em conjunto com discursos mais dialógicos do que dialéticos em defesa da constitucionalização do esporte, ainda que em seu âmago fossem antagônicos no que diz respeito às conseqüências esperadas desta constitucionalização.

Enquanto agentes como Tubino e Silveira pleiteavam a democratização do esporte por diversos meios, inclusive a partir de prestações estatais, as instituições esportivas privadas e os parlamentares envolvidos à causa do esporte entendiam que esta democratização ocorreria com a liberalização de tais instituições das amarras do Estado. Em sua ótica a democratização seria justamente a liberalização em relação ao Estado, pois seriam elas as legítimas difusoras do esporte na sociedade. O quanto esta lógica tratava-se de uma crença real ou de um discurso encobridor de um plano de fortalecimento dos depois chamados por Tubino de feudos esportivos ainda não se mostra claro, sendo possível e até provável que ambas as acepções tenham coexistido.

3.2.2. Sugestões populares, organização e etapa preliminar da Assembleia Nacional Constituinte

Uma das razões para que a Constituição Federal seja considerada a Constituição Cidadã encontra-se na abertura à participação popular para sua construção. Ainda que Santos (2011) defenda que dificilmente fosse ocorrer mobilização popular suficiente e eleição de quantidade significativa de representantes, pois que o país encontrava-se somente há dois anos livre de um governo ditatorial militar que durara 21 anos impedindo ao longo deste período que as pessoas se organizassem livremente em defesa de seus interesses, percebe-se que a participação popular de fato existiu.

Além de ter havido diferentes meios e momentos de participação popular na construção da nova Constituição, a própria participação de entidades e personalidades tratadas pela literatura enquanto dominantes (no caso do esporte, as instituições esportivas privadas) não pode ser desconsiderada enquanto popular, pois, não sendo agentes políticos eleitos compunham elas também a sociedade civil.

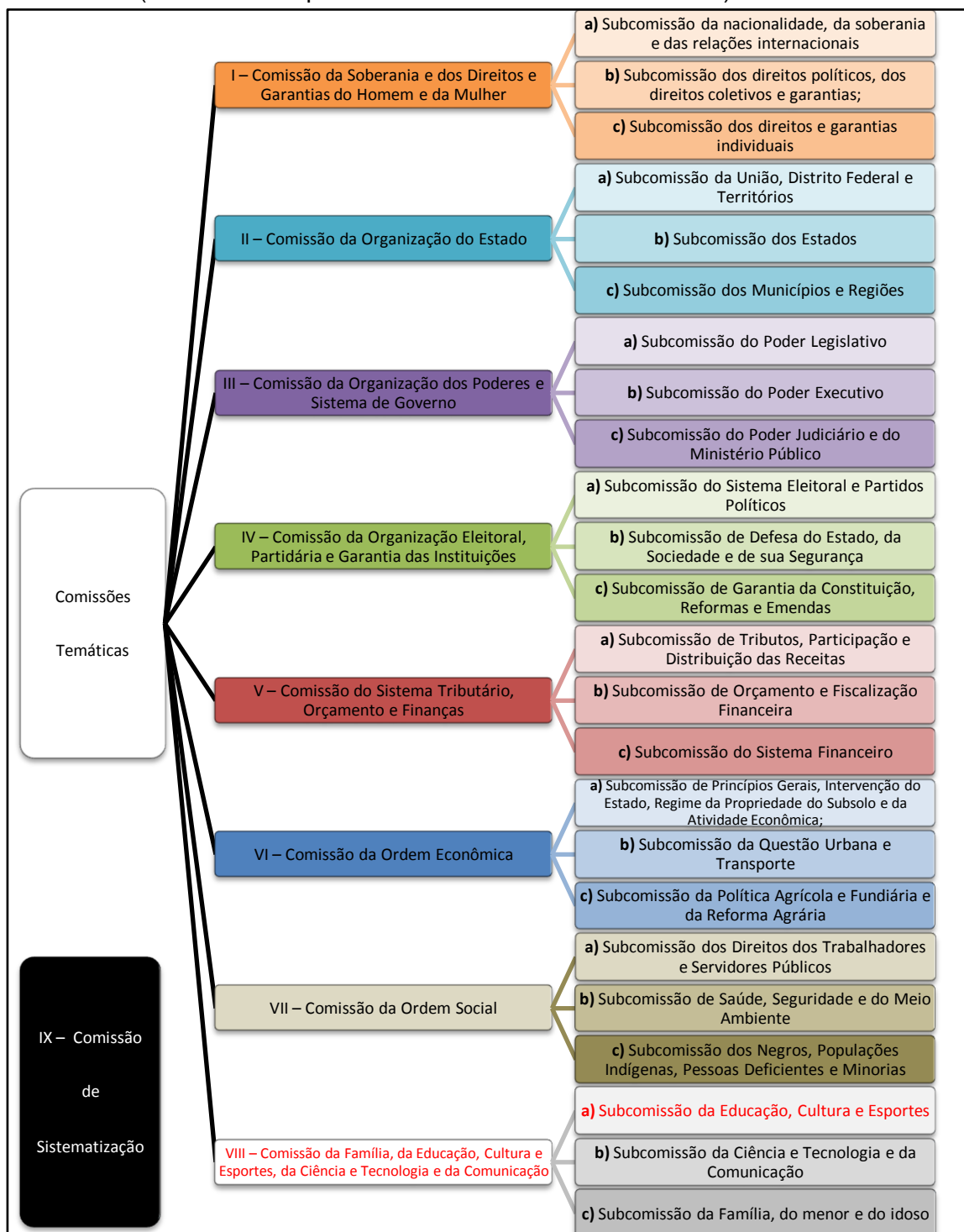
Importa iniciar a análise do processo de constitucionalização do direito ao esporte tendo em conta a participação popular porque ela esteve concentrada no início do processo, ao menos formalmente o fundamentando. Para compreensão da temática, inicialmente faz-se necessário conhecer o próprio funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte.

Após a eleição do deputado federal Ulysses Guimarães (PMDB/SP) como presidente da ANC [Assembleia Nacional Constituinte], o passo seguinte foi a construção do seu Regimento Interno (RI) pelos próprios membros da Constituinte. Ele foi aprovado em 10 de março de 1987 e estabeleceu que a Assembléia Nacional Constituinte organizaria seus trabalhos em oito comissões temáticas compostas, cada uma delas, por 63 membros titulares e igual número de suplentes. Cada uma dessas comissões se dividiria em três subcomissões temáticas e possuiria, dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um relator. A função das comissões e subcomissões era elaborar o projeto de Constituição com as Normas Gerais e Disposições Transitórias e Finais relativas à temática de sua competência. O presidente e o relator de cada comissão não poderiam ocupar as subcomissões (SANTOS, 2011, p. 41).

A instituição das comissões e subcomissões incluindo a Comissão de Sistematização, bem como a divisão das temáticas foi formalizada por meio do Art.

15 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, instituído pela Resolução nº 2 (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b), conforme se verifica na Figura 04.

Figura 04: Divisão temática das comissões e subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte (temática do esporte destacada com letras vermelhas).



Fonte: Assembleia Nacional Constituinte (1987b).
Elaboração: o autor.

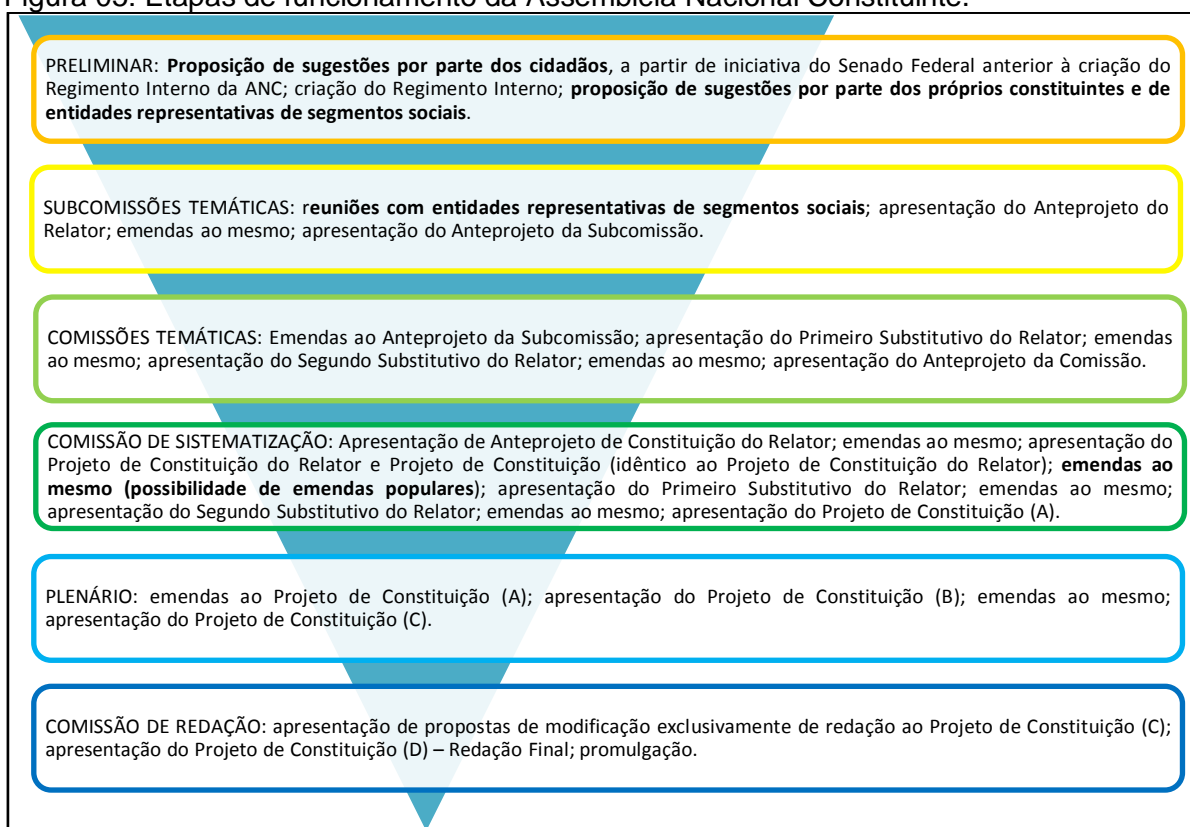
A Temática do esporte ficou sob responsabilidade da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes (Subcomissão do Esporte), da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

(Comissão do Esporte). Interessante se identificar que originalmente, ao menos em termos de organização dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte o esporte não compunha a Ordem Social e encontrava-se relacionado a aspectos da educação em sentido amplo. Isto contribui para que se coloque em suspeição o argumento de parte da literatura (BEM, 2014; GOMES, 2010; MIRANDA, 2011; RAMOS, 2009; RONCHI, 2008; SANTOS; FREITAS, 2015; TESKE, 2012; SILVA, 2012b; TOLEDO, 2014a) que credita ao esporte o caráter de direito social pelo fato de encontrar-se no Título da Ordem Social na Constituição Federal.

Em outras subcomissões/comissões, embora possa ter sido esporadicamente mencionado por algum constituinte como ferramenta da saúde ou uma das atividades em conjunto à cultura, lazer, educação, trabalho, etc. a serem asseguradas para populações específicas, não houve discussões a respeito e nem sua permanência no texto constitucional para além do que fora oriundo da Subcomissão do Esporte.

A lógica de funcionamento das subcomissões e comissões e das demais etapas é descrita em termos gerais na Figura 05, na qual as formas de participação popular direta encontram-se destacadas em negrito. Todas as etapas contaram também com reuniões diversas, ordinárias e extraordinárias, para audiências com entidades e personalidades, apresentações, discussões, deliberações e votações, que serão apresentadas e discutidas ao longo do subcapítulo.

Figura 05: Etapas de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte.



Fonte: Câmara dos Deputados (1993) e Oliveira (1993).

Elaboração: o autor.

Conforme se percebe nos destaques apontados na Figura 05 foram previstas quatro possibilidades de participação popular, que serão aqui apresentadas correspondentemente à discussão da etapa constituinte nas quais ocorreram. A primeira forma de participação popular é anterior ao Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b), sendo criada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal no ano de 1985 e colocada em prática em 1986.

Esta forma de participação popular foi denominada inicialmente como Diga Gente e depois como Projeto Constituição. Permitia a qualquer pessoa, independentemente da relação com alguma instituição enviar gratuitamente suas demandas e proposições à Assembleia Nacional Constituinte por via do preenchimento de um ou mais dos cinco milhões de formulários-padrão com selo pré-pago pelo governo, distribuídos às prefeituras, assembleias legislativas e agências de correios proporcionalmente à população de cada município, e também aos partidos políticos (MONCLAIRE, 1991).

Em municípios que possuíam o serviço telefônico de “Atendimento ao Cidadão”, sob o número 156, os cidadãos também podiam dar suas sugestões aos telefonistas que repassariam à prefeitura e esta ao Senado Federal (MONCLAIRE, 1991). “Foram coletadas 72.719 sugestões em todo o país e o resultado da compilação das sugestões foi a criação da base de dados SAIC - Sistema de Apoio Informático à Constituinte” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017), contendo, além da sugestão em si, a identificação do proponente e do destinatário.

Segundo Monclaire (1991) o Projeto Constituição apresentou vários problemas, como, por exemplo: as sugestões dadas por telefone poderiam se apresentar imprecisas devido à dissonância entre o que era efetivamente sugerido e a capacidade do telefonista em anotar; o fato de apenas 1,4% dos formulários distribuídos terem sido enviados à Assembleia Nacional Constituinte; o fato de não necessariamente haver representatividade da população brasileira dentre os proponentes, vez que nem todos os cidadãos teriam condições socioculturais de participar do processo constituinte e/ou nem todos criariam que suas sugestões fossem levadas em consideração; o preenchimento dos dados de identificação e dos destinatários era opcional, sendo muitas vezes omitidos; o fato de ser um documento escrito podia omitir a verdade por trás do formulário, vez que podia estar sendo influenciada ou manipulada por determinada organização social (escola, igreja, partido político, etc.); o espaço destinado ao preenchimento das sugestões era pequeno em relação ao espaço total do formulário; a indexação dos dados foi realizada de maneira pouco profissional e científica, de forma que certas informações foram complementadas ou suprimidas aleatoriamente pelos responsáveis; entre outros.

Devido às incongruências e incertezas sobre o Projeto Constituição, Monclaire (1991) afirma que o Sistema de Apoio Informático à Constituinte não se trata apenas de um banco de dados políticos, mas também um banco político de dados. Isso não significa que seja invalidado, pois como coloca o autor trata-se de um banco de dados único no mundo e com preciosas informações sobre as demandas populares frente à Constituição e assuntos em geral considerados importantes pela população. O autor apenas ressalva que estudos com dados do Sistema de Apoio Informático à Constituinte devem levar em conta a existência de tais problemas, tomando cuidados necessários para as análises e buscando

identificar de quem/onde as sugestões partiram para melhor compreender seu conteúdo.

O maior problema do Sistema de Apoio Informático à Constituinte encontra-se não no próprio sistema, mas sim na sua utilização por parte da Assembleia Nacional Constituinte, vez que o Regimento Interno nada estabelecia a respeito. Santos (2011) aponta três exemplos de não utilização ou subutilização das informações do Sistema de Apoio Informático à Constituinte por parte dos constituintes: a Relatora da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, Cristina Tavares (PSDB/PE) teria analisado aproximadamente apenas 5% das sugestões, sem maiores critérios ou explicação para seleção das mesmas; o Relator da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, Eraldo Tinoco (PFL/BA) afirmara que as sugestões populares constituíam elemento de grande valia devido à sua representatividade do pensamento nacional, mas, ao mesmo tempo, nada teria mencionado a respeito de sua análise, deixando claro ainda que a base para construção de seu anteprojeto havia sido as sugestões oferecidas pelos constituintes; e o constituinte José Maurício (PDT/RJ), em entrevista à autora afirmou não ter acessado às sugestões populares e que as emendas por ele propostas eram de iniciativa pessoal.

Monclair (1991) afirma que o Sistema de Apoio Informático à Constituinte teria sido subutilizado pelos constituintes, apontando para o desinteresse destes, mas também da imprensa e da Universidade de Brasília (UnB), que, mesmo tendo sido a responsável pela indexação dos dados não teria constituído sequer um grupo de estudos para sua análise. O autor aponta também para as dificuldades informáticas da época, de maneira que o acesso e a análise às informações não eram tão simples para os constituintes. A razão era que o Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, responsável pelo Sistema de Apoio Informático à Constituinte, justamente por ser órgão do Senado, casa com menos parlamentares do que a Câmara dos Deputados não contava com um grande número de terminais (computadores de mesa). Além disso, tecendo uma analogia entre a atenção dispensada pelos constituintes ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte e a um livro de caráter semelhante publicado com sugestões dadas pela população do estado de São Paulo, o autor aponta para certo desprezo demonstrado por constituintes.

A acolhida dispensada a este livro é muito reveladora do "métier" de representante político. Entrevistados pela imprensa, a maior parte dos deputados paulistas confessaram que de fato não estavam a par deste livro; se todos manifestaram desejo de lê-lo, todos lembraram, contudo, que eles detinham o monopólio da redação da Constituição, todos se posicionaram como únicos especialistas desta redação: o livro pode ser uma excelente amostragem do grau de desinformação e do desconhecimento do povo sobre o que é uma constituinte (Deputado Guilherme Afif Domingos); este livro poderá servir apenas como um termômetro, para conhecer o pensamento da população e, assim, permitir aos constituintes a elaboração de discursos esclarecedores sobre o que é uma Constituição; mas, para base de um trabalho constituinte, o livro não ajuda em nada (Deputado Gastone Righi) (MONCLAIRE, 1991, p. 189).

No caso específico da Subcomissão do Esporte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ac, p. 22), o subuso das sugestões populares pelos constituintes se confirma, pois, contradizendo as mais de mil sugestões encontradas na presente pesquisa no que diz respeito somente à temática do esporte, as duas únicas menções feitas a respeito das demandas populares as minimizam. Na primeira, Aécio de Borba (PDS/CE), que segundo o Relator da Subcomissão do Esporte João Calmon (PMDB/ES), teria sido o constituinte a quem foi dirigida a missão de organizar os estudos, sugestões, propostas e emendas a respeito da temática do esporte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ac, p. 22), menciona em Reunião dentro da Subcomissão do Esporte que o relator teria lhe dado acesso ao que chama de Projeto Aquário⁶⁷, afirmando que, dentre as "mil e trezentas e poucas" sugestões enviadas ao Senado havia as relativas ao esporte em busca de um "[...] maior apoio e um maior incentivo ao esporte, talvez abrangendo umas 120 sugestões para criação de um ministério específico, e outras, quase todas reivindicações para que fossem construídas quadras de esportes nas escolas" (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987c, p. 146).

Na segunda menção a tais sugestões dentro da Subcomissão do Esporte o Relator João Calmon (PMDB/ES), no relatório de apresentação do Anteprojeto de Constituição do Relator da Subcomissão do Esporte menciona que o Sistema de Apoio Informático à Constituinte "[...] recolheu 25 sugestões específicas sobre desporto. Delas, uma sugere a criação do ministério do desporto; outra, a abolição do futebol profissional e 23 solicitam mais apoio às práticas desportivas e sua

⁶⁷ Não foram encontradas quaisquer outras informações sobre o que seria este Projeto. A explicação que Borba faz sobre o mesmo indica que trata-se do Sistema de Apoio Informático à Constituinte, sendo provável que a palavra Aquário trate-se de um erro taquigráfico.

urgente democratização”. Não fica claro se o Relator estaria se referindo apenas às sugestões endereçadas a ele, a Borba (PDS/CE) ou à Assembleia Nacional Constituinte em geral. De qualquer maneira seu discurso expressa um reducionismo em relação ao aproveitamento das sugestões populares, vez que as minimiza ainda mais do que fez Borba (PDS/CE).

Mas ao menos os agentes relataram temáticas efetivamente abrangidas nas sugestões populares. Com base no conteúdo dos 37% de sugestões analisadas nesta pesquisa foram identificadas oito categorias temáticas, apresentadas na Tabela 01.

Tabela 01: Categorias de sugestões relativas ao esporte enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte.

Categoria	Frequência	Percentual
Apoio genérico ao esporte	128	30,84%
Futebol profissional	57	13,73%
Outros	52	12,53%
Esporte amador	51	12,29%
Direito ao esporte	49	11,81%
Demandas locais ou pessoais	31	7,47%
Loteria esportiva	25	6,02%
Menção avulsa ao termo esporte	22	5,30%
Total	415	100%

Fonte: Sistema de Apoio Informático à Constituinte (SENADO FEDERAL, 2017).
Elaboração: o autor.

Interessante é que, dentre as sugestões analisadas, nenhuma reivindicava diretamente a autonomia das instituições esportivas privadas em relação ao Estado, diferentemente do que fazia a “comunidade esportiva nacional”. Como interessa particularmente a esta pesquisa a categoria Direito ao esporte, a análise se circunscreverá a ela e à categoria Esporte amador que a complementa, sendo as demais apenas brevemente descritas no Quadro 09.

Quadro 09: Panorama geral das sugestões populares relativas ao esporte enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte, com exceção das mais afetas à temática do direito ao esporte.

Categoria	Descrição geral	Exemplos de sugestões
Apoio genérico ao esporte	Sugestões que apenas mencionam alguma forma de apoio ao esporte ou o reivindicam no âmbito das escolas.	“Dar mais atenção ao ‘esporte’”. “Que o governo federal seja responsável em criar escolas públicas para que os jovens possam aprender e se aperfeiçoarem no teatro, música, dança, esporte, etc.”.
Demandas locais ou pessoais	Sugestões que reivindicam a reparação ou incentivo a uma demanda específica da comunidade ou dos próprios cidadãos, demonstrando uma concepção particularista em relação à Assembleia Nacional Constituinte.	“Pedimos ao deputado Agnaldo Timóteo para que ele faça um centro esportivo na Vila Edna”. “Peço que o senhor ministro da previdência e assistência social apresse no INPS [Instituto Nacional de Previdência Social] de Prudente, estado de São Paulo, a minha aposentadoria especial na qualidade de que fui atleta profissional de futebol [...]”.

Futebol profissional	Sugestões que criticam o profissionalismo e salários dos jogadores e debatem questões relativas à administração das entidades dirigentes e apoio do Estado a elas e aos clubes, inconformismos em geral relativos ao selecionado nacional de futebol masculino, entre outras correlatas.	<p>“Deveria, quando a seleção brasileira classificada para copa do mundo, haver uma lei que todos os clubes das federações estaduais participassem da convocação dos jogadores para o elenco do escreteo nacional na copa do mundo [...]”.</p> <p>“Que o esporte no Brasil, principalmente o futebol, seja só amador e não profissional, devido ao alto valor que os jogadores recebem e não merecem”.</p>
Loteria esportiva	Apresenta um misto de sugestões relativas à destinação dos prêmios e sugestões nas quais era mencionada a expressão loteria esportiva, mas que pouco ou nada abrangia o esporte em si.	<p>“Reverter em obras sociais os fundo da loteria esportiva, loto, loteria federal”.</p> <p>“Lembrando ainda que existem loteria federal, loteria esportiva, loto e loteria estadual, então porque não o jogo de bicho municipal?”</p>
Menção avulsa ao termo esporte	Sugestões que, por qualquer razão apresentam o termo esporte, mas que nada tratam a respeito.	<p>“Sou a favor da pena de morte nos casos de pessoas que matam por esporte e não por legítima defesa”.</p> <p>“V. Exa. não me conhece, porém eu o conheço de alguns anos, desde 68, no programa esportivo do rádio Cultura da BS, ao meio dia”.</p>
Outros	Demandas relativas ao esporte, mas não abordadas nas demais categorias.	<p>“- criar um ministério que cuide especificamente dos esportes”.</p> <p>“Que seja proibido toda luta de box, luta livre, karate e outras lutas violentas”.</p>

Fonte: Sugestões da população para a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 (1986).
Elaboração: o autor.

Ao passo que a maioria das sugestões identificadas dá ensejo para compreensão apontada por Monclaire (1991) de que alguns constituintes acreditavam que o povo brasileiro estaria despreparado para contribuir à Assembleia Nacional Constituinte, questões mais elaboradas relativas ao esporte, enquadradas eminentemente na categoria Direito ao esporte e subsidiariamente na categoria Esporte amador poderiam instruir discussões na Assembleia Nacional Constituinte. Na primeira são abordadas sugestões que, mesmo em sua maioria não necessariamente reivindicando expressamente o direito ao esporte acabam de alguma maneira referindo-se a ele e a questões de democratização esportiva em geral, conforme se vê nos exemplos do quadro 10.

Quadro 10: Exemplos de sugestões populares referentes à categoria Direito ao esporte enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte.

<p>“Sou professor de Educação Física e já escrevi, quando solicitaram, sugestões ao desporto brasileiro. 1 - é preciso que a Educação Física seja implantada desde a 1a. Série do 1o. Grau e administrada por professores de Educação Física. 2 - a cultura e civilidade de um povo é diretamente proporcional ao número de medalhas olímpicas que o país conquistou. 3 - o desporto deve ser visto e amparado com melhores olhos – desde sua iniciação na 1a. Série do 1o. Grau (como atividade natural voltada à Educação Física-desporto), no 2o. Grau e com grande atendimento ao 3o. Grau o cemitério de potencialidades e talentos”.</p>
<p>“Que o estado procure dar maior apoio e estímulo ao estudante de 1o. Grau nos esportes, decretando para tanto, leis que passem a assegurar-lhes este direito, visto ser fonte de descobertas de novos atletas”.</p>
<p>“1- sugestão: criação da rede federal, estadual e municipal das escolas de iniciação desportivas, (semelhante a rede de 1. Grau). 2- sugestão: - a organizar e disciplinar o desporto escolar com uma nova lei. 3- sugestão: - regulamentar a profissão do professor de ed. Física. - regularmentar as instalações das implantações das academias de ginástica”.</p>
<p>“Que a nova constituição defina melhor as linhas de atuação do estado, dentro do desporto, preocupando-se mais com a massificação dos esportes através de programas de iniciação e orientação do lazer de pessoas que não têm condições de desenvolver desporto de alto nível. Que o desporto de alto nível, seja patrocinado e promovido pela iniciativa privada, tendo o estado como organizador e moderador nas diversas federações e confederações, dando melhores condições e incentivos fiscais para as empresas que investirem no desporto mostrando-lhes o caminho e principalmente o retorno publicitário que</p>

o desporto traz. A Educação Física, juntamente com a alimentação, são fatores fundamentais no desenvolvimento sadio, a nova constituição deverá adotar uma política bem definida no controle da natalidade e na distribuição uniforme de alimentos nas escolas, incentivando a Educação Física e o desporto em todas as camadas sociais, principalmente entre as camadas menos favorecidas, que estão sendo atualmente as maiores vítimas e alvo da criminalidade e dos tóxicos”.

“É preciso incentivar a prática desportiva. Criar novos programas ou mesmo cuidar para que os velhos aconteçam. Fazer com que as escolas enfatizem os cursos de Educação Física, exigindo dos professores e mantendo programas de iniciação e aprendizagem em diversas atividades. Todo o trabalhador deveria ter espaço para o lazer e o esporte, sem perder a remuneração equivalente a essas horas. Minha pergunta: é possível um planejamento auxiliado por professores especializados para a criança brasileira, no esporte, que a incentive e então traga mais campeões nas diversas competições nacionais e internacionais”.

“- é obrigação do estado oferecer, fomentar e garantir a prática do esporte em qualquer modalidade, a toda pessoa ou equipe que dela queiram fazer uso”.

“[...] que seja assegurado ao cidadão o direito ao desporto, ao lazer e a recreação em todos os graus de ensino e a todos os segmentos sociais”.

Fonte: Sugestões da População para a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 (1986).

Elaboração: o autor.

Interessante das sugestões que compõe esta categoria é que boa parte foi subscrita por professores de Educação Física. Seu caráter mais elaborado em relação às demais categorias e ranqueamento apenas na quinta posição da Tabela 01 sugerem que a compreensão de direito ao esporte e democratização esportiva não era necessariamente uma demanda popular concreta do período, mas sim fruto de um conhecimento técnico/acadêmico-científico ainda pouco difundido. Apenas três entre todas as sugestões analisadas reivindicam expressamente o esporte e/ou as práticas corporais em geral como direito, sendo duas delas subscritas por professores de Educação Física, mas foi bastante evidente nesta categoria a busca pela garantia de qualidade de prestação de serviços relativos à educação física escolar e esporte à população.

Foi possível perceber também uma associação da educação física escolar com a iniciação e massificação esportiva, com fortes traços do modelo piramidal estimulado no discurso oficial do governo durante a Ditadura Militar. Isto demonstra que, por mais que se delineasse uma ideia de democratização esportiva, ela continuava muito atrelada à visão de esporte de em sentido estrito, competitivo. Pouco entrou em pauta uma ideia de democratização da cultura física, corporal ou de movimento ou esporte para todos, consoante o entendimento internacional que vinha se delineando.

As reivindicações na categoria Esporte amador corroboram esta visão de esporte de rendimento como prática hegemônica naquele período no Brasil. Pelo teor das sugestões o esporte amador não era compreendido como prática informal ou sinônimo de práticas corporais em geral, mas sim como prática competitiva e institucionalizada realizada de maneira não profissional, a exemplo do esporte

recreativo competitivo apresentado por Castilla (2015). Essencialmente referia-se a modalidades esportivas diferentes do futebol, único no qual os atletas conseguiam atingir a condição de profissional. As sugestões variam desde solicitações genéricas de apoio até proposições de sentido operacional ou pedagógico para desenvolver o esporte amador. São exemplos: “incentivo às competições esportivas, como fator cultural” (SUGESTÕES DA POPULAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1988, 1986) ou

- incentivo estabelecido em lei através de bolsas, redução de horário de trabalho e que permitam aos atletas o custeio do estudo e o desenvolvimento de suas habilidades. - elaboração de planos para melhor utilização dos locais destinados ao desporto em todas as cidades e não apenas nas maiores (SUGESTÕES DA POPULAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1988, 1986).

Embora restrinja-se ao esporte de rendimento, a categoria Esporte amador relaciona-se diretamente à categoria Direito ao esporte no sentido de que objetiva um desenvolvimento mais democratizado das práticas esportivas, não circunscrito aos atletas profissionais e/ou de alto rendimento. Devido tanto ao seu conteúdo material quanto ao teor mais elaborado de seus textos quando comparados às demais categorias, as sugestões aqui relacionadas aos temas Direito ao esporte e Esporte amador, se tivessem sido levadas em consideração para as discussões dentro da Assembleia Nacional Constituinte poderiam ter suprido a ausência apontada por Bueno (2008), Linhales (1996) e Veronez (2005) de participação de entidades representativas de segmentos sociais que pudessem reivindicar uma maior democratização esportiva.

A segunda forma de participação popular deu-se pela via das sugestões enviadas por entidades representativas de segmentos sociais ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, que posteriormente seriam remetidas às comissões e subcomissões responsáveis, conforme previa o § 11 do Art. 13 do Regimento Interno (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b). Não havia limitação de quantidade de sugestões a serem enviadas por cada entidade e elas podiam fazê-lo por conta própria ou por intermédio de um ou mais constituintes. Somando-se às enviadas exclusivamente pelos próprios constituintes, aproximadamente 12.000 (doze mil) sugestões foram contabilizadas.

No caso do esporte, poucas sugestões foram enviadas pelas entidades e em momento algum foram mencionadas ao longo dos trabalhos das subcomissões e

comissões. A maioria das sugestões sobre o esporte foi de previsões bastante genéricas, relacionando-se com a educação, cultura, saúde ou juventude, não prevendo uma regulação específica para ele. Algumas sugestões apresentaram-se um pouco mais específicas e/ou mais próximas à questão do direito ao esporte, conforme exemplos apresentados no Quadro 11.

Quadro 11: Principais sugestões para o esporte feitas por entidades representativas de segmentos sociais à Assembleia Nacional Constituinte.

Número da sugestão e instituição	Excerto da sugestão sobre o esporte
Sugestão 2.868-1 – Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro [apresentada pelo constituinte Osmar Leitão (PFL/RJ)]	Direitos sociais do povo brasileiro Direito à Educação, Cultura e Lazer - Será promovida e apoiada a prática e a difusão da cultura física e do desporto.
Sugestão 9.443 - Partido da Frente Liberal [base em estudo realizado pelo Instituto Tancredo Neves e apresentada pelo constituinte Lúcio Alcântara (PFL/CE)]	§ 1.0 Os menores gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, Educação Física e desportiva e aproveitamento do tempo livre. Art. 6º É livre a prática e a organização do esporte, observadas as normas de segurança pública e de saúde.
Sugestão 9.651 - Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior [apresentada pelo constituinte Stélio Dias (PFL/ES)] Sugestão 10.187 - Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior	Arte, cultura e comunicação Fica garantido o direito do cidadão à cultura física, artística e ao desporto como meio de educação integral do homem, cabendo ao Estado a promoção de sua prática e difusão.
Sugestão 10.174 - Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos	Educação • No programa de ensino em todos os níveis, deverá ser incluso a obrigatoriedade do esporte olímpico e formação política,
Sugestão 10.237 Comitê Olímpico Brasileiro	"Art. A legislação tributária estabelecerá os casos em que as entidades desportivas de direção e as associações desportivas praticantes ficarão isentas de impostos."
Sugestão 10.373 - Federação Dos Clubes Sociais De Brasília	Sugestão de matéria constitucional à Assembléia Nacional Constituinte 1. No capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", promover a inserção do seguinte parágrafo: A todo cidadão será garantida a prática de esportes, na forma que a lei dispuser. 2. No título "Da Ordem Econômica e Social", entre os direitos do trabalhador (atual art. 165), inserir: A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, Visem à melhoria de sua condição social: I-prática de esportes e desfrute de lazer 3. No título "Da Família, da Educação e da Cultura", aos atuais arts. 176 e 178 acrescentar os dispositivos: "A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, inclui o desporto, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar, nas escolas, nos clubes e associações recreativas". "Na forma que a lei estabelecer, as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de primeiro grau gratuito de seus empregados e o ensino destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, garantindo-lhes Iguamente a prática de esportes".
Sugestão 10.614 – Comissão Nacional Criança e Constituinte e Comissões Estaduais Criança e Constituinte	Art. As crianças e adolescentes, independente de sexo, raça e cor, gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o acesso à educação, ao ensino, à cultura, ao trabalho, à formação e promoção profissionais, aos desportos e ao lazer.
Sugestão 10.767 - Câmara Municipal de Ibiúna - SP	5•) Esporte e Lazer: - que o Esporte e o Lazer sejam centros de integração comunitária; - que haja centros esportivos municipais, também na zona rural, abertos a todos, até aos mais carentes. - para isso, haja distribuição de uma parte da arrecadação da Loto e Loteria Esportiva; - maior incentivo e amparo ao esporte amador; - que haja mais clubes de bairros e de empresas. As indústrias, com mais de 1.000 operários, devam ter espaços, principalmente para práticas esportivas; - que essas áreas de esporte e lazer, públicas ou particulares, disponham de profissionais competentes, como médicos, professores de Educação Física,

	<p>treinadores;</p> <p>- que se evite, o quanto possível, esportes perigosos, que colocam em risco a vida humana - não sendo possível suprimi-los, ao menos, que se lhes dêem toda a segurança e todos os meios de serem executados sem risco;</p> <p>- que se proibam esportes sádicos ou que satisfazem o sadismo - mesmo que sejam com animais - como as brigas de galos e outros.</p>
Sugestão 10.792 - Câmara Municipal de Alfredo Marcondes - SP	<p>Esporte</p> <p>1º - Que os dirigentes escolhidos para comandar os diversos órgãos do desporto no Brasil não tenham cargos políticos.</p> <p>2º - Que crie um teto de salário e transferência que envolve os atletas, para não inflacionar o esporte, que já está refletindo gasto para o povo.</p> <p>3º - Maior participação do governo criando entidades esportivas proporcionando a todos a oportunidade de participar e competir em todas as modalidades do esporte.</p> <p>4º - Prestação de conta obrigatória com publicação em jornais detalhando os custos das excursões esportivas.</p> <p>5º - Garantir a participação de todos alunos das Escolas Oficiais na disciplina de Educação Física e através desta incentivar a prática do esporte.</p>
Sugestão 10.836 - Partido do Movimento Democrático Brasileiro	<p>Lazer e esporte:</p> <p>Será proibida qualquer iniciativa que vise a privatização de praias e costeiras ou que impeça o seu uso por parte da população ou de qualquer cidadão.</p> <p>Será incentivado o esporte de massa, amador, profissional, educativo e terapêutico, de modo que todo cidadão possa dele usufruir.</p> <p>O Estado promoverá a reserva de área apropriada à prática desportiva, em todos os bairros residenciais.</p>
Sugestão 11.018-3 - Câmara Municipal de Cachoeira de Itapemirim - ES	<p>6-O Estado na democratização da Cultura:</p> <p>- fomentando o intercâmbio cultural e esportivo com outros povos</p> <p>8-O Estado incentivará a prática desportiva em todas as modalidades.</p>
Sugestão nº 11.274-7 – Rotary Club	<p>Art. 2º As isenções ou reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o artigo 1º, ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:</p> <p>IV- aos seguintes casos:</p> <p>t. equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que a operação seja previamente aprovada pelo referido Conselho, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade à qual se destina;</p>
Sugestão 11.514-2 - Câmara Municipal de São Paulo	<p>O ensino de esportes, danças e artes marciais constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de 1º e 2º grau.</p>

Fonte: Câmara dos Deputados (2018).

Elaboração: o autor.

A partir do Quadro 11 percebe-se que a única sugestão enviada por uma instituição esportiva foi do Comitê Olímpico Brasileiro, pleiteando isenção fiscal. Na apresentação, a instituição menciona que é integrada por uma série de confederações, mas não expressa se estas teriam tido alguma participação na proposição da sugestão. Na justificação, a instituição menciona o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, que teria indicado para a necessidade de isenções tributárias para as instituições privadas. Ao mesmo tempo, deixa claro que precisa da isenção fiscal para cumprir com suas obrigações principais consistentes em assegurar a participação de atletas do país nos jogos olímpicos, manter funcionamento, independente e com estabilidade e celebrar anualmente uma Jornada Olímpica.

Percebe-se que nas intenções do Comitê Olímpico Brasileiro em receber as isenções fiscais não consta algum tipo de contribuição para garantia do direito ao esporte ou desenvolvimento esportivo da sociedade, demonstrando que a entidade

acreditava que a função de representação nos Jogos Olímpicos era fator legitimador do apoio financeiro estatal.

Dentre as demais sugestões destaca-se a da Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro e da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior, nas quais encontra-se imbricada a previsão do direito ao esporte. Resta patente em cada qual uma clareza não presente no Art. 217 da Constituição Federal, prevendo-se, para além do esporte, também a cultura física, estendendo o direito às práticas corporais em geral e não deixando margem para compreensão de que seria circunscrito ao esporte em sentido estrito de competição institucionalizada. Além disso, o dever do Estado de promoção e não apenas fomento e, especificamente no caso da última sugestão a compreensão do esporte e cultura física enquanto meios de educação integral fazem com que o dispositivo assemelhasse ao delineamento que vinha se construindo em documentos internacionais e Constituições estrangeiras, tais como as de Cuba (1976a) e Portugal (1976a).

A maioria das demais sugestões, em sentido contrário, remete à compreensão do esporte em seu sentido estrito, não necessariamente estendendo-se a outras práticas corporais, como se vê nos exemplos das sugestões da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes – SP, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, Câmara Municipal de Ibiúna – SP, Câmara Municipal de Cachoeira de Itapemirim – ES, Comitê Olímpico Brasileiro e Rotary Club.

Independentemente de abrangerem exclusivamente o esporte em sentido estrito ou sua ampliação às práticas corporais em geral, algumas sugestões apresentaram-se mais completas, abrangendo uma série de temáticas relativas ao esporte, indo desde a preocupação com salários de atletas até a democratização da prática esportiva. Impende considerar que, ainda que cada sugestão não necessariamente abarcasse temáticas e/ou apresentasse uma redação compatível com um texto constitucional, era possível que suscitasse objetos a serem levados em conta nas discussões dentro da Subcomissão do Esporte.

Questões como a abertura de centros esportivos abertos a todos a partir da arrecadação da loteria, obrigatoriedade de infraestrutura esportiva em empresas, presença de profissionais de Educação Física nos centros esportivos como propôs a Câmara Municipal de Ibiúna – SP, ou a obrigatoriedade da educação física escolar como propôs a Câmara Municipal de Alfredo Marcondes – SP, ou ainda a ênfase dada ao esporte como parte da educação formal e como direito dos trabalhadores tal

e qual a proposta da Federação dos Clubes Sociais de Brasília poderiam servir de diretrizes objetivas sobre as formas de se cumprir o dever do Estado e de se garantir o direito de cada um previstos na Constituição Federal.

Quanto às propostas apresentadas pelos constituintes, mais numerosas do que as apresentadas por entidades representativas de segmentos sociais, a maioria previa o esporte de maneira bastante genérica como uma ferramenta relativa a outras áreas sociais, tais como educação, saúde ou cultura, ou como umas das atividades a serem asseguradas para populações específicas, como crianças, adolescentes e jovens ou pessoas com deficiência, por exemplo. No caso específico das relações do esporte com a educação, somente identificou-se sugestões de normas genéricas que buscavam estabelecer que a escola deveria abranger o esporte em conjunto a uma série de outros serviços, como cultura, arte, merenda, etc. O Quadro 12 apresenta exemplos de outras sugestões genéricas sobre o esporte.

Quadro 12: Exemplos de sugestões que abrangem genericamente o esporte enviadas por constituintes à Assembleia Nacional Constituinte.

Área social	Número da sugestão e constituinte	Excerto da sugestão sobre o esporte
Esporte e saúde	Sugestão 568 - Carlos Sant'Anna (PMDB/BA)	Art. 2º Compete, prioritariamente, à União, em relação ao direito de todos à saúde: b) promover a melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, assim como a promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e de amplo desenvolvimento da educação sanitária do povo;
	Sugestões: 979-2 - Manoel Moreira (PMDB/SP); 1.815-5 - Afonso Arinos (PFL/RJ); 5. 673 - Amaury Müller (PDT/RS); 8.071 - Floriceno Paixão (PDT/RS); 9 240 - Vicente Bogo (PMDB/RS)	Art. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas: VII-estímulo e amparo ao esporte e à Educação Física; Obs.: detalhes mínimos de redação podem ser identificados na sugestão de cada constituinte citado.
	Sugestão 1.016 - Raimundo Bezerra (PMDB/CE)	Art. A Saúde é direito fundamental do homem, cabendo ao Poder Público, preservá-la e defendê-la, propiciando o acesso a toda forma de tratamento e priorizando a Medicina Preventiva. Art. A lei, através da União, Estados e Municípios, assegurará: 8º. esporte e Educação Física;
	Sugestão 3. 895 - Plínio Martins (PMDB/MS)	Saúde Art. Todas as pessoas são Portadoras do direito à proteção de saúde e do dever de participar com atos próprios para a conservação e mantença da boa condição ambiental e de saneamento. Art. o poder público assegurará o direito à saúde elaborando Plano Nacional que visará: levar a todos a medicina preventiva, curativa e de reabilitação; facilitar o acesso do cidadão à assistência odontológica preventiva e curativa; à assistência farmacêutica; o esporte e a educação física se tornem prática habitual da população.
	Sugestão 9.311 - Maurício Fruet (PMDB/PR)	Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos: "Art. É assegurado a todo cidadão o direito à saúde. § 1.0 Para os fins previstos neste artigo, a União organizará Sistema Nacional de Saúde, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangerá: h) estímulo ao esporte e à Educação Física;
	Sugestão 9.326 - Benedita da Silva (PT/RJ)	Incluam-se as seguintes disposições: Art.: É dever do Estado promover e atender a .saúde física, mental, social com base

		em: VII - estímulo e amparo ao esporte e à Educação Física;
Esporte e cultura	Sugestão 1.102-9 - Aldo Arantes (PMDB/GO); Lídice da Mata (PCdoB/BA); Haroldo Lima (PCdoB/BA); Eduardo Bomfim (PMDB/AL); Célio de Castro (PMDB/MG); Florestan Fernandes (PT/SP)	Art. O desenvolvimento da cultura é um dever do Estado. Art. Compete ao Estado promover a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos à criação e produção cultural e artística, apoiando iniciativas que estimulem a criação cultural e artística em suas múltiplas formas e expressões; estimulando as manifestações culturais de origem popular, negra e indígena; garantindo a liberdade de criação cultural e artística e fomentando o intercâmbio cultural, artístico e desportivo com outros povos do mundo. Art. O Estado incentivará a prática desportiva em todas as suas modalidades.
	Sugestão 3. 295 - Alécio Dias (PFL/AC)	6.0) Art. O Estado promoverá a democratização da cultura. 7.0) Art. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Público garantirá a todos: III - o intercâmbio cultural e esportivo com outros povos; IV - a prática desportiva em todas as modalidades.
Esporte e tuteladas especiais	Sugestão 2.188-1 - Juarez Antunes (PDT/RJ)	Art. Os jovens, menores de idade, gozam de plenos direitos econômicos culturais, sociais, fundamentados em uma política, objetivando o desenvolvimento da personalidade, no sentido de serviço para a comunidade e o gosto pela criação livre, baseado no livre acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho, formação profissional de acordo com suas aptidões, Educação Física e desporto.
	Sugestão 3. 333 - Antonio Salim Curiati (PDS/SP)	Da Cultura e do Lazer do Deficiente Art. Os orçamentos públicos consignarão recursos necessários para incrementar o desenvolvimento de programas e projetos de cultura e lazer adequados ao deficiente. Art. A lei disporá sobre a garantia ao deficiente de acesso e utilização de facilidades para a participação ativa em esportes e recreação, orientados por pessoal técnico especializado.
	Sugestão 8.550 - Cássio Cunha Lima (PMDB/PB)	Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte: Art. A juventude tem os seus direitos econômicos, sociais e culturais garantidos através de: a) livre acesso ao ensino, à cultura, ao trabalho e ao lazer; b) Educação Física e esportiva

Fonte: Câmara dos Deputados (2018).

Elaboração: o autor.

Os exemplos arrolados deixam claro o caráter subsidiário do esporte em relação a outras áreas sociais. Em contrapartida demonstram uma valorização social do esporte e da Educação Física, ainda que sob uma ótica instrumental. Nos casos das Constituições de Cuba (1976a) e Portugal (1976a) que estabeleceram o esporte como direito anteriormente à Constituição Federal encontra-se tanto uma previsão do direito ao esporte vinculado quanto desvinculado de outras áreas sociais (saúde, educação, cultura), o legitimando pela sua importância social.

Se a previsão diversificada do esporte nas Constituições citadas, bem como em sugestões dadas por entidades representativas de segmentos sociais e constituintes for tomada como exemplo é possível se compreender que perdeu-se uma oportunidade na Assembleia Nacional Constituinte, pois que a Constituição Federal não associa o esporte a outras áreas sociais, exceto, talvez, o lazer.

Assim como no caso das sugestões populares enviadas ao Sistema de Apoio Informático à Constituinte, a maioria das sugestões de entidades representativas de segmentos sociais e dos constituintes foi ignorada, mesmo se consideradas as especificamente direcionadas ao esporte apresentadas no Quadro 13. João Calmon

(PMDB/ES), ao apresentar o Anteprojeto do Relator da Subcomissão do Esporte relata somente que “Cinco nobres constituintes, até o momento, apresentaram sugestões: Aécio de Borba, José Queiroz, Márcia Kubitschek, Márcio Braga e Florestan Fernandes” (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987c, p. 22).

Isso indica que para construção do primeiro Anteprojeto constitucional relativo ao esporte, sobre o qual seriam tecidas todas as discussões posteriores ao longo da Assembleia Nacional Constituinte foram desconsideradas as várias sugestões que relacionavam o esporte a outras áreas e também várias outras sugestões específicas para o esporte. O Quadro 13 apresenta as principais sugestões dos constituintes especificamente direcionadas ao esporte. Em destaque (negrito) no Quadro 13 encontram-se as sugestões dos constituintes lembrados por Calmon (PMDB/ES) no discurso de apresentação de seu Anteprojeto na Subcomissão do Esporte.

Quadro 13: Principais sugestões específicas para o esporte enviadas por constituintes à Assembleia Nacional Constituinte (em negrito, as sugestões dos constituintes citados por Calmon).

Sugestão 2. 366-3 - Roberto Jefferson (PTB/RJ)	Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Sistema Tributário, Orçamento e Finanças. "Art. As mercadorias e serviços necessários ao uso próprio dos integrantes do sistema desportivo nacional são isentos de impostos e taxas federais, estaduais e municipais."
Sugestão 5. 606 - José Maurício (PDT/RJ)	Dispõe sobre incentivos ao esporte, ou lazer. Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Comissão da Família, o seguinte dispositivo: "Art. A Constituição assegura a concessão de incentivos oficiais à prática desportiva e ao lazer."
Sugestão 8.532 - Márcio Braga (PMDB/RJ)	Acrescente-se onde couber: "Art. A legislação tributária estabelecerá os casos em que as entidades desportivas de direção e as associações desportivas praticantes ficarão isentas de impostos e taxas."
Sugestão 1.431-1 - Aécio De Borba (PDS/CE)	Estabelece princípios e normas da legislação desportiva. I - Inclua-se no que couber: Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos; II - a destinação de recursos públicos para promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento; III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos; IV - a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
Sugestão 1. 638 - Siqueira Campos (PDC/GO)	"Art.: É dever do Poder Público estimular e apoiar a prática de esportes e turismo como formas de aprimoramento físico e cultural da população."
Sugestão 1. 727 - Mendes Ribeiro (PMDB/RS)	"Art. Não poderá a União, Estados e Municípios subsidiar de qualquer forma, o esporte profissional sem a autorização expressa do respectivo órgão legislativo e posterior prestação de contas ao tribunal competente."
Sugestão 2.044-3 - Cid Sabóia de Carvalho (PMDB/CE)	Nos termos do § 2.0 do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo: "Art. Lei ordinária definirá e organizará a legislação esportiva, adotando os seguintes princípios básicos: 1. as entidades desportivas dirigentes terão autonomia interna; 2. haverá recursos públicos em favor do desporto educacional e para o desporto de importância social; 3. haverá benefícios fiscais para propiciar as práticas desportivas, constituindo-se direito de todos; 4. fica vedado ao Poder Judiciário apreciar ações ou quaisquer tipos de processos relativos à disciplina, competições e organizações esportivas, exceto se for provado que as instâncias administrativas foram

	percorridas.
Sugestão 2.414-7 - Arnaldo Martins (PMDB/RO)	Esporte: "Art. A União, os Estados e os Municípios estimularão a prática de esportes nas escolas e nas comunidades, auxiliando as entidades que se dedicam à prática esportiva. Parágrafo único. A União deverá aplicar, no mínimo, 1% de seu orçamento anual no esporte e os Estados e os Municípios, pelo menos, 5% das respectivas receitas tributárias".
Sugestão 2.748 - Florestan Fernandes (PT/SP)	Art. O esporte possui uma dimensão educativa e, por sua natureza, abrange várias modalidades de lazer. Por isso, ele constitui um desdobramento do direito à vida, ao corpo e a uma mente sadia, na criança e no adulto ou no homem e na mulher. Cabe ao Estado contribuir ativamente para a criação de um sistema nacional de práticas esportivas e para o desenvolvimento do esporte amador e profissional. Art. Só o esporte amador constitui um serviço social de responsabilidade direta do Estado e, por isso, apenas a ele devem ser assegurados recursos e garantias públicas. Art. A União caberá promover a criação de um sistema nacional de esporte e estabelecer políticas de expansão do esporte em todas as suas modalidades, de acordo com a lei. Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a expansão e o aperfeiçoamento de parques de recreação infantil, de quadras esportivas cobertas e descobertas, de pistas de corrida, de piscinas, etc., dotados de infra-estrutura de manutenção e de pessoal qualificado para orientar as práticas esportivas, prestar assistência de enfermagem e médica de emergência, nos bairros de população de baixa renda, com acesso permanente livre e gratuito. Art. Ao esporte amador será dispensada, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios uma alta prioridade, de modo que ele seja incentivado nas escolas de todos os graus e, em particular, nas universidades, nos núcleos esportivos comunitários e nas empresas de maior porte. Art. O esporte profissional será regulado por um código especial que proteja os atletas profissionais em seus direitos, em sua liberdade e no uso de seu corpo ou energias. Parágrafo único. Será vedado aos clubes e associações esportivas profissionais o recurso a práticas comerciais abusivas, que exponham os atletas ao desgaste físico, a riscos de saúde ou mentais e à perda precoce de suas potencialidades vitais ou competitivas. Art. É livre e a sindicalização dos atletas profissionais, em todas as categorias que comportem a defesa coletiva de seus interesses econômicos ou esportivos. Art. Os atletas profissionais detêm a propriedade dos direitos ou vantagens decorrentes de sua valorização no mercado esportivo. São livres, cumpridas as cláusulas contratuais, de negociar novos contratos com o mesmo clube ou associação e com outros clubes ou associações. Art. O Estado está obrigado a divulgar as parcelas de loterias esportivas destinadas aos clubes ou associações profissionais de modo corrente e não poderá empregar os recursos financeiros assim obtidos, que ficam sob seu controle, fora da expansão e aperfeiçoamento do esporte amador e profissional. Art. Os atletas, amadores ou profissionais, deverão participar de conselhos esportivos a serem criados dentro dos clubes e associações esportivos, amadores e profissionais, de modo a terem voz ativa nas decisões que digam respeito aos aspectos técnicos e organizativos de jogos e competições.
Sugestão 3.927 - José Moura (PFL/PE)	Inclua-se, onde couber, no anteprojeto do texto da nova Constituição o seguinte dispositivo: "Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades."
Sugestão 5.609 - José Maurício (PDT/RJ)	Dispõe sobre a prática esportiva e o lazer. Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Comissão da Família, o seguinte dispositivo: "Art. A Constituição assegura a prática esportiva em todos os níveis e o direito ao lazer a todos os brasileiros."
Sugestão 5.617 - José Maurício (PDT/RJ)	Acrescente-se ao texto constitucional: "Os direitos e deveres dos atletas em exercício no País serão estabelecidos em estatuto elaborado com a participação de representantes do poder público, das associações desportivas, da comunidade e dos atletas."
Sugestão 5.998 - Jesus Tajra (PFL/PI)	Art. É livre a prática e a organização do esporte, observadas as normas de segurança pública e de saúde.
Sugestão 6.005 - José Queiroz (PFL/SE)	Na forma do disposto no § 2.0 do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se, onde couber, ao projeto de Constituição: "Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: a) a regulamentação do esporte amador e profissional, distintamente, pela União.
Sugestão 6.962 - Maurício Nasser (PMDB/PR)	Proponho a seguinte sugestão: "Art. O esporte é um fenômeno social, político, econômico e cultural, que, integrado com a educação, com a saúde, com a ciência com o bem-estar, com a cultura, deve gerar a renovação e a transformação social."
Sugestão 7.527 - Francisco Coelho (PFL/MA)	Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, os seguintes dispositivos: Art. A Constituição assegura recursos públicos para promover o desporto nacional em todos os níveis. Art. Fica assegurada a autonomia das entidades desportivas dirigentes, quanto à sua organização e funcionamento internos.
Sugestão 7.694	Inclua-se os seguintes dispositivos:

- Wilson Campos (PMDB/PE)	"Art. O Ministério, sob a direção do Presidente da República e a fiscalização do Congresso Nacional, será constituído das seguintes Secretarias e Subsecretarias de Estado: XVII - Ministério do Turismo e Desportos, que tratará da organização da infra-estrutura turística interna, fomentando o turismo externo e disciplinando a organização dos desportos interna e externamente;
Sugestão 7.854 - Flávio Palmier Da Veiga (PMDB/RJ)	Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte: A gestão patrimonial e financeira de todas as entidades da Administração Direta e Indireta e daquelas que, a qualquer título, recebam recursos financeiros públicos, será fiscalizada, obrigatoriamente, pelo Tribunal de Contas da União.
Sugestão 8.060 - Márcia Kubitschek (PMDB/DF)	Inclua-se no anteprojeto de texto Constitucional, na parte relativa à Educação, Cultura e Esporte, os seguintes dispositivos: "Art. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações são direitos de todos os cidadãos e dever do Estado. Art. A Educação Física é considerada disciplina curricular regular, em todos os níveis de ensino Art. A prática do desporto é livre à iniciativa privada, com autonomia de organização e funcionamento das associações e entidades dirigentes, estaduais e nacionais. Art. O Poder Público deve estimar e amparar a prática das atividades físicas, os jogos recreativos e os desportos, destinando suplementação de recursos financeiros e criação de benefícios fiscais.
Sugestão 8.531 - Márcio Braga (PMDB/RJ)	Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação, Cultura e Desporto, os seguintes dispositivos: Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos; II - a destinação de recursos públicos para promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento; III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos; IV - a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 1º Na eleição dos poderes das entidades de direção nacional de desporto profissional fica assegurado o direito de voto exclusivamente: a) às federações estaduais; b) às associações desportivas, que tenham participado de competições nacionais da Divisão Principal ou equivalente, no triênio anterior à eleição; c) aos delegados das associações nacionais de classe dos atletas, dos árbitros, dos técnicos e dos auxiliares desportivos profissionais, que tenham atuação diretamente vinculada à prática do respectivo desporto. § 2º Aplica-se às Federações estaduais de desporto profissional, com as necessárias adaptações, o disposto no § 1º deste artigo.
Sugestão 9.928 - Geraldo Bulhões (PMDB/AL)	Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação e Cultura, o seguinte dispositivo: Art. A União, por intermédio dos órgãos competentes, fará estabelecer uma disciplina uniforme para a organização e realização de todas as competições desportivas no território nacional, estabelecendo normas análogas para a participação das nossas agremiações atléticas no exterior.

Fonte: Câmara dos Deputados (2018).

Elaboração: o autor.

Apesar de Calmon (PMDB/ES) citar quatro das cinco sugestões mais abrangentes para regulação do esporte identifica-se que deixou de levar em consideração outras sugestões também abrangentes, como a de Cid Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) ou as de José Maurício (PDT/RJ), estas se consideradas em conjunto. O fato de ter citado a curta sugestão de José Queiroz (PFL/SE), além disso, abre o precedente para que outras sugestões também curtas pudessem ter sido consideradas.

Lembra-se que apesar de Calmon (PMDB/ES) ser o Relator, a construção do texto sobre o esporte em seu Anteprojeto foi conduzida por Aécio de Borba (PDS/CE). Afirma Calmon (PMDB/ES) na 33ª reunião da Subcomissão do Esporte: "Como Relator, gostaria também de prestar uma homenagem ao nobre Constituinte Aécio de Borba (PDS/CE) que foi o responsável pelo estudo das emendas e

sugestões a respeito do esporte” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987g, p. 192). Não parece estranho, assim, que a sugestão de Borba (PDS/CE) tenha sido a base utilizada para as discussões nas reuniões da Subcomissão do Esporte e base para o Art. 217 da Constituição Federal.

Em relação ao conteúdo das sugestões percebe-se que a busca pela autonomia das instituições esportivas privadas em relação ao Estado, que fora o maior mote para reivindicação da constitucionalização do esporte pela “comunidade esportiva nacional” desde o Ciclo de Debates “Panorama do Esporte Brasileiro” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1984), embora presente, é encontrada em apenas 5 (23,81%) sugestões dentre o total de 21 (100%) específicas para o esporte.

A instituição da Justiça Desportiva⁶⁸, outro mote presente no Ciclo de Debates foi sugerida por apenas 3 (14,29%) constituintes. Em relação à concessão de incentivos/benefícios fiscais ao esporte foram apresentadas 7 (33,33%) sugestões por meio de seis constituintes, vez que Márcio Braga (PMDB/RJ) apresentou duas sugestões com esta temática.

As sugestões que mais chamam atenção no sentido de busca por incentivos/benefícios fiscais são as de Cid Sabóia de Carvalho (PMDB/CE), Aécio de Borba (PDS/CE) e uma das de Márcio Braga (PMDB/RJ)⁶⁹, todas praticamente idênticas, que teriam sido a base do Art. 217 da Constituição Federal e nas quais verifica-se o pleito por tais incentivos/benefícios para **fomentar** a prática esportiva como **direito de todos**.

Ou seja, o termo fomentar aparece relacionado a benefícios fiscais e não a algum tipo de prestação de serviço ou renda diretamente por parte do Estado. A

⁶⁸ A Justiça Desportiva é na atualidade regulada pelo Art. 217 da Constituição Federal no Brasil, tratando-se de uma instância administrativa organizada pelas próprias entidades de administração do esporte para resolução de imbrólios jurídicos. Ela não compõe o Poder Judiciário e tem como finalidade resolver as questões eminentemente esportivas, considerando suas particularidades. Como a organização esportiva formal precisa coadunar o ordenamento jurídico de cada Estado com o ordenamento chamado jus-desportivo (normas emitidas pelas entidades internacionais de administração do esporte – federações esportivas internacionais), acaba demandando certas particularidades em relação ao poder Judiciário de cada país. Trata-se de um tema de pluralismo jurídico e direito transnacional e sua discussão e tentativas de regulação não restringem-se ao âmbito brasileiro, sendo as relações entre o ordenamento jurídico estatal e esportivo internacional adaptadas dentro de cada país. Sua inclusão em âmbito constitucional foi uma inovação brasileira.

⁶⁹ Borba (PDS/CE) e Braga (PMDB/RJ), como já demonstrado eram, além de agentes políticos, também dirigentes esportivos privados. Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) também relacionava-se profundamente com o esporte de alto rendimento, na condição de cronista esportivo e Presidente da Associação Profissional dos Cronistas Desportivos do Estado do Ceará, umas das membras da Associação Brasileira de Cronistas Esportivos (ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DO ESTADO DO CEARÁ, 2018), instituição que pronunciou-se oficialmente durante as audiências da Subcomissão do Esporte.

“comunidade esportiva nacional”, capitaneada dentro da Assembleia Nacional Constituinte por Borba (PDS/CE) e Braga (PMDB/RJ) buscava essencialmente que as instituições esportivas privadas tivessem garantida sua autonomia e, em conjunto, benefícios fiscais para o desenvolvimento de seus serviços e atendimento aos filiados.

Além do pleito por incentivos fiscais, a sugestão de destinação de recursos públicos para o esporte foi dada por 8 (38,1%) constituintes, sendo que Arnaldo Martins (PMDB/RO) foi o único a propor a estipulação de um percentual mínimo de recursos a ser destinado pelo Estado ao esporte. Seis dessas 8 sugestões buscavam pela promoção do esporte, o que não necessariamente significa a prestação de um serviço estatal. Somente as sugestões de Arnaldo Martins (PMDB/RO) e Florestan Fernandes (PT/SP) pleiteavam uma atuação estatal não circunscrita à destinação de recursos.

Nas sugestões de Borba (PDS/CE) e Braga (PMDB/RJ) encontrava-se a previsão de destinação de recursos ao esporte educacional e ao esporte de alto rendimento, ao passo que Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) substituiu o esporte de alto rendimento por esporte de importância social. Em um primeiro olhar tem-se a impressão de que o constituinte estava propondo algo diferente e até contrário aos pares, pois o esporte de importância social poderia estar sendo entendido como o esporte para todos, com sentido de direito social.

Contudo, ao ler-se a justificção do constituinte percebe-se que até mais que Borba (PDS/CE) e Braga (PMDB/RJ) refere-se exclusivamente ao esporte de rendimento e alto rendimento, sendo a destinação de recursos justificada por uma suposta necessidade de formação de talentos esportivos e representatividade nacional por meio do esporte. A importância social estaria não na participação popular no esporte, mas na representatividade nacional gerada por atletas de elite.

Borba (PDS/CE), na sua justificção nada abordou sobre o direito ao esporte e, na realidade, pouco tratou do dispositivo sugerido em si. O que fez foi uma tentativa de argumentação em função de tentar convencer os pares de que o esporte deveria ser matéria constitucional. Apenas timidamente apontou que deveria ser concedida autonomia às instituições privadas e que os recursos públicos para o esporte vinham sendo poucos. Assim como Sabóia de Carvalho (PMDB/CE), não fez qualquer menção ao que seria o esporte educacional e apresentou uma visão sobre o esporte bastante voltada à ideia do rendimento e principalmente alto rendimento,

afirmando que trata-se de paixão para espectadores, divertimento para praticantes recreativos, profissão para competidores, negócio para interessados e obrigação e investimento para o Estado.

Braga (PMDB/RJ), na justificação defendeu que o dispositivo proposto buscava ser o mais abrangente possível, estabelecendo princípios para a legislação esportiva infraconstitucional. Assim como os demais, não especificou o que seria o direito de todos e o esporte educacional, mas ao menos indicou que os recursos públicos seriam destinados para tornar as práticas formais e não formais acessíveis a todas as pessoas, o que não significa a prestação de serviços estatais.

Percebe-se que os constituintes que propuseram os textos que compoariam a base do Art. 217 da Constituição Federal pouco explicaram suas próprias sugestões. Uma possível razão para isso é que Borba (PDS/CE), Braga (PMDB/RJ) e Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) teriam baseado-se nas sugestões feitas anteriormente à Assembleia Nacional Constituinte por Melo Filho (1989b) e pela Comissão de Reformulação do Desporto, o que é corroborado pelo próprio Melo Filho (1989a) e por Tubino (1986; 1996), inclusive quando da apresentação da proposta do Conselho Nacional de Desportos à Subcomissão do Esporte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUTUINTE, 1987d). O Quadro 14 apresenta o Art. 217 da Constituição Federal e as três propostas iniciais principais sobre as quais foi construído, permitindo uma comparação entre os mesmos, discutida qualitativamente na sequência.

Quadro 14: Comparação entre o Art. 217 da Constituição Federal e os textos iniciais que encontram-se em sua base.

Texto acadêmico-científico com proposição de dispositivo constituinte (MELO FILHO, 1989b ⁷⁰)	Indicação nº 29 da Comissão de Reformulação do Desporto	Sugestão de Aécio de Borba (PDS/CE) à Assembleia Nacional Constituinte ⁷¹	Artigo 217 da Constituição Federal
Art. - A legislação sobre desporto adotará os seguintes princípios e normas: I - a educação física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus;	Art. - A legislação sobre desporto adotará as seguintes normas e princípios: I - a educação física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus;	Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos; II - a destinação de recursos públicos para promover o	Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

⁷⁰ Lembrando que o texto original de Melo Filho data de 1985.

⁷¹ A sugestão de Márcio Braga (PMDB/RJ) é idêntica, apenas acrescentando dois parágrafos relativos à eleição dos dirigentes das entidades de direção do desporto. A sugestão de Cid Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) não é idêntica, mas é muito semelhante. Como a sugestão de Borba (PDS/CE) foi a utilizada como base para discussões dentro da Subcomissão do Esporte optou-se pela sua escolha para composição do Quadro 14.

<p>II - a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, garantida a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;</p> <p>III - o Poder Público destinará recursos para promover e estimular o desporto, amparando a educação física e o desporto na escola, a prática desportiva comunitária e o desporto de rendimento, além de criar e assegurar benefícios fiscais específicos destinados a fomentar as práticas físicas e desportivas, como direito de todos;</p> <p>IV - as ações que versam sobre causas relativas à disciplina e às competições desportivas somente serão admitidas no Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.</p>	<p>II - a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, garantida a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;</p> <p>III - o Poder Público destinará recursos para promover e estimular o desporto, amparando a Educação Física e o Esporte-educação, à prática do Esporte-participação e ao Esporte-performance, além de criar e assegurar benefícios fiscais específicos destinados a fomentar as práticas físicas e desportivas, como direito de todos;</p> <p>IV - as ações que versam sobre causas relativas à disciplina e às competições desportivas somente serão admitidas no Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.</p>	<p>desporto educacional e o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos;</p> <p>IV - a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>	<p>II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;</p> <p>III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;</p> <p>IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.</p> <p>§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p> <p>§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>
---	--	---	--

Fonte: documentos analisados.

Elaboração: o autor.

Entre as sugestões de Melo Filho (1989b) e da Comissão de Reformulação do Desporto poucas são as diferenças. Além de uma inversão entre os termos “princípios” e “normas” no caput de cada qual, a principal diferença encontra-se no inciso III. Melo Filho (1989) originalmente propunha a destinação de recursos públicos para o esporte na escola, comunitário e de rendimento, numa abordagem mais próxima à ideia de contextos ou formas de organização de prática. A Comissão de Reformulação do Desporto optou pela adoção dos tipos-ideais esporte-educação, esporte-participação e esporte-performance.

No que se refere especificamente ao direito de todos sugerido por Melo Filho (1985) e pela Comissão de Reformulação do Desporto, esta, embora não expresse o esporte como um direito social justifica sua inserção no texto constitucional a partir do argumento de que “[...] uma Constituição Contemporânea deve congrega, ao lado dos direitos e liberdades individuais de clássica proteção, os emergentes direitos sociais voltados para a garantia da participação de todos na sociedade” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p 84). Ao mesmo tempo, defende que o esporte deve ser matéria constitucional porque trata-se de “[...] fenômeno social, econômico e cultural dotado de importância e força crescente na vida da Nação

Brasileira, como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e da saúde” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p 84).

Melo Filho não trata do direito em si, mas justifica que os recursos públicos não poderiam ser destinados apenas ao esporte competitivo e práticas de elite e que

Se realmente quer-se democratizar o direito à atividade física e desportiva, como meio de promoção humana e social, não há processo mais seguro e elucidativo do que reservar ao desporto um lugar de destaque e uma rubrica substancial nos orçamentos públicos, estendendo a todos, indistintamente, a oportunidade de prática desportiva e recreativa, não mais constituindo-se em privilégio de alguns afortunados (MELO FILHO, 1989b, p. 42).

Percebe-se na justificativa uma conjugação do esporte a atividades físicas e recreativas, o que indica que vinha sendo compreendido em sentido estrito, mas, ao mesmo tempo, que o direito não se circunscrevia a ele. A previsão em ambas as sugestões, de que as práticas físicas e esportivas é que seriam o direito de todos deixa clara essa concepção extensiva, mesmo que não abranjam expressamente as práticas recreativas.

Na sugestão de Borba (PDS/CE) e também de Braga (PMDB/RJ) e Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) já não encontra-se a menção às práticas físicas e, dadas as justificações feitas por eles, como já mencionado, tem-se a impressão de que o esporte e o direito de todos foram tomados em sentido estrito. Os constituintes preferiam o uso da expressão práticas esportivas não-formais, o que não significa necessariamente práticas físicas em geral como as sugeridas por Melo Filho e pela Comissão de Reformulação do Desporto.

As sugestões de Melo Filho (1989b) e da Comissão de Reformulação do Desporto previam expressamente também a obrigatoriedade da educação física escolar no ensino básico. A justificativa para tal era de que representava “[...] parte indispensável do processo educativo e da formação do homem [...]” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 84) ou “[...] meio efetivo de promoção do homem e melhoria da sociedade” (MELO FILHO, 1989b, 42).

Apesar das justificativas e da ênfase dada à educação física escolar por Melo Filho (1989b) e pela Comissão de Reformulação do Desporto, inclusive a elencando como primeiro tema a ser posteriormente tratado pela legislação infraconstitucional, ela não foi incorporada na sugestão de Borba (PDS/CE) e na sequência das discussões da Assembleia Nacional Constituinte, ao menos expressamente. É

possível que, ao prever o esporte educacional, Borba (PDS/CE) estivesse incluindo dentro dele a educação física escolar, mas o constituinte nada esclareceu a respeito.

Outra diferença relevante entre a sugestão de Borba (PDS/CE) e a de Melo Filho (1989b) e da Comissão de Reformulação do Desporto diz respeito à forma como os recursos públicos e os benefícios fiscais foram previstos. Enquanto Melo Filho e a Comissão de Reformulação do Desporto pleiteavam recursos e benefícios para todas as formas de organização/manifestações e para garantir o direito de todos às práticas físicas e esportivas, Borba (PDS/CE) previu os recursos para o esporte educacional e de alto rendimento e os benefícios para garantia do direito de todos.

Desta sugestão decorre que, primeiro, cada manifestação seria subsidiada por vias distintas e, não havendo empresas privadas interessadas em receber os benefícios fiscais seria possível que o esporte de participação deixasse de ser atendido, ao passo que o esporte de alto rendimento estaria sendo financiado pelo Estado. Segundo, ao longo das discussões e revisões dentro da ACN, o dispositivo que previa benefícios fiscais ao esporte acabou sendo suprimido e com ele, qualquer menção ao esporte de participação. A divisão feita por Borba (PDS/CE), assim, gerou uma exclusão que seria mais difícil de ocorrer na formatação do texto proposto por Melo Filho (1989b) e pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto.

A substituição do esporte de rendimento (MELO FILHO, 1989b) ou Esporte-performance (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b) por esporte de alto rendimento feita por Borba (PDS/CE) também parece representar um retrocesso em relação às ideias iniciais relativas à democratização esportiva, vez que as favorecidas passam a ser quase que exclusivamente as instituições esportivas privadas, especialmente as dirigentes.

Ao circunscrever em sua sugestão os recursos públicos ao esporte de alto rendimento, Borba (PDS/CE) deixa de prever a possibilidade de promoção de outros níveis de desempenho do esporte de rendimento, tais como os relativos às chamadas categorias de base e ao chamado esporte amador, ambos não destinados aos atletas de elite e que dificilmente compõem o espetáculo esportivo. A previsão de recursos públicos exclusivamente ao esporte de alto rendimento prioriza justamente as instituições que podem ter apelo junto ao mercado e que, portanto, apresentam maiores condições de se manterem pela esfera privada.

As instituições relacionadas ao esporte de rendimento (mas não alto rendimento), que não têm o mesmo apelo mercadológico e que, além disso, proporcionam a prática a um número superior de pessoas em comparação às instituições do alto rendimento, por sua vez, ficariam desprovidas de ajuda financeira estatal. Ainda que o esporte de rendimento pudesse ser compreendido como incluso no esporte de participação, este acabou não contemplado pela Constituição Federal. Ao mesmo tempo, a sugestão de Borba (PDS/CE) acabou contrariando as muitas sugestões populares que pleiteavam em alguma medida apoio ao esporte amador.

Além das sugestões de Borba (PDS/CE), Braga (PMDB/RJ) e Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) representarem um retrocesso em relação às sugestões que teriam as embasado no que diz respeito ao direito ao esporte e a cultura física, corporal ou de movimento, sua hegemonia possivelmente decorrente das relações que o constituinte detinha com a “comunidade esportiva nacional” acabou minorando outras sugestões também abrangentes, mas com características diferentes, tais como as de Florestan Fernandes (PT/SP), Márcia Kubitschek (PMDB/DF) e José Maurício (PDT/RJ).

Este último não sugeriu expressamente o direito ao esporte, mas o fez tacitamente ao pleitear que a Constituição garantisse a prática esportiva em todos os níveis e que fossem garantidos incentivos oficiais para tal prática. Na justificção defendeu que a Constituição deveria incluir a prática plena do esporte e o desfrute do lazer entre os direitos básicos dos brasileiros e que deveriam ser obrigatórios nas escolas, empresas e clubes sociais e desportivos. Na sequência, embora não tenha afirmado o esporte como direito social argumentou que uma Constituição moderna não poderia deixar de se preocupar com os direitos sociais. Ao mesmo tempo, sugeriu que o direito ao lazer deveria ser assegurado, assim como direitos de atletas. Somente ele e Fernandes (PT/SP) preocuparam-se com a associação entre esporte e lazer e com os direitos de atletas.

Fernandes (PT/SP) e Kubitschek (PMDB/DF) apresentaram sugestões de caráter bastante democratizador, estendendo expressamente o direito a práticas corporais em geral e não somente ao esporte em sentido estrito. Kubitschek (PMDB/DF), além de pleitear que a educação física fosse disciplina curricular obrigatória em todos os níveis de ensino buscou estabelecer as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e o esporte como direitos dos cidadãos e dever do Estado.

Embora não apresente diretrizes mais concretas para o cumprimento do dever do Estado e garantia do direito, a simples menção expressa a práticas corporais em geral não permitiria que somente o esporte em sentido estrito fosse objeto de tal dever/direito. Assim como Melo Filho (1989b) e a Comissão de Reformulação do Desporto, Kubitschek (PMDB/DF) sugere em um único dispositivo a destinação de recursos públicos e criação de benefícios fiscais para as práticas físicas em geral. Na justificção, a constituinte pouco explica suas opções, apenas tecendo um breve resgate sobre a previsão da Educação Física em Constituições anteriores e apontando a existência de supostos valores educacionais da mesma, das atividades físicas e do esporte.

Fernandes (PT/SP) apresentou uma sugestão bastante abrangente, tratando desde a democratização das práticas esportivas e a associação do esporte ao lazer, até os direitos dos atletas profissionais. Dentre as sugestões mais abrangentes, a de Fernandes (PT/SP) foi a única que sugeriu um texto constitucional com defesa dos interesses dos atletas e não das instituições esportivas privadas. Kubitschek (PMDB/DF), ainda que tenha apresentado uma sugestão de caráter mais democrático que Borba (PDS/CE), Braga (PMDB/RJ) e Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) também pleiteou a concessão de autonomia às instituições esportivas privadas.

Isso não significa que houvesse qualquer problema em se buscar por tal autonomia, vez que também representava uma forma de democratização esportiva, desprendendo as instituições privadas do histórico controle e centralização estatal. Também não significa que a defesa desta autonomia fosse contrária à defesa de direitos dos atletas. Significa sim, somente apontar que o caráter da sugestão de Fernandes era bastante diferente das demais.

A defesa de direitos dos atletas sugerida por Fernandes (PT/SP) representa também uma forma de direito ao esporte, garantindo-lhes proteção contra a exploração pelas instituições esportivas, liberdade contratual, possibilidade de sindicalização e de participação nos lucros e nas decisões das instituições. Interessante é que muitas dessas questões não foram levadas em consideração na Assembleia Nacional Constituinte, mas posteriormente demandaram grande necessidade de discussão e regulação jurídica, sendo incorporadas na legislação infraconstitucional, mais precisamente nas Leis Zico e Pelé.

No que se refere ao direito ao esporte, Fernandes (PT/SP) buscou apresentar uma sugestão com diretrizes concretas sobre como deveria ser garantido. Apresenta pontos muito semelhantes aos documentos internacionais que buscaram revisar o esporte e sua relação com o Estado a partir da década de 60. Independentemente de o constituinte ter ou não se baseado nesses documentos é interessante apontar que sua sugestão coadunava mais com eles do que a sugestão da própria Comissão de Reformulação do Desporto, que era capitaneada por Tubino, agente que, como visto, desenvolveu uma construção narrativa sobre o esporte pautada, sobretudo, em tais documentos.

Fernandes (PT/SP) não sugere um direito ao esporte, mas, em compensação, aponta que o esporte trata-se de um desdobramento do próprio direito à vida a também ao corpo e mente sadia. Mas é nas diretrizes sobre o dever do Estado que sua sugestão se destaca, pois, ao contrário de todas as demais, as formas de cumprimento do dever são especificadas. Primeiramente por meio da criação de um sistema nacional para o desenvolvimento do esporte. Segundo pela delimitação do esporte amador como único a ser considerado um serviço social e, portanto, único a receber recursos públicos e a ser garantido pelo Estado por seus próprios meios ou em parceria a outras instituições, a exemplo do que ocorre em setores como o educacional ou da saúde.

Terceiro, por meio da criação e manutenção de infraestrutura para prática esportiva, recreativa e de exercícios físicos e da prestação de serviços de caráter esportivo e médico-emergencial, gratuitos e acessíveis a todos, ainda que situados em locais de população de baixa renda. Quarto, pelo desenvolvimento do esporte amador em escolas, universidades, núcleos esportivos comunitários e empresas de maior porte. Na justificção, o constituinte esclarece que a expansão do esporte amador seria responsabilidade do poder público em geral. Em contrapartida, Fernandes (PT/SP) não mencionou a educação física escolar.

Tudo isso, fique claro, não significa necessariamente que a sugestão de Fernandes (PT/SP) ou qualquer outra seja melhor que as demais. Não é o caso de se tecer um juízo de valor sobre cada qual, mas sim de apontar tão somente que algumas delas apresentaram uma perspectiva mais democrática e um caráter mais concreto sobre possíveis formas de o Estado cumprir seu dever frente ao esporte.

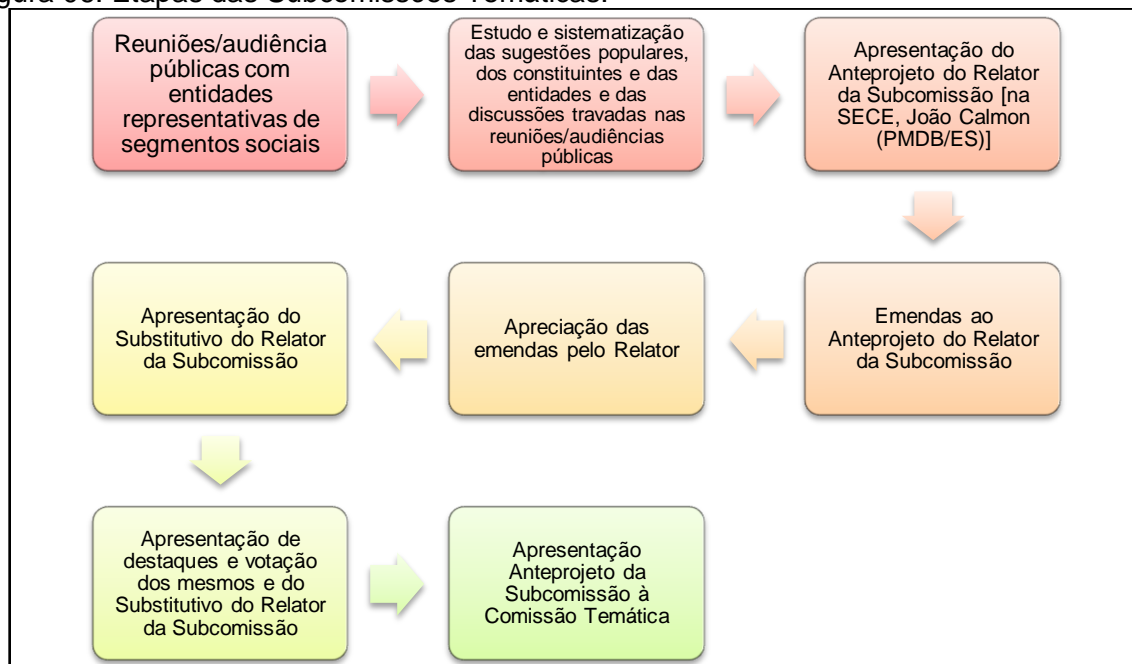
Mas a sugestão que prevaleceria seria a de Borba (PDS/CE). Isto é visível porque, além de os dados demonstrarem que o Art. 217 da Constituição Federal

teve sua base na sugestão de Borba (PDS/CE), as sugestões populares, de entidades e de outros constituintes foram pouco aproveitadas. As discussões tecidas dentro da Subcomissão do Esporte acabariam por ratificar a sugestão de Borba, mais uma vez dando pouco espaço para opiniões diferentes.

3.2.3. Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes (Subcomissão do Esporte)

Neste tópico são analisadas as movimentações dos constituintes e populares e os textos construídos sobre o esporte dentro da Subcomissão do Esporte. A lógica de funcionamento das subcomissões com descrição de suas etapas essenciais encontra-se esquematizada na Figura 06. Para compreensão dessa dinâmica deve-se levar em conta que o Relator trata-se do constituinte regimentalmente designado para conduzir os trabalhos e tecer sua apresentação e defesa oral, mas na realidade trabalha em conjunto a um grupo de constituintes e equipe técnica. Ainda que em alguns momentos cite-se o nome o Relator, na realidade, está se referindo a um conjunto de pessoas. Deve-se compreender também que os “destaques” tratam-se de emendas oferecidas, discutidas e votadas oralmente em plenário.

Figura 06: Etapas das Subcomissões Temáticas.



Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987b) e Oliveira (1993).
Elaboração: o autor.

Em relação à primeira fase, o Art. 14 do Regimento Interno (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b) estabelecia que deveriam ser destinadas por cada Subcomissão entre 5 e 8 reuniões com entidades representativas de segmentos sociais, inclusive com possibilidade destas apresentarem sugestões. Esta seria a terceira forma de participação popular direta na Assembleia Nacional Constituinte. Duas reuniões foram destinadas à discussão da temática do esporte.

Na primeira, do dia 06 de maio de 1987 foram arroladas oficialmente⁷²: Confederação Brasileira de Futebol; Federação Internacional de Futebol de Salão; Confederação Brasileira de Voleibol; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Basketball; Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Futebol de Salão; Conselho Nacional de Desportos.

A participação da Confederação Brasileira de Futebol estava inicialmente programada para a Reunião subsequente, do dia 07 de maio. Porém, em decorrência de compromissos do Presidente Octávio Pinto Guimarães foi necessária uma alteração, incluindo-se a instituição na reunião do dia 06 de maio. Tal informação é importante porque a primeira reunião destinava-se à participação das entidades consideradas representativas do esporte amador, enquanto a segunda englobava as entidades representantes do esporte profissional, diga-se, o futebol.

Além das instituições elencadas para se posicionar sobre o esporte tomaram parte na discussão os constituintes Antônio de Jesus (PMDB/GO), José Moura (PFL/PE), Florestan Fernandes (PT/SP), José Queiroz (PFL/SE) e Chico Humberto (PDT/MG) e representantes da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação e Conselho Regional de Desportos, ambos do Distrito Federal (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d)

A segunda reunião foi realizada no dia 07 de maio de 1987, sendo oficialmente listadas: Associação Brasileira de Clubes de Futebol; Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional; Associação Brasileira de Cronistas Esportivos; Superior Tribunal de Justiça Desportiva; Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação. Além das entidades,

⁷² Deve-se esclarecer que as audiências eram públicas e que não destinavam-se necessariamente à discussão de uma única temática. Nesta mesma reunião, por exemplo, foram discutidas questões relativas à cultura, com entidades a ela relacionadas. Obviamente, era realizada uma organização em blocos para que cada temática fosse discutida separadamente, o que não impedia qualquer pessoa presente poder manifestar-se sobre qualquer temática.

participaram das discussões os constituintes Artur da Távola (PMDB/RJ), José Queiroz (PFL/SE), Antônio de Jesus (PMDB/GO), Florestan Fernandes (PT/SP), Sólon Borges dos Reis (PTB/SP), Octávio Elísio (PMDB/MG), Pedro Canedo (PFL/GO), José Moura (PFL/PE), Roberto Rollemberg (PMDB/SP) e Márcio Braga (PMDB/RJ) (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e).

De se considerar ainda: a reunião realizada no dia 23 de abril de 1987 para discussão de temáticas relativas à área da educação, na qual pronunciou-se sobre Educação Física e esporte a Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física; a segunda parte da reunião do dia 07 de maio de 1987 destinada ao turismo, na qual pronunciou-se sobre o esporte a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos; e a reunião realizada no dia 08 de maio de 1987 para discussão de questões sociais, na qual a Confederação Nacional da Associação dos Moradores apresentou uma propostas para o esporte.

Entretanto, na apresentação do Anteprojeto do Relator, Calmon (PMDB/ES), além de citar a existência de apenas 25 sugestões populares e de 5 constituintes, ignora estas últimas reuniões e instituições e menciona apenas que foram ouvidas 13 entidades especializadas, o que concederia ao seu Anteprojeto o

[...] o lastro de assentimento público e o aval de todos os segmentos da comunidade desportiva brasileira, na medida em que emergiu do relatório conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto Nacional, constituída pelo excelentíssimo senhor presidente da república e integrada por personalidades originárias dos mais variados setores e regiões de procedência, todos com larga vivência no campo desportivo (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ac, p. 23).

Além de Calmon (PMDB/ES) desconsiderar sugestões oriundas de diversas fontes, referenciar o relatório conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto como tentativa de legitimar o Anteprojeto acaba soando contraditório, uma vez que a sugestão de texto constitucional da Comissão acabou perdendo parte de seu teor original na sugestão de Borba (PDS/CE), que seria a base para o Anteprojeto do Relator.

A escolha das instituições convidadas para discutir o esporte nas reuniões da Subcomissão do Esporte também ficou a cargo de Borba (PDS/CE). Na reunião do dia 22 de abril de 1987, momento em que os membros da Subcomissão do Esporte organizavam a sequência de reuniões para audição das entidades e discussão de suas propostas, Borba (PDS/CE) relatou que obtivera solicitação de entidades

nacionais e que acreditava que os órgãos esportivos governamentais, mesmo sem terem solicitado, precisavam ser ouvidos. Posteriormente o constituinte afirma que, “Da relação que **elaboramos**, temos 14⁷³ entidades” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987c, p. 161, grifo nosso), dando a entender que teria havido uma escolha intencional de tais instituições.

Nas reuniões, Carlos Arthur Nuzman e Carlos Saraiva, presidentes da Confederação Brasileira de Voleibol e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol respectivamente, iniciam suas exposições agradecendo ao convite feito por Borba (PDS/CE) para que as instituições se posicionassem, enquanto Octávio Pinto Guimarães, presidente da Confederação Brasileira de Futebol esclarece que não “[...] poderia deixar de atender a esta convocação [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 228). No mesmo sentido, Hermes Zanetti (PMDB/RS), Presidente da Subcomissão do Esporte, abre os trabalhos da Reunião do dia 07 de maio de 1987, “[...] registrando a presença das entidades convidadas” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 165), ao passo que Cleber Soares do Amaral, representante do Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional afirma estar atendendo à solicitação de Borba (PDS/CE), o que comprova que nem todas as instituições solicitaram participação, mas sim, algumas delas foram convidadas. O próprio Borba (PDS/CE), na reunião do dia 07 de maio de 1987 acaba assumindo que “[...] foi preocupação da Presidência convocar entidades nacionais das várias áreas [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 178), deixando indubitável o fato de que algumas instituições foram convidadas sem necessariamente terem solicitado participação na Assembleia Nacional Constituinte.

A questão de as instituições terem sido convidadas ou não implica em duas consequências bastante distintas: se fosse o caso de todas terem solicitado a audiência nas reuniões ocorreria que, de fato, grupos sociais não pertencentes às instituições esportivas privadas, tais como as relativas à Educação Física (Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte e Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física essencialmente) ou as relacionadas no Quadro 11 não teriam se mobilizado para se fazerem representar institucionalmente na

⁷³ Dentre as instituições citadas por Borba, apenas a Comissão Brasileira de Arbitragem de Futebol acabou não participando das reuniões.

Assembleia Nacional Constituinte, o que corroboraria as afirmações de Bueno (2008), Linhales (1996) e Veronez (2005).

Mas como algumas instituições foram convidadas, percebe-se que na realidade houve uma tentativa, intencional ou não, de exclusão de outros grupos sociais, tais como os citados, relativos à Educação física ou listado no Quadro 11. Ainda que estas possam ter falhado em não enviar propostas formais e/ou em não solicitar oficialmente audiência, o fato de algumas instituições terem sido convidadas sugere um delineamento *a priori* daquilo que seria defendido sobre o esporte, apenas ratificando-se a sugestão de Borba (PDS/CE). Como dentre as instituições convidadas apenas o Comitê Olímpico Brasileiro enviou uma proposta formal antes das audiências, as demais até então encontravam-se no mesmo pé de participação popular/institucional do que as não convidadas. Ou seja, à exceção do Comitê Olímpico Brasileiro, nenhuma instituição convidada havia posicionado-se oficialmente à Assembleia Nacional Constituinte antes do convite e algumas que se posicionaram, que representariam segmentos sociais que não os relativos ao sistema esportivo formal privado não foram convidadas. A justificativa para o convite acabou sendo tão somente de que eram as que compunham a “comunidade esportiva nacional”, mesmo que não tenham demonstrado interesse *a priori* de participação.

Ao mesmo tempo, Borba (PDS/CE) ignorara ou, ao menos, simplificara as demandas sociais/populares frente ao esporte, afirmando que as discussões precisariam apenas estabelecer um “[...] direcionamento nacional para legislação desportiva, assegurando a liberdade, ao que nos parece, da iniciativa de organização das entidades desportivas em seus diversos níveis, o apoio do Governo e o incentivo fiscal à prática do esporte” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINE, 1987c, p. 161). O constituinte aponta que todas as instituições até poderiam tecer sugestões sobre os pontos que desejassem ser incluídos na legislação esportiva, mas ao fazê-lo já delimitou antecipadamente que as sugestões seriam circunscritas ao estabelecimento de diretrizes para legislação. Questões diretivo-conceituais ou estabelecimento de competências aos entes federados, por exemplo, estavam, a princípio, descartadas.

Borba (PDS/CE) inclusive teria entregado a sugestão de Melo Filho a pedido deste, e a sua própria aos membros da Subcomissão do Esporte, enaltecendo-a ao afirmar que “[...] distribuímos também aquela sugestão que nós apresentamos para

integrar a Constituição como tema de maior reivindicação do esporte, no dias de hoje” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987c, p. 146). Com isso o agente tratava e publicizava as questões sugeridas por ele próprio como as principais a serem discutidas e, conseqüentemente, desconsiderava ou diminuía as sugestões populares, de outros constituintes e do próprio Melo Filho (1989b).

Entretanto a exacerbação da “comunidade desportiva nacional” e de suas demandas dentro da Assembleia Nacional Constituinte não parece ter sido um projeto pormenorizadamente arquitetado para privilegiá-las em detrimento do restante da população, mas sim fruto de uma crença de que elas próprias efetivamente retratavam as demandas sociais. Ao ter como critério para participação nas reuniões a representatividade de instituições amadoras, profissionais e estatais, Borba (PDS/CE) (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987c, p. 161) transparece uma crença de que, para ele e os pares tais instituições seriam legítimas representantes das demandas da sociedade em relação ao esporte.

Márcio Braga (PMDB/RJ), ao longo das discussões dentro das reuniões tece toda uma argumentação em defesa do esporte comunitário, ou seja, da organização esportiva desenvolvida pelo setor privado, sobretudo os clubes. Segundo o constituinte, foi pelo associativismo que o esporte brasileiro se desenvolveu, tendo sua liberdade usurpada pelo Estado a partir do final da década de 1930. Tais instituições seriam legítimas e legitimadas para responder pelas demandas esportivas da sociedade, pois representariam 95% ou mais da expressão esportiva brasileira (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 172).

Os constituintes apenas esqueceram-se ou não levaram em conta que tanto o esporte podia ser interpretado em um sentido mais abrangente, englobando também práticas corporais não competitivas, quanto o esporte amador não se circunscrevia ao realizado em âmbito federado, mas sim a todo aquele que não era profissional praticado nas escolas, empresas, praças públicas, clubes e campeonatos não federados, entre outros.

Considerando-se que Borba (PDS/CE), Braga (PMDB/RJ), Sabóia de Carvalho (PMDB/CE) e mesmo Melo Filho mantinham relações estreitas com as instituições esportivas privadas, que a Comissão de Reformulação do Desporto fora composta majoritariamente por representantes do esporte de alto rendimento e que maioria das entidades que oficialmente se pronunciou nas audiências públicas era também privada, não soa estranho que as discussões tenham tido um sentido

uníssonno dentro da Assembleia Nacional Constituinte, minimizando as sugestões populares e as feitas por outras entidades/constituintes.

Este *lobby* das instituições esportivas privadas e especialmente das ligadas ao futebol profissional, na realidade, é histórico dentro do subcampo político-esportivo, como demonstrado por Bueno (2008), Camargos (2017), Linhares (1996) e Starepravo (2011), de forma que dificilmente não influenciaria também no processo constituinte. Nas reuniões junto às entidades oficialmente arroladas para discutir o esporte prevaleceram sugestões sobre incentivos fiscais para o esporte, garantia de autonomia às instituições esportivas privadas e criação da Justiça Desportiva ou meios jurisdicionais equivalentes para tratar das questões esportivas, todos temas também sugeridos por Borba (PDS/CE), como se vê:

A Federação Internacional de Futebol de Salão não citou a sugestão de Borba (PDS/CE), mas defendeu a concessão de benefícios fiscais para o esporte; a confederação Brasileira de Voleibol referendou a sugestão de Borba (PDS/CE), defendendo os mesmos pontos; a Confederação Brasileira de Futebol, Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Basquetebol e Associação Brasileira de Clubes de Futebol não citam a sugestão de Borba (PDS/CE), mas defendem os mesmos pontos, ainda que justifiquem quase com exclusividade somente a questão dos benefícios fiscais e/ou repasse de recursos públicos, provenientes da loteria esportiva ou não às instituições privadas; o Comitê Olímpico Brasileiro menciona a sugestão de Borba (PDS/CE), mas não afirma filiar-se à mesma, ainda que apresente pontos semelhantes a ela; a Confederação Brasileira de Futebol de Salão e o Conselho Nacional de Desportos avalizam expressamente a sugestão de Borba (PDS/CE), assumindo-a como se suas fosse; o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol avalizam a sugestão de Borba (PDS/CE) no que diz respeito à Justiça Desportiva.

Somente a Federação Internacional de Futebol de Salão, o Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional e a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura apresentam sugestões diferentes. A primeira defende a proteção às modalidades esportivas e manifestações culturais genuinamente brasileiras, o segundo defende interesses do atleta profissional e a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura tece vários pontos que acreditava que deveriam ser levados em conta, dentro de uma visão geral de esporte como meio de educação permanente. A

Associação Brasileira de Cronistas Esportivos não chegou a tecer uma sugestão, apresentando, na realidade, uma defesa da constitucionalização do esporte a partir de um texto narrativo muito semelhante ao publicado anteriormente no Correio Brasiliense (AFONSO, 1986).

No Quadro 15 encontram-se as sugestões de cada entidade. Aquelas que não apresentaram a sugestão de um texto formal para a Constituição apontaram temas que acreditavam deverem ser nela inseridos. Neste caso, no Quadro são apresentados excertos ou um resumo feito pelo autor, que ilustram essas temáticas.

Quadro 15: Sugestões das entidades oficialmente arroladas para discutir a temática do esporte nas reuniões da Subcomissão do Esporte.

Instituição	Sugestão
Confederação Brasileira de Futebol	Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - Compete à União prover ao desporto. II- Fica assegurada às entidades desportivas dirigentes, a autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não sendo permitida a existência de mais de uma entidade nacional, como dirigente de cada desporto e, da mesma forma, de mais de uma entidade estadual e municipal, com a mesma finalidade. III - Ficarão definidos na legislação ordinária, os casos em que as entidades desportivas dirigentes e as associações desportivas praticantes, se tomarão isentas de impostos e de contribuições previdenciárias, bem como, deverão ser criados benefícios fiscais e utilizados integralmente os recursos da Loteria Esportiva, para auxiliá-las. IV - Fica criada a justiça desportiva, cujas atribuições serão determinadas por legislação ordinária. V- Somente será permitido a autônomos ou a prestamistas de serviços, sem qualquer vínculo empregatício com os organizadores, trabalhar em qualquer espetáculo desportivo, inclusive como árbitro.
Federação Internacional de Futebol de Salão	Art. Fica assegurada a proteção do Poder Público aos desportos e manifestações culturais genuinamente brasileiros, por serem indispensáveis à identidade nacional.
Confederação Brasileira de Voleibol	“[...] criação do incentivo fiscal para o esporte”. “[...] autonomia das entidades esportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento interno”. “Outra sugestão seria com referência ao desporto escolar. [...] Acredito que o esporte brasileiro tem um abismo do seu nascedouro ou da sua tentativa de fazer nascer um atleta, a sua tentativa de fazer um atleta de alto rendimento ou mesmo um atleta que possa praticar o desporto normalmente, [...] não há nenhum trabalho no desenvolvimento das instalações em melhoria da qualidade dos professores e melhoria da qualidade dos cursos de Educação Física”. “Somos defensores de uma Justiça Desportiva que funcionaria como um grupo de Câmaras para abranger e analisar todos os desportos, todas as infrações desportivas”.
Confederação Brasileira de Atletismo	“[...] pretende-se uma destinação maior de recursos que possibilitem o mínimo referente à manutenção das Entidades dirigentes, o cumprimento regular de calendário de competições nacionais e a participação de atletas do País em eventos internacionais. Com uma programação adequada, certamente os recursos da Loteria Esportiva, diluídos por diversas organizações, seriam importantíssimos para esse propósito”. “[...] a captação de recursos das Empresas privadas seria ampliada se a essas fossem concedidas isenções tributárias compatíveis com o seu investimento”.
Confederação Brasileira de Basquetebol	Art. É livre a associação para prática dos desportos no território nacional. Parágrafo único. A legislação desportiva conterá, obrigatoriamente, normas que assegurem: I - a autonomia das entidades desportivas no que tange à sua organização e funcionamento; II - o recurso ao Poder Judiciário, em caso de fatos pertinentes à prática ou competição esportiva, que será admissível somente após esgotada as instâncias desportivas estatutárias ou regulamentares competentes; III - a concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas por suas contribuições ou doações feitas às entidades desportivas. Art. O Poder Público destinará recursos para estimular a prática dos desportos.
Comitê Olímpico Brasileiro	Art. Compete à União legislar sobre normas gerais sobre desportos. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observadas pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas. Art. A legislação tributária estabelecerá os casos em que as entidades desportivas de direção e as associações desportivas praticantes ficarão isentas de impostos.
Confederação Brasileira de Futebol de Salão	Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos; II – a destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento; III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos;

	IV - a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo para proferir decisão final.
Conselho Nacional de Desportos	Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos; II - A destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento; III - A criação de benefícios fiscais específicas para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos; IV - A admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo para proferir decisão final. Art. Fica assegurado o reconhecimento do esporte como bem cultural, estendendo-lhe os todos benefícios institucionais e legais próprios da cultura, especialmente quando tratar-se de proteção das manifestações culturais esportivas genuinamente brasileiras, como legítimas expressões de identidade nacional.
Associação Brasileira de Clubes de Futebol	"I - Compete à União prover ao Desporto. Assegurar às Entidades Desportivas a autonomia quanto a sua organização e funcionamento. Não sendo permitido a existência de mais de uma entidade nacional como dirigente de cada desporto e da mesma forma de mais de uma entidade estadual e municipal com a mesma finalidade. As entidades desportivas, pelo que representam e por não terem finalidade lucrativa, deverão no que for possível, ficarem isentos de impostos e contribuições previdenciárias. Solicitar a cota de 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da Loteria Esportiva para os clubes de futebol profissional, a título de participação e pagamento pelo uso de suas marcas. Admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo para proferir decisão final".
Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional	"[...] seria importante que esta Subcomissão [...] consagrasse ao atleta a liberdade de exercer as suas habilidades, sem nenhum dispositivo que restrinja ou impeça esta atividade, a não ser as regras que disciplinam e regulam essas modalidades, que seriam os aspectos norteadores dessas atividades".
Associação Brasileira de Cronistas Esportivos	"[...] incluir no novo texto constitucional os princípios e normas sobre Desporto, compatíveis com as singularidades nacionais [...]". "A posição dos Estados, dos Municípios, dos atletas, será decorrente do que se pensa do esporte dentro de uma política maior. Se nós quisermos um país estatizado, socialista, o Desporto será de uma forma. Se fizermos uma Constituição liberal, a parte do Desporto comparecerá de modo diferente".
Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol	"A nossa sugestão a respeito da participação da Justiça Desportiva noutro desporto nacional, seria [...] o funcionamento do Judiciário Desportivo".
Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura	- A necessidade de efetivamente incorporar a prática da Educação Física ao Processo da Educação Geral e Integral, bem como considerar o Esporte com a profundidade do fenômeno social que é. - Orientação no sentido de romper com a tradição histórica de ênfase nos objetivos do esporte seletivo de alto rendimento, concentrando os esforços políticos e materiais em estratégias que assegurem amplos benefícios e participação de cada cidadão, independentemente de seu talento. - As atividades físicas nas Escolas deverão ser orientadas basicamente às ações que contribuam com eficácia para a formação do homem e do cidadão brasileiro, dentro da perspectiva de uma educação integral e permanente. "[...] delimitar, com precisão, o campo de atuação do MEC [Ministério da Educação e Cultura], no sentido de destacar as responsabilidades dos demais níveis da administração pública e das organizações privadas, possibilitando a concentração do esforço federal nos setores e ações que produzam maior impacto nos resultados da política global prevista". "O Esporte deverá ser entendido como um instrumento a mais na solução das questões sociais, articulado com setores fundamentais da atividade estatal: Educação, Saúde, Habitação e Política Alimentar". "Na área do Esporte de Tempo Livre [...] as sugestões apontam a adoção de estratégias, para desenvolver a consciência crítica da população quanto aos seus direitos a essa prática. O programa para a promoção do Esporte de Tempo Livre deverá permitir maior articulação entre o Estado e a Sociedade". "A opção brasileira, por se tratar de uma economia capitalista no que se refere ao Esporte de competição, não deve envolver muitos recursos públicos. (Se não investir, o poder público também não deve regulamentar.). As principais estratégias devem reconhecer a maturidade das organizações esportivas, delimitando precisamente o campo de ação do poder público [...]" "[...] desenvolvimento do esporte para pessoas portadoras de deficiências". "[...] definir os papéis dos outros segmentos que interagem com esta área".

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987d; 1987e).

Elaboração: o autor.

Fica claro pelo Quadro 15 que as instituições tratadas enquanto únicas legítimas representantes das demandas da sociedade frente ao esporte, assim como o constituinte que ficara responsável pela pasta do esporte dentro da Subcomissão do Esporte pouco preocuparam-se com a sociedade e muito com o esporte de rendimento/alto rendimento, ratificando questões como a autonomia das instituições, os recursos/benefícios fiscais e a justiça desportiva.

Roberto Gesta de Melo, então Presidente da Confederação Brasileira de Atletismo, em sua justificção, apresenta o texto de uma série de Constituições estrangeiras para afirmar que a constitucionalização do esporte e sua interpretação como um direito tratam-se de conquistas sociais, mas restringe-se em sua sugestão a defender a destinação de recursos às entidades privadas, transparecendo um entendimento de que elas é que seriam as únicas responsáveis por possibilitar o exercício de tal direito.

No caso de Melo Filho, que apresentou a sugestão da Confederação Brasileira de Futebol de Salão pelo fato de ser seu Presidente, e Tubino, que apresentou a sugestão do Conselho Nacional de Desportos, de se apontar o profundo respeito e reverência a ambos dentro da Assembleia Nacional Constituinte. Ao longo das reuniões, Melo Filho era sempre lembrado por Borba (PDS/CE), pelos seus estudos e publicações e Tubino sempre tratado enquanto Professor, mesmo que sua participação na Assembleia Nacional Constituinte estivesse dando-se em razão de seu cargo político à frente do Conselho Nacional de Desportos.

Borba (PDS/CE), ao apresentar Tubino enfatiza o processo de democratização do esporte nacional que este vinha realizando e classifica-o como “[...] homem que já tinha uma posição especial sobre o desporto que procurou levá-la ao órgão nacional brasileiro [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 233). A maneira como Tubino e Melo Filho eram tratados e exaltados acaba lhes conferindo capital simbólico elevado dentro da Assembleia Nacional Constituinte, creditando grande peso às suas considerações e influência sobre os pares⁷⁴.

⁷⁴ Bruno da Silveira, como já mencionado não participou das reuniões da Assembleia Nacional Constituinte, pois não se encontrava mais no cargo de Secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura. O Então Secretário Júlio César, que assumira 15 dias antes do pronunciamento da instituição na Assembleia Nacional Constituinte fez questão de esclarecer que este era de autoria do “Professor Bruno da Silveira” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 171).

Em relação ao conteúdo das às sugestões, Melo Filho e Tubino endossaram a sugestão de Borba (PDS/CE) (MELO FILHO, 1989b; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b), tendo o primeiro mantido as mesmas justificativas que já apresentara quando da proposição de sua sugestão, afirmando genericamente a necessidade de destinação de recursos para democratização do esporte para além do alto rendimento. Não esclarece, contudo, como o recurso deveria ser aplicado. Ao mesmo tempo, na justificação não menciona o esporte educacional e afirma o esporte de alto rendimento deveria receber recursos em razão de seu papel de representação nacional. O agente inclusive acaba transparecendo uma visão de que o código nacionalista é o que justificaria do direito ao esporte, ao expor:

Fator real de prestígio e de afirmação da Nação brasileira perante o mundo é o desporto fenômeno compartilhado ativa e passivamente por significativa parcela da população brasileira, sendo, portanto, capaz de influenciar processos de mudança social, formação educacional e consolidação de identidade cultural. E como uma força viva da Nação e expressão autêntica da alma nacional, urge que o desporto, constitucionalmente, categorize-se como direito do cidadão, converta-se em dever do Estado e se transforme em responsabilidade social de todos (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 248).

Considerando que Melo Filho foi um dos principais agentes responsáveis pela constitucionalização do esporte e do direito ao esporte no Brasil sem que ambos tenham sido objeto de grande reivindicação popular, a forma como ele compreende este direito explica muito os porquês de haver dificuldade em se conceber o esporte no Brasil como um direito social, pois que, em sua gênese esteve também atrelado ao código nacionalista.

No mais, ao adotar a sugestão de Borba (PDS/CE), Melo Filho acata a supressão da educação física escolar e do esporte de participação que estavam presentes em sua própria proposta escrita em 1985 (MELO FILHO, 1989b). Direciona suas discussões a questões relativas aos outros dispositivos da sugestão e argumenta em defesa o uso do termo desporto em vez de esporte. Somente o constituinte Sólton Borges dos Reis (PTB/SP) pronunciou-se a este respeito, afirmando sua preferência pelo termo esporte, mas sem qualquer argumento.

Diferentemente de Melo Filho, Tubino utiliza boa parte do tempo de seu discurso para defender a obrigatoriedade da educação física escolar, apresentando como argumentos que era um direito estabelecido por organismos internacionais,

dentre os quais a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que era defendida por vários intelectuais nacionais e internacionais e que já encontrava-se positivada em várias Constituições estrangeiras. Contraditoriamente defende a retirada da obrigatoriedade da educação física no curso superior, pois que o Brasil era o único país com tal regra para as Universidades. O problema encontrava-se não na educação física, mas em sua obrigatoriedade, dando a entender que acreditava ser uma medida autoritária do Estado, justamente o que ele vinha buscando combater à frente do Conselho Nacional de Desportos.

Tubino também não menciona o esporte educacional e citando o Manifesto Mundial do Esporte e a Carta Europeia de Esporte para Todos (COUNCIL OF EUROPE, 1976) tece uma diferenciação entre esporte institucionalizado e esporte popular, afirmando que as leis ordinárias de então tratavam apenas do primeiro.

Para ilustrar a falta de políticas de esporte para todos e direito à prática esportiva, o agente cita o caso de conjuntos do Banco Nacional da Habitação (BNH) que não contemplavam área suficiente para que as pessoas e, sobretudo, as crianças pudessem se movimentar. Cita também que a Constituição deveria refletir sobre o significado de esporte, que, segundo a posição institucional do Conselho Nacional de Desportos deveria ser tratado como um bem cultural.

Já nas discussões, Tubino aprofunda-se a respeito de sua compreensão sobre o direito ao esporte, tratando-o enquanto direito à atividade física e/ou à prática esportiva, afirmando que

[...] quando nós falamos do direito à atividade física, do direito à prática esportiva, eu diria assim, para nós é muito mais importante [...]. Mas ao mesmo tempo eu diria aos Srs. que o esporte hoje é reconhecido pela UNESCO [Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura] por exemplo, que dedicou uma Carta internacional de Educação Física, Esporte, cujo artigo 1º diz que o esporte é um direito de todos e reconhece como um dos maiores meios de promoção do homem para sua liberdade. Acho que em uma Carta Constituinte nós tínhamos que discutir efetivamente a promoção do homem brasileiro, da liberdade do homem brasileiro, já que esta é uma Constituição de resgate, de liberdade.

Apesar de tanto enfatizar a questão do direito ao esporte, a única diferença entre a sugestão do Conselho Nacional de Desportos e a de Borba (PDS/CE) foi o acréscimo sugerido pelo primeiro de um artigo caracterizando o esporte enquanto bem cultural. O discurso de Tubino na reunião da Assembleia Nacional Constituinte,

dessa forma, representa um fato enigmático a respeito da constitucionalização do esporte no Brasil, pois o agente defendeu pontos que não necessariamente coadunavam com a sugestão formalmente apresentada.

Defendeu a obrigatoriedade da educação física escolar, a valorização do esporte como bem cultural e a necessidade de se extrapolar a visão do esporte de alto rendimento, mas ao endossar a sugestão de Borba (PDS/CE) que não previa a educação física escolar e destinava-se mais ao incentivo e regulação do esporte de alto rendimento acabou se contradizendo. Apesar de todos os esforços de Tubino em função do desenvolvimento do esporte brasileiro sob uma perspectiva educativa e democrática, identifica-se que perdeu a oportunidade de ratificar documentalmente seus pontos de vista no momento que talvez fosse o mais importante para fazê-lo. Obviamente, naquele momento o agente não falava apenas por ele, mas sim pelo Conselho Nacional de Desportos, tendo, para tanto, que levar em conta as negociações e acordos relativos às disputas inerentes ao subcampo político-esportivo e internas ao próprio Conselho.

A única instituição que defendeu exclusivamente o esporte sob um sentido democrático buscando estabelecer diretrizes mais concretas nesse sentido foi a Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura. Bruno da Silveira, representado na ocasião por Júlio César defendeu essencialmente o rompimento com a ênfase dada pelo Estado ao esporte de rendimento e a criação de diretrizes para o desenvolvimento do esporte a todas as pessoas, considerando-o um direito decorrente de sua importância social como meio de educação permanente. Justifica o agente:

Quanto às Atividades Físicas de Formação, que compreendem a Educação Física curricular e o Desporto Escolar, evidencia-se a existência de dois grandes problemas: incorporar efetivamente a prática da Educação Física como instrumento da Educação Geral e utilizar o Desporto escolar como fator suplementar de formação do indivíduo, através de atividades extraclasse dirigidas a todos os integrantes da população escolar. A principal estratégia proposta, pretende reconhecer que a Educação Física é direito de todos, devendo ser encarada como instrumento de Educação Integral e Permanente sendo ministrada em harmonia com as necessidades de crescimento e desenvolvimento dos indivíduos, em consonância com as características e peculiaridades culturais e regionais da população (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 171).

Silveira enfatiza a educação física escolar e o esporte escolar, que deveriam ser os temas prioritários dentro da Constituição naquilo que concerne à temática do esporte, mas em momento algum menciona um “esporte educacional”. Como forma de diretriz defende que sejam definidos os papéis de todos os níveis da Administração Pública sob uma perspectiva intersetorial, e também da iniciativa privada, “[...] possibilitando a concentração do esforço federal nos setores e ações que produzam maior impacto nos resultados da política global prevista” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 171).

Nessa perspectiva, o agente cita alguns pontos a serem levados em conta para o desenvolvimento de uma política esportiva, tais como atividades de Educação Física e esporte como fator de integração social de crianças em estado de carência, pessoas portadoras de deficiências e idosos; desenvolvimento científico e tecnológico da Educação Física e esporte; manifestações culturais da Educação Física e esporte; Educação Física e esporte como meios de prevenção e manutenção da saúde; Educação Física e esporte como fatores de integração dos trabalhadores, geração de saúde nas empresas e criação de renda e emprego; espaços para prática de exercícios físicos pela população durante seu tempo de lazer. Cada ponto é atribuído pelo agente a um Ministério específico e em conjunto serviriam como diretriz constitucional para legislação e política esportiva nacional. Sobre o esporte de alto rendimento, Silveira argumenta que

No Brasil, o esporte de alto rendimento não é assunto do Estado nem, tampouco, negócio privado. A intervenção do Estado como poder regulamentador, é ineficiente, burocrática e paralisante. E como investidor, suas aplicações têm sido insuficientes e nem sempre bem dirigidas. Este dilema é o problema fundamental que precisa ser, de uma vez por todas, resolvido (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 171).

Contrariando aquilo que pleiteava a maioria das instituições oficialmente arroladas para se pronunciarem nas reuniões defende que o esporte de alto rendimento não deveria receber muitos recursos públicos. Ao longo das discussões, inclusive, houve certo debate em relação ao recebimento de recursos por parte das instituições privadas. Ao passo que este era um dos maiores pleitos dos dirigentes, pois que os recursos recebidos até então eram por eles considerados insuficientes até mesmo para manutenção das instituições, alguns constituintes, dentre os quais Antônio de Jesus (PMDB/GO), José Moura (PFL/PE) e Florestan Fernandes (PT/SP)

e também o Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional questionaram a legitimidade destes repasses. Afirmaram que as instituições teriam como auferir renda de outras maneiras, tais como patrocínio privados e negociação de atletas e questionaram principalmente a aplicação dos recursos, pois que não estaria sendo realizada da maneira mais eficaz e/ou correta.

Tubino também ponderou que os recursos nem sempre eram bem aplicados e que, por isso mesmo, Bruno da Silveira enquanto fora secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, que era a instituição governamental responsável pelos repasses às confederações havia buscado mecanismos para “[...] resgatar a verdade do emprego dessas verbas [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 236). Ao mesmo tempo, Tubino defendeu que os recursos poderiam mesmo não ser suficientes, mas que estavam de acordo com as dificuldades financeiras apresentadas pelo próprio Estado, de forma que não seria legítimo que o esporte fosse contemplado com maiores recursos enquanto outras áreas sociais encontravam-se na penúria. Florestan Fernandes (PT/SP) mostrou-se mais crítico a este respeito, afirmando que as propostas das instituições convergiam no sentido de que

[...] seria possível recolher recursos da empresa privada, naturalmente mediante uma compensação que não sai do bolso da empresa privada, mas do Estado, e diretamente do próprio Estado. Dada a situação do País, eu diria que seria uma situação desse tipo - o roto financiando o esfarrapado: Esta é a verdade (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 236).

Complementa o agente que não discordava do pleito das instituições, mas que, ao mesmo tempo o Estado não poderia ser o único a subsidiar o esporte, cabendo às instituições esportivas privadas uma melhor gestão. Enfatizou também a necessidade de discutir-se a respeito dos direitos do atleta, como já havia feito em sua sugestão enviada ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. O Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional, no mesmo sentido defendeu os direitos dos atletas afirmando que as instituições em geral, buscando sua liberdade em relação ao Estado pleiteavam autonomia, mas que não defendiam a mesma autonomia aos atletas. Melo Filho, em contrapartida respondeu que acreditava que esta não era uma questão a ser tratada pela Constituição e que já havia uma Resolução do Conselho Nacional de Desportos chamada de Estatuto dos Direitos dos Atletas.

Ao longo das discussões o constituinte José Queirós (PFL/SE) sugeriu que fosse estabelecida uma distinção entre os poderes da União para legislar sobre esporte amador e esporte profissional, pois cada qual teria suas peculiaridades, o que parece ter sido acatado pela maioria dos presentes, sobretudo por Tubino e Márcio Braga (PMDB/RJ), sugerindo-se a inclusão de um artigo para estabelecer tal distinção. Melo Filho aproveitara para sugerir que em vez do termo amador fosse adotada a expressão não profissional, pois que muitas modalidades esportivas, para além do futebol já remuneravam seus atletas. Nuzman apresenta uma diferenciação entre atleta elegível e não-elegível a partir de critérios adotados pelo Comitê Olímpico Internacional para permissão de atletas participarem dos Jogos Olímpicos. A discussão a respeito de esporte amador e profissional, assim, acabou substituída pela discussão a respeito de atleta amador e profissional.

A consequência disso é que, embora a discussão tenha sido incorporada à Constituição Federal quando menciona a distinção entre esporte profissional e não profissional, o que a norteou foi a visão do esporte de alto rendimento pautada nos atletas e não no esporte em si. Melo Filho (2015, p. 12) confirma essa visão, que foi suscitada e defendida por ele ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, ao afirmar que “[...] não mais existe desporto profissional e desporto não profissional. Ou seja, profissional ou não profissional não é o desporto, mas o atleta”. Durante os debates das audiências, Melo Filho defendeu, ainda, que “[...] o amador, no sentido estrito do termo é, praticamente, uma safra de atletas em extinção em todo o mundo, não só no Brasil” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 240), desconsiderando-se toda uma maioria de praticantes não englobadas pelo esporte de alto rendimento.

Embora Tubino tenha apontado para este direcionamento equivocado dado à discussão, ressaltando que a mesma deveria circular sobre o esporte e não sobre o atleta e que Márcio Braga (PMDB/RJ) tenha argumentado que o esporte amador é diferente do profissional, sobretudo no que diz respeito à estrutura dos clubes, ainda assim nenhuma diretriz constitucional foi estabelecida para orientar a forma de desenvolvimento desse esporte amador/não profissional, deixando-se de se atender o pleito de boa parte das sugestões populares.

Ao contrário disso, Braga (PMDB/RJ), outro agente com capital simbólico suficiente para ser levado em consideração em meio às discussões sobre o esporte devido à sua histórica atuação pública e privada no subcampo político-esportivo

deixa bastante claro que, para ele o Estado não deveria intervir sobre o esporte de participação, afirmando que tratava-se de “[...] uma opção do cidadão que o Estado não tem que se meter” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 174). Mas enfaticamente, o constituinte afirma que

Com relação ao esporte recreativo, é uma opção do cidadão, ele vai se quiser, vai à sala de musculação, às academias de ginástica; acho que o Estado, ali, deve meramente dar o alvará de licenciamento e determinar que em cada academia dessas tenha um professor de Educação Física, para dar o acompanhamento e seja exigido o exame médico prévio. Essa seria meramente a intervenção do Estado nesse setor (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 174).

Esquece ou desconsidera o constituinte que a opção do cidadão perpassa pelas condições materiais de acesso à prática, não necessariamente idêntica entre todos. Ao passo que as discussões internacionais, principalmente publicizadas por documentos internacionais, tais como o Manifesto Mundial do Esporte, a Carta Europeia de Esporte para Todos e a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, inclusive mencionados pelos dirigentes máximos dos órgãos esportivos governamentais buscavam pelo estabelecimento de diretrizes para geração de condições materiais de prática por todos, Braga (PMDB/RJ) sugere um direito de liberdade puro e simples que acaba excluindo da prática boa parte, senão a maioria da população.

Ao mesmo tempo, o constituinte afirma que o esporte educativo ou esporte de formação é, para ele, o praticado nas escolas e universidades, devendo ser uma obrigação do Estado. Defende que

[...] é o único lugar onde o Estado tem que se meter, tem que prover de recursos, tem que promover, tem que, afinal, arranjar sistemas que desenvolvam esse esporte, pois estamos tratando aí da formação do caráter da personalidade da nossa juventude (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 174).

Com isso, o constituinte tanto explicita sua visão de que o esporte educativo/de formação trata-se de um segmento de prática esportiva dentro das instituições de ensino, quanto contradiz parte de sua própria sugestão que busca também pela destinação de recursos públicos ao esporte de alto rendimento. Ao longo da discussão menciona que o esporte de alto rendimento, devido à profissionalização e espetacularização, tem que ser entregue à iniciativa privada.

Embora ao longo das discussões em geral questões possivelmente relacionadas ao direito ao esporte tenham sido permeadas, sobretudo nos discursos dos dirigentes das instituições governamentais, o único momento em que o tema expressamente tomou a pauta ao longo da Subcomissão do Esporte foi durante a reunião do dia 07 de maio de 1987, quando o constituinte Antônio de Jesus (PMDB/GO) questionou o Secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura Júlio César, buscando esclarecimentos sobre

[...] Educação Física e desportos como direito de todos: E quando a prática da educação cívica⁷⁵ fere os princípios da família, princípios morais, éticos ou religiosos? Quando essa deixa sob discriminação o corpo exposto, principalmente o feminino? Quando a educação gera uma encenação erótica? Quando provoca evasão escolar? Quando o ambiente não é adequado à prática da Educação Física? Quando há portadores de deficiências não aparentes e obrigados à prática? No meu caso, como constituinte, eu sugeriria que esta disciplina, sem prejuízo no âmbito de profissionais da área, no processo democrático, fosse uma matéria facultativa, pois desejamos ter uma Constituição que una os brasileiros nos princípios de liberdade de escolha, democracia e justiça social (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 174).

Júlio César, em resposta, além de agradecer a Antônio de Jesus (PMDB/GO) pelo questionamento devido ao fato de até então, segundo ele próprio, somente o futebol ter sido discutido, tentou apontar que a educação física escolar tratava-se de uma prática educativa e que deveria ser incluída enquanto disciplina curricular. Ao mesmo tempo complementou afirmando que

Os clubes grandes, hoje, no Brasil vão até ter dificuldade no futuro de encontrar atleta, porque tenho a impressão que a modalidade da Educação Física como currículo na escola é decisivamente importante, para que a criança, praticando aquela Educação Física, possa, num determinado momento, desenvolver alguma preferência por um esporte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 176).

Apesar de o constituinte Octávio Elísio (PMDB/MG) ter se posicionado no sentido de que discordava de Júlio César sobre a educação física escolar ser a formadora de atletas da escola, o Secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura esclareceu que em momento algum afirmara que a Educação Física servia a este fim. Enfatizou que a educação física

⁷⁵ Acredita-se que, em lugar de “cívica” deveria constar a palavra “física”, possivelmente tratando-se de um equívoco não do constituinte, mas sim do taquígrafo. É lícito interpretar-se dessa forma devido ao contexto da discussão e ao sentido dos questionamentos de Antônio de Jesus (PMDB/GO).

escolar devia ser equiparada às outras disciplinas escolares, que todos os alunos deveriam participar das aulas e que, a partir da formação geral poderiam tornar-se atletas em clubes e seleções brasileiras, se assim quisessem e conseguissem.

Braga (PMDB/RJ) argumentou que os pudores de Antônio de Jesus (PMDB/GO) pareciam relacionar-se a uma formação religiosa, jesuítica, mas que o esporte nada tinha de nocivo ao corpo e que não haveria de se ter vergonha do próprio corpo. Não defendeu a obrigatoriedade educação física escolar, mas afirmou que deveria ser entendida como uma prática educativa. Também o fez o constituinte Roberto Rollemberg (PMDB/SP), apontando que o único esporte amador existente era o praticado dentro da escola, que deveria ser “[...] admitido como necessário dentro do currículo” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 176).

Talvez se os constituintes tivessem levado em conta a participação da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física em reunião destinada a discutir as questões da educação ou mesmo tivessem convidado esta instituição para também discutir a temática do esporte, questões a respeito da Educação Física⁷⁶ e até mesmo do esporte escolar e os respectivos papéis dentro do subcampo político-esportivo poderiam ser melhor esclarecidas.

No geral as sugestões e posicionamentos de instituições que se manifestaram em outras reuniões e/ou que não se encontravam oficialmente arroladas nas reuniões sobre o esporte foram desprezadas. O Quadro 16 apresenta as sugestões dadas pela Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física e por outras instituições que não as oficialmente convidadas para se pronunciarem sobre o esporte.

Quadro 16: Sugestões de instituições não arroladas oficialmente para se pronunciarem nas reuniões destinadas à temática do esporte dentro da Subcomissão do Esporte.

Coordenadoria para integração da Pessoa Portadora de Deficiência	“Temos 10% estimados da nossa população brasileira, cerca de 13 milhões de brasileiros que são portadores de algum tipo de deficiência física, mental, auditiva, visual ou múltipla, e esses não têm tido acesso a nada disso, nem à educação e muito menos ao desporto. Nós gostaríamos [...] que atendem para esse detalhe”.
Departamento de Educação Física, Esportes e	“Art. As atividades físicas sistematizadas em jogos recreativos e desportos, nas suas diferentes manifestações são os direitos de todos os cidadãos e dever do Estado. A Educação Física é considerada disciplina curricular, regular, em todos os níveis de ensino. A prática do desporto é livre à iniciativa privada com autonomia de organização, funcionamento das

⁷⁶ Ao passo que os constituintes vinham a tratando sob a ótica da educação física escolar, a Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física concebia-a dentro de uma ideia de educação geral ou educação permanente, abrangendo as práticas esportivas e de lazer. O direito ao esporte, nesta perspectiva, seria o direito à educação física, o que englobaria as práticas corporais em geral no âmbito educativo e do lazer. O esporte escolar, por sua vez, pouco foi discutido e sua compreensão permanece confusa até a atualidade.

Recreação e Conselho Regional de Desportos do Distrito Federal	associações e entidades dirigentes estaduais, municipais e nacionais. O Poder Público deve estimular e amparar a prática das atividades físicas e jogos recreativos e desportos, destinando-se à implementação de recursos financeiros e criação de benefícios fiscais”.
Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física	<ul style="list-style-type: none"> • A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino. • A Educação Física, de matrícula obrigatória, constitui disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus. • Todos brasileiro tem direito à Educação Física, ao desporto e ao lazer, independentemente de sexo, de cor, de idade, de confissão religiosa e classe social. • Compete ao Estado com participação dos diversos segmentos da sociedade, a estruturação da política nacional de Educação Física, desportos e lazer, que objetive reconhecer a atender o direito e as necessidades do povo brasileiro e todos os profissionais que com ele trabalham nas áreas citadas”.
Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos	“[...] a sociedade deve ver que o esporte deve ocupar, em nossa vida, aquilo que deveria ocupar na vida de todos nós: primeiro - temos que pedir uma coisa de ordem geral, ou seja, que o esporte seja visto como atividade que propicia às vidas influir na liberdade e na beleza humana, e não como atividade castradora, repressora, de cunho militar e que encham os couraças musculares; que o esporte, no nosso caso específico, ocupe o seu verdadeiro espaço, mas que não seja usado para nos colocar num canto, praticando e gastando as nossas energias, para que a gente não se organize, para que a gente não discuta o poder na sociedade, para que a gente não discuta essa sociedade. E o esporte está sendo uma atividade plenamente alienante, e muitos de nós não percebemos isto ainda. Eu gostaria que a sociedade, como um todo, atentasse para esse tipo de coisas”.
Confederação Nacional da Associação dos Moradores	“[...] que 50%, no mínimo, de toda a verba destinada aos esportes e profissionais, semiprofissionais [...] seja destinada à classe trabalhadora [ao esporte amador]”.

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987d; 1987e).

Elaboração: o autor.

A sugestão do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação e do Conselho Regional de Desportos do Distrito Federal apresentada na Reunião do dia 06 de maio de 1987⁷⁷ fora a mesma enviada ao por intermédio da constituinte Márcia Kubitschek (PMDB/DF), embora esta não tenha mencionado as entidades. Mesmo sendo duplamente apresentada, a sugestão não foi discutida e levada em conta ao longo da Subcomissão do Esporte.

Às sugestões da Coordenadoria para integração da Pessoa Portadora de Deficiência e da Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos, na mesma esteira, pouca atenção foi dada, apesar de alguns constituintes apresentarem a retórica de que as pessoas portadoras de deficiência deveriam ter seus direitos garantidos em termos de educação, cultura e esporte, por exemplo.

Em relação à sugestão da Confederação Nacional da Associação dos Moradores feita na segunda parte da reunião do dia 08 de maio de 1987 para discussão de questões sociais, Borba (PDS/CE) respondera que

[...] já está pronta a proposta de integração de esporte na Constituição, e que nós damos exatamente o apoio público que aqui

⁷⁷ O tempo destinado para apresentação das sugestões das entidades oficialmente arroladas para participar das reuniões era de 10 minutos, ao passo que o tempo reservado para opiniões, questionamentos e respostas era de 3 minutos para cada inscrito.

nas manifestações anteriores das autoridades esportivas foi pugnado o esporte amador como sendo objeto de receber boa parte do arrecadado pelo Governo nesta área (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 231).

Duas questões chamam a atenção na declaração do constituinte. Primeira é que a proposta de Anteprojeto do Relator feita para o esporte já se encontrava finalizada, o que, em consequência, excluiria qualquer discussão feita após a segunda reunião destinada à temática do esporte. A sugestão da Confederação Nacional da Associação dos Moradores, assim, nem mesmo poderia ter sido considerada. Ainda que humilde e mal redigida, como o próprio representante da instituição admitira, ilustrava as demandas de um segmento de extrema importância para a democratização esportiva. Ao que parece, o associativismo tão valorizado ao longo das reuniões sobre esporte, principalmente por Mário Braga (PMDB/RJ) encontrava-se restrito àquele existente dentro do sistema esportivo formal, formado eminentemente pelos clubes, em consequência excluindo outras esferas, tais como as associações de moradores.

A segunda questão diz respeito justamente à assertiva de Borba (PDS/CE) de que o esporte amador estaria amplamente contemplado no Anteprojeto do Relator. Mas assim como a proposta inicial de Borba (PDS/CE), tal Anteprojeto nada tratava do esporte amador, à exceção da previsão de benefícios fiscais para fomentar práticas esportivas formais e não formais. Dado o caráter das justificações e discussões que pleiteavam os benefícios fiscais para que as instituições esportivas privadas tivessem maior apelo de financiamento junto às empresas privadas, não parece que em algum momento tenha objetivado-se que instituições tais como as associações de moradores fossem objeto de tais benefícios.

Ou seja, o objeto dos benefícios pleiteados sempre foi o patrocínio esportivo para subsidiar o esporte de alto rendimento, até porque, havendo a possibilidade de exposição da marca em espetáculos esportivos, as empresas privadas pouco interesse teriam em patrocinar o esporte amador, menos visível mercadologicamente. A justificção de Nuzman ao apresentar o posicionamento da Confederação Brasileira de Voleibol pautado na necessidade de desenvolvimento do marketing esportivo no Brasil deixa bastante clara essa visão.

O posicionamento da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física deixa claro que houve em alguma medida a defesa do esporte por parte de uma instituição relacionada com a Educação Física, o que contrapõe o

argumento de que esta área acadêmico-social vinha por completo negando o esporte. Ainda que tenha sido uma única entidade a se manifestar a respeito e que seu pleito maior tenha sido efetivamente em relação à educação física escolar, pouco adentrando à temática do esporte, sua sugestão demonstra que, ao menos parte da classe acadêmica da Educação Física, se não reivindicava formalmente, ao menos defendia uma política inclusiva de esporte aliada à própria Educação Física e ao lazer.

Cláudio Boschi, então Presidente da entidade ressaltara que a Educação Física, o esporte e o lazer não apenas seriam áreas correlatas, mas também que os últimos fariam parte da primeira. Quando se pleiteia a obrigatoriedade da educação física na escola em todos os níveis de ensino está se buscando garantir diretamente a prática do esporte a todos os alunos e universitários e instrumentalizando-os para que possam buscar a prática também ao longo de suas vidas, no tempo de lazer, além da possibilidade de buscarem-na como profissão.

Boschi enfatizara que o pleito pela obrigatoriedade da Educação Física dava-se no sentido de que ela deveria ser considerada efetivamente como um meio da educação, “[...] e não dentro de um contexto até então existente de uma efetiva separação, que quase tinha uma repulsa de ambas as partes” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987c, p. 187), sobretudo em decorrência de seu histórico uso esportivista-competitivista desatrelado de componentes educacionais.

Apesar da defesa da obrigatoriedade da educação física escolar e de um conceito que daria um sentido abrangente, educativo e humanista ao direito ao esporte, que seria, na realidade, um direito à Educação Física, as proposições da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física e de demais instituições e agentes não componentes da “comunidade desportiva nacional” sobre o esporte acabaram não acatadas no texto constitucional.

Mesmo sendo minimamente apontado nas discussões sobre o esporte na Subcomissão do Esporte, que o esporte escolar estava defasado e precisava ser desenvolvido e que o esporte tratava-se de um fenômeno social de promoção humana, este discurso não passou de retórica, nada se aprofundando a respeito. Incoerências entre o que era dito e o que era efetivamente realizado dentro da Assembleia Nacional Constituinte também são apontadas por Santos (2011), à exceção das questões relativas às instituições esportivas privadas.

Tamanha foi a predominância de tais discussões que Borba (PDS/CE), ao final da Reunião do dia 06 de maio de 1987 chegou a desculpar-se com os constituintes em razão de que “[...] na noite de hoje, dentro da afetividade esportiva, da convivência, nós fugimos a alguns termos do Regimento e até discutimos assuntos não-pertinentes à elaboração da Carta Magna” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 242).

O agente busca justificar as divagações afirmando aos constituintes que “[...] não tenham dúvida de que tudo isso serviu para dar à Comissão subsídios necessários a que bem se destinem, a respeito da elaboração do nosso trabalho, para o qual fomos designados pelo povo brasileiro” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 242), o que acaba somente reforçando que as discussões que deveriam subsidiar diretrizes relativas ao esporte para o bem comum do povo na Constituição Cidadã quase que exclusivamente subsidiaram a defesa de interesses de uma classe de dirigentes de instituições privadas.

Ao final da reunião do dia 07 de maio de 1987, Borba (PDS/CE) realça que as discussões pouco divergiram de sua sugestão, afirmando que “Penso ter condensado o relatório de todas as discussões que aqui ouvi, e esta será a que passarei ao Relator, que é o Constituinte João Calmon (PMDB/ES), que, tenho certeza, irá na íntegra para o Relator Geral, Artur da Távola”, o que dirime qualquer dúvida a respeito de ele ser o agente responsável pela construção do texto-base sobre o esporte dentro da Assembleia Nacional Constituinte.

Na reunião do dia 11 de maio de 1987, Calmon (PMDB/ES) apresentou parte do Anteprojeto, na qual já constavam as disposições sobre o esporte. Apresentou somente parte do Anteprojeto porque não teria conseguido concluí-lo devido a uma série de justificativas, tais como o exíguo tempo entre o prazo final para apresentação de sugestões e o prazo para entrega do Anteprojeto; a marcação de audiências públicas após o prazo para entrega do Anteprojeto (o que não ocorrera em relação às audiências específicas do esporte); ausência de estrutura física e pessoal para acompanhar o volume de trabalho; e o próprio volume de trabalho e de sugestões enviadas, que dificilmente permitiriam uma análise mais qualitativa dentro dos prazos estipulados. Tendo isso em vista, ainda que se critique que o processo constituinte, ao menos em relação ao esporte não tenha sido o mais preciso e democrático, há de se reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos constituintes e seu esforço em tentar fazê-lo democraticamente.

Ainda que o texto sobre o esporte já se encontrasse pronto no Anteprojeto parcial apresentado, ele não necessariamente seria o definitivo. Calmon (PMDB/ES) deixou claro que o texto como um todo poderia sofrer modificações após “[...] o Relator tomar conhecimento das 380 propostas, que não foram nem sequer examinadas, e das contribuições a serem apresentadas aqui pelos Ministros da Cultura e da Educação” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987e, p. 252). No caso do esporte, até houve pequenas modificações de redação, mas não alteraram o teor das ideias.

O texto sobre o esporte no Anteprojeto do Relator é apresentado no Quadro 17, ao lado da sugestão enviada por Borba (PDS/CE), para que as comparações possam ser realizadas⁷⁸. A justificativa em nada se diferenciou daquilo que já vinha sendo discutido ao longo das reuniões, com ênfase para as questões voltadas ao alto rendimento e certa retórica sobre a importância social do esporte.

Quadro 17: Texto sobre esporte no Anteprojeto do Relator, comparado à sugestão de Aécio de Borba (PDS/CE) à Assembleia Nacional Constituinte.

Sugestão inicial de Aécio de Borba (PDS/CE) (1987)	Anteprojeto do Relator da Subcomissão do Esporte
<p>Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:</p> <p>I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos;</p> <p>IV - a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>	<p>DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</p> <p>Art. 24 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensado tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.</p> <p>Art. 25 - São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:</p> <p>I - o respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos;</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.</p> <p>Art. 26 - É assegurado o reconhecimento do Desporto como atividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, valorizadas, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>Inclua-se no capítulo relativo ao PODER JUDICIÁRIO:</p> <p>Art. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração de inquérito, para proferir decisão final.</p>

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987ac) e Câmara dos Deputados (2018).
Elaboração: o autor.

⁷⁸ Este procedimento de inserir o texto em discussão no momento em conjunto ao texto imediatamente anterior será adotado para apresentação de todos os anteprojeto/projetos/substitutivos, bem como para algumas emendas mais importantes para a discussão. O objetivo do procedimento é didático, facilitando a verificação das mudanças ocorridas.

Nota-se pelo Quadro 17 que a proposta inicial de Borba (PDS/CE) fora contemplada integralmente ao Anteprojeto do Relator, sugerindo mais uma vez que as questões relativas ao texto constitucional do esporte já estavam articuladas entre certo grupo de constituintes e dirigentes mesmo antes das reuniões da Subcomissão do Esporte. Como novidades, a questão do poder da União para legislar distintamente sobre esporte profissional e não profissional discutida ao longo das reuniões e a sugestão do Conselho Nacional de Desportos a respeito da classificação do esporte como bem cultural, caracterizado no Anteprojeto como atividade cultural e equiparando-o à cultura foram incorporadas.

Após apresentado o Anteprojeto do Relator veio a fase das emendas que podiam ser sugeridas por qualquer constituinte, mesmo os não componentes da Subcomissão ou da Comissão, a fim de que fosse desenvolvido o Anteprojeto definitivo da Subcomissão. Segundo o Art. 59, § 4º do Regimento Interno (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b), as emendas podiam ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas. O Art. 23, § 2º estabelecia que a emenda não podia substituir integralmente um projeto ou destinar-se a mais de um dispositivo, com a exceção de quando a modificação de um dispositivo implicasse obrigatoriamente na modificação de correlatos.

Em relação especificamente ao esporte foram apresentadas 14 emendas. Assim como no caso das sugestões das entidades e dos constituintes, é difícil se definir com exatidão quais emendas tinham como objeto, de fato a regulação do esporte. Algumas visavam que o esporte e a educação física em conjunto a várias outras atividades fossem estabelecidos como meios para garantia dos direitos da juventude, por exemplo. Esta emenda, na realidade não se destinava à regulação do esporte, ainda que o citasse. Outras sugeriam a participação de atletas e/ou de entidades esportivas na renda proveniente do espetáculo esportivo e/ou transmissão televisiva, tratando-se muito mais de um direito de personalidade ou de propriedade do que uma regulação específica para o esporte. Inclusive, comumente a sugestão abrangia também a cultura.

Por razão desta imprecisão, pelo fato de várias emendas serem idênticas às sugestões anteriormente encaminhadas e, sobretudo, devido ao elevado número de emendas apresentadas a todos os anteprojetos/projetos em todas as fases da Assembleia Nacional Constituinte, optou-se por se priorizar aqui a discussão daquelas que abarcavam em alguma medida questões relacionadas com o direito ao

esporte. De se destacar que várias emendas, além de repetirem as sugestões que os constituintes já haviam enviado à Assembleia Nacional Constituinte repetiram-se também nas outras fases do processo, nem sempre sendo discutidas e/ou justificadamente recusadas, assim como ocorrera na fase de audiências públicas.

Maurício Nasser (PMDB/PR), José Maurício (PDT/RJ) e Márcio Braga (PMDB/RJ) propuseram emendas com idêntico teor do que fizeram em relação às sugestões. Destes, apenas Nasser era membro da Subcomissão do Esporte e os demais não compunham nem mesmo a respectiva Comissão. Abigail Feitosa (PMDB/BA) e Meira Filho (PMDB/DF), que também não compunham a Comissão do Esporte apresentaram cada qual uma emenda modificativa do inciso II do Art. 25, pleiteando que fosse substituída a expressão esporte de alto rendimento por esporte amador ou esporte não profissional.

A primeira justificou apenas afirmando que “Se o desporto é de alto rendimento, não há necessidade de receber recursos públicos” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987k, s/p). Considerando que Aldo Arantes (PMDB/GO), que também não era membro da Comissão do Esporte propôs emenda aditiva que sugeria o acréscimo do termo “desportivo” após alto rendimento, tendo em vista tornar mais claro o dispositivo, não parece sem razão compreender que Feitosa (PMDB/BA) tenha entendido que o alto rendimento teria um sentido financeiro e, por isso, não precisaria de recursos públicos. Meira Filho (PMDB/DF) justificou que “[...] Com isso, democratiza-se o esporte pela base, possibilitando o surgimento de atletas para aproveitamento no desporto de alto rendimento” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987k, s/p).

Ainda que por outra via da utilizada por Feitosa (PMDB/BA), o constituinte também pouco justificou sua emenda, apresentando uma visão restrita e tradicionalista do fenômeno esportivo a partir do modelo piramidal. Em que pese as emendas de Feitosa (PMDB/BA) e Meira Filho (PMDB/DF) *a priori* transparecem a defesa da democratização esportiva, na realidade tratavam-se tão somente de uma compreensão equivocada sobre o próprio esporte.

A única informação apresentada nos documentos oficiais a respeito da apreciação das emendas é fornecida pelo próprio Calmon (PMDB/ES), quando da apresentação de seu Substitutivo, ao afirmar que “Como Relator, gostaria também de prestar uma homenagem ao nobre constituinte Aécio de Borba (PDS/CE) que foi

o responsável pelo estudo das emendas e sugestões a respeito do esporte” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987g, p. 192).

No dia 20 de maio de 1987 fora realizada uma reunião (32ª) da Subcomissão do Esporte para discussão do Anteprojeto do Relator e na qual Borba (PDS/CE) afirmara que haviam sido enviadas, até aquele momento, um total de cento e vinte e cinco emendas para a Subcomissão. Em relação ao esporte, foram discutidas somente questões concernentes à justiça desportiva, deixando os constituintes de defenderem seus pontos de vista a respeito das emendas enviadas sobre outras temáticas. Como muitos constituintes que apresentaram emendas para o esporte não eram membros da Subcomissão do Esporte, nem mesmo estavam na reunião.

Além da apreciação formal das emendas nessa fase não ter se dado por um processo público, nada foi documentado a respeito dos pareceres emitidos. O estudo feito por Borba (PDS/CE) não foi compartilhado com os pares e estes não aproveitaram a oportunidade que tiveram para questioná-lo. Tanto é que o Substitutivo apresentado por Calmon (PMDB/ES) a respeito do esporte foi idêntico ao Anteprojeto, à exceção da inclusão de um inciso e alíneas que tratavam da questão das eleições para entidades esportivas.

O conteúdo deste inciso tratava-se da sugestão apresentada à Subcomissão do Esporte por Márcio Braga (PMDB/RJ), reiterado por ele em conjunto a José Queiroz (PFL/SE), membro da Subcomissão do Esporte em emenda ao Anteprojeto do Relator, sendo esta a única emenda acatada.

Ao Substitutivo do Relator não foi possível o oferecimento de emendas, mas no dia 23 de maio de 1987 fora realizada reunião (34ª) específica para sua votação, artigo por artigo. Somente o texto relativo à Justiça Desportiva foi discutido, sofrendo uma mínima alteração. Os demais artigos relativos ao esporte foram aprovados sem discussão. O Anteprojeto da Subcomissão é apresentado no Quadro 18.

Quadro 18: Texto sobre esporte no Anteprojeto da Subcomissão do Esporte, comparado ao Anteprojeto do Relator.

Anteprojeto do Relator da Subcomissão do Esporte	Anteprojeto da Subcomissão do Esporte
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES Art. 24 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensado tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. Art. 25 - São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - o respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos; II - a destinação de recursos públicos para amparar e	CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES Art. 26 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. Art. 27 - São princípios e normas cogentes da legislação desportiva: I - O respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos; II - A destinação de recursos públicos para amparar e

<p>promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;</p> <p>III – a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.</p> <p>Art. 26 - É assegurado o reconhecimento do Desporto como atividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, valorizadas, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>Inclua-se no capítulo relativo ao PODER JUDICIÁRIO: Art. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração de inquérito, para proferir decisão final.</p>	<p>promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - A criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos;</p> <p>IV - A garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas:</p> <p>a) de âmbito federal, às federações estaduais e às associações participantes da divisão principal do último campeonato nacional;</p> <p>b) de âmbito estadual, às associações participantes da divisão principal do último campeonato estadual.</p> <p>Art. 28 - É assegurado o reconhecimento do desporto como atividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, valorizadas, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>Inclua-se no capítulo relativo ao PODER JUDICIÁRIO: Art. - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração de inquérito, para proferir decisão final.</p>
--	---

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987aa; 1987ac).

Elaboração: o autor.

Percebe-se a partir dos dados apresentados e discutidos neste tópico que houve uma dominância dos grupos ligados aos interesses do esporte de rendimento e, sobretudo do futebol profissional na condução das ações relativas ao esporte dentro da Subcomissão do Esporte. As discussões estiveram mais voltadas a questões relativas à autonomia e financiamento das instituições esportivas privadas, justificadas essencialmente pelo código nacionalista, e também à regulação da Justiça Desportiva. Embora o tema do direito ao esporte tenha sido permeado em alguma medida ao longo de algumas discussões, não ficou claro como o mesmo vinha sendo concebido pelos seus defensores e como poderia ou deveria se materializar.

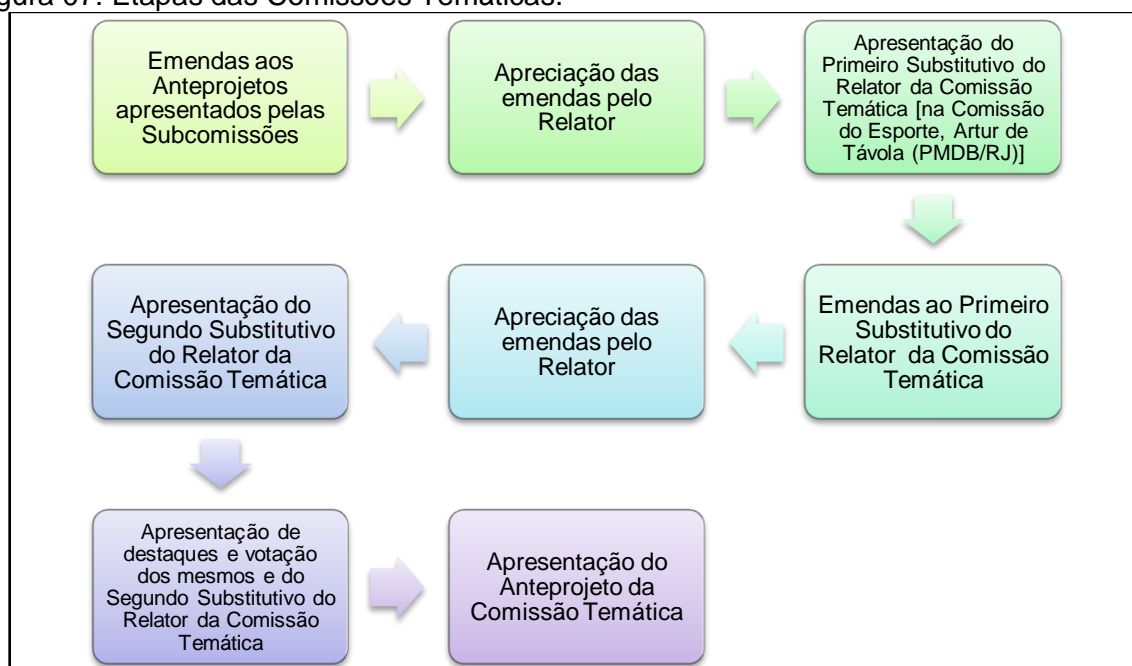
Num esforço interpretativo a respeito é possível perceber que a lógica dada por Tubino e pela Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura que, em alguma medida ressonavam também as ideias da Federação Brasileira de Associações de Professores de Educação Física e de parte da comunidade acadêmica da Educação Física desde a Comissão de Reformulação do desporto, de que o direito ao esporte estaria relacionado à educação física escolar e à respectiva instrumentalização que ela poderia gerar para as práticas corporais das pessoas em seu tempo de lazer, dentro de uma ideia de educação geral ou permanente não coadunou com a lógica dada pelo grupo majoritário, de que tal direito seria garantido a partir da livre e autônoma ação das instituições esportivas privadas.

Embora uma ideia não exclua a outra, as discussões privilegiaram o segundo entendimento, dando-lhe um lugar de destaque no Anteprojeto da Subcomissão, que ignorou a questão relativa à educação física escolar e/ou a talvez a tenha inserido sob a égide do pouco claro esporte educacional.

3.2.4. Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (Comissão do Esporte)

Neste tópico são abordados os acontecimentos e discussões relativas ao direito ao esporte e enfaticamente ao direito ao esporte dentro da Comissão do Esporte. Nesta fase de Comissões não há qualquer espécie de participação popular direta, ficando a cargo exclusivo dos constituintes as discussões e construções textuais sobre os respectivos temas. A lógica de funcionamento das Comissões, com descrição de suas fases essenciais encontra-se esquematizada na Figura 07.

Figura 07: Etapas das Comissões Temáticas.



Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987b) e Oliveira (1993).
Elaboração: o autor.

Para o esporte especificamente foram apresentadas 14 emendas, das quais, a maioria repetia sugestões submetidas à Assembleia Nacional Constituinte ou emendas ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão do Esporte, como, por exemplo, as de José Maurício (PDT/RJ) ou Maurício Nasser (PMDB/PR). Em relação

à temática do direito ao esporte, destacam-se a de Meira Filho (PMDB/DF), que buscava a inclusão da expressão não profissional no inciso II do Art. 27, e a de Roberto Torres (PTB/AL), que não era membro da Comissão do Esporte e que buscava pela inclusão do termo prioritário antes da expressão não profissional no Art. 26.

Na justificativa, Meira Filho (PMDB/DF) argumenta a respeito da importância de se “[...] destinar recursos públicos para prática de desportos educacionais, profissionais e de alto nível. Com isso, além de democratizar-se o esporte pela base, possibilita-se o surgimento de atletas para aproveitamento no esporte de alto rendimento” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987h, p. 100). O constituinte corrige a justificativa que havia feito em relação ao Anteprojeto do Relator na Subcomissão do Esporte, melhorando sua redação. Enquanto na anterior dava a entender que a democratização esportiva servia ao fim do alto rendimento a partir do surgimento de talentos, na presente deixou claro que este surgimento seria apenas uma consequência da democratização esportiva. A justificação de Roberto Torres (PTB/AL) deu-se em sentido semelhante.

Bonifácio de Andrada (PDS/MG), que também não compunha a Comissão do Esporte sugeriu emenda modificativa tendo como justificativa “[...] facilitar a compreensão jurídica” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987h, p. 123), entendendo que o uso de termos abstratos e não universais não contribuía para deixar claro o que se pretendia do Estado em relação ao esporte. O constituinte sugeriu que no inciso II do Art. 27, o esporte de alto rendimento fosse substituído por esporte de competição internacional e que no inciso III do mesmo artigo fosse adotada a redação “Criação de incentivos fiscais para as práticas desportivas de um modo geral” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 123h). Nesta redação seriam suprimidos o termo fomentar e a expressão práticas desportivas formais e não formais, mas, ao mesmo tempo não seria mais previsto o esporte como direito.

De se destacar ainda a emenda de José Moura (PFL/PE), membro da Subcomissão do Esporte, que buscava pela supressão do Art. 28 e inclusão da expressão “dos desportos” após “cultura” no Art. 13, que continha a seguinte redação: “O desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e da pesquisa em geral contará com amplos incentivos fiscais, na forma da lei” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987aa, p. 6). Ao passo que a adoção de tal emenda

poderia melhor organizar o texto constitucional, deixaria de expressar o entendimento de esporte enquanto um bem cultural, o que poderia dificultar, em consequência, seu entendimento como um direito.

Na documentação oficial disponibilizada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal não constam os pareceres sobre as emendas dados pelo Relator Artur de Távola (PMDB/RJ). Mas seus comentários iniciais ao apresentar o Primeiro Substitutivo, deixando claro que apreciou 1.047 emendas e que todas com os respectivos relatórios encontravam-se à disposição dos constituintes (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f), e as próprias modificações no texto contemplando algumas emendas demonstram que houve apreciação. O Quadro 19 apresenta o texto sobre esporte no Primeiro Substitutivo do Relator entregue à Comissão do Esporte.

Quadro 19: Texto sobre esporte no Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte, comparado ao Anteprojeto ao Anteprojeto da Subcomissão do Esporte.

Anteprojeto da Subcomissão do Esporte	Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte
<p>CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES Art. 26 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. Art. 27 - São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:</p> <p>I - O respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos; II - A destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento; III - A criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos; IV - A garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas: a) de âmbito federal, às federações estaduais e às associações participantes da divisão principal do último campeonato nacional; b) de âmbito estadual, às associações participantes da divisão principal do último campeonato estadual. Art. 28 - É assegurado o reconhecimento do desporto como atividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, valorizadas, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>Inclua-se no capítulo relativo ao PODER JUDICIÁRIO: Art. - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração de inquérito, para proferir decisão final.</p>	<p>CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO Art. 23 (art. 23.a) - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. Art. 24 (art. 24.0) - São princípios da legislação desportiva: I - Respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento; II - Destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento; III - Incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; Art. 25 (art. 25.a) - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Inclua-se no capítulo dos direitos e garantias individuais relativo ao PODER JUDICIÁRIO: Art. - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987aa; 1987w).

Elaboração: o autor.

Távola (PMDB/RJ) não era membro da Subcomissão do Esporte e, portanto, não necessariamente acompanhara as discussões travadas em suas reuniões. Ainda que o constituinte tenha tomado o cuidado de tentar pouco modificar o trabalho desenvolvido no interior de cada Subcomissão, o texto por ele apresentado, bem como suas explicações desconfiguraram em alguma medida o que vinha sendo hegemonicamente defendido na Subcomissão do Esporte. Questões relativas à defesa das instituições esportivas dirigentes perderam espaço e o texto passou a apresentar um caráter mais híbrido, defendendo pontos genéricos e sem uma definição mais profunda de diretrizes.

O hibridismo fica patente, sobretudo, em dois casos específicos: no estabelecimento de subordinação do esporte de alto rendimento a casos específicos para o recebimento de recursos públicos, contrariando o teor das discussões da Subcomissão do Esporte pelo qual a principal demanda era o financiamento público direto por via da loteria esportiva ou por meio de benefícios fiscais às instituições esportivas privadas; e no caso da previsão genérica de incentivo não necessariamente financeiro ou em forma de proteção jurídica às manifestações esportivas de criação nacional, dando um sentido bastante diferente daquele que fora o inicialmente sugerido pela Federação Internacional de Futebol de Salão, qual seja, “Art. Fica assegurada a proteção do Poder Público aos desportos e manifestações culturais genuinamente brasileiros, por serem indispensáveis à identidade nacional” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 229).

Nas discussões, Januário D'Aléssio Neto, então Presidente da entidade justificara o dispositivo afirmando que a Federação Internacional de Futebol vinha, por várias vias, forçando uma incorporação da Federação Internacional de Futebol de Salão a ela. Pretendia a Federação Internacional de Futebol conjugar o futebol de salão com uma forma similar de praticá-lo na Europa, chamada de futebol simples ou futebol cinco, cuja consequência seria a descaracterização do futebol de salão enquanto modalidade brasileira. Desconsiderou o agente que a origem do futebol de salão é contraditória, havendo aqueles que defendem ter se dado no Uruguai. Ao mesmo tempo, embora sob a alegação de proteção cultural, o pleito do dirigente esportivo transparece muito mais uma tentativa de proteger, por meio da Constituição do país, a instituição a qual dirigia, a fim de não ser destituído do poder que detinha caso houvesse a incorporação pela Federação Internacional de Futebol. O agente reclamava, por exemplo, que tal Federação estaria dificultando o

fechamento de contratos da Federação Internacional de Futebol de Salão junto a redes televisivas.

Em relação às temáticas específicas ou mais próximas ao direito ao esporte, Távola (PMDB/RJ) destacou a ideia de priorização do esporte educacional e do esporte não profissional em relação ao alto rendimento, ao mesmo tempo em que justificou a razão deste não ser excluído por completo e do que entendia por casos específicos. Inicia a justificativa afirmando que

Fundamentalmente, a primeira preocupação do setor desportivo é a da caracterização de duas formas de desporto - para usar a terminologia por eles preferida - que deverão merecer por parte dos Srs. Constituintes ou a ambivalência de recursos ou a preferência para um tipo ou outro (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 206-207).

Explica que a primeira forma refere-se ao esporte de alto rendimento, defendido por razões de natureza política relativas ao código nacionalista, ou razões de natureza empresarial, no sentido de que permitiria a geração de renda e desenvolvimento a partir das ideias de indústria e espetáculo esportivo. A segunda forma diz respeito ao esporte integrado ao sistema educacional e de “[...] característica predominantemente formadora, educativa [...] como forma complementar do processo educativo [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 207).

Távola (PMDB/RJ) defende expressamente sua predileção pela segunda forma e, embora elogie a posição eclética adotada pela Subcomissão do Esporte, afirmando-a como sábia, priorizou o esporte educacional e ainda o não profissional, buscando ao máximo diminuir as possibilidades de destinação de recursos públicos para o esporte de alto rendimento. A inclusão do termo não profissional é justificada pela importância atribuída pelo constituinte aos clubes.

O clube ainda é uma unidade sociológica importante na atividade comunitária e é justamente quem vem sendo vítima pela transformação pela qual passa o desporto, não há praticamente clube profissional ou amador que neste momento não esteja a braços com graves dificuldades. O clube realiza a política de integração comunitária melhor praticamente do que qualquer outra instituição a não ser a escola e o clube é uma entidade que merece a consideração dos Srs. Constituintes (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 207).

Defende o constituinte que “[...] Tradicionalmente, o desporto brasileiro veio integrado ao clube, à atividade amadorística e à atividade educativa” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 207) e que os valores educativos e formativos do esporte se aplicam mais à atividade clubística do que à atividade empresarial. Com isso, deixa clara a separação entre os clubes profissionais, ligados ao esporte de alto rendimento, e os não profissionais que dedicam-se ao esporte amador e contribuem para a integração comunitária.

Qualquer recurso público para os clubes de futebol somente poderia ser justificado se fosse um caso específico relativo ao esporte de alto rendimento. Mas seu entendimento a respeito dos casos específicos relativos ao esporte de alto rendimento não está relacionado ao código nacionalista e sim à natureza empresarial, devido aos

[...] inegáveis subprodutos dele advindos e motivação e ativação econômica, que são também função importante do desporto. Isso ficaria muito mais claro no exemplo. Na medida em que os Poderes Públicos, por exemplo, dêem condições para a realização no Brasil, como já acontece, de uma corrida de Fórmula 1, evidentemente que há toda uma questão turística econômica em torno, e que merecem e transformam o investimento, que transforma a aplicação do recurso, aliás, num investimento altamente rentável e com um grande retorno (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 207).

A interpretação dos casos específicos feita por Távola (PMDB/RJ) mostra-se sobremaneira importante porque acabou subjugando o código nacionalista que balizou boa parte das discussões da Subcomissão do Esporte. Sua justificativa esteve pautada no fato de que mesmo o esporte de alto rendimento, nas condições exemplificadas geraria um retorno social objetivo. Esta seria mais uma demonstração das incongruências presentes no texto constitucional sobre o esporte e da falta de uma conceituação mais precisa dos termos/expressões utilizados, pouco claros mesmo para os agentes mais profundamente envolvidos.

Em relação à destituição da caracterização do esporte como atividade cultural, Távola (PMDB/RJ) enfatizou que o desejo da Subcomissão do Esporte era de que o esporte fosse equiparado à cultura para poder receber os benefícios da então vigente Lei Sarney, que garantia incentivos fiscais à área de cultura. Mas ponderou que tal equiparação já vinha sofrendo profunda resistência dos setores especificamente culturais, a partir do argumento de que “[...] abrigando o desporto na Lei Sarney, desaparecerá o incentivo à cultura fora do desporto, pelo tropismo

natural de uma atividade tão fascinante, tão rica, com tanto dinamismo” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 207).

A solução encontrada por Távola (PMDB/RJ) seria a de não atribuir expressamente o caráter cultural ao esporte, impossibilitando-se de recorrer à Lei Sarney, mas, ao mesmo tempo, estabelecendo que a lei asseguraria benefícios fiscais e outros específicos ao esporte, atendendo em parte os anseios da Subcomissão do Esporte. A manutenção da previsão de incentivos às manifestações esportivas de criação nacional foi justificada, esta sim, pela sua relação cultural, havendo equiparação aos benefícios destinados à cultura.

Em relação ao Art. 25, Távola (PMDB/RJ) justifica que existiam controvérsias sobre o volume de recursos públicos despendidos ao esporte até então, por meio de benefícios específicos e da loteria, citando que alguns acreditavam ser bastante grande, enquanto os dirigentes esportivos privados reclamavam serem escassos/insuficientes. Admitindo ser uma questão controvertida e sem posicionar-se a respeito, Távola (PMDB/RJ) justifica o artigo, sobretudo, a partir da previsão de amparo também às práticas não formais, esclarecendo do que se tratavam:

[...] é considerada prática não formal aquela que não está garantida propriamente por uma federação ou por um uso regular ou abrigada dentro de um clube, como, por exemplo, andar de bicicleta na beira do lago, aqui de Brasília, práticas que escapam a uma organização formal determinada. Essas práticas não-formais possuem uma presença muito grande na vida contemporânea, as práticas aeróbicas modernas são não formais, não reguladas que caracterizam formas desportivas e que devem merecer, porque são práticas de uso social, toda a atenção e todo o cuidado **tal e qual o esporte é formal**, tal e qual o esporte é organizado em federações, em clubes e associações. Essa é a razão pela qual, abrigamos no esporte não-formal os mesmos incentivos dados à atividade desportiva em geral (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 207-208, grifo nosso).

Pela narrativa do constituinte, percebe-se primeiramente o quão imbricado socialmente estava o conceito de esporte de rendimento, pois incentivos às práticas corporais cotidianas, de maior acesso pela sociedade precisavam ser justificados a partir de sua equiparação a ele. A própria composição oficial das entidades nas reuniões da Subcomissão do Esporte, como já apresentado teria contribuído, senão determinado que o entendimento prioritário sobre o esporte fosse o de rendimento.

Ao mesmo tempo, Távola (PMDB/RJ), em poucas palavras esclareceu mais sobre o que seriam as práticas não formais do que foi feito em todas as discussões

travadas no interior da Subcomissão do Esporte, deixando claro que, para ele, não se circunscreviam ou mesmo relacionavam com o esporte em sentido estrito, competitivo. Tratava-se, neste caso, do esporte em sentido de cultura física, corporal ou de movimento.

Deve-se lembrar que a inclusão das práticas desportivas não formais não foi um pleito da “comunidade desportiva nacional”, mas sim uma adaptação da sugestão inicial de Melo Filho, de 1985 (MELO FILHO, 1989b), que previa “[...] práticas físicas e desportivas, como direito de todos”. Borba (PDS/CE) e a Subcomissão do Esporte optaram por “práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos”, de forma que “prática física” tornou-se “prática desportiva não formal” e “prática desportiva” tornou-se “prática desportiva formal”, sem que tenha havido uma justificação sobre o significado de cada qual. Mas este entendimento não ficou evidente ao longo da Assembleia Nacional Constituinte.

No mesmo artigo 25 do Primeiro Substitutivo do Relator encontra-se pela primeira vez a expressão direito de cada um, substituindo o anterior direito de todos. Na justificativa Távola (PMDB/RJ) nada comenta a respeito de sua opção. Além disso, nenhuma emenda destinou-se a tal proposição. Contudo, quando anteriormente apresentou e justificou o texto sobre a temática da educação, o constituinte comentou, mesmo que sem maiores explicações, suas razões.

Assim como no esporte, o texto sobre a educação encontrado no Anteprojeto da Subcomissão do Esporte, a previa como um direito de todos. Távola (PMDB/RJ) propôs que fosse modificado para direito de cada um “[...] por considerá-lo direito individual, inalienável e não um direito coletivo [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987f, p. 195). Ainda que, com essa breve justificativa para mudança esclareça que concebia a educação e, acredita-se, também o esporte em razão da mudança ter sido idêntica para ambas as áreas, enquanto de titularidade de cada pessoa e não da coletividade, não se tratando de direitos difusos, o constituinte não menciona tratarem-se de direitos sociais.

No caso da educação, ainda que sem menção expressa ao direito social, o próprio Primeiro Substitutivo do Relator estabelecia, após o direito de cada um, as formas de cumprimento do dever do Estado para garanti-lo, inclusive com a obrigatoriedade de prestação de ensino público gratuito com duração mínima de oito anos. Resta indubitável que trata-se de um direito social a ser garantido por prestações estatais positivas.

No caso do esporte, embora talvez até pudesse haver entendimento similar por parte de Távola (PMDB/RJ), o próprio dispositivo constitucional sugerido não remete à mesma certeza sobre a prestação estatal, ao menos no caso da prestação de serviços. No próprio artigo que prevê o direito de cada um pleiteia-se a concessão de benefícios fiscais e de outras naturezas, o que poderia ser entendido como uma prestação de renda, mas, contudo, seria necessariamente uma transferência indireta e não direta. Isto porque os benefícios não seriam destinados a uma pessoa em específico, mas sim a instituições, o que, por si só, já inviabilizaria que o direito fosse exatamente de cada um.

Mais precisamente, bastaria se perguntar como uma pessoa poderia fazer valer seu direito com base no Art. 25 do Primeiro Substitutivo do Relator. Pelo teor do texto a pessoa não poderia exigir a prestação de um serviço estatal. Também não poderia exigir um repasse direto de recursos para viabilizar sua prática, de forma que parece não se tratar de um direito social. Ainda que o benefício pudesse ser usufruído por um órgão público ou uma prefeitura, por exemplo, o direito somente poderia ser considerado coletivo, dada a impossibilidade de alguém, por si só usufruir do mesmo independentemente de uma instituição intermediária.

A única possibilidade visível de a pessoa acessar ao direito diretamente parece ser a de que tivesse seu próprio imposto descontado no caso de investir sua renda em uma prática esportiva, o que representaria um repasse indireto de verba pelo Estado. Mas esta possibilidade não parece ter sido ventilada por Távola (PMDB/RJ) e não foi discutida dentro da Subcomissão do Esporte, além de que seu controle estatal/social seria praticamente impossível.

Durante a apresentação do Primeiro Substitutivo do Relator não houve questionamentos a respeito do texto sobre o esporte, mas emendas poderiam ser feitas posteriormente. Novamente foram propostas 14 emendas especificamente para a área do esporte. José Maurício (PDT/RJ) insistiu na busca pela inserção de um artigo que estabelecesse que “A Constituição assegura a prática esportiva em todos os níveis e o direito ao lazer a todos os brasileiros” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 18), embora, desta vez, não tenha insistido na inserção dos demais artigos que vinha propondo.

Ivo Lech (PMDB/RS), membro da Subcomissão do Esporte propôs a retomada do artigo que tratava das eleições das instituições esportivas dirigentes, enquanto Aécio de Borda (PDS/CE) sugeriu o retorno do termo internos ao final do

inciso I do Art. 24. Valmir Campelo (PFL/DF), que não era membro da Comissão do Esporte apresentou emenda aditiva com o mesmo texto apresentado na sugestão inicial de Márcia Kubitschek (PMDB/DF) e do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação e Conselho Regional de Desportos do Distrito Federal. Roberto Jefferson (PTB/RJ), que não era membro da Comissão do Esporte apresentou uma emenda idêntica à sua sugestão inicial a respeito da isenção de impostos para compra de equipamentos esportivos e uma emenda pleiteando a volta do reconhecimento do esporte como atividade cultural. Roberto Torres (PTB/AL) ofereceu emenda idêntica à apresentada ao Anteprojeto da Subcomissão do Esporte a respeito da priorização do esporte não profissional no caput do Art. 23.

Dentre as emendas que poderiam interferir mais diretamente na previsão/garantia constitucional do direito ao esporte encontra-se a de Florestan Fernandes (PT/SP) que visava transformar o Art. 23 em parágrafo único do caput que seria

Art. 23 – O desporto, direito do cidadão, é fator de integração social e de reforço da educação, da cultura e da saúde, será incentivado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, em suas manifestações de desporto-educação, de desporto-participação ou comunitário e de desporto-competição, constituindo dever do Estado propiciar a todos a sua prática (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 32).

O constituinte buscou gerar para o Estado um dever prestacional, suscitando até mesmo a obrigação de prestação de serviços. Procurou deixar clara uma possível importância social do esporte e suas relações com a educação, a cultura e a saúde, tudo isso sem perder de vista as discussões e opções realizadas ao longo do processo constituinte até então. Na justificção especifica que a “[...] emenda procura, pois, tornar mais precisa e completa a presente disposiçõ constitucional” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 32), de forma que buscava pelo estabelecimento de diretrizes mais concretas e que atendessem a pluralidade do que tratou como níveis de organizaçõ esportiva.

Pompeu de Souza (PSDB/DF), membro da Comissão do Esporte, mas não da Subcomissão do Esporte sugeriu que se acrescentasse ao Art. 5º, que tratava dos conteúdos básicos do ensino a serem fixados por lei, que a educação física escolar fosse “[...] considerada disciplina curricular, em todos os níveis de ensino” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 72). Ainda que o dispositivo

sugerido não tenha se dirigido diretamente ao texto sobre o esporte, o constituinte buscou contribuir não somente à valorização da educação física escolar, mas também do próprio direito ao esporte, como pode ser observado na justificativa:

É de conhecimento geral a importância da educação física, como prática curricular, não só para o desenvolvimento individual do aluno como também, pela perspectiva de ensejar democraticamente o surgimento de eventuais vocações, para o desenvolvimento do desporto nacional.

De outro lado, a inclusão desse Artigo no capítulo que trata da Educação, reforçaria o espírito que o Relator muito bem atendeu com o texto do Inciso II do Art. 24 que estabelece, como princípio da legislação desportiva, a "destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional... (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 72-73).

Sua justificativa, ao contrário de muitas outras apresentou-se coerente com o texto da emenda e com o que vinha sendo delineado internacionalmente, equacionando a educação física escolar enquanto prática curricular e educativa sem perder de vista suas possíveis contribuições para o esporte de rendimento.

Na contramão dessa emenda, Roberto Jefferson (PTB/RJ) apresentou outras duas, uma que buscava a supressão da expressão em casos específicos no inciso II do Art. 24, e outra que buscava pela substituição da expressão práticas esportivas formais e não formais por práticas esportivas de apresentação internacional no Art. 25. A justificativa para ambas ampara-se exclusivamente no código nacionalista, o que difere da visão apresentada por Távola.

Em contrapartida o próprio Jefferson (PTB/RJ) apresentou uma quinta emenda sugerindo um artigo que estabelecia que "O Estado incentivará igualmente todos os esportes" (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 112). Na justificativa cita uma "democracia no esporte" e defende que não apenas o futebol deveria ser privilegiado. Sua lógica de democratização esportiva circunscreve-se ao esporte formal, pouco visando o desenvolvimento do esporte educacional e do não formal.

Aécio de Borba (PDS/CE) submeteu uma emenda aditiva sugerindo a inclusão da expressão "e proteção" após o termo incentivo no inciso III do Art. 24, relativo às manifestações desportivas de criação nacional. Justifica a necessidade da inclusão do termo proteção afirmando que algumas dessas manifestações

[...] tem sofrido ameaças de usurpação por entidades internacionais que pretendem a utilização de seu poder na absorção de desportos tipicamente brasileiros, normalmente débeis por falta de incentivo do poder público do Brasil. Á inserção das palavras "e proteção" condicionarão a lei e a ação pública de defesa de tais manifestações desportivas (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987p, p. 157).

Corroborando a finalidade de D'Aléssio Neto, então Presidente da Federação Internacional de Futebol de Salão quando da apresentação da sugestão a respeito da proteção às manifestações desportivas de criação nacional, Borba (PDS/CE) enfatiza mais o receio pela incorporação de certas modalidades por entidades internacionais do que a valorização cultural de práticas tipicamente brasileiras. Suas finalidades, assim como as de D'Aléssio Neto parecem mais voltadas à proteção de interesses privados do que de interesses sociais/públicos, vez que a incorporação de uma modalidade esportiva com federação internacional independente à uma federação internacional mais tradicional não significaria que a prática deixasse de ser reconhecida como genuinamente brasileira ou que não pudesse mais integrar a cultura nacional.

Mais uma vez não houve documentação sobre a apreciação oficial das emendas e até mesmo o Segundo Substitutivo do Relator foi apresentado vagamente. Na reunião destinada à sua discussão, o Relator apenas tocou nos pontos que acreditava serem os mais nevrálgicos e/ou naqueles suscitados pelos constituintes presentes. Nada foi falado sobre o esporte. O Quadro 20 apresenta o texto sobre o esporte no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte.

Quadro 20: Texto sobre esporte no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte, comprado ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte.

Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte	Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte
<p>CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO</p> <p>Art. 23 (art. 23.a) - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.</p> <p>Art. 24 (art. 24.0) - São princípios da legislação desportiva:</p> <p>I - Respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;</p> <p>II - Destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - Incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;</p>	<p>CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO</p> <p>Art. 22 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.</p> <p>Art. 23 - são princípios da legislação desportiva:</p> <p>I - Respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;</p> <p>II - Destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - Incentivo e proteção às manifestações desportivas de criação nacional;</p> <p>IV - Garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas:</p> <p>a) De âmbito federal, às federações estaduais e às</p>

<p>Art. 25 (art. 25.a) - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p> <p>Inclua-se no capítulo dos direitos e garantias individuais relativo ao PODER JUDICIÁRIO: Art. - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>	<p>associações participantes da divisão principal do último campeonato nacional;</p> <p>b) De âmbito estadual, às associações participantes da divisão principal último campeonato estadual.</p> <p>Art. 24 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p> <p>Inclua-se no capítulo dos DIREITOS INDIVIDUAIS:</p> <p>Art. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>
---	---

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987w; 1987z).

Elaboração: o autor.

A partir da comparação do Segundo com o Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte percebe-se que somente as duas emendas de Aécio de Borba (PDS/CE) e a emenda de Ivo Lech (PMDB/RS) foram atendidas. O termo “internos” foi reintroduzido ao inciso I do Art. 23 e previu-se a proteção às manifestações desportivas de criação nacional. O atendimento à emenda de Ivo Lech (PMDB/RS) reintroduziu o dispositivo sobre as eleições de entidades esportivas. A emenda sugerida por Pompeu de Souza (PSDB/DF) para o Art. 5º, que tratava da obrigatoriedade da educação física escolar também não foi atendida.

Após as discussões e votação do Segundo Substitutivo do Relator da Comissão, devido a várias discordâncias principalmente em relação às questões da área da Educação, em vez de ser apresentado o Anteprojeto da Comissão foi apresentado o que seria um Terceiro Substitutivo, mas oficializado como nova redação do Segundo. Neste documento, chamado Segundo Substitutivo do Relator – Nova Redação, o texto sobre o esporte permaneceu idêntico. Não houve possibilidade de apresentação de emendas ao Segundo Substitutivo ou à sua nova redação.

Disto decorreu que a Comissão do Esporte foi a única que não conseguiu entregar à Comissão de Sistematização um Anteprojeto consensual. No documento oficial entregue, que seria o relativo ao Anteprojeto da Comissão constam anexos, na realidade, dois documentos: o Segundo Substitutivo do Relator, subscrito por 26 membros da Comissão; e uma proposta alternativa de um grupo majoritário de 37 membros da Comissão. No documento chamado Anteprojeto da Comissão, primeiramente o Presidente da mesma Marcondes Gadelha (PFL/PB) explica os trabalhos e conflitos existentes e esclarece que está anexando os dois documentos. Posteriormente, antes da apresentação da proposta alternativa, os constituintes que

a subscreveram tecem um relato sobre suas discordâncias em relação à postura e aos Substitutivos do Relator e seu grupo aliado (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987a).

As minúcias a respeito dos debates e entraves ocorridos no interior da Comissão do Esporte não são aqui necessárias de serem levadas a cabo, vez que os problemas e discordâncias deram-se em áreas que não o esporte. Este tema, na realidade, caso eventualmente não tenha sido consensual entre os grupos, ao menos não foi objeto de discussão, de forma que o texto a respeito em ambos os documentos é idêntico, modificando-se apenas a numeração dos artigos. Mas considerando-se o todo, não chegou à Comissão de Sistematização um Anteprojeto da Comissão do Esporte definitivo, cabendo ao seu próprio Relator escrevê-lo e apresentá-lo.

Percebe-se pelos dados apresentados que a Comissão do Esporte pouco discutiu e alterou as questões relativas ao esporte apresentadas pela Subcomissão do Esporte. O que emergiu como novidade foram as interpretações dadas pelo relator Artur de Távola (PMDB/RJ) a algumas das questões essenciais do texto, tais como os casos específicos para destinação de recursos ao esporte de alto rendimento e a interpretação sobre as práticas desportivas não formais e o direito ao esporte, que passou a ser tratado como direito de cada um e não mais de todos.

Tais interpretações mostraram-se diferentes do que vinha sendo entendido e debatido ao longo da Subcomissão do Esporte, embora não tenham sido questionadas durante a Comissão do Esporte. O resultado disso foi de que o texto adquiriu um caráter mais híbrido, representando não apenas múltiplos interesses, mas também múltiplos olhares sobre um mesmo tema. Já não era mais possível se saber o que estava sendo defendido em cada artigo, embora isso parecesse pouco importar, desde que os pontos cruciais defendidos pelo grupo majoritário, relativos à autonomia das instituições esportivas privadas e à regulação da Justiça Desportiva não fossem retirados ou alterados.

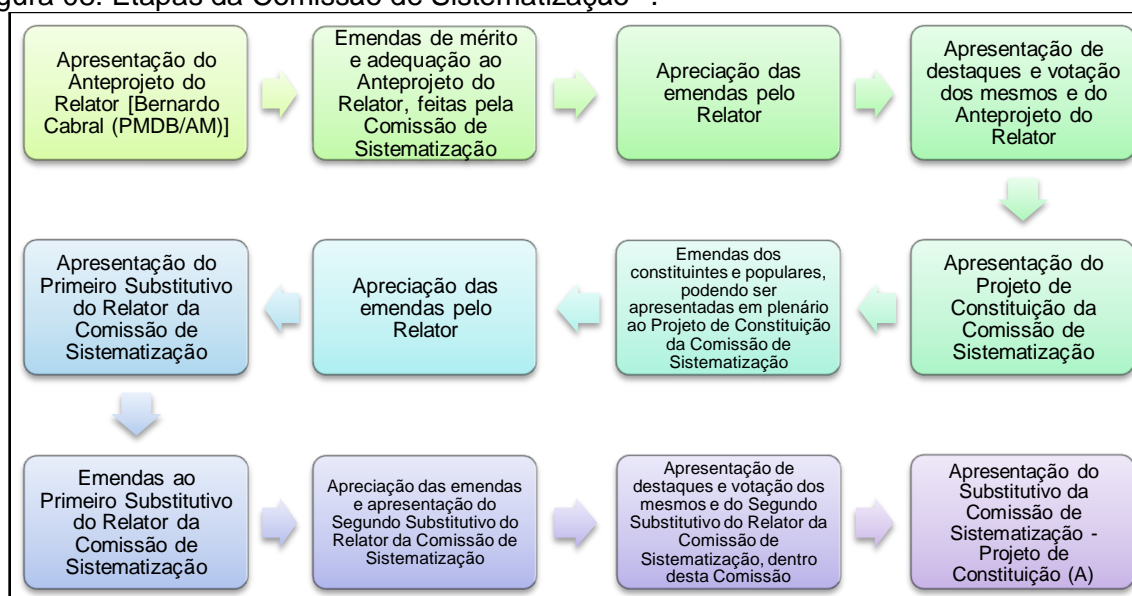
3.2.5. Comissão de Sistematização

A Comissão de Sistematização foi responsável por compilar em um único texto os anteprojetos encaminhados pelas comissões temáticas, chegando ao primeiro esboço efetivo da Constituição. Apesar do trabalho desenvolvido nas

subcomissões e comissões, todo o texto poderia ser modificado, pois que os temas seriam abertos a todos os constituintes e à última forma de participação popular direta, por meio de emendas.

Mais especificamente, nas fases anteriores sempre foi possível que todos os constituintes se manifestassem sobre qualquer tema, mas, devido à própria lógica de funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, cada um deles precisaria obrigatoriamente dedicar-se mais enfaticamente aos temas pertinentes à respectiva subcomissão/comissão, pouco podendo acompanhar os acontecimentos das demais. No caso do esporte, apesar de uma participação mais fervorosa em razão de uma opção surpreendente feita pelo Relator da Comissão de Sistematização em certo momento, o grupo majoritário que conduziu os trabalhos na Subcomissão do Esporte continuou ditando o rumo do tema. A lógica de funcionamento da Comissão de Sistematização, com descrição de suas etapas essenciais encontra-se esquematizada na Figura 08.

Figura 08: Etapas da Comissão de Sistematização⁷⁹.



Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987b) e Oliveira (1993).
Elaboração: o autor.

Apesar da primeira fase da Comissão de Sistematização prever a simples ordenação dos avulsos de cada Comissão em um único texto chamado de Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização, sem construção textual

⁷⁹ O Anteprojeto do Relator destinava-se exclusivamente a ordenação dos avulsos (Anteprojetos de cada Comissão) em um único texto, sem construção intelectual sua.

intelectual por parte do Relator Bernardo Cabral (PMDB/AM), este, como visto, considerando os impasses ocorridos dentro da Comissão do Esporte que não conseguiu apresentar um Anteprojeto definitivo, precisou redigir também um Anteprojeto oficial sobre os assuntos abarcados por tal Comissão.

Assim, ao passo que no Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização o texto de cada Comissão permanecia idêntico àquele por ela apresentado, com a única exceção no que diz respeito à modificação na numeração dos artigos, o texto da Comissão do Esporte fora de autoria do próprio Cabral (PMDB/AM). Isso não significa que o constituinte tenha partido do zero inventando um texto inédito conforme suas predileções, mas sim que não necessariamente seria idêntico ao do Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte ou da proposta alternativa submetida por parte dos membros desta Comissão.

Ao apresentar seu Anteprojeto, Cabral (PMDB/AM) explica a situação e esclarece que buscou respeitar ao máximo os trabalhos realizados dentro da Comissão do Esporte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ab, p. 2). No que diz respeito ao esporte, mesmo o texto apresentando-se idêntico nas propostas de ambos os grupos contrários dentro da Comissão do Esporte, Cabral (PMDB/AM), embora tenha respeitado o teor geral, optou por algumas supressões, o que pode ser compreendido como um desrespeito à vontade da Comissão.

O Quadro 21 apresenta o texto sobre o esporte no Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização. Importa esclarecer que o Anteprojeto específico por ele apresentado relativo exclusivamente à matéria da Comissão do Esporte encontra-se integrado ao Anteprojeto completo de Constituição. No Quadro 21 já encontra-se o texto com a numeração correspondente ao Anteprojeto completo, que seria objeto de emendas posteriores.

Quadro 21: Texto sobre esporte no Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização, comparado ao Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte⁸⁰.

Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte	Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização
CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO Art. 22 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.	TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 396 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

⁸⁰ Lembrando que os documentos entregues pela Comissão do Esporte à Comissão de Sistematização reproduziram o texto sobre o esporte do Segundo Substitutivo do Relator da Comissão do Esporte.

<p>Art. 23 – são princípios da legislação desportiva:</p> <p>I - Respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;</p> <p>II - Destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento,</p> <p>III - Incentivo e proteção às manifestações desportivas de criação nacional;</p> <p>IV - Garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas:</p> <p>a) De âmbito federal, às federações estaduais e às associações participantes da divisão principal do último campeonato nacional;</p> <p>b) De âmbito estadual, às associações participantes da divisão principal último campeonato estadual.</p> <p>Art. 24 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p> <p>Inclua-se no capítulo dos DIREITOS INDIVIDUAIS:</p> <p>Art. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>	<p>Art. 397 - São princípios da legislação desportiva:</p> <p>I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;</p> <p>II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;</p> <p>III - incentivos e proteção as manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>Art. 398 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p>
---	---

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987ab; z).

Elaboração: o autor.

Percebe-se que o dispositivo relativo à eleição de dirigentes das entidades desportivas e a sugestão para inclusão de um dispositivo constitucional relativo à Justiça Desportiva não foram considerados pelo Relator. Nem mesmo qualquer menção à Justiça Desportiva, tão pleiteada e discutida nas fases anteriores da Assembleia Nacional Constituinte foi feita ao longo do Anteprojeto. O restante do texto permaneceu idêntico aos provenientes da Comissão do Esporte, agora já inserido dentro do Título relativo à “Ordem Social” e Capítulo relativo à “Educação e Cultura” que suprimiu as palavras “esportes, lazer e turismo”, que constavam em ambos os documentos entregues pela Comissão do Esporte. A inserção do esporte no Título da Ordem Social inova em relação à própria organização da Assembleia Nacional Constituinte apresentada na Figura 04.

O Relator apresentou também uma justificativa com notas explicativas sobre seu entendimento a respeito de cada uma das temáticas pertinentes à Comissão do Esporte, dentre as quais, o esporte:

Entendeu a Relatoria que, noutra parte, necessário se faz planejado trabalho nacional, co-atuando, também, Estado e Sociedade, na evolução dos esportes como dado indispensável a intercomplementar saúde plena da pessoa, que não se restringe à intelectual, mas sublima-se com a interação de vários aspectos vitais, de entre os quais a saúde física, desenvolvida no desporto, que o Anteprojeto bem distingue entre desporto educacional, não profissional e de alto rendimento, assegurando-se a cada um

tratamento legal apropriado (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ab, p. 80).

Na justificativa percebe-se que mais uma vez um constituinte utilizou-se de uma retórica que, embora vise valorizar o esporte e demonstrar a importância de tê-lo inserido na Constituição, pouco explica o teor de seus dispositivos. Tanto é que as discussões dentro da Subcomissão e Comissão do Esporte e o próprio texto por elas e por Cabral (PMDB/AM) apresentados nada tratam de relações do esporte com a saúde, ao passo que o Relator tenta justificar o esporte exatamente por ser indispensável à mesma. Ao Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização puderam ser oferecidas emendas, dentre as quais mais uma vez 14 destinaram-se especificamente à questão do esporte.

José Queiroz (PFL/SE), membro da Subcomissão do Esporte sugeriu o retorno do dispositivo relativo às eleições de dirigentes das entidades esportivas. Aécio de Borba (PDS/CE) e Maria de Lourdes Abadia (PFL/DF), que não era membra da Comissão do Esporte, cada um por via de uma emenda sugeriram a formatação dos dispositivos sobre o esporte, condensando-os em um único artigo com vários incisos, sendo um deles destinado a tratar das eleições dos dirigentes das entidades esportivas. Na mesma emenda Borba (PDS/CE) incluiu o texto sobre a Justiça Desportiva que já vinha sendo sugerido pela Subcomissão e Comissão do Esporte, mas agora na forma de um parágrafo único do artigo que se propunha.

Na justificação, Borba (PDS/CE) e Abadia (PFL/DF) afirmavam essencialmente que o objetivo da sugestão nada mais era do que diminuir o número de artigos da Constituição, disciplinando o estritamente necessário sobre o assunto, dando a entender que havia certa compreensão de que o Anteprojeto continha número excessivo de artigos.

Borba (PDS/CE) submeteu uma segunda emenda sugerindo a substituição da denominação do capítulo III do Título da Ordem Social para “Da Educação, da Cultura e do Desporto”. Na justificativa afirma que a palavra “esportes” constava na própria nomenclatura da respectiva Subcomissão e Comissão, que o esporte tratava-se de matéria de alta repercussão nacional e que no Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização constavam artigos “[...] que delineavam a política desportiva a ser adotada no país” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987i, p. 262-263), o que seriam razões suficientes para inclusão do termo desporto na denominação do Capítulo.

Paulo Pimentel (PFL/PR), que não era membro da Comissão do Esporte apresentou duas emendas complementares. Em uma delas sugeriu a adição da expressão “e normas gerais sobre o desporto” após “nacional” na alínea “u” do inciso XIX do Art. 49, que, originalmente, previa “Art. 49 - Compete à União: [...] XIX - legislar sobre: [...] u) diretrizes e bases da educação nacional” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ab, p. 11-12). Na outra sugeriu a supressão completa do Art. 397, sob a justificativa de que, se acatada a outra emenda seria impossível estabelecer princípios e maiores detalhamentos a nível constitucional para legislação esportiva, dado o caráter de “normas gerais” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987i, p. 262-263).

Wilson Martins (PMDB/MS), que não era membro da Comissão do Esporte, partindo de justificativa semelhante também propôs a adição do esporte como uma das áreas de competência legislativa da União, mas agora anexo à saúde, na alínea “x” do inciso XIX do Art. 49.

Em relação às emendas que mais se relacionavam com a ideia de direito ao esporte encontra-se a de Lúcia Braga (PFL/PB), Paulo Mincarone (PMDB/RS), Benedita da Silva (PT/RJ), Rose de Freitas (PMDB/ES) e Wilma Maia (PDS/RN), dos quais apenas a última era membra da Comissão do Esporte, na condição de suplente. Propuseram, cada qual por meio de uma emenda, a inclusão de um inciso IV no Art. 397, contendo a seguinte redação: “Garantia de tratamento e oportunidade iguais no disposto⁸¹, independente de sexo, etnia, cor, idade e deficiências físicas” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987j, p. 1160). Pela justificativa buscavam tornar explícita a eliminação de “[...] todas as formas de discriminação [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987j, p. 1160).

Flávio Palmier da Veiga (PMDB/RJ), membro da Subcomissão do Esporte submeteu uma emenda pleiteando que clubes que desenvolvessem regularmente programas esportivos, sociais e culturais há mais de dez anos fossem isentos de impostos. Na justificativa busca equiparar os clubes a entidades para as quais

⁸¹ Apenas no texto da constituinte Wilma Maia (PDS/RN), a palavra “disposto” é substituída por “desporto” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987j, p. 892). A palavra “disposto” encontrada nas demais emendas notoriamente reflete a cópia de um erro de uma pelas outras, demonstrando que muitas eram escritas por determinado constituinte, mas apresentadas por vários sem necessariamente um maior interesse e/ou compromisso com a temática, tendo em conta tão somente trocas em busca de fortalecer o pleito para que fossem atendidas. Como apresentado por Santos (2011), por influência dos partidos, ideologias ou mesmo interesses pessoais, cada constituinte assinava ou reproduzia a emenda alheia desde que a sua própria também fosse ratificada pelos pares. Tais tipos de trocas não significam algum tipo de desvio de conduta, mas sim refletem a lógica de funcionamento do próprio processo constituinte e legislativo como um todo.

estava prevista a isenção fiscal, especificamente os templos religiosos, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. A equiparação seria justificada devido ao serviço de caráter social que o constituinte acreditava que os clubes realizavam e às dificuldades que encontravam para se manterem e para prestarem tais serviços, devido às altas cargas tributárias.

Os clubes são, ao mesmo tempo, bens e meios sócio-culturais, de promoção e difusão do desporto, da recreação e do lazer. Nascidos da dinâmica dos grupos sociais - ruas, bairros, cidades, regiões, categorias profissionais etc. - os clubes cumprem importantíssimo e insubstituível função de aproximar e unir as pessoas em torno de elevados objetivos e desenvolver o espírito associativo, a capacidade de socialização, responsabilidade social e civil de seus associados, a participação comunitária, promovendo social e culturalmente os que a eles aderem ou os que por eles são atingidos. Na verdade, os clubes são expressões naturais e necessárias do nível de organização da sociedade, agentes de complementação da ação do Estado como prestadores de serviços sociais e canais condutores das ansiedades e contribuições dos grupos.

No desenvolvimento de programas de recreação e lazer, do esporte amador e profissional, de eventos culturais – dirigidos não só aos seus associados como também abertos à comunidade, os clubes se constituem em núcleos viabilizadores dos direitos sociais, que se inserem entre aqueles fundamentais da pessoa humana (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987i, p. 107).

Corroborando o entendimento apresentado anteriormente por Márcio Braga (PMDB/RJ) e Calmon (PMDB/ES), Veiga (PMDB/RJ) deixa patente uma visão social que atribuía importância social aos clubes devido à sua organização e serviços comunitários. Contudo, a visão dos constituintes parece dirigir-se exclusivamente aos clubes sociais, não estendendo-se às diversas associações, como as de moradores, por exemplo. Ainda que considerassem o associativismo como um importante direito de liberdade e meio de complementação do Estado na consecução de direitos sociais, acabavam desconsiderando que os clubes tratam-se de instituições que atendem a uma minoria da população, justamente a que têm mais condições financeiras de buscar pelo lazer/esporte privado. A isenção fiscal para estas pessoas poderia prejudicar o atendimento de grupos sociais com maiores dificuldades de acesso ao lazer/esporte.

José Queiroz (PFL/SE), membro da Subcomissão do Esporte propôs emenda tratando diretamente do direito ao esporte, sugerindo modificação em um dos incisos do Art. 13, que encontrava-se inserido no Capítulo I (Dos Direitos Individuais) do

Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) no Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização. A redação do Art. 13 era “São direitos e liberdades individuais invioláveis” e Queiroz (PFL/SE) buscava que o inciso X, cuja redação era “o lazer e a utilização criadora do tempo disponível no trabalho” modificasse-se para “o desporto, o lazer e a utilização criadora do tempo disponível no trabalho” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987i, p. 203).

Considerando que o mesmo Anteprojeto previa também dispositivos específicos para tratar de direito sociais, resta patente a intenção de Queiroz (PFL/SE) de estabelecer o esporte como um direito de primeira dimensão ou direito liberdade. Na justificativa não faz expressamente tal especificação, tratando somente o esporte como direito fundamental, pois seria indispensável à formação e desenvolvimento das “[...] qualidades físicas, psíquicas, sociais, intelectuais e morais” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987i, p. 203).

De todas as emendas apresentadas em relação ao esporte, somente a apresentada por Borba (PDS/CE), relativa à mudança na denominação do Capítulo III do Título IX passou por avaliação de mérito, tendo sido rejeitada com a seguinte justificativa: “O Desporto com o Turismo são componentes culturais da sociedade⁸²” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987s, p. 12). As demais voltadas ao esporte, assim como a maioria das emendas em geral foram rejeitadas sem análise de mérito devido a não atenderem, segundo Cabral, ao disposto no § 2º do Art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987t).

Resumidamente, tal dispositivo estabelecia que as emendas deveriam ser interpostas dentro de prazo certo e circunscreverem-se a tratar de adequações ao texto, não podendo abordar questões de mérito. Segundo Parente Filho (1989), apenas 1100 emendas dentre as 5300 apresentadas foram consideradas como de adequação, sendo somente pouco mais de 300 acatadas. No relatório a respeito da recusa das emendas sem análise de mérito, Cabral (PMDB/AM) não especifica quais teriam sido rejeitas pela intempestividade e quais teriam sido rejeitadas por pleitearem questões não presentes nos Anteprojeto das Comissões. No caso do esporte, constatou-se aqui que todas encontravam-se dentro do prazo, restando

⁸² A justificativa sintética não se tratou de exclusividade do parecer em questão, sendo, na realidade, a tônica dos pareceres em todas as fases da Assembleia Nacional Constituinte.

para rejeição a razão de terem sido consideradas incompatíveis com o Anteprojeto da Comissão.

Considerando que era necessária a distribuição dos avulsos (Anteprojetos) de cada Comissão aos membros da Comissão de Sistematização e que, na apresentação do seu Anteprojeto de Constituição, Cabral (PMDB/AM) apresentou também um avulso sobre os temas tratados pela Comissão do Esporte, faz sentido que este tenha sido o documento adotado como paradigma para verificação da compatibilidade ou não das emendas com aquilo que fora proposto pela Comissão. Ou seja, como a Comissão do Esporte não apresentou um anteprojeto definitivo, o documento que valeu como base para proposição e análise das emendas foi o Anteprojeto apresentado por Cabral (PMDB/AM).

O problema, neste caso, no que diz respeito ao esporte, é que, embora a temática tenha sido consensual dentro da Comissão do Esporte, Cabral (PMDB/AM) suprimiu alguns dispositivos em seu Anteprojeto, o que poderia gerar controvérsias nas fases subsequentes. De qualquer forma, após a apreciação das emendas, o Relator apresentou o Projeto de Constituição. No caso do esporte, nenhuma modificação, à exceção da numeração dos artigos (396, 397 e 398 do Anteprojeto tornaram-se 391, 392 e 393, respectivamente, no Projeto.), foi realizada.

Este Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização deveria ser discutido e votado por cada uma das Subcomissões e Comissões, com a proposição de emendas para que dali surgisse o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização. Contudo, na reunião do dia 11 de julho de 1987, realizada para discussão e votação, os líderes dos partidos firmaram um acordo pela aprovação do Projeto do Relator sem discussão, de forma que este Projeto, sem qualquer modificação, passou a ser o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 211).

As emendas ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização poderiam ser oferecidas pelos constituintes e por entidades representativas de segmentos sociais, sendo denominadas “emendas de plenário” e “emendas populares”, respectivamente. As emendas de plenário, ao contrário das submetidas ao Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização poderiam abarcar qualquer tipo de questão, seja de adequação, seja de mérito. Poderiam ser submetidas em forma escrita ou apresentadas no plenário, conforme determinava o

Art. 23 do Regimento Interno (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b, p. 876).

As emendas populares trataram-se da última forma de participação popular direta da Assembleia Nacional Constituinte, prevista no Art. 24 do Regimento Interno, que estabelecia resumidamente que poderiam ser submetidas ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, desde que assinadas por 30.000 ou mais eleitores organizados por, no mínimo, três entidades representativas legalmente constituídas (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987b, p. 876). Em audiências específicas por temática, um dos signatários da emenda poderia expô-la, discuti-la e defendê-la.

Ao todo foram submetidas 122 emendas populares, assinadas por um total de 12.277.423 pessoas, mas nem todas estas emendas chegaram ao plenário, sendo rejeitadas sem análise de mérito em razão de não atenderem aos requisitos formais estabelecidos pelo Regimento Interno. Dentre as 122 emendas populares, nenhuma foi submetida por entidades representativas da área do esporte ou que visassem discutir tal temática (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987r).

Restou aos constituintes discutirem o tema do esporte, sendo propostas 25 emendas específicas, dentre as quais as mesmas 14 oferecidas ao Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização. Das 11 restantes, a maioria repetiu sugestões oferecidas em fases anteriores e/ou pleitos já presentes em alguma das outras 14.

Luiz Soyer (PMDB/GO), que não era membro da Comissão do Esporte ofereceu emenda substitutiva ao Art. 392, alinhavada com a sugestão feita pela Confederação Brasileira de Futebol à Subcomissão do Esporte. Mantinha os incisos I, II e III, mas acrescentava ao primeiro a obrigatoriedade de que existisse uma única entidade dirigente de cada modalidade esportiva dentro de cada âmbito federado (nacional, estadual e municipal). Ao mesmo tempo, buscava pela garantia de isenção de impostos e benefícios de várias naturezas às entidades esportivas, além da obrigatoriedade de que trabalhadores atuantes nos espetáculos esportivos não tivessem vínculo empregatício com as entidades responsáveis por eles, vez que a Justiça do Trabalho vinha reconhecendo tal vínculo, onerando as instituições privadas. Soyer (PMDB/GO), além de defender de várias formas os interesses das instituições esportivas privadas, buscou inserir na Constituição Cidadã um dispositivo que afrontava diretamente direitos adquiridos dos trabalhadores.

Acival Gomes (PMDB/SE), membro suplente da Comissão do Esporte, ao contrário, propôs emenda supressiva do Art. 393, justificando que o alcance do dispositivo encontrava-se muito amplo, pois não havia especificação do que seriam práticas desportivas formais e não formais. Afirmou também que a concessão dos benefícios fiscais para tais práticas acarretaria em aumento da carga tributária para outros contribuintes, vez que este seria o *modus operandi* do sistema tributário (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987q).

Dentre os pareceres que analisaram o mérito destaca-se que a maioria das emendas foi considerada como já integrante do texto do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, algumas foram consideradas afrontosas à ideia geral do texto e outras foram tratadas como matéria de legislação ordinária.

Destaque para emenda de Borba (PDS/CE) destinada à inclusão do termo desporto no título do Capítulo III do Título IX do projeto de Constituição, cuja rejeição deu-se porque “O Projeto refere-se a educação física e desportiva como parte da educação integral” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987u, p. 31). A justificativa para rejeição deixa bastante clara a confusão que se fazia a respeito da compreensão sobre o esporte, pois, além de não haver no texto qualquer menção expressa à educação física, o teor das discussões sobre o tema na Subcomissão e Comissão do Esporte esteve muito mais voltado ao esporte de alto rendimento do que a qualquer contexto educacional. Além disso, a justificativa para rejeição fora diferente da apresentada à mesma emenda na fase de Anteprojeto.

A emenda de Gomes (PMDB/SE) teve parecer parcialmente favorável, pois, embora o conteúdo do Art. 393 não tenha sido suprimido no Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, o termo “fiscais” foi retirado, restando apenas “benefícios”. A manutenção do artigo sem o termo “fiscais” deu-se porque o Relator defendeu-o como “[...] necessário para estimular o esporte como meio de educar e contribuir para a formação integral do ser humano” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987u, p. 563), mais uma vez apresentando uma visão retórica de relação entre esporte e educação.

No que diz respeito às emendas que buscavam pela inclusão da palavra “desporto” às competências legislativas da União, os pareceres acusaram terem-nas recebidos parcialmente. No Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, de fato, o esporte foi lembrado dentre as competências legislativas, mas, além de não seguir à risca a sugestão textual de qualquer das emendas, tal

competência foi estabelecida à União e aos estados concorrentemente, no Art. 34 (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987y, 31). Este seria somente o primeiro ponto controvertido em relação à temática do esporte no Substitutivo, pois, acolhendo a outra emenda de Paulo Pimentel (PFL/PR), o Relator justificou que “Realmente, os princípios devem constar de legislação ordinária” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987u, p. 44), suprimindo por completo o Art. 392, um dos mais defendidos ao longo da Subcomissão e Comissão do Esporte.

Ao apresentar o Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, Cabral (PMDB/AM) esclarece que não havia ainda dado parecer às emendas populares devido ao fato de a defesa oral das mesmas ainda não ter sido realizada. Nada esclarece a respeito de tê-las lido e levado ou não em consideração em alguma medida para construção do Primeiro Substitutivo. Independentemente de tê-lo feito ou não, e ainda que o Primeiro Substitutivo fosse também submetido às suas próprias emendas e discussões, parece controverso que tenha sido escrito sem que houvesse a apreciação por completo das demandas populares.

Não se trata de um equívoco de Cabral (PMDB/AM), mas sim do processo constituinte no que concerne à exiguidade dos prazos estabelecidos e consequentes dificuldades para seu cumprimento, que muitas vezes resultaram em procedimentos intempestivos. Entrementes, no caso das discussões sobre o esporte, a lacuna deixada em relação às demandas populares para construção do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização pouco interferiria devido ao fato de que, como visto, nenhuma emenda destinou-se ao tema.

Ainda assim, para surpresa absoluta de todos, o texto sobre o esporte no Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização apresentou-se muito diferente de todos os anteriores e das discussões tecidas até então sobre a temática. Atendendo à emenda de Pimentel (PFL/PR), fora suprimido o Art. 392 que dirimia sobre os princípios da legislação esportiva, mas ao mesmo tempo, fora suprimido também o Art. 391, sendo ambos substituídos por dois artigos completamente novos⁸³, nos quais o Relator optou por adotar parte do Art. 79º da

⁸³ Paralelamente aos projetos constitucionais formais que vinham sendo discutidos foram apresentados dois projetos informais, chamados de “Ícaro” e “Hércules”. Neste último constava o dispositivo sobre o esporte adotado sem qualquer explicação expressa por Cabral para o Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização (PARENTE FILLHO, 1989). No projeto Ícaro, o texto sobre o esporte era semelhante ao que já vinha sendo discutido.

Constituição de Portugal de 1976, reformado pela Revisão Constitucional de 1982⁸⁴. O Quadro 22 apresenta o texto sobre esporte constante no Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização.

Quadro 22: Texto sobre esporte no Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização, comparado ao Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização.

Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização	Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização
<p>TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 396 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. Art. 397 - São princípios da legislação desportiva: I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos; II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento; III - incentivos e proteção as manifestações desportivas de criação nacional. Art. 398 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p>	<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 34 - compete é União e aos Estados legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 286 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Art. 287 - A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p>

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987ab; 1987v).

Elaboração: o autor.

Além da supressão dos Arts. 396 e 397 e sua substituição pela cópia do dispositivo português, Cabral (PMDB/AM), como já mencionado optou pela supressão do termo “fiscais” no antigo Art. 287 (anterior 393), o que, segundo Parente Filho (1989, p. 58) teria tornado inócua o dispositivo. O Art. 391 que estabelecia a competência da União para legislar sobre esporte fora transferido para o Art. 34 do Primeiro Substitutivo do relator da Comissão de Sistematização, suprimindo a diretriz para diferenciação de esporte profissional e não profissional.

As modificações geraram um alvoroço dentre os constituintes que vinham discutindo as questões do esporte até então e despertaram para a temática também uma leva de constituintes que até então não havia se relacionado com ela, como lembra Parente Filho (1989). O autor apresenta entrevista realizada pelo Correio Braziliense com Manoel Tubino, logo após a publicização do Primeiro Substitutivo do

⁸⁴ Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividade desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto (PORTUGAL, 1982).

Relator da Comissão de Sistematização, no qual o agente afirmara que o texto sobre o esporte, cópia da Constituição portuguesa, representava “[...] a necessidade de uma outra sociedade” (PARENTE FILHO, 1989, p. 113).

Ao mesmo tempo, a partir do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, Tubino, reproduzindo o entendimento que vinha sendo dado à temática do esporte ao longo da Subcomissão e Comissão do Esporte afirmara que a legislação esportiva brasileira continuaria desatualizada, que o papel do Estado ficaria indefinido e que havia um desrespeito à “[...] identidade cultural desportiva brasileira” (PARENTE FILHO, 1989, p. 113). Além de assumir o discurso da “comunidade esportiva nacional”, Tubino afirmara haver um retrocesso e que o Brasil não estaria acompanhando os 19 países desenvolvidos que haviam constitucionalizado o esporte enquanto fenômeno social, dentre os quais cita Espanha, União Soviética, Argentina, Cuba, Suécia e Noruega (PARENTE FILHO, 1989, p. 114).

Esta sua justificativa soa estranha primeiramente porque o Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização não suprimia o esporte da Constituição, mas sim, apenas conferia-lhe um texto alternativo àquele que vinha sendo proposto até então. Segundo porque, embora tenha buscado justificar a constitucionalização do esporte a partir do direito constitucional esportivo comparado citando alguns países que seriam exemplos, acaba desconsiderando que Portugal também era um desses países, inclusive cujo texto constitucional é considerado um dos mais importantes na história constitucional do esporte (CAZORLA PRIETO, 2013; MIRANDA, 2011; PACHOT ZAMBRANA, 2008; PESSANHA, 2001). Terceiro porque Tubino cometera o infortúnio de citar países não necessariamente considerados desenvolvidos (Argentina), países que não constitucionalizaram o esporte (Argentina, Noruega e Suécia), e países que nem mesmo adotam uma Constituição formal (Noruega e Suécia).

Posteriormente, em fase subsequente da Assembleia Nacional Constituinte, Tubino afirmaria ainda que “[...] não existe no País uma cultura física. Quer dizer, o indivíduo não observa o esporte como parte de sua própria formação” (PEREIRA, 1989, p. 144), desconsiderando, assim, que o texto do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização tanto previa expressamente a cultura física quanto buscava estabelecer uma rede de parcerias para desenvolvê-la dentro de uma perspectiva que ia além da destinação de recursos.

Apesar dos argumentos contraditórios de Tubino, a inconformidade com o Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização foi também dos constituintes e restou patente quando foram apresentadas 49 emendas especificamente ao tema, muitas delas sugerindo o retorno daquilo que já vinha sendo apresentado e com justificativas apontando o inconformismo do proponente e da “comunidade esportiva nacional” com a modificação.

Mais precisamente, 10 emendas idênticas inclusive na justificativa, apresentadas por Márcio Braga (PMDB/RJ), Mussa Demes (PFL/PI), Pedro Canedo (PFL/GO), Maguito Vilela (PMDB/GO), Onofre Corrêa (PMDB/MA), Milton Reis (PMDB/MG), José Queiroz (PFL/SE) e Márcio Braga (PMDB/RJ), Max Rosemann (PMDB/PR), Márcia Kubitschek (PMDB/DF) e Roberto Rollemberg (PMDB/SP), buscavam retomar os ditames presentes até o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, mas condensados em um único artigo. Apenas a questão das eleições das entidades esportivas não foi novamente pleiteada. O Quadro 23 apresenta o inteiro teor da emenda, sendo o excerto retirado da primeira delas a ser submetida, do constituinte Mussa Demes (PFL/PI).

Quadro 23: Emenda modificativa submetida por Mussa Demes (PFL/PI) e mais 9 constituintes ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização.

Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	Emenda modificativa submetida por 10 constituintes
<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 34 - compete é União e aos Estados legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 286 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Art. 287 - A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p>	<p>EMENDA MDDIFICATIVA DISPDSITIVDS EMENDADOS: ARTIGOS 286 e 287. Os Artigos 286 e 287 do Projeto de Constituição, de 26.08.87, são condensados em um único artigo, com a seguinte redação: Art. A legislação desportiva adotará os seguintes princípios e normas cogentes: I - respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento internos; II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; III - proteção e incentivo aos desportos de criação nacional; IV - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente, o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento; V - instituição de benefícios fiscais para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Parágrafo único - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p>

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987I; 1987v).

Elaboração: o autor.

Na justificativa, a principal reclamação em relação ao novo texto dava-se porque, na ótica dos proponentes da emenda, o Primeiro Substitutivo do Relator da

Comissão de Sistematização atentava para a livre iniciativa e garantia de autonomia às instituições esportivas privadas, pois, em sua ótica incumbia ao Estado a promoção do esporte (ASSEMBLÉIA NAICONAL CONSTITUINTE, 1987I, p. 638).

Se levada a cabo a causa motivadora da supressão dos princípios da legislação esportiva no texto do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, percebe-se que não houvera intenção por parte do Relator de retirar a autonomia das instituições esportivas privadas, mas sim, simplesmente de que a matéria fosse destinada à esfera infraconstitucional. Além disso, não parece que o texto proposto visasse excluir a possibilidade de autonomia privada ou gerar o dirigismo estatal, vez que previa a parceria de escolas, associações e coletividades esportivas, dentre as quais incluem-se os clubes e as entidades dirigentes. Tal interpretação demonstra que o principal pleito constitucional das instituições privadas era, de fato sua autonomia e não necessariamente o desenvolvimento do esporte.

Aécio de Borba (PDS/CE), José Dutra (PMDB/AM), Octávio Elísio (PMDB/MG), Artur de Távola (PMDB/RJ), Ivo Lech (PMDB/RS), Luiz Soyer (PMDB/GO) e Siqueira Campos (PDC/GO) apresentaram emendas e justificativas semelhantes às dos congêneres, buscando a retomada do texto-base adotado até então, oriundo da sugestão inicial de Borba (PDS/CE).

Mussa Demes (PFL/PI), Márcio Braga (PMDB/RJ), Aécio de Borba (PDS/CE), Pedro Canedo (PFL/GO), Maguito Vilela (PMDB/GO), Onofre Corrêa (PMDB/MA), Milton Reis (PMDB/MG), José Queiroz (PFL/SE), Max Rosemann (PMDB/PR), Márcia Kubitschek (PMDB/DF) e Roberto Rollemberg (PMDB/SP), em somatório, submeterem outra emenda idêntica inclusive na justificativa, mas agora a respeito da inclusão da palavra desporto na denominação do Capítulo III do título IX. A justificativa foi de que, além de o esporte ter constado na denominação da Subcomissão que o discutiu em conjunto à educação e cultura, tratava-se de matéria de alta repercussão nacional, merecendo constar também na denominação do Capítulo específico da Constituição.

Antônio Britto (PMDB/RS), Antônio Carlos Mendes Thame (PFL/SP), Agripino de Oliveira Lima (PFL/SP) e José Maria Eymael (PDC/SP), dos quais apenas Lima era membro da Subcomissão do Esporte apresentaram emendas destinadas a modificar o Art. 287, discutindo a questão de benefícios fiscais. O primeiro sugeriu que os benefícios fiscais fossem destinados à prática e difusão da cultura física e do

esporte. Na justificativa esclareceu que buscava sintetizar os Arts. 286 e 287 do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização em um único, ao mesmo tempo questionando o significado de “práticas desportivas formais e não formais” e de “direito de cada um”, que para ele, deveriam ser retirados. Thame (PFL/SP) sugeriu que o Art. 287 fosse modificado para “A lei assegurará incentivos fiscais para fomentar práticas desportivas” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987l, p. 737), afirmando simplesmente que definiria com maior precisão a pretensão do legislador.

Lima (PFL/SP) e Eymael (PDC/SP) sugeriram que benefícios fiscais atendessem ao esporte e ao lazer social/recreação. O segundo apenas justificou que os benefícios deveriam estender-se ao lazer social, ao passo que o primeiro defendeu que não deveriam destinar-se somente “[...] ao setor esportivo, que pressupõe estruturas organizadas de atuação” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987m, p. 1179), abrangendo também todas as formas de lazer e recreação que seriam atividades importantes para o desenvolvimento social do indivíduo.

O próprio Lima (PFL/SP) em outra emenda, bem como Basílio Villani (PMDB/PR) e Alfredo Campos (PMDB/MG), que não eram membros da Comissão do Esporte sugeriram modificações pontuais no Art. 286 do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização. Lima (PFL/SP) sugeriu a inclusão das atividades de lazer e recreação em conjunto à cultura física e ao esporte e também a inclusão das universidades como parceiras para o desenvolvimento de tais atividades. Villani (PMDB/PR), buscando afastar qualquer possibilidade de tratamento discriminatório sugeriu que ao final do dispositivo fosse incluída a frase “[...] sem discriminação de sexo, etnia, cor e deficiências físicas” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987o, p. 2590), a exemplo do que haviam feito alguns constituintes anteriormente.

Alfredo Campos (PMDB/MG) buscava pela inclusão da expressão “garantir recursos” dentre as funções do Estado e demais instituições listadas no Art. 286 para com o esporte, a partir da justificativa de que

A presente emenda tem a justificá-la, apenas, uma pergunta: até quando vamos investir tudo somente no futebol e deixar de lado o desporto nacional, o esporte amador, os esportes olímpicos e as escolas e centros de formação de atletas? Ao Estado é indispensável a responsabilidade por essa área, que fortalece nossas juventudes,

forma os brasileiros fisicamente e estimula a prática desportiva, indispensável à formação do cidadão integral (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987n, p. 1907)

Embora pouco justificasse de fato a proposição em si, a justificativa apresenta uma intenção de democratização, além de representar bem a compreensão hegemônica que se tinha sobre o esporte entendido sob a lógica do rendimento e o contexto de predominância do futebol no subcampo político-esportivo de então.

Jamil Haddad (PSB/RJ), Osmar Leitão Rosa (PFL/RJ) e Simão Sessim (PFL/RJ), que não eram da Comissão do Esporte apresentaram cada qual uma emenda de conteúdo idêntico aos demais, embora diferentes na formatação e na justificativa. Buscavam pela inclusão de um texto com sentido mais democrático sobre o esporte na Constituição e não propunham a supressão do texto do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização. O Quadro 24 apresenta o inteiro teor da emenda, sendo o excerto retirado da subscrita por Simão Sessim (PFL/RJ).

Quadro 24: Emenda aditiva submetida por Simão Sessim (PFL/RJ) ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização.

Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	Emenda aditiva submetida por Simão Sessim (PFL/RJ)
<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 34 - compete é União e aos Estados legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 286 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Art. 287 - A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p>	<p>Inclua-se onde couber, no Título IX, Capítulo III - DA EDUCAÇÃO e CULTURA. Art. - É direito inalienável de todo brasileiro o acesso à prática de atividades físicas, esportivas e de lazer. Art. - E dever do Estado fomentar e promover as atividades físicas, esportivas e de lazer como meio de desenvolvimento e contribuição à formação integral do cidadão. Art. - Compete a União promover através de legislação específica, incentivos fiscais que possibilitem os objetivos da democratização do acesso à atividade física, esportiva e de lazer.</p>

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987n; 1987v).

Elaboração: o autor.

Deve-se ressaltar que o último artigo sugerido tem mais caráter modificativo do que aditivo, pois aborda objeto semelhante ao Art. 287 do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização. No todo, a sugestão dos três constituintes apresentava um texto em boa parte inédito dentro das discussões na Assembleia Nacional Constituinte, que, aliando-se ao já constante naquele que

emendavam poderia conferir ao esporte um amplo aspecto de proteção institucional e desenvolvimento por parte do Estado e outras instituições parceiras. Além de não circunscrever a atuação do Estado frente ao esporte de rendimento, os constituintes se utilizam de outros termos/expressões que conduzem a uma compreensão mais democratizada da atuação estatal.

São exemplos o “direito inalienável”, “acesso à prática”, “promover e democratização”, que, ao que parece, atenderiam melhor aos objetivos de superação da visão exclusivamente voltada ao rendimento e alto rendimento como fora em alguns momentos discutido ao longo dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte e corroborando o que vinha delineando-se internacionalmente. Em sua justificativa, Sessim (PFL/RJ) esclarece que

A presente emenda tem como origem a conclusão a que chegaram os participantes credenciados no Fórum Estadual de Política de Esporte e Lazer, promovido pela Campanha pela Democratização do Livre Acesso a Atividade Física e Esportiva e de Lazer, realizado recentemente na Universidade do Rio de Janeiro (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987n, p. 1774).

Indicando a autoria da emenda, o constituinte acabou dando voz a uma instituição e comunidade que não vinham sendo consideradas enquanto “comunidade esportiva nacional”, com demandas diferentes das hegemônicas dentro da Assembleia Nacional Constituinte e do subcampo político-esportivo nacional.

Embora não previssem expressamente a autonomia das instituições esportivas privadas, as emendas não se opunham à mesma, pois valorizavam o associativismo e, somadas ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização elencavam tais instituições como parceiras do Estado no desenvolvimento do esporte. Mas assim como o próprio texto sobre o esporte no Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, o conteúdo das emendas dificilmente vingaria devido ao fato de não acatar o mesmo padrão textual até então majoritariamente defendido, então legitimado por representar as demandas da “comunidade desportiva nacional”, como articuladamente fez-se acreditar ao longo da Assembleia Nacional Constituinte.

O restante das emendas apresentou conteúdo bastante variado, com destaque para a de Jesus Tajra (PFL/PI), que não era membro da Comissão do Esporte e pleiteava a criação de um “Ministério dos Esportes”. Sua justificativa é pautada na defesa do esporte de alto rendimento como forma de atender ao código

nacionalista, buscando inserir o Brasil em um nível respeitável em competições esportivas. Ao mesmo tempo afirmava que “[...] com a criação do Ministério dos Esportes, haveremos de ter muitas alegrias, sem falar no aspecto sanitário de nossa juventude” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987n, p. 1923) corroborando o *modus operandi* de tratamento do esporte dentro da Assembleia Nacional Constituinte, no qual comumente tentava-se legitimá-lo a partir de uma retórica que buscava evidenciar aspectos educativos/formativos, mas que, na realidade, tentava encobrir o pleito pelo desenvolvimento do alto rendimento e principalmente interesses das instituições esportivas privadas.

Nos pareceres do Relator, a maioria das foi aprovada integral ou parcialmente, comumente com a justificativa de que sua essência se encontrava no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização. O Quadro 25 apresenta o texto sobre esporte constante no Segundo Substitutivo do relator da Comissão de Sistematização.

Quadro 25: Texto sobre esporte no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, comprado ao Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização e ao primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização⁸⁵.

Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização	Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização
<p>TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 396 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.</p> <p>Art. 397 - São princípios da legislação desportiva: I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos; II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento; III - incentivos e proteção as manifestações desportivas de criação nacional. Art. 398 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para</p>	<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 34 - compete é União e aos Estados legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA Art. 286 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Art. 287 - A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.</p>	<p>TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 23 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Art. 245 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, dentro dos seguintes princípios: I - respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos; II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento; III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p>

⁸⁵ Optou-se por inserir os dois documentos anteriores ao Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização para que fique visível sua miscigenação neste documento.

fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.		Parágrafo único - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
---	--	--

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987ab; 1987v; 1987y).

Elaboração: o autor.

O texto sobre o esporte neste Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização acabou restituindo o teor que vinha sendo apresentado até então, atendendo ao desejo da maioria dos constituintes que se manifestaram a respeito. O Relator considerou que as emendas de Jamil Haddad (PSB/RJ), Osmar Leitão Rosa (PFL/RJ) e Simão Sessim (PFL/RJ) encontravam-se ali abarcadas em sua essência, além de parte ser considerada matéria infraconstitucional.

Neste Segundo Substitutivo não se encontra a previsão dos benefícios fiscais e qualquer menção ao direito ao esporte, sendo o dispositivo que vinha os prevendo até então modificado e inserido no caput do Art. 245. Neste momento do processo constituinte sobre o esporte é que surge o termo fomentar como alternativa abstrata para mascarar a existência de um compromisso estatal frente ao esporte, mas não obrigando-o à criação de benefícios fiscais ou algum tipo de serviço estatal.

A este Substitutivo não seriam propostas emendas escritas e sim somente destaques. No dia 14 de novembro de 1987 ao longo da 32ª Reunião Extraordinária da Comissão de Sistematização que iniciara no dia 24 de setembro do mesmo ano com objetivo de votar ambos os Substitutivos do Relator da Comissão de Sistematização e respectivas emendas/destaques ocorreu uma importante discussão a respeito do direito ao esporte.

Ainda que desde as primeiras sugestões encontrasse-se a previsão do direito ao esporte, pouco até então havia sido apresentado e/ou discutido sobre o que seria este direito e porque deveria ser constitucionalizado. Prova da abstração da previsão constitucional do mesmo é que iniciou-se enquanto direito de todos e modificou-se para direito de cada um sem maiores explicações e questionamentos. Ao mesmo tempo, a busca pela sua inserção nos títulos/capítulos destinados a preverem os direitos fundamentais a partir de emenda de José Queiroz (PFL/SE) ao Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização foi uma exceção e rejeitada desde logo, o que corrobora a menor importância dada a ele dentre as matérias relativas ao esporte.

A discussão surgida na mencionada 32ª Reunião Extraordinária deu-se em decorrência de um pedido de dois destaques por parte de Márcio Braga (PMDB/RJ). O constituinte explicou que a emenda havia sido proposta para o Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização e que o Segundo Substitutivo havia melhorado substancialmente a redação sobre o esporte, mas ainda falhava em dois pontos, justamente os que demandaram dois destaques.

O primeiro deles pleiteava a inclusão da expressão “como direito de cada um” após “práticas desportivas formais e não formais” no caput do Art. 245, corroborando a redação que vinha sendo dada até o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, antes do Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização. O segundo destaque buscava reintroduzir o inciso que estabelecia a diferenciação entre esporte profissional e não profissional. Interessante que, quando foi explicar o segundo destaque, Braga (PMDB/RJ) utilizou a expressão esporte amador, denotando que não havia ainda um convencimento profundo das partes sobre o uso da expressão não profissional.

Após a apresentação dos destaques, iniciaram-se os debates, tendo o constituinte Gerson Peres (PDS/PA), que não era membro da Comissão do Esporte demonstrado contrariedade à proposta de Braga (PMDB/RJ), pois este teria anteriormente votado contra uma proposta de concessão de bolsas de estudos a estudantes pobres que não tinham acesso à rede pública de ensino. Peres (PDS/PA) mostrara-se indignado com a proposta de Braga (PMDB/RJ) porque, em sua ótica, seria inadmissível repassar recursos ao esporte e, ao mesmo tempo, deixar de atender a estudantes pobres. Questionou veementemente também o destino dos recursos e o próprio significado de termos/expressões adotados da emenda de Braga (PMDB/RJ), que precisavam ser mais explícitos a fim de se evitar uma dúvida interpretação (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 365).

Na sequência, Artur de Távola (PMDB/RJ) argumenta que, apesar de o discurso de Peres ter sido louvável, na realidade era infrutífero, pois não se destinava à emenda de Braga (PMDB/RJ). De fato, ao passo que Peres (PDS/PA) buscou contradizer o repasse de recursos públicos ou concessão de incentivos fiscais ao esporte, os pontos de destaque da emenda, como o próprio Braga (PMDB/RJ) já havia explicitado, eram a inclusão das expressões “direito de cada um” e “tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional”.

A questão da destinação de recursos já se encontrava no Segundo Substitutivo do Relator de Comissão de Sistematização, não sendo, portanto, objeto do destaque e conseqüentemente da discussão. A questão dos incentivos fiscais, embora não prevista no Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, não havia sido apontada como destaque por Braga (PMDB/RJ) e, portanto, também não seria objeto de discussão. Ao mesmo tempo, apoiando o destaque de Braga (PMDB/RJ) e mais uma vez buscando explicar o assunto, Távola (PMDB/RJ) explicitara sua compreensão a respeito da matéria, inclusive deixando transparecer um teor passional a respeito:

Essa é a emenda do Constituinte Márcio Braga, que as práticas formais e não formais sejam direito de cada um e este conteúdo merece a aprovação dos Srs. Constituintes. Por quê? Primeiro, o que é prática desportiva formal? É a prática desportiva, digamos assim, oficializada, realizada nos clubes, realizada de modo dirigido por entidades especializadas. O que é a prática desportiva não formal? É a prática desportiva que brota espontaneamente nas comunidades; é o cooper que fazem na praia; é o futebol que nesta Casa possui grandes ases, como o Constituinte Roberto Freire, que recentemente marcou três gols, emendando de primeira um centro do nobre Constituinte Lula. Esta é a prática de desporto não formal, aquela que é praticada fora das entidades, fora das federações. São as milhares de pessoas que, seguindo o Constituinte Pimenta da Veiga, vão pelas ciclovias de Brasília pedalando, exigendo-se, encontrando, portanto, práticas não formais.

O que diz a emenda: "que as práticas não formais são direito de cada um". Por quê? Exatamente para impedir aquilo que Estados autoritários, muitas vezes, colocam: as idéias fascistóides de eugenia, de aprimoramento de raça.

A idéia de entregar a prática do desporto formal e não formal como direito individual antagoniza-se às práticas impostas pelo Estado. É este o primeiro objetivo da emenda (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 365).

Não é sem razão que optou-se aqui pela inserção de excerto tão volumoso, tal sua importância em esclarecer como o direito ao esporte vinha sendo entendido e defendido pelo grupo majoritário dentro da Assembleia Nacional Constituinte, notadamente como um direito individual, de primeira dimensão. Em outros termos, um direito de defesa contra o Estado e não um direito a prestações pelo Estado. Pelas palavras de Távola (PMDB/RJ) nota-se claramente que buscava-se, por vários meios a liberdade frente ao Estado, tanto para se associar quanto para se praticar. As amarras estatais que se faziam presentes há muitos anos no subcampo político-

esportivo parecem ter gerado uma visão que não permitia pensar no Estado como parceiro na democratização e desenvolvimento esportivo da sociedade.

Talvez esta seja a justificativa para que a obrigatoriedade da educação física escolar, que constava nas sugestões originais de Melo Filho (1989b) e da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, 1985b), tenha deixado de ser prevista e discutida ao longo da Assembleia Nacional Constituinte. Na ótica apresentada por Távola (PMDB/RJ) e corroborada por José Fogaça (PMDB/RS), que não era membro da Comissão do Esporte, além da centralização estatal das instituições esportivas privadas e do esporte de alto rendimento, a própria educação física escolar de caráter militarista representava a mão forte do Estado em um sentido não democrático.

A partir dessa compreensão, buscava-se a liberdade de associação e de prática, mas acabava-se esquecendo que nem todos tinham condições materiais idênticas de acesso a tais práticas. Nem todos tinham condições de associarem-se àquele que vinha sendo considerado dentro da Assembleia Nacional Constituinte como o espaço mais legítimo para se desenvolver as práticas esportivas formais e não formais, os clubes. Nem todos tinham condições de acesso a espaços próprios para a prática do futebol ou condições financeiras de adquirir uma bicicleta para acompanhar seu político preferido, contrapondo-se aqui somente os exemplos utilizados pelo próprio Távola (PMDB/RJ).

Notoriamente não se pensava, assim, no esporte como um direito social, um direito a ser prestado pelo Estado em busca de gerar igualdade de condições de vida entre as pessoas. Não se pensava no esporte como componente democrático e nem mesmo se considerava que a educação física escolar desprendida de concepções militaristas ou eugenistas poderia contribuir como meio para tal democratização, como vinha-se buscando em termos internacionais.

Lembra-se que opção pela expressão direito de cada um em lugar de direito de todos foi de autoria de Távola (PMDB/RJ) e sem contestações, o que indica que sua compreensão a respeito seja a que determina a compreensão institucionalizada na Constituição. A interpretação teleológica do dispositivo, assim, permite que se compreenda o direito ao esporte na Constituição como um direito de primeira dimensão. Não fosse suficiente, esta visão é corroborada por outros constituintes, tais como José Fogaça (PMDB/RS), que afirmou tratar-se de um “[...] direito de

opção individual [...]” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 366) e pelo próprio autor do destaque, Márcio Braga (PMDB/RJ), ao afirmar que

[...] a "pelada" que os Deputados jogam lá no campo particular, isso é não formal, não precisa de incentivo fiscal, não precisa de recurso público, para ninguém jogar futebol no campinho de "pelada" ou na praia, que tem que ser um direito do cidadão – entrará a expressão "como direito de cada um". Não há incentivo, não há recurso público, entra "como direito de cada um" (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 366).

Além de afirmar o direito de liberdade, de defesa contra o Estado, Braga (PMDB/RJ) circunscreve-o às práticas desportivas não formais, de forma que os recursos públicos ou incentivos fiscais seriam destinados às práticas formais, ou seja, àquelas que, segundo seu pronunciamento não são direito das pessoas. Buscava o constituinte, assim, que as pessoas tivessem liberdade para a prática esportiva e, ao mesmo tempo, que o Estado subsidiasse o esporte formal, o que mais uma vez reforça interesses particularistas de financiamento das instituições privadas e do esporte de alto rendimento. Em termos claros o discurso do agente afirma que os recursos públicos e/ou incentivos fiscais não deveriam ser aplicados ao esporte como direito de cada um, reservando-se às práticas formais, que não comporiam o direito.

Apesar de o direito circunscrever-se às práticas não formais, Fogaça (PMDB/RS) busca defender que os recursos públicos não seriam destinados ao esporte profissional, pois que este teria seus próprios meios de renda e de forma que o tratamento diferenciado entre ele e o esporte não profissional beneficiaria o último. Mas raras foram as emendas que buscaram em alguma medida uma proibição expressa à destinação de recursos ao esporte profissional. Inclusive a origem do dispositivo que buscava pela diferenciação do esporte profissional e não profissional justificada por José Queiroz (PFL/SE), seu proponente, fora a necessidade de a legislação infraconstitucional precisar ser alterada para permitir às entidades de administração do futebol escolherem livremente seus dirigentes (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987d, p. 239).

Além disso, a falta de um maior esclarecimento a respeito do que seria o esporte não profissional e de quais seriam suas fronteiras em relação ao esporte não formal pode ser um fator propiciador para que, no fim das contas, sejam considerados em conjunto. A consequência seria que, sendo o esporte não formal

considerado o direito de cada um de praticar esporte sem intervenção e investimentos estatais, ao associar-se a ele o esporte não profissional, a destinação de recursos ficaria exclusivamente para o esporte profissional, único não abarcado pelo direito de liberdade. Isto não significa que esta vinha sendo a interpretação realizada, mas tão somente que era uma das interpretações possíveis dada a ambiguidade dos conceitos.

A constituinte Cristina Tavares (PSDB/PE), membra da Comissão do Esporte ponderou que as discussões a respeito do esporte estavam se prolongando e que, com isso, questões de maior significação deixariam de ser adequadamente discutidas. Em outras palavras, deixou claro que acreditava ser o esporte uma questão de menor importância, o que, de fato, pelo pequeno volume e profundidade das discussões dentro das reuniões parece ter sido uma opinião compartilhada pela maioria dos constituintes.

O constituinte Paes Landim (PFL/PI), que não era membro da Comissão do Esporte defendeu que o texto constitucional sobre o esporte já era lastimável e que a emenda somente o pioraria. Para ele, a matéria seria de caráter infraconstitucional bastando na Constituição algo como “Promover e proteger o desporto é dever do Estado” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 366), demonstrando um ponto de vista de que a Constituição e conseqüentemente a regulação do esporte deveriam ser mais sintéticas.

Landim (PFL/PI) contradiz ainda o direito ao esporte defendido anteriormente por Távola e Braga (PMDB/RJ), questionando: “O nobre Constituinte Artur da Távola falou aqui, Sr. Presidente, que essa emenda protegeria o direito do cidadão de caminhar na praia. Será possível que até isso o Estado precisa proteger também, Sr. Presidente?” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987ad, p. 366).

Tal questionamento faz emergir dúvidas quanto às reais intenções dos constituintes majoritários nas discussões sobre o esporte, no que diz respeito ao direito ao esporte. Será que, de fato, era necessária a previsão de tal direito de liberdade? Será que não se buscava incluir abstratamente um direito ao esporte somente como forma retórica de tentar legitimar os repasses de recursos públicos e incentivos fiscais, que, no fim das contas, não seriam destinados aos titulares do direito? O fato de se pleitear um direito de liberdade para as práticas não formais, mas sem qualquer tipo de apoio estatal em termos de criação de condições de

acesso a tais práticas, na forma de infraestrutura e/ou serviços esportivos, efetivamente parece não fazer muito sentido.

Independentemente da compreensão a respeito e das intenções dos constituintes, os destaques de Braga (PMDB/RJ) foram aprovados, incorporando-se ao Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, que foi encaminhado para a fase de Plenário.

Percebe-se pelos dados apresentados que na Comissão de Sistematização continuou imperando o grupo hegemônico que já vinha determinando os rumos do texto constitucional sobre o esporte ao longo da Subcomissão e Comissão do Esporte. As sugestões tendentes a prever algo diferente, algumas delas até com um caráter mais democrático e significados mais claros e concretos do que os encontrados na proposta majoritária não tiveram vez.

Quanto ao direito ao esporte, ficou claro que vinha sendo compreendido pelo grupo hegemônico como o direito às práticas desportivas não formais que independeriam de recursos públicos, pois comporiam um rol de atividades físicas praticadas livre e independentemente do Estado. Os recursos públicos e incentivos fiscais deveriam ser direcionados às práticas desportivas formais, que poderiam gerar benefícios sociais em decorrência dos lucros advindos dos espetáculos esportivos (infraestrutura urbana e turismo) e da visibilidade nacional no exterior, decorrente das representações esportivas nacionais.

Não se falou em recursos públicos para o desenvolvimento das práticas desportivas não formais, como se elas fossem de única responsabilidade do indivíduo. Em outras palavras, corroborando o entendimento de Linhares (1996) a respeito do tema, não se cogitou o esporte como um direito social, de forma que os constituintes simplesmente delegaram aos indivíduos a responsabilidade por sua prática num sentido de direito individual, de liberdade perante o Estado, como se todos tivessem as mesmas condições econômicas, sociais e culturais de acessá-la.

Tendo em conta essa de compreensão do direito ao esporte, que pareceu ser a que permeou o grupo hegemônico na Assembleia Nacional Constituinte, efetivamente faz sentido o questionamento do constituinte Paes Landim (PFL/PI) sobre a necessidade de se prever o direito ao esporte nesse sentido, até porque já estaria abarcado pelo direito fundamental à liberdade.

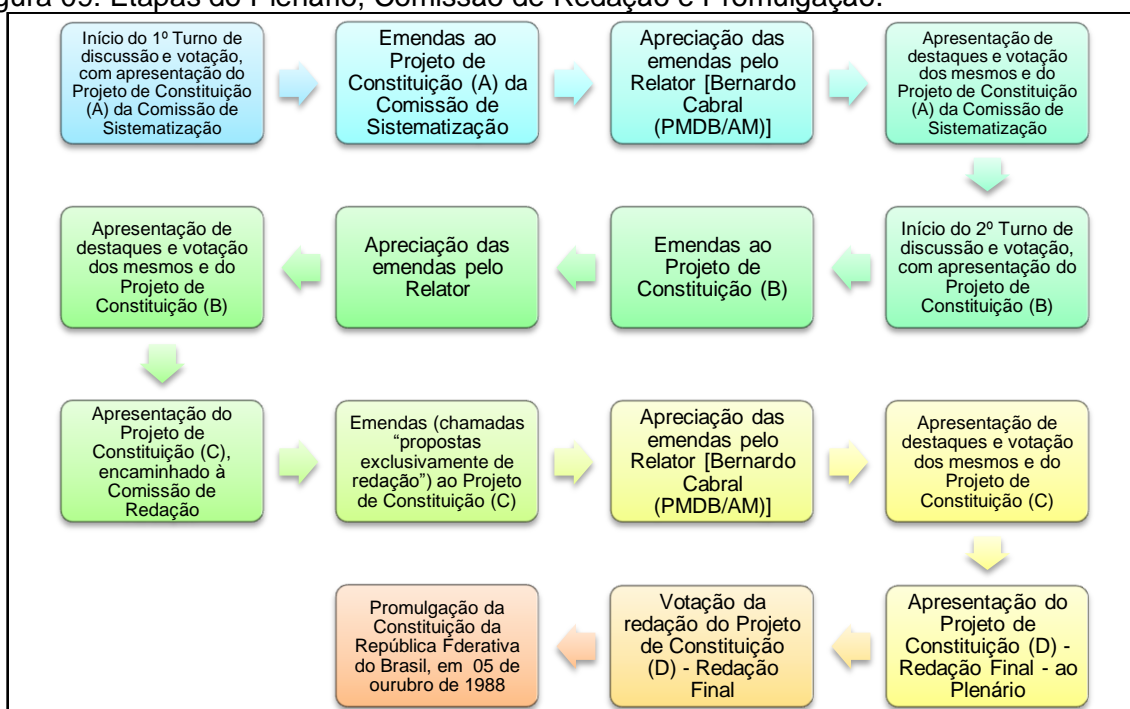
A compreensão da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, de Tubino e até mesmo da Federação Brasileira de

Associações de Professores de Educação Física ao longo das discussões dentro da Subcomissão do Esporte, que corroborava a ótica delineada pelos documentos internacionais a respeito do direito ao esporte dentro de uma lógica de educação permanente iniciada na educação física escolar não foi levada em conta. Ao mesmo tempo, por mais que a ideia de práticas esportivas não formais a partir da ótica apresentada por Távola (PMDB/RJ) e Braga (PMDB/RJ) parecesse incluir as práticas corporais em geral e não somente o esporte em sentido estrito, competitivo, carecia de concretude, razão pela qual inclusive os constituintes precisaram explicar em mais de uma oportunidade seu significado aos pares. Se a própria norma constitucional não se apresenta clara para balizar o ordenamento jurídico infraconstitucional e as ações dos operadores do direito e da sociedade, seria difícil esperar que o direito fosse exercido e garantido satisfatoriamente.

3.2.6. Plenário, Comissão de Redação e Promulgação

Plenário, Comissão de Redação e Promulgação tratam-se de fases distintas. Entretanto como foram menos extensas que as demais e pouco de discutiu questões do esporte nas mesmas, foram aqui abarcadas em conjunto. A lógica de funcionamento destas etapas, com descrição de suas fases essenciais encontra-se esquematizada na Figura 09.

Figura 09: Etapas do Plenário, Comissão de Redação e Promulgação.



Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987b) e Oliveira (1993).

Elaboração: o autor.

Na etapa de Plenário os trabalhos continuaram sendo conduzidos por Bernardo Cabral (PMDB/AM), mas agora ele já não apresentava mais anteprojetos/projetos seus e sim Projetos de Constituição. O Projeto que deu início ao Primeiro Turno de discussão e votação no Plenário foi o encaminhado pela Comissão de Sistematização, chamado de Projeto de Constituição (A), apresentado no Quadro 26.

Quadro 26: Texto sobre esporte no Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, comparado ao Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização.

Segundo Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização	Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização
TTÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 23 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 26. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Art. 245 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, dentro dos seguintes princípios: I - respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos; II - destinação de recursos públicos para amparar e promover	TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO IIIII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Art. 252. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, dentro dos seguintes princípios: I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;

prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;
 III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, o não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;
 III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987x; 1987y).

Elaboração: o autor.

No Art. 252 verifica-se a inclusão dos temas objeto dos destaques de Márcio Braga (PMDB/RJ), permanecendo o restante do texto idêntico ao anterior. Já no que concerne às emendas oferecidas ao Projeto de Constituição (A) houve uma divisão, em termos organizacionais, em individuais, coletivas e do Centrão, que tratava-se de uma coalizão formada por constituintes com perfil político-ideológico de centro unidos para defender posicionamentos a respeito de algumas matérias mais nevrálgicas, como o sistema de governo, por exemplo. Mas tais pontos não se estendiam ao tema do esporte, tratado com pouco conflito dentro da Assembleia Nacional Constituinte.

Isso não significa que não tenha havido posições discordantes sobre o esporte ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, mas sim que houve um grupo hegemônico que conduziu as discussões e o teor do texto constitucional a respeito, dando pouca margem de contribuição a outros grupos. Normalmente as demandas destes últimos eram tratadas pelos primeiros e pelos Relatores em geral como condizentes com o que já constava no texto e, por isso, nele abrangidas. Como o esporte não se tratava da temática mais importante para a maioria dos constituintes, poucas discussões foram travadas para defesa de pontos contra-hegemônicos e nenhum destaque foi oferecido nesse sentido.

Para o Projeto de Constituição (A) propriamente dito foi oferecida uma única emenda relativa ao esporte, de autoria de Márcio Braga (PMDB/RJ), pleiteando exclusivamente a supressão do termo “internos” do final do inciso I do Art. 252. O autor justificou que o esporte brasileiro tinha perdido sua autonomia desde o Estado Novo e que conceitos como “eugenia da raça”, “esporte patriótico” e “não profissionalização do dirigente”, embora ultrapassados, ainda vigiam na legislação pátria, precisando ser superados, inclusive institucionalmente.

A supressão do termo “internos”, segundo Braga (PMDB/RJ), não somente garantiria a não intervenção estatal nas instituições esportivas privadas, como também resgataria a autonomia do esporte nacional (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1988a). No parecer, o Relator concordou com Braga (PMDB/RJ), afirmando que “É importante apagarmos da legislação todos os resquícios que aprisionam a liberdade e a criatividade”, referindo-se ao “entulho autoritário” construído pelo Estado intervencionista ao longo de vários anos (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1988f, p. 32-33).

Além da emenda de Braga (PMDB/RJ), algumas emendas coletivas e outras do Centrão destinaram-se a substituição de vários Títulos por completo do Projeto de Constituição (A), dentre os quais o VIII (Da Ordem Social). Mas nenhuma delas alterava substancialmente o conteúdo a respeito do esporte, modificando somente algumas palavras e a numeração dos dispositivos. Nenhum destaque foi solicitado para discussão da temática do esporte em plenário, de forma que o texto a respeito pouco se modificou no Projeto de Constituição (B), que inaugurou o segundo turno de discussão e votação.

O Quadro 27 apresenta o texto sobre esporte no Projeto de Constituição (B), já com as modificações em relação ao Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização.

Quadro 27: Texto sobre esporte no Projeto de Constituição (B), comparado ao Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização.

Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização	Projeto de Constituição (B)
<p>TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 26. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p>
<p>TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Art. 252. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, dentro dos seguintes princípios: I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos; II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, o não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento; III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p>	<p>TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO III DO DESPORTO Art. 220. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se</p>

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 2º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1987x; 1988c).

Elaboração: o autor.

Pelo exposto no Quadro 27, percebe-se a opção dos constituintes por deixar de considerar expressamente os incisos enquanto princípios da legislação esportiva, passando a servirem de diretrizes de cunho mais abstrato. Em relação ao inciso I, percebe-se o atendimento à emenda de Márcio Braga (PMDB/RJ), ao passo que no inciso II identifica-se a supressão do termo amparar e da expressão não profissional sem que tenham sido objeto de discussões. Pela nova redação aumentou-se a incidência de possibilidades de destinação de recursos ao esporte de alto rendimento em razão de uma das formas de organização esportiva ter sido suprimida (o esporte não profissional). A supressão do verbo amparar, por sua vez, diminui o peso do dever estatal frente ao esporte.

O § 2º, que no Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização aparecia na Seção III (Da Assistência Social) do Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII (Da Ordem Social), acaba sendo incluído no dispositivo relativo ao esporte no Projeto de Constituição (B), mas também sem explicações e/ou questionamentos. Isto indica que a ideia de incentivo ao lazer como forma de promoção social nasceu dentro da Assembleia Nacional Constituinte desvinculada do esporte, tornando incerta qualquer assertiva que busque afirmar o último como o meio para garantia do direito social ao lazer.

Ao Projeto de Constituição (B) foram apresentadas duas emendas, inclusive com pedido de destaque, a respeito da temática do esporte. Ruy Bacelar (PMDB/BA), que não era membro da Comissão do Esporte sugeriu que o inciso II encerrasse-se em “educacional”, suprimindo a previsão de destinação de recursos ao esporte de alto rendimento. Justificou que as associações desportivas profissionais deveriam ser independentes financeiramente ou recorrer a patrocínios privados, além de que não cabia ao Estado destinar seus minguados recursos ao pagamento de atletas profissionais e gastos abusivos das instituições esportivas (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987a, p. 87).

Florestan Fernandes (PT/SP) pleiteou a supressão do inciso II por completo, alegando que “Permitir a destinação de verbas públicas para as atividades

desportivas rentáveis é inaceitável diante das necessidades básicas da população carente nas áreas de saúde, educação, saneamento, etc.” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1988a, p. 161). Afirmou também que o inciso II era contraditório ao I, que previa a autonomia das entidades esportivas.

Com essa emenda, resta claro que Fernandes (PT/SP), que vinha defendendo uma maior democratização esportiva desde o período de envio de sugestões iniciais à Assembleia Nacional Constituinte, e mesmo que tenha participado das reuniões sobre o esporte na respectiva Subcomissão, não houvera se convencido dos argumentos apresentados pelo grupo majoritário e pela “comunidade esportiva nacional”.

As emendas foram rejeitadas, afirmando o parecer idêntico em ambas que os proponentes estavam considerando o esporte de alto rendimento como rentável financeiramente, mas que, “Na verdade, tal desporto é aquele voltado para a formação de atletas de competições que atingem níveis cada vez mais altos de rendimento esportivo” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1988b, P. 70). Embora pouco justificasse a rejeição das emendas, não houve tentativas de novo contraditório a respeito.

Independentemente de qual a visão e/ou o argumento mais coerente a respeito da compreensão sobre o esporte de alto rendimento, este não parece ser o ponto nevrálgico da discussão. O fato de estar se protegendo constitucionalmente a destinação de recursos públicos para uma parcela ínfima da população, os agentes envolvidos com o esporte de alto rendimento, manifestação esportiva que não necessariamente compõe a “ordem social” (ARAÚJO JUNIOR, 2011; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; FACHADA, 2017; LINHALES, 1996; PENTEADO, 2016; PINHEIRO, 2012; PINTOS *et al.*, 2016; RONCHI, 2008; TOLEDO, 2014b) gera como consequência a diminuição de recursos para outras áreas socialmente mais importantes. E isto, mesmo que se circunscreva a questão ao setor esportivo, sem nem entrar no mérito de que tais recursos concorreriam com áreas como saúde, educação etc.

O Projeto de Constituição (C) que iniciaria os trabalhos da Comissão de Redação, no que diz respeito ao esporte teria conteúdo idêntico ao Projeto de Constituição (B), à exceção da numeração dos artigos e da divisão do § 1º, sobre a Justiça Desportiva, em dois parágrafos. Na Comissão de Redação poderiam ser oferecidas emendas/propostas exclusivamente de redação, não sendo possível mais

discutir o mérito das temáticas. Os pontos não satisfatoriamente esclarecidos, bem como os que defendiam interesses mais particularistas do que sociais, assim, restavam constitucionalizados.

Nenhuma proposta substancial de redação foi oferecida ao texto sobre o esporte, que ficou no Projeto de Constituição (D) idêntico ao Projeto de Constituição (C), exceto pela numeração dos artigos. O Quadro 28 apresenta o texto sobre esporte constante no Projeto de Constituição (D) – Redação Final.

Quadro 28: Texto sobre esporte no Projeto de Constituição (D) – Redação Final, comprado ao Projeto de Constituição (C).

Projeto de Constituição (C)	Projeto de Constituição (D) – Redação Final
<p>TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO III DO DESPORTO Art. 216. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>	<p>TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO III DO DESPORTO Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>

Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (1988d; 1988e).

Elaboração: o autor.

O texto presente no Quadro 28 foi o mesmo promulgado no dia 05 de outubro de 1988, não passando por qualquer modificação ao menos até o ano de 2018, quando a Constituição Federal completou 30 anos de existência e vigência. Os significados do esporte e do direito ao esporte permaneceram em aberto até então devido à abstração do conteúdo do Art. 217 e às poucas pesquisas que buscaram interpretá-lo com alguma profundidade, resultando na dívida do campo acadêmico-

científico apontada por Pachot Zambrana (2008; 2016) em relação ao direito ao esporte de uma maneira geral.

Não fosse a possibilidade que tal abstração abre para interpretações que não as mais favoráveis ao todo populacional ou àqueles que menos têm acesso às práticas esportivas e seus aspectos formativos tão defendidos, ainda que muitas vezes em termos retóricos ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, poder-se-ia defender que ele tratar-se-ia de algo positivo, pois não tornaria o texto refém de um momento político-esportivo dado.

Mas o problema não se encontra necessariamente na abstração e sim nas aberturas que abre para usos não os mais sociais ou democráticos. Se o significado do direito esporte como direito de liberdade identificado neste tópico for levado a cabo, então, ainda mais frágeis as possibilidades de democratização do acesso às práticas esportivas e mais longe de se atingir o esporte como um direito social.

Percebe-se pelos dados encontrados que o tema do esporte já chegou praticamente definido à fase de Plenário. O caráter deste texto, delineado desde antes mesmo dos trabalhos da Subcomissão do Esporte, a partir da sugestão de Aécio de Borba (PDS/CE), foi de ênfase na garantia de autonomia às instituições esportivas privadas, destinação de recursos e/ou incentivos fiscais para as mesmas e regulação da Justiça Desportiva.

A questão do direito ao esporte permaneceu pouco clara do início ao fim, dando-se a entender que tratava-se, na concepção dos constituintes, de direito individual de liberdade, corroborando o entendimento de Linhales (1996). O dever do Estado para com o esporte encontrava-se em garantir que as pessoas não seriam cerceadas em seu direito de prática esportiva não formal, o que não significa que o Estado deveria criar condições materiais objetivas, tais como serviços públicos ou recursos financeiros para tais práticas.

Os recursos públicos e incentivos fiscais, pelas discussões, ficariam a cargo das práticas esportivas formais relativas ao esporte de rendimento/alto rendimento. Apesar da previsão de priorização ao esporte educacional e de discussões no sentido de que tais recursos não deveriam atingir o esporte profissional, em momento algum ficou claro o que cada qual significava. Como os recursos públicos deveriam ser destinados exclusivamente às práticas esportivas formais, entende-se que esporte educacional encontrava-se inserido nelas. Sob esta lógica, parece que

estava sendo concebido sob a ótica da formação de uma base para o esporte de alto rendimento.

O próprio significado do esporte de alto rendimento também não ficou claro, havendo uma interpretação majoritária no sentido de código nacionalista, mas, ao mesmo tempo, uma defesa enfática do Relator da Comissão do Esporte, Artur de Távola (PMDB/RJ), que não foi contraposta pelos pares, no sentido de caráter empresarial e geração de benefícios econômicos à sociedade.

Parece assim que mais do que os múltiplos interesses que teriam influenciado a arena constituinte e o texto constitucional sobre o esporte apontados por Athayde *et al.* (2016b), prevaleceram na realidade múltiplas interpretações e significações e inúmeras tentativas de organização textual que acabaram dando ao texto o caráter ambíguo, no qual o direito ao esporte parece efetivamente ser um mero elemento decorativo e o prioritário esporte educacional um subterfúgio retórico para justificar o fortalecimento do esporte de rendimento e alto rendimento.

Isso é corroborado pelo fato de não ter havido supremacia de algum partido político ou estado da federação no processo de constitucionalização do esporte e do direito ao esporte. A maior participação de constituintes representantes do PMDB acompanhou a própria realidade da Assembléia Nacional Constituinte, na qual tal partido era majoritário. A participação do constituinte como membro da Subcomissão ou Comissão do Esporte, da mesma forma, não se mostrou fator determinante para o teor do texto sobre o esporte. Prova disso é a profunda interferência de Marcio Braga (PMDB/RJ), que não era membro da Comissão do Esporte, desde a fase de subcomissões. Mais importante do que partido político, estado da federação ou comissão/subcomissão à qual pertencia o constituinte foi a ação individual de cada qual.

Não houve um grande projeto articulado por um partido, um estado ou um grupo de constituintes em relação ao texto constitucional sobre o esporte. O que houve foi uma liderança exercida por dois constituintes específicos, Borba (PDS/CE) e Braga (PMDB/RJ), que defendiam eminentemente interesses do setor esportivo privado, mas que não se opuseram aos discursos voltados à democratização tecidos essencialmente pelo Conselho Nacional de Desportos e pela Secretário da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, ainda que pouco tenham feito para que os mesmos materializassem-se coerentemente no texto constitucional.

Tomando-se a análise a partir do foco da participação popular direta identifica-se o mesmo quadro. Percebe-se que somente no caso das emendas em plenário é que não houve mobilização específica para área do esporte. Embora tenha existido uma quantidade significativa de sugestões populares para o esporte por meio do Sistema de Apoio informático à Constituinte, que tenha havido propostas provenientes de entidades representativas de segmentos sociais (Quadro 11) e que as mesmas entidades e também aquelas relacionadas à área da Educação Física tenham sido representadas em alguma medida, ainda que indiretamente pelo Conselho Nacional de Desportos e pela Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura foram privilegiados os posicionamentos de entidades esportivas privadas convidadas para as audiências da Subcomissão do Esporte que corroboravam as ideias de Borba (PDS/CE) e Braga (PMDB/RJ).

O projeto arquitetado *a priori* para constitucionalização do esporte pela “comunidade esportiva nacional”, essencialmente composta pelas instituições esportivas privadas componentes do sistema esportivo formal foi praticamente o mesmo promulgado na Constituição Federal, tendo havido pequenas alterações textuais, mas não materiais, pouco norteando caminhos para exercício e garantia do direito ao esporte sob uma perspectiva social.

4. TELEOLOGIA E DOGMÁTICA DO DIREITO AO ESPORTE

Neste capítulo busca-se identificar como o direito ao esporte encontra-se previsto e qual sua dogmática em importantes documentos internacionais e nacionais. A perspectiva com a qual está se tratando a ideia de dogmática é a de um exercício jurídico-interpretativo do direito ao esporte em cada documento, tendo seus elementos constitutivos essenciais como norte teórico-metodológico de análise.

Especificamente, além de uma contextualização e análise geral de cada documento procura-se identificar e discutir como o mesmo trata o direito ao esporte em relação aos seus titulares, destinatários, objeto, núcleo essencial, limites, institucionalidade e fundamentalidade. Ao mesmo tempo, tendo em conta a necessidade de que esta construção técnico-jurídica balize-se em elementos concretos é analisada também a compreensão que os documentos fazem sobre o esporte e suas relações com a cultura física, corporal ou de movimento. A partir desta análise acredita-se que seja possível delinear um panorama consistente de como o direito ao esporte vem sendo concebido nacional e internacionalmente.

O capítulo é dividido em quatro subcapítulos, apresentados levando em conta a temporalidade dos documentos: documentos esportivos internacionais; Constituições estrangeiras (direito constitucional esportivo comparado); Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e obra acadêmica de Manoel José Gomes Tubino; ordenamento jurídico estatal brasileiro. Mesmo a maioria dos documentos discutidos tendo sido publicada anteriormente à Constituição Federal optou-se por discuti-los posteriormente ao estudo do processo constituinte em razão do próprio caráter da análise: enquanto o estudo de tal processo teve uma finalidade histórico-sociológica, no caso dos documentos a finalidade é jurídico-interpretativa em busca da construção técnico-jurídica ou dogmática do direito ao esporte. No primeiro caso, buscou-se analisar o processo e no segundo caso analisa-se o produto.

Possíveis influências dos documentos no processo de constitucionalização do direito ao esporte já foram destacadas, mesmo que as discussões a respeito tenham

se apresentado apenas de maneira periférica anteriormente e ao longo da Assembleia Nacional Constituinte e que nem sempre tenham se mostrado objetivamente embasadas por algum documento específico. Isso não significa que os documentos não se encontrem em alguma medida na teleologia do direito ao esporte no Brasil, pois foi neles que as primeiras ideias e diretrizes a respeito se difundiram.

Se, como visto, Tubino e outros agentes calcaram-se em documentos internacionais e Constituições estrangeiras e se todos eles contribuíram para construção do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto que, por sua vez parece ter sido o principal documento orientador das discussões e decisões dentro da Assembléia Nacional Constituinte sobre questões relacionadas ao direito ao esporte, resta claro que existe alguma importância em se conhecer e compreender o conteúdo de tais documentos, além da posição do próprio Tubino a respeito. Por outro lado, se em alguns momentos os documentos foram em alguma medida negligenciados ao longo da Assembléia Nacional Constituinte, deixando de afigurarem-se como pré-requisito obrigatório para análise do processo de constitucionalização do direito ao esporte, contribuem ao menos para que se tenha um critério objetivo de comparação para avaliação do conteúdo do produto resultante deste processo e seus desdobramentos: a Constituição Federal e o ordenamento jurídico infraconstitucional respectivamente.

Tendo em vista esta intenção avaliativa a partir de critérios comparativos e a própria compreensão geral e construção dogmática do direito ao esporte soma-se à análise dos documentos do passado os documentos do presente. Detalhes e procedimentos de seleção das fontes e coleta e análise de dados são descritos no início de cada subcapítulo.

4.1. O direito ao esporte em documentos esportivos internacionais

Partindo do pressuposto levantado por autores como Bem (2014), Castilla (2015), Coca (1993), Flores Fernández (2014), González Acevedo (2006), Ireland-Piper e Weinert (2014), Miranda (2011), Pachot Zambrana (2008; 2016), Ray Guevara (2016), Serrano Lucero (2011), Solar Cubillas (2015) e Tubino (1987; 1992; 2000; 2010), de que a institucionalização da ideia de direito ao esporte teria se dado

principalmente em razão da publicação de documentos produzidos por organizações intergovernamentais ou transnacionais a partir da década de 1960, compreendeu-se como necessário tecer um levantamento e uma análise dos principais documentos nesse sentido. Corrobora o fato de que o esporte é contornado cada vez mais por uma política complexa e de identidade global (MAGUIRE, 2016) e de que alguns destes documentos teriam influenciado em alguma medida os contornos do campo político-esportivo brasileiro ao menos no que diz respeito à construção normativa.

O marco temporal estabelecido para análise dos principais documentos internacionais relativos ao direito ao esporte inicia-se em 1964, ano em que deu-se a primeira redação do Manifesto Mundial do Esporte, e vai até 1987, último ano antes da promulgação da Constituição Federal no Brasil. Os documentos analisados foram: Manifesto Mundial do Esporte (INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT AND PHYSICAL EDUCATION, 1968), Manifesto Mundial da Educação Física (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 1970), Carta Europeia de Esporte para Todos (COUNCIL OF EUROPE, 1976), documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte de 1976 (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA, 1976) e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1978).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009) também foi analisada, mas em que pese apresentar-se como documento-base sobre direitos humanos em nível internacional foi dispensada da discussão pelo fato de não prever o direito ao esporte. O Manifesto sobre o Fair Play de 1976 (COMITE INTERNACIONAL PARA O FAIR PLAY, 1990b) e a Carta Olímpica (INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE, 1996) também foram analisados e dispensados da discussão porque o primeiro não prevê o direito ao esporte e a segunda, embora o estabeleça como um de seus princípios fundamentais nada especifica a respeito.

Em análise prévia às versões atualizadas dos documentos introdutórios da institucionalização da ideia de direito ao esporte das décadas de 1960 a 1980 (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000; COUNCIL OF EUROPE, 2001; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2015; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND

CULTURAL ORGANIZATION, 2017c)⁸⁶ realizada no ano de 2017 para seleção das fontes primárias desta pesquisa constatou-se que pouco acrescentaram à discussão sobre o direito ao esporte para além das versões originais.

A modificação maior encontra-se na retórica buscando fortalecer o argumento em defesa de uma importância social do esporte, da educação física escolar e das práticas corporais em geral; em uma maior ênfase a respeito do uso do esporte como ferramenta para garantia de direitos humanos diversos (paz, democracia, combate à discriminação, proteção ao meio ambiente, etc.); e em uma maior preocupação com a transparência, uso adequado e controle dos recursos públicos.

Tendo em vista que não houveram modificações profundas entre os documentos do passado e do presente a análise detém-se sobre os documentos originais, pois eles é que introduziram institucionalmente as discussões sobre o direito ao esporte em âmbito internacional e que poderiam ter influenciado o processo de constitucionalização de tal direito no Brasil. Ainda assim, ao longo da pesquisa, quando necessário, são apontadas as pequenas alterações feitas pelas novas versões, contribuindo para análise jurídico-interpretativa do direito ao esporte.

4.1.1. Contextualização dos documentos esportivos internacionais

Com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), dentro de um período mundial de retrocesso em relação aos direitos humanos (HUNT, 2009), o Estado nos mais diversos países, que até então não vinha se envolvendo de maneira consistente com o esporte adentra-o de forma abrupta, utilizando-o como meio de promoção do nacionalismo e estadismo (CAZORLA PRIETO, 1984; 2013; MIRANDA, 2011; SOLAR CUBILLAS, 2015; TUBINO, 1992; 2000). Este seria o paradigma predominante, senão exclusivo da atuação estatal frente ao esporte em âmbito internacional ao longo de vários anos, culminando em questões como o chauvinismo esportivo⁸⁷, uso exacerbado do doping em busca da vitória a qualquer preço nas competições internacionais e esportivização da educação física escolar tendo em vista fortalecer a base de uma pirâmide esportiva voltada à formação de uma elite de atletas de alto rendimento.

⁸⁶ Apenas o Manifesto Mundial do Esporte não apresenta uma versão atualizada.

⁸⁷ Patriotismo fanático e agressivo buscado por meio do esporte, essencialmente veiculado pela conquista de resultados esportivos em competições internacionais.

Existem indícios de alguns movimentos em prol do direito ao esporte e/ou democratização esportiva desde o final do século XIX e início do século XX, tais como o Movimento Esportivo Alemão dos Trabalhadores originado formalmente em 1893⁸⁸, as tentativas do Barão de Coubertin e da instituição francesa que presidia, chamada União Pedagógica Universal em estabelecer bases para o direito ao esporte e esporte para todos entre as décadas de 1910 e 1930⁸⁹, ou a tentativa de constitucionalização de um direito ao esporte na Constituição mexicana de 1917⁹⁰.

Entretanto, uma forma alternativa de se pensar o esporte para além daquele competitivo e voltado à conquista de resultados internacionais se difundiria somente a partir da década de 1960, relacionada às mudanças pleiteadas pela sociedade em geral em favor de direitos humanos que ocorria desde principalmente o final da Segunda Guerra Mundial, formalizadas em 1948 com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas.

Segundo Seurin (1982) e Solar Cubillas (2015), a desconfiança e/ou insatisfação social em relação ao esporte, que teria perdido seu caráter originalmente educativo contribuiria para que, durante a década de 1960, seu papel e o das práticas corporais em geral fossem repensados. Nesse período teriam se difundido, na França, novas pedagogias corporais, agora pautadas em referenciais diferentes do paradigma do mecanicismo que norteava o esporte, tais como a psicomotricidade de Piaget, a psicocinética de Le Boulch e uma reinterpretação da

⁸⁸ O surgimento do Movimento Esportivo Alemão dos Trabalhadores teria se dado não apenas por meio de suas próprias reivindicações, mas também pelo reconhecimento de intelectuais que defendiam e lutavam por igualdade de direitos. De uma maneira geral, defendiam que os clubes de ginástica (que posteriormente passaram a abranger práticas corporais em geral e/ou desdobraram-se em clubes esportivos) seriam formas de diminuir a jornada de trabalho dos trabalhadores braçais, de fortalecê-los e de contribuir para sua educação integral (KRÜGER, 2014).

⁸⁹ A ideia de direito ao esporte em si parece ter sua origem formal no ano de 1926, quando a Coubertin e a União Pedagógica Universal proclamaram o princípio do direito ao esporte em Conferência organizada para estudar o papel pedagógico da cidade moderna. Concebiam o esporte como a principal forma de contribuição para o desenvolvimento físico, intelectual, moral e social da sociedade. Essencialmente, os municípios deveriam garantir meios para que todos os cidadãos pudessem gratuitamente manter uma boa condição esportiva sem a necessidade de afiliar-se a alguma associação privada. Estes meios seriam, principalmente, ginásios públicos municipais que abrangeriam a possibilidade de práticas corporais, culturais e higiênicas (banhos e saunas, por exemplo). Tal projeto, contudo, não teria sido acolhido de antemão pelos municípios e tampouco recebido créditos do próprio Comitê Olímpico Internacional (BOULONGNE, 1999; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; SOLAR CUBILLAS, 2015).

⁹⁰ Este teria sido o primeiro indício de uma tentativa de constitucionalização do direito ao esporte, no qual um grupo de constituintes buscava inseri-lo como um direito de liberdade, visando o desenvolvimento harmônico das faculdades humanas individuais e sociais. Embora tal projeto tenha gozado de boa aceitação, acabou não sendo incorporado ao texto constitucional. (PACHOT ZAMBRANA, 2003; 2008; FLORES FERNÁNDEZ, 2014; TOLEDO; RODRÍGUEZ, 2015).

dança, mais voltada à expressão corporal e menos a técnicas padronizadas (SOLAR CUBILLAS, 2015).

Ademais, às novas possibilidades de pedagogias corporais seriam somadas as reivindicações de estudantes e trabalhadores por possibilidades culturais destinadas até então à elite socioeconômica, pleito que se formalizaria com o movimento contra-governista posteriormente denominado Maio de 1968, no qual, juntamente a uma cultura para todos e uma universidade para todos, se buscava por um esporte para todos “[...] não competitivo, não elitista, não sujeito à ‘tirania’ de resultados e performances” (SOLAR CUBILLAS, 2015, p. 82).

Embora Solar Cubillas (2015) atenha-se ao contexto francês, o movimento de revisão não teria se circunscrito à França. Prova disso é o surgimento e a difusão da ideia de esporte para todos, que apresenta duas versões para seu surgimento. Pela primeira, o esporte para todos trata-se de um conceito que busca extrapolar o esporte de rendimento, abrangendo práticas corporais em geral. Pela segunda, trata-se de um movimento internacional organizado denominado Movimento Esporte para Todos.

Na primeira versão, apresentada pela Carta Europeia de Esporte para Todos (MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975), o esporte para todos começou a se consolidar como uma ideia formal a partir de 1966, quando seu desenvolvimento foi traçado como objetivo de longo prazo pelos responsáveis pelo esporte dentro do Conselho da Europa tendo em vista a construção de uma plataforma política para a área, que fosse além da organização e preparação de atletas para representação nacional.

Para consecução de tal objetivo criou-se um grupo de planejamento com a tarefa de definir o conteúdo do esporte para todos, que viria a culminar com a publicação da Carta. Pela ideia de esporte para todos buscava-se estender as práticas esportivas e corporais em geral à maior quantidade possível de indivíduos e grupos fomentando a educação permanente e o desenvolvimento cultural (MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975).

A segunda versão é de que o Movimento Esporte para Todos, sob a denominação de *TRIM Fitness* teria sido organizado inicialmente na Noruega em 1967, em razão de uma ação encabeçada pelo professor de Educação Física Per Hauge-Mo contando com o apoio da iniciativa privada e da mídia em busca de transformar indivíduos sedentários em praticantes de atividades esportivas e

corporais em geral (COSTA; TAKAHASHI, 1983a; COSTA; TAKAHASHI, 1983b; CAVALCANTI, 1984; TUBINO, 2003; 2010). Posteriormente, o Movimento Esporte para Todos, seguindo o molde norueguês, se expandiu pelo mundo, muito em razão da realização de vários eventos internacionais para sua discussão e promoção organizados, sobretudo, pela Associação Internacional para o Esporte para Todos⁹¹.

O que parece mais importar é que em ambas as versões o fim principal era o de expandir as práticas esportivas e corporais ao maior número de pessoas. Segundo Baumann (2016 p. 315) corroborado por Bergsgard *et al.* (2007),

Assim, o movimento Desporto para Todos é um desvio planejado do sistema tradicional desportivo uma vez que renuncia algumas das suas tradições para substituí-las por outras que promovam o acesso do desporto e da atividade física para todos. Portanto, é entendido como uma resposta moderna para o direito humano fundamental ao exercício e ao jogo.

Para os autores, o esporte para todos é uma ideia que rompe com a lógica da pirâmide esportiva, deixando de compreender o esporte de cima para baixo, ou seja, do alto rendimento norteando as ações das demais manifestações ou ambientes de aplicação/organização do esporte.

Sem desprezar a importância do esporte para todos enquanto plataforma política ou enquanto movimento organizado e dos demais acontecimentos para que o esporte começasse a ser visto também sob uma ótica de democratização, a institucionalização da ideia de direito ao esporte ocorreria somente com a publicação dos documentos internacionais.

Além da maioria deles prever expressamente o direito ao esporte, todos dedicavam-se à revisão do conceito de esporte e de sua relação com o Estado, atendendo, em maior ou menor medida, a três finalidades básicas: argumentar em favor de um possível sentido educacional do esporte, legitimando sua inserção na educação física escolar e sua função como ferramenta de educação permanente, quebrando com a lógica exclusivamente competitivista⁹²; despertar a sociedade e os governos para a necessidade de incremento de atividades físicas para a população

⁹¹ Do original: *The Association for International Sport for All*. Trata-se de uma entidade surgida na década de 1960 com o nome de *Trim And Fitness International Sport for All Association* (até 2009), com objetivo de promoção do esporte e práticas corporais em geral visando a saúde e qualidade de vida social (THE ASSOCIATION FOR INTERNATIONAL SPORT FOR ALL, 2015).

⁹² Ilustrando esse cenário, na Noruega, por exemplo, um dos berços do Estado de bem-estar social e berço do Movimento Esporte para Todos, fora realizada uma reforma na escola pública no ano de 1974, que impunha restrições ao uso do esporte competitivo no âmbito da educação física escolar (LOLAND; OMMUNDSEN, 1996).

em geral, com intuito de combater mazelas geradas pelo sedentarismo crescente em razão da automação da sociedade gerada pela industrialização; resgatar valores olímpicos, tais como o *fair play* e a comunhão dos povos, combatendo desvios como o doping e o chauvinismo esportivo no âmbito do esporte de alto rendimento.

Antes da análise do conteúdo de cada documento, mostra-se importante identificar, ainda que em linhas gerais, as instituições responsáveis, a estruturação e a natureza dos documentos e as possíveis relações entre eles. O Conselho Internacional de Educação Física e Esporte fundado em 1958⁹³ trata-se de uma organização transnacional cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento do esporte, educação física escolar e práticas corporais em geral em todos os países (INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT SCIENCE AND PHYSICAL EDUCATION, 2014). É composto por uma média de trezentas organizações governamentais, tais como Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e Organização Mundial da Saúde⁹⁴, e não-governamentais, tais como Comitê Olímpico Internacional e Federação Internacional de Educação Física, de atuação nacional e internacional (HAAG; KESKINEN; TALBOT, 2016).

O Manifesto Mundial do Esporte trata-se do documento que serviu como base para outros documentos que influenciariam os rumos da relação entre o Estado e o esporte em nível internacional, inclusive com a positivação jurídica do esporte e, em alguns casos, do direito ao esporte em suas Constituições nacionais⁹⁵ (CAZORLA PRIETO, 2013; COCA, 1993; MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975; MIRANDA, 2011; SOLAR CUBILLAS, 2015; TUBINO, 2000).

Foi originalmente redigido em 1964, mas sua versão final data de 1968, apresentando uma mensagem do então Diretor Geral da Organização das Nações

⁹³ Desde 1983 passou a chamar-se Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física, do original *International Council of Sport Science and Physical Education*.

⁹⁴ Organização Mundial da Saúde. Do original: *World Health Organization*. Trata-se de uma organização intergovernamental fundada em 1948 com objetivo de gerar o maior nível de saúde para todos (ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 2014). Atua como uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas.

⁹⁵ As Constituições que previram o esporte e/ou a cultura física antes da Constituição Federal apontadas pela literatura foram: Albânia (ALBANIA, 1947; 1976), Alemanha (DEUTSCHEN DEMOKRATISCHEN REPUBLIK, 1968), Bulgária (REPÚBLICA DA BULGÁRIA, 1947; 1971), Cabo Verde (1980), China (PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 1975; 1982), Cuba (1976a), Espanha (ESPAÑA, 1978), Grécia (GREECE, 1975a), Guiné-Bissau (GUINÉE-BISSAU, 1984), Nicarágua (NICARAGUA, 1987), Paraguai (PARAGUAY, 1967), Peru (PERÚ, 1979), Polónia (POLISH PEOPLE'S REPUBLIC, 1952), Portugal (1976a), Romênia (ROMANIA, 1965), Suíça (SWITZERLAND, 1874), URSS (SOVIET UNION, 1977), e Uruguai (URUGUAY, 1967) (CAZORLA PRIETO, 2013; MELO FILHO, 1990; PARENTE FILHO, 1989; TUBINO, 1987). Destas, somente Cuba (1976a), Portugal (1976a) e Nicarágua (1987a) previram o direito ao esporte antes da Constituição Federal.

Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura René Maheu, escrita em 1965 com comentários sobre os rumos que o esporte vinha tomando no período e sobre as qualidades do Manifesto para contribuir à uma melhor compreensão do esporte na sociedade; uma mensagem do prêmio Nobel da Paz e então Presidente do Conselho Internacional de Educação Física e Esporte Philip Noel-Baker, escrita em 1964, introduzindo e apresentando o Manifesto; preâmbulo; três capítulos; e uma conclusão e apelo aos responsáveis, divididos em instituições esportivas privadas, autoridades públicas e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT AND PHYSICAL EDUCATION, 1968).

A Federação Internacional de Educação Física também trata-se de uma organização transnacional, fundada em 1923, tendo como objetivo promover o desenvolvimento de práticas corporais em uma perspectiva educacional, além da proteção da Educação Física enquanto profissão (FIEP BRASIL, 2014). Atua em parceria com instituições como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física, Comitê Olímpico Internacional e Associação Internacional de Escolas Superiores de Educação Física e possui representantes em vários países, que recebem o nome de delegacias.

Segundo Tubino (1992, p. 57) o Manifesto Mundial da Educação Física de 1970, além de buscar legitimar a educação física escolar enquanto disciplina importante dentro do processo educativo formal, “[...] tentava recolocar o esporte como parte da educação física [...]”, quebrando com os estereótipos gerados em decorrência de seus usos voltados à formação de uma elite competitiva e que contribuíam para deslegitimá-lo e também à própria educação física escolar dentro do sistema educacional (COSTA, 1987; FERREIRA, 1990b; SEURIN, 1982; TUBINO, 1983; 1992; 2002a; 2002b; 2005a; 2005b; 2010)⁹⁶. O Manifesto data de 1970, mas sua publicação oficial ocorreu em 1971⁹⁷, dividindo-se entre uma apresentação feita pelo então Presidente da Federação Internacional de Educação

⁹⁶ Costa (1987) e Ferreira (1990b) trata-se da mesma autora. Até o ano de 1989 a autora utilizava como último sobrenome o “Costa” e, a partir de 1990, o “Ferreira”.

⁹⁷ Como o conteúdo material foi finalizado em 1970 e considerando que a própria Federação Internacional de Educação Física atribui o ano de 1970 ao documento, optou-se aqui por referenciá-lo com esta data. Este mesmo critério será utilizado em relação aos demais documentos redigidos em um ano e publicados em outro.

Física Pierre Seurin, o preâmbulo e cinco capítulos (FEDERACIÓN INTERNACIONAL DE EDUCACIÓN FÍSICA, 1971).

O Conselho da Europa trata-se de uma organização intergovernamental fundada em 1949 como uma resposta pós-Segunda Guerra, que atua em parceria com entidades como a União Europeia⁹⁸ e a Organização das Nações Unidas, tendo como finalidade, em linhas gerais, a cooperação entre os Estados-membros frente à defesa dos direitos humanos (CONSELHO DA EUROPA, 2014). Na área do esporte atua em parceria com entidades como Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, União Europeia, Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física, Associação Internacional para o Esporte para Todos, Comitê Olímpico Europeu, entre outras.

A Carta Europeia de Esporte para Todos foi criada em 1975 na Conferência dos Ministros Europeus Responsáveis pelo Esporte dos Estados membros do Conselho da Europa, cujos objetivos eram de afirmar a importância do esporte na sociedade, criar uma estrutura de cooperação dentro do Conselho da Europa e estabelecer recomendações por via da Carta Europeia de Esporte para Todos que foi publicada em 1976 por meio da “Resolução (76) 41” (COUNCIL OF EUROPE, 1976), passando então, a valer como diretriz de políticas públicas para os Estados-membros (COUNCIL OF EUROPE, 2014e).

Também demonstrando o caráter de combate ao uso exclusivo e excessivo do esporte pelo poder público enquanto código nacionalista, no item 5.1 da Resolução relativa ao papel das autoridades públicas no que diz respeito ao desenvolvimento do Desporto para Todos, a Carta afirma que

Deve haver preocupação de todos para que o Desporto não seja motivo de comportamento excessivo nem um instrumento de propaganda política, nem um fator de alienação individual e, social, nem tampouco meio de distração e atenção das populações dos grandes problemas econômicos e sociais (CONFERÊNCIA DE MINISTROS EUROPEUS RESPONSÁVEIS PELOS DESPORTOS, 1990b).

⁹⁸ Do original: *European Union*. Trata-se de uma organização intergovernamental criada logo após a Segunda Guerra Mundial, mas institucionalizada somente em 1958, em busca da preservação dos direitos humanos, igualdade e desenvolvimento de Estados membros (UNIÃO EUROPEIA, 2017a). Na área do esporte desenvolve ações frente à defesa e promoção do *fair play*, promoção da saúde por via das práticas corporais, entre outras (UNIÃO EUROPEIA, 2017b).

Em termos de organização formal, o documento⁹⁹ apresenta uma série de considerandos; uma recomendação para que o Comitê de Ministros adote a Carta como base comum para ação dos governos e outros órgãos interessados; a Carta em si com oito artigos; comentários sobre cada qual; e cinco resoluções orientadoras da sequência dos trabalhos a serem desenvolvidos para colocar em prática os princípios da Carta. No documento de ratificação, a Resolução (76) 41 encontra-se os mesmos considerandos, mas as recomendações que se dirigiam inicialmente ao Comitê de Ministros passam a dirigir-se aos Estados-membros e desaparecem os comentários e resoluções (COUNCIL OF EUROPE, 1976).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura trata-se de uma organização intergovernamental que atua como agência especializada da Organização das Nações Unidas, sendo sua mandatária frente aos assuntos relativos à educação, ciências naturais, humanas e sociais, cultura e comunicação e informação (UNITED NATIONS, 2017; ONUBR, 2016). O esporte e a Educação Física encontram-se inseridos como um dos temas abrangidos pelas ciências humanas e sociais. Em parceria a Estados e instituições intergovernamentais e transnacionais, dentre as quais o Conselho Internacional de Educação Física e Esporte, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura atua no combate ao doping e na disseminação da importância e de valores positivos da Educação Física e do esporte.

As Conferências Internacionais de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte tratam-se de fóruns que contribuem para o estabelecimento das diretrizes gerais a serem seguidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura no que concerne à Educação Física e esporte, sendo criadas para promover o intercâmbio intelectual e técnico e funcionar como um mecanismo institucional de formulação de estratégias internacionais nestas áreas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2013). Participam delas Estados, organizações intergovernamentais, instituições esportivas privadas, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, entre outros (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2016b).

⁹⁹ Para descrição do roteiro do documento, utilizou a versão em espanhol disponibilizada pela Universidade de Córdoba (MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975), por apresentar-se mais completa e explicativa do que a Resolução (76) 41 (COUNCIL OF EUROPE, 1976), que restringe-se ao conteúdo dos artigos.

A I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte, realizada em Paris, França, em abril 1976, em seu documento final oferece várias recomendações para compreensão do esporte e da organização de políticas esportivas em âmbito internacional e em cada Estado, tendo papel importante para o desenvolvimento da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte que seria redigida em 1978 e publicada em 1979. Como coloca Tubino (2010), a I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte afigurou-se como o primeiro evento com o caráter de reunir personalidades e pensadores da área da Educação Física e esporte para discussões em busca de superar os ditos maus usos do esporte no marco da Organização das Nações Unidas.

O tema da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte foi a função da educação física e do esporte na formação da juventude desde o ponto de vista da educação permanente, sendo o Documento Final dividido em informes gerais, informes das Comissões, recomendações e anexos (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA, 1976).

A Carta Internacional da Educação Física e do Esporte sugerida pela I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte teve em sua origem organizacional a proposta inicial apresentada pelo então Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA, 1977). Pela qual sugeria-se que a construção a Carta levasse em conta a Carta Olímpica, o Manifesto Mundial do Esporte, o Manifesto Mundial da Educação Física, o Manifesto sobre o *Fair Play*, a Carta do Lazer e a Resolução (76) 41 do Conselho da Europa (Carta Europeia de Esporte para Todos).

Esta recomendação para que documentos já existentes fossem lavados em conta corrobora o entendimento de Tubino (2000) de que a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte seria uma espécie de síntese deles e o mais importante documento do período, consolidando a perspectiva de direito ao esporte e influenciando sobremaneira sua inserção nas Constituições nacionais. A própria Carta propõe que isto seja feito, afirmando no item 9.1 afirma que

É fundamental que autoridades públicas de todos os níveis, bem como órgãos não governamentais especializados, incentivem as atividades esportivas e de educação física que tenham valor educacional mais evidente. Suas ações devem consistir no fortalecimento da legislação e da regulamentação, de modo a fornecer assistência material e a adoção de todas as outras medidas que visem a incentivar, estimular e controlar. As autoridades públicas também devem assegurar que sejam adotadas medidas fiscais que incentivem tais atividades (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2013).

Tendo este intuito de servir como uma diretriz para políticas de esporte e Educação Física foi proclamada em 1978, durante a 20ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Paris, França. A publicação da Carta nas Atas da Conferência, contudo, somente ocorreu em 1979 (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA, 1979), contendo o preâmbulo e 10 artigos que desdobram-se em vários itens.

Sobre a natureza dos documentos, percebe-se que afiguram-se somente como orientações aos Estados e sociedade, não possuindo qualquer capacidade executiva ou mesmo sancionatória para com aqueles que não cumprirem seus dizeres¹⁰⁰. Contudo, existem algumas diferenças contextuais entre os documentos. O Manifesto Mundial do Esporte e o Manifesto Mundial da Educação Física foram construídos por organizações internacionais não-governamentais/transnacionais e, portanto, gozam de menor prestígio e/ou legitimidade para pretenderem efetivamente pautar a política esportiva de um Estado.

Como já explicado, as organizações transnacionais tratam-se de instituições privadas com atuação internacional, que não possuem Estados dentre seus membros. Elas até podem emitir normas de cumprimento obrigatório para as entidades filiadas, mas tais normas esbarrarão no ordenamento jurídico de cada Estado. Se este não desejar e/ou permitir, a norma transnacional não poderá vigor e produzir efeitos em seu território.

Ao mesmo tempo, no caso de Manifestos nem há que se falar em efeitos, pois tratam-se de pontos de vista, orientações conceituais para, a partir delas, se organizarem discussões e políticas mais concretas. O próprio Manifesto Mundial do

¹⁰⁰ A forma como as ideias dos documentos teria adentrado e se institucionalizado no Brasil teria se dado, sob a ótica do direito transnacional, sobretudo por via do intermediário Manoel José Gomes Tubino, como já apresentado.

Esporte assume-se como um ponto de partida e não de chegada para discussões a respeito do fenômeno esportivo.

A Carta Europeia de Esporte para Todos, a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte e as recomendações do documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte, por sua vez, foram construídas por organizações intergovernamentais, ou seja, por instituições que têm dentre seus membros chefes de Estado ou representantes diretos destes, o que pode aumentar as possibilidades de inserção de suas diretrizes nas legislações e/ou políticas nacionais.

Apesar de terem um caráter mais normativo que os manifestos e por mais que tenham sido publicadas por organizações intergovernamentais, não se tratam de tratados internacionais e, por isso, não apresentam caráter vinculante. Independentemente da instituição responsável e da natureza do documento, tanto as cartas quanto os manifestos em análise apresentam o mesmo poder vinculante, mas não o mesmo poder simbólico, que é superior no caso das cartas.

No que concerne à construção e difusão da ideia de direito ao esporte houve influências de um documento sobre outros e de uma instituição sobre as outras. O Quadro 29 apresenta quais documentos e/ou instituições foram mencionados em cada documento analisado ou que contribuíram para sua construção, apresentando as primeiras relações entre os mesmos. No caso da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, foi considerada também a sua proposta inicial (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA 1977).

Quadro 29: Relações entre documentos e instituições na base da institucionalização da ideia de direito ao esporte nas décadas de 1960 e 1970¹⁰¹.

Instituição / documento	Manifesto Mundial do Esporte	Manifesto Mundial da Educação Física	Carta Europeia de Esporte para Todos	I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte	Carta Internacional da Educação Física e do Esporte
Conselho Internacional de Educação Física e Esporte	X	X		X	X
Federação Internacional de Educação Física		X		X	X
Conselho da Europa			X		X
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura	X			X	X

Fonte: International Council of Sport and Physical Education (1968), Federação Internacional de Educação Física (1970), Council of Europe (1976), Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (1976) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978).

Elaboração: o autor.

São apontados também outros documentos, tais como a Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração da Organização das Nações Unidas de 1956 sobre os Direitos da Criança, Carta Olímpica, e outras instituições, tais como Organização das Nações Unidas, Comitê Olímpico Internacional e Associação Internacional para o Esporte para Todos, mas de maneira periférica em relação aos documentos e instituições listados no Quadro 29. O Movimento Esporte para Todos (TRIM) não foi mencionado em qualquer documento.

Além da menção de outros documentos ou instituições dentro do próprio documento analisado, as próprias instituições, em seus *sites* ou nas versões mais atuais de seus documentos elencam algumas congêneres como parceiras, apresentadas a seguir no Quadro 30.

¹⁰¹ A interpretação do Quadro 29 deve ser realizada no sentido horizontal, partindo-se dos documentos citados na linha superior para se identificar as relações que apresentam com as instituições listadas verticalmente na primeira coluna.

Quadro 30: Relações entre documentos e instituições na base da institucionalização da ideia de direito ao esporte até o ano de 2017¹⁰².

Instituição	Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura	Federação Internacional de Educação Física	Conselho da Europa
Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física		X	X	X
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura	X		X	X
Federação Internacional de Educação Física		X		
Conselho da Europa		X	X	

Fonte: Council of Europe (2001; 2014a; 2014b; 2014c), Federação Internacional de Educação Física (2000), FIEP Brasil (2014), International Council of Sport Science and Physical Education (2017) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (2015; 2017a; 2017b; 2017c).

Elaboração: o autor.

A profundidade da relação entre cada instituição não é necessariamente explicada no ambiente virtual específico. Na versão atualizada dos documentos encontrou-se a citação do Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física, Federação Internacional de Educação Física e Conselho da Europa como participantes da VI Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2017c) e a citação do Conselho Internacional de Ciência do Esporte e Educação Física, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Conselho da Europa e documentos ou eventos de sua autoria no Manifesto Mundial da Educação Física FIEP/2000 (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000). Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2015) e Recomendação (92) 13 do Conselho da Europa, conhecida como Carta Europeia de

¹⁰² Interpretação conforme descrito para o Quadro 29.

Esporte (Revisada) (COUNCIL OF EUROPE, 2001) não citam os outros documentos ou instituições.

Ao considerar-se as 12 intersecções possíveis do Quadro 30, percebe-se que 9 (75%) são preenchidas, representando a existência de parcerias e/ou de menção de um documento e/ou instituição pelo outro. No Quadro 29, das 20 intersecções possíveis, 12 (60%) são preenchidas, representando a menção de um documento pelo outro. Ao se traçar uma intersecção entre os Quadros 29 e 30 percebe-se que praticamente todas as instituições se relacionam ou relacionaram com as demais e/ou levaram em conta os documentos congêneres para construção de suas próprias ideias. Percebe-se também que houve um aumento da quantidade de relações ao longo dos anos.

O Quadro 30 demonstra ainda que as únicas instituições que apresentam relação com todas as demais são Conselho Internacional de Educação Física e Esporte e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Pelo somatório dos Quadros 29 e 30 verifica-se que o Conselho Internacional de Educação Física e Esporte diretamente ou por meio do Manifesto Mundial do Esporte é a instituição mais citada pelos congêneres, confirmando a afirmação de Haag, Keskinen e Talbot (2016) de que trata-se da principal rede mundial para o desenvolvimento das áreas do esporte e Educação Física.

Percebe-se a partir dos dados apresentados que a ideia de direito ao esporte foi construída processualmente, estando ligada eminentemente a um pleito por práticas esportivas e corporais acessíveis a todos e não exclusivamente à elite esportiva ou econômica. O significado de esporte e do direito ao esporte em cada documento e no conjunto dos mesmos é o que passa-se a analisar.

4.1.2. A compreensão sobre o esporte nos documentos esportivos internacionais

Neste tópico busca-se entender como cada um dos documentos conceitua e/ou compreende o esporte. A importância deste exercício está no fato de que para se garantir um direito, é necessário, antes, saber-se o que garantir (CAZORLA PRIETO, 2013; REAL FERRER, 1989; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; CASTILLA, 2015). Como sugere Flores Fernandes (2015), políticas esportivas de um Estado podem adotar como paradigma documentos

internacionais. Neste caso, um descuido na interpretação dos documentos pode comprometer os ordenamentos jurídicos e as políticas esportivas neles baseadas.

Todos os documentos defendem um alargamento do conceito de esporte para além da concepção tradicional de práticas corporais competitivas e com regras pré-estabelecidas por instituições dirigentes competentes¹⁰³, e uma revisão e/ou orientação a respeito da relação entre esporte e Estado/poder público. Mas compreensão sobre esporte varia em cada documento.

Se for aceito que o esporte apresenta um conceito fluido como colocam Bergsgard *et al.*, ou processual como sugere Marchi Júnior (2015), ou que trata-se de um fenômeno polissêmico (vários significados) e polimorfo (várias formas) como coloca Bento (2006), não é de se estranhar que os documentos apresentem concepções ambíguas e lacunares a respeito, sobretudo ao se considerar o período de revisão conceitual em que foram redigidos. Se no ano de 2018 ainda há discussão sobre o conceito de esporte, nada mais natural que no período de início, ao menos institucional, de tais discussões as dificuldades se apresentassem ainda maiores¹⁰⁴.

Como colocam Bergsgard *et al.* (2007), a ampla definição do esporte reflete e é refletida nas formas como diferentes países o concebem. Apontam os autores que em muitos países, como Alemanha e Noruega, berços do Estado de bem-estar social, o esporte é compreendido como sinônimo de práticas corporais em geral¹⁰⁵, ao passo que em outros países, como Canadá e Inglaterra restringe-se à ideia de práticas competitivas. Esta é a dialética que norteia os documentos no que tange à compreensão sobre o esporte. Como coloca Tubino (1987. p. 33),

[...] chega-se à certeza de que a maior amplitude do conceito de esporte, proposta pelo "Manifesto do Esporte", depois validada pela "Carta Européia de Esporte Para Todos" e por inúmeros pensadores

¹⁰³ Estas características são defendidas por autores como Parlebas (2001), Real Ferrer (1989), Pachot Zambrana (2008; 2016) e identificadas na Lei 6.251 (BRASIL, 1975).

¹⁰⁴ O conceito ou, ao menos uma compreensão sobre o esporte ainda não é algo consensual. Bem longe disso, trata-se de um fenômeno social em constante discussão. Esforços mais recentes no sentido de discutir e compreender o esporte são empreendidos no Brasil por Marchi Júnior e Afonso (2007), Marchi Júnior (2015), Stigger (2005), Tubino (2010), entre outros. Essencialmente a discussão perpassa a abrangência do termo, que tem transitado da compreensão tradicional para outra mais abrangente, mais próxima da ideia de práticas corporais em geral.

¹⁰⁵ González *et al.* (2014, p. 124) também citam o exemplo da Alemanha que, no sentido de hipervalorização do termo esporte, teria o "[...] ampliado para designar todas as manifestações da cultura corporal de movimento (praticar ginástica passou a ser, num sentido lato, praticar esporte) e as aulas de Educação Física (*Leibeserziehung*) passaram a ser denominadas aulas de esporte (*Sportunterricht*)".

da questão esportiva, passa a considerar praticamente todas as formas de movimento físico que se vinculam à recreação e condição física, como as corridas e outras atividades casuais, localizando-as nas manifestações do chamado esporte popular. Verifica-se que a abrangência do conceito de esporte absorveu também o sentido da participação, enriquecendo o entendimento do fenômeno esportivo. Na verdade, o conceito, no sentido estrito do esporte, que supunha um número limitado de atividades humanas realizadas sob o caráter competitivo, deu lugar a um conceito mais amplo, em que todas as formas possíveis de movimento físico podem ser interpretadas como atividades esportivas.

Embora todos os documentos assumam uma posição abrangente sobre o conceito de esporte, único que efetivamente aproxima-se da visão mencionada por Tubino (1987) é a Carta Europeia de Esporte para Todos. Mas mesmo nela o esporte não é compreendido como “qualquer movimento corporal” e sim no sentido das práticas corporais componentes do universo da cultura física, corporal ou de movimento. Nesta Carta o chamado esporte para todos abrange quatro grandes grupos: jogos e esportes de competição, caracterizados pelo aceite de regras e enfrentamento a adversários; atividades ao ar livre cujo objetivo é dominar certo terreno contra desafios provenientes da própria natureza¹⁰⁶; atividades estéticas, em que não se responde a demandas externas, sendo a atenção dirigida ao próprio indivíduo e ao prazer do movimento corporal coordenado, como no caso da dança, ginástica e natação recreativa, por exemplo; e atividades de manutenção da condição física, utilizadas menos para o prazer e mais para o condicionamento físico (MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975). Não são movimentos corporais utilitários para realização das tarefas do dia a dia, mas sim práticas corporais sistematizadas com finalidades específicas intrínsecas ao próprio movimento.

Como apresenta a própria Carta Europeia de Esporte para Todos e enfatizam Bergsgard *et al.* (2007) e Hartmann-Tews (2015), o documento busca justamente despertar a sociedade para as práticas corporais que envolvem desde atividades físicas recreativas até a competição de alto nível. No item 3 dos comentários gerais

¹⁰⁶ Discussões sobre as práticas corporais realizadas na natureza poderem ser tratadas ou não como esporte persistem até os tempos atuais, havendo pouco consenso a respeito (BETRÁN; BETRÁN, 1995; DIAS; MELO; ALVES JÚNIOR, 2007; FRANCO; CAVASINI; DARIDO, 2014; PIMENTEL, 2013). Sob a ótica do esporte para todos, que é uma acepção abrangente do termo esporte, não restaria dúvidas de que tais práticas seriam também esporte. Sob a lógica do sentido tradicional e estrito de esporte, tais práticas, para serem consideradas esporte precisariam assumir as características de competição, regramento pré-estabelecido e institucionalização.

da Carta Europeia de Esporte para Todos compreende-se a razão da escolha pelo uso do termo esporte e não prática corporal ou atividade física ou exercício físico:

A expressão “esporte para todos” se utiliza muito frequentemente como lema, buscando suscitar na opinião pública um clima favorável para participação de todos e para reclamar medidas tendentes a criar possibilidades de que todo mundo possa praticar efetivamente o esporte (MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975, p. 2).

O termo esporte, vinculado ao adjetivo “para todos” é adotado em razão da incidência social do primeiro e do sentido de abrangência do segundo a fim de criar uma maior aceitação para construção de uma plataforma política voltada a generalizar/democratizar as práticas corporais. Esta visão (super)abrangente da Carta Europeia de Esporte para Todos, contudo, não é compartilhada pelos demais documentos, que expressamente no caso do Manifesto Mundial da Educação Física, ou tacitamente no caso dos demais partem do pressuposto de que é necessário distinguir o esporte de outras práticas corporais.

Este posicionamento é expressamente explicado e defendido por Parlebas (2001, p. 106), ao afirmar que a tendência de se considerar o esporte como um fenômeno polissêmico tem como consequência o fato de que “[...] como se aplica a tudo, acaba por perder seu valor diferenciador e acaba por não significar nada”¹⁰⁷. Seurin (1982, p. 8), em sentido semelhante afirma que “É absolutamente necessário livrar-se da atual confusão, resultante da [...] extensão abusiva do termo ‘Desporto’, que pretende incluir todas as atividades físicas, recreativas, educativas, profissionais, competitivas, etc.”. Mas diferentemente de Parlebas (2001), defende uma compreensão de que esporte seria uma prática corporal com caráter de jogo e competição, prescindindo das categorias de regramento pré-estabelecido e institucionalização.

Esta mesma compreensão é compartilhada em alguma medida pelos documentos, de forma que embora não compartilhem da mesma compreensão da Carta Europeia de Esporte para Todos, ao mesmo tempo não se restringem à acepção tradicional. O Quadro 31 ilustra objetivamente a compreensão de esporte expressa ou identificada em cada documento.

¹⁰⁷ Do original: “[...] como se aplica a todo, acaba por perder su valor diferenciador y acaba por n o significar nada”.

Quadro 31: Síntese da compreensão sobre o esporte nos documentos internacionais.

Documento	Compreensão de esporte
Manifesto Mundial do Esporte	Esporte é concebido como qualquer atividade física com caráter de jogo e competição do praticante contra outrem, contra si mesmo ou contra a natureza. Menciona o esporte de competição ou esporte tradicional como uma subcategoria do esporte.
Manifesto Mundial da Educação Física	Esporte é jogo, afirmação e prova de si mesmo através de obstáculos naturais ou artificiais ou do adversário. Juntamente ao jogo e às atividades práticas compõe o rol de meios da Educação Física de forte motivação. Mas as atividades esportivas em si circunscrevem-se à competição esportiva sistematicamente organizada, ao treino esportivo e ao jogo-esporte.
Carta Europeia de Esporte para Todos	Esporte é tratado como sinônimo de práticas corporais em geral, sob a denominação de esporte para todos. Abrange quatro grandes categorias de atividades: jogos e esportes de competição; atividades ao ar livre; atividades estéticas; atividades de manutenção da condição física.
I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte	Não conceitua esporte, mas separa-o de atividade física e menciona o esporte de competição como contraponto à prática generalizada de atividades esportivas.
Carta Internacional da Educação Física e do Esporte	Não conceitua esporte, mas separa-o de atividade física e menciona o esporte competitivo como uma subcategoria do esporte.

Fonte: International Council of Sport and Physical Education (1968), Federação Internacional de Educação Física (1970), Council of Europe (1976), Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (1976) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978).

Elaboração: o autor.

A partir das compreensões sobre esporte apresentadas no Quadro 31 percebe-se que tanto o Manifesto Mundial do Esporte quanto o Documento Final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte mencionam o termo esporte como distinto de práticas corporais. Ao mesmo tempo mencionam as expressões esporte de competição, esporte competitivo ou esporte tradicional, que seria uma espécie de subcategoria do esporte. Aludem também ao esporte de alta competição, de alto rendimento ou de alto nível, que seria uma espécie de subcategoria dentro do esporte de competição.

A partir de tais constatações, percebe-se que os dois sentidos opostos de compreensão do esporte, que podem ser compreendidos como sentido estrito (conceito tradicional) e sentido lato (conceito do esporte para todos) (BERGSGARD *et al.*, 2007; HARTMANN-TEWS, 2015; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2017; TUBINO, 1987) apresentam também acepções intermediárias. Este mesmo padrão foi detectado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2017, p. 69), que informa:

Já as opções terminológicas das entidades e sistemas interessados no esporte – seja no âmbito do chamado sistema formal ou “federado”, seja nas instituições ligadas ao campo do lazer, nos organismos internacionais, nos órgãos governamentais ou nas organizações não governamentais – parecem oscilar entre esses polos, de acordo com seus princípios, finalidades e interesses. Ora

se alarga, ora se reduz o que se entende por “esporte”, quais práticas o termo alcança e o quanto se diferencia de outras denominações.

No Manifesto Mundial do Esporte, Manifesto Mundial da Educação Física, documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte o esporte não é compreendido em sentido lato, pois não abrange as práticas corporais em geral, sendo apenas uma categoria dentro delas. Ao mesmo tempo, não se restringe ao sentido estrito, pois, dentro do esporte “geral” existe o esporte de competição e dentro deste, o esporte de alta competição, os dois últimos que seriam concebidos pelo viés da institucionalização, modificando-se neles apenas o nível técnico-esportivo.

Partindo de tais pressupostos e do conceito de esporte expresso no Manifesto Mundial do Esporte e tácito na I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, que abrange jogo e competição, mas prescinde do elemento institucionalização, entende-se que a perspectiva seria de uma compreensão semi-lata¹⁰⁸. O esporte, nesta perspectiva, seria quase sinônimo de práticas corporais, mas excluiria qualquer atividade sem caráter de jogo e competição. As práticas generalizadas de atividades esportivas mencionadas pelo Documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte, que contrapõem-se ao esporte de competição e ao mesmo tempo não dizem respeito às práticas corporais em geral ilustram essa compreensão.

Concordando com Parlebas (2001) que a associação do termo esporte ao termo jogo somente seria interessante se, antes, se conceituasse o jogo e que tal conceituação parece ser ainda mais complexa do que a do próprio esporte, acredita-se que o Manifesto Mundial do Esporte, documento final da I Conferência

¹⁰⁸ Deve-se ficar claro que esta perspectiva de compreensão do esporte em sentidos relacionados à maior ou menor abrangência de práticas corporais abarcadas pelo fenômeno não está presente expressamente e até mesmo puramente nos documentos. Na realidade, mesmo nos manifestos, que apresentam um conceito fechado de esporte, a compreensão a respeito não é clara, pois o próprio conceito adotado acaba relativizado ou contradito no documento. Divisão em sentidos trata-se de um esforço e exercício de compreensão tecido nesta pesquisa tendo em vista entender os próprios documentos e, com efeito, o próprio fenômeno esportivo e o direito ao esporte. Entende-se que antes de qualquer divisão tipológica do esporte em manifestações é necessário que se saiba de “qual” esporte está se falando, ou, em outros termos é necessário que se saiba quais tipos de práticas estão sendo abrangidas.

Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, mais do que pretender explicar o próprio jogo, apenas quiseram ampliar a compreensão de esporte a atividades relacionadas ao lúdico e não somente ao esporte de alto rendimento ou profissional.

Quanto à questão da competição, está claro que esta não se refere somente ao sentido de alta competição, mas sim de competência, rendimento, enfrentamento dos obstáculos artificialmente estabelecidos para serem superados (superar o adversário; superar a natureza; atingir um nível de rendimento corporal maior do que o anterior), tendo como referência o próprio praticante. A competição nessa ótica não estaria circunscrita às modalidades esportivas institucionalizadas.

Embora os três sentidos de esporte identificados nos documentos (sentido estrito, lato e semi-lato) já contribuam para uma melhor compreensão dos documentos e do próprio esporte, ainda não resolvem um problema comumente identificado na literatura: o esporte, quando entendido sob o conceito estrito abrange exclusivamente as competições institucionalmente regradas? O treinamento para tais competições, o ensino das modalidades esportivas institucionalizadas na educação física escolar ou a prática informal de tais modalidades, com adaptações nas regras deixam de ser esporte? Em outras palavras, o conceito estrito de esporte encontra-se exclusivamente na competição formal?

O único documento no qual se identifica tais possibilidades é o Manifesto Mundial da Educação Física, que introdutoriamente ratifica o conceito de esporte apresentado no Manifesto Mundial do Esporte (sentido semi-lato, portanto), mas posteriormente acaba se posicionando de uma maneira um pouco diferente. Embora parta da ideia de esporte como jogo e competição, o que, em uma primeira análise, prescindiria da institucionalização, ao apresentar as atividades esportivas em si, o Manifesto Mundial da Educação Física acaba tomando como ponto de partida também a institucionalização.

As atividades desportivas compreendem:

1 - A *competição desportiva sistematicamente organizada*, em geral, pelas federações desportivas. É a forma mais conhecida e mais característica do desporto atual. Procede principalmente por eliminação e seleção. É estritamente codificada em formas técnicas, número, duração, etc.

2 - O *treino desportivo* que abrange o conjunto das atividades que preparam para a competição desportiva. Procura atingir a condição

geral, a seguir a especial e o estar em forma. Em princípio, procura os mesmos fins, que a Educação Física: melhoria das qualidades fundamentais (agilidade, destreza, força, resistência, domínio do corpo, etc.), exercício da vontade, etc.

3 - O *jogo-desporto* que é a competição livremente adaptada para satisfazer essencialmente as necessidades recreativas e educativas. Exemplo: jogar basquetebol entre colegas, em equipas improvisadas (FÉDÉRATION INTERNATIONALE D'ÉDUCATION PHYSIQUE, 1990b, p. 83).

A competição desportiva sistematicamente organizada nada mais é do que o esporte em sentido estrito propriamente dito; o treino desportivo trata-se das adaptações da competição esportiva sistematicamente organizada em forma de atividades preparatórias para ela; e o jogo-desporto é a adaptação da competição desportiva sistematicamente organizada ao contexto e necessidades recreativas ou educativas dos praticantes. O próprio documento cita como exemplo um jogo de basquetebol entre amigos, com regras adaptadas e equipas improvisadas, exemplo semelhante ao apresentado por Fachada (2017), único autor a suscitar que mesmo partindo-se de um conceito estrito de esporte, algumas adaptações às regras institucionalizadas não fariam com que a prática deixasse de sê-lo.

Isto seria possível devido a modificações no que Almond (1987) denomina regras secundárias da modalidade, que dão a esta sua lógica formal (número oficial de praticantes, duração oficial da disputa, dimensão do espaço de disputa, etc.), enquanto as regras primárias, que determinam a lógica ou dinâmica funcional (ações permitidas aos praticantes, forma de pontuação, forma de relacionar-se com o adversário, etc.), são mantidas. Fachada (2017) sugere que cada modalidade esportiva institucionalizada apresenta um padrão que possui uma parte rígida e uma parte maleável. Por analogia entende-se que a parte rígida é composta pelas regras primárias e a parte maleável pelas regras secundárias apresentadas por Almond (1987). Se o contexto não é o da competição desportiva sistematicamente organizada, não há necessidade de seguir à risca a lógica formal da modalidade. Mas nem por isso a prática deixaria de ser considerada esporte.

Ao possibilitar esta compreensão o documento restringe a concepção adotada pelo Manifesto Mundial do Esporte, Documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, pois, enquanto estes partem de um sentido lato de esporte em direção a um sentido estrito, o

Manifesto Mundial da Educação Física parte do sentido estrito em direção ao sentido lato (seria, assim, um sentido supra-estrito). Parte-se das modalidades esportivas institucionalizadas, mas não se circunscreve ao seu todo, modificando aquilo que for necessário e possível sem descaracterizar a lógica funcional. Seria a simples adaptação pedagógica/recreativa de uma modalidade esportiva preexistente. Atividades que não tivessem relação com modalidades institucionalizadas não estariam abarcadas pelo conceito de esporte.

Em uma analogia às categorias que caracterizam o fenômeno do jogo defendidas por Caillois (1990), o sentido supra-estrito daria respeito à categoria *agon* (competição, competência), e, dentro do dueto *ludus* (regramento)/*paidia* (liberdade) (dialético no conceito mas dialógico de fato), daria uma boa margem de abertura à *paidia* sem perder de vista o *ludus*. Em outros termos, dentro do esporte de competição daria espaço à liberdade dos praticantes no que diz respeito às regras da atividade e à sua prática propriamente dita (*paidia*), mas sem deixar de circunscrever-se a um mínimo de regramento que determina aquela atividade enquanto tal (*ludus*). No esporte em sentido estrito propriamente dito, diferentemente, encontra-se a prevalência do *ludus* com pouca incidência da *paidia*.

Esta perspectiva supra-estrita, embora não apareça de maneira clara na Carta Europeia de Esporte para Todos, Manifesto Mundial do Esporte, documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, acaba encontrando-se neles implícita. Se a Carta Europeia de Esporte para Todos parte de uma compreensão em sentido lato e se Manifesto Mundial do Esporte, documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte partem de uma compreensão semi-lata, ambas abrangem também o sentido estrito propriamente dito e o supra-estrito. O que o Manifesto Mundial da Educação Física faz é apontar mais cuidadosamente para esta possibilidade de compreensão e prática do esporte. A Figura 10 apresenta uma síntese dos quatro sentidos ou possibilidades de interpretação/compreensão do esporte suscitados pelos documentos internacionais.

Figura 10: Sentidos de compreensão do esporte nos documentos internacionais.



Fonte: International Council of Sport and Physical Education (1968), Federação Internacional de Educação Física (1970), Council of Europe (1976), Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (1976) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978).

Elaboração: o autor.

Importante apontar que independentemente do sentido de compreensão do esporte identificado nos documentos, nenhum deles faz diferenciação do esporte em manifestações rígidas, fechadas em si mesmas e com fins/princípios específicos. Em qualquer um dos sentidos de esporte, o quanto a competição, as regras institucionalizadas, o lúdico e as adaptações pedagógicas incidiriam em cada momento não seria algo estabelecido *a priori*, mas sim dependente do contexto.

Como coloca Stigger (2002, p. 250), ainda que se compreenda que o esporte apresenta certas características que o diferenciam de outras práticas corporais, ele é praticado por pessoas que dão a cada uma das características “[...] um peso na constituição da sua prática esportiva particular”. Este parece ser o ponto principal apontado por todos os documentos em relação ao entendimento sobre o esporte: independentemente do sentido em que é concebido, ele deve ser adaptado ao contexto em que se apresenta, devendo inclusive carregar uma essência educativa.

A partir da discussão apresentada é possível se compreender que tratar de um direito às práticas corporais ou mesmo à cultura física, corporal ou de movimento, que abrangeria o esporte em qualquer de seus sentidos de

compreensão talvez fosse mais sensato, evitando-se distorções interpretativas do termo esporte. Ao mesmo tempo, se fosse o caso de querer se desenvolver somente o esporte de rendimento ou competição, não necessariamente se abrangeria somente as práticas institucionalizadas e restritas a uma minoria de praticantes, mas também o esporte em sentido supra-estrito ou até semi-lato, ambos mais acessíveis/democráticos e compatíveis com as necessidades de cada praticante.

4.1.3. A compreensão sobre o direito ao esporte nos documentos internacionais

Neste tópico busca-se compreender como o direito ao esporte é previsto nos documentos internacionais. Ao mesmo tempo em que buscam o alargamento do termo esporte, foram construídos tendo em vista instruir instituições esportivas públicas e/ou privadas na tentativa de construção de uma ideia de direito ao esporte e/ou democratização esportiva que pudesse contrapor a hegemonia de investimentos no esporte profissional ou de alto rendimento.

A contribuição teórica de cada qual para compreensão do direito ao esporte apresenta-se bastante ampla e nem sempre muito concreta, como pode ser observado no Quadro 32, no qual encontram-se transcritos os principais dispositivos que prevêm ou relacionam-se com tal direito (somente a organização textual foi adaptada).

Quadro 32: Dispositivo que prevê expressamente o direito ao esporte em cada documento internacional.

Manifesto Mundial do Esporte	<p>Preâmbulo [...] O direito de todos de praticar esporte:</p> <p>1 - Esporte deve ser parte integral de qualquer sistema educacional. Ele é necessário para o equilíbrio e completa educação dos jovens e os prepara para o uso sadio de seu tempo de lazer na vida adulta.</p> <p>2 - Qualquer tentativa de restringir o acesso ao esporte por razões raciais, políticas ou religiosas, ou de estabelecer discriminação de qualquer natureza, é incompatível com o espírito do esporte.</p> <p>3 - Todo esportista tem direito a atingir seu máximo potencial em seu esporte, independentemente de sua condição social.</p> <p>4 - Estruturas (equipamentos) esportivos devem ser suficientes para permitir todas as pessoas a praticarem o esporte de sua escolha em condições favoráveis (INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT AND PHYSICAL EDUCATION, 1968).</p>
Manifesto Mundial da Educação Física ¹⁰⁹	<p>Condições administrativas e materiais: para assegurar a eficácia da Educação Física, é indispensável que os poderes públicos e os administradores diretamente responsáveis:</p> <p>1 - Realizem um esforço particular para organizar a Educação Física na escola primária (5 a 12-14 anos) e mesmo no jardim de infância (2-6 anos).</p> <p>[...] 2 - Outorguem tempo suficiente para a Educação Física Obrigatória na Escola, agindo de maneira que o horário estabelecido não seja teórico.</p> <p>[...] 3 - Empreendam um grande esforço de propaganda (em particular pelos jornais e a televisão) e dêem ajuda eficaz às atividades físicas higiênicas e recreativas dos adultos (ginástica voluntária) e o "desporto para</p>

¹⁰⁹ O Manifesto Mundial da Educação Física não prevê expressamente o direito ao esporte ou à Educação Física, mas aponta deveres ao poder público nesse sentido. Já a versão atualizada (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000) prevê expressamente o direito fundamental à Educação Física, sendo o esporte e a educação para ao esporte um de seus conteúdos.

	<p>todos".</p> <p>[...] 4 - Multipliquem as instalações de forma a satisfazer às necessidades de atividades físicas da massa das crianças, adolescentes e adultos, necessidades cada vez maiores, num mundo mecanizado, onde o esforço físico tende a ser suprimido. [...] (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 1970)</p>
Carta Europeia de Esporte para Todos	<p>B) [...] Artigo I. Todo indivíduo tem o direito à prática do esporte¹¹⁰.</p> <p>[...] C) [...] Adotando uma declaração de princípios relativos ao esporte para todos, em 1966, o Conselho de cooperação Cultural convidava as organizações que se ocupam do esporte a ajudar "a todos os cidadãos, independentemente do sexo, profissão ou meios pessoais, a compreender o valor do esporte e praticá-lo durante toda a vida"; ao mesmo tempo, o C.C.C. acreditava que incumbia aos poderes públicos "criar melhores condições para a prática do esporte para todos e ... incentivar as organizações esportivas privadas a tomarem iniciativas para expandir suas atividades". Se é verdade que o direito de não praticar esporte é tão importante quanto o inverso, o reconhecimento do valor do esporte (artigo II) pressupõe que o indivíduo que deseje praticar uma atividade esportiva de acordo com seus gostos e aptidões não se veja obrigado a renunciar a este direito devido às dificuldades excessivas ligadas ao custo da atividade ou ao acesso às instalações. [...] (MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE, 1975).</p>
I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte	<p>Recomendação nº 2: [...] Recomenda aos Estados Membros que reconheçam que o acesso à Educação Física e aos desportos é direito de todos e, especialmente, das crianças e jovens; por conseguinte:</p> <p>a) a Educação Física e os desportos devem vincular-se estritamente com os programas de estudos e ser parte integrante deles, regendo-se pela legislação nacional da mesma maneira que o sistema de educação;</p> <p>b) também dever-se-iam estabelecer programas de Educação Física e desportos para pessoas que precisam de cuidados especiais, compreendendo as crianças que não estejam matriculadas em nenhuma escola; pessoas que sofram deficiências físicas, mentais ou de outra origem; os trabalhadores jovens, os aprendizes e as pessoas que se dedicam a trabalhos penosos ou insalubres;</p> <p>c) nos programas nacionais dever-se-ia ter devidamente em conta a necessidade de uma participação cada vez maior das jovens e das mulheres na Educação Física e no desporto.</p> <p>[...]; d) dever-se-iam tomar medidas para promover o Esporte para Todos, iniciando na escola com vistas a dar ampla difusão, entre os jovens, à prática do desporto durante sua vida.</p> <p>[...] Recomendação nº 3: [...] - declara oficialmente que a prática das atividades físicas e desportivas é um elemento fundamental da cultura e que, portanto, constitui uma obrigação nacional e internacional; - declara que os poderes públicos devem assumir encargo das mesmas com o apoio dos cidadãos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1990b).</p>
Carta Internacional da Educação Física e do Esporte	<p>Preâmbulo [...] Consciente de que uma das condições essenciais para o exercício efetivo dos direitos humanos consiste em que as pessoas sejam livres para desenvolver e preservar suas aptidões físicas, intelectuais e morais, e que, conseqüentemente, o acesso à Educação Física e ao esporte deve ser assegurado e garantido a todos;</p> <p>[...] Considerando que tanto os países industrializados como os países em desenvolvimento têm responsabilidades e obrigações para reduzir as disparidades que continuam a existir entre eles, com relação ao acesso universal e gratuito à Educação Física e ao esporte;</p> <p>[...] Artigo 1. A prática da Educação Física e do esporte é um direito fundamental de todos:</p> <p>1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à Educação Física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da Educação Física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.</p> <p>1.2. Todas as pessoas devem ter oportunidades plenas, de acordo com as tradições nacionais de esporte, de praticar a Educação Física e o esporte, com isso melhorando sua forma física e atingindo um nível de realização no esporte que corresponda ao seu talento.</p> <p>1.3. Oportunidades especiais devem ser disponibilizadas aos jovens, incluindo crianças em idade pré-escolar, idosos e pessoas portadoras de deficiências, a fim de possibilitar o desenvolvimento pleno de sua personalidade, por meio de programas de Educação Física e de esportes adequados às suas necessidades.</p> <p>[...] Artigo 5. Equipamentos e instalações adequadas são essenciais para a Educação Física e o esporte:</p> <p>5.1. Devem ser disponibilizados equipamentos e instalações suficientes e adequados, para possibilitar a participação intensiva e segura, dentro e fora da escola, em programas de Educação Física e de esporte (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2013).</p>

Fonte: International Council of Sport and Physical Education (1968), Federação Internacional de Educação Física (1970), Council of Europe (1976), Organización de las Naciones Unidas

¹¹⁰ A Carta Europeia do Esporte (COUNCIL OF EUROPE, 2001), versão atual da Carta Europeia de Esporte para Todos alude que esta última tem servido ao longo dos anos como base para que governos permitam a muitos indivíduos exercerem seu direito de praticar esporte. Mas ela própria não mais prevê expressamente o direito ao esporte, ainda que continue estabelecendo deveres de atuação ao poder público frente à democratização esportiva, inclusive englobando agora expressamente também a Educação Física. Seu primeiro artigo estabelece que os governos devem levar em conta o conteúdo da Carta: "I. para permitir que cada indivíduo participe no esporte e, notadamente: a. para garantir que todos os jovens tenham a oportunidade de receber instrução de Educação Física e a oportunidade de adquirir habilidades esportivas básicas, b. para garantir que todos tenham a oportunidade de participar no esporte e na recreação física em um ambiente seguro e saudável, e, em cooperação com as organizações esportivas próprias, c. para garantir que todos com o interesse e a habilidade tenham a oportunidade de melhorar seu padrão de desempenho no esporte e alcançar níveis de conquista pessoal e/ou níveis de excelência reconhecidos publicamente" (COUNCIL OF EUROPE, 2001).

para la Educación, la Ciencia y la Cultura (1976) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978).

Elaboração: o autor.

Assim como foi identificado no capítulo 2, relativo à análise da literatura/doutrina identifica-se um grande peso atribuído à educação física escolar (nos documentos tratada simplesmente como Educação Física) e à necessidade de infraestrutura adequada e acessível a todos, dando indícios de que tais focos comporiam o núcleo essencial do direito sob a perspectiva dos documentos internacionais.

Obviamente as considerações e diretrizes sobre o direito ao esporte não se restringem aos dispositivos específicos que o prevêm, sendo desdobradas em maior ou menor medida na forma de justificativas e meios para sua operacionalização. Estes meios são ilustrados essencialmente na forma da atribuição de deveres e estabelecimento de diretrizes aos poderes públicos.

Ainda que os documentos partam de uma ampla perspectiva e que ofereçam uma fundamentação teórico-filosófica para compreensão do esporte e do direito ao esporte pela sociedade em geral, têm como principais interlocutores os poderes públicos¹¹¹. O Quadro 33 apresenta uma síntese destas diretrizes em cada documento a partir de uma análise sistemática, extrapolando os dispositivos que se inter-relacionam mais diretamente com o direito ao esporte.

Quadro 33 Síntese das diretrizes dos documentos internacionais aos poderes públicos para garantia do direito ao esporte.

Documento	Diretrizes aos poderes públicos para garantia do direito ao esporte
Manifesto Mundial do Esporte	Esporte é previsto expressamente como direito de todos e deve ser promovido na escola, por via da construção de instalações esportivas e incentivo a atividades na natureza, estimulando o uso saudável do tempo de lazer na vida adulta, conforme as preferências e potencialidades de cada um. O combate aos desvios do esporte de alto rendimento deve ser feito pelas entidades esportivas internacionais.
Manifesto Mundial da Educação Física	Não prevê expressamente o direito ao esporte, mas estabelece deveres aos poderes públicos frente ao esporte, educação física escolar e práticas corporais em geral como meios de educação permanente. Devem estimular a educação física na educação infantil, torná-la obrigatória e com tempo mínimo de 5 horas semanais na educação básica, multiplicar as instalações para práticas corporais acessíveis a todos, sobretudo em escolas, conjuntos habitacionais e periferia e realizar campanhas midiáticas de esclarecimento e incentivo a tais práticas.
Carta Europeia de Esporte para Todos	O esporte é previsto expressamente como direito de todos, é considerado fator de desenvolvimento humano e deve ser promovido de forma descentralizada associado à educação, saúde, planejamento urbano e rural/natural (acesso ao meio ambiente natural). Os poderes públicos devem destinar fundos públicos ao esporte e dedicar especial atenção às instalações esportivas, interação com a natureza e possibilidades de acesso a ambas, tendo em conta as necessidades locais, regionais e nacionais.
I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários	O esporte e a Educação Física são previstos expressamente como direito de todos, especialmente das crianças e jovens e devem ser promovidos na escola e fora dela. Instalações esportivas devem ser construídas/mantidas, principalmente em escolas, e compartilhadas por todos. Esporte é elemento da cultura.

¹¹¹ Este escopo é ampliado pelas versões mais recentes dos documentos, que consideram em maior medida outras instituições como corresponsáveis pelas políticas de garantia do direito ao esporte, tais como as instituições esportivas privadas.

Responsáveis pela Educação Física e Esporte	
Carta Internacional da Educação Física e do Esporte	O esporte e a educação física escolar são previstos expressamente como direito de todos e fatores de desenvolvimento humano e social. Devem ser promovidos na escola e por via da construção de instalações esportivas, incentivo a atividades na natureza e respeito ao <i>fair play</i> , estimulando o uso saudável do tempo de lazer na vida adulta, conforme as potencialidades e preferências de cada um.
Todos	Poderes públicos devem realizar ações descentralizadas entre os níveis de governo, parcerias com as instituições esportivas privadas (sistema federado e organizações com fins sociais) e programas/ações específicos para atendimento de grupos específicos, como portadores de deficiência, idosos etc. Devem também reconhecer a necessidade ou realizar a formação de recursos humanos e pesquisas científicas na área da Educação Física e esporte.

Fonte: International Council of Sport and Physical Education (1968), Federação Internacional de Educação Física (1970), Council of Europe (1976), Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (1976) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978).

Elaboração: o autor.

Embora dentre os objetivos dos documentos encontre-se também uma tentativa de resgate do humanismo do esporte de alta competição, o direito ao esporte defendido por eles consubstancia-se no direito das pessoas à prática esportiva e não ao consumo do esporte enquanto expectadoras. Nesse sentido, dos quatro documentos que prevêm expressamente tal direito, o Manifesto Mundial do Esporte e a Carta Europeia de Esporte para Todos circunscrevem-no ao esporte e o documento final da I Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte e a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte associam-no à educação física escolar. No entanto, a análise sistemática de cada documento permite interpretar que o direito se estende às práticas corporais em geral. A Carta Europeia de Esporte para Todos, como visto, utiliza a expressão esporte para todos para referir-se a elas, ao passo que os demais documentos, ainda que não alarguem tanto a interpretação de esporte, comumente citam-no associado à expressão atividade física¹¹².

Isto deixa claro que o esporte a ser praticado na escola (educação física escolar e contraturno) e fora dela não é necessariamente o esporte de competição em sentido estrito, supra-estrito ou semi-lato. Tampouco sua promoção dentro da escola visa a formação de atletas para o esporte de alta competição, ainda que o surgimento destes seja entendido como naturalmente possível. Além disso, defende-

¹¹² A versão atual da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, inclusive assume a diferenciação entre esporte e atividade física em seu próprio título, denominando-se Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2015). A VI Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e Esporte (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2017c) também trata da necessidade de acesso de todos ao esporte, educação física escolar e atividade física.

se o esporte enquanto meio para outros fins como educação e saúde, mas também como fenômeno com fim em si mesmo devido ao seu caráter de patrimônio cultural.

Respeitada esta interpretação de esporte em sentido lato ou ao menos associado à cultura física, corporal ou de movimento fica claro em maior ou menor medida no conjunto dos documentos: a associação do esporte a aspectos educativos e de desenvolvimento pessoal e social; a indispensabilidade de inclusão obrigatória do esporte na educação formal; a necessidade de incentivo ao esporte durante os períodos de lazer; a necessidade de se garantir a prática esportiva a cada pessoa conforme suas preferências e potencialidades; a especialidade de atendimento a grupos especiais; a associação entre esporte e natureza; o estímulo a parcerias internacionais entre os Estados e, dentro de cada Estado, a ações descentralizadas entre os níveis de governo e instituições esportivas privadas e instituições sociais; e a defesa da formação de recursos humanos e pesquisas científicas na área do esporte.

A partir dessa constatação é possível identificar que a diretriz política para compreensão e garantia do direito ao esporte é concebida dentro de uma perspectiva sistêmica, expressa em maior ou menor medida em cada documento: o esporte, cuja essência educativa deve ser garantida pela formação adequada de recursos humanos embasada pela ciência, precisa ser incluído obrigatoriamente dentro da escola como uma ferramenta da educação (física, corporal) formal e também para que os alunos o conheçam e se instrumentalizem para poderem praticar nos momentos de lazer, estendendo a prática ao contraturno e à vida adulta, que deve ser estimulada e garantida pelos poderes públicos em todos os níveis governamentais por via, sobretudo, da disponibilização de equipamentos adequados, do acesso à natureza e do estabelecimento de parcerias com instituições privadas ou público-privadas, e, em menor medida, da oferta de serviços, sempre permitindo a cada indivíduo praticar conforme suas predileções, necessidades e potencialidades.

Esta perspectiva diz respeito ao objeto do direito, mas não necessariamente ao seu núcleo essencial que, como visto, abarca a educação física escolar e a infraestrutura esportiva. Tomando as dimensões dos direitos fundamentais como base, tem-se que a partir do conteúdo dos documentos várias são as justificativas adotadas para legitimar o direito ao esporte. O Quadro 34 as apresenta, sendo que, de uma maneira geral, todos os documentos prevêem cada uma das possibilidades

apresentadas, mesmo que, muitas vezes, de maneira não muito expressa ou objetiva.

Quadro 34: Justificativas para previsão de um direito ao esporte nos documentos internacionais, de acordo com as dimensões de direitos fundamentais.

Dimensão	Como abrange o direito ao esporte
Primeira dimensão	Liberdade de cada pessoa se associar e/ou de escolher quando, onde e o que praticar.
	Direito de praticar de acordo com as próprias potencialidades e sem qualquer tipo de discriminação.
Segunda dimensão	Obrigatoriedade de inclusão do esporte no sistema educacional, especialmente na educação física escolar.
	Associação ao lazer como meio para utilização saudável do tempo a ele destinado e/ou meio de desenvolvimento pessoal, social e/ou cultural. A prática em si seria garantida tanto pela liberdade inerente à primeira dimensão quanto pela construção/manutenção de equipamentos públicos (criação de condições de acesso de todos à prática) e/ou prestação de serviços por pessoal qualificado.
	Associação à saúde, como ferramenta preventiva ou recuperativa de doenças hipocinéticas e traumas de diversas ordens, e condicionamento físico em geral. Prática garantida nos mesmo moldes da linha anterior.
	Ao se considerar a política esportiva como um todo. Ou seja, o conjunto de ações para garantia do direito individual, do direito social e do direito coletivo parece compor essencialmente um dever prestacional dos poderes públicos, a fim de gerar a democratização e equidade que um direito humano demanda, permitindo a todos participarem do bem-estar social.
Terceira dimensão	Construção/manutenção de equipamentos de uso comum a serem utilizados livremente pela sociedade.
	Viabilização de inter-relações saudáveis com natureza, tendo como fundamento, sobretudo, a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.
	Proteção especial a grupos (coletividades) específicos, tais como crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, portadores de deficiência, trabalhadores, entre outros possíveis.
	Reconhecimento do esporte como patrimônio cultural, seja pela perspectiva das práticas de tradição nacional, seja pelo reconhecimento das práticas institucionalizadas internacionalmente, seja pelo entendimento de que trata-se de produção cultural humana historicamente e espontaneamente construída.
	Meio de promoção da fraternidade entre os povos, nacional e internacionalmente.

Fonte: International Council of Sport and Physical Education (1968), Federação Internacional de Educação Física (1970), Council of Europe (1976), Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (1976) e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978).

Elaboração: o autor.

A partir da análise dos Quadros 32, 33 e 34 e da perspectiva sistêmica das diretrizes para implementação do direito ao esporte chega-se à uma compreensão sobre o direito ao esporte à luz dos documentos internacionais, descrita a seguir.

4.1.4. Síntese teleológica e construção dogmática.

Sob a ótica da teoria geral dos direitos fundamentais, a teleologia e a dogmática (conteúdo técnico-jurídico dos elementos constitutivos) do direito ao esporte nos documentos internacionais configura-se da seguinte maneira:

[A] Os principais destinatários do direito ao esporte seriam o Estado e as escolas. Assim como no caso da análise da literatura/doutrina no capítulo 2 não fica claro até que ponto as escolas comporiam o próprio Estado ou expandiriam sua aceção para poder público, principalmente no caso das escolas particulares. Instituições esportivas privadas, família e sociedade como um todo seriam

destinatários auxiliares, mas o quanto cada qual desempenha uma função pública depende do ordenamento jurídico estatal de cada país.

[B] Os titulares seriam todas as pessoas, mas quando levado em conta o dever do Estado de garantir materialmente o acesso ao esporte, seriam especialmente titulares os estudantes e pessoas em condições especiais (portadores de deficiências, por exemplo). Quando considerado o dever de fornecer instalações esportivas, a titularidade passa a ser coletiva, pois a possibilidade de uso e o pleito de alguém pelas mesmas beneficia a todos.

[C] O objeto do direito a esporte transfunde-se no esporte para todos, abrangendo os quatro sentidos de compreensão de esporte (estrito propriamente dito, supra-estrito, semi-lato e lato propriamente dito), mas excluindo o contexto da alta competição que ficaria a cargo das instituições esportivas privadas. Por mais que alguns documentos adotem os sentidos mais estritos do esporte (essencialmente relacionados à ideia de práticas competitivas), todos eles alargam o direito também às práticas corporais em geral, de forma que, independentemente do sentido, o esporte seria somente uma das práticas corporais abrangidas. A oferta do esporte para todos enquadra-se na perspectiva sistêmica supra apresentada.

[D] Entende-se que a educação física escolar e a construção/manutenção de equipamentos públicos compõem o núcleo essencial porque além de salientados em todos os documentos, as formas de prestação de serviços para além deles, seja para estudantes (práticas de contraturno), seja para a sociedade em geral não aparecem claras. Os documentos dirimem a respeito da necessidade de instituição de programas planejados para uso dos equipamentos públicos, capitaneados por profissionais com formação adequada, mas não especificam ou, ao menos sugerem quais e como seriam estes programas.

[E] Os limites, como são relacionados à forma como o esporte é previsto internamente no ordenamento estatal de cada país, são difíceis de apontar. No entanto, tendo em vista o núcleo essencial, qualquer outra forma de garantia do direito que não a educação física escolar e a disponibilidade de instalações esportivas poderia ser limitada pelo legislador.

[F] A institucionalidade do direito ao esporte também é difícil de mensurar a partir dos documentos, pois tratam-se apenas de considerações a respeito do fenômeno esportivo ou diretrizes gerais para políticas esportivas. Assim como os limites, a institucionalidade relaciona-se estritamente ao ordenamento jurídico estatal

específico de cada país. Mas de uma maneira geral a perspectiva sistêmica identificada permite interpretar que o direito ao esporte goza de alta institucionalidade nos documentos internacionais, pois orientam concretamente como tal direito pode ser garantido (ainda que seja necessário um exercício de interpretação sistemática para tal). Se, como propõe Flores Fernandes (2015) o ordenamento jurídico estatal de cada Estado levasse em conta tal perspectiva, poderia apresentar também uma considerável institucionalidade.

[G] No que concerne às dimensões de direitos fundamentais, já foi apresentado que os documentos concebem o direito ao esporte sob uma perspectiva múltipla, que, considerada em seu conjunto, suscita a primazia de características de direito social.

[H] Como os documentos internacionais tratam-se de obras destinadas à defesa do esporte e orientações e/ou diretrizes para políticas de esporte educativas e inclusivas, neles encontra-se implícita a fundamentalidade material. Como a fundamentalidade formal é dependente da previsão do direito em uma Constituição nacional, não há como ser verificada a partir dos documentos internacionais.

4.2. O direito ao esporte no direito constitucional esportivo comparado

Neste subcapítulo busca-se tecer um exercício de direito constitucional esportivo comparado, no que diz respeito especificamente ao direito ao esporte. Para tanto analisa-se o texto constitucional de vários países sob duas perspectivas: primeira, considerando apenas Constituições estrangeiras que previam o esporte antes da Constituição Federal. Segunda, considerando o texto constitucional atual sobre o esporte nos mais diversos países.

No primeiro caso busca-se identificar as origens do direito constitucional esportivo e especificamente as origens do direito ao esporte no âmbito constitucional. Ao mesmo tempo, levando-se em conta que tais Constituições foram citadas por autores que encontraram-se na base da constitucionalização do esporte no Brasil (MELO, 1987; MELO FILHO, 1989c; 1990; PARENTE FILHO, 1989¹¹³;

¹¹³ Lembrando que, apesar das versões adotadas nesta pesquisa datarem de 1989 ou 1990, os originais dos textos são de anos anteriores à Constituição Federal.

TUBINO, 1987) busca-se identificar se elas influenciaram ou não o texto constitucional brasileiro sobre o esporte.

No segundo caso busca-se tanto a análise do panorama geral da dogmática do direito ao esporte em âmbito constitucional internacional, quanto a identificação de padrões relativos ao tema (abrangência do direito exclusivamente ao esporte ou também a manifestações correlatas, blocos de países onde é previsto, porcentagem de Constituições que prevêm o esporte, mas não o direito ao esporte, entre outros) e a verificação de avanços ou recuos em relação à previsão constitucional do direito ao esporte pré-Constituição Federal.

A seleção das Constituições deu-se inicialmente a partir da literatura, considerando que existe uma quantidade razoável de estudos que realizam um exercício de direito constitucional esportivo comparado (Quadro 35). Buscou-se primeiramente uma análise de Constituições citadas/comentadas pelos autores relacionados com a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil, além de Cazorla Prieto (2013)¹¹⁴, autor-base para os demais.

Melo (1987), então Presidente da Confederação Brasileira de Atletismo, mencionou o texto de Constituições estrangeiras em reunião realizada na Subcomissão do Esporte, além de consigná-los na proposta da entidade entregue à Assembleia Nacional Constituinte. Tubino (1987), discutindo a relação entre Estado e esporte, apresenta que já naquele período existiam Constituições que previam o esporte e que eram conhecidas no Brasil, arrolando as mesmas apresentadas por Cazorla Prieto (2013). O autor ainda defenderia publicamente o direito constitucional esportivo comparado como forma de justificar a constitucionalização do esporte no Brasil, como pode se verificar em Barroso (1989), Correio Braziliense (1987) e Pereira (1989)¹¹⁵, por exemplo.

Melo Filho (1989c; 1990) menciona o direito constitucional esportivo comparado, cita e apresenta excertos de 17 Constituições que previam o esporte e discute possíveis razões que teriam os motivado para tal. Em artigo subsequente à promulgação da Constituição Federal, Melo Filho (1989a, p. 212-213) afirma que “[...] o legislador constituinte não copiou figurinos do desporto constitucional alienígena inobstante reconheça-se a utilidade das experiências alheias [...]”,

¹¹⁴ Lembrando que primeira edição é de 1979.

¹¹⁵ Originais de Barroso e Pereira são de 1988.

deixando claro que o direito comparado teria influenciado em alguma medida o constituinte pátrio.

Parente Filho (1989) apresenta estudos a respeito do direito constitucional esportivo comparado e também o excerto de 17 Constituições¹¹⁶. Afirma que a possibilidade de o esporte ser matéria constitucional ou não teria sido “[...] amplamente discutida durante vários meses por todos os setores da Comunidade Desportiva” (PARENTE FILHO, 1989, p. 21). Considerando que o autor era assessor do Conselho Nacional de Desportos que, segundo ele próprio, a possibilidade de inclusão do esporte na Constituição Federal vinha sendo discutida pela “comunidade esportiva nacional” e que o livro por ele organizado (PARENTE FILHO, 1989) teve parceria de Tubino e Melo Filho, é possível se inferir que os textos do autor também teriam contribuído para constitucionalização do esporte no Brasil.

Ao passo que Parente Filho (1989) e Melo Filho (1989c; 1990) somados apresentam 18 Constituições, Tubino, nas reportagens de Pereira (1989) e Barroso (1989), menciona que o Brasil seria o 19º país a constitucionalizar o esporte, parecendo lógico acreditar que sua constatação estivesse alicerçada nos demais, além de Cazorla Prieto (2013). Estas 19 Constituições, além de outras três não componentes deste rol, das quais duas citadas por Melo (1987) e uma por Cazorla Prieto (2013) compõem a amostragem total (N = 21) do primeiro bloco de análise (pré-Constituição Federal).

O segundo procedimento de análise contemplou a Constituição de todos os países de língua portuguesa¹¹⁷ e todos os países ibero-americanos¹¹⁸, em razão de possíveis similaridades sócio-jurídico-político-econômicas ao Brasil, além dos países nórdicos¹¹⁹, reconhecidos pelo Estado de bem-estar social e difusão do esporte para todos, e outros em geral citados pela literatura ou buscados visando abarcar uma representatividade de todos os continentes. Um panorama geral de autores que

¹¹⁶ Parente Filho (1989) e Melo Filho apresentam as mesmas Constituições, exceto de Paraguai, apresentada somente pelo primeiro autor e da Grécia, apresentada somente pelo segundo autor. Considerados em conjunto disponibilizam textos de 18 Constituições estrangeiras.

¹¹⁷ Integram os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (2018): Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. Macau, embora não integre a Comunidade também tem o português como seu idioma oficial.

¹¹⁸ Integram a Organização de Estados Ibero-americanos (2018): Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Haiti é o único país latino-americano que não integra a Organização.

¹¹⁹ Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia.

discutem ou ao menos tecem um exercício de citação de Constituições que abrangem a temática do esporte é apresentado no Quadro 35.

Quadro 35: Panorama do direito constitucional esportivo comparado na literatura (obviamente, cada autor analisou as Constituições abrangendo as revisões/emendas até, no máximo, o ano de publicação do respectivo trabalho).

País	Ano	Autores que citam e/ou discutem a Constituição
Afeganistão	2004	Bem (2014).
África do Sul	1997	Ireland-Piper; Weinert (2014).
Albania	1947	Melo (1987).
	1976	Bem (2014); Cazorla Prieto (2013); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
Alemanha (Rep. Democ.)	1968	Bem (2014); Cazorla Prieto (2013); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989); Pessanha (2001); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
Andorra	1993	Pachot Zambrana (2008; 2016).
Angola	1992	Bem (2014); Pachot Zambrana (2016).
Argentina	1853	Gil Domínguez (2002); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010).
Armênia	1995	Bem (2014).
Austrália	1901	Ireland-Piper; Weinert (2014).
Bolívia	2009	Bem (2014); Castilla (2015); Pachot Zambrana (2016).
Brasil	1988	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Ray Guevara (2016).
	1947	Melo (1987).
Bulgária	1971	Castilla (2015); Cazorla Prieto (2013); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989); Pessanha (2001); Tubino (1987).
	1991	Bem (2014).
Cabo Verde	1980	Parente Filho (1989).
	1992	Pachot Zambrana (2016).
	1999	Bem (2014).
Camarões	1996	Bem (2014).
Camboja	1993	Bem (2014).
Canadá	1867	Ireland-Piper; Weinert (2014).
Chile	1980	Castilla (2015); Ceresuela Muñoz (1999).
China	1975	Bem (2014); Cazorla Prieto (2013); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
	1982	Melo (1987); Miranda (2011); Parente Filho (1989).
Colômbia	1991	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016); Ray Guevara (2016).
Croácia	1990	Bem (2014); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Cuba	1976	Bem (2014); Castilla (2015); Cazorla Prieto (2013); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); Gil Domínguez (2002); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989); Pessanha (2001); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
Equador	1998	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); Gil Domínguez (2002); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
	2008	Pachot Zambrana (2016).
Espanha	1978	Bem (2014); Castilla (2015); Cazorla Prieto (2013); Ceresuela Muñoz (1999); Gil Domínguez (2002); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989); Pessanha (2001).
EUA	1787	Ireland-Piper; Weinert (2014).
Filipinas	1987	Bem (2014).
França	1958	Bem (2014); Pessanha (2001)
Grécia	1975	Bem (2014); Castilla (2015); Cazorla Prieto (2013); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Pessanha (2001); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
Guatemala	1985	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016); Ray Guevara (2016).
Guiné-Bissau	1984	Bem (2014); Parente Filho (1989).
Honduras	1982	Bem (2014); Castilla (2015); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Hong Kong	1990	Bem (2014).
Hungria	2011	Bem (2014); Castilla (2015).

Itália	1947	Bem (2014); Pessanha (2001)
Iugoslávia	1963	Pachot Zambrana (2008; 2016).
Laos	1991	Bem (2014).
Lituânia	1992	Bem (2014).
Macedônia		Bem (2014).
México	1917	Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Moçambique	1990	Bem (2014); Pachot Zambrana (2016).
Nicarágua	1987	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010) Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989).
Panamá	1946	Bem (2014); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
	1972	Bem (2014); Castilla (2015); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Paraguai	1967	Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989).
	1992	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Peru	1979	Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989).
	1993	Gamero Casado (2003); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Polônia	1952	Parente Filho (1989).
	1997	Bem (2014).
Portugal	1976	Bem (2014); Castilla (2015); Cazorla Prieto (2013); Ceresuela Muñoz (1999); Melo (1987); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Miranda (2011); Parente Filho (1989); Pachot Zambrana (2008; 2016); Pessanha (2001); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
Quênia	2010	Castilla (2015).
Rep. Dominic.	2010	Bem (2014); Castilla (2015); Pachot Zambrana (2016); Ray Guevara (2016).
Romênia	1965	Parente Filho (1989).
	1974	Castilla (2015); Pachot Zambrana (2008; 2016); Pessanha (2001).
	1991	Bem (2014).
Rússia	1993	Bem (2014); Pachot Zambrana (2008; 2016).
S T. e Prínc.	2003	Bem (2014).
Síria	1964	Bem (2014).
Suíça	1874	Bem (2014); Castilla (2015); Parente Filho (1989).
Suriname	1987	Bem (2014); Castilla (2015).
Tíbet	1991	Bem (2014).
Turquia	1982	Castilla (2015).
Ucrânia	1996	Castilla (2015).
	1936	Pachot Zambrana (2008).
URSS	1977	Cazorla Prieto (2013); Ceresuela Muñoz (1999); Melo (1987); Miranda (2011); Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989); Ray Guevara (2016); Tubino (1987).
	1967	Gil Domínguez (2002); Pachot Zambrana (2008; 2016); Parente Filho (1989).
Venezuela	1999	Bem (2014); Castilla (2015); Flores Fernández (2014); Gamero Casado (2003); Gil Domínguez (2002); González Acevedo (2006); Méndez Rivera; Prado Rebolledo (2010); Pachot Zambrana (2008; 2016).
Vietnam	1959	Pachot Zambrana (2008; 2016).
	1992	Bem (2014).

Fonte: Levantamento feito junto à literatura.

Elaboração: o autor.

Um total de 95 Constituições foi analisado no ano de 2018 (dividindo-se entre as anteriores à Constituição Federal e as atuais), naquilo que diz respeito ao esporte. Uma análise qualitativa mais aprofundada deu-se em relação às Constituições que prevêm expressamente o direito ao esporte.

Ainda que o texto constitucional não seja suficiente para gerar materialmente a garantia de um direito, afigura-se como um importante passo nesse sentido, indicando parâmetros para se identificar o grau de interesse de um Estado sobre ele (BEM, 2014; FLORES FERNANDES, 2014; GAMERO CASADO, 2003; MELO FILHO, 1989a; 1990; 1995; PACHOT ZAMBRANA, 2016). O direito constitucional

esportivo comparado pode oferecer subsídios tanto para que se compreenda como cada Estado tem previsto o esporte e o direito ao esporte, quanto para apresentar modelos e alternativas para melhoria do texto constitucional e, conseqüentemente, do exercício e garantia do direito em cada país.

4.2.1. O direito ao esporte nas Constituições apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal

A temática do esporte tem sido abrangida por uma grande quantidade de Constituições na atualidade. Contudo, até o ano de 1988 esta realidade apresentava-se diferente, com poucos países prevendo o esporte e ainda menos países prevendo o direito ao esporte em sua lei maior. Como coloca Pachot Zambrana (2008; 2016), na grande maioria dos ordenamentos jurídicos estatais contemporâneos, a Constituição do país trata-se da norma jurídica fundamental (busca traduzir necessidades e anseios sociais) e fundamentadora (busca regular harmonicamente tais necessidades e anseios) da sociedade.

Assim, na medida em que evoluíram as concepções ideológicas, políticas e filosóficas sobre as quais se baseiam os diferentes modelos de Estado foram positivadas nos respectivos textos constitucionais as principais questões de interesse geral e particular das sociedades, entre as quais, as de conteúdo social tomaram uma transcendência vertiginosa (PACHOT ZAMBRANA, 2008, p. 33).

Independentemente de tratar-se de Estados de caráter mais liberal (constitucionalismo social) ou mais socialista (constitucionalismo socialista), esferas de âmbito social, dentre as quais o esporte, que eram pouco concebíveis antes do Estado de bem-estar social passaram a ser objeto de atenção pública (PACHOT ZAMBRANA, 2008).

Méndez Rivera e Prado Rebolledo (2010) apontam que o esporte somente teria adquirido o *status* constitucional a partir da inserção de preocupações com direitos de terceira dimensão nas Constituições. Na ótica dos autores o esporte teria sido constitucionalizado a partir de suas relações com a qualidade de vida. Contudo, embora os autores não esclareçam, há que se fazer distinção entre a constitucionalização do esporte e do direito ao esporte.

Em que pese a literatura comumente apontar a Constituição da República Democrática da Alemanha (DEUTSCHEN DEMOKRATISCHEN REPUBLIK, 1968)

como o primeiro texto constitucional a prever expressamente o esporte como um assunto específico (CAZORLA PRIETO, 2013; PESSANHA, 2001; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; MIRANDA, 2011) é possível se identificar antecedentes na Constituição de outros países. São exemplos as Constituições da Albânia (ALBANIA, 1947), Bulgária (REPÚBLICA DA BULGÁRIA, 1947), Paraguai (PARAGUAY, 1967), Polônia (POLISH PEOPLE'S REPUBLIC, 1952), Romênia (ROMANIA, 1965), Suíça (SWITZERLAND, 1874) e Uruguai (URUGUAY, 1967), que previam genericamente um dever do Estado frente ao desenvolvimento físico dos jovens e/ou dos cidadãos em geral, comumente relacionado à educação.

Sobre o direito ao esporte especificamente, o primeiro indício de uma tentativa de sua constitucionalização encontra-se na Constituição mexicana de 1917, que, como comentado no início do Capítulo 4 acabou não se concretizando. Somente no ano de 1976 é que o esporte acabou sendo constitucionalizado como direito, primeiramente em Cuba (24 de fevereiro) e posteriormente em Portugal (2 de abril) (PACHOT ZAMBRANA, 2008). O autor, inclusive, tece uma crítica a autores principalmente de origem europeia que apontam a Constituição de Portugal como a primeira a reconhecer o direito ao esporte, e criticam a Constituição cubana por supostamente restringir-se à previsão de um constitucionalismo socialista, notoriamente desconhecendo ou desconsiderando os aspectos relativos ao direito ao esporte.

O Quadro 36 apresenta o inteiro teor dos textos constitucionais sobre o esporte ou temas relacionados (atividade física, Educação Física, cultura física, desenvolvimento físico, entre outros), de países citados por Cazorla Prieto (2013), Melo (1987), Tubino (1987), Parente Filho (1989) e Melo Filho (1990), sendo destacados os países que previam expressamente o direito ao esporte.

Quadro 36: Texto sobre o esporte em Constituições apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal (somente a organização textual foi adaptada e as Constituições encontram-se ordenadas pelo ano de publicação).

País e ano	Ano e texto da Constituição
Suíça 1874	Capítulo I - Disposições gerais Artigo 27 [Educação Física] (1) A Confederação deve ter o direito de emitir diretivas relativas à ginástica e às atividades desportivas para os jovens. Deve ter o poder de obrigar por estatuto o ensino de ginástica e esporte nas escolas. Será para os cantões aplicarem diretrizes federais nas escolas. (2) A Confederação deve incentivar a ginástica e atividades esportivas para adultos. (3) A Confederação deve realizar a provisão de uma escola de ginástica e esporte. (4) Os cantões e organizações interessadas devem ser consultados quando a legislação de implementação é redigida.
Albânia	Parte um. Primeiro Capítulo - Ordem social. C - Educação, ciência, cultura Arte. 33 - A educação é organizada e administrada pelo Estado, é aberta a todos e gratuitamente, é construída

1947	com base na visão do mundo marxista-leninista e combina aulas com o trabalho físico e o treinamento físico e militar. Arte. 35 - O Estado protege o patrimônio cultural das pessoas e cuida do desenvolvimento geral da cultura socialista nacional. Cultura física e esportes são apoiados/mantidos pelo Estado.
Bulgária 1947	Capítulo VIII - Direitos e obrigações fundamentais dos cidadãos Artigo 77 - O Estado deve prestar especial atenção à educação pública, cultural, laboral, física e de saúde da juventude. Artigo 81 - O Estado deve cuidar da saúde pública [...] cuidando da cultura física das pessoas.
Polônia 1952	Capítulo 5 - Os órgãos locais da autoridade estatal Artigo 40 - Os Conselhos Populares exploram plenamente todos os recursos e possibilidades locais para o desenvolvimento econômico e cultural geral da área, para atender cada vez mais às necessidades de oferta e serviços da população, bem como à expansão de instituições e instalações comunais ligadas a serviços públicos, educação, cultura, saneamento e esporte. Capítulo 7 - Direitos fundamentais e deveres dos cidadãos Artigo 59 - 1. Os cidadãos da República Popular da Polônia têm o direito ao descanso e ao lazer. 3. A organização dos [...] instalações esportivas, [...] criam possibilidades de relaxamento saudável e cultural para um número cada vez maior de pessoas que trabalham na zona urbana e rural.
Romênia 1965	Título II - direitos e deveres fundamentais dos cidadãos Art. 24 - A República Socialista da Romênia oferece aos jovens as condições necessárias para desenvolver suas habilidades físicas e intelectuais.
Paraguai 1967	Capítulo V - direitos, garantias e obrigações. 2 - Direitos sociais. b) Educação e cultura Artigo 89 - Todos os habitantes têm direito à educação para desenvolver suas aptidões espirituais e físicas, formar sua consciência cívica e moral, e ser capacitados para a luta pela vida. A educação primária é obrigatória e a liberdade de comunicação é consagrada. O Estado manterá as escolas públicas necessárias para garantir a todos os habitantes, gratuitamente, a oportunidade de aprender [...].
Uruguai 1967	Seção II - Direitos, deveres e garantias. Capítulo II Artigo 71 - declara-se de utilidade pública a gratuidade da educação oficial primária, média, superior, industrial e artística e da educação física;
Alemanha 1968	Seção I - Fundamentos da ordem social e social socialista. Capítulo 2 - Fundamentos econômicos, ciência, educação e cultura Artigo 18 - (3) A cultura física, o esporte e o turismo como elementos da cultura socialista servem ao desenvolvimento físico e mental universal dos cidadãos. Seção II - Cidadãos e comunidades na sociedade socialista. Capítulo 1 - Direitos fundamentais e obrigações dos cidadãos Artigo 25 - (3) Todos os cidadãos têm o direito de participar da vida cultural. [...]. Na maior extensão da personalidade socialista e na crescente satisfação dos interesses e necessidades culturais, a participação dos cidadãos na vida cultural, na cultura física e no esporte é promovida pelo Estado e pela sociedade. Artigo 35 - (2) Este direito [proteção à saúde e trabalho] é assegurado pela [...] promoção da cultura física, do esporte escolar e popular e do turismo.
Bulgária 1971	Capítulo III - Direitos fundamentais e obrigações dos cidadãos Artigo 39 - (2) A família, a escola, os órgãos estaduais e as organizações públicas devem cuidar especialmente do desenvolvimento [...] físico da juventude [...]. Artigo 47 - (2) O Estado e as organizações públicas disseminam a educação e a cultura da saúde entre as pessoas e incentivam o desenvolvimento da cultura física e do turismo.
China 1975	Capítulo I - Princípios gerais Artigo 12 - O proletariado deve exercer uma ditadura geral sobre a burguesia na superestrutura, incluindo todas as esferas da cultura. Cultura e educação, literatura e arte, educação física, trabalho de saúde e trabalho de pesquisa científica devem servir a política proletária, servir os trabalhadores, camponeses e soldados e combinar com o trabalho produtivo.
Grécia 1975	Parte dois - Direitos individuais e sociais Artigo 16 - 2. A educação constitui uma missão básica para o Estado e visa o treinamento moral, intelectual, profissional e físico dos gregos, o desenvolvimento da consciência nacional e religiosa e sua formação como cidadãos livres e responsáveis. 9. Atividades atléticas devem estar sob a proteção e a supervisão irrevogável do Estado. O Estado deve conceder subvenções e deve controlar todos os tipos de associações atléticas, conforme especificado em lei. O uso de subsídios de acordo com a finalidade das associações que os recebem também deve ser especificado por lei.
Albânia 1976	Parte um. Capítulo I - A ordem social. C - Educação, ciência, cultura Artigo 33 - A educação na República Socialista Popular da Albânia é organizada e administrada pelo Estado, é aberta a todos e gratuita; é construída com base na visão de mundo marxista-leninista e combina lições com trabalho produtivo e treinamento físico e militar. Artigo 36 - O Estado trabalha para o desenvolvimento da cultura física e do esporte com base no movimento de massas para o fortalecimento da saúde das pessoas, especialmente da geração mais jovem, para prepará-la para o trabalho e a defesa.
Cuba 1976	Capítulo I - Fundamentos políticos, sociais e econômicos do Estado Artigo 8- O Estado socialista: b) como poder das pessoas, ao serviço das próprias pessoas, garante: - que não há pessoa que não tenha acesso ao estudo, cultura e esporte; Capítulo IV - Educação e cultura Artigo 38 - 2. Na sua política educativa e cultural [o Estado] adere aos seguintes postulados: c) promover a formação comunista das novas gerações e a preparação de crianças, jovens e adultos para a vida social. Para realizar este princípio, combina-se a educação geral [...] com [...] educação física, esporte [...]. h) o Estado guia, fomenta e promove a cultura física e o esporte em todas as suas manifestações como meio de educação e contribuição para a formação integral dos cidadãos; Capítulo VI - Direitos, deveres e garantias fundamentais

	Artigo 51 - 1. Todos têm direito à educação física, ao esporte e à recreação. 2. O gozo deste direito é garantido pela inclusão do ensino e prática da educação física e do esporte nos planos de estudo do sistema nacional de educação; e pela amplitude da instrução e dos meios colocados à disposição do povo, que facilitem a prática massiva do esporte e da recreação.
Portugal 1976	Título III - Direitos e deveres econômicos, sociais e culturais. Capítulo III - Direitos e deveres sociais Artigo 64.º - (saúde) - 2. O direito à proteção da saúde é realizado [...] pela promoção da cultura física e desportiva [...]. Artigo 70.º - (juventude) - 1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: C) Educação física, desporto e aproveitamento dos tempos livres. Capítulo IV - Direitos e deveres culturais Artigo 79.º - (cultura física e desporto) - O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão.
URSS 1977	I - Princípios da estrutura social e da política da URSS. Capítulo 3 - Desenvolvimento social e cultura Artigo 24 - [O Estado] Incentiva o desenvolvimento da cultura física e do esporte de massa. Artigo 25 - Na URSS, existe um sistema uniforme de educação pública, que está sendo constantemente melhorado, que oferece educação geral e treinamento vocacional para os cidadãos, serve a educação comunista e desenvolvimento intelectual e físico da juventude e treina para o trabalho e atividade social. II - O estado e o indivíduo. Capítulo 7 - Direitos básicos, liberdades e deveres dos cidadãos da URSS Artigo 41 - Os cidadãos da URSS têm direito ao descanso e ao lazer. Este direito é assegurado pelo [...] desenvolvimento em uma escala massiva do esporte, cultura física e acampamento e turismo [...].
Espanha 1978	Título 1 - Dos direitos e deveres fundamentais. Capítulo terceiro - Dos princípios orientadores da política social e econômica Artigo 43 - 1. Se reconhece o direito à proteção da saúde. 3. Os poderes públicos fomentarão a [...] educação física e o esporte. Também facilitarão o uso adequado do ócio.
Peru 1979	Título I - Direitos e deveres fundamentais da pessoa. Capítulo IV. Da educação, ciência e cultura Artigo 38 - O Estado promove educação física e o esporte, especialmente o sem fins lucrativos. Destina recursos para difundir sua prática.
Cabo Verde 1980	Título I - Princípios fundamentais. Capítulo I - Da natureza e dos fundamentos do estado Artigo 16º - 1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à salvaguarda da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e fator estimulante de desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva, defende e valoriza o patrimônio cultural do povo cabo-verdiano. 3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.
China 1982	Capítulo I - Princípios gerais Artigo 21 - O estado desenvolve serviços médicos e de saúde, [...]. O Estado desenvolve a cultura física e promove atividades esportivas de massa para fortalecer o físico das pessoas.
Guiné-Bissau 1984	Título I - princípios fundamentais - da natureza e fundamentos do Estado Artigo 17º - 1 - E imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e fator estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o patrimônio cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana. 3 - Incumbe ao Estado encorajar a prática e difusão do desporto e da cultura física.
Nicarágua 1987	Título IV - Direitos, deveres e garantias do povo. Capítulo III. Direitos sociais Artigo 65 - Os nicaraguenses têm direito ao esporte, à educação física, à recreação e ao lazer. O Estado impulsionará a prática do esporte e da educação física, por meio da participação organizada e massiva do povo, para a formação integral dos nicaraguenses. Isso será feito com programas e projetos especiais.

Fonte: Albânia (1947, 1976), Cabo Verde (1980), Cuba (1976a), Deutschen Demokratischen Republik (1968), España (1978), Greece (1975a), Guinée-Bissau (1984), Nicaragua (1987), Paraguay (1967), People's Republic of China (1975; 1982a), Perú (1979), Polish People's Republic (1952), Portugal (1976a), República da Bulgária (1947; 1971), Romania (1965), Soviet Union (1977), Switzerland (1874) e Uruguay (1967).

Elaboração: o autor.

O primeiro item a ser observado nas Constituições é que não se restringem ao termo esporte, comumente associando-o a correlatos como cultura física ou educação física. Isto esclarece que as Constituições, em geral, apresentam uma interpretação de esporte em sentido estrito, mas, ao mesmo tempo, uma concepção de deveres do Estado frente ao desenvolvimento da cultura física, corporal ou de movimento em geral. A Tabela 02 apresenta a frequência e percentual de termos ou

expressões utilizadas para referir-se às práticas corporais nas 21 Constituições elencadas no Quadro 36.

Tabela 02: Incidência de termos utilizados pelas Constituições anteriores à Constituição Federal para tratar das práticas corporais.

Termo ou expressão utilizada para tratar das práticas corporais	Frequência e percentual	Constituições
Atividades atléticas	1 (4,76%)	Grécia
Esporte, cultura física e educação física	1 (4,76%)	Portugal
Esporte, cultura física e recreação	1 (4,76%)	Nicarágua
Esporte, cultura física, educação física e recreação	1 (4,76%)	Cuba
Esporte e cultura física	8 (38,1%)	Alemanha, Albânia (1947; 1976), China (1982), URSS, Cabo Verde, Guiné Bissau e Peru
Esporte e educação física	1 (4,76%)	Espanha
Esporte e ginástica	1 (4,76%)	Suíça
Outros (físico como parte do desenvolvimento integral)	2 (9,52%)	Romênia e Paraguai
Somente cultura física	2 (9,52%)	Bulgária (1947; 1971)
Somente educação física	2 (9,52%)	Uruguai e China (1975)
Somente esporte	1 (4,76%)	Polônia
Total	21 (1000%)	-

Fonte: Albania (1947, 1976), Cabo Verde (1980), Cuba (1976a), Deutschen Demokratischen Republik (1968), España (1978), Greece (1975), Guinée-Bissau (1984), Nicaragua (1987), Paraguay (1967), People's Republic of China (1975; 1982), Perú (1979), Polish People's Republic (1952), Portugal (1976a), República da Bulgária (1947; 1971), Romania (1965), Soviet Union (1977), Switzerland (1874) e Uruguay (1967).

Elaboração: o autor.

Embora a menção literal a determinado tema ou expressão não seja suficiente para indicar as especificidades da previsão do esporte em cada Constituição, ela serve como um primeiro ponto de análise para verificação da compreensão dada ao esporte e de sua abrangência e/ou relação com outras práticas corporais. Se a análise levar em conta somente o termo/expressão isolado, percebe-se a seguinte frequência e porcentagem: 14 (66,67%) vezes esporte, 13 (61,9%) vezes cultura física, 5 (23,81%) vezes educação física e 2 (9,52%) vezes recreação. Existem razões claras para que se compreenda que a educação física prevista nas Constituições refira-se à disciplina escolar¹²⁰.

Tais dados demonstram que quando o termo esporte é previsto, somente na Constituição da Polônia não aparece acompanhado de outro termo/expressão. Isto indica que vinha sendo concebido em seu sentido estrito, pois, se estivesse sendo compreendido por uma perspectiva abrangente não precisaria ser associado ao

¹²⁰ A previsão conjunta da cultura física e do próprio esporte; o fato de que em muitos países a Educação Física não compõe uma área de conhecimento e/ou uma profissão para além do contexto escolar; a associação direta que algumas Constituições fazem entre educação física e escola e/ou educação.

outro termo/expressão. A cultura física apresenta praticamente a mesma incidência e tanto ela quanto o esporte são encontrados em Constituições de países com diferentes regimes político-econômicos, corroborando a afirmação de Cazorla Prieto (2013), de que seriam termos universalizados.

Diferentemente destes textos constitucionais que poderiam ter influenciado a Constituição Federal, esta previu apenas o termo esporte e, em vez de adotar correlatos como cultura física ou educação física, preferiu basear-se em conceitos abstratos (formais, não formais, educacional, etc.). Sobre este aspecto, inclusive, apenas Alemanha, China (1982), Cuba e URSS previram algo próximo à ideia de manifestações do esporte, respectivamente “esporte escolar e esporte popular”, “atividades esportivas de massa”, “esporte em todas as suas manifestações” e “esporte de massa”. Mas tais subdivisões apresentavam-se em conjunto à previsão de cultura física ou educação física e não apenas esporte.

A respeito da compreensão sobre esporte fica claro sua associação a outras áreas de atuação do Estado, sendo interpretado comumente como um dos meios/ferramentas para efetivá-las, notadamente saúde (F = 7 ou 33,33%) nas Constituições de Albânia (1976), Alemanha, Bulgária (1947 e 1971), China (1982), e Espanha e Portugal; educação (F = 8 ou 38,1%) nas Constituições de Albânia (1947 e 1971), Cuba, Grécia, Paraguai, Suíça, URSS e Uruguai; cultura (N = 5 ou 23,81%) nas Constituições de Alemanha, Cabo Verde, China (1975), Guiné-Bissau e Portugal; lazer (F = 5 ou 23,81%) nas Constituições de Cuba, Nicarágua, Polônia, Portugal e URSS; e código nacionalista (F = 5 Ou 23,81%) nas Constituições de Albânia (1976), Alemanha, China (1975), Cuba e URSS.

Cazorla Prieto (2013), repetido por Tubino (1987), Melo (1987), Parente Filho (1989), Melo Filho (1989b; 1989c; 1990), Pessanha (2001) e Miranda (2011), tece uma discussão a respeito da diferenciação entre as Constituições de países liberais/capitalistas e socialistas/comunistas. Nos primeiros, a introdução do esporte nas Constituições teria se dado em consonância ao estágio de desenvolvimento qualitativo dos países, sobretudo em relação ao conjunto de liberdades e direitos característicos do Estado bem-estar social. O esporte seria um dos fatores de desenvolvimento integral dos cidadãos, associado à saúde, educação, cultura e lazer. Já nos países socialistas/comunistas o esporte teria sido incorporado nas Constituições também como um dos elementos associados ao desenvolvimento

integral do cidadão, mas não com a finalidade de gerar o bem-estar e sim de preparar e fortalecer o indivíduo para defesa do Sistema ou Regime.

Para Cazorla Prieto (2013), corroborado por Melo Filho (1989c; 1990) e Pachot Zambrana (2008; 2016) os diferentes modelos político-econômicos chegaram por caminhos distintos a semelhante tratamento constitucional do esporte. Isto fica ainda mais claro quando, na análise dos textos constitucionais dos países que associam o esporte ao código nacionalista percebe-se que somente a China (1975) o prevê exclusivamente desta forma (e ainda assim relacionado à cultura). Alemanha, Cuba, Albânia (1976) e URSS, embora em alguns dispositivos relacionem o esporte ao código nacionalista, em outros o prevêm simplesmente como meio de saúde/educação/cultura/lazer ou como uma área independente de atuação do Estado.

Nesse sentido, para além das associações do esporte a outras áreas de atuação do Estado, nota-se que as Constituições de Cuba, Grécia, Nicarágua, Peru, Portugal, Suíça e URSS (F = 7 ou 33,33%) apresentam ao menos um dispositivo em que é tratado independentemente, conferindo-lhe maior importância social. Exceto a grega e a soviética, as restantes são as únicas que apresentam ao menos um artigo exclusivo para tratar do esporte, estabelecendo-o como direito das pessoas e/ou dever do Estado (em ambos os casos, desvinculado de outros direitos/ deveres).

A dicotomia entre os textos que prevêm o esporte como um dever do Estado e os textos que prevêm o esporte como um direito das pessoas é uma segunda temática que permeia as discussões sobre o esporte no âmbito do direito constitucional esportivo comparado (a primeira seria a questão dos sistemas político-econômicos). Como discute Pachot Zambrana (2016), parte da literatura, como Cazorla Prieto (2013) ou Serrano Lucero (2011) compreende que a previsão de um dever do Estado sem que haja um direito expresso não permite que se interprete pela existência de um direito implícito. De outro lado encontra-se autores, como Bem (2010) e Castilla (2015) que compreendem que a simples previsão constitucional de um dever do Estado frente ao esporte, mesmo que o direito não seja expresso, é suficiente para interpretá-lo e tratá-lo como tal.

Na primeira tendência, como coloca Cazorla Prieto (2013), o cidadão não é contemplado diretamente como um titular do direito, mas tão somente como um usuário dos serviços públicos, ou, em outros termos, um objeto da atividade do Estado. Para o autor, nessas condições, o cidadão não poderia exercer

diretamente o direito de exigir a atividade esportiva, mas sim, somente poderia reivindicar do poder público o cumprimento de um dever constitucional. Ao mesmo tempo o autor coloca que quando da previsão expressa do direito ao esporte na Constituição, o cidadão teria o direito de exigir diretamente o cumprimento da norma constitucional. Estes mesmos argumentos são apresentados por Pachot Zambrana (2008; 2016) e Serrano Lucero (2011), apresentando-se pouco claros sobre a diferenciação entre o dever do Estado e o direito das pessoas.

Na outra tendência, Pachot Zambrana (2016) e Bem (2010) argumentam que se a Constituição estabelece um dever ao Estado é porque existe um direito correspondente das pessoas. Contudo, embora este argumento pareça óbvio, carrega seus próprios problemas. Por exemplo, se a simples previsão de deveres ao Estado fossem suficientes para garantir direitos aos cidadãos, não haveria necessidade de prevê-los expressamente.

O argumento de Camps i Povill (1993) citado por Pachot Zambrana (2016), no qual a previsão expressa do direito geraria um balanço entre a atuação do público e do privado frente à sua garantia parece mais concreto do que os anteriores. Ao mesmo tempo em que a previsão expressa do direito inibiria um intervencionismo público exagerado (como ocorrera em países onde houvera centralização estatal), não permitiria exclusividade de atuação da iniciativa privada, possibilitando à mesma tornar-se parceira na garantia do direito.

Isto porque quando apenas o dever do Estado é previsto parece que exclui a iniciativa privada, que, no caso específico é o berço do esporte moderno e, portanto, legitimada socialmente para atuar sobre ele (PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016). Ao mesmo tempo, a ausência de previsão constitucional poderia representar uma atuação exclusiva da iniciativa privada conforme seus critérios de oferta esportiva, vez que não haveria dever público e, muito menos, direito dos cidadãos.

Embora mais concreto, o argumento de Camps i Povill (1993) apud Pachot Zambrana (2016) também parece insuficiente para explicar a importância concedida pelo Estado ao esporte e para deixar claro a forma como o direito deveria efetivamente ser garantido. A discussão perpassa a questão da fundamentalidade do direito. Pelo apresentado, tem-se a impressão de que uma previsão expressa do direito das pessoas garantiria ao esporte uma maior fundamentalidade do que a simples previsão do dever do Estado. A potencialidade de exigência do cidadão frente ao Estado seria maior no primeiro caso. No entanto, esta constatação

apresenta-se apenas hipotética, somente sendo possível de ser confirmada a partir da análise do caso concreto da Constituição de cada país.

Apenas Cuba, Nicarágua e Portugal ($F = 3$ ou 12,29%) prevêm expressamente um direito ao esporte. Cuba apresentava um Estado de caráter socialista/comunista, Portugal um Estado de caráter liberal/capitalista e Nicarágua um Estado híbrido, o que corrobora as conclusões de Cazorla Prieto (2013), de que o esporte seria previsto de maneira similar independentemente do regime político-econômico do país.

Um total de 10 (47,62%) Constituições prevê expressamente um dever do Estado para com o esporte. Cuba, Portugal, Suíça e Grécia prevêm tanto um dever do Estado de desenvolver independentemente o esporte, quanto um dever do Estado de desenvolvê-lo associado ou como ferramenta para outros direitos. Peru e Nicarágua prevêm somente um dever do Estado de desenvolver independentemente o esporte. Albânia (1947 e 1976), Alemanha, Cabo Verde e Espanha prevêm somente um dever do Estado de desenvolver o esporte associado ou como ferramenta para outras áreas. As Constituições não citadas estabelecem mandamentos genéricos de incentivo ao esporte, mas não um direito das pessoas ou dever do Estado

Os casos de Espanha (dever associado à saúde) e Peru (dever específico ao esporte) podem contribuir para compreensão da dicotomia direito/dever. Ao preverem que “Os poderes públicos fomentarão a [...] educação física e o esporte” (ESPAÑA, 1978) e “O Estado promove a educação física e o esporte” (PERÚ, 1979), respectivamente, deixam clara a existência de uma obrigação do Estado, mas não um direito das pessoas. Assim, um cidadão pode até sentir-se prejudicado por não estar tendo acesso à prática esportiva, mas ao demandar juridicamente o Estado, este pode alegar que está cumprindo seu dever, pois que realiza diversas ações frente ao esporte (educação física escolar, financiamento da iniciativa privada, entre outros possíveis exemplos), ainda que elas não atinjam diretamente aquele cidadão. Como a ele não é garantido o direito, teria que aceitar que o Estado, de fato, estaria cumprindo com sua função, com seu dever.

Parece ser esse o sentido da interpretação de Cazorla Prieto (2013) a respeito do dever do Estado. Diferente seria se os dispositivos previssem expressamente o direito ou que o Estado/poder público tivesse o dever de promoção

do esporte a todas as pessoas, ou crianças e jovens, ou cidadãos, etc. especificando quem seriam os titulares do direito decorrente do dever.

A Constituição Federal, acompanhando Cuba, Portugal e Nicarágua, não abre lacunas interpretativas a respeito dessa discussão, pois estabelece tanto o dever quanto o direito. Mas diferentemente do Brasil, as estrangeiras, sobretudo Cuba são bastante abrangentes em relação aos deveres do Estado frente ao esporte, associando-o a outras áreas de atuação do Estado (saúde, educação, lazer, etc.) e ao mesmo tempo prevendo-o desvinculado delas. Existe a afirmação do direito em si a também sua associação a outros direitos, o que parece lhe conferir ainda maior legitimidade social.

Em relação à fundamentalidade formal, Alemanha, Cuba, Espanha, Grécia, Nicarágua, Peru e Portugal (F = 7 ou 33,33%) inserem ao menos um dos dispositivos que prevêm o dever do Estado frente ao esporte, relacionado a outras áreas de intervenção estatal ou não, no título/capítulo relativo aos direitos fundamentais. Embora a inserção do dever do Estado nesses títulos não implique obrigatoriamente a existência de um direito ao esporte (isto considerando-se apenas os países que não prevêm expressamente tal direito), apresenta-se como um fator contribuinte para que se possa presumi-lo.

Na Constituição Federal, como já apresentado, identifica-se a ausência da fundamentalidade formal, ao contrário de Cuba, Nicarágua e Portugal, que são os únicos três países que, assim como o Brasil prevêm simultaneamente direito e dever. Por todo o exposto percebe-se que embora Constituições de outros países fossem de conhecimento de agentes que estiveram na base da constitucionalização do esporte no Brasil, seus textos pouco foram aproveitados.

Destaca-se que diferentemente de boa parte das demais, a Constituição Federal prevê exclusivamente o termo esporte, não associa-o a outros direitos (talvez com exceção do lazer, como discutido no Capítulo 2, relativo à análise da literatura/doutrina) e não enquadra o direito ao esporte no rol de direitos fundamentais. Todos estes fatores, caso previstos poderiam sanar em alguma medida as ambiguidades do texto nacional, aumentar a legitimidade sócio-jurídica do esporte e contribuir para um maior diálogo com outros países dentro do direito constitucional esportivo comparado.

O exercício completo de análise jurídico-interpretativa em função de se identificar as características dogmáticas do direito ao esporte a partir das

Constituições citadas por autores que estiveram na base da constitucionalização do esporte no Brasil será realizado posteriormente à descrição de análise das demais Constituições pós-Constituição Federal, em conjunto às mesmas e já tecendo as comparações entre os dois grupos.

4.2.2. O direito ao esporte em Constituições atuais e/ou não apontadas pela literatura anteriormente à Constituição Federal

É ao intuito de contribuir para dogmática geral do direito ao esporte, compreendendo não apenas as características de seus elementos constitutivos, como também a previsão de vários países sobre o esporte e a relação deste com o Estado que a análise subsequente se presta. O Quadro 37 apresenta os principais dispositivos sobre o esporte no texto constitucional de 48 Constituições ainda não aqui estudadas¹²¹, sendo destacadas aquelas que prevêm expressamente o direito ao esporte. A Constituição de todos os países mencionados no Quadro 36 foi novamente contemplada, mas em sua versão atualizada até o ano de 2018.

Quadro 37: Texto sobre o esporte em Constituições não apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal (somente a organização textual foi adaptada e as Constituições encontram-se divididas por continente e ordenadas pelo ano da última alteração¹²²).

País e ano da última alteração	Principais dispositivos sobre o esporte
África	
Camarões (1972-1996)	Parte X - Autoridades regionais e locais Artigo 55 - (2) As autoridades regionais e locais devem ser órgãos corporativos de direito público. [...] Elas devem ser administradas gratuitamente por conselhos eleitos nas condições previstas na lei. O dever dos conselhos das autoridades regionais e locais deve ser promover o respectivo desenvolvimento [...] esportivo.
Guiné-Bissau (1996)	Título I - princípios fundamentais - da natureza e fundamentos do Estado Artigo 17º - 1 - E imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e fator estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o patrimônio cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana. 3 - Incumbe ao Estado encorajar a prática e difusão do desporto e da cultura física.
São Tomé e Príncipe (2003)	Parte II - Direitos Fundamentais e Ordem Social. Título III - Direitos Sociais e Ordem Econômica, Social e Cultural Artigo 56 - Cultura e desporto - 3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.
Moçambique (2004)	Título III - Direitos, deveres e liberdades fundamentais. Capítulo V - Direitos e deveres econômicos, sociais e culturais Artigo 93 - (Cultura física e desporto) - 1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto. 2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

¹²¹ Os países componentes do Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte) não adotam uma Constituição formal ou algum tipo de lei fundamental. Basicamente regem-se por leis, jurisprudências e tratados internacionais. Por esta razão não compuseram a amostra.

¹²² Cada país apresenta sua própria estruturação constitucional. Alguns relatam a existência de emendas ou reformas, mas continuam remetendo a Constituição ao ano de sua criação. Outros, quando da ocorrência de emendas ou reformas remetem o ano da Constituição às mesmas, mesmo que elas não sejam em si uma nova Constituição.

	Título IV - Organização econômica, social, financeira e fiscal. Capítulo III - Organização social Artigo 123 - (Juventude) - 4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.
Angola (2010)	Título II - direitos e deveres fundamentais. Capítulo II - direitos, liberdades e garantias fundamentais. Secção II - garantia dos direitos e liberdades fundamentais. Capítulo III - direitos e deveres económicos, sociais e culturais Artigo 79 - (Direito ao ensino, cultura e desporto) - 1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efetivação, nos termos da lei. 3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei. Artigo 81 - (Juventude) - 1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: d) na educação física e no desporto.
Cabo Verde (1992-2010)	Parte II – direitos e deveres fundamentais. Título III - Direitos e deveres económicos, sociais e culturais Artigo 80º - (Direito à cultura física e ao desporto) - 1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto. 2. Para garantir o direito à cultura física e ao desporto, aos poderes públicos em colaboração com as associações, coletividades desportivas, escolas e demais agentes desportivos incumbe designadamente: a) Estimular a formação de associações e coletividades desportivas; b) Promover a infra-estruturação desportiva do país; c) Estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto; d) Prevenir a violência no desporto.
Quênia (2010)	Quarto calendário - Distribuição de funções entre o governo nacional e os governos locais Parte 1 - Governo nacional - 17. Promoção do esporte e da educação esportiva. Parte 2 - Governos locais - 4. Atividades culturais, entretenimento público e facilidades públicas, incluindo: (h) atividades e instalações esportivas e culturais;
Egito (2014)	Capítulo Três - Direitos públicos, Liberdades e Deveres Artigo 84 – Esporte - O estado garante o direito de todos de praticarem esportes físicos. As instituições do Estado e a sociedade devem trabalhar para descobrir e patrocinar atletas talentosos e tomar as medidas necessárias para incentivar a prática do esporte.
América	
Paraguai (1992)	Parte I - Das declarações fundamentais, direitos, dos direitos, dos deveres e das garantias. Título II - Dos direitos, dos deveres e das garantias. Capítulo VII - Da educação e da cultura Artigo 84 - da promoção do esporte - O Estado promoverá o esporte, especialmente os de caráter não profissional, que estimulem a educação física, fornecendo apoio financeiro e isenções fiscais a serem estabelecidas na lei. Da mesma forma, estimulará a participação nacional em competições internacionais.
Suriname (1987-1992)	Capítulo VI - Direitos e obrigações sociais, culturais e económicos. Décima primeira seção – Juventude Artigo 37 - 1. Os jovens devem gozar de uma proteção especial para fruição de direitos económicos, sociais e culturais, incluindo: c. treinamento físico, esporte e lazer.
Venezuela (1999)	Título III - Dos deveres, direitos humanos e garantias. Capítulo VI - Dos Direitos Culturais e Educacionais Artigo 111 - Todas as pessoas têm direito ao esporte e à recreação como atividades que beneficiam a qualidade da vida individual e coletiva. O Estado assumirá o esporte e a recreação como política de educação e saúde pública e garantirá os recursos para sua promoção. A educação física e o esporte desempenham um papel fundamental na formação integral de crianças e adolescentes. Seu ensino é obrigatório em todos os níveis da educação pública e privada até o ciclo diversificado, com as exceções que estabeleça a lei. O Estado garantirá atenção integral aos e as esportistas sem discriminação, bem como apoio ao esporte de alta competição e à avaliação e regulamentação de entidades esportivas do setor público e privado, de acordo com a lei. A lei estabelecerá incentivos e estímulos às pessoas, instituições e comunidades que promovam os e as atletas e desenvolvam ou financiam planos, programas e atividades esportivas no país.
Cuba (1976-2002)	Capítulo I. Fundamentos políticos, sociais e económicos do Estado Artigo 9 - O Estado: b) como poder do povo, ao serviço do próprio povo, garante: 6. Que não haja pessoa que não tenha acesso ao estudo, à cultura e ao esporte; Capítulo V - Educação e cultura Artigo 39 - Em sua política educacional e cultural [o Estado] adere aos seguintes postulados: c. promover a educação patriótica e a formação comunista das novas gerações e a preparação de crianças, jovens e adultos para a vida social. Para realizar este princípio, combina-se a educação geral [...] com [...] educação física, esporte [...]. O Estado guia, fomenta e promove a cultura física e o esporte em todas as suas manifestações como meio de educação e contribuição para a formação integral dos cidadãos; Capítulo VII - Direitos, deveres e garantias fundamentais Artigo 52 - Todos têm direito à educação física, ao esporte e à recreação. O gozo deste direito é garantido pela inclusão do ensino e da prática da educação física e do esporte nos planos de estudo do sistema nacional de educação; e pela amplitude da instrução e dos meios colocados à disposição do povo, que facilitem a prática massiva do esporte e da recreação.
Guatemala (1985-2002)	Título II - direitos humanos. Capítulo II - direitos sociais. Secção sexta – Esporte Artigo 91- Dotação orçamentária para o esporte. É dever do Estado o fomento e promoção da educação física e do esporte. Para este fim, se destinará uma dotação específica não menor de três por cento do Orçamento Geral de Receitas Ordinárias do Estado. Desta alocação, cinquenta por cento se destinará ao setor de esporte federado por meio de seus organismos de direção, da maneira estabelecida por lei; vinte e cinco por cento para a educação física, recreação e esportes escolares; e vinte e cinco por cento ao esporte não federado. Artigo 92 - Autonomia do esporte. Se reconhece e garante a autonomia do esporte federado por meio de seus organismos de direção, Confederação Autônoma de Esporte da Guatemala e Comitê Olímpico da Guatemala, que possuem personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo isentos de todos os tipos de impostos e impostos especiais de consumo.
Panamá	Título III - Direitos e deveres individuais e sociais. Capítulo 4º - Cultura nacional

(1972-2004)	Artigo 86 - O Estado fomentará o desenvolvimento da cultura física por meio de instituições esportivas, de ensino e de recreação, que serão reguladas pela Lei.
Uruguai (1967-2004)	Seção II - Direitos, deveres e garantias. Capítulo II Artigo 71 - declara-se de utilidade pública a gratuidade da educação oficial primária, média, superior, industrial e artística e da educação física;
Honduras (1982-2005)	Título III - das declarações, direitos e garantias. Capítulo VIII - da educação e cultura Artigo 174- O Estado promoverá o passatempo (lazer/recreação) e o exercício da cultura física e do esporte.
Equador (2008)	Título II – direitos. Capítulo dois - Direitos de bem viver. Quarta seção - Cultura e ciência Art. 24- As pessoas têm direito à recreação e lazer, à prática esportiva e ao tempo livre. Sétima Seção - Saúde Art. 32 - A saúde é um direito garantido pelo Estado, cuja realização está ligada ao exercício de outros direitos, incluindo o direito à [...] cultura física, [...]. Capítulo sexto - Direitos de liberdade Art. 66- Se reconhece a garante às pessoas: 2. O direito a uma vida digna, que assegura [...] cultura física, [...]. Título VII - Regime de bem viver. Capítulo primeiro - Inclusão e equidade. Seção seis - Cultura física e tempo livre Art. 381 - O Estado protegerá, promoverá e coordenará a cultura física, que compreende o esporte, a educação física e a recreação, como atividades que contribuem para a saúde, formação e desenvolvimento integral de pessoas; impulsionará o acesso em massa ao esporte e a atividades esportivas ao nível formativo, de vizinhança e parouquial; patrocinará a preparação e participação de atletas em competições nacionais e internacionais, que incluem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos; e fomentará a participação de pessoas com deficiência. O Estado garantirá os recursos e a infraestrutura necessários para estas atividades. Os recursos se sujeitarão ao controle estatal e prestação de contas e deverão ser distribuídos de forma equitativa.
Bolívia (2009)	Primeira parte - Bases Fundamentais do Estado - Direitos, Deveres e Garantias. Título III - Direitos fundamentais e garantias. Capítulo sexto - educação, interculturalidade e direitos culturais. Seção V - Esporte e recreação Artigo 104 - Toda pessoa tem direito ao esporte, à cultura física e à recreação. O Estado garante o acesso ao esporte sem distinção de gênero, idioma, religião, orientação política, localização territorial, classe (pertencimento) social, cultural ou qualquer outro tipo. Artigo 105 - O Estado promoverá, por meio de políticas de educação, recreação e saúde pública, o desenvolvimento da cultura física e da prática esportiva em seus níveis preventivo, recreativo, formativo e competitivo, com especial atenção às pessoas com deficiência. O Estado garantirá os meios e os recursos econômicos necessários para sua efetividade.
Peru (1993-2009)	Título I - Da pessoa e da sociedade. Capítulo II - Dos direitos sociais e econômicos Artigo 14 - A educação promove [...] educação física e esporte [...].
República Dominicana (2010)	Título II - Dos direitos, garantias e deveres fundamentais. Capítulo I - De direitos fundamentais. Seção III - Dos direitos culturais e esportivos Artigo 65 - Direito ao esporte. Toda pessoa tem direito à educação física, ao esporte e à recreação. Cabe ao Estado, em colaboração com centros de ensino e organizações esportivas, fomentar, incentivar e apoiar a prática e difusão dessas atividades. Para tanto: 1) O Estado assume o esporte e a recreação como política pública de educação e saúde e garante a educação física e o esporte escolar em todos os níveis do sistema educacional, de acordo com a lei; 2) A lei fornecerá recursos, estímulos e incentivos para a promoção do esporte para todos e todas, a atenção integral aos esportistas, o apoio ao esporte de alta competição, aos programas e atividades esportivas no país e no exterior.
Nicarágua (1987-2014)	Título IV - Direitos, deveres e garantias do povo. Capítulo III. Direitos sociais Artigo 65 - Os nicaraguenses têm direito ao esporte, à educação física, à recreação e ao lazer. O Estado impulsionará a prática do esporte e da educação física, por meio da participação organizada e massiva do povo, para a formação integral dos nicaraguenses. Isso será feito com programas e projetos especiais.
México (1917-2016)	Título Primeiro. Capítulo I - Dos Direitos Humanos e suas Garantias Artigo 4 - Toda pessoa tem direito à cultura física e à prática do esporte. O Estado é responsável pela sua promoção, fomento e estímulo de acordo com as leis sobre o assunto. Título Terceiro. Capítulo II - Do Poder Legislativo. Seção III - Dos Poderes do Congresso Artigo 73 - O Congresso tem o poder/faculdade: XXIX-J. Para legislar sobre questões de cultura física e esporte, a fim de cumprir o disposto no artigo 4o. desta Constituição, estabelecendo a concorrência entre a Federação, as entidades federativas, os municípios e, no caso específico, as demarcações territoriais da Cidade do México, no âmbito de suas competências; bem como a participação dos setores social e privado;
Colômbia (1991-2017)	Título II - Dos direitos, garantias e deveres. Capítulo 2 - Dos direitos sociais, econômicos e culturais Artigo 52 - O exercício do esporte, suas manifestações recreativas, competitivas e autóctones têm como função a formação integral das pessoas, preservar e desenvolver uma melhor saúde no ser humano. O esporte e a recreação fazem parte da educação e constituem um gasto público social. Se reconhece o direito de todas as pessoas à recreação, à prática esportiva e ao aproveitamento do tempo livre. O Estado fomentará essas atividades e inspecionará, monitorará e controlará as organizações esportivas e recreativas cuja estrutura e propriedade deverão ser democráticas.
Ásia	
Filipinas (1987)	Artigo II - Declaração de Princípios e Políticas de Estado. Políticas de Estado Seção 17 - O Estado dará prioridade à educação, ciência e tecnologia, artes, cultura e esportes para promover o patriotismo e o nacionalismo, acelerar o progresso social e promover a libertação e o desenvolvimento humanos totais.

	Artigo XIV - Educação, Ciência e Tecnologia, Artes, Cultura e Esportes. Esporte Seção 19 - (1) O Estado deve promover a educação física e incentivar programas esportivos, ligas esportivas competitivas e esportes amadores, incluindo treinamento para competições internacionais, para promover a autodisciplina, o trabalho em equipe e a excelência para o desenvolvimento de uma cidadania saudável e alerta. (2) Todas as instituições educacionais devem realizar atividades esportivas regulares em todo o país em cooperação com clubes esportivos (atleticos) e outros setores.
Tibet (1991)	Capítulo III - Princípios diretivos da administração tibetana Artigo 17 - Educação e Cultura - (16) [A administração tibetana] deve promover jogos e esportes atléticos.
Hong Kong (1990-1997)	Capítulo VI - Educação, Ciência, Cultura, Esporte, Religião, Trabalho e Serviço Social Art. 143 - O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong deve, por si só, formular políticas esportivas. Organizações desportivas não-governamentais podem continuar a existir e se desenvolver de acordo com a lei.
Laos (1991-2003)	Capítulo II - O regime socioeconômico Artigo 26 - O Estado e a sociedade acordam em encorajar, apoiar e investir em atividades esportivas públicas, incluindo esportes tradicionais e internacionais, [a fim de] atualizar as habilidades no esporte e fortalecer a saúde das pessoas.
Afganistão (2004)	Capítulo dois - direitos fundamentais e Deveres dos cidadãos Artigo cinquenta e dois - O estado deve fornecer cuidados de saúde preventivos gratuitos e tratamento de doenças [...] O Estado deve adotar as medidas necessárias para promover uma educação física saudável e o desenvolvimento dos esportes nacionais e locais.
China (1982-2004)	Capítulo I - Princípios gerais Artigo 21 - O estado desenvolve serviços médicos e de saúde, [...]. O Estado desenvolve a cultura física e promove atividades esportivas de massa para fortalecer o físico das pessoas.
Armênia (1995-2005)	Capítulo 3 - Garantias legislativas e objetivo principais da política estatal nas esferas sociais, econômicas e culturais Artigo 86 - Objetivos principais da Política Estatal: (11) garantir o desenvolvimento da cultura física e do esporte;
Macau (1993-1999)	Capítulo VI - Cultura e assuntos sociais Artigo 127 - O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.
Camboja (1993-2008)	Capítulo VI - Educação, Cultura e assuntos Sociais Artigo 65 - O Estado deve prestar atenção à educação física e ao esporte para o bem-estar de todos os cidadãos.
Turquia (1982-2011)	Parte dois - Direitos e deveres fundamentais. Capítulo três - Direitos e deveres sociais e econômicos. IX. Jovens e esportes. B. Desenvolvimento de esportes e arbitragem Artigo 59 - O Estado deve tomar medidas para desenvolver a saúde física e mental dos cidadãos turcos de todas as idades e encorajar a propagação do esporte entre as massas. O Estado deve proteger atletas bem-sucedidos.
Síria (2012)	Capítulo IV - Princípios educacionais e culturais Artigo 30 - A educação física deve ser um pilar essencial na sociedade que está se construindo; e o Estado deve encorajá-la [a educação física] a preparar uma geração fisicamente, moralmente e intelectualmente apta/ajustada.
Europa	
Espanha (1978)	Título 1 - Dos direitos e deveres fundamentais. Capítulo terceiro - Dos princípios orientadores da política social e econômica Artigo 43 - 1. Se reconhece o direito à proteção da saúde. 3. Os poderes públicos fomentarão a [...] educação física e o esporte. Também facilitarão o uso adequado do ócio.
Lituânia (1992)	Capítulo IV - Economia e trabalho nacional Artigo 53 - O Estado deve cuidar da saúde das pessoas [...]. O Estado deve promover a cultura física da sociedade e deve apoiar o esporte.
Polônia (1997)	Liberdades e direitos econômicos, sociais e culturais Artigo 68 - 1. Todos devem ter o direito de ter sua saúde protegida. 5. As autoridades públicas devem apoiar o desenvolvimento da cultura física, particularmente entre crianças e jovens.
Romênia (1991-2003)	Título II - direitos fundamentais, liberdades e deveres. Capítulo II - Direitos e Liberdades Fundamentais Artigo 49 - Proteção de crianças e jovens - 5. As autoridades públicas têm o dever de contribuir para assegurar condições para a livre participação dos jovens na vida política, social, econômica, cultural e esportiva do país.
Portugal (1976-2005)	Capítulo II direitos e deveres sociais Artigo 64.º - (saúde) - 2. O direito à proteção da saúde é realizado: B) [...] pela promoção da cultura física e desportiva [...]. Artigo 70.º - (juventude) - 1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: D) na educação física e no desporto; Capítulo III - direitos e deveres culturais Artigo 79.º - (cultura física e desporto) - 1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.
Albânia (1998-2007)	Segunda parte - direitos humanos fundamentais e liberdades. Capítulo V - objetivo sociais Artigo 59 - 1. O Estado, dentro dos seus poderes constitucionais e os meios à sua disposição, e para complementar a iniciativa e a responsabilidade privadas, visa: ê. o desenvolvimento do esporte e atividades recreativas;
Bulgária	Capítulo dois - Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos

(1991-2007)	Arte. 52 - (3) O Estado deve proteger a saúde de todos os cidadãos e deve promover o desenvolvimento do esporte e turismo.
Grécia (1975-2008)	Parte dois - Direitos individuais e sociais Artigo 16 - 2. A educação constitui uma missão básica para o Estado e visa o treinamento moral, intelectual, profissional e físico dos gregos, o desenvolvimento da consciência nacional e religiosa e sua formação como cidadãos livres e responsáveis. 9. Atividades atléticas devem estar sob a proteção e a supervisão irrevogável do Estado. O Estado deve conceder subvenções e deve controlar todos os tipos de associações atléticas, conforme especificado em lei. O uso de subsídios de acordo com a finalidade das associações que os recebem também deve ser especificado por lei.
Rússia (1993-2008)	Capítulo 2 - Direitos e liberdades do homem e do cidadão Artigo 41 - 2. [...] os programas federais de proteção e fortalecimento da saúde da população serão financiados pelo Estado; serão adotadas medidas para desenvolver serviços de saúde estaduais, municipais e privados; Devem ser promovidas atividades que facilitam o [...] desenvolvimento da cultura física e do esporte [...].
Croácia (2010)	III - Proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. 3 - Direitos econômicos, sociais e culturais Artigo 69 - O Estado deve encorajar e apoiar cuidados para a cultura física e esportes.
Hungria (2011)	Liberdade e responsabilidade Artigo XX - (1) Todos devem ter direito à saúde física e mental. (2) A Hungria deve promover a aplicação efetiva do direito a que se refere o Parágrafo (1) [...] apoiando esportes e exercício físico regular, [...].
Macedônia (1991-2011)	II - Liberdades básicas e direitos do indivíduo e do cidadão. 2 - Direitos econômicos, sociais e culturais Artigo 47 – A liberdade acadêmica, artística e de outras formas de trabalho criativo é garantida. [...]. A República estimula e auxilia a educação técnica e o esporte.
Suíça (1999-2014)	Título 3 - Confederação, Cantões e Comunas. Capítulo 2 – Poderes. Seção 3 - Educação, Pesquisa e Cultura Art. 68 - Esporte - 1 A Confederação deve incentivar o esporte e, em particular, a educação no esporte. 2 Deve operar uma escola de esporte. 3 Pode emitir regulamentações sobre o esporte para os jovens e declarar obrigatório o ensino do esporte nas escolas.
Ucrânia (1996-2016)	Capítulo II - Direitos humanos e dos cidadãos, liberdades e deveres Artigo 49 - Todos têm direito à proteção da saúde, [...]. O Estado prevê o desenvolvimento da cultura física e do esporte, [...].
Oceania	
-	-

Fonte: Afghanistan (2004), Albania (1998), Angola (2010), Armenia (1995), Bolivia (2009), Cabo Verde (2010), Cambodia (1993), Cameroon (1972), Colombia (1991), Cuba (1976b), Ecuador (2008), Egypt (2014), España (1978), Guatemala (2002), Guiné-Bissau (1996), Greece (1975b), Honduras (2005), Hong Kong (1990), Hungary (2011), Kenya (2010), Lao (2003), México (1917), Moçambique (2004), Nicaragua (2014), Panamá (2004), Paraguay (1992), People's Republic of China (1982b), Perú (2009), Philippines (1987), Portugal (1976b), Região Administrativa Especial de Macau (1993), Republic of Bulgaria (1991), Republic of Croatia (2010), Republic of Lithuania (1992), Republic of Macedonia (1991), Republic of Poland (1997), República Dominicana (2010), Romania (1991), Russian Federation (1993), São Tomé e Príncipe (2003), Suriname (1987), Swiss Confederation (1999), Syrian Arab Republic (2012), Tibet (1991), Turkey (1982), Ukraine (1996), Uruguay (2004) e Venezuela (1999).

Elaboração: o autor.

As Constituições de África do Sul (SOUTH AFRICA, 1996), Alemanha (FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY, 1949), Andorra (PRINCIPALITY OF ANDORRA, 1993), Argentina (1994), Austrália¹²³ (AUSTRALIA, 2010), Canadá (CANADA, 1867), Chile (2005), Costa Rica (1949), Dinamarca (DENMARK, 1953), El Salvador (1983), Eslováquia (SLOVAK REPUBLIC, 1992), Estados Unidos da América (UNITED STATES OF AMERICA, 1787), Finlândia (FINLAND, 1999), França (FRANCE, 1958), Guiana (GUYANA, 1980), Guiné Equatorial (GUINEA ECUATORIAL, 2012), Haiti (1987), Islândia (REPUBLIC OF ICELAND, 1944), Itália

¹²³ Austrália e Suécia não apresentam uma Constituição formal, mas sim uma série de documentos que, em conjunto, acabam sendo tratados como leis fundamentais.

(ITALY, 1947), Jamaica (1962), Japão (JAPAN, 1946), Noruega (NORWAY, 1814), República Checa (CZECH REPUBLIC, 1993), Suécia (SWEDEN, 1810), Timor-Leste (2002) e Vietnam (SOCIALIST REPUBLIC OF VIETNAM, 2013) não tratam do dever do Estado ou direito ao esporte, cultura física, educação física ou recreação. Algumas delas até prevêm genericamente que o Estado deve possibilitar o desenvolvimento físico em conjunto ao mental, intelectual, cultural, etc., mas isso não significa uma previsão do esporte ou correlatos.

China, Cuba, Espanha, Grécia, Guiné-Bissau, Nicarágua e Uruguai não mudaram o texto em relação à versão apresentada no Quadro 36. Cuba mudou a numeração dos dispositivos, mas o texto sobre esporte é idêntico. Portugal mudou pouco, prevendo agora expressamente que o direito é de todos e incluindo dentre os destinatários, além do Estado, as escolas, associações e coletividades esportivas. A responsabilidade pela promoção esportiva no país passa a ser dividida com a sociedade. Embora este tipo de previsão possa representar um avanço desonerando em parte o Estado e, ao mesmo tempo, aumentando as possibilidades de oferta esportiva existe também o risco de um efeito reverso. Sem uma lei que defina mais especificamente as responsabilidades de cada qual é possível que o direito das pessoas seja cerceado, pois que cada destinatário pode alegar que seria competência do outro.

A Tabela 03 apresenta a frequência e percentual de termos ou expressões utilizadas para referir-se às práticas corporais nas 48 Constituições elencadas no Quadro 37.

Tabela 03: Incidência de termos utilizados pelas Constituições não apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal para tratar das práticas corporais.

Termo ou expressão utilizado para tratar das práticas corporais	Frequência e percentual
Esporte, cultura física e educação física	2 (4,17%)
Esporte, cultura física e recreação	2 (4,17%)
Esporte, cultura física, educação física e recreação	2 (4,17%)
Esporte e cultura física	10 (20,83%)
Esporte e educação física	7 (14,58%)
Esporte e recreação	2 (4,17%)
Esporte, educação física e recreação	4 (8,33%)
Outros (educação esportiva, treinamento físico, atividades atléticas, exercício físico)	4 (8,33%)
Somente cultura física	2 (4,17%)
Somente educação física	2 (4,17%)
Somente esporte	11 (22,92%)
Total	48 (1000%)

Fonte: Afghanistan (2004), Albania (1998), Angola (2010), Armenia (1995), Bolívia (2009), Cabo Verde (2010), Cambodia (1993), Cameroon (1972), Colombia (1991), Cuba (1976b), Ecuador (2008), Egypt (2014), España (1978), Guatemala (2002), Guiné-Bissau (1996), Greece (1975b), Honduras (2005), Hong Kong (1990), Hungary (2011), Kenya (2010), Lao

(2003), México (1917), Moçambique (2004), Nicaragua (2014), Panamá (2004), Paraguay (1992), People's Republic of China (1982b), Perú (2009), Philippines (1987), Portugal (1976b), Região Administrativa Especial de Macau (1993), Republic of Bulgaria (1991), Republic of Croatia (2010), Republic of Lithuania (1992), Republic of Macedonia (1991), Republic of Poland (1997), República Dominicana (2010), Romania (1991), Russian Federation (1993), São Tomé e Príncipe (2003), Suriname (1987), Swiss Confederation (1999), Syrian Arab Republic (2012), Tibet (1991), Turkey (1982), Ukraine (1996), Uruguay (2004) e Venezuela (1999).

Elaboração: o autor.

Se a análise levar em conta somente o termo/expressão isolado percebe-se a seguinte frequência e percentagem: 41 (85,42%) vezes esporte, 18 (37,5%) vezes cultura física, 17 (35,42%) vezes educação física e 10 (20,83%) vezes recreação. Como no caso das Constituições anteriormente analisadas entende-se que educação física refere-se à disciplina escolar.

Os dados da Tabela 03 demonstram que o esporte apresenta-se como termo hegemônico com bastante superioridade de incidência em relação aos demais termos/expressões, seguido de cultura física e educação física respectivamente. Em relação às Constituições anteriormente analisadas percebe-se que esporte e educação física aumentaram em proporção e cultura física diminuiu. Ainda que a hegemonia do esporte tenha aumentado, ele continua sendo perspectivado sob uma ótica estrita, vez que na maioria dos casos é conjugado a outro termo/expressão.

Em relação às manifestações esportivas, nota-se que China ainda prevê as práticas esportivas de massa; Bolívia prevê níveis de prática esportiva preventivo, recreativo, formativo e competitivo; Colômbia prevê manifestações recreativa, competitiva e autóctone; Guatemala prevê esporte federado, não federado e escolar, diferenciando este de educação física, e de recreação; República Dominicana prevê esporte escolar, também distinto da educação física, esporte para todos e esporte de alta competição; Venezuela prevê educação física e esporte de alta competição. Assim como nas Constituições anteriormente analisadas, nenhuma prevê um esporte educacional, sendo este um termo exclusivo da Constituição Federal.

Em contrapartida, nas Constituições de Equador, Guatemala, Paraguai, República Dominicana e Venezuela encontra-se a abertura de possibilidades de fomento ao esporte de alto rendimento por parte do poder público, antes só identificada na Constituição Federal. Somente Equador e Paraguai especificam que o financiamento do alto rendimento destina-se à representação nacional em

competições internacionais. Egito não trata do esporte de alto rendimento, mas estabelece o dever estatal de “descobrir e patrocinar atletas talentosos”.

Em relação às áreas de atuação estatal agregadas ao esporte identifica-se que 17 (35,42%) Constituições relacionam-no à saúde; 17 (35,42%) à educação; 6 (12,5%) à cultura; 6 (12,5%) ao lazer; 5 (10,42%) ao código nacionalista; e 30 (62,5%) prevêm em algum de seus dispositivos o esporte dissociado de qualquer outra área de atuação estatal, o que sugere uma maior legitimação social.

Corroborando o fato de que 23 (47,92%) Constituições destinam, no mínimo, um dispositivo exclusivo para prever o esporte, e 31 (64,58%) estabelecem um dever do Estado/poder público específico para desenvolvê-lo. O total que prevê expressamente o direito ao esporte passou de 12,29% (F = 3) das Constituições anteriormente analisadas para 27,08% (F = 13) das demais (Angola, Bolívia, Cabo Verde, Colômbia, Cuba, Egito, Equador, México, Moçambique, Nicarágua, Portugal, República Dominicana e Venezuela). Junto ao Brasil somam um total de 14 Constituições no mundo que prevêm expressamente o direito ao esporte, das quais somente Egito não integra os blocos de países de língua portuguesa e/ou ibero-americanos e Portugal é o único não situado nas Américas ou África.

De todos os países que prevêm o direito ao esporte na atualidade, Cuba e Venezuela adotam um regime político-econômico socialista/comunista, Nicarágua um regime híbrido e os demais um regime liberal/capitalista. Embora o regime político-econômico possa variar com o tempo e nem sempre seja claro, tais dados demonstram que a previsão do direito ao esporte independe do mesmo, novamente corroborando Cazorla Prieto (2013).

Todas as Constituições que prevêm o direito encontram-se no grupo que estabelece o dever do Estado/poder público (F = 31). Destas, 22 (70,97%) enquadram o dever ou o direito no título/capítulo específico para tratar dos direitos fundamentais, sendo que as 13 que prevêm o direito encontram-se neste grupo. Isto sugere um alto índice de fundamentalidade formal, que, por sua vez, contribui para uma maior certeza também quanto à fundamentalidade material.

Ainda que os textos das Constituições que estabelecem expressamente o direito ao esporte comumente sejam mais completos e complexos do que o texto das demais, existem exceções. As Constituições de Egito e México, por exemplo, prevêm o direito, mas são sucintas em relação às formas de garanti-lo. A Constituição da Guatemala não prevê o direito, mas, em compensação é a única

que estabelece um percentual mínimo de destinação de fundos públicos para o esporte, na ordem de 3%. Ao mesmo tempo, define as formas de organização do esporte e os respectivos percentuais a serem destinados a cada qual.

Previsão semelhante não foi identificada nas demais Constituições analisadas, mas cabe apontar que no Brasil existe um pleito capitaneado pela comunidade acadêmica e institucionalizado politicamente, por exemplo, no Documento Final da I Conferência Nacional do Esporte (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2004) e nas Propostas de Emenda à Constituição 175, 191, 417 e 130 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007a; 2007b; 2009; 2015), para que o Estado destine um percentual mínimo de recursos públicos orçamentários para a pasta do esporte. Enquanto este pleito não se torna direito de fato, a característica do financiamento público para o esporte no Brasil é de recursos orçamentários não-vinculados (cujo percentual e destinação não são definidos pela Constituição Federal ou por lei) e também não-orçamentários, sobretudo relativos aos resultantes de concursos prognósticos e de renúncia fiscal, como apresenta Toledo (2014a).

A Constituição da Guatemala prevê expressamente ainda a isenção fiscal para os organismos privados de direção do esporte federado (Confederação Autônoma de Esporte da Guatemala e Comitê Olímpico da Guatemala) e para a educação física escolar, esporte escolar, recreação e esporte não federado, novamente sendo a única a fazê-lo. As Constituições de Paraguai e Venezuela também mencionam a possibilidade de incentivos fiscais, mas sem maiores especificidades.

Fica claro a partir da leitura do Quadro 37 que é primeiramente em países ibero-americanos e secundariamente em países da África lusófona onde se encontra os textos constitucionais esportivos mais completos. Ao menos formalmente, por meio da respectiva Constituição tais países apresentam uma grande preocupação com as questões do esporte. Essa característica pode ser explicada por vários fatores, tais como similaridades sócio-jurídico-político-econômicas, idioma, influência dos textos de Cuba (1976a) e Portugal (1976a) que inauguraram previsões amplas do esporte, e até mesmo pela repercussão e difusão da obra de Cazorla Prieto (2013)¹²⁴, que, como já apontado é multicitado e reproduzido na literatura da área.

¹²⁴ O autor, além de construir uma discussão sobre as relações entre esporte e Estado e tecer um exercício de direito constitucional esportivo comparado realiza uma análise aprofundada a respeito da positivação e constitucionalização do esporte no contexto espanhol, inclusive tecendo críticas aos

4.2.3. Síntese teleológica e construção dogmática

A partir da identificação geral das questões sobre o esporte e especialmente sobre o direito ao esporte no direito constitucional esportivo comparado é possível se estabelecer o exercício jurídico-interpretativo de construção dogmática. São levadas em conta exclusivamente as Constituições que expressamente prevêm o direito, sempre tecendo semelhanças e diferenças entre as apontadas pela literatura anterior à Constituição Federal, discutidas a partir do Quadro 36 (N = 3) (Cuba, Nicarágua e Portugal) e as demais, discutidas a partir do Quadro 37 (N = 13) (Angola, Bolívia, Cabo Verde, Colômbia, Cuba, Egito, Equador, Moçambique, México, Nicarágua, Portugal, República Dominicana e Venezuela).

O exercício não desconsidera que existem diferenças entre as Constituições e os países, mas leva em conta a existência de certo padrão de recorrência relativo a cada elemento constitutivo do direito ao esporte. O conteúdo a respeito nas Constituições do segundo grupo não difere muito do primeiro grupo. Mas como a quantidade e percentual de Constituições que prevêm expressamente o direito ao esporte no segundo grupo é maior, também encontram-se aumentadas as possibilidades de especificidades.

[A] Tendo-se como base as três Constituições do primeiro grupo, o destinatário é o Estado (F = 3 ou 100%). Um aspecto inovador quando considerado o segundo grupo diz respeito à inclusão de novos destinatários, alargando a concepção de Estado para poder público. Parece existir uma tendência de o Estado deixar de assumir com exclusividade a responsabilidade pelo desenvolvimento do direito ao esporte, passando a dividi-la com instituições esportivas privadas e escolares, como pode ser identificado nas Constituições de Cabo Verde, Colômbia, Egito, Moçambique, Portugal, República Dominicana e Venezuela (F = 7 ou 58,33%).

Na Constituição Federal o Estado garante autonomia às instituições esportivas privadas, mas não lhes atribui qualquer responsabilidade frente ao desenvolvimento do esporte e quanto mais ao direito ao esporte. Instituições escolares ou de outra natureza não são citadas e, dessa forma, também não

constituintes do país por não terem previsto o esporte como direito, ao mesmo tempo em que elogia os portugueses por terem feito-o.

responsabilizadas pelo desenvolvimento/democratização esportiva, ainda que preveja-se a priorização do esporte educacional.

[B] Os titulares tendo em conta o primeiro grupo de Constituições são todas as pessoas, com especial atenção ao público infanto-juvenil. No caso do segundo grupo, os titulares estendem-se em alguma medida a atletas de rendimento e alto rendimento. Como algumas Constituições estabelecem o dever do Estado/poder público em relação a esta manifestação ou contexto esportivo, é possível se compreender que os atletas passem a gozar de direitos especiais, sobretudo relacionados a questões trabalhistas, como defendem Castilla (2015) e Ray Guevara (2016).

[C] O objeto no caso do primeiro grupo abrange a possibilidade de prática da educação física escolar e do esporte/cultura física por todas as pessoas, no sentido de esporte para todos¹²⁵. Nas Constituições de Nicarágua (NICARAGUA, 1987) e Portugal (1976a) expressamente encontram-se a cultura física e a recreação respectivamente e na Constituição de Cuba (1976a) encontram-se ambos os termos/expressões. Pelo fato de estar relacionada às práticas corporais é possível se interpretar que a intenção do constituinte fosse de tratar a recreação enquanto lazer ativo.

Nas Constituições não apontadas anteriormente à Constituição Federal o objeto não se modifica, mas é acrescido em alguma medida pelo esporte de rendimento e alto rendimento previsto expressamente nas Constituições de Egito, Bolívia, Colômbia, Equador, República Dominicana e Venezuela, além de não deixar de encontrar-se inserido no esporte para todos.

[D] O núcleo essencial a partir do primeiro grupo encontra-se na obrigatoriedade da educação física escolar e na geração de facilidades ao acesso de todos à prática esportiva e cultura física, corporal ou de movimento. Importante frisar que facilidades de acesso não significa necessariamente a oferta de serviços (ainda que possam abrangê-los), estando mais relacionada à disposição de equipamentos às pessoas.

No caso do segundo grupo o núcleo essencial não se modifica muito, abrangendo ainda a educação física escolar e a promoção do esporte para todos.

¹²⁵ Considerado sob a ótica da Carta Europeia de Esporte para Todos, abrangendo as práticas corporais relativas à cultura física, corporal ou de movimento e não no sentido do Movimento Esporte para Todos organizado e surgido na Noruega no fim da década de 1960.

Isto pode ser observado nas Constituições de Cuba, República Dominicana e Venezuela, que estabelecem a obrigatoriedade da educação física escolar em todo o ciclo escolar, e de Cabo Verde, Cuba, Equador e República Dominicana, que prevêm expressa e objetivamente o dever do Estado frente à infraestrutura e desenvolvimento do esporte para todos. As demais Constituições dão indícios a respeito, ainda que não expressamente.

[E] Os limites, como já estudado, podem abranger tudo o que não se encontra no núcleo essencial. Em ambos os grupos de Constituições são limites possíveis quaisquer ações que não contrariem a obrigatoriedade da educação física escolar e a criação de condições mínimas para prática do esporte para todos.

[F] Em relação à institucionalidade, embora não seja plenamente possível de ser identificada sem uma análise também do ordenamento jurídico infraconstitucional de cada país pode-se depreender um norte objetivo para a forma de garantia do direito ao esporte nas Constituições de Cuba (1976a) e Portugal (1976a). Na primeira, a forma de garantia do direito ao esporte assemelha-se bastante ao que sugerem os documentos internacionais suscitando uma perspectiva sistêmica na qual, sumariamente, o Estado deve garantir a obrigatoriedade da educação física escolar e gerar a instrução e meios/estruturas para prática esportiva da população em geral.

No caso português pré-Constituição Federal identifica-se uma institucionalidade menor, pois não há um apontamento mais objetivo ou sistêmico sobre a forma como o Estado deve garantir o direito. Contudo, o termo promover indica uma norma mandamental que obriga o Estado a efetivamente realizar ações para garantia do direito, diferentemente do termo genérico fomentar utilizado nas Constituições da Espanha e na Constituição Federal, por exemplo. Não bastaria ao Estado português simplesmente estimular ou incentivar a prática esportiva pelas pessoas, sendo obrigado a gerar condições materiais concretas para que ela ocorresse. Para tanto, precisaria dispor estruturas e/ou prestar serviços de oferta esportiva.

A institucionalidade na Constituição da Nicarágua (NICARAGUA, 1987) encontra-se ainda menor. Embora estabeleça que a garantia do direito dá-se por via de “programas e projetos especiais”, o próprio texto que estabelece o dever do Estado é pouco claro. Primeiramente pelo uso do termo (em espanhol) *impulsará*, que, assim como fomentar apresenta-se genérico, podendo ser compreendido sob

várias perspectivas. Parente Filho (1989), por exemplo, interpreta enquanto “promoverá”, mas o teor do texto, que prevê a “participação do povo” parece aproximar-se mais de “estimulará” ou “impulsionará”, como optou-se na tradução feita para o Quadro 36. Se o termo fosse especificamente “promoverá” a institucionalidade aproximar-se-ia da de Portugal (1976a). A associação à recreação e ao lazer e o objetivo de formação integral das pessoas, contudo, deixam claro de que trata-se de um direito a ser garantido a todos.

No caso das Constituições não apontadas previamente à Constituição Federal, as 13 (100%) prevêem expressamente o direito ao esporte independentemente de outros direitos, mas Bolívia, Colômbia, Equador, Portugal, República Dominicana e Venezuela (N = 6 ou 50%) associam-no também à saúde. Bolívia, Colômbia, Cuba, Equador, Moçambique, Nicarágua, Portugal, República Dominicana e Venezuela (N = 9 ou 75%) associam-no também à educação, prevendo a educação física escolar, a participação das escolas ou mesmo a formação/desenvolvimento integral dos seres humanos. Bolívia, Colômbia, Cuba, Equador, República Dominicana e Venezuela associam o esporte também ao lazer/recreação, fortalecendo a ideia de esporte para todos.

Percebe-se ainda que Bolívia, Cabo Verde, Colômbia e especialmente Equador, República Dominicana e Venezuela juntam-se a Cuba e Portugal como Constituições que estabelecem mais concretamente as formas de se garantir o direito ao esporte. Colômbia, Equador, Nicarágua e Venezuela buscam legitimar tal direito por tratar-se de meio para formação/desenvolvimento integral dos seres humanos. Equador elenca o esporte ainda como um meio de garantia de uma vida digna, deixando claro sua relação com a dignidade da pessoa humana, enquanto Venezuela estabelece o esporte como ferramenta de qualidade de vida individual e coletiva, aludindo-o também como direito de terceira dimensão.

[G] Em relação às dimensões de direitos fundamentais, no caso das três Constituições do primeiro grupo o esporte enquadra-se como direito social, principalmente porque relaciona-se com um sentido lato de educação (que ultrapassa o ensino formal), sendo compreendido como um meio de formação integral e valorização das pessoas. Formalmente em Portugal (1976a) o artigo específico que prevê o direito ao esporte encontra-se dentro do capítulo de direitos culturais, enquanto na Nicarágua no capítulo de direitos sociais. Cuba (1976a) não faz este tipo de diferenciação, mas em compensação é o país que tem a

Constituição que prevê com maior abrangência, detalhamento e importância o esporte. A prevalência de características de direito social mantém-se no segundo grupo.

[H] Em relação à fundamentalidade percebe-se que 100% das Constituições de ambos os grupos prevê o direito ao esporte dentro de algum título/capítulo relativo a direitos fundamentais. Isto leva a compreensão de que em tais países o direito ao esporte gozava e goza de fundamentalidade formal. A amplitude dada ao direito por parte das Constituições também indica fundamentalidade material, menos visível no Egito, Nicarágua e México.

Entretanto, no caso do primeiro grupo, se levado em conta o panorama geral de todas as Constituições e não somente das que previam o direito ao esporte percebe-se que o esporte gozava de uma baixa fundamentalidade formal e material no âmbito do direito constitucional esportivo comparado. Isto porque a minoria das Constituições contemplava o esporte e das que o faziam, apenas 19,29% o previam como direito e pouco menos de 50% previam expressamente um dever do Estado. Ao se transferir a mesma análise ao segundo grupo percebe-se que houve aumento de todos os percentuais, demonstrando que o esporte e o direito ao esporte têm conquistado mais espaço nas Constituições e maior legitimidade social.

A partir da análise deste subcapítulo é possível inferir-se que, embora os autores que estiveram na base da constitucionalização do esporte no Brasil tenham valido-se do direito constitucional esportivo comparado como justificativa para defendê-la, parecem ter perdido a oportunidade de efetivamente sugerirem um texto claro/objetivo e que pudesse estimular o exercício e garantia do direito ao esporte.

O texto nacional, *sui generis*, acabou apresentando uma disposição formal (artigo sobre direito ao esporte previsto fora do título sobre direitos fundamentais), termos (práticas esportivas formais e não formais, esporte educacional, etc.) e assuntos diferentes (manifestações esportivas de criação nacional, Justiça Desportiva, destinação de recursos públicos ao esporte de alto rendimento, etc.) do que até então vinha sendo albergado pelas Constituições estrangeiras.

A abertura da possibilidade de financiamento público do esporte de alto rendimento; a preocupação maior em garantir a autonomia da iniciativa privada e instituir e regular constitucionalmente a Justiça Desportiva em vez do próprio direito ao esporte; a preocupação com as manifestações nacionais, notoriamente influenciada pela relação de Melo Filho e Aécio de Borba (PDS/CE) com o futebol de

salão (atual futsal); a confusa e incompleta referência ao esporte para todos ou cultura física, corporal ou de movimento (previstos, talvez, sob a denominação de práticas esportivas não formais) e a sua não inclusão como uma das prioridades; e a ausência da educação física escolar sugerem que interesses particularistas, sobretudo das instituições esportivas privadas influenciaram mais o texto constitucional do que o próprio direito constitucional esportivo comparado e, conseqüentemente, as experiências alheias.

A falta de clareza do texto constitucional apontada introdutoriamente nesta pesquisa, assim, é corroborada. Se existem autores que defendem que a Constituição Federal representou um texto avançado dentro do direito constitucional esportivo comparado, como Melo Filho (1989a) e Miranda (2011), argumenta-se que este avanço circunscreve-se aos conteúdos relativos às instituições esportivas privadas, não parecendo possível afirmar o mesmo avanço em relação ao direito ao esporte.

4.3. O direito ao esporte na perspectiva da Comissão de Reformulação do Desporto e de Manoel José Gomes Tubino

Neste subcapítulo busca-se compreender o direito ao esporte a partir a ótica do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e da produção acadêmica de Manoel Tubino. Optou-se por dedicar um subcapítulo específico para analisar a compreensão de Tubino sobre o direito ao esporte apartado do momento em que se analisa a literatura/doutrina a respeito porque verifica-se que o autor, em conjunto à Comissão de Reformulação do Desporto ocupa lugar especial na própria estruturação de tal direito no Brasil.

Além de apresentar-se como o principal agente responsável pela constitucionalização do direito ao esporte, como demonstrado no Capítulo 3 e principalmente Subcapítulo 3.1, a presença de suas influências teóricas em conjunto ao Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto na própria Constituição Federal e na legislação ordinária subsequente é indiscutível. Ainda que outros autores, tais como Castilla (2015), Flores Fernández (2014) ou principalmente Pachot Zambrana (2008; 2016) apresentam análises/discussões mais técnicas e profundas sobre o direito ao esporte propriamente dito, é a compreensão de Tubino

e da Comissão de Reformulação do Desporto que encontra-se imbricada, ao menos teoricamente no ordenamento jurídico brasileiro. Por esta razão é que a análise profunda do modo de o autor e a Comissão de entenderem o esporte, sua relação com o Estado e próprio direito ao esporte é indispensável para compreensão da temática no Brasil.

O Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto constitui-se um marco, ao menos em termos de documentos, de ruptura no subcampo político-esportivo nacional, encorpando e institucionalizando o discurso de direito ao esporte e revisão do esporte e sua relação com o Estado. Este documento, além disso, foi multicitado nas discussões sobre o esporte dentro da Assembleia Nacional Constituinte, em alguma medida servindo de base para direcionamentos a respeito.

As produções acadêmicas consultadas de Tubino, correspondentes à compreensão sobre o esporte e suas relações com o Estado, foram: Tubino (1983; 1986; 1987; 1988; 1992; 1996; 1999; 2000; 2001; 2002a; 2002b; 2004a; 2004b; 2005a; 2005b; 2009; 2010) e Tubino, Ferreira e Capinussu (1990b). A seleção destas obras e sua análise em conjunto ao Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto deu-se em razão das interdependências identificadas entre eles, em muito explicadas pelo cargo de presidência que o agente exercia à frente da Comissão. Percebeu-se a existência de uma influência mútua, servindo a obra de Tubino até então para direcionar muitas das opções teóricas adotadas pela Comissão de Reformulação do Desporto e, ao mesmo tempo o produto por ela apresentado (o Relatório Conclusivo) para balizar e influenciar a obra acadêmica de agente a partir dali. Percebe-se, por exemplo, que a ideia e os conceitos das manifestações esportivas, matéria que marca a trajetória acadêmica de Tubino, foram especialmente desenvolvidos em conjunto à Comissão de Reformulação do Desporto.

Percebeu-se assim uma confluência entre criador e criatura, um processo em que o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, sob a lógica do pensamento bourdieusiano foi estruturado e é estruturante do discurso e posicionamento de Tubino, encontrando-se complementaridades a respeito de conceitos, teorias e ideias defendidas por um ou outro nas várias obras consultadas, que representam um material fértil para compreensão e discussão de vários conceitos caros ao direito ao esporte e à organização político-esportiva do Brasil. A análise de tais materiais foi realizada no ano de 2018.

Embora tenha-se permeado ao longo das discussões desta pesquisa a visão de Tubino e da própria Comissão de Reformulação do Desporto a respeito do esporte e do direito ao esporte, ela não foi aprofundada, reservando-se para este momento um detalhamento a respeito. Entendê-los pode significar entender os fundamentos que encontram-se na base teleológica do ordenamento jurídico estatal brasileiro, independentemente de terem sido ou não utilizados apenas de maneira retórica pelos constituintes.

As bases teóricas que o Tubino defendia (documentos internacionais, Movimento Esporte para Todos e pressupostos teóricos da intelectualidade esportiva humanista internacional) encontram-se também na base do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e, ao mesmo tempo, este não apenas deu voz e peso institucional ao discurso de Tubino, legitimando-o, como também parece ter contribuído para aprimorá-lo.

O primeiro caso é nitidamente percebido no estudo do processo de formação do texto constitucional do esporte, quando o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto não apenas encorpou justificações apresentadas por Tubino para constitucionalização do esporte e direito ao esporte, como foi utilizado para fundamentar e legitimar diversas opiniões suas e de outros agentes. O segundo caso é percebido nas obras acadêmicas de Tubino pós-Comissão de Reformulação do Desporto, em que o mesmo não apenas a cita periodicamente, como conflui suas ideias e argumentos com os apresentados no Documento.

A título de contextualização, Tubino (2002b; 2010) aponta que a ideia de direito ao esporte surgiu a partir de reações humanistas na década de 1960 em busca da extensão da possibilidade de prática esportiva a todas as pessoas e não somente a atletas de alto rendimento ou à elite econômica. Concomitantemente vinha se desenvolvendo uma extensão da compreensão da educação física, extrapolando a prática escolar exclusiva a estudantes e começando a ser interpretada num sentido de educação permanente, sob a ideia de cultura física, corporal ou de movimento.

Nesse sentido, Tubino (1985; 1986; 1987; 1988a; 1988b; 1992; 1999; 2002b; 2004a; 2004b; 2005; 2010) invariavelmente cita e fia-se à Carta Internacional da Educação Física e do Esporte como marco teórico que teria instituído não apenas o

esporte, mas também a educação física como direito de todos¹²⁶. Sob esta ótica, um primeiro apontamento a respeito do direito ao esporte em Tubino e na CDR é que o mesmo parece ser compreendido em um sentido lato, abrangendo práticas corporais em geral.

Contudo, deve-se lembrar que o período em que Tubino começava a difundir a ideia de direito ao esporte e que fora apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto coincidia com o período de instalação do movimento crítico dentro da área da Educação Física, que combatia o esporte dentro da escola, concebido sob a ótica do rendimento. Ou seja, buscava-se desvincular o esporte da educação física escolar (BUENO, 2008; GONZÁLEZ *et al.*, 2014; LINHALES, 1996; MACHADO *et. al.*, 2017).

No mesmo período o subcampo político-esportivo encontrava-se em um contexto histórico de intervenção, centralização e paternalismo estatal sobre a organização esportiva nacional, destinada quase que exclusivamente ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento. A intervenção estatal estendia-se ao contexto escolar, especialmente sob o modelo piramidal, dando margem à postura crítica da comunidade acadêmica da Educação Física (BUENO, 2008; GONZÁLEZ *et al.*, 2014; LINHALES, 1996; MACHADO *et. al.*, 2017). A posição de Tubino naquele período, à frente do Conselho Nacional de Desportos e da Comissão de Reformulação do Desporto era a de um agente que sofria pressões de diversas fontes para liberalização do esporte da centralização estatal.

Em outras palavras, naquele período parecia estar se desenvolvendo certo tabu em relação a qualquer intervenção estatal no esporte, pois ela remetia ao caráter centralizador não democrático que se combatia. Buscava-se no Estado o financiador do esporte, mas não um prestador de serviços, estes que deveriam ficar a cargo da livre iniciativa.

De um lado a “comunidade esportiva nacional” pressionava pela não intervenção estatal e do outro a comunidade acadêmica da Educação Física pressionava pela desvinculação entre esporte e educação física escolar (BUENO, 2008; GONZÁLEZ *et al.*, 2014; LINHALES, 1996; MACHADO *et al.*, 2017). Ao mesmo tempo, existia o movimento internacional de reconhecimento de um direito

¹²⁶ Tubino (2002b, p. 62) cita que o Art. 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, que estabelece a educação física e o esporte como direito de todos, foi a base “[...] para a busca de uma nova teoria para a Educação Física e o Esporte”, a qual o autor buscou apresentar e defender sob a denominação de “Teoria do Direito à Educação Física e ao Esporte”.

ao esporte, conhecido e defendido por Tubino, personalidade com capital simbólico tal que poderia convencer os pares a institucionalizá-lo. Mas, em meio a tal contexto, como esse direito poderia se manifestar no Brasil?

A primeira pista encontra-se na busca incessante de Tubino por apresentar e defender uma extensão do conceito de esporte, e, conseqüentemente, do aumento do número de praticantes. Tubino busca conceber o esporte na sua própria natureza, “[...] criando uma atmosfera favorável para a ponderação do esporte como mais um importante meio de democratização, de promoção do homem e da liberdade e de busca de uma nova sociedade brasileira” (TUBINO, 1988, p. 16). Nessa perspectiva, Tubino (1986) e a Comissão de Reformulação do Desporto enfatizam a existência de um direito à prática esportiva, o que não significa necessariamente uma obrigação estatal de criação de condições materiais de acesso a tal prática.

Nessa ótica, a primeira impressão que se tem sobre o direito ao esporte a partir de Tubino e da Comissão de Reformulação do Desporto é de que o esporte estaria sendo tratado como um direito de liberdade ou primeira dimensão. No texto de apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, Tubino afirma a necessidade de se redefinir o papel dos entes federados e da iniciativa privada em busca de se “dinamizar” o esporte, “[...] seja afastando qualquer atuação cartorial e policiesca que iniba a criatividade dos diversos segmentos desportivos, seja estimulando a livre iniciativa de modo a implementar [...] uma democracia esportiva” (TUBINO, 1985, p. 7).

Nessa afirmação percebe-se que o autor sutilmente leva em conta a necessidade de uma menor centralização e controle estatal, mas não necessariamente a ausência do Estado/poder público frente ao esporte, inclusive a justificando pelo fato de que, a partir dali ele estava sendo entendido como “prioridade social e educacional” (TUBINO, 1985, p. 7).

Esta posição do autor remete à ideia de direito social e direito difuso, vez que o esporte estaria sendo entendido, por um lado, como de responsabilidade do Estado/poder público e, por outro, como bem cultural de interesse social. Essa visão é corroborada quando afirma que

O esporte, como entidade multifuncional que compreende tantas riquezas e aspectos da vida humana e da sociedade, também tem evoluído conceitualmente no sentido de uma maior abrangência,

para o cumprimento do seu papel de bem cultural, pois, como patrimônio herdado, a sociedade deve dele servir-se e depois transmiti-lo acrescido das experiências desenvolvidas (TUBINO, 1987, p. 24).

Ao mesmo tempo, o autor defende que o direito ao esporte constitui-se como um bem público, ou seja, um objeto inserido dentre os objetivos do Estado, que são, para ele, a ordem e a defesa social. Nessa perspectiva, o esporte estaria sendo compreendido no sentido de prática cultural socialmente desenvolvida destinada a gerar igualdade social, promovendo a dignidade humana. Superando a aceção de que o direito seria apenas de liberdade de prática, enfatiza Tubino (2001, p. 24):

Democratizar o esporte é assegurar a igualdade de acesso à prática esportiva para todas as pessoas. Desse modo, percebe-se que a utilização do esporte como meio de democratização, será sempre uma consequência da amplitude da prática esportiva.

Em contrapartida, o próprio autor apresenta certa confusão entre o direito abranger a prática esportiva ou o acesso à mesma, quando afirma que “A democratização pelo esporte implicará sempre numa prática esportiva livre, onde a liberdade estará sempre implícita” (TUBINO, 2001, p. 26), e que, após a publicação da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, “[...] vários países (inclusive o Brasil) introduziram nas suas cartas constitucionais, no elenco dos direitos sociais, o direito à prática esportiva” (TUBINO, 2010, p. 27). Pachot Zambrana (2008; 2016), autor que em maior profundidade estudou as questões dogmáticas do direito ao esporte defende que deve-se ter clareza sobre o núcleo essencial do direito abranger a liberdade de prática ou o acesso à prática.

Tubino (2001) afirma que o esporte insculpido na Constituição Federal trata-se de um direito social, mas, além de sua visão a respeito não parecer bem clara, também não há certeza sobre a natureza do direito na Constituição Federal, como tem-se aqui problematizado. O autor afirma ainda que o processo de democratização por meio do esporte dá-se impreterivelmente pelo esporte-participação, mas contraditoriamente esta é a única manifestação não prevista expressamente na Constituição Federal.

Apesar de ser possível identificar as três dimensões de direitos fundamentais na obra de Tubino a partir de um exercício interpretativo, na realidade sua compreensão sobre o direito ao esporte apresenta-se confusa. O único apontamento contundente na obra de Tubino (1985; 1986; 1988a; 1988b; 1992; 1999; 2002b;

2004a; 2004b; 2005; 2010) é que o exercício do direito ao esporte dá-se a partir das manifestações esporte-educação, esporte-participação e esporte–performance.

No Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, as mesmas formas de exercício são complementadas por formas de organização do esporte¹²⁷. Enquanto as manifestações referem-se ao direito, as formas de organização dizem respeito ao dever do Estado e demais destinatários. No texto que introduz o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, Tubino (1985, p. 7) afirma que:

Como uma das mais vigorosas e constantes manifestações da vida social, o esporte categoriza-se como um DIREITO DE TODOS independentemente de sexo, idade, capacidade e condição social. Nesse rumo conceitual, a Comissão separou as manifestações e formas de organização do sistema esportivo. Aquelas foram concebidas como modos de exercício do direito ao desporto, enquanto que estas constituem-se como exteriorizações organizacionais da projeção sistêmica do processo de desenvolvimento esportivo.

Embora num primeiro momento a lógica organizacional apontada pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto apresente-se sensata abrangendo concepções sobre direito e dever, acabou desdobrando-se em dois problemas: percebe-se que as manifestações foram tratadas por Tubino e pela Comissão de Reformulação do Desporto como tipos ideais, categorias pré-construídas do esporte, com fronteiras forçadamente estabelecidas, como se fossem independentes; e nota-se que as manifestações foram incorporadas pelo ordenamento jurídico estatal, mas não as formas de organização¹²⁸, o que resulta, no limite, na previsão das formas de exercício do direito, mas não nas formas de cumprimento do dever do Estado, gerando a baixa institucionalidade apontada por Toledo (2014a).

O Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto relaciona ainda alguns objetivos fundamentais para uma política esportiva e algumas diretrizes para um plano nacional de Educação Física, apresentados no Quadro 38. Mesmo sendo genéricos oferecem encaminhamentos mais concretos para definição dos deveres do Estado em relação ao esporte.

¹²⁷ Esporte federado, universitário, escolar, classista, militar, não-formal ou de promoção social e profissional.

¹²⁸ A Lei 6.251 (BRASIL, 1975) previa formas de organização, mas sua substituta, a Lei 8.672 (BRASIL, 1993), conhecida como lei Zico, além da própria Constituição Federal deixaram de as prever, optando exclusivamente pelas manifestações.

Quadro 38: Objetivos e diretrizes da Comissão de Reformulação do Desporto para uma política e um plano esportivo nacional.

Objetivos fundamentais para uma Política Nacional do Esporte	Diretrizes para um Plano Nacional de Educação Física/Desportos
I – Promover o exercício do direito à prática desportiva da população; II – Elevar o nível de desenvolvimento desportivo do País; III – Promover, na Escola, a prática regular do esporte. IV – Dar oportunidade às comunidades, para a prática voluntária do Esporte de Tempo Livre; V – Elevar o nível técnico das representações desportivas nacionais; VI – Favorecer as possibilidades de livre iniciativa na área desportiva do país; VII – Incentivar e apoiar a pesquisa na área da Educação Física e Desportos; VIII – Aprimorar a formação dos recursos humanos que atuam na área da Educação Física e Desportos.	a – que defina objetivos relacionados com as três manifestações desportivas reconhecidas na conceituação do Esporte no Brasil (Esporte-Educação, Esporte-Participação e Esporte-Performance); b – que estimule o intercâmbio e cooperação entre os órgãos públicos e entidades privadas; c – que permita o desenvolvimento de projetos específicos relativos às grandes questões da área desportiva; d – que tenha intersecções, numa perspectiva sistêmica, com outros planos setoriais relativos às demais prioridades sociais.

Fonte: Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985, p.138-141).

Elaboração: o autor.

A viabilização de tais objetivos/diretrizes dá-se essencialmente a partir das indicações feitas pelo RC-RCD para cada uma das formas de organização do esporte, mais uma vez indicando que a ausência de previsão das mesmas no ordenamento jurídico estatal representou uma lacuna. Ideias como as de campos de atuação do Estado ou níveis de proteção do esporte apontados por Real Ferrer (1989) e Castilla (2015) respectivamente seriam outros exemplos mais concretos no sentido de estabelecer os deveres do Estado e tornar compreensíveis as formas de exercício do direito, se comprados às tipologias baseadas em manifestações.

A respeito da divisão do esporte em manifestações importa inicialmente apontar que a literatura não é pacífica a respeito. Stigger (2005), Damiani e Escobar (2006) e o documento Relatório Final da Reunião dos Especialistas sobre o Sistema Nacional de Esporte e Lazer que embasou a III Conferência Nacional do Esporte (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2009) contestam a possibilidade de se dividir o esporte *a priori*¹²⁹, ao passo que Cagigal (1972; 1975; 1979; 1981), Carvalho (2000), Bracht (2011), Santos (2011), o documento Fundamentação Sobre o Sistema Nacional de Esporte e Lazer que embasou a II Conferência Nacional do Esporte

¹²⁹ Os autores/documentos apontam que as manifestações representam uma tipologia fechada. Stigger (2005) pondera que, embora a classificação defendida por Tubino visasse contribuir para suprir uma lacuna na compreensão sobre o esporte no Brasil, alargando sua concepção, acabou se tornando também uma perspectiva reducionista, por desconsiderar as diferentes apropriações dos praticantes em diferentes contextos. Segundo o autor, ainda, as manifestações muitas vezes sofrem interpretações apressadas e/ou descuidadas. No subcampo político-esportivo, uma das consequências pode ser uma maior dificuldade para garantia do direito ao esporte.

(MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2006) compreendem a existência somente do esporte de alto rendimento e do esporte para todos, mas não de um esporte educacional¹³⁰.

Apesar das críticas, em busca de tecer uma teleologia a respeito de como o direito ao esporte deveria ser garantido a partir da perspectiva de Tubino e da Comissão de Reformulação do Desporto, chegando-se, assim, à sua dogmática, entende-se como necessário um exercício de compreensão sobre as manifestações e suas relações com as formas de organização, vez que dizem respeito às formas de exercício do direito e de dever do estado respectivamente. Parte-se de Tubino e da Comissão de Reformulação do Desporto, mas busca-se o diálogo com outras fontes a fim de fortalecer a discussão.

4.3.1. A compreensão da Comissão de Reformulação do Desporto e de Tubino sobre as manifestações esportivas

A construção da teoria das manifestações parece originar-se em Tubino a partir de três questões principais: primeira, o reconhecimento pelo autor de que reações humanistas teriam gerado como legado uma dupla possibilidade de interpretação do esporte, uma mais abrangente, relativa às atividades corporais em geral, reconhecida como esporte para todos, e outra mais restrita, relativo às práticas corporais competitivas institucionalizadas (TUBINO, 1987).

Segunda, a frequente menção do autor (TUBINO, 1987; 1992; 1996; 1999; 2002b; 2004a; 2004b; 2005; 2010) ao Manifesto Mundial do Esporte como primeiro documento a prever três perspectivas diferentes do esporte: o esporte de rendimento, o esporte na escola e o esporte do tempo livre. Importa ressaltar que o documento não colocava cada qual como uma diferente manifestação do esporte, mas sim como um dos contextos em que o esporte era identificado, com peculiaridades que deveriam ser levadas em conta quando da oferta às pessoas, sem perder de vista suas próprias e individuais apropriações.

E terceira, embora Tubino (1987; 1992; 2002b; 2010) apresente influência do que denomina teorias da Educação Física e do esporte provenientes do exercício intelectual de diversos autores, a ideia de manifestações parece apoiar-se prementemente em José Maria Cagigal e Luis María Cazorla Prieto. O primeiro

¹³⁰ Para os autores/documentos, toda prática esportiva carrega potencialmente um caráter educativo, que somente deixa de existir se for realizada de maneira viciada.

aponta duas direções para o esporte: o esporte-espetáculo relativo à alta competição, seletivo, com tendência ao profissionalismo e espetacularização, e o esporte-práxis, democrático, aberto a todos (CAGIGAL, 1972; 1975; 1979; 1981). Ambos enquadram-se dentro da cultura física, que, como já visto, abarca a ideia de realização de práticas corporais ao longo de toda vida visando a humanização e o desenvolvimento integral da pessoa e tendo como base a educação física escolar, tudo dentro de uma lógica de educação permanente (CAGIGAL, 1979; 1981).

Cazorla Prieto (2013) trata das modalidades esportivas esporte-saúde, esporte-entretenimento ou popular ou esporte-lazer ou esporte para todos, esporte espetáculo ou profissional, esporte de alta competição e esporte-educação ou educação física escolar. Importa perceber que as duas primeiras modalidades coadunam com o esporte-participação de Tubino (1985; 1986; 1988a; 1988b; 1992; 1999; 2002b; 2004a; 2004b; 2005; 2010) e do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto; o esporte espetáculo ou profissional e o esporte de alta competição associam-se no esporte-performance de Tubino e do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto. Ao mesmo tempo, esporte-participação e esporte-performance parecem relacionarem-se diretamente ao esporte-práxis e esporte-espetáculo respectivamente, de Cagigal (1972; 1975; 1979; 1981).

O esporte-educação, justamente o que viria a ser priorizado pela Constituição Federal é o que apresenta-se mais intrigante no corpo da obra de Tubino e no próprio Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto. Primeiro porque Tubino (2002; 2010) insere-o dentro do esporte-práxis de Cagigal, ainda que este autor não necessariamente tenha referido-se em algum momento a um esporte-educação. Segundo porque, ao passo que cite o “esporte-educação ou Educação Física” (TUBINO, 1987, p. 66) de Cazorla Prieto, que utiliza os termos como sinônimos, Tubino ou a Comissão de Reformulação do Desporto em momento algum assumem-nos expressamente desta forma. Para melhor compreensão da temática das manifestações esportivas que encontram-se na base do exercício do direito ao esporte a partir da obra acadêmica de Tubino e do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto examina-se cada uma delas.

4.3.1.1. Esporte-educação

Para se tentar entender a opção de Tubino e da Comissão de Reformulação do Desporto pela defesa de um esporte-educação como uma manifestação em si e não necessariamente inserido no esporte-participação importa primeiramente lembrar que Tubino (2002) pauta-se na ideia de que o direito ao esporte teria se desenvolvido em conjunto à ideia de direito à Educação Física, sobretudo a partir da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte. Ao mesmo tempo, deve-se lembrar que no período histórico em que tais ideias começaram a ser desenvolvidas e defendidas pelo autor e pela Comissão de Reformulação do Desporto, o esporte vinha sendo criticado pela comunidade acadêmica crítica da Educação Física nacional devido ao caráter competitivista acorde com o modelo piramidal que vinha sendo adotado nas aulas de educação física escolar. Não esquecendo tal contexto para discussão, verifica-se que esporte-educação

[...] deve ser entendido como aquela manifestação desportiva que ocorre, principalmente, na Escola, mas que pode ocorrer em outros ambientes, a qual tem por finalidade o desenvolvimento integral do homem brasileiro como um ser autônomo, democrático e participante, contribuindo para a cidadania (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 19).

O primeiro apontamento é que, embora o conceito afirme que o esporte-educação não se restringe ao ambiente escolar, o único outro contexto mencionado pela Comissão de Reformulação do Desporto ou por Tubino é relativo a programas especiais a menores “[...] em estado de carência e em situação de abandono” (TUBINO, 1988, p. 25). O segundo apontamento diz respeito às confluências entre o esporte-educação e a educação física escolar.

No Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto é afirmado que no ambiente educacional é comum que os termos esporte-educação e educação física confundam-se devido à sua interdependência e que o primeiro deve integrar-se aos programas da segunda. Tubino (1988, p. 25) reitera tal assertiva, acrescentando que o esporte-educação é um “instrumento educativo” e “conteúdo da educação física”. Ou seja, até então o esporte-educação é tratado como conteúdo da educação física escolar ou como programa educativo para crianças carentes.

Contudo, ao conceituar a forma de organização “esporte escolar”, tratado como “[...] atividade extra-curricular para a população estudantil de 1º e 2º graus”

(MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 33), a Comissão de Reformulação do Desporto especifica que deve se circunscrever ao esporte-educação. Com isso, consoante o trabalho que vinha sendo desenvolvido por Bruno da Silveira quando à frente da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, naquele que talvez tenha sido seu maior esforço buscava-se que o esporte escolar desvinculasse-se do esporte de alto rendimento (entendido aqui sob a ótica de destinar-se a praticantes com o maior nível técnico-esportivo em cada contexto e faixa etária), pois ao longo de muitos anos, como afirmam Arantes, Martins e Sarmiento (2012), Borges e Buonicore (2007), Kiouranis (2017), Pires e Silveira (2007), Tubino (1996; 2010) e o próprio Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, vinha assumindo os códigos do mesmo.

Silveira (1988b, p. 57) coloca que “O deporto escolar, subjugado e mesmo parasitado pelo esporte de alto rendimento, tornou-se inexistente enquanto educativo e de formação”. Segundo o autor, em busca de que o esporte fosse um meio da educação física e não a educação física um meio do esporte, precisava-se tornar Jogos Escolares Brasileiros, principal competição organizada pelo poder público, acessível a todos os escolares não federados, pois que os federados já compunham a elite esportiva das respectivas faixas etárias e disputavam as competições de caráter privado.

Nas indicações do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, o esporte escolar deve ser forma de exercício do esporte-educação e relacionar-se com a educação física, mas circunscreve-se à participação exclusiva de praticantes não federados em competições escolares. Com isso estaria se “[...] aumentando o número de competidores e não apenas de competições com os mesmos competidores [...]” (SILVEIRA, 1988b, p. 59). A preparação de equipes escolares para o esporte de alto rendimento ficaria a cargo, sobretudo, dos colégios particulares. Ao mesmo tempo, para o autor, todos os colégios que desenvolvessem programas de alto rendimento deveriam obrigatoriamente desenvolver também programas de esporte escolar.

Nessa perspectiva percebe-se que o esporte escolar, ao menos no período da constitucionalização do direito ao esporte era tratado como possibilidade de participação de todos os escolares, excetuando-se os federados, em competições escolares, sobretudo os Jogos Escolares Brasileiros, que deveria ter etapas regionalizadas antes da nacional. Em outros termos, o esporte escolar era

concebido como uma competição para todos, em detrimento de uma competição para os melhores.

Em momento algum a Comissão de Reformulação do Desporto, Silveira e Tubino tratam a respeito de programas de contraturno para desenvolvimento do esporte escolar. A única exceção encontra-se em Tubino (1988a, p. 126), quando, sem maiores explicações sugere que, a partir do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, a organização do esporte escolar seria alterada, com a criação de “clubes escolares com liberdade de organização”. Mas não foram identificadas novas menções a esta possibilidade nas obras subsequentes do autor.

Pondera-se, ainda, que pouco sentido faria se falar em programas esportivos de contraturno para o desenvolvimento do esporte escolar, pois que eles tornariam a educação física escolar sem sentido. Ou seja, se a educação física escolar é o *locus* para a vivência e aprendizado de práticas corporais, dentre as quais o esporte em sentido estrito ou supra-estrito, sem ênfase na competição e seleção, a necessidade de criação de programas de esporte destinados a todos os interessados e, ao mesmo tempo, não voltados à formação das equipes de alto rendimento, no limite, indicaria a ineficácia da educação física escolar em atender seus fins. Em termos mais claros, tanto a educação física escolar quanto programas de esporte escolar concebidos sob a ótica apresentada atenderiam aos mesmos fins.

Ao mesmo tempo, Tubino (1987) cita a afirmação de Cazorla Prieto de que o esporte-educação ou educação física seria uma das áreas de intervenção do Estado e o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto em mais de um dispositivo estabelece que as atividades esportivas escolares devem ser integradas aos programas de educação física escolar. O então Ministro da Educação e Cultura Marco Maciel (1988b, p. 22), em texto publicado na imprensa logo após a entrega do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, disponibilizado por Tubino (1988), deixa clara que sua compreensão do esporte como prática educativa dentro dos sistemas ensino constitui a educação física escolar.

Segundo o agente, a educação física escolar naquele período atingia no máximo 20% da população escolar, principalmente porque praticamente inexistia nas primeiras séries do 1º grau (atual ensino fundamental). A consequência disso era que não se criava uma cultura esportiva, de forma que o adolescente encarava a educação física escolar como uma obrigação e não a integrava enquanto uma necessidade ao seu cotidiano. Para Maciel (1988b, p. 23), deveria se universalizar a

educação física escolar e “[...] recuperar o sentido educativo no esporte praticado na escola”, a fim de fazer com que fosse incorporado ao hábito das pessoas ao longo de sua vida. Ressalta-se que nesta visão apresentada por um agente imbricado no subcampo político-esportivo, mas não oriundo da área acadêmica da Educação Física e, portanto, sem compromisso com os rumos epistemológicos da mesma, esporte-educação confunde-se com educação física escolar.

A partir de tais dados, percebe-se que o esporte-educação, em sua gênese, abrangia três contextos de práticas: educação física escolar, competições escolares para todos e programas para menores carentes. O interessante é que o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e Tubino, embora afirmem que o esporte-educação deve integrar-se à educação física escolar não a elencam como uma das formas de organização do esporte. Credita-se duas possíveis razões para tal: primeira, a de que, assim como fazem Cazorla Prieto (2013), Pessanha (2001) e Pachot Zambrana (2008; 2016), ainda que reconheça-se a educação física escolar como base para o desenvolvimento esportivo da sociedade, ela não seria tratada como uma preocupação do subcampo político-esportivo, mas sim, da área da educação.

Segunda, parece que a busca por evitar o uso da expressão educação física como uma das formas de exercício do esporte-educação e mesmo do direito ao esporte esteve relacionada a um receio de que houvesse uma interpretação equivocada e conseqüente retaliação da comunidade acadêmica da Educação Física, que poderia compreender que o objetivo fosse o de circunscrever a educação física escolar ao esporte.

Uma associação menos velada entre esporte-educação e educação física acabaria emergindo somente anos depois dentro da obra acadêmica do próprio Tubino, sendo uma das razões para tal a nova versão do Manifesto Mundial da Educação Física – FIEP/2000 (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000). Tal documento, assim como o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto foi presidido por Tubino e parece ter sido também um instrumento construído a partir de seu discurso e ao mesmo tempo construtor de tal discurso.

O próprio Tubino (2002a, p. 64) aponta que o Manifesto Mundial da Educação Física – FIEP/2000, em seu Capítulo X, “[...] elucida as relações do Esporte com a Educação Física, permitindo intervenções conseqüentes”. No Documento, as

relações são expressas quando reconhece, citando a Declaração de Princípios do Congresso Científico dos Jogos Africanos de 1999, que a “Educação Física deveria estar reconhecida como base fundamental para o desenvolvimento de atividades esportivas ao longo da vida, e que na escola deveria ser considerada como o fator mais importante para o fomento do Esporte [...]” (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000, p. 28).

Posteriormente o documento estabelece, em seu Art. 10, que a “Educação para o Esporte” deve ser promovida e estimulada na educação física escolar, e em seu Art. 11 que o esporte educacional e o esporte lazer ou de tempo livre “[...] devem ser considerados como conteúdo da Educação Física pela similaridade de objetivos, meios e possibilidades de utilização ao longo da vida das pessoas” (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000, p. 29). Dessa forma, o Manifesto Mundial da Educação Física – FIEP/2000 e Tubino (2002b) estabelecem, agora expressamente, a educação física escolar como o principal meio para o desenvolvimento do esporte-educação.

Corroborando este entendimento a afirmação de Tubino (2010, p. 30) de que a ação do Ministério do Esporte frente ao esporte-educação ficaria limitada em razão de que caberia “[...] aos estados e municípios as responsabilidades sobre os ensinos médio e fundamental, além da função do Ministério da Educação, que permaneceu com a missão de desenvolver a Educação brasileira nas escolas”. Com esta assertiva, o autor novamente tece abertamente relações estritas entre esporte-educação e educação física escolar, ao atribuir aos órgãos responsáveis pelo ensino o desenvolvimento do esporte-educação.

O conceito de esporte-educação, contudo passaria por uma mudança conceitual a partir de meados da década de 1990¹³¹, sobretudo porque o esporte escolar passou a ser entendido como uma inserção do esporte de alto rendimento no ambiente escolar (ARANTES; MARTINS; SARMENTO, 2012; BORGES; BUONICORE, 2007; KIOURANIS, 2017; PIRES; SILVEIRA, 2007; TUBINO, 1996; 2002B; 2004B; 2010), sob a premissa de que os talentos também teriam direito a serem promovidos pelo esporte (TUBINO, 2004b). Nessa ótica, o esporte-educação

¹³¹ Não foi identificada uma data precisa para tal modificação, mas verifica-se na Lei 8.946 (BRASIL, 1994), que instituiu o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, e na incorporação da nova acepção por Tubino a partir de 2002, alguns indícios para tal. Até 2001, o autor defendia que o esporte-educação deveria ser desvinculado do esporte-performance, mudando sua visão e discurso a partir de Tubino (2002b). O conteúdo da Lei 8.946 (BRASIL, 1994) será explorado adiante.

passa a ser entendido como aquele voltado a todos os escolares, enquanto o esporte escolar destina-se aos mais habilidosos (TUBINO, 2002b; 2004b; 2010).

A mudança no conceito, embora contrarie a própria concepção original do esporte-educação naquilo que diz respeito às competições escolares, não deixa de fazer sentido, pois que a exclusão dos atletas federados não deixa de ser uma forma de discriminação e mesmo de veto ao acesso ao direito ao esporte. Em contrapartida, fora originalmente pensado fora do conceito de esporte-educação porque os atletas federados já participariam do fato esportivo por intermédio das instituições esportivas privadas aos quais encontravam-se vinculados.

Independentemente dos argumentos favoráveis e contrários, neste novo conceito o esporte-educação passa a ser expressamente dividido entre esporte educacional e esporte escolar, sendo que, no primeiro caso, o único contexto não escolar ainda citado é o de crianças e adolescentes fora da escola, provenientes de “[...] comunidades em estado de carência” (TUBINO, 2010, p. 43).

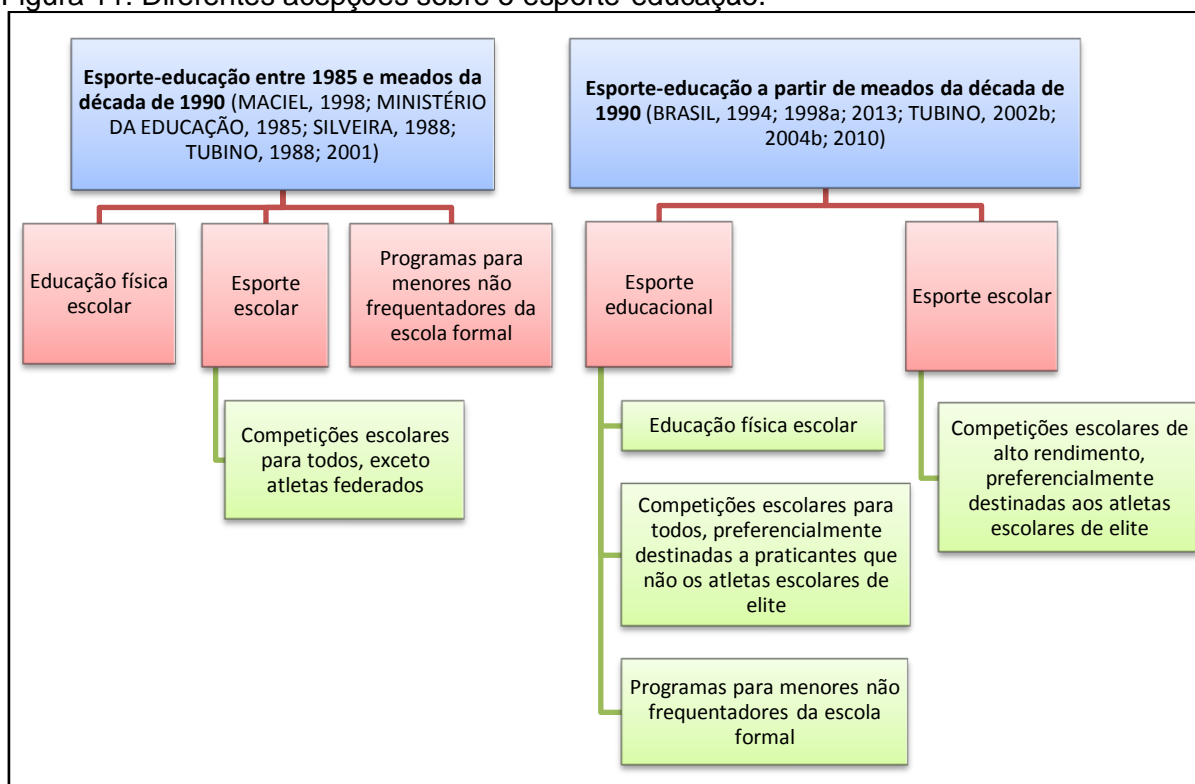
Ao mesmo tempo, “O Esporte Educacional pode também ser praticado em competições regulares, desde que não haja seletividade e seja referenciado nos princípios referidos [Inclusão, Participação, Cooperação, Corresponsabilidade e Coeducação] ou outros” (TUBINO, 2010, p. 90). Seria o caso das competições escolares para todos, que não seriam as mesmas relativas ao esporte escolar sob seu novo conceito, voltado à elite esportiva escolar.

Mas é na educação física escolar que o esporte educacional encontra seu principal contexto, tendo Tubino (2010) mais uma vez afirmado que as “[...] iniciativas curriculares do esporte educacional [...] integram a educação física escolar [...]” (TUBINO, 2010, p. 52). O autor desenvolve toda uma argumentação para tentar justificar perante a comunidade acadêmica da Educação Física o esporte como conteúdo da educação física escolar, esclarecendo que, neste contexto, não se trata do esporte de alto rendimento e/ou seus códigos, mas sim, do esporte adaptado pedagogicamente ao contexto específico.

A partir destas constatações percebe-se que a compreensão a respeito do esporte-educação que vigia quando da constitucionalização do direito ao esporte e priorização do esporte educacional na Constituição Federal e legislação infraconstitucional era, ainda que veladamente, da prática esportiva desenvolvida essencialmente dentro da educação física escolar e em segundo plano nas competições escolares para todos e programas para menores carentes que

encontravam-se fora da escola. Não era abrangido o esporte escolar de alto rendimento. A diferenciação entre a acepção originária de Tubino e da RCD e a difundida ao longo da década de 1990 a respeito do esporte-educação é apresentada na Figura 11.

Figura 11: Diferentes acepções sobre o esporte-educação.



Fonte: Brasil (1994; 1998a; 2013), Maciel (1998b), Ministério da Educação (1985b), Silveira (1988), Tubino (1988; 2001; 2002b; 2004b; 2010).

Elaboração: o autor.

O frágil conceito de esporte-educação e as modificações ocorridas no mesmo demonstram o risco de se pautar uma diretriz constitucional/legal em abstrações teóricas de alguns agentes e não em elementos concretos, como poderiam ser as próprias formas de organização. Tanto é que o esporte-educação gerou uma série de desdobramentos legais/organizacionais, muitos dos quais contraditórios às iniciais acepções de Tubino e do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto.

A Lei 8.946 (BRASIL, 1994) criava o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro que deveria ser integrado ao Sistema Brasileiro de Desporto. Como coloca Castellani Filho (1999, p. 107-108), esta Lei, mantendo a tradição iniciada no período do Estado Novo, gravava a subserviência do “esporte da escola” ao “esporte

na escola”, vez que “[...] depreende-se que o sistema esportivo se vale da estrutura escolar como um local privilegiado para a iniciação esportiva e para o aprimoramento técnico esportivo”. A própria Lei, ao circunscrever o esporte-educação à lógica do esporte-performance contrariava seus preceitos norteadores, inclusive ratificados pela Lei Zico.

Teor semelhante apresentou o Decreto 2.574 (BRASIL, 1998a)¹³², que regulamentando a Lei Pelé estabelecia que o esporte educacional deveria obedecer às diretrizes do esporte e da educação nacional. Ao mesmo tempo, este Decreto, em seu Art. 64, previa que “Aos praticantes do desporto educacional é assegurado o direito de optarem pelas manifestações participativa e de rendimento” (BRASIL, 1998a). Não circunscrevia o esporte educacional à lógica do esporte de rendimento, mas permitia que confundisse-se com este.

Em seu Art. 66 o Decreto previa ainda que “O papel curricular do Desporto Educacional será definido em cada Estado, no Distrito Federal e nos Municípios, pelos respectivos sistemas de ensino” (BRASIL, 1998a), abrindo margem para dúvidas a respeito do que efetivamente estava se compreendendo como esporte educacional: educação física escolar? Práticas de contraturno? Em qual delas o esporte de rendimento ou o esporte de participação seriam contemplados? Tais questões mais uma vez encerraram-se nas ambiguidades da terminologia utilizada.

O Decreto 7.984 (BRASIL, 2013) que regulamenta a Lei Pelé divide o esporte-educação em esporte educacional e esporte escolar, sendo o primeiro aquele com teor equivalente ao esporte-educação originário de Tubino e da Comissão de Reformulação do Desporto e o segundo o voltado à elite esportiva escolar. O Art. 3º do Decreto busca conceituar e explicar o esporte-educação:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

[...]

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em

¹³² Revogado pelo Decreto 5.000 (BRASIL, 2004).

princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por:

I - Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas, e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e

II - instituições de educação de qualquer nível (BRASIL, 2013).

Interessante é que, além não mencionar expressamente a educação física escolar como um dos contextos do esporte educacional, o Decreto tenta de todas as formas albergar o esporte escolar de alto rendimento. Para tanto, tenta justificá-lo e legitimá-lo a partir de retóricas como “formação cidadã” e “promoção da saúde”, mais uma vez gerando confusão em relação àquilo que efetivamente se pretendia. A manifestação “esporte de formação” incluída pela Lei 13.155 (BRASIL, 2015) à Lei Pelé, que não é o mesmo “esporte educacional ou esporte formação” do Decreto 7.984 (BRASIL, 2013), aproxima-se mais ao esporte escolar deste Decreto, sendo mais um exemplo das contradições internas ao esporte educacional e à legislação esportiva como um todo.

Esta intenção de abranger como função do Estado a base do esporte de alto rendimento parece ter mantido-se desde o período do Estado Novo, apesar dos esforços de Tubino, Silveira e da Comissão de Reformulação do Desporto em tentar apresentar um quadro diferente. O que inicialmente era concebido pelos agentes e pela Comissão de Reformulação do Desporto como algo efetivamente educativo e para todos, respeitando, nos termos utilizados por Bracht (2011), os códigos da educação/escola, não conseguiu desvencilhar-se, ao menos em uma de suas vertentes, dos códigos do esporte em sua acepção estrita.

Bracht e Almeida (2003) e Reis *et al.* (2015) demonstram que as incongruências sobre o esporte educacional e sua relação com a educação física escolar continuam vigentes. Os primeiros, corroborando a existência de um desejo político de que a escola seja responsável pela base da pirâmide esportiva apontam para os usos da educação física escolar e de práticas esportivas de contraturno como meios de fortalecimento do esporte de alto rendimento após o baixo

rendimento em termos de resultados expressivos do Brasil nos Jogos Olímpicos de Sidney 2000. Ao mesmo tempo, apontam para tentativas de se legitimar socialmente a educação física escolar a partir do próprio esporte de rendimento.

Reis *et al.* (2015), em revisão sistemática sobre o esporte educacional enquanto tema da produção científica brasileira identificaram compreensões diferentes sobre ele em cada trabalho analisado. A categorização feita pelos autores abarca trabalhos que estudaram o esporte educacional na formação esportiva na escola, em projeto socioeducativos e em políticas de esporte educacional. Não abarca a educação física escolar (muito embora alguns trabalhos da categoria formação esportiva na escola, segundo os autores, discutam relações entre o esporte escolar e a educação física escolar). Isto demonstra mais uma vez a pouca compreensão sobre esporte-educação e sua pouca vinculação à educação física escolar, desconsiderando o principal contexto para o qual foi inicialmente concebido.

Outro exemplo nesse sentido é o da classificação adotada pelo governo federal para dividir as áreas de atuação e dotação orçamentária por parte do poder público, chamadas de funções. A Função Desporto e Lazer é dividida entre as subfunções Desporto de Rendimento, Desporto Comunitário e Lazer (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, 2018), mas não contempla o esporte educacional. Isto parece sugerir três possibilidades: [1] que o Poder Executivo estaria agindo inconstitucionalmente, descumprindo o preceito constitucional de priorização do esporte educacional; [2] que o esporte educacional está inserido dentro da subfunção Desporto Comunitário, corroborando a posição assumida por Cagigal (1972; 1975; 1979; 1981), Carvalho (2000), Bracht (2011), Santos (2011) e o documento que embasou a II Conferência Nacional do Esporte (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2006), de que seria suficiente a previsão do esporte de alto rendimento e do esporte para todos. [3] Que o esporte educacional estaria sendo entendido enquanto educação física escolar. Considerando que o Programa Segundo Tempo, principal ação do Ministério do Esporte no desenvolvimento do esporte educacional (tendo em vista seu conceito pós Decreto 7.984/2013) insere-se na subfunção Desporto Comunitário, a segunda possibilidade parece ser a mais plausível.

Entretanto, mais uma vez colocando em xeque o conceito de esporte educacional e as contradições inerentes à sua associação ou não à educação física escolar, Oliveira (2009) verificou que o Programa Segundo Tempo não se configura

como uma política de esporte sob a lógica do esporte de rendimento e tampouco como uma política educacional no sentido de ampliação de um conhecimento sistematizado e repertório cultural do praticante. Em vez disso o Programa apresenta um perfil assistencialista voltado à ocupação do tempo livre do praticante, porém encoberto por um discurso de esporte educacional que, por ser afirmado enquanto social e inclusivo contribui para legitimar a existência de uma estrutura governamental específica para o esporte. No resumo de sua tese, Oliveira (2009, s/p) aponta:

Contra a dispersão de recursos humanos e financeiros e pela primazia daquilo que é fundamental sobre o que é complementar, apontamos a necessidade de fortalecimento da Educação Física curricular como uma política universal, de caráter estruturante, que pode e deve tratar do esporte nos sentidos amplo e restrito, constituindo-se na melhor alternativa de acesso combinado à educação e ao esporte como direitos.

Tal assertiva, que representa a conclusão da tese do autor, mais uma vez expõe a fragilidade do conceito de esporte educacional e o risco de nele se pautar toda uma política esportiva. Fica claro na obra do autor que não há que se falar em “segundo tempo” se nem o “primeiro tempo” ainda foi resolvido satisfatoriamente. Em outros termos, não há que se falar em esporte educacional em contraturno escolar se nem a educação física escolar, principal *lócus* de exercício do esporte-educação encontra-se satisfatória.

Se desde a origem da ideia de esporte-educação nas obras de Tubino e no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto assumisse-se expressamente e com clareza a educação física escolar como núcleo essencial ou espaço privilegiado para exercício do direito ao esporte é possível que a realidade atual da cultura física, corporal ou de movimento no contexto escolar fosse outra.

4.3.1.2. Esporte-participação

O esporte-participação é conceituado pela Comissão de Reformulação do Desporto como “[...] manifestação desportiva que abrange todas as atividades desportivas formais ou não formais colocadas à disposição da população brasileira, incorporando o sentido de participação” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 22), com propósitos de descontração, diversão, relações sociais e desenvolvimento

pessoal, sendo praticado voluntariamente fora das “[...] horas de trabalho e das obrigações da vida diárias” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 22).

Para se compreender o conceito de esporte-participação importa conhecer antes o conceito do próprio esporte atribuído pela Comissão de Reformulação do Desporto, considerado, “para efeito de legislação”, enquanto “[...] atividade predominantemente física, que enfatize o caráter formativo-educacional, participativo e competitivo, seja obedecendo à regras pré-estabelecidas ou respeitando normas, respectivamente em condições formais e não formais” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 18). Em momento algum a Comissão de Reformulação do Desporto conceitua as atividades esportivas formais e não formais, mas o conjunto dos conceitos de esporte e esporte-participação permite interpretá-las.

As atividades esportivas não formais parecem relacionadas à ideia de esporte em sentido lato, ou seja, de práticas corporais em geral. As atividades esportivas formais associam-se ao conceito de esporte em sentido estrito, abrangendo exclusivamente as modalidades esportivas institucionalizadas. Esta interpretação é confirmada pelo conceito estabelecido nas Leis Zico e Pelé, esta que nos parágrafos 1º e 2º do Art.1º, respectivamente, conceitua: “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto” (BRASIL, 1998) e “A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes” (BRASIL, 1998).

Apesar da previsão de distintos tipos de prática dentro do conceito de esporte-participação, não há uma clara diferenciação entre eles nas diretrizes que a Comissão de Reformulação do Desporto estabelece para o exercício do direito ao esporte a partir desta manifestação. O que a Comissão de Reformulação do Desporto faz é considerá-la como um meio de educação permanente, numa lógica de continuidade da prática esportiva após o período escolar, a exemplo do que foi identificado na literatura, nos documentos internacionais e em alguma medida nas Constituições estrangeiras. Ao discutir o esporte-educação, a Comissão de Reformulação do Desporto

Indica que um dos objetivos do esporte-educação seja, não o de criar hábitos de prática desportiva nos seus praticantes, mas o de que tenham condições de perceber os valores dessa prática como um fator de bem estar e possam exercer, mais tarde, o direito de

participar de atividades desportivas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 20).

Tubino (1988) e Maciel (1988b) apresentam semelhante perspectiva sistêmica pela qual deve-se universalizar a educação física escolar a fim de fazer com que o esporte seja significado e incorporado ao hábito das pessoas ao longo de sua vida. Ao mesmo tempo, o Estado deve atuar como parceiro para desenvolvimento do esporte de tempo livre “[...] prevenindo grande parte da população dos males decorrentes da vida sedentária por falta de atividade física” (MACIEL, 1988b, p. 22-23). Isto gera, em consequência, reflexos no esporte de rendimento, surgindo mais atletas e envolvendo a organização popular e iniciativa privada em seu desenvolvimento.

A ideia fundamental é de que “As modalidades esportivas precisam de uma aprendizagem para que as pessoas tenham motivação para procurar suas práticas” (TUBINO, 2002b, p. 66). Para tratar o esporte-participação nesta perspectiva de educação permanente, a Comissão de Reformulação do Desporto elenca como principais formas de organização para seu exercício o esporte classista praticado por trabalhadores e o esporte não formal praticado por grupos esportivos espontâneos (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 40). Dentro dessas formas de organização o desenvolvimento do esporte-participação fica a cargo dos grupos privados, cabendo ao poder público somente reconhecê-los, realizar campanhas de conscientização e destinar recursos no caso de entidades classistas formadas dentro das próprias instituições públicas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b). Esta perspectiva assemelha-se à apresentada por Pessanha (2001) em relação ao contexto português.

Além disso, a Comissão de Reformulação do Desporto indica como formas de desenvolvimento do esporte-participação: criação de infraestrutura para práticas esportivas diversas, inclusive em meio natural; preparação de recursos humanos aptos a estimularem e coordenarem programas esportivos comunitários; divulgação dos planos, programas e projetos junto aos municípios; busca de intercâmbio e troca de experiências com outros países; e publicação de literatura. Dessas possibilidades a única atribuída expressamente ao poder público é a última.

Tubino (1988) afirma o caráter de parceria público-privada ao defender que o esporte-participação trata-se de uma responsabilidade social que deve integrar programas e projetos de educação permanente realizados por comunidades e poder

público. Enfatiza que “[...] é essencial definir que deve ser oferecida pelos diversos segmentos da Sociedade Civil e da Sociedade Política (Estado) uma infra-estrutura esportiva que permita a prática desinteressada do esporte” (TUBINO, 1988, p. 26).

A Carta de Belo Horizonte, um dos documentos da Educação Física utilizados como base para o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto sugere que dentre as relações da Educação Física com o Estado, “[...] seja incentivada a mobilização da comunidade para a prática da Educação Física e para a aplicação de seus recursos na infra-estrutura urbana de parques e de outras instalações, a serem utilizadas, pela população em geral [...]” (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2001 p. 11), corroborando o delineamento de uma concepção de parceria público-privada para o desenvolvimento do esporte-participação.

Pela lógica apresentada percebe-se que o exercício do direito na perspectiva do esporte-participação dá-se a partir da prática do esporte em sentido estrito e em sentido lato estimulada pelo Estado, mas essencialmente desenvolvida pelos indivíduos e comunidades particulares. Em analogia às proposições de Pessanha (2001) relativas ao contexto português entende-se que cabe ao poder público uma intervenção indireta, configurando, neste caso, mais um direito individual do que um direito social, este essencialmente manifestado no esporte-educação.

4.3.1.3. Esporte-performance

O esporte-performance é conceituado pela CDR como a manifestação que envolve “[...] atividades predominantemente físicas com caráter competitivo, sob forma de uma disputa consigo mesmo ou com outros, e exercitada segundo regras pré-estabelecidas aprovadas pelos organismos internacionais de cada modalidade” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 25). O Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto expressamente divide-o em esporte de rendimento, delimitado por um menor nível técnico-esportivo e de espetacularização, e esporte de alto rendimento, reservado aos talentos e com apelo ao espetáculo.

O grande problema do conceito do esporte de rendimento é que parece nada se diferenciar das atividades esportivas formais que integram o esporte-participação. Ambos são tratados como modalidades esportivas institucionalizadas praticadas por pessoas com menores níveis técnico-esportivos, parecendo impossível se definir a

priori o que trata-se de participação e o que trata-se de rendimento. Por abranger indivíduos menos dotados de habilidades técnico-esportivas percebe-se que está se tratando de um contexto de prática não profissional, de forma que, não havendo possibilidade de autossustento por meio da prática, os praticantes o fazem voluntariamente em seu tempo de lazer. É possível se compreender que as atividades esportivas formais ou o esporte de rendimento dizem respeito ao que Castilla (2015) trata como esporte recreativo competitivo, tradicionalmente chamado no Brasil de esporte amador.

O conceito de práticas esportivas formais¹³³ e de esporte de rendimento¹³⁴ apresentado pela Lei Pelé mantém os problemas, como identifica Carvalho (2000). Ao passo que a presença de regras/normas pré-estabelecidas por entidades internacionais e nacionais é o elemento comum entre os dois conceitos, a ideia de integração entre pessoas e comunidades é comum ao esporte de rendimento e ao esporte-participação tanto a partir do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, quanto da Lei Pelé¹³⁵. A questão da obtenção de resultados no conceito legal do esporte de rendimento, embora não prevista expressamente no conceito de práticas desportivas formais parece obviamente nele implícita, vez que a própria lógica de uma modalidade esportiva formal é a busca pelo resultado (o que não significa busca pela vitória a qualquer preço). O rendimento, por sua vez, é inerente a qualquer prática corporal, como também apontam Carvalho (2000) e Gaya e Gaya (2013).

Basta se pensar em um caso fictício ilustrativo, a exemplo do que faz Stigger (2002; 2005). Ao disputarem uma pelada (jogo informal), praticantes de futebol estariam exercendo seu direito ao esporte-participação, pois trata-se de uma prática não formal, vez que as regras, ainda que talvez próximas às oficiais, são convencionadas e adaptadas (esporte em sentido supra-estrito). Quando esses mesmos praticantes inscrevem-se no campeonato amador organizado em âmbito comunitário passam a praticar o esporte formal, vez que a competição adota as

¹³³ Art. 1º [...] § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (BRASIL, 1998b).

¹³⁴ Art. 3º [...] III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (BRASIL, 1998b).

¹³⁵ “Art. 3º [...] II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1998b).

regras oficiais do futebol. Esta prática teria os aspectos de rendimento e busca por resultados, comuns ao esporte de rendimento, seria realizada voluntariamente no âmbito do lazer, a exemplo do esporte-participação e ainda contribuiria para a integração comunitária, abrangida por ambas as manifestações.

Tais argumentos levam a crer que, na realidade, ou não existe o esporte de rendimento dentro do esporte-performance, restando somente o esporte de alto rendimento, ou não existe a atividade esportiva formal dentro do esporte-participação, restando somente as atividades esportivas não formais. No primeiro caso, a própria divisão entre esporte de rendimento e esporte de alto rendimento já apresenta em si mesma certa controvérsia.

Como estabelecer concretamente, com base nos critérios “habilidade técnica” e “potencial de espetáculo” qual prática é de rendimento e qual é de alto rendimento? Em jogos olímpicos, por exemplo, embora esteja reunida a nata do esporte-performance mundial existem representantes de alguns países que, devido aos critérios de classificação conseguem ali estar, mas não apresentam o alto rendimento compatível com os adversários. O caso do nadador da Guiné Equatorial Eric Moussambani que quase se afogou ao tentar completar a prova dos 100 metros nado livre nos Jogos Olímpicos de Sidney 2000 é emblemático nesse sentido. Muitas pessoas que nem mesmo praticam natação competitiva conseguem ter um desempenho melhor do que ele, demonstrando que as fronteiras entre o rendimento e o alto rendimento nem sempre são bem claras.

Isso significa afirmar que os melhores atletas de um país em determinada modalidade não necessariamente praticam o esporte de alto rendimento, se o critério de comparação para tal for internacional. Ao mesmo tempo, se o critério for nacional, questiona-se se sempre existe, de fato, o talento e a espetacularização, características que definiriam o esporte de alto rendimento. Ainda que se considerasse, como já foi feito nesta pesquisa, o alto rendimento como a prática de maior nível esportivo relativa a cada contexto (cada faixa etária, cada modalidade esportiva, cada região, etc.), ainda assim seria difícil de aferi-lo e diferenciá-lo do esporte de rendimento e do esporte-participação. Esta dificuldade de se estabelecer fronteiras entre as manifestações coloca em xeque não somente o conceito de cada qual, mas também, sobretudo, a opção por estabelecê-las enquanto diretrizes para o exercício do direito ao esporte.

Em vez de se subdividir o esporte-performance em rendimento e alto rendimento, assim, talvez fosse mais coerente considerá-lo como esporte profissional, deixando o esporte amador ou não profissional ou recreativo competitivo (CASTILLA, 2015) incluído dentro do esporte-participação. Ou, adotando o exemplo do esporte-educação originalmente concebido por Tubino e pela Comissão de Reformulação do Desporto, talvez uma simples divisão entre atletas federados e não federados, os primeiros compondo o esporte-performance e os segundos o esporte-participação apresentasse-se mais concreta.

Nas diretrizes para o desenvolvimento do esporte-performance, independentemente do conceito e de ser de rendimento ou de alto rendimento, a Comissão de Reformulação do Desporto deixa claro que compreende-o como responsabilidade da iniciativa privada, cabendo ao poder público somente oferecer “[...] condições favoráveis para o seu desenvolvimento” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 25). Dentre estas condições encontram-se o aumento da massa de praticantes de onde surgiriam os talentos ou a regulação de conflitos surgidos. Tal acepção, assim como no caso dos deveres do Estado frente ao esporte-participação encontra consonância no contexto português apresentado por Pessanha (2001). As principais formas de organização nas quais o esporte-performance seria desenvolvido seriam o esporte federado e o esporte profissional¹³⁶, ambos a cargo da iniciativa privada.

Segundo Tubino e Teixeira (1988), o esporte-performance deveria ficar a cargo das instituições esportivas privadas porque elas poderiam explorar o mercado em decorrência de seu produto espetacularizado. Contudo, os autores ressaltam que “[...] na fase de implementação dessa nova política e até que se capitalizem as empresas e os clubes, é aconselhável a manutenção das transferências que o setor público faz ao setor privado” (TUBINO; TEIXEIRA, 1988, p. 128). Sob tal perspectiva, o que acabou ocorrendo foi que, ao se constitucionalizar a possibilidade de destinação de recursos públicos ao esporte de alto rendimento acabou-se não definindo um prazo para se encerrar a “fase de implementação”.

¹³⁶ O esporte universitário e o esporte militar, as duas formas de organização ainda não citadas seriam intermediárias entre as manifestações.

4.3.2. Síntese teleológica e construção dogmática

Pelo exposto, tem-se no exercício jurídico-interpretativo do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e da obra acadêmica de Tubino, a seguinte compreensão/construção dogmática:

[A] Como destinatários encontram-se o poder público, no sentido de que caberia às escolas públicas e privadas e a instituições sociais de atendimento a menores fora da escola a garantia do esporte-educação; às entidades privadas, sobretudo as empresas, associações de classe, clubes e a sociedade civil organizada em geral, para garantia do esporte-participação; e às instituições esportivas privadas, sobretudo as confederações/federações e clubes, em relação ao esporte-performance. As universidades e forças armadas seriam destinatários complementares frente às três manifestações. O Estado propriamente dito, no sentido de Administração Pública teria uma função regulamentadora e financiadora.

[B] Os titulares são todas as pessoas, especialmente o público infanto-juvenil, dentro e fora da escola. Na concepção do Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, os escolares federados não encontram-se neste rol prioritário de titulares. Na concepção posteriormente apresentada por Tubino (2002; 2004b; 2010), os federados estariam no mesmo pé dos demais. As pessoas em geral, inclusive os atletas de rendimento ou alto rendimento seriam titulares subsidiários, atendidos apenas indiretamente pelo Estado, por via de apoio à iniciativa privada.

[C] O objeto varia conforme a manifestação. No caso do esporte-educação, o objeto do direito ao esporte é sua oferta como conteúdo da educação física escolar, como programas específicos para menores que não frequentam a escola e em forma de competições escolares abertas a todos os escolares não federados. Em todos os casos objetiva-se não apenas contribuir para o seu desenvolvimento integral, como também despertá-los para seguirem voluntariamente um estilo de vida ativo e, eventualmente, chegarem ao esporte de alto rendimento. A partir da nova perspectiva de Tubino (2002b; 2004b; 2010), o objeto do esporte-educação abrangeria também os escolares federados, em competições próprias para eles, não sendo as mesmas voltadas aos demais.

No caso do esporte-participação o objeto consiste essencialmente na conscientização e promoção, por meio de veículos midiáticos, da prática esportiva

voluntária. Oferta de infraestrutura e programas esportivos em geral é também objeto, mas a cargo principalmente da iniciativa privada. O Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto atribui responsabilidade a todos os entes federados nesse sentido, mas “[...] indica que as comunidades devem ter a maior responsabilidade no desenvolvimento do Esporte-participação [...]” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b, p. 23).

Posteriormente, Tubino (2001) reconhece que os clubes apresentam acesso socioeconomicamente restrito, as escolas apresentam problemas de diversas ordens e as empresas não assumiram suficientemente esta função social, de forma que torna-se preponderante o papel do Estado em relação às áreas públicas disponíveis. Ou seja, a função estatal que no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto era subsidiária, passa a ser prioritária a partir das constatações de Tubino de que a comunidade não vinha desenvolvendo-se esportivamente como esperado. Em relação ao esporte-performance o objeto seria essencialmente a própria autonomia e liberdade concedidas às instituições esportivas privadas.

[D] O núcleo essencial encontra-se na garantia do esporte-educação a partir da educação física escolar, competições escolares para todos (exceto escolares federados) e programas específicos para menores fora da escola, em que pese o teor de tais programas não ter sido minimamente especificado em momento algum pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do desporto ou por Tubino. O esporte escolar sob o novo conceito (TUBINO, 2002b; 2004b; 2010) não entraria no núcleo essencial, pois, além de ter sido concebido após o Relatório e a própria Constituição Federal, contraria a acepção original de competições escolares defendida para o esporte-educação. O núcleo essencial abrange também a garantia de autonomia da iniciativa comunitária e privada para o desenvolvimento do esporte-participação e esporte-performance respectivamente.

[E] Os limites, em correspondência ao núcleo essencial encontram-se na impossibilidade de se vetar o esporte-educação. No que diz respeito às demais manifestações os limites encontram-se em qualquer tentativa estatal de retirar a autonomia das instituições esportivas privadas e/ou a liberdade das pessoas de praticarem esporte.

[F] A institucionalidade do direito ao esporte a partir da Comissão de Reformulação do Desporto e de Tubino encontra-se relativa, pois que, apesar de

fiarem-se a conceitos abstratos de manifestações prevêm também formas de organização do esporte e objetivos e diretrizes para uma política nacional. Além disso, identificou-se uma divisão relativamente bem definida de atribuições entre o Estado/poder público, que seria o principal responsável pelo esporte-educação e a iniciativa comunitária/privada, que seria responsável pelo esporte-participação e esporte-performance.

[G] Em relação às dimensões de direitos fundamentais identifica-se que as formas de exercício do esporte-educação apresentam características de direito de segunda dimensão ou social, pois que demandam uma atuação positiva do Estado, inclusive com caráter de democratização. O compromisso com a prestação positiva por parte do Estado fica ainda mais evidente no conceito de esporte educacional¹³⁷ desenvolvido, segundo Tubino (2002b; 2010), por Vera Lucia Menezes Costa e adotado oficialmente pelo Conselho Nacional de Desportos em sua Recomendação nº 01 de 1989:

O Esporte Educacional, responsabilidade pública assegurada pelo Estado, dentro ou fora da escola, tem como finalidade democratizar e gerar cultura através de modalidades motrizes de expressão de personalidade do indivíduo em ação, desenvolvendo este indivíduo numa estrutura de relações sociais recíprocas e com a natureza, a sua formação corporal e as próprias potencialidades, preparando-o para o lazer e o exercício crítico da cidadania, evitando a seletividade, a segregação social e a hiper-competitividade, com vistas a uma sociedade livremente organizada, cooperativa e solidária (TUBINO, 1996, p. 77).

Além de tratar o esporte educacional como responsabilidade pública assegurada pelo Estado com finalidade de democratização, o próprio objetivo da Recomendação já indicava uma ideia de direito social, pois buscava “[...] a inclusão de dispositivos que tratem de diretrizes da Educação Física e do Esporte Educacional no texto da nova Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional” (TUBINO, 1996, p. 77). Ou seja, a Recomendação nº 01/1989 do Conselho Nacional de Desportos buscava pela institucionalização do esporte educacional não apenas como objeto de recebimento de recursos públicos como previa a Constituição Federal, mas também como uma responsabilidade estatal obrigatória, o que aumentaria sua institucionalidade e, em consequência, o próprio dever do Estado.

¹³⁷ Como se trata de um documento pós-Constituição Federal, o termo esporte-educação é substituído por esporte educacional, pois este foi o utilizado na própria Constituição Federal.

O esporte-participação e o esporte-performance apresentam-se atinentes aos direitos individuais de primeira dimensão, tanto pela possibilidade de livre associação quanto de livre e espontânea prática. O compromisso do Estado com o apoio, incentivo, regulamentação e financiamento, contudo, representa também um direito positivo, de caráter social. Por seu turno, a atuação dos destinatários no sentido de promoção/conscientização das pessoas para importância da prática esportiva e de criação de infraestrutura sugere um direito de terceira dimensão ou coletivo. Tanto a promoção quanto a infraestrutura são formas de atendimento à coletividade, ainda que materializem-se no exercício individual do direito.

A perspectiva sistêmica encontrada na literatura, nos documentos internacionais e em certa medida também nas Constituições estrangeiras é também identificada em Tubino e no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto. Garantido a todos os escolares e menores carentes estimularia que a prática esportiva fosse incorporada ao longo de suas vidas, além de aumentar as probabilidades de surgirem talentos para o esporte-performance. Contudo, a forma como o esporte-participação é previsto não necessariamente possibilitaria esta continuidade de prática ao longo da vida, pois que ela dependeria, em grande medida, da iniciativa comunitária/privada, não necessariamente obrigada ou compromissada com a democratização esportiva.

[H] Como o Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto trata-se de um documento voltado a buscar alternativas para a configuração do subcampo político-esportivo nacional e diretrizes para uma política de esporte e a obra acadêmica de Tubino é voltada à discussão da relação entre Estado e esporte e à busca de subsídios para uma qualificação desta relação, o entendimento pela existência de uma fundamentalidade material do direito ao esporte apresenta-se implícito em ambas as fontes. Não há, obviamente, que se falar em fundamentalidade formal, pois não se tratam de um texto constitucional.

4.4. O direito ao esporte no ordenamento jurídico estatal brasileiro

Neste subcapítulo é tecida a dogmática do direito ao esporte a partir do ordenamento jurídico estatal brasileiro. O caráter histórico que até então vinha sendo

adotado como critério para seleção dos subcapítulos e da maioria dos documentos cede espaço para análise do ordenamento jurídico vigente (até o ano de 2018).

Já sendo conhecido o tratamento dado pela literatura ao direito ao esporte, as significações dadas ao mesmo antes e durante seu processo de constitucionalização e sua teleologia e dogmática a partir de três fontes que encontram-se em alguma medida em sua base, chega o momento de defrontar-se com uma análise sistemática do ordenamento jurídico estatal pátrio.

Nesta pesquisa, este ordenamento abrange exclusivamente normas estatais nacionais que prevêm, em alguma medida, o direito ao esporte. Normas que não o prevêm ou oriundas de outros entes federados que não a União ou mesmo de instituições esportivas privadas não são objeto de pesquisa.

As Leis nacionais analisadas são: 8.069 (BRASIL, 1990a) (Estatuto da Criança e do Adolescente); 8.080 (BRASIL, 1990b) (Lei Orgânica da Saúde); 9.394 (BRASIL, 1996) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); 9.615 (BRASIL, 1998b) (Normas Gerais Sobre o Esporte ou Lei Pelé); 10.741 (BRASIL, 2003) (Estatuto do Idoso); 11.438 (BRASIL, 2006) (Incentivo fiscal ao Esporte); 12.852 (BRASIL, 2013) (Estatuto da Juventude); 13.146 (BRASIL, 2015) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), todas consultadas no ano de 2018, o que significa que abrangem todas as Leis que as modificaram até então.

É realizada a análise exclusivamente dos dispositivos que prevêm ou se inter-relacionam com o direito ao esporte. As Leis: 6.001 (BRASIL, 1973) (Estatuto do Índio); 10.257 (BRASIL, 2001) (Estatuto da Cidade); 10.671 (BRASIL, 2003) (Estatuto do Torcedor) também foram consultadas, mas nada tratam sobre o direito ao esporte. O Estatuto do Torcedor particularmente não foi objeto de análise porque não aborda o direito à prática esportiva e sim o direito dos torcedores na condição de consumidores de espetáculos esportivos, como apontam Silva (2012b) e Schunemann (2014).

São analisadas também algumas Propostas de Emenda à Constituição que encontram-se em tramitação no ano de 2018: 201 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007c), que busca a inclusão do esporte como um dos direitos sociais arrolados no Art. 6º da Constituição Federal; 175 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007a), 191 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007b), 417 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009) e 130 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), todas que buscam a obrigatoriedade de destinação de um mínimo de recursos para o esporte. Devido ao seu semelhante

teor encontram-se apensadas à Proposta de Emenda à Constituição 175. Analisou-se a proposta inicial e sua justificação. Relatórios, deliberações, arquivamentos, desarquivamentos, entre outros procedimentos não foram objeto da pesquisa, pois constatou-se em análise prévia que não discorrem sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição.

Justifica-se a necessidade de estender a análise para além da Constituição Federal porque, de acordo com a classificação apresentada por Silva (2009a) a norma constitucional que trata do esporte é de eficácia limitada de princípio programático, que demanda leis infraconstitucionais para que os procedimentos à sua efetivação sejam estabelecidos (BULOS, 2014). Segundo o autor normas dessa natureza são excessivas na Constituição Federal e afiguram-se como a institucionalização de desejos, sem necessariamente que haja capacidade para seu cumprimento, segundo a máxima “[...] coloca-se primeiro na Constituição, para depois se tentar cumprir” (BULOS, 2014, p. 78).

Ao se observar o Art. 217 da Constituição Federal percebe-se que apesar do mandamento da existência de um dever do Estado e de um direito de cada um, não há uma definição minimamente precisa de como cumprir tal dever e garantir tal direito. Melo Filho, segundo Barroso (1989, p. 152), afirma sobre o Art. 217 da Constituição Federal que

[...] a única hora em que a Constituição fala em aplicação será regulada em lei, ou seja, o que depende de uma aplicação a *posteriori*, é no caso da Justiça Desportiva. Em todos os outros itens, esses dispositivos me parecem que são auto-aplicáveis. Os princípios, pois, na verdade, não podem prevalecer. Evidentemente, quando se fala em proteção e incentivo ao esporte de criação nacional, por exemplo, haverá necessidade, apesar de ser um dispositivo auto-aplicável, mas que em sua essência não diz nada, de ser explicitado e especificado numa legislação.

Embora defenda um caráter autoaplicável ao Art. 217, pois que, exceto no caso da Justiça Desportiva não há expressada a necessidade de lei complementar, o autor admite a necessidade de complementação legislativa. Esta parece ser dispensável somente no caso da garantia de autonomia às instituições esportivas privadas, que exige tão somente uma abstenção estatal. No caso de dispositivos que demandam ações estatais positivas e, sobretudo que apresentam termos/expressões imprecisas como direito de cada um, fomento, práticas esportivas formais e não formais, esporte educacional e casos específicos, por exemplo, a

regulação infraconstitucional é indispensável. O próprio Melo Filho (1990) redigira um Anteprojeto de Lei a ser apresentado por Aécio de Borba (PDS/CE), para regulação e operacionalização infraconstitucional do Art. 217 da Constituição Federal¹³⁸.

Se um dos agentes responsáveis pelo texto constitucional admite a generalidade da diretriz constitucional acredita-se que tantas maiores são as dificuldades do aplicador do direito em tentar compreendê-la. No caso específico do ordenamento jurídico estatal, o direito ao esporte estende-se em maior ou menor medida por uma série de leis, muitas das quais com o mesmo caráter genérico. Toma-se como ponto de partida para discussão a questão da alocação de recursos e responsabilidades dos entes federados frente ao esporte.

4.4.1. Alocação de recursos e responsabilidades dos entes federados frente ao esporte¹³⁹

O Art. 24, IX inserido no Capítulo II (Da União) do Título III (Da Organização do Estado) da Constituição Federal, estabelece que “Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – [...] desporto [...]”. Este dispositivo constitucional dirime a respeito da possibilidade de entes federados legislar concorrentemente sobre o esporte, o que significa que um estado pode legislar sobre assuntos esportivos não contemplados pela legislação federal, desde que respeite a Constituição Federal. Embora não estenda expressamente tal possibilidade aos municípios, a doutrina tem entendido que isto é possível e, inclusive, na prática, é bastante comum que os municípios o façam. Por interpretação sistemática, percebe-se que a própria Constituição Federal acaba permitindo tal possibilidade, ao prever, no Art. 30, que compete aos municípios “I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber” (BRASIL 1988).

¹³⁸ Não foram encontradas informações sobre possíveis desdobramentos do citado Anteprojeto de Lei. Seu conteúdo será discutido na sequência.

¹³⁹ No momento de finalização desta pesquisa, o país encontra-se sob a vigência da Medida Provisória 841 (BRASIL, 2018a) e Medida Provisória 846 (BRASIL, 2018b), que alteram a Lei Pelé e retiram parte do recurso das áreas do esporte e da cultura e direcionam-no para o Fundo Nacional de Segurança Pública. Como as Medidas Provisórias tratam-se de instrumentos normativos temporários optou-se por manter a discussão que já havia sido construída inclusive sobre a Lei Pelé. Mas quando é o caso, as alterações provocadas pelas Medidas Provisórias são destacadas em nota de rodapé.

Contudo, apesar de prever a possibilidade de legislar a respeito do esporte, a Constituição Federal não estabelece a divisão de competências entre os entes federados. Como coloca Melo Filho (1989c, p. 215-216), a Constituição Federal não esclarece “[...] dentre os órgãos estatais, quem seria obrigado a fomentar as práticas desportivas, comprometendo, nessa ótica, a eficácia e dimensão aplicativa das ideias desportivos”. A consequência é que cada ente pode tanto deixar para que o outro cumpra o dever do Estado, no que se chama inação, quanto sobrepor ações. Em outros termos, é possível que o esporte como um todo ou determinados grupos sociais ou determinadas manifestações esportivas deixem de ser atendidos pelo Estado, enquanto outros podem ser contemplados por várias instâncias, não necessariamente complementares e com possibilidade de serem conflitivas, no sentido de diferentes acepções sobre o esporte e/ou disputas por espaços e recursos, por exemplo.

Esta definição de papéis não necessariamente deve constar na Constituição Federal. A partir da análise do direito constitucional esportivo comparado percebeu-se que poucas Constituições definem os papéis dos entes nacionais *a priori*. Quando prevêm algo nesse sentido, apenas estabelecem que cada ente cuidará de necessidades gerais, dentre as quais as esportivas, em seu âmbito de jurisdição. A definição mais precisa ficaria por conta da lei infraconstitucional.

No Brasil, a Lei Pelé prevê sistemas esportivos federal, estadual, distrital e municipal (Art. 2º, X¹⁴⁰, Art. 4º, IV¹⁴¹ e Art. 25, caput e parágrafo único¹⁴²) e uma divisão de recursos entre os entes e diretrizes para sua aplicação. No §2º do Art. 6º, a Lei define que um terço de 4,5% do valor de cada bilhete de concursos prognósticos previstos em lei deve ser repassado aos estados/DF, proporcionalmente às apostas realizadas em cada um deles¹⁴³.

¹⁴⁰ “Art. 2o O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal” (BRASIL, 1998b).

¹⁴¹ “Art. 4o O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva” (BRASIL, 1998b).

¹⁴² “Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado” (BRASIL, 1998b).

¹⁴³ As Medidas Provisórias 841 e 846 (BRASIL, 2018a; 2018b), diferentemente estabelecem que 3,53% da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos a partir do ao de 2019 devem ser

Estes valores devem ser destinados exclusivamente a atividades finalísticas, sendo prioritários jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, mas também possível a alocação ao “desporto educacional”, “construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas” e “apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência”, correspondentes respectivamente aos incisos I, VI e VIII do Art. 7º da Lei Pelé¹⁴⁴.

A priorização de jogos escolares conflita com o padrão identificado em âmbito internacional, para o qual a prioridade é a educação física escolar e a infraestrutura esportiva de uso comum do povo. Estas áreas são previstas apenas subsidiariamente no artigo em tela e, ainda assim, somente se interpretar-se que a educação física escolar é abrigada pelo desporto educacional¹⁴⁵. Como este é tratado diferentemente de jogos escolares identifica-se que a própria Lei, em relação às atribuições aos estados/DF, o utiliza em uma acepção diferente da originada no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e prioriza o esporte escolar de alto rendimento.

A constituição de um sistema esportivo municipal é facultativa conforme estabelece o Art. 25, parágrafo único da Lei Pelé, cabendo ao estado/DF destinar no mínimo 50% dos recursos recebidos pelo Ministério do Esporte aos municípios, para aplicação “[...] em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios” (Art. 6, § 3º)¹⁴⁶. Não fica claro se as “ações governamentais” são as realizadas pela União ou estados/DF. Também não há especificação a respeito da obrigatoriedade das ações municipais ou realizadas no município seguirem as mesmas diretrizes estabelecidas para a destinação dos recursos do Ministério do Esporte aos estados/DF.

As ações esportivas estaduais, distritais ou municipais provenientes de seus próprios recursos apresentam ainda maior discricionariedade, pois não há diretriz

destinados ao Ministério do Esporte. Deste valor, 1% deve ser destinado aos estados e Distrito federal, nos mesmos moldes do §2º do Art. 6º da Lei Pelé.

¹⁴⁴ Deve-se frisar que estas áreas referem-se exclusivamente aos recursos do Ministério do Esporte repassados aos estados/DF. Os recursos do Ministério do Esporte em geral, de acordo com o Art. 7º da Lei Pelé devem ser destinados também para o esporte de rendimento (competições internacionais e esportes de criação nacional), capacitação de recursos humanos, projetos de pesquisa, documentação e informação e apoio ao ex-atleta profissional.

¹⁴⁵ Neste capítulo optou-se por utilizar a expressão desporto educacional no lugar de esporte educacional em razão da vigência do Decreto 7.984 (BRASIL, 2013), norma vigente que elenca o esporte educacional em conjunto ao esporte escolar como subtipos do desporto educacional.

¹⁴⁶ A Medida Provisória 841 (BRASIL, 2018a) revoga o § 3º do Art. 6º da Lei Pelé e não cria qualquer outro dispositivo para compensar ou amenizar a consequente ausência de recursos obrigatórios para os municípios.

federal para elas, exceto o próprio preceito constitucional de priorização de recursos públicos ao desporto educacional e de alto rendimento. Tudo isso indica que existem poucas diretrizes federais sobre a função de cada ente federado e que não há concretamente uma divisão organizada de competências.

Ao estabelecer repasses obrigatórios de recursos, determinar áreas prioritárias de aplicação dos mesmos e determinar que nos municípios sejam efetivadas ações esportivas, a Lei Pelé diminui a possibilidade de inação aberta pela Constituição Federal, mas não impede a sobreposição de ações e os conflitos. Não é possível afirmar que a inação jamais ocorrerá porque a Lei não estabelece meios de controle para verificação da aplicação ou não dos recursos repassados aos entes federados às áreas para as quais foram alocados. Além disso, devido à falta de diretrizes, as ações não necessariamente precisam ser destinadas ao esporte direito de cada um.

As Propostas de Emenda à Constituição 175, 191, 417 e 130 também não propõem concretamente uma divisão de funções, mas buscam pela reserva de um percentual mínimo para a pasta do esporte por parte de cada ente federado, além de divisão e direcionamento mais organizados dos recursos federais entre os entes. A Proposta de Emenda à Constituição 175 sugere que

[...] Art. 217-^a A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de um por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na promoção do desporto educacional e de alto rendimento.

§ 1º - Dos recursos a que se refere o Caput, a União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007a).

Novamente encontra-se um dispositivo normativo voltado ao desenvolvimento do desporto educacional cujo contraditório conceito já foi bastante discutido, além do desenvolvimento do esporte de alto rendimento, manifestação menos democrática dentre as quatro elencadas pela Lei Pelé. O esporte de participação nem mesmo é lembrado. Interessante é que o Deputado Federal Décio Lima justifica a proposição da Proposta de Emenda à Constituição afirmando que

No nosso caso, em particular, o financiamento do Estado tem outra importante função, qual seja a de equalizar o acesso e democratizar os benefícios do desporto, disseminando-os entre os segmentos excluídos da sociedade.

O desporto tem que ser entendido como modo de realização da cidadania, da superação da exclusão social e como fato econômico, capaz de atrair divisas para o país e, internamente, gerar emprego e renda (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007a, p. 2).

Ou seja, justifica-se a Proposta de Emenda à Constituição a partir de um potencial social e democratizante do esporte, mas busca-se por estabelecer mandamentos que mantém a promoção do esporte de alto rendimento e do desporto educacional que pode, dentro da ideia de esporte escolar circunscrever-se também aos códigos do alto rendimento, pouco contribuindo para democratização dos benefícios do esporte citados pelo Deputado.

A Proposta de Emenda à Constituição 191 caminha no mesmo sentido, mas o que a diferencia da Proposta de Emenda à Constituição 175 em termos de destinação dos recursos é que, enquanto esta prevê exclusivamente o desporto educacional e de alto rendimento, aquela os prevê como prioridade, o que não significa exclusividade, como se vê:

[...] Art. 217-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na promoção do desporto, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ainda a proveniente das transferências a que se referem os arts. 157, I e II, 159, I, a e II, nos Estados e no Distrito Federal, e os arts. 158, I, II, III, e IV, 159, I, b e II, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das práticas desportivas nos termos do disposto no art. 217, II e III (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007b).

A Proposta de Emenda à Constituição 191 afirma que a destinação de recursos respeitará o tratamento diferenciado entre esporte profissional e não profissional (Art. 217, III da Constituição Federal), o que faz pouco sentido em razão de não haver especificação sobre o que pretende-se com isto. Novamente o esporte de participação é ignorado, ainda que a justificção da Deputada Federal Manuela D'Ávila seja construída com os seguintes dados:

O Suplemento de Esporte da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE (Munic) mostra que, apesar de 93,6% das

idades brasileiras realizarem eventos esportivos com execução ou participação da prefeitura, a estrutura financeira, institucional, de pessoal, equipamentos e instalações para tanto ainda é deficiente. O pessoal ocupado com esporte, em 2003, representava apenas 1,4% em relação ao total de pessoal das prefeituras; mais de 88% dos municípios não possuíam Conselho Municipal de Esporte; os recursos aplicados em desporto e lazer atingiram menos de 1% do total das despesas das prefeituras; menos da metade das cidades faziam parcerias ou convênios voltados para o esporte; e 88% das escolas municipais não possuíam instalações esportivas – quadro ainda mais grave nas áreas rurais. O suplemento confirma que o Brasil é mesmo o país do futebol: 94,5% das prefeituras realizavam eventos nessa modalidade; 27,7% das cidades tinham estádios de propriedade e/ou gestão da prefeitura (segundo equipamento esportivo mais freqüente), e os campos de futebol estavam presentes em 74,8% dos municípios. A pesquisa faz parte de um convênio entre o IBGE e o Ministério do Esporte e foi realizada em 2003, em 5.557 cidades (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007b, p. 2).

Ao mesmo tempo, a Deputada finaliza sua justificação com exemplos de aplicação dos recursos públicos:

Os recursos públicos poderão ser destinados à melhoria da infraestrutura esportiva, como a construção de quadras e ginásios, aos programas esportivos de inclusão social, conduzidos pelos Estados e pelos Municípios, como também à iniciativa privada, na formação de atletas, na modernização dos equipamentos destinados ao setor, a exemplo do que vimos recentemente na preparação para os jogos pan-americanos realizados com indiscutível êxito no Rio de Janeiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007b, p. 2).

Cita a Deputada ações relativas ao esporte de participação (que inclusive abrangeria o esporte de inclusão social) e ao esporte de alto rendimento, mas não ao desporto educacional. Na realidade, ao longo de toda a justificação, nenhuma ação concreta relativa ao último é citada, colocando em contradição a proposta com sua justificação, vez que tal manifestação continuaria prioritária.

A Proposta de Emenda à Constituição 417, embora semelhante às demais volta-se mais concretamente ao esporte de alto rendimento, sugerindo que

[...] Art. 217 - § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de desporto recursos mínimos que deverão ser previstos em lei complementar.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. Até 31 de dezembro de 2016 será aplicado o recurso mínimo de oito por cento do orçamento do Poder Público Federal, dois por cento do orçamento do Poder Público Estadual e um por

cento do orçamento do Poder público Municipal nas ações e serviços públicos de desporto.

Parágrafo único. Na ausência da lei complementar a que se refere o § 4º do art. 217, aplicar-se-á o disposto neste artigo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Embora na justificação do Deputado Federal Willian Woo valha-se em alguns momentos da retórica comum sobre os benefícios do esporte sob uma ótica instrumentalista/salvacionista, enfatiza as questões do esporte de alto rendimento e, sobretudo, dos megaeventos esportivos. Isto é notoriamente percebido no primeiro parágrafo e nos dois parágrafos negritados da justificação, transcritos abaixo conforme o original:

A escolha do Brasil para sediar a Copa do Mundo de 2014 e a escolha do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas em 2016 é um marco histórico e trará muitos desafios ao país, principalmente na área do desporto, no que diz respeito a investimentos em equipamentos esportivos, infra-estruturas e na preparação de atletas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 2-3).

A Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas em 2016 no Rio de Janeiro colocarão o Brasil em destaque no cenário mundial, oportunidade em que poderemos mostrar através dos nossos atletas que o Brasil é uma potência mundial em ascensão, também no esporte.

O momento é para investimentos, considerando que o Brasil nos próximos anos será praticamente uma vitrine mundial. Investir em nossos atletas é prioridade, pois será através deles que iremos mostrar ao mundo que somos capazes esportivamente e que temos o espírito olímpico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 4).

Embora as Propostas de Emenda à Constituição estejam apensadas devido ao fato de buscarem pela inserção de questões muito semelhantes na Constituição Federal, os caminhos/justificativas que levaram às respectivas proposições foram diferentes. Apesar das contradições entre a proposição e a justificação no caso das Propostas de Emenda à Constituição 175 e 191, não é possível afirmar que foram motivadas por interesses relativos ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento, diferentemente do que ocorre em relação à Proposta de Emenda à Constituição 417.

A Proposta de Emenda à Constituição 130 também é apensada às demais em razão de pleitear um percentual mínimo de verba pública para o esporte, mas apresenta algumas características distintas, como se verifica em seu inteiro teor:

[...] Art. 217-A. A lei estabelecerá o Plano Nacional do Desporto, de duração decenal, visando ao desenvolvimento do desporto no País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - democratização do acesso à prática desportiva;

II – desenvolvimento e valorização do desporto nas escolas;

III – incentivo ao desporto de rendimento.

Art. 217-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no desenvolvimento do esporte e lazer no País.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos deverá cumprir as diretrizes do Plano Nacional do Desporto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Embora também não defina a competência de cada ente federado e da iniciativa privada, a Proposta de Emenda à Constituição 130 mostra-se mais concreta sobre possíveis formas de garantia do direito ao esporte. Prevê expressamente a democratização de acesso à prática esportiva, o desenvolvimento do esporte na escola e não somente a destinação de recursos para o mesmo, e a substituição do alto rendimento pelo rendimento, teoricamente mais democrático.

Na justificação, que mostra-se coerente à proposição, o Deputado Federal João Derly e demais subscritores tecem um resumido panorama sobre a legislação esportiva nacional pós-Constituição Federal, apontando para a instabilidade e maus usos de recursos públicos proveniente de fontes diversas ao esporte e para a precariedade da infraestrutura esportiva nas escolas e espaços públicos de lazer.

Percebe-se por este tópico que existe pouca clareza a respeito da definição de competência dos entes federados frente ao esporte e pouca preocupação com sua garantia como direito. Ainda que a Lei Pelé ofereça subsídios para uma definição mínima na organização de repasses de recursos e de áreas de aplicação, o ordenamento jurídico estatal e os operadores do direito como um todo ainda encontram-se carentes no sentido de definições mais concretas a respeito.

As Propostas de Emenda à Constituição listadas apresentam-se em alguma medida nesse sentido, com destaque para a de número 130 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) que busca pela obrigatoriedade de um Plano Nacional do Desporto com caráter mais democrático do que o atualmente encontrado no Art. 217 da Constituição Federal. Embora pareçam ainda carecer de ajustes, se incorporadas

à Constituição federal poderiam nortear mais concretamente o ordenamento jurídico estatal infraconstitucional e melhor informar os operadores das políticas esportivas.

4.4.2. O direito ao esporte no ordenamento jurídico estatal a partir dos desdobramentos do Art. 217 da Constituição Federal

O segundo dispositivo constitucional a tratar do esporte é o Art. 217 da Constituição Federal, já apontado ao longo da pesquisa como problemático. Lembra-se o conteúdo do artigo inserto na Seção III (Do Desporto) do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social):

Art. - 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
 I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
 § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Em sentido de síntese, destaca-se os problemas: **[1]** localização do direito ao esporte fora do título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais; **[2]** expressão direito de cada um apresenta-se pouco clara; **[3]** termo fomentar pouco dirime sobre o dever do Estado; **[4]** termo Estado em vez de poder público diminui a quantidade de destinatários; **[5]** concessão de autonomia sem atribuição de responsabilidades às instituições esportivas privadas; **[6]** possibilidade de priorização de recursos públicos ao esporte de alto rendimento; **[7]** termos ambíguos e excessivas subdivisões do esporte (educacional, de alto rendimento, formal, não formal, não profissional, etc.); **[8]** ausência de expressões correlatas ao esporte, tais como educação física ou cultura física, que contribuiriam para sua interpretação ampliada; **[9]** ausência de uma relação expressa entre o esporte e o lazer.

No caso de **[1]** já foi comentado que se o direito não encontra-se no chamado catálogo (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição Federal, carece-lhe fundamentalidade formal. Este quadro diferencia-se da maioria das

Constituições estrangeiras que prevêm o direito ao esporte apresentadas no Subcapítulo 4.2 e também da lógica de compreensão da literatura apresentada no Capítulo 2.

A Proposta de Emenda à Constituição 201¹⁴⁷ busca pela inclusão do esporte no rol de direitos sociais estabelecidos pelo Art. 6º do Título II da Constituição Federal, mas a justificção apresentada pelo deputado federal Valadares Filho é pouco compatível. Essencialmente apresenta uma visão instrumentalista e relaciona o sucesso de políticas esportivas à realização de megaeventos, sendo identificada apenas em seu parágrafo final uma explicação condizente com a proposição:

Contudo, é imprescindível considerar o esporte como direito social para que ele, efetivamente, se torne parte de políticas públicas no processo de transformação e desenvolvimento social. O direito social, enquanto instrumento reparador de injustiças sociais, adquire novo patamar ao ter em seu rol o esporte, ao lado do direito à saúde, à educação e à seguridade social, como por exemplo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007c, p. 2).

Ao adotar o termo “efetivamente” parece que o Deputado busca uma afirmação do esporte como um direito fundamental, pois já viria sendo, ainda que de maneira fragmentária, parte de políticas voltadas à transformação e desenvolvimento social. São exemplos que expressamente assumem esses sentidos a própria Política Nacional do Esporte (CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, 2005) e os Programas Esporte e Lazer na Cidade (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2018a) e Segundo Tempo (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2018d) administrados pela Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2018c), órgão do Ministério do Esporte voltado ao desenvolvimento do esporte sob uma perspectiva do direito social.

Sendo o objetivo da Proposta de Emenda à Constituição 201 legitimar o esporte como direito social ou direito fundamental, se aprovada, poderia contribuir para dirimir as dúvidas sobre a expressão direito de cada um, problematizada pelo item [2]. À primeira vista, e conforme fora concebido pelos constituintes, como visto, tal expressão enseja a compreensão de que seria um direito de liberdade ou primeira dimensão, sem demandar prestações estatais.

¹⁴⁷ “[...] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, o esporte, a segurança, a previdência, a proteção à maternidade e à infância, a assistência social aos desamparados, na forma desta Constituição” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007c).

A Lei Pelé, em seu Art. 2º prevê o esporte como direito individual, mas sob um princípio de direito social: “Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: [...] V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais” (BRASIL, 1998b). Ao aludir o direito ao esporte como direito individual reforça a possibilidade de compreensão aberta pela Constituição Federal, de que trata-se de um direito de primeira dimensão. Ao estabelecer o direito social como um dos princípios do esporte nacional remete a uma compreensão de caráter mais social, que coadunando a previsão constitucional de dever do Estado indica a obrigatoriedade de uma prestação estatal para criar condições materiais de prática esportiva às pessoas.

Direito de cada um ou direito individual, complementados pelo dever do Estado ou pelo princípio do direito social ensejariam a dupla perspectiva, de direito de primeira e segunda dimensão, conforme defende Silva (2009b). Mas a forma de se garantir tal direito a partir da Lei Pelé não se apresenta clara, apenas reiterando-se o preceito constitucional de fomentar práticas esportivas formais e não-formais, conceituadas em conjunto às manifestações esportivas:

Art. 1o [...] § 1o A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2o A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

[...]

Art. 3o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1o O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

- I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
- II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (BRASIL, 1998b).

Sem a necessidade de discutir novamente os conceitos, o que já foi feito ao longo da pesquisa e principalmente no subcapítulo 4.3 verifica-se que, embora a Lei Pelé não afirme as manifestações como formas de exercício do direito ao esporte estabelece em seu Art. 2º alguns princípios, além do princípio do direito social, já comentado, que indicam, em alguma medida, caminhos para garantia de tal direito.

O princípio da autonomia e da liberdade presentes respectivamente nos incisos II e IV¹⁴⁸ do Art. 2º que preconizam o direito individual de liberdade, garantido que ninguém deve ser obstruído pelo Estado no exercício da prática esportiva relacionam-se com o esporte de participação.

O princípio da democratização estabelecido pelo inciso III¹⁴⁹ em conjunto ao princípio do direito social do inciso V e da descentralização do inciso X aproxima-se da ideia de direito social, pois que preza pela igualdade material de acesso de todos às práticas esportivas. Tais princípios não estabelecem que o Estado tem obrigação de prestar serviços, podendo seu dever encerrar-se na prestação de recursos. Estes princípios, dado seu caráter genérico relacionam-se com qualquer uma das manifestações.

O princípio da educação estabelecido pelo inciso VIII¹⁵⁰ também apresenta caráter de direito social, pois relaciona-se ao direito social fundamental à educação, em busca de proporcionar o desenvolvimento integral da pessoa. Assim como os dois princípios anteriormente aludidos não estabelece a prestação de serviços como dever do Estado, que pode encerrar-se na prestação de renda. O próprio dispositivo restringe o princípio ao desporto educacional, pouco abrindo margem para se pensar na ideia de educação permanente como sugerem os documentos internacionais, o

¹⁴⁸ “II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; [...] IV – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor” (BRASIL, 1998b).

¹⁴⁹ “III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação” (BRASIL, 1998b).

¹⁵⁰ “VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional” (BRASIL, 1998b).

Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto e Tubino ao longo de sua produção acadêmica.

Apesar da previsão genérica do direito ao esporte na Lei Pelé, no limite identificada a partir de um exercício de interpretação sistemática, outras Leis nacionais podem contribuir para uma compreensão de tal direito no Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelecem em alguma medida o direito ao esporte para os grupos específicos dos quais tratam, como pode ser observado no Quadro 39.

Quadro 39: Previsão do direito ao esporte nos Estatutos legais voltados a grupos sociais específicos (somente a organização textual foi adaptada).

<p>Lei 8.069 (BRASIL, 1990) (Estatuto da Criança e do Adolescente)</p>	<p><i>Art. 2º Considera-se criança [...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.</i> <i>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos [...] ao esporte [...].</i> <i>Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:</i> <i>IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;</i> <i>Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações [...] esportivas [...] voltadas para a infância e a juventude.</i> <i>Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a [...] esportes [...] que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</i> <i>Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:</i> <i>XI - propiciar atividades [...] esportivas [...];</i> <i>Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:</i> <i>XII – realizar atividades [...] esportivas [...];</i></p>
<p>Lei 10.741 (BRASIL, 2003) (Estatuto do Idoso)</p>	<p><i>Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</i> <i>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito [...] ao esporte, [...].</i> <i>Art. 10 - § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:</i> <i>IV – prática de esportes e de diversões;</i> <i>Art. 20. O idoso tem direito a [...] esporte [...] que respeitem sua peculiar condição de idade.</i> <i>Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:</i> <i>IX – promover atividades [...] esportivas [...].</i></p>
<p>Lei 12.852 (BRASIL, 2013) (Estatuto da Juventude)</p>	<p><i>Art. 1º [...] § 1º [...] são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.</i> <i>§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se [...] excepcionalmente, este Estatuto [...].</i> <i>Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:</i> <i>V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à [...] à prática esportiva [...];</i> <i>Seção VIII - Do Direito ao Desporto e ao Lazer</i> <i>Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.</i> <i>Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</i> <i>Art. 29. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:</i> <i>I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da Educação Física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no Brasil;</i> <i>II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;</i> <i>III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;</i> <i>IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.</i> <i>Art. 30. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.</i></p>
<p>Lei 13.146 (BRASIL,</p>	<p><i>Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...].</i> <i>Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] ao desporto [...].</i> <i>Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:</i></p>

2015) (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito [...] ao esporte [...] em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: III - [...] a espaços que ofereçam serviços ou eventos [...] esportivos. Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades [...] esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas [...], inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.
---	---

Fonte: Brasil (1990; 2003; 2013; 2015).

Elaboração: o autor.

Como a Constituição Federal prevê um direito de cada um e não um direito de todos, uma interpretação possível é que o cada um seria especificado em Lei e, dessa forma, não abrangeria pessoas sem deficiência entre 30 e 59 anos, pois este grupo não é abarcado pelos Estatutos. Contudo, como fazem Carvalho (2000), Melo Filho (2012; 2014; 2015) e Ramos (2009) é possível se interpretar que o cada um significa todos, ou seja, uma abrangência inconteste, de forma que mesmo se não houvesse leis específicas a grupos específicos, todas as pessoas seriam abrangidas.

Se for este o sentido, a previsão do direito pelas Leis seria apenas um reforço ao preceito constitucional. Elas têm importância no sentido de estabelecer as linhas gerais de como o direito deve ser especialmente garantido aos grupos sociais aos quais se destinam. Os Estatutos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência apresentam redações muito parecidas, sendo o direito à prática esportiva expressamente previsto como obrigação do poder público, família, comunidade e sociedade, respeitando as condições específicas de cada grupo. Mesmo havendo mais de um destinatário não há o risco de inação, pois, existindo um dever constitucional atribuído ao Estado, ao menos este não pode se eximir, embora persista o problema de não se saber qual a responsabilidade de cada ente federado.

No caso dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso a prática esportiva é prevista também como expressão do direito de liberdade. Exceto esta dimensão de liberdade, a forma de garantia do direito no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso não se apresenta clara. Ambos determinam que as entidades de internação devem promover atividades esportivas, mas nada estabelecem em relação a outras esferas de atendimento social, tais como prefeituras, escolas, instituições esportivas privadas, etc. O Estatuto da Criança e do Adolescente até prevê a destinação de recursos e espaços pelo Estado para

programações esportivas, mas não fica claro se tratam-se de ações voltadas ao acesso à prática ou a espetáculos esportivos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta-se mais concreto nesse sentido, incumbindo o poder público de criar condições de acesso ao esporte em sentido lato às pessoas com deficiência no ambiente escolar e em espaços que ofereçam serviços esportivos.

O Estatuto da Juventude apresenta uma preocupação maior com o direito ao esporte, destinando a ele uma seção específica e estabelecendo diretrizes mais concretas. Primeiramente estabelece que os destinatários tratam-se de todos os agentes públicos e privados responsáveis por políticas públicas voltadas aos jovens, com especial atenção à escola. Estes destinatários são orientados a respeito de como garantir o direito, essencialmente por meio da disponibilização de infraestrutura para prática esportiva, bastante enfatizada ao longo do Estatuto.

Ao mesmo tempo é a única Lei que prevê expressamente a existência de uma política pública, vinculando os destinatários à uma prestação e dentro de uma perspectiva organizada. A previsão do direito ao esporte encontra-se em consonância com o que têm previsto os documentos internacionais e as Constituições estrangeiras, tratando-se de um direito de acesso à prática justificado pelo fato de servir ao pleno desenvolvimento da pessoa e respeitando as peculiaridades do grupo atendido.

Embora a Constituição Federal não preveja expressamente o esporte de participação que é priorizado pelo Estatuto da Juventude, este não fere o preceito constitucional, pois, além de todas as práticas esportivas perpassarem em alguma medida a manifestação de participação (com ressalvas em relação ao esporte profissional), ela é a única que efetivamente pode garantir o direito ao esporte a cada um, vez que visa justamente a democratização do acesso. Além disso, o Estatuto da Juventude não deixa de prever o desporto educacional, ainda que em forma de valorização e não de priorização.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Orgânica da Saúde e Lei de Incentivo ao Esporte são mais genéricas e não prevêem expressamente o direito ao esporte. Mas dentro de uma análise sistemática é possível que contribuam para compreensão de tal direito e para fundamentação/argumentação em função de sua garantia. Os dispositivos dessas Leis que apresentam alguma relação com o direito ao esporte são listados no Quadro 40.

Quadro 40: Dispositivos legais que podem apresentar alguma relação com o direito ao esporte.

Lei 8.080 (BRASIL, 1990) (Lei Orgânica da Saúde)	Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, [...] a atividade física [...].
Lei 9.394 (BRASIL, 1996) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Art. 1º [...] § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. Art. 26 - § 3º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; II – maior de trinta anos de idade; III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física; IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; [dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica]. VI – que tenha prole. Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais. Art. 35-A - § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de Educação Física [...].
Lei 11.438 (BRASIL, 2006) (Lei de Incentivo ao Esporte)	Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: I - desporto educacional; II - desporto de participação; III - desporto de rendimento. § 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Fonte: Brasil (1990; 1996; 2006).

Elaboração: o autor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a obrigatoriedade da educação física escolar na educação básica (salvo alguns casos excepcionais), que, como estabelece ela própria no inciso I do Art. 4º abrange dos 4 aos 17 anos de idade e corresponde à pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Ao mesmo tempo, estabelece no Art. 27, IV, como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares, a “promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”, não ficando claro se trata-se simplesmente do ensino do esporte na educação física escolar ou da promoção de competições escolares. Não há clareza também sobre o que seria o apoio às práticas esportivas não formais.

A Lei Orgânica da Saúde somente menciona que a atividade física é um dos meios de garantia do direito à saúde. A ausência de relação entre saúde e esporte nas demais leis¹⁵¹ e na Constituição Federal transparece um perfil diferente do delineado internacionalmente, que adota como uma das justificativas para previsão do direito ao esporte sua potencialidade como fator contribuinte à saúde.

¹⁵¹ Como já mencionado, somente a Lei Pelé, no Art. 3º, II, menciona genericamente que o esporte de participação teria como uma das finalidades atuar na promoção da saúde. Em consequência, a própria Lei exclui, ao menos por omissão, a promoção da saúde pelas demais manifestações esportivas.

A Lei de Incentivo ao Esporte também não prevê expressamente o direito ao esporte, mas ao possibilitar a contemplação de projetos destinados ao desporto educacional, esporte de participação e de inclusão social acaba representando uma ferramenta acessória à garantia de tal direito. Matias *et al.* (2015) entendem que a Lei de Incentivo ao Esporte seria uma forma de desresponsabilizar o Estado em relação à garantia de políticas sociais, mas pondera-se que isso somente ocorreria caso o Estado deixasse de realizar outros tipos de ações e de destinar outros tipos de recursos às áreas esportivo-sociais e/ou ao esporte como um todo.

Em relação a [3], acredita-se que a vinculação do dever do Estado ao termo fomentar, ao mesmo tempo em que pode representar uma série de possibilidades, pode também dizer respeito a nada ou muito pouco. As posições contrárias de Melo Filho (1989a) e Linhales (1996) para quem o conteúdo genérico do termo fomento mostra-se respectivamente ideal e lacunar já foram introdutoriamente apresentadas.

Real Ferrer (1989), Melo Filho (1989c) e Miranda (2011) defendem que o fomento extrapola a destinação de recursos públicos. Para Real Ferrer (1989) o fomento pode abranger prestação de serviços e atividades estimuladoras ou reguladoras, só não sendo permitida a abstenção estatal. Para Melo Filho (1989c) e Miranda (2011), o termo significa estimular, promover, proteger e financiar.

O problema dessa aceção é que os autores repetem os significados afirmados por Cazorla Prieto (2013), para quem, na ótica de Real Ferrer (1989), o fomento não abrangeria serviços estatais, restringindo-se essencialmente à ideia de estímulo, promoção ou proteção por meio do financiamento.

Em termos técnicos do Direito Administrativo, Moreira Neto (2014) apresenta cinco grandes categorias de atividades administrativas públicas extroversas¹⁵², quais sejam, exercício de polícia, prestação de serviços públicos, execução do ordenamento econômico e do ordenamento social e oferecimento do fomento público. Em linhas gerais, o autor aponta que atividades de fomento público desenvolveram-se sobremaneira a partir da década de 1990, a fim de substituir o caráter hipertrófico, centralizador e regulamentador do Estado por um perfil de

¹⁵² Moreira Neto (2014) divide as atividades da Administração pública em extroversas e introversas. As primeiras dizem respeito a atividades-fim, que buscam atender aos interesses públicos primários, que se traduzem pelas necessidades da sociedade. As introversas são atividades-meio, voltadas ao atendimento dos interesses públicos secundários ou derivados relativos às necessidades e à gestão interna da própria Administração.

planejamento e incentivo público por via de ações propulsoras de iniciativas da sociedade que visassem o progresso humano.

Blanchet e Schier (2018, p. 6) também entendem que o fomento atua no domínio econômico a fim de atender finalidades sociais, conceituando-o como o “conjunto de medidas adotadas pelo Estado para estimular e incentivar os particulares a promoverem atividades de interesse público”. Complementam afirmando que “[...] o fomento desponta como a atividade do poder público que permite a satisfação das necessidades sociais de forma indireta, estimulando, de forma não compulsória, a atuação dos setores organizados da sociedade” (BLANCHET; SCHIER, 2018, p. 10-11).

Ao prever a prioridade do desporto educacional e de alto rendimento, o Art. 217, II da Constituição Federal refere-se à destinação de recursos públicos dando a entender que não necessariamente o Estado precisa realizar serviços por ele próprio e que o termo fomentar foi adotado pelo constituinte com significado de destinação de recursos. Em momento algum a Constituição Federal trata de desenvolver ou promover o esporte, mesmo nas manifestações tratadas como prioritárias. E quando o Art. 217, IV da Constituição Federal trata das manifestações esportivas de criação nacional, o faz no sentido muito mais próximo à uma proteção jurídica relativa à salvaguarda legal e cultural de um patrimônio nacional do que de promoção de sua prática.

Deve-se lembrar que, dentre os principais pleitos nas discussões dentro da Assembleia Nacional Constituinte constava, além da autonomia das instituições privadas, a destinação de recursos públicos e concessão de benefícios/incentivos fiscais. Não se defendera a prestação de serviços públicos. Na própria redação original dos textos de Melo Filho (1989b) e da Comissão de Reformulação do Desporto (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1985b) previa-se exclusivamente a destinação de recursos e incentivos fiscais para o esporte, sendo obrigatória a prestação estatal de serviços somente em relação à educação física escolar. Como já sabido, qualquer menção à educação física escolar na Constituição Federal foi suprimida, e em conjunto a previsão de prestação de serviços esportivos.

Nas leis em análise, embora as formas de garantia do direito ainda não se apresentem muito claras parecem extrapolar a visão de destinação de recursos. Entretanto, como prevêm uma ampliação dos destinatários do direito é possível

ainda se conceber que a atuação do Estado propriamente dito poderia permanecer sendo a de destinação de recursos, fomentando a ação dos demais.

No que concerne a [4], aponta-se que a opção do constituinte por creditar o dever ao Estado e não ao poder público acaba resultando em uma interpretação de que não há divisão de responsabilidades com instituições privadas e com a sociedade em geral. Como coloca Höfling (2001), políticas estatais são diferentes de políticas públicas, sendo que as primeiras são desenvolvidas exclusivamente por meio da máquina estatal, enquanto as segundas apresentam-se como de responsabilidade do Estado, mas envolvem diferentes órgãos, instituições e agentes da sociedade para sua implementação. A política pública é considerada a ação do Estado em um sentido lato, abrangendo ações frente a áreas de responsabilidade do Estado, mas não necessariamente efetivadas exclusivamente por ele.

Diferentemente da Constituição Federal, em Constituições estrangeiras mais contemporâneas, como visto, existe uma tendência a se dividir a responsabilidade do Estado com escolas, instituições esportivas privadas e outras no que concerne à promoção do esporte. E isto não se restringe ao esporte de rendimento ou alto rendimento. Os documentos internacionais, da mesma forma adotam como interlocutores os poderes públicos e não exclusivamente os Estados. A legislação infraconstitucional que trata do direito ao esporte também tende a ampliar o rol de destinatários ao poder público e outras instituições, assim como faz a categoria de autores compreensivos ou dogmáticos analisados no Capítulo 2.

O caso de [5] parece impactar pouco na discussão sobre o direito ao esporte, mas, acompanhando o anterior sugere que o constituinte tenha perdido a oportunidade de estabelecer, desde logo, as instituições esportivas privadas como parceiras no desenvolvimento do esporte nacional. Não se discute aqui a garantia de autonomia a tais instituições, mas sim a inexistência de algum tipo de diretriz para que sejam efetivamente parceiras na promoção do esporte nacional, principalmente em razão de receberem recursos públicos.

Apesar da ausência de diretrizes constitucionais nesse sentido, a Lei Pelé tenta dirimir em parte a situação, estabelecendo, em seu artigo 13, que as instituições esportivas privadas têm como finalidade a promoção e o aprimoramento das práticas esportivas de rendimento. Ao mesmo tempo, no Art. 14, § 1º e no Art. 18 vincula tais instituições ao inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, ao passo que o inciso V do Art. 18 estipula que as confederações esportivas realizem

ações para melhoria das respectivas modalidades. Contudo, ao se verificar o inteiro teor de tais dispositivos, novamente identifica-se ambiguidades e contradições:

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis (BRASIL, 1998b).

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto (BRASIL, 1998b).

Percebe-se que o Art. 14, § 1º e o Art. 18 vinculam as instituições privadas ao Inciso II do artigo 217 da Constituição Federal. Mas não resta consignado que deixarão de receber recursos públicos caso não atendam a tal dispositivo. O inciso V do Art. 18 vincula o desenvolvimento das modalidades esportivas ao Plano Nacional do Desporto e a ações para melhoria das modalidades. Deve-se ponderar que a Lei não estabelece critérios sobre o que seria esta melhoria e que até o ano de 2018 não foi consignado algum Plano Nacional do Desporto. Segundo Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) (2015, p. 2) realizado entre os anos de 2010 e 2014,

A existência do PND [Plano Nacional do Desporto] é condição obrigatória para a celebração dos contratos de desempenho entre o ME [Ministério do Esporte] e as entidades do SND [Sistema Nacional do Desporto], já que naquele plano estarão definidas as metas e os resultados a serem atingidos. Não obstante os contratos de desempenho sejam condição para o recebimento de recursos públicos federais e de isenções fiscais, as entidades vêm recebendo os recursos públicos de forma contínua.

O mesmo Relatório apresenta ainda que, “Não obstante o SND ser um sistema privado, verificou-se sua dependência, em grande monta [98.37%], de recursos públicos, inclusive para manutenção das entidades que o compõe” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2015, p. 1). Lembra-se que as discussões sobre a necessidade de recursos públicos e sua destinação, inclusive para

manutenção das instituições esportivas privadas permearam em grande medida as reuniões da Assembleia Nacional Constituinte.

O Relatório aponta também que mesmo as entidades que não cumpriram as exigências legais receberam recursos públicos e que o nível de transparência na prestação de contas foi reduzido. Todas essas informações demonstram, para os fins desta pesquisa, que sob o ponto de vista legal as instituições privadas pouco são responsabilizadas e principalmente fiscalizadas como parceiras para garantia do direito ao esporte no Brasil, ficando a seu critério fazê-lo ou não.

No que diz respeito a **[6]**, a destinação de recursos públicos ao esporte de alto rendimento é contraditória porque trata-se da manifestação mais seletiva e excludente, contrariando preceitos de democratização, como já vem sendo discutido ao longo desta pesquisa. Se a opção do constituinte fosse pelo rendimento e não alto rendimento, assim como fez a Lei Pelé ao instituir a finalidade do SND, ou como pleiteia a Proposta de Emenda à Constituição 130 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) o problema poderia minimizar-se, pois englobaria um maior número de titulares.

O mesmo tempo é possível ter-se em conta que a destinação de recursos públicos ao esporte de alto rendimento não necessariamente compõe o direito a esporte, mas tão somente o dever do Estado. O problema dessa acepção é que a própria Constituição Federal acaba abrindo a possibilidade de priorização de uma área que não a mais importante socialmente, prejudicando a garantia do direito das pessoas em detrimento de um direito do próprio Estado. Ao mesmo tempo, se esta for a acepção resta demonstrado um equívoco de organização textual, pois o inciso II é relativo ao caput do Art. 217, de forma que a priorização de recursos ao esporte de alto rendimento encontra-se insculpida ao dever do estado de fomentar práticas esportivas formais e não formais enquanto direito de cada um.

Os itens de discussão **[7]** e **[8]** já foram discutidos em alguma medida nos Capítulos/Subcapítulos anteriores. A opção dos constituintes por adotar exclusivamente o termo esporte sem a adição de correlatos mais abrangentes, tais como cultura física, educação física, práticas corporais, atividade física, exercício físico ou recreação, além de diferenciar-se do padrão delineado internacionalmente gera como consequência a possibilidade de interpretação estrita pelos operadores do direito. Mesmo o desporto educacional, o esporte de participação e as práticas esportivas não formais podem ser interpretados sob a ótica do esporte em sentido

estrito ou supra-estrito, que exclui práticas corporais de outra natureza. Não haveria neste caso uma política de cultura física, corporal ou de movimento, mas sim uma política esportiva em sentido estrito, o que dificulta também a associação do esporte à educação física escolar.

No caso do ordenamento infraconstitucional, por mais que ainda seja priorizada a previsão de manifestações e não de formas de organização do esporte, já encontram-se agregadas outras expressões, como educação física, atividade física, recreação, jogo, lazer e diversão, alargando a extensão da compreensão sobre o esporte. Mesmo este alargamento não sendo previsto expressamente dentro de uma perspectiva sistêmica acaba possibilitando em certa medida a adaptação das ações a cada contexto, desvinculando-as dos tipos ideais das manifestações.

No tocante a [9] lembra-se que dentro da Assembleia Nacional Constituinte, como também identificou Santos (2011), relações entre esporte e lazer não foram discutidas, à exceção de considerar-se o direito de cada um ao esporte como direito de liberdade à prática espontânea e voluntária em períodos de lazer, sem qualquer tipo de intervenção estatal. A prestação estatal ao lazer determinada pelo texto “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” originalmente foi desenvolvida dentro da seção da assistência social, não apresentando uma associação direta com o esporte direito de cada um.

Ainda que se interprete no sentido de associação como fazem Bem (2014), Bonalume (2010), Bulos (2014), Gomes (2010), Lucini (2013), Melo Filho (1989a; 1990; 1995; 2012; 2014; 2015), Miranda (2011), Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), Penteadó (2016), Pintos *et al.* (2016), Ramos (2009), Santos e Freitas (2015), Silveira (2013) e Toledo (2014a), não parece adequado afirmar-se o esporte como o meio de garantia do direito social ao lazer previsto no Art. 6º da Constituição Federal.

O esporte seria, no limite, apenas um dos meios para garantia de tal direito. A recíproca também parece verdadeira, não sendo possível afirmar que o esporte trata-se de um direito social porque teria sido o meio concebido para o exercício do lazer. Primeiramente porque não foi assim concebido ao longo da Assembleia Nacional Constituinte; segundo porque o esporte seria um dos meios, mas não o único meio para o lazer; e terceiro porque a própria Constituição Federal prioriza o desporto educacional e o esporte de alto rendimento sem mencionar expressamente o esporte de participação.

A afirmação de Linhales (1996, p. 27), de que “O direito ao esporte encontra-se imbricado na construção social do direito ao lazer e ao tempo livre”, assim, não necessariamente encontra ressonância na Constituição Federal, ao menos no que diz respeito ao esporte concebido sob a ótica de direito social.

Com base no direito constitucional esportivo comparado e mesmo no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro até seria possível compreender-se que o lazer do Art. 217 significaria recreação ou aproveitamento do tempo livre, mas esta seria apenas mais uma forma de interpretação concorrente com outras. Ao mesmo tempo o direito social ao lazer previsto no Art. 6º da Constituição Federal parece mais afeito à ideia de garantia de períodos de descanso do trabalho formal com intuito de evitar-se exploração excessiva da mão-de-obra trabalhadora, do que à garantia do esporte, recreação ou aproveitamento do tempo livre.

Bulos (2014) aponta que a previsão do lazer como direito social tratou-se de uma inovação tanto em relação às Constituições anteriores quanto em relação ao direito constitucional comparado, mas Santos (2011) identificou que os significados atribuídos ao lazer ao longo da Assembleia Nacional Constituinte foram diversos, não sendo claras as razões para sua constitucionalização como direito social.

4.4.3. Síntese teleológica e construção dogmática

A partir dos dados e discussão apresentada, optou-se pelo exercício de compreensão/construção da dogmática do direito ao esporte a partir do ordenamento jurídico estatal em dois sentidos: primeiro, tomando como base exclusivamente a Constituição Federal, a fim de se identificar objetivamente o quanto a mesma dá conta ou não de subsidiar a construção de políticas para o exercício e garantia do direito ao esporte. Segundo, tendo como base o ordenamento jurídico estatal estudado como um todo, abrangendo Constituição Federal e leis em conjunto.

[A] Tendo como base exclusivamente a Constituição Federal, o destinatário é o Estado. Ainda que haja previsão do poder público no § 3º do Art. 217 não há certeza sobre o teor de sua atuação e sobre suas relações ou não com o esporte.

Ao estender-se a análise ao ordenamento jurídico estatal como um todo, o destinatário deixa de ser exclusivamente o Estado e passa a abranger o poder público de maneira descentralizada e harmônica entre os entes federados, bem

como, especificamente escola, família, comunidade e sociedade em geral. Este leque é ampliado expressamente pela Lei Pelé, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao mesmo tempo, a Lei Pelé arrola como destinatárias também as instituições esportivas privadas ao atribuir a elas o desenvolvimento do esporte de rendimento e, ainda que em menor medida, do desporto educacional. A Lei de Incentivo ao Esporte aumenta ainda mais este leque ao propiciar que instituições esportivas privadas, pessoas físicas e pessoas jurídicas atuem como parceiras, desonerando a máquina estatal.

[B] Quem são os titulares levando-se em conta somente a Constituição Federal não há clareza, haja vista a ambiguidade da expressão direito de cada. Melo Filho (1989c) interpreta que cada pessoa tem o direito subjetivo de pleitear junto ao Estado, inclusive judicialmente condições de prática esportiva. Linhales (1996) compreende que a priorização do desporto educacional e esporte de alto rendimento fere o princípio da isonomia, sendo escolares e atletas de elite os grupos elegidos pelo constituinte.

Tendo em conta os critérios de seletividade apresentados por Toledo (2014a), a escolha dos escolares teria como base o caráter residual, pois que não conseguiriam atingir seu pleno desenvolvimento sem a ajuda estatal. Os atletas de alto rendimento teriam sido escolhidos devido ao caráter meritocrático, vez que mereceriam o apoio estatal em razão dos serviços prestados ao país/nação, sobretudo no que diz respeito ao código nacionalista.

Esta ênfase dada pela Constituição Federal aos atletas de alto rendimento enquanto titulares do direito ao esporte diminui quando se estende a análise ao restante do ordenamento jurídico estatal. A Lei Pelé, por exemplo, prevê no inciso II do Art. 2º, o princípio da “[...] democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação” (BRASIL, 1998b), o que acaba estendendo a titularidade a toda e qualquer pessoa. A partir desta possibilidade de interpretação não haveria critérios de elegibilidade, sendo toda e qualquer pessoa titular na mesma medida.

Entretanto, os Estatutos apreciados representam, em si mesmos, critérios de elegibilidade, pois garantem especialmente o direito aos grupos sociais que regulam, quais sejam, crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência.

Enquanto os dois primeiros grupos e, em certa medida também o terceiro encontram-se inseridos no prioritário desporto educacional, os dois últimos inovam quanto à eleição de titulares. Qualquer pessoa não portadora de deficiência e não atleta de alto rendimento dentro da faixa etária entre 30 e 59 anos de idade acaba encontrando-se em segundo plano quanto à titularidade do direito ao esporte, ao menos no que diz respeito a prestações por parte do poder público.

Tomando como base os critérios de seletividade, tem-se a impressão de que as pessoas nestas condições estariam sendo consideradas como dotadas de plenas condições para acessar a prática esportiva. Seriam residualmente titulares em relação aos membros dos grupos abarcados pelos Estatutos. Ao mesmo tempo, não seriam merecedoras, no sentido de meritocracia, do apoio estatal, pois não prestam serviços ao país/nação, tais e quais os atletas de alto rendimento.

[C] O objeto a partir da Constituição Federal trata-se das práticas esportivas formais e não-formais. Como, em conjunto à previsão do direito existe a previsão do dever do Estado parece que o objeto aproxima-se mais da garantia de acesso à prática, no sentido de prestação pelo Estado, do que simplesmente da garantia de prática, no sentido de liberdade, embora esta também seja prevista a partir da autonomia das instituições privadas. A prestação estatal seria circunscrita à destinação de recursos expressa no inciso II e suscitada pelo termo fomento. Vale lembrar que a ausência de previsão de termos/expressões correlatas ao esporte acaba possibilitando uma interpretação do mesmo em sentido estrito. A construção de uma ciclovia ou de uma trilha em meio natural, por exemplo, se este fosse o entendimento, não entraria no rol das políticas esportivas. No bojo da Constituição Federal, assim, não fica muito claro o que significa ter direito ao esporte no Brasil.

Tendo em conta o ordenamento jurídico estatal como um todo, o objeto continua sendo a autonomia das instituições esportivas privadas e o acesso às práticas esportivas formais e não-formais, mas agora menos engessadas pelas manifestações e mais voltadas às peculiaridades de cada praticante ou grupo. A associação de termos/expressões como educação física escolar, recreação, etc. pelos Estatutos representa uma maior possibilidade de ampliação da interpretação do esporte em direção ao sentido lato.

[D] O núcleo essencial somente a partir da norma constitucional seria a autonomia das instituições esportivas privadas e a destinação de recursos ao desporto educacional. Se o esporte de alto rendimento for considerado como parte

do direito e não somente como dever do Estado, passa a também compor o núcleo essencial, vez que pela Constituição Federal é prioritário. Embora os casos específicos para sua priorização não estejam expressos na Constituição Federal, a partir da análise das discussões na Assembleia Nacional Constituinte pode-se aferir que indicam uma aproximação ao uso do esporte enquanto código nacionalista e/ou ao estímulo do desenvolvimento econômico a partir do esporte. Entretanto, como tais casos específicos não são expressamente definidos, a priorização de recursos públicos ao alto rendimento apresenta-se, no fim das contas, ilimitada. Quanto ao desporto educacional, seu núcleo essencial seria a educação física escolar, as competições escolares para todos e os programas esportivos para menores ausentes da escola, pois estes eram os contextos albergados pelo conceito quando de sua constitucionalização. Esta constatação, contudo, não encontra-se explícita no conceito constitucional, permitindo que o desporto educacional seja interpretado de diferentes formas.

A previsão de destinação de recursos em relação ao desporto educacional apresenta-se contraditória. Se no caso do esporte de alto rendimento parece bastante claro que os beneficiários dos recursos são as instituições esportivas privadas, no caso do desporto educacional não se tem a mesma clareza. Se forem as escolas, ao menos no caso das públicas, elas estariam sendo concebidas como instâncias diferentes do próprio Estado? Se sim, isto implicaria na própria mudança no destinatário, que passaria a ser o poder público. Se as escolas estivessem sendo compreendidas como parte do Estado em sentido estrito, faria mais lógica utilizar-se termos como desenvolvimento ou promoção em vez de destinação de recursos. Se fosse ainda algum outro destinatário dos recursos, parece claro que o mesmo deveria ter sido especificado.

Quando se estende a análise do núcleo essencial ao ordenamento jurídico estatal identifica-se que, em razão da Constituição Federal, continua sendo a autonomia das instituições esportivas privadas e a priorização ao desporto educacional e, dependendo da interpretação, também ao desporto de alto rendimento. Porém o desporto educacional não circunscreve-se mais à destinação de recursos. Os casos específicos do esporte de alto rendimento, em razão da previsão de titularidade especial a vários grupos, acabam sendo mais passíveis de limitação.

Em razão do Estatuto da Juventude e Estatuto da Pessoa com Deficiência, a infraestrutura esportiva acessível a todos ganha força para incorporar-se ao núcleo essencial. O mesmo ocorre em relação a programas de práticas corporais a grupos específicos, em razão de todos os Estatutos, e à educação física escolar devido à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se for aceito que este contexto integra-se ao direito ao esporte.

[E] A partir exclusivamente da Constituição Federal, os limites encontram-se em qualquer ação que não viole a autonomia das instituições esportivas privadas e não impeça a destinação de recursos públicos prioritariamente ao desporto educacional e ao esporte de alto rendimento. Como os casos específicos não são expressamente definidos não há como limitá-los, exceto a partir de critérios de razoabilidade e/ou do princípio da reserva do possível. Mas seu cabimento depende do caso concreto.

Com a extensão da análise ao ordenamento jurídico estatal verifica-se que os limites continuam praticamente os mesmos, mas acresce-se qualquer medida que confronte a garantia de infraestrutura esportiva acessível a todos e aos programas específicos aos grupos especiais, se forem inseridos no núcleo essencial. Dada a maior concorrência por recursos e ações aumentam-se as possibilidades de se limitar os casos específicos relativos ao esporte de alto rendimento.

[F] A institucionalidade do direito ao esporte na Constituição Federal encontra-se baixa. Apesar do exercício interpretativo aqui tecido, não há certeza sobre o significado do direito de cada um, das manifestações, de fomento, dos casos específicos, etc., o que torna praticamente ilimitada a discricionariedade do operador do direito. Isso não significa que a Constituição Federal deveria prever por completo todas as formas de exercício e garantia do direito ao esporte, até porque perderia seu caráter de norma geral. Mas significa que, mesmo dentro deste caráter, apresenta-se ambígua.

Mesmo tendo-se em conta o ordenamento jurídico estatal para além da Constituição Federal a institucionalidade ainda apresenta-se frágil, mantendo a generalidade da previsão do direito ao esporte, pouco esclarecendo, de fato, os caminhos a serem seguidos para seu exercício ou garantia. Contudo, a institucionalidade eleva-se ao ter-se como base o ordenamento jurídico como um todo, se comparada à identificada a partir somente da Constituição Federal ou à apresentada por Toledo (2014a) em relação exclusivamente à Lei Pelé.

Tanto os Estatutos, com destaque para o Estatuto da Juventude e Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (esta apenas no caso de aceitar-se a educação física escolar como parte do direito ao esporte) apresentam algum mandamento concreto que obriga os destinatários a prestarem, em alguma medida, serviços e/ou infraestrutura frente ao direito ao esporte. Athayde *et al.* (2016) também identificaram que leis externas à esfera esportiva apresentam uma perspectiva mais clara sobre o direito ao esporte do que leis propriamente esportivas.

Mesmo tendo em conta que o exercício e a garantia do direito a esporte sejam previstos sob diversos ângulos e em diversas leis e que Art. 7º da Lei Pelé prevê a destinação de recursos do Ministério do Esporte para variadas áreas, não é possível identificar a perspectiva sistêmica encontrada nos documentos internacionais e em menor medida nas Constituições estrangeiras, no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto, na obra acadêmica de Tubino e na literatura compreensiva ou dogmática. Contribui para a baixa institucionalidade a opção nacional pela priorização das manifestações em detrimento de formas de organização e/ou campos de atuação do Estado, que poderiam dirimir mais concretamente sobre seu dever e dos demais destinatários.

[G] Em decorrência de existir um direito de cada um e um dever do Estado concorda-se com Silva (2009b), que o direito ao esporte na Constituição Federal apresenta um duplo sentido, de direito individual e de direito social. Ainda que se interprete que o dever circunscreva-se à destinação de recursos, não deixa de ser um dever de prestação, no caso, de renda, conforme classificação apresentada por Toledo (2014). Ao mesmo tempo, os fatos de o Art. 217 da Constituição Federal encontrar-se no Título da Ordem Social e haver a inclusão do § 3º contribuem para aceção de direito social. Assim, apesar das evidências de que o direito ao esporte ao longo da Assembleia Nacional Constituinte tenha sido concebido como um direito individual, a interpretação do Art. 217 da Constituição Federal como um todo, sobretudo em razão da existência de um dever atribuído ao Estado permite também compreender o esporte sob uma perspectiva de direito social.

Estendendo-se a análise ao ordenamento jurídico estatal como um todo fica mais explícito, ainda que não expresso, o esporte como um direito social, pois além dos princípios da democratização e do direito social insculpidos na Lei Pelé, o poder

público se obriga de diferentes maneiras e a diferentes grupos específicos a promover o acesso às práticas esportivas.

O direito de primeira dimensão é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso no que se refere à liberdade para prática e o direito de terceira dimensão é identificado expressamente no Estatuto da Juventude e Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito ao direito ao patrimônio coletivo em forma de infraestrutura esportiva de uso comum. O direito social é identificado no teor geral dos Estatutos, que visa garantir a dignidade humana, a qualidade de vida, o desenvolvimento qualitativo e condições de cidadania e igualdade social a cada grupo específico.

Embora o caráter cultural do esporte seja defendido por parte da literatura (ATHAYDE *et al.*, 2016a; 2016b; CARNEIRO; MASCARENHAS, 2014; CASTELLANI FILHO, 2008; FIGUEIREDO; TAFFAREL, 2013; FLAUSINO; MASCARENHAS, 2013; GONZÁLEZ ACEVEDO, 2006; LINHALES, 1996; PACHOT ZAMBRANA, 2008; 2016; PESSANHA, 2001; ZOTOVICI *et al.*, 2013), a partir do ordenamento jurídico estatal verifica-se que não é ele que determina o perfil de direito social ao qual aproxima-se o direito ao esporte no Brasil. O que o determina é eminentemente a ideia de inclusão/integração social de grupos específicos.

[H] A partir da Constituição Federal o direito ao esporte não goza de fundamentalidade formal, mas tendo vista a existência de sua previsão constitucional e vasta previsão infraconstitucional é possível entender pela existência da fundamentalidade material.

Em contrapartida, além da ausência de fundamentalidade formal e da abstração do texto constitucional encontra-se no ordenamento jurídico infraconstitucional baixa institucionalidade e incertezas quanto ao direito ao esporte, com alguma exceção ao Estatuto da Juventude que apresenta-se mais concreto. Nos demais Estatutos o esporte é arrolado somente como mais um direito/atividade social, não havendo uma preocupação maior em estabelecer meios específicos para seu exercício ou garantia.

Ao mesmo tempo, a Lei Pelé prevê minimamente o direito ao esporte e praticamente nenhum meio específico para garanti-lo, destinando-se prioritariamente à regulação do futebol profissional, como também identificado por Athayde *et al.* (2016). Tais fatores somados à existência da Proposta de Emenda à Constituição 201 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007) para inclusão do esporte no rol de direitos

sociais do Art. 6º da Constituição Federal e às críticas comumente tecidas pela literatura a respeito de tal direito não ser garantido satisfatoriamente sugerem que, embora exista, a fundamentalidade material do direito ao esporte no Brasil é baixa.

A partir das análises e exercícios realizados identifica-se que, se interpretações muito diversas sobre cada um dos elementos da dogmática do direito ao esporte, bem como de sua institucionalidade e fundamentalidade são possíveis, muitas das quais, inclusive, *a contrario sensu* do aqui exposto é porque o ordenamento jurídico estatal, embora amplo, ainda não se encontra qualitativamente suficiente em relação ao estabelecimento de diretrizes concretas para que os titulares do direito possam exercê-lo e para que operadores do direito possam garanti-lo. Em relação ao exercício e garantia do direito ao esporte, o ordenamento jurídico estatal brasileiro apresenta insegurança jurídica.

5. CONCLUSÃO

A compreensão sobre o direito ao esporte não é universal. Ao contrário, ela varia entre as fontes que o prevêm e os autores que o discutem, denotando uma temática de extrema aspereza científica. O exercício exploratório aqui desenvolvido, tal e qual é o próprio caráter das pesquisas exploratórias mostra-se apenas um primeiro passo em busca de sua compreensão, até porque, em acordo com a característica geral dos direitos fundamentais, o direito ao esporte encontra-se em constante mutação.

Mas isso não significa um perfil camaleônico que faça com que o direito ao esporte perca certa linha mestra, certa ideia geral que o justifica e legitima socialmente. Qualquer modificação contextual, em tese deveria respeitar esta linha, extrapolando-a em função do bem comum sempre que possível e deixando-a de atender somente em razão de causa maior e desde que adotados critérios significativos de razoabilidade.

Foi esta linha mestra que procurou-se, a partir de variadas fontes e variados procedimentos de análise identificar nesta pesquisa, em busca de contribuir para balizar políticas e reivindicações sociais e jurisdicionais relativas ao exercício e garantia do direito ao esporte. Embora tenha-se elegido o Brasil e seu ordenamento jurídico estatal como *locus* acredita-se que boa parte dos achados aqui apresentados possam ser generalizados a outros países que prevêm o direito ao esporte em suas respectivas Constituições nacionais. Primeiro porque a fonte institucional original de tal previsão é a mesma, na figura dos documentos esportivos internacionais. Segundo porque existe certa semelhança política-econômica-social entre componentes do bloco de países que prevêm constitucionalmente o direito ao esporte, essencialmente os ibero-americanos e os de língua portuguesa.

Identificar a linha mestra, como apontado introdutoriamente obviamente não significa dar uma resposta às especificidades e meandros de cada contexto para efetivação do direito. Conseqüentemente não significa dar uma palavra final a respeito de políticas esportivas. Tal nível de detalhamento a respeito do direito ao esporte trata-se de uma limitação desta pesquisa. Ao mesmo tempo identificar uma linha mestra não significa desconsiderar a discricionariedade, interesses, limitações, racionalidade e reflexividade dos operadores do direito e nem os processos de

trocas, discussões e construções coletivas inerentes à arena subjacente ao subcampo político-esportivo na busca pela resolução de problemas identificados ou estipulados enquanto sociais. Também não significa descreditar a construção histórica das políticas e ações em geral do subcampo político-esportivo ou mesmo os agentes empreendedores e sua atuação dentro de um processo planejado ou não planejado.

Encontrar a linha mestra não significa ainda que todas as fontes consultadas a estabeleçam expressamente ou mesmo que concordem com ela em seu inteiro teor. Cada fonte e cada autor apresenta sua própria ideia geral, nem sempre consoante no todo ou em parte com os pares. Mas dentro em um cômputo geral existem elementos comuns reincidentes na maioria das fontes, que podem contribuir para o estabelecimento de um norte que oriente as bordas onde a discricionariedade e os processos de construção coletiva podem ou devem se inserir.

A identificação destas bordas, fique claro, não se trata de uma opinião abstrata de alguém que acredita deter a verdade ou pensa-se superior aos pares para afirmar que aquilo que foi construído até então não possui validade. Muito pelo contrário, trata-se de um exercício acadêmico-científico que busca primeiro identificar como o fenômeno do direito ao esporte foi idealizado, planejado e/ou desenvolvido na sociedade, considerando para tanto sua própria construção acadêmico-científica e política, para, a partir daí, oferecer indícios a respeito do quanto a prática se desviou ou não da teoria e, na sequência fornecer orientações possíveis para estruturação ou reestruturação de sistemas, políticas e/ou ações no sentido de garantir o exercício do direito ao esporte por parte de toda e qualquer pessoa.

Significa afirmar que a pesquisa busca sim por um dever-ser, mas não um dever-ser sem fundamentação ou eivado por uma ideologia particular, e tampouco um dever-ser que tenha a pretensão de ser definitivo e desconsidere as movimentações do subcampo. Mas sim um dever-ser que humildemente admite a existência de uma fragilidade jurídica e política no subcampo político-esportivo do país e que, para tanto busca ainda mais humildemente oferecer um (talvez dentre outros possíveis) norte e um liame para que os operadores do direito possam pensar em uma política alinhavada com ideias que beneficiem a coletividade e não somente pessoas ou grupos específicos.

Tendo tais considerações em vista e respondendo objetivamente ao problema de pesquisa conclui-se que o direito ao esporte tem um significado teleológico de direito social pautado na ideia de geração de igualdade material de condições de acesso de todas as pessoas à cultura física, corporal ou de movimento tendo em vista contribuir para seu desenvolvimento integral, encontrando-se em sua base a educação física escolar.

A razão de ser do direito ao esporte, assim, não se encontra exclusivamente em benefícios gerados à saúde, nas contribuições para a educação e controle da juventude, na geração de inclusão social e cidadania, no uso fisicamente ativo e consciente do tempo de lazer ou na sua legitimidade enquanto processo e produto cultural humano, mas sim no conjunto de tudo isso em busca de um desenvolvimento qualitativo da pessoa e da sociedade a partir do momento em que necessidades de primeira ordem, de vida ou morte já se encontram minimamente satisfeitas. Trata-se de um direito fundamental de caráter social, mas com fundamentalidade material secundária a direitos individuais em geral e direitos sociais de primeira ordem.

Mas a compreensão dos fins, da razão de ser do direito não se mostra suficiente para balizar seu entendimento e sua satisfação social. Como qualquer outro direito com caráter de fundamental parece claro que suas finalidades seriam as mais abrangentes possíveis em função do bem da humanidade. Esta é a mesma lógica que pauta a dogmática do direito, mas sua abrangência não pode ser determinada por ela, sob pena de tornar-se impossível de ser satisfeito dentro de uma realidade em que garantir tudo a todos esbarra na própria limitação de recursos das mais diversas naturezas, pessoais, físicos, materiais e financeiros.

Por esta razão é que busca-se identificar a linha mestra e dentro dela o núcleo essencial do direito. Levando-se em conta os elementos constitutivos do direito ao esporte a partir do teor geral das fontes consultadas tem-se que:

[A] O destinatário é o poder público em conjunto às instituições de ensino básico e instituições esportivas privadas sob a lógica do associativismo (federações, clubes, associações, ligas, grêmios, etc.). No âmbito privado abrange ainda as escolas particulares de ensino, ao menos no que diz respeito à oferta obrigatória da educação física escolar no ensino básico. As instituições esportivas privadas calcadas na lógica do associativismo não são necessariamente obrigadas à garantia do direito ao esporte, mas atuam como parceiras ao menos no atendimento das

pessoas a elas vinculadas. Se houver uma definição jurídica estatal de suas funções e, sobretudo, algum tipo de apoio financeiro público passam a integrar o rol de destinatários obrigados à garantia, em conjunto ao poder público e instituições de ensino. E mesmo não sendo obrigadas à garantia, suas normas não podem contrariar a lógica do direito.

[B] Titulares são todas e quaisquer pessoas, sem distinções, mas existe uma preocupação especial com o atendimento a crianças e adolescentes por três razões principais: desenvolvimento integral que não pode prescindir do aspecto físico/corporal; vivência, usufruto e incorporação do lúdico e do jogo como elementos essenciais da natureza e cultura humana respectivamente; aquisição de gosto e hábito para realização de práticas corporais ao longo da vida de maneira autônoma. A amplitude do direito exige que também sejam levadas em conta as necessidades especiais de pessoas portadoras de deficiência e idosos, embora comumente as fontes não façam qualquer especificação sobre formas de atendimento a tais grupos.

[C] O objeto especialmente reflete a teleologia do direito ao esporte, abrangendo a ideia de garantia de prática e de acesso à prática a todas e quaisquer pessoas e em todas as manifestações esportivas e da cultura física, corporal ou de movimento, de acordo com as necessidades, expectativas e potencialidades individuais. Abrange dessa forma a abstenção estatal em função da liberdade de prática por parte dos titulares e a ação estatal em função da criação de condições materiais para que cada pessoa possa acessar a prática em acordo com suas individualidades.

Mesmo que o direito seja abordado sem circunscrever-se ao núcleo essencial deve-se levar em conta não apenas as características gerais do direito propriamente dito, mas também a outra ponta da relação, o dever do Estado e dos demais destinatários. Nessa lógica, ao menos em termos jurídico-normativos a simples previsão de que o direito deve abranger todas as manifestações do esporte e da cultura física, corporal ou de movimento soa por demasiado abstrata, não informando concretamente o operador do direito e conseqüentemente não necessariamente tornando mais certa sua garantia às pessoas.

Ao se prever o esporte como direito de todas as pessoas sob um discurso de democratização, parece óbvio que todas as manifestações devem ser atendidas, não precisando haver tentativas pouco frutíferas de conceituação de cada qual. Afinal, democratizar implica em universalizar algo de acordo com as necessidades

individuais, grupais, coletivas e contextuais. Mas deve-se levar em consideração que a previsão do direito ao esporte por si só não é suficiente para gerar a compreensão de democratização relativa a qualquer prática corporal, vez que o próprio conceito do esporte não é universal e pode circunscrever-se ao sentido estrito, de competição institucionalizada.

Dessa forma, para que esse amplo objeto do direito ao esporte seja efetivado na prática cotidiana das políticas esportivas sem ainda levar em conta o núcleo essencial imprescindível que abranja desde a norma que o prevê a conjunção à cultura física, corporal ou de movimento ou ao menos que seja conceituado objetivamente sob seu sentido amplo. Ao mesmo tempo, a norma não pode deixar de prever as maneiras de efetivação do direito, traduzidas pelos campos ou níveis de atuação do Estado e demais destinatários ou pela função de cada qual em relação às formas de organização do esporte.

Considerando que o ordenamento jurídico estatal brasileiro já operou sob a lógica das formas de organização é possível se compreender que houve um retrocesso nesse sentido. Isso não significa que a norma do passado fosse perfeita e devesse imperar até a atualidade, mas sim que sua lógica de previsão de formas de organização poderia ser adaptada ao contexto atual, estabelecendo a função do Estado e demais destinatários perante cada qual e levando em conta a não restrição do esporte ao sentido estrito, como apresentou em alguma medida a Comissão de Reformulação do Desporto ou como defendem Castilla (2015) e Real Ferrer (1989). Sob tal perspectiva, inclusive a função do Estado em relação ao sentido estrito seria melhor definida.

Sobre o esporte de alto rendimento, embora haja praticamente um consenso de que o poder público tem obrigações relativas à sua regulação e apoio, sobretudo decorrente do código nacionalista, este tipo de atuação estatal não necessariamente compõe o direito ao esporte. Trata-se mais de um direito que o Estado concede a si próprio em busca da sua autodeterminação enquanto nação, do que um direito das pessoas. Em vez de somar-se ao direito ao esporte acaba concorrendo com ele.

[D] O núcleo essencial encontra-se no esporte para todos e na educação física escolar. O primeiro traduz-se essencialmente na perspectiva de abstenção estatal, garantindo liberdade aos particulares para prática e auto-organização, mas exige como complemento prestações no sentido de disponibilização de infraestrutura

adequada, inclusive em meio natural e campanhas de conscientização e incentivo à cultura física, corporal ou de movimento.

Embora as fronteiras entre o esporte para todos e o esporte de competição nem sempre mostrem-se claras entende-se que o primeiro abrange o último, exceto quando este assume o caráter profissional ou para-profissional. Implica afirmar que o esporte competitivo recreativo ou amador encontra sua satisfação eminentemente no âmbito privado, restando o apoio estatal ao esporte de alto rendimento quando tratar-se do caso de representação nacional. Mas reitera-se que neste caso o dever do Estado não cumpre com a satisfação do direito ao esporte e sim com um direito ou objetivo relativo ao fortalecimento simbólico do próprio Estado.

A educação física escolar compõe a principal forma de manifestação do direito social ao esporte, exigindo a maior monta de prestação estatal. Tendo em vista a origem do direito ao esporte em conjunto à educação física não parece sem razão compreender-se que trata-se de um direito também à própria educação física escolar. Não se poderia perspectivar um desenvolvimento integral e qualitativo das pessoas se as práticas corporais sistematizadas fossem a elas negadas no ambiente-chave para geração de tal desenvolvimento, a educação formal.

Daí também a importância da compreensão a respeito dos sentidos do esporte. Atribuir à educação física escolar ser o principal *locus* do direito ao esporte não significa que ela será responsável pela identificação, seleção e treinamento dos chamados talentos esportivos. Ao contrário, significa dizer que o próprio direito ao esporte não se restringe à acepção estrita do esporte, de prática corporal competitiva e com regras institucionalizadas, e sim que estende-se às práticas corporais da cultura física, corporal ou de movimento em geral.

O surgimento de talentos para o esporte de rendimento e alto rendimento trata-se apenas de uma consequência de um direito satisfatoriamente garantido. Ao mesmo tempo, sua preparação especializada para chegar ao alto rendimento, a partir do núcleo essencial identificado nesta pesquisa não cabe ao Estado, mas ao próprio associativismo, tal e qual a gênese do próprio sistema esportivo organizado.

A satisfação adequada do núcleo essencial do direito e a consequente geração de autonomia das pessoas para sua prática independente de programas esportivos públicos tem como consequência não somente a prática informal nos espaços públicos, mas também a auto-organização dentro do associativismo, aumentando a oferta de treinamento e competições de modalidades esportivas

institucionalizadas. E isso não se restringe às classes economicamente mais avantajadas, pois que mesmo nos contextos de menores condições socioeconômicas as pessoas estariam sendo instrumentalizadas para agirem nesse sentido. Ao mesmo tempo, tanto por meio da condição gerada pela educação física escolar quanto pelas campanhas de conscientização e incentivo seria possível que as próprias instituições privadas não esportivas buscassem maior envolvimento com o esporte por via de patrocínios, atendendo a uma das principais demandas do setor esportivo como um todo.

Outros contextos educacionais de exercício do direito ao esporte, tais como competições abertas a todos os escolares, programas voltados e menores fora da educação formal ou escolinhas esportivas não se apresentaram como preocupações na maioria das fontes. Entretanto, verificou-se não ser incomum haver certa dissociação entre a educação física escolar e o direito ao esporte no sentido de que a primeira seria uma responsabilidade do setor educacional e até mesmo garantida em razão do direito social à educação, deixando de compor os deveres do Estado frente ao direito ao esporte.

O que deve ser levado em conta nesse sentido é que uma atribuição da educação física escolar ao setor educacional trata-se meramente de um arranjo administrativo do Estado e não da isenção deste quanto à sua garantia. Por mais que seja também relacionada ao direito à educação resta demonstrado que encontra-se essencialmente na origem do direito ao esporte que, no fundo, é um direito à cultura física, corporal ou de movimento e à própria educação física escolar, seu *locus* principal.

Desta discussão decorre a dupla perspectiva para se pensar o núcleo essencial do direito ao esporte: se o poder público é tratado enquanto um todo, sem levar-se em conta divisões administrativas e políticas setoriais, o núcleo essencial do direito ao esporte encontra-se primeiramente na educação física escolar e secundariamente no esporte para todos. Isso significa que ter direito ao esporte é ter direito a uma lógica sistêmica, na qual a pessoa é instrumentalizada em uma educação física escolar obrigatória e de qualidade para adquirir autonomia para a realização de práticas corporais sistematizadas ao longo da vida, facilitada pelo poder público por meio de infraestrutura acessível e adequada e apoio ao associativismo.

Se a garantia do direito ao esporte pelo poder público levar em conta a divisão administrativa e setorial e deixar a educação física escolar a cargo da área da Educação, o núcleo essencial sob incumbência exclusivamente do setor esportivo passa a ser somente o esporte para todos. Neste caso, ter direito ao esporte significa essencialmente ter acesso à infraestrutura acessível e adequada e apoio ao associativismo, ainda que não haja necessariamente uma instrumentalização prévia para tal por meio de uma educação física escolar obrigatória e de qualidade. Nessa perspectiva o caráter social do direito ao esporte é diminuído, ficando restrito quase que exclusivamente ao direito de primeira dimensão.

Não se pode deixar de esclarecer que quando se considera a educação física escolar como *locus* primário do direito ao esporte dentro de uma perspectiva sistêmica, está em pauta uma educação física diferente daquela comumente identificada no contexto nacional, de, no máximo três horas-aulas semanais, sem necessariamente uma estrutura adequada. A educação física escolar que encontra-se na base do direito compõe parte significativa do currículo escolar, com estrutura suficiente para vivência e ensino-aprendizagem das práticas corporais em geral. Em outros termos, uma educação física que efetivamente permita a imersão dos praticantes na cultura física, corporal ou de movimento, gerando sua autonomia para que o ciclo sistêmico do direito ao esporte seja continuado e a sociedade possa colher dele os respectivos benefícios.

[E] A definição do núcleo essencial abrangendo a educação física escolar ou não implica diretamente nos limites do direito ao esporte. Se ela for incluída em tal direito, o que tendo em vista sua teleologia parece o mais sensato, não poderia ser limitada pelo operador do direito. Não seria possível, por exemplo, retirá-la da educação formal ou torná-la facultativa ou mesmo diminuir seu padrão quantitativo e qualitativo vigente. Ao mesmo tempo, no âmbito do esporte para todos não seria possível ao operador do direito cercear a liberdade de prática e associação pelos titulares e deixar de disponibilizar infraestrutura adequada e esforços de conscientização e incentivo à prática e à associação.

Entretanto, se a educação física escolar deixar de compor o núcleo essencial do direito ao esporte pelo fato de ser considerada circunscrita ao setor educacional, o limite do direito esbarraria tão somente no núcleo essencial relativo ao esporte para todos. Medidas tendentes a extinguir ou diminuir a educação física escolar não

seriam possíveis de serem combatidas sob o argumento do direito adquirido ao direito ao esporte. Ao mesmo tempo, fosse este o caso, a perspectiva sistêmica seria perdida e o próprio esporte para todos correria o risco de tornar-se inócuo.

[F] A institucionalidade diz respeito à análise pontuada de um ordenamento jurídico ou de uma norma jurídica específica, mas enquanto ideia geral encontra-se relacionada à previsão constitucional do direito ao esporte e dos deveres do poder público e de outros destinatários, bem como a um ordenamento jurídico concreto e protetivo em relação ao núcleo essencial do direito. Entende-se, assim como Pachot Zambrana (2008; 2016), que um ordenamento jurídico estatal pretendente a balizar a criação de condições materiais para exercício e garantia do direito ao esporte deveria no mínimo levar em conta seus elementos constitutivos, posicionando-se concretamente em relação a cada qual.

[G] Em relação à dimensão ou natureza do direito ao esporte resta patente que trata-se de uma confluência entre direito individual e direito social. Ao passo que o direito individual manifesta-se essencialmente na liberdade de prática e de associação, o direito social encontra-se na criação de condições de acesso à prática, principalmente na educação física escolar e disponibilização de infraestrutura pública. Mas o caráter social do direito não encerra-se em seu núcleo essencial, avançando em termos de prestações estatais tanto mais quanto for menos limitado pela reserva do possível e/ou quanto mais for valorado socialmente. Não exclui-se também o caráter de direito coletivo ou difuso, de terceira dimensão do direito ao esporte, embora as questões que poderiam classificá-lo dessa forma, tais como o patrimônio coletivo, a relação com a natureza, a qualidade de vida, parecem já abrangidas pela dimensão de direito social.

[H] A fundamentalidade do direito ao esporte, embora existente mostra-se baixa, principalmente se for dissociado da educação física escolar, que seria seu principal contexto legitimador. Tanto o período em que passou a ser institucionalizado quanto a compreensão da maioria dos autores compreensivos ou dogmáticos indicam que tal direito surgiu em um momento de busca por um desenvolvimento qualitativo do ser humano e da sociedade, quando o desenvolvimento quantitativo, em termos de atendimento a questões de primeira necessidade para manutenção da vida já encontrava-se minimamente resolvido. Em países em desenvolvimento onde tais questões encontram-se ainda pendentes, a fundamentalidade do direito ao esporte decai.

Embora o significado teleológico e a abrangência dogmática apresentados digam respeito ao padrão identificado na base normativa e interpretativa do direito ao esporte a partir do conjunto do *corpus* documental elegido para pesquisa, o mesmo padrão não se manifesta exatamente no contexto brasileiro.

Na realidade o teor do direito ao esporte defendido pelos agentes não constituintes que estiveram na base de sua constitucionalização no Brasil, quais sejam, Manoel José Gomes Tubino, Bruno da Silveira e Álvaro Melo Filho, assim como o da própria Comissão de Reformulação do Desporto coadunava em grande medida ao identificado nas fontes aqui consultadas. Na sugestão de texto constitucional apresentada por Melo Filho, pela Comissão de Reformulação do Desporto e pelo Conselho Nacional de Desportos e na defesa oral a respeito feita pela Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura ao longo da Assembleia Nacional Constituinte havia previsão expressa da educação física escolar obrigatória no ensino básico. Nas argumentações feitas por Tubino desde a Nova República e encontradas no Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto sobre a necessidade de revisão e democratização do esporte nacional, ainda que não se encontre a defesa explícita da educação física escolar encontra-se a defesa do esporte-educação.

O conceito original do esporte-educação, como demonstrado abrangia tanto a educação física escolar, quanto competições esportivas voltadas a todos os escolares não federados e programas destinados a menores não frequentadores da escola formal, considerados em condição de vulnerabilidade social. A conclusão a que se chega a respeito da defesa do esporte-educação em detrimento da exclusividade da educação física escolar é de que, além de buscar-se evitar confrontos político-ideológicos com o movimento crítico da Educação Física nacional que vinha questionando a presença do esporte na escola buscou-se alargar o próprio direito ao esporte também para contextos educativos para além da própria educação física escolar.

Este alargamento, que a princípio remetia a uma ideia de inclusão social e maior incidência do direito ao esporte acabou gerando como efeito colateral a exclusão da educação física escolar do escopo do direito ao esporte no Brasil. Privilegiou-se uma expressão abstrata cujo conceito e abrangência originais continuam desconhecidos pela maioria da população e inclusive pelos constituintes e operadores do direito em geral. O esporte-educação, que na Constituição Federal

transformou-se em esporte educacional, além disso, pelo próprio uso do termo esporte deu ensejo para sua compreensão em sentido estrito, enquanto esporte de rendimento exercitado inclusive no contexto da educação física escolar. Daí as inúmeras e pouco frutíferas tentativas de conceituação e reconceituação do esporte educacional desde então. Ainda que pudesse ter em sua origem uma acepção em sentido lato, semi-lato ou supra estrito, a mesma nem sempre esteve clara, permitindo usos diferentes daqueles para os quais foi concebido.

Ou seja, o esporte-educação que, na realidade em sua origem tratava-se da prática esportiva manifestada em três contextos específicos passou a ser objeto de tentativas paliativas de transformação em um tipo ideal de prática esportiva, que seria diferente de outros tipos ideias. Deixou de abranger contextos específicos para transfundir-se em conceitos específicos. Com isso, deixou de nortear concretamente o dever do Estado para com ele e cada vez mais distanciou-se da educação física escolar, em vez dela se aproximar.

Ao mesmo tempo, quebrando com a lógica original do direito social ao esporte, que até poderia ser identificada se as manifestações esportivas e as formas de organização do esporte apresentadas pelo Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto fossem constitucionalmente previstas ou, ao menos, em alguma medida indicadas, os constituintes calcaram-se sobre uma acepção de direito ao esporte a partir de um simples viés de direito de liberdade.

Tendo esta lógica em vista não foram constitucionalizados meios mínimos para garantia do direito ao esporte por parte do poder público, o que se agrava com a identificação da supressão feita em relação ao esporte de participação que fora previsto em boa parte dos textos provisórios sobre o esporte ao longo da Assembleia Nacional Constituinte. Apesar da ampla participação popular na Assembleia Nacional Constituinte, na área do esporte privilegiou-se o interesse de grupos específicos, mesmo que um direito de caráter mais social estivesse sendo formalmente defendido por instâncias como o próprio Conselho Nacional de Desportos e Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura.

De tal quadro resultou que os dois principais componentes do núcleo essencial do direito ao esporte concebido a partir da linha mestra normativa e interpretativa aqui identificada restaram ausentes do texto constitucional pátrio. Na realidade, justiça seja feita, a partir de um exercício interpretativo otimista é possível

se identificar tal núcleo essencial nas práticas esportivas formais e, sobretudo, não formais e no esporte educacional insculpidos no Art. 217 da Constituição Federal. Entretanto este otimismo não encontra respaldo jurídico certo, de forma que o direito ao esporte no Brasil apresenta amplas possibilidades de ser limitado pelos operadores do direito. Em outros termos, o direito ao esporte no Brasil é acometido pela insegurança jurídica.

Tendo todo este extenso e complexo panorama internacional e nacional em pauta confirma-se apenas em parte a hipótese geral da pesquisa. Ainda que tenha-se identificado que o direito ao esporte de fato apresenta uma natureza ou dimensão de direito social e que mesmo no contexto brasileiro existe um ordenamento jurídico infraconstitucional que, ao condicionar ao esporte ao um princípio do direito social e ao prescrever tal direito a grupos sociais específicos até corrobora este entendimento, a teleologia do direito previsto no próprio texto constitucional acaba condicionando-o enquanto tal.

Em termos simplificados acredita-se que existe certa dificuldade em se garantir o direito social ao esporte no Brasil também porque encontra-se arraigado desde sua constitucionalização em uma acepção de mero direito de liberdade que não precisa acionar positivamente o Estado para sua garantia. Concorda-se com Linhares (1996) e Toledo (2014a) de que prega-se um princípio de cidadania e ampliação do acesso, mas as estratégias escolhidas para efetivação do direito baseiam-se na ideia de que a autonomia e a liberdade dos agentes por si só o garantem, numa perspectiva de um direito social a ser garantido por estratégias relativas aos direitos individuais de liberdade.

Isto não faz com que o direito ao esporte deixe de ter caráter de direito social mesmo no Brasil. Mas contribui para que seu entendimento enquanto tal e conseqüentemente sua fundamentalidade e sua garantia sejam diminuídos. Em relação à segunda esfera da hipótese de pesquisa, a fundamentalidade, assim, também há uma confirmação somente parcial. Pelos dados encontrados, sobretudo em decorrências de uma ampla previsão do direito ao esporte na esfera infraconstitucional é possível se compreender que o mesmo goza de fundamentalidade material.

Entretanto esta fundamentalidade é baixa, pois que, acompanhando o quadro geral do direito ao esporte para além do Brasil, tal direito encontra-se em ordem de necessidade e importância social abaixo de outros, considerados mais

fundamentais. Tendo em conta a linha mestra do direito ao esporte a partir de sua teleologia e do somatório dos documentos que o prevêm e interpretações dos autores que o estudam verifica-se que trata-se de um direito para o qual o Estado oferece bases para seu exercício, mas não meios para sua plena manifestação, contando com a organização social autônoma para tal.

Além disso, se levado em conta o ordenamento jurídico estatal infraconstitucional percebe-se uma ampla previsão do direito ao esporte para grupos determinados, mas pouca especificação de meios para sua garantia. Ao mesmo tempo é possível depreender-se que a fundamentalidade a partir de tal ordenamento encontra-se mais em decorrência de se tratar como fundamental a proteção jurídica e somatório de direito a tais grupos do que na consideração do próprio esporte como um direito fundamental, vez que a legislação eminentemente esportiva praticamente nada trata dele enquanto tal.

Ainda assim, tendo em vista todo o arcabouço documental analisado é possível se concluir que mesmo no Brasil o esporte pode ser entendido como um direito fundamental de dimensão/natureza individual e social, por mais que suas bases não se encontrem bem alicerçadas e mostrem-se, em alguma medida ainda um tanto incertas.

Em razão dessas incertezas sobre o direito ao esporte no Brasil e dos encaminhamentos dados ao mesmo durante e desde a sua constitucionalização conclui-se que os pleitos a respeito, eminentemente conduzidos pela comunidade acadêmico-científica acabaram seguindo um caminho não condizente com seu núcleo essencial. Se este fosse conhecido e reconhecido desde antes, as reivindicações poderiam destinar-se a um aumento quantitativo e qualitativo da educação escolar, com conseqüente valorização dos professores, geração de autonomia e capacidade de auto-organização para os praticantes e conseqüente menor dependência do Estado.

Na perspectiva sistêmica inerente ao núcleo essencial, ao que parece, as demandas oriundas do meio político, acadêmico-científico e social a respeito do esporte poderiam ser mais facilmente atendidas. O desenvolvimento físico seria aprimorado, os níveis de sedentarismo seriam diminuídos, a preservação da cultura física, corporal ou de movimento e do esporte institucionalizado e autóctone seria naturalmente realizada pela própria sociedade civil, os talentos surgiriam espontaneamente e seriam desenvolvidos também no seio da sociedade civil por

meio do associativismo e com maior ajuda financeira proveniente da esfera privada e os resultados esportivos de representação não apenas nacional, mas também municipal e estadual seriam estimulados.

Pode soar como uma visão utópica, mas ao se pensar que tais ideias são reais e desenvolvidas eminentemente a partir da década de 1960, talvez seja o momento de resgate daquilo que era bom e se perdeu, excluindo-se desde logo o que não serviu, como a excessiva esportivização da educação física escolar com sentido competitivo e seletivo, por exemplo. Se já existem pesquisas que possibilitam identificar erros e acertos do passado e também do presente, não há porque não utilizá-las para respaldar um avanço no cenário atual. A dívida do campo acadêmico-científico em relação à dogmática do direito ao esporte, apontada e parcialmente liquidada por Pachot Zambrana (2008; 2016), tem com a presente pesquisa outra parcela solvida.

Quanto a possíveis flancos abertos ao longo desta pesquisa tem-se consciência de que a nem todos foi dado azo para discussões mais profundas, até porque, apesar de pertinentes ao objeto de estudo, nem sempre se relacionavam mais profundamente com a questão da constitucionalização propriamente dita e da teleologia e dogmática do direito. Explorar qualquer um dos temas possivelmente trazidos à tona nesta pesquisa, mas não profundamente discutidos trata-se de um desafio para trabalhos subsequentes. Estudos comparativos entre os achados na presente pesquisa e realidades contextuais de outros países ou de entes federados no Brasil onde possivelmente tais achados se aplicam de maneira mais sistemática também apresentam-se como sugestões para esforços futuros.

6. REFERÊNCIAS

AFGHANISTAN. **The Constitution of the Islamic Republic of Afghanistan 2004**. Disponível em <http://www.afghanembassy.com.pl/afg/images/pliki/TheConstitution.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

AFONSO, Alberto Jesus. Desportos apresenta suas teses à Constituinte. **Correio Braziliense**, 2 de fevereiro de 1987. p. 14.

AFONSO, Alberto Jesus. Esporte quer garantir espaço na Constituição. **Correio Braziliense**, 26 de outubro de 1986. p. 24.

ALBANIA. **1998 Constitution of the Republic of Albania**. Disponível em <https://www.osce.org/albania/41888?download=true>. Acesso em 10 set. 2018.

ALBANIA. **Draft–Constitution of the People’s Socialist Republic of Albania 1947**. Disponível em <http://www.revolutionarydemocracy.org/archive/albconst.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

ALBANIA. **The Albanian Constitution of 1976**. Disponível em <http://bjoerna.dk/dokumentation/Albanian-Constitution-1976.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

ALMEIDA, Bárbara Schausteck de. **O financiamento do esporte olímpico e suas relações com a política no Brasil**. 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado). Departamento de Educação Física da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

ALMOND, Len. Primary and secondary rules in games. In: THORPE, Rod; BUNKER, David; ALMOND, Len. **Rethinking games teaching**. Loughborough: Department of Physical Education an Sport Science; University of Technology, 1986. p. 73-74.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola 2010**. Disponível em <http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf>.

Acesso em 10 set. 2018.

ARANTES, André; MARTINS, Francisco; SARMENTO, Pedro. Jogos escolares brasileiros: reconstrução histórica. **Motricidade**, Ribeira de Pena, vol. 8, sup. 2, p. 916-924, mai. 2012.

ARAÚJO JÚNIOR, Alírio Carvalho de. Será o desporto um direito fundamental? **Perspectiva Amazônica**, Santarém, ano I, v. 2, p. 20-32, ago. 2011.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina 1994**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>.

Acesso em 10 set. 2018.

ARISTIZÁBAL BOTERO, Mónica. Hermenéutica del vicio constitucional en la reglamentación del derecho al deporte en Colombia. **Pensamiento Jurídico**, Bogotá, n. 36, p. 61-88, ene./abr. 2013.

ARMENIA. **Constitution of the Republic of Armenia of 5 July 1995, with the amendments of 2005**. Disponível em <<http://www.president.am/en/constitution-2015/>>. Acesso em 10 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anteprojeto da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**.

Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-206.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anteprojeto da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987aa.

Disponível

em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-209.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987ab. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Anteprojeto do Relator da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987ac. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-207.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Atas de comissões – Comissão de Sistematização**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987ad. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – nº 33**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 25 mar. 1987b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional/resolucao-2-1987>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – Suplemento ao nº 95**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 16 jul. 1987c. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup95anc16jul1987.pdf#page=158>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – Suplemento ao nº 97.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 18 jul. 1987d. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup97anc18jul1987.pdf#page=140>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – Suplemento ao nº 98.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 19 jul. 1987e. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup98anc19jun1987.pdf#page=165>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – Suplemento ao nº 100.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 21 jul. 1987f. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup100anc21jul1987.pdf#page=227>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – Suplemento ao nº 101.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 22 jul. 1987g. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup101anc22jul1987.pdf#page=177>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas oferecidas ao Anteprojeto da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes na VIII - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1987h. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-201.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas oferecidas ao Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização – Volume I.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1987i. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-221.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Emendas oferecidas ao Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização – Volume II. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987j. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-222.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Emendas oferecidas ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987k. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-208.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Emendas oferecidas ao Primeiro Substitutivo de Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização - Volume I. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987l. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-236.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Emendas oferecidas ao Primeiro Substitutivo de Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização - Volume II. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987m. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-237.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Emendas oferecidas ao Primeiro Substitutivo de Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização - Volume III. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987n. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas oferecidas ao Primeiro Substitutivo de Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização - Volume IV**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987o. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas oferecidas ao Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987p. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-203.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição (B)**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-301.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização - Volume III**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987q. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-229.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Emendas populares – Volume I**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987r. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-230.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Parecer do Relator com análise de mérito sobre as emendas oferecidas ao Anteprojeto da Constituição do Relator da Comissão de Sistematização.** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987s. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-224.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Parecer do Relator sem análise de mérito sobre as emendas oferecidas ao Anteprojeto da Constituição do Relator da Comissão de Sistematização.** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987t. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-225.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Parecer do Relator sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição (B).** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-303.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Parecer sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987u. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-234.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Primeiro Substitutivo de Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização.** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987v. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Primeiro Substitutivo do Relator da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e**

Tecnologia e da Comunicação. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987w. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-202.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização da Comissão de Sistematização.** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987x. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-251.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Projeto de Constituição (B).** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Projeto de Constituição (C).** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-314.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Projeto de Constituição (D).** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988e. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-316.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Relatório sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização da Comissão de Sistematização.** Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-259.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Segundo Substitutivo de Projeto de Constituição do Relator da Constituição da Comissão de Sistematização**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987y. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Segundo Substitutivo do Relator da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1987z. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-204.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DO ESTADO DO CEARÁ. **Memória**. 2018. Disponível em <<https://apcdec.wordpress.com/historico/>>. Acesso em 13 set. 2018.

ASSOCIATION INTERNATIONALE DES ÉCOLES SUPÉRIEURES D'ÉDUCATION PHYSIQUE. **History**. 2018. Disponível em <<http://aiesep.org/about/history/>>. Acesso em 12 set. 2018.

ATHAYDE, Pedro *et al.* O esporte como direito de cidadania. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 19, n. 2, p. 490-501, abr./jun. 2016a.

ATHAYDE, Pedro *et al.* Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Motrivivência**, v. 28, n. 49, p. 38-53, dez. 2016b.

ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone. **Programa Segundo Tempo: conceitos, gestão e efeito**. 1999. 177 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física da Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

AUSTRALIA. **Australia's Constitution with Overview and Notes by the Australian Government Solicitor**, 2010. Disponível em

<https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Senate/Powers_practice_n_procedures/Constitution.aspx>. Acesso em 10 set. 2018.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Encontro Nacional do CONPEDI, XIX**, Fortaleza, 2010. Anais... Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010. p. 6494-6507.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Manoel Antônio. Nova Constituição coloca o esporte em seus princípios (1988). In: PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.). **Esporte, Educação Física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989. p. 151-155.

BASTOS, Flávia da Cunha. **Gestão democrática e política municipal de esporte: o caso de Santana do Parnaíba-SP**. 2008. 168 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BAUMANN, Wolfgang. Desporto para todos. In: HAAG, Herbert; KESKINEN, Kari; TALBOT, Margaret (Ed.). **Diretório da ciência desportiva**. 6. ed. Tradução: FERREIRA, Eliana Lucia (Coord.). Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2016. p. 313-321.

BEM, Leonardo Schmitt de. La constitucionalización del deporte. In: GARRIDO, Antonio Millán; LIÑÁN, Luis Cervantes (Dir.). **Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo (Año 2, 2011)**. Lima: Universidad Inca Garcilaso de la Vega, 2014. p. 53-96.

BENTO, Jorge Olímpio. Do desporto. In: TANI, Go; BENTO, Jorge Olímpio; PETERSEN, Ricardo Demétrio de Souza (Ed.). **Pedagogia do desporto**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. p. 12-25.

BERGSGARD, Nils Asle *et al.* **Sport Policy: a comparative analysis of stability and change**. Oxford: Elsevier, 2007.

BETRÁN, Javier Olivera. José María Cagigal y su contribución al humanismo deportivo. **Revista Internacional de Sociología**, Córdoba, v. LXIV, n. 44, p. 207-235, may./ago. 2006

BETRÁN, Javier Olivera. Reflexiones en torno al origen del deporte. **Apunts: Educación Física y Deportes**, Barcelona, n. 33, p. 12-23, 1993.

BETRÁN, Alberto Olivera; BETRÁN, Javier Olivera. Propuesta de una clasificación taxonómica de las actividades físicas de aventura en la naturaleza. Marco conceptual y análisis de los criterios elegidos. **Apunts, Educación Física y Deportes**, Barcelona, n. 41, p. 108-123, 1995.

BLANCHET, Luiz Alberto; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Atividade de fomento como mecanismo de intervenção do estado na economia e a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 5, jan./jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia 2009**. Disponível em <<http://www.ftierra.org/index.php/component/attachments/download/6>>. Acesso em 10 set. 2018.

BONALUME, Cláudia Regina. **O esporte e o lazer na formulação de uma política pública intersetorial para a juventude: a experiência do PRONASCI**. 2010. 217 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

BORGES, Elisa de Campos; BUONICORE, Augusto César. **Memória do esporte educacional brasileiro: breve história dos Jogos Universitários e Escolares**. São Paulo: Centro de Estudos e Memória da Juventude, 2007.

BOULONGNE, Yves Pierre. **Pierre de Coubertin, humanisme et pédagogie: dix leçons sur l'Olympisme**. Lausanne: CIO, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A casa do rei à razão de Estado: um modelo da gênese do campo burocrático. In: WACQUANT, L. **O mistério do ministério – Pierre Bourdieu e a política democrática**. Loïc Wacquant (Org.) – Rio de Janeiro: Revan, 2005a, p. 41-70.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato (Org.). **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho d'Água, 2003. p. 39-72.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8. ed. Tradução: TOMAZ, Fernando. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005b.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. Tradução: CATANI, Denice Barbara. São Paulo: UNESP, 2004b.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. Tradução: D'AGUIAR, Rosa Freire. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Tradução: VAITSMAN, Jeni. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. Tradução: SILVEIRA, Cássia; PEGORIM, Denise Moreno. São Paulo: Brasiliense, 2004a.

BRAGA, Marcio. **Coração rubro-negro: histórias do tabelião, cartola e político**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte: uma introdução** (Coleção educação física). 4. ed. Ijuí: Unijuí, 2011.

BRASIL. Anteprojeto Constitucional. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Seção I. Suplemento Especial ao nº 185. 1986. p. 3-61.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 2.574**, de 29 de abril de 1998a. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2574.htm>. Acesso em 13 set. 2018. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.000**, de 1º de março de 2004. Revoga o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e os Decretos nºs 3.214, de 21 de outubro de 1999, e 4.315, de 30 de julho de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5000.htm>. Acesso em 13 set. 2018. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.984**, de 08 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 80.228**, de 25 de agosto de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em <<http://br.vlex.com/vid/regulamentanormas-desportos-provid-34212813>>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 91.450**, de 18 de julho de 1985a. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 91.452**, de 19 de Julho de 1985b. Institui Comissão para realizar estudos sobre o desporto nacional. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91452-19-julho-1985-441587-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199**, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=152593>>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985c. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em 13 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.251**, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990a. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990b. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.672**, de 06 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.946**, de 05 de dezembro de 1994. Cria o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro de Desporto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8946.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998b. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.438**, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.852**, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.155**, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol [...]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 841**, de 11 de junho de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das

loterias. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv841.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 846**, de 31 de julho de 2018. Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 [...]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv846.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Mensagem nº 48**, de 1985-CN. 1985d. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/emenda.pdf>>. Acesso em 13 set. 2018.

BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. 2008. 296 f. Tese (Doutorado). Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde de 13 de Outubro de 1980**. Disponível em <<http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/CONST-CV-1980.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde. 2ª Revisão Ordinária - 2010**. Disponível em <<http://www.ucp.pt/site/resources/documents/IEP/LusoForum/constituicao%20cape%20verde.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

CAGIGAL, José María. **Cultura intelectual y cultura física**. Buenos Aires: Editorial Kapelusz, 1979.

CAGIGAL, José María. **Deporte, pulso de nuestro tiempo**. Madrid: Editora Nacional, 1972.

CAGIGAL, José María. **El deporte en la sociedad actual**. Madrid: Editorial Prensa Española; Editorial Magisterio Español, 1975.

CAGIGAL, José María. **¡Oh deporte! (anatomía de un gigante)**. Valladolid: Miñón, S. A., 1981.

CAILLOIS, Roger. **Os jogos e os homens**. Lisboa: Cotovia, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anais do Ciclo de Debates "Panorama do Esporte Brasileiro" (1983)**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Honraria Professor Manoel José Gomes Tubino**. 2015. Disponível em <https://issuu.com/confefbr/docs/livreto_honraria_prof._manoel_jose_>. Acesso em 12 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**. Brasília: Câmara dos deputados, 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 130** de 2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1715562>>. Acesso em 13 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 175** de 2007a. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=372537>>. Acesso em 13 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 191** de 2007b. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=377165>>. Acesso em 13 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 201** de 2007c. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=380213>>. Acesso em 113 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 417** de 2009. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=454583>>. Acesso em 13 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sugestão dos Cidadãos**. 2017. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestao-dos-cidadaos>. Acesso em 13 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sugestões dos Constituintes**. 2018. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituentes/sugestoes-dos-constituentes-pagina-principal>. Acesso em 12 set. 2018.

CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes. **A constitucionalização do esporte no Brasil - autonomia tutelada: ruptura e continuidade**. 2017. 188 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CAMEROON. **Constitution of the Republic of Cameroon 1972**. Disponível em <<http://confinder.richmond.edu/admin/docs/Cameroon.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

CANADA. **Constitution Act, 1867**. Disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/Const/page-1.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

CANAN, Felipe. **A ação atual do setor público municipal na constituição da estrutura do basquetebol de base (09 a 17 anos de idade) curitibano**. 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado). Departamento de Educação Física da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

CANAN, Felipe. **A legitimidade de investimento e financiamento público para o esporte**. 2014. 25 f. Artigo (Graduação). Curso de Direito da Universidade Paranaense, Toledo, 2014.

CANAN, Felipe *et al.* Pressupostos para análise da materialidade do direito ao esporte. In: **Congresso Internacional de Pedagogia do Esporte, VI**, Maringá, 2015. Anais... Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2015. p. 1-6.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto; SOUZA, Juliano de. Posições e tomadas de posições na constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Movimento**, Porto Alegre, v. 23, n. 3, p. 1105-1118, jul./set. 2017.

CANÊDO, Letícia Bicalho. Campo político. In: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Org.) **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 90-93.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. Problematizando o direito ao esporte. In: **Congresso Sulbrasileiro de Ciências do Esporte, VIII**, Criciúma, 2016. Anais... Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2016, p. 1-15.

CAMBODIA. **Constitution of Cambodia 1993**. Disponível em <<https://www.constitution.org/cons/cambodia.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva; MASCARENHAS, Fernando. O direito ao esporte: análise do planejamento e execução de políticas públicas no Distrito Federal no período 2008-2011. **Licere**, Belo Horizonte, v.17, n.2, p. 86-123, jun. 2014.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários à lei sobre Desportos: Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CARVALHO, Carla Vasconcelos; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A atividade esportiva à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 697-709, jul./dez. 2012.

CASPERSEN, Carl; POWELL, Kenneth; CHRISTENSON, Gregory. Physical activity, exercise, and physical fitness: definitions and distinctions for health-related research. **Public Health Reports**, v. 100, n. 2, p. 126-131, mar./apr. 1985.

CASTELAN, Lia Polegato. **As Conferências Nacionais do Esporte na configuração da política esportiva e de lazer no governo Lula (2003-2010)**. 2010. 139 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

CASTELLANI FILHO, Lino. **25 anos de nossa Carta Magna e o esporte brasileiro: temos o que comemorar?** 2013. Disponível em <<http://universidadedofutebol.com.br/25-anos-de-nossa-carta-magna-e-o-esporte-brasileiro-temos-o-que-comemorar/>>. Acesso em 12 set. 2018.

CASTELLANI FILHO, Lino. **A Educação Física no sistema educacional brasileiro percurso, paradoxos e perspectivas**. 1999. 185 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

CASTELLANI FILHO, Lino. A Política Esportiva no Reino do faz-de-conta. **Sprint**, Rio de Janeiro, ano 4, v. 3, p. 20-24, 1985.

CASTELLANI FILHO, Lino. O Estado brasileiro e os direitos sociais: o esporte. In: GARCIA, Carla Cristina; HÚNGARO, Edson Marcelo; DAMASCENO, Luciano Galvão (Org.). **Estado, política e emancipação humana – lazer, educação, esporte, saúde como direitos sociais**. Santo André: Alpharrabio, 2008. p. 129-144.

CASTILLA, Karlos. El derecho humano a la práctica del deporte. Una propuesta desde y para la Constitución mexicana. **Fair Play - Revista de Filosofía, Ética y Derecho del Deporte**, Barcelona, v. 3, n. 2, p. 96-133, 2015.

CAVALCANTI, Katia Brandão. **Esporte para todos – um discurso ideológico**. São Paulo: IBRASA, 1984.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: Edipro, 2014.

CAZORLA PRIETO, Luis Maria. **Deporte y Estado**. Segunda Edición. Revista Aranzadi de Deporte y Entretenimiento (Monografía). Cizur Menor: Thomson Reuters, 2013.

CAZORLA PRIETO, Luis Maria. Los poderes públicos ante el deporte popular y el deporte espectáculo. In: MESTRE SANCHO, Juan Antonio (Coord.). **Deporte popular, deporte de elite – elementos para la reflexión**. Valencia: Ayuntamiento de Valencia, 1984. p. 13-25.

CERESUELA MUÑOZ, Francisco. El derecho al deporte. Antecedentes para su reconocimiento constitucional. **Revista de Derecho Público**, Santiago, n° 61, p. 167-179, 1999.

CHILE. **Constitucion Política de la Republica de Chile 2005**. Disponível em <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em 10 set. 2018.

COCA, Santiago. **El hombre deportivo – una teoría sobre el deporte**. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

COELHO, Olímpio. **Opção desporto o desporto na escola**. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho SA, 1992.

COLETIVO DE AUTORES. **Metodologia de ensino da Educação Física** (Coleção magistério 2º grau, série formação do professor). São Paulo: Cortez, 1992.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia 1991**. Disponível em <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>>. Acesso em 10 set. 2018.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. **Observaciones generales 13 (21º período de sesiones, 1999). El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto)**. Ginebra: Naciones Unidas, 1999.

COMITÊ INTERNACIONAL PARA O FAIR-PLAY. Manifesto sobre o “Fair Play” (1976). In: TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990b. p. 107-118.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Estados-membros**. 2018. Disponível em <<https://www.cplp.org/id-2597.aspx>>. Acesso em 13 set. 2018.

CONFERÊNCIA DE MINISTROS EUROPEUS RESPONSÁVEIS PELO DESPORTO. Carta Européia do Desporto para Todos (1975). In: TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990b. p. 61-65.

CONSELHO DA EUROPA. **O Conselho da Europa - guardião dos direitos humanos**. Strasbourg: Council of Europe, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Homenagem: Professor Tubino. **Revista Educação Física**, Rio de Janeiro, n. 31, mar. 2009.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. **Resolução CNE Nº 05** de 14 de julho de 2005. Aprova a Política Nacional do Esporte. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN5.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

CORREIA, Juliane Cristine Alves. **O setor privado sem fins lucrativos e as políticas públicas de esporte e lazer (2008-2011)**. 2012. 118 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

COSTA, Lamartine Pereira da. **Currículo Lattes**. 2016. Disponível em <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4721721A5>>. Acesso em 12 set. 2018.

COSTA, Lamartine Pereira da. **Diagnóstico de Educação Física/Desportos no Brasil**. Brasília: Ministério do Planejamento e Coordenação Geral; Ministério da Educação e Cultura, 1971.

COSTA, Lamartine Pereira da; TAKAHASHI, George Massao. **Fundamentos do esporte para todos 1983**. Brasília: Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, 1983a.

COSTA, Lamartine Pereira da; TAKAHASHI, George Massao. Fundamentos teóricos do E.P.T. In: Ministério da Educação e Cultura. **Teoria e prática do esporte para todos (1982-1983)**. Brasília: Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, 1983b. p. 13-32.

COSTA RICA. **Constitución Política Publicada el 7 de noviembre de 1949**. Disponível em <https://www.ucr.ac.cr/medios/documentos/2015/constitucion_politica.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

COSTA, Vera Lúcia. **Prática da Educação Física no 1º grau: modelo de reprodução ou perspectiva de transformação?** 2. ed. São Paulo: IBRASA, 1987.

COSTA, Vera Lúcia. A Constituinte e o esporte. In: PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.). **Esporte, Educação Física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989b. p. 44-47.

COUNCIL OF EUROPE. **Other partners.** 2014a. Disponível em <http://www.coe.int/t/dg4/epas/partners/partnersOthers_en.asp>. Acesso em 13 set. 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **Partner organisations members of the Consultative Committee.** 2014b. Disponível em <http://www.coe.int/t/dg4/epas/about/sport_mouvement_en.asp>. Acesso em 13 set. 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **Partners – International Organisations.** 2014c. Disponível em <http://www.coe.int/t/dg4/epas/partners/partners_en.asp>. Acesso e 13 set. 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **The European Sport Charter.** 2014e. Disponível em <http://www.coe.int/t/dg4/epas/resources/charter_en.asp>. Acesso em 13 set. 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation No. R (92) 13 Rev - On the Revised European Sports Charter.** Strasbourg: Committee of Ministers, 2001.

COUNCIL OF EUROPE. **Resolution (76) 41 - On The Principles For A Policy Of Sport For All.** Strasbourg: Committee of Ministers, 1976.

CUBA. **Constitución de 1976a.** Disponível em <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2525/51.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

CUBA. **Constitución de la República de Cuba de 1976b (incluye la reforma constitucional del 26 de mayo de 2002).** Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-de-la-republica-de-cuba-de-1976-incluye-la-reforma-constitucional-del-26-de-mayo-2002/html/d89469f5-2cfd-4009-85ab-ba8540d6d5ec_2.html#l_0_>>. Acesso em 10 set. 2018.

CZECH REPUBLIC. **The Constitution of the Czech Republic No. 1/1993 Coll. adopted on 16 December 1992.** Disponível em <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/constitution.html>>. Acesso em 10 set. 2018

DAMIANI, Cássia; ESCOBAR, Micheli. Construindo a relação esporte-escola. **Princípios**, São Paulo, n. 84, p. 72-77, abr./mai. 2006.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico.** São Paulo: Atlas, 2000.

DENMARK. **The Constitutional Act of Denmark of June 5, 1953.** Disponível em <http://www.stm.dk/_p_10992.html>. Acesso em 10 set. 2018.

DEUTSCHEN DEMOKRATISCHEN REPUBLIK. **Verfassung der Deutschen Demokratischen Republik. vom 6. April 1968.** Disponível em <<http://www.documentarchiv.de/ddr/verfddr1968.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

DIAS, Cléber Augusto; MELO, Victor Andrade de; ALVES JUNIOR, Edmundo. Os estudos dos esportes na natureza: desafios teóricos e conceituais. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, Porto, v. 7, n. 3, p. 358–367, 2007.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado – ação política, poder e golpe de classe.** 3. ed. Tradução: FARIAS, Ayeska Branca de Oliveira *et al.* Petrópolis: Vozes, 1981.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008.** Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

EGYPT. **Egypt's Constitution of 2014.** Disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/Egypt_2014.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

EL SALVADOR. **Constitucion de la Republica de El Salvador (1983)**. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_slv_constitucion.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

ELIAS, Norbert. **Escritos & ensaios; 1: Estado, processo, opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia**. Tradução: FERREIRA, Maria Luisa Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008.

ESPAÑA. **Constitucion española. Aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978**. Disponível em <<https://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf#page=1>>. Acesso em 10 set. 2018.

EWERTON, Andréa Nascimento. **Análise da formação profissional no Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC): o olhar dos agentes sociais. 2010**. 99 f. Dissertação (Mestrado). Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito desportivo: uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FARIA, Tiago Silveira de. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 323-340. 2015.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Carta de Belo Horizonte (1984). **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 9-17, set. 2001.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Manifesto Mundial da Educação Física**. 1970. In: Centro Esportivo Virtual. Disponível em: <<http://cev.org.br/biblioteca/manifesto-mundial-educacao-fisica-1970/>>. Acesso em 10 set. 2018.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Manifesto Mundial da Educação Física – FIEP/2000**. Foz do Iguaçu: Federação Internacional de Educação Física, 2000.

FEDERACIÓN INTERNACIONAL DE EDUCACIÓN FÍSICA. **Manifiesto Mundial sobre la Educación Física (1970)**. Buenos Aires: Dirección Nacional de Educación Física, Deportes y Recreación, 1971.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE D'ÉDUCATION PHYSIQUE. Manifesto Mundial de Educação Física (1970). In: TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990b. p. 81-89.

FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY. **Basic Law for the Federal Republic of Germany - 1949**. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html>. Acesso em 10 set. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERRARI, Amílcar Figueira. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, v. 1, ano 1, p. 151-188, jan./jun. 2002.

FERRARO, Leonardo. Direitos Fundamentais e desporto. In: MACHADO *et al.* (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico – Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 299-304.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Vera Lucia Costa. Do pensamento político-educacional a uma perspectiva de transformação em Educação Física. In: TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990b p. 35-50.

FIEP BRASIL. **O que é a FIEP?** 2014. Disponível em <<http://www.fiepbrasil.org/historia/o-que-e-a-fiep/>>. Acesso em 12 ago. 2017.

FIGUEIREDO, Erika Suruagy Assis de; TAFFAREL, Celi Nelza Zulke. Esporte no Brasil: a disputa dos rumos da política nas conferencias nacionais em um período de transição. **Motrivivência**, Florianópolis, ano 25, n. 40, p. 121-152, jun.2013.

FINLAND. **The Constitution of Finland 11 June 1999 (731/1999, amendments up to 1112 / 2011 included)**. Disponível em <<https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1999/en19990731.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

FLAUSINO, Michelle da Silva; MASCARENHAS, Fernando. O direito ao esporte e lazer: apontamentos críticos à sua mistificação. **Licere**, Belo Horizonte, v.15, n.2, p. 1-26, jun. 2012.

FLORES FERNÁNDEZ, Zitlally. El Contenido esencial del Derecho al Deporte. Perspectiva constitucional en Latinoamérica. **Lex Social - Revista Jurídica de los Derechos Sociales**, Sevilla, v. 4, n. 2, p. 105-120, jul./dic. 2014.

FLORES FERNÁNDEZ, Zitlally. El derecho al deporte en México. In: FLORES FERNÁNDEZ, Zitlally (Coord.). **El derecho deportivo desde una perspectiva comparada – los casos de España, México, Argentina, Cuba, Brasil e Mozambique**. Azcapotzalco: Editorial Flores, 2015. p. 33-61.

FRANCE. **Constitution of 4 October 1958**. Disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/anglais/constiution_anglais_juille_t2008.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

FRANCO, Laércio Claro Pereira; CAVASINI, Rodrigo; DARIDO, Suraya Cristina. Práticas corporais de aventura. In: GONZÁLEZ, Fernando Jaime; DARIDO, Suraya Cristina; OLIVEIRA, Amauri Aparecido Bássoli de (Org.). **Práticas corporais e a organização do conhecimento - Lutas, capoeira e práticas corporais de aventura**. Maringá: Eduem, 2014. P. 101-136.

GAMERO CASADO, Eduardo. Modelos deportivos en Latinoamérica. In: BERMEJO VERA, José; GAMERO CASADO, Eduardo; PALOMAR OLMEDO, Alberto (Org.). **Poderes públicos y deporte**. Sevilla: Consejería de Turismo y Deporte, 2003. p. 91-238.

GAYA, Adroaldo; GAYA, Anelise. O esporte como manifestação da cultura corporal de movimento. In: NASCIMENTO, Juarez Vieira do; RAMOS, Valmor; TAVARES, Fernando (Org.). **Jogos desportivos: formação e investigação** (Coleção Temas em Movimento, volume 4). Florianópolis: UDESC, 2013. p. 41-56.

GAYA, Adroaldo (Org.). **Ciência do movimento humano: introdução à metodologia da pesquisa**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL DOMÍNGUEZ, Andrés. El derecho al deporte como derecho fundamental subjetivo y colectivo. **Revista Jurídica del Perú**, Lima, año LII, n. 33, p. 207-221, abr. 2002.

GODOY, Letícia. **O Sistema Nacional de Esporte no Brasil: revelações e possíveis delineamentos**. 2013. 165 f. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

GOMES, Danilo Araujo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2652, s./p., out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17563>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GONZÁLEZ ACEVEDO, Elizabeth. **¿Es el deporte, la recreación y la educación física en Colombia, un derecho fundamental?** 2006. 29 f. Ensayo (Especialización). Instituto Universitario de Educación Física de La Universidad de Antioquia, Medellín, 2006.

GONZÁLEZ, Fernando Jaime *et al.* Sentidos e significados do ensino do esporte na educação física escolar: descolamentos históricos e proposições contemporâneas. In: MARINHO, Alcyane; NASCIMENTO, Juarez Vieira do; OLIVEIRA, Amauri Aparecido Bássoli de (Org.). **Legados do esporte brasileiro**. Florianópolis: Ed. da UDESC, 2014. p. 121-162.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREBNEV, RD. Natureza e principais características ontológicas e estruturalmente funcionais do direito constitucional ao esporte. **Arauto da PFUR, série de Ciências Jurídicas**, n. 1, p. 29-36, 2012.

GREECE. **The Constitution of Greece. Adopted on: 11 June 1975a**. Disponível em

<http://europam.eu/data/mechanisms/FOI/FOI%20Laws/Greece/Greece_Constitution_1975.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

GREECE. The Constitution of Greece 1975b. As revised by the parliamentary resolution of May 27th 2008 of the VIIIth Revisionary Parliament. Disponível em <<https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20agliko.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

GRIX, Jonathan; CARMICHAEL, Fiona. Why do governments invest in elite sport? A polemic. **International Journal of Sport Policy and Politics**, London, v. 4, n. 1, p. 73-90, mar. 2012.

GUATEMALA. Constitución Política de la Republica de Guatemala 2002. Disponível em <<https://www.ine.gob.gt/archivos/informacionpublica/ConstitucionPolitica dela Republica de Guatemala.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

GUINEA ECUATORIAL. Constitución de Guinea Ecuatorial 2012. Disponível em <<https://www.guineaecuatorialpress.com/imgdb/2012/LEYFUNDAMENTALREFORMADA.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

GUINÉ-BISSAU. Constituição da República 1996. Disponível em <<http://www.anpguinebissau.org/leis/constituicao/constituicaoguine.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

GUINÉE-BISSAU. Constitution du 16 mai 1984. Disponível em <<http://mjp.univ-perp.fr/constit/gw1984.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

GUYANA. Constitution of the Co-Operative Republic of Guyana Act, 1980. Disponível em <<http://parliament.gov.gy/constitution.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

HAAG, Herbert; KESKINEN, Kari; TALBOT, Margaret (Ed.). **Diretório da ciência desportiva**. 6. ed. Tradução: FERREIRA, Eliana Lucia (Coord.). Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2016.

HAITI. **1987 Constitution of Haiti.** Disponível em <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Haiti/haiti1987.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

HARTLEY, Hazel. Direito desportivo. In: HAAG, Herbert; KESKINEN, Kari; TALBOT, Margaret (Ed.). **Diretório da ciência desportiva.** 6. ed. Tradução: FERREIRA, Eliana Lucia (Coord.). Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2016. p. 197-211.

HARTMANN-TEWS, Ilse. Estratificação social e políticas públicas de esporte na União Européia. In: SANTOS, Edmilson Santos dos; LEIRO, Augusto Cesar Rios (Org.). **Políticas públicas de esporte e lazer: diálogos.** Petrolina: UNIVASF, 2015. p. 151-172.

HOEVELER, Rejane Carolina. René Dreifuss e o golpe de 1964: sobre teorias e “conspiracionismos”. In: **Encontro regional de História da Anpuh-Rio, XVI.** Anais... Rio de Janeiro: Universidade Santa Úrsula, 2014. p. 1-11.

HÖFLING, E. M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes,** Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

HONDURAS. **La Constitución de Honduras 2005.** Disponível em <<http://www.honduras.com/honduras-constitution.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

HONG KONG. **Hong Kong – Constitution 1990.** Disponível em <http://www.servat.unibe.ch/icl/hk00000_.html>. Acesso em 10 set. 2018.

HUMS, Mary; WOLFF, Eli. Desporto e direitos humanos. In: HAAG, Herbert; KESKINEN, Kari; TALBOT, Margaret (Ed.). **Diretório da ciência desportiva.** 6. ed. Tradução: FERREIRA, Eliana Lucia (Coord.). Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2016. p. 279-286.

HUNGARY. **The Fundamental Law of Hungary (25 April 2011)**. Disponível em <<http://www.kormany.hu/download/e/02/00000/The%20New%20Fundamental%20Law%20of%20Hungary.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: EICHENBERG, Rosaura. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT AND PHYSICAL EDUCATION. **Declaration on Sport (1968)**. Paris: International Council of Sport and Physical Education, 1968.

INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT SCIENCE AND PHYSICAL EDUCATION. **International Partnerships**. 2017. Disponível em: <<http://www.icsspe.org/about/international-partnerships>>. Acesso em 13 set. 2018.

INTERNATIONAL COUNCIL OF SPORT SCIENCE AND PHYSICAL EDUCATION. **Statutes**. Helsinki: International Council of Sport Science and Physical Education, 2014.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Olympic Charter**. Lausanne: International Olympic Committee, 1996.

IRELAND-PIPER, Danielle; WEINERT, Kim. Is there a 'Right' to sport? **Sports Law eJournal**, Robina, Art. 21, p. 1-10, 2014. Disponível em: <<http://epublications.bond.edu.au/slej/21>>. Acesso em 10 ago. 2017.

ITALY. **Constitution of the Italian Republic 1947**. Disponível em <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

JAMAICA. **The Jamaica Constitution, 1962**. Disponível em <<https://jis.gov.jm/media/constit.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

JAPAN. **The Constitution of Japan, Promulgated on November 3, 1946.** Disponível em <https://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

JORNAL DE BRASÍLIA. Esporte e constituinte. **Jornal de Brasília**, 30 de setembro de 1986. s/p.

KENYA. **The Constitution of Kenya 2010.** Disponível em <<http://www.kenyalaw.org/lex/actview.xql?actid=Const2010>>. Acesso em 10 set. 2018.

KIDD, Bruce; DONNELLY, Peter. Human rights in sports. London: **International Review for the Sociology of Sport**, London, v. 35, n. 2, p. 131-148, 2000.

KIDD, Bruce. Los derechos humanos en el deporte. **Apunts - Educación Física y Deporte**, Barcelona, n. 78, p. 70-75, 4th quarter 2004.

KIOURANIS, Taiza Daniela Seron. **Os Jogos Escolares Brasileiros chegam ao século XXI: reprodução ou modernização na política de esporte escolar?** 2017. 292 f. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

KRÜGER, Michael. The German Workers' Sport Movement between Socialism, Workers' Culture, Middle-Class Gymnastics and Sport for All. **The International Journal of the History of Sport**, London, v. 31, n. 9, p. 1098-1117, mar. 2014.

LAHIRE, Bernard. Campo. In: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Org.) **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 64-66.

LAHIRE, Bernard. Patrimónios individuais de disposições: para uma sociologia à escala individual. **Sociologia, problemas e práticas**, Lisboa, n. 49, p. 11-42, 2005.

LAO. **Constitution of the Lao People's Democratic Republic 2003**. Disponível em <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=180175>. Acesso em 10 set. 2018.

LAURINDO, Elisabete. **Contribuições do esporte-participação como política social: um estudo de caso em Itajaí (SC)**. 2007. 171 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

LAZZAROTTI FILHO, Ari. Formação para a ação: a experiência do esporte e lazer da cidade no “Nortão” do Mato Grosso. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org.). **Gestão pública e política de lazer: a formação de agentes sociais**. Campinas, SP: Autores Associados, 2007. p.105-138.

LAZZAROTTI FILHO, Ari *et al.* O termo práticas corporais na literatura científica brasileira e sua repercussão no campo da Educação Física. **Movimento**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 11-29, jan./mar. 2010.

LEONÍDIO, Luciano Flávio da Silva. **Projetos e ações sociais de esporte e lazer: a intervenção do Projeto Santo Amaro e sua Dinâmica Interinstitucional de Parcerias**. 2010. 134 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

LIMA, Luiz César Cunha. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LINHALES, Meily Assbú. **A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos**. 1996. 221 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

LOLAND, Sigmund; OMMUNDSEN, Yngvar. Values and ideologies of Norwegian children's sport as perceived by the general population. **European Physical Education Review**, Chester, v. 2, n. 2, p. 133-142, 1996.

LUCINI, Cléber Della Bona. **As atividades físicas/esportivas como uma forma de concretização do direito social constitucional ao lazer**. 2013. 40 f. Artigo (Graduação) – Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado, 2013.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1952.

MACHADO, Gisele Viola *et al.* A Análise da Evolução das Políticas Públicas em Esporte Educacional no Brasil. **Revista Ciências Humanas - UNITAU**, Taubaté, v. 10, n Extra, edição 19, p. 103- 15, out. 2017.

MACIEL, Marco. Exposição de motivos do Ministro da Educação ao encaminhar o projeto de decreto que instituiu a Comissão de Reformulação do Desporto Brasileiro (1985). In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988a. p. 29-30.

MACIEL, Marco. O esporte e o progresso social. In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988b. p. 22-23.

MAGUIRE, Joseph. Sociologia do esporte. In: HAAG, Herbert; KESKINEN, Kari; TALBOT, Margaret (Ed.). **Diretório da ciência desportiva**. 6. ed. Tradução: FERREIRA, Eliana Lucia (Coord.). Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2016. p. 115-122.

MANHÃES, Eduardo Dias. **Políticas de esportes no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

MARCASSA, Luciana; SOUSA, Wilson Luiz Lino de. Da experiência lúdica à formação do cidadão: pressupostos políticos e pedagógicos do esporte e lazer da cidade de Ipatinga. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org.). **Gestão pública e política de lazer: a formação de agentes sociais**. Campinas, SP: Autores Associados, 2007. p. 71-103.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Lazer e educação**. Campinas: Papyrus, 1987.

MARCHI JÚNIOR, Wanderley; AFONSO, Gilmar Francisco. Globalização e esporte: apontamentos introdutórios para um debate. In: RIBEIRO, Luiz (Org.). **Futebol e globalização**. Jundiaí: Fontoura, 2007. p. 131-150.

MARCHI JÚNIOR, Wanderley. Campo esportivo. In: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Org.) **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 79-81.

MARCHI JÚNIOR Wanderley. O esporte “em cena”: perspectivas históricas e interpretações conceituais para a construção de um modelo analítico. **The Journal of the Latin American Socio-cultural Studies of Sport**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 46-67, 2015.

MARCHI JÚNIOR, Wanderley. **“Sacando” o voleibol**. São Paulo: HUCITEC; Ijuí: Unijuí, 2004.

MARGARITIS, Konstantinos. Constitutional dimensions of sport in Greece. **Sports Law eJournal**, Robina, Art. 25, p. 1-4, 2015. Disponível em: <<http://epublications.bond.edu.au/slej/25>>. Acesso em 10 set. 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução: GADELHA, METON PORTO. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MATA, Áurea Augusta Rodrigues da. Políticas públicas de esporte e lazer na cidade de João Pessoa/Paraíba: uma análise do ordenamento legal. 2011. 207 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

MATIAS, Wagner Barbosa *et al.* A Lei de Incentivo Fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil. **Movimento**, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 95-110, jan./mar. 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZO, Janice. A criação do Laboratório de Pesquisa do Exercício da Escola de Educação Física da UFRGS. **Movimento**, Porto Alegre, ano 6, Edição Especial, p. 11-22, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. 25 anos de constitucionalização do desporto (Art. 217). **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 25, p. 17-36, jan./jun. 2014.

MELO FILHO, Álvaro. **Currículo Lattes**. 2016. Disponível em <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4794232E0>>. Acesso em 10 set. 2018.

MELO FILHO, Álvaro. Desporto Constitucionalizado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 101, p. 207-236, 1989a.

MELO FILHO, Álvaro. Desporto e Constituinte. *In*: PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.). **Esporte, Educação Física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989b. p. 39-44.

MELO FILHO, Álvaro. **Deporto na nova Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

MELO FILHO, Álvaro. Direito constitucional desportivo comparado. *In*: PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.). **Esporte, Educação Física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989c. p. 29-32.

MELO FILHO, Álvaro. Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado. *In*: CAMARGOS, Wladimir *et al.* (Org.). **Direito Desportivo - Debate e Crítica**. Volume 1. Goiânia: UFG, 2015. p. 149-184.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. Princípios desportivos em sede constitucional. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v.21, p. 45-56, jan. 2012.

MELO, Marcelo Paula de. Os primórdios do esporte no sistema ONU: I MINEPS (1976) e Carta Internacional de Educação Física (1978). **Educación Física y Ciencia**, La Plata, v. 17, n. 1, p. 1-11, jun. 2015.

MELO, Marcelo Paulo de. **Esporte e juventude pobre: políticas públicas de lazer na Vila olímpica da Maré**. Campinas: Autores Associados, 2005.

MELO, Roberto Gesta de. Apresentação da sugestão da Confederação Brasileira de Atletismo à Assembléia Nacional Constituinte. In: ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano I – Suplemento ao nº 97**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 18 jul. 1987d. p. 230-231. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup97anc18jul1987.pdf#page=140>>. Acesso em 12 set. 2018.

MÉNDEZ RIVERA, José Ángel; PRADO REBOLLEDO, Angélica Yedit. El derecho al deporte en México como derecho fundamental en el Neoconstitucionalismo. In: MARGARITA SALAZAR, Ciria *et al.* (Comp.). **Usos y representaciones de las prácticas físicas-deportivas de los jóvenes mexicanos – estudios regionales**. Guadalajara: Universidad de Colima; Universidad Veracruzana, 2010. p. 154-172.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917. Última reforma DOF 29 de enero de 2016**. Disponível em <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

MÉXICO. **Ley general de cultura física y deporte**. Publicada en el Diario Oficial de la Federación el 7 de junio de 2013. Disponível em

<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGCFD_190118.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

MEZZADRI, Fernando Marinho. **A estrutura esportiva no estado do Paraná: da formação dos clubes esportivos às atuais políticas governamentais**. 2000. 178 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Diretrizes gerais para a Educação Física/Desportos - 1980/85**. Brasília: Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, 1981.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Lei nº 6.251/75, Política Nacional de Educação Física e Desportos, Plano Nacional de Educação Física e Desporto - PNED**. Brasília: Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, 1976.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Plano de Educação Física e Desportos – PED**. Brasília: Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da educação e Cultura, 1971.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 163**, de 15 de julho de 1985a. Projeto de decreto que institui comissão incumbida de realizar estudos e de propor soluções para um reforma da organização desportiva nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/marg/portar/1980-1987/portaria-163-15-julho-1985-483363-publicacaooriginal-1-me.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Uma nova política para o desporto brasileiro – esporte brasileiro, questão de Estado** (Comissão de Reformulação do Desporto – Relatório Conclusivo). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Física e Desporto, 1985b.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Histórico**. 2017. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/historico>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **I Conferência Nacional do Esporte – Documento Final**. Brasília: Ministério do Esporte, 2004.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **II Conferência Nacional do Esporte – Documento Final**. Brasília: Ministério do Esporte, 2006.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Coletânea Esporte e Lazer: Políticas de Estado: Caderno II: Construindo o Sistema Nacional de Esporte e Lazer**. Brasília: Ministério do Esporte, 2009.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Esporte e Lazer na Cidade**. 2018a. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/esporte-e-lazer-da-cidade>>. Acesso em 13 set. 2018.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **O Ministério**. 2018b. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio>>. Acesso em 13 set. 2018.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social**. 2018c. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social>>. Acesso em 13 set. 2018.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Segundo Tempo**. 2018d. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/esporte-educacao-lazer-e-inclusao-social/segundo-tempo>>. Acesso em 13 set. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Manual Técnico de Orçamento - MTO. Edição 2018**. Brasília, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017.

MINISTROS EUROPEOS RESPONSABLES DEL DEPORTE. **Carta Europea del Deporte para Todos**. 1975. Universidad de Córdoba. Disponível em <<https://www.uco.es/deportes/media/documentacion/Carta%20Europea%20del%20Deporte%20para%20todos.pdf>>. Acesso em 13 set. 2018.

MINISTROS EUROPEUS RESPONSÁVEIS PELOS DESPORTOS. Carta Européia do Desporto para Todos (1975). In: TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990b. p. 61-65.

MIRANDA, Carlos Fabre; SILVESTRE, Bruno Modesto. Políticas de esporte no Brasil e suas relações com organismos internacionais. In: AMARAL, Silvia Cristina Franco; SILVESTRE, Bruno Modesto (Org.). **Políticas públicas em Educação Física, esporte e lazer: múltiplos olhares**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 71-90.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República 2004**. Disponível em <<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>>. Acesso em 10 set. 2018.

MONCLAIRE, Stéphane (Org.). **A constituição desejada: SAIC: as 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembléia Nacional Constituinte – Vol. 1**. Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTA, Mateus Scisinio. A prática desportiva como direito fundamental. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 19, p. 119-136, jan. 2011.

MULLEN, Matthew. Getting serious about the human right to play. **Asia Pacific Journal of Sport and Social Science**, London, v. 3, n. 2, p. 130–142, 2014.

MYSKIW, Mauro *et al.* Extinção da SME de Porto Alegre: quando o serviço se sobrepõe ao direito. In: **IX Congresso Sulbrasileiro de Ciências do Esporte, VII Congresso Estadual de Educação Física na Escola, I Congresso Estadual de Atividade Física, Saúde e Treinamento**, Lajeado, 2018. Anais... Lajeado: Universidade do Vale do Taquari, 2018. p. 1-7.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NICARAGUA. **Constitucion de Nicaragua 1987**. Disponível em <<http://www.constitution.org/cons/nicaragu.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

NICARAGUA. **Constitución Política de la República de Nicaragua. Texto íntegro con reformas incorporadas a 2014**. Disponível em <<https://www.asamblea.gob.ni/assets/constitucion.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

NORWAY. **The Constitution – Complete text 1814**. Disponível em <<https://www.stortinget.no/en/Grunnlovsjubileet/In-English/The-Constitution---Complete-text/>>. Acesso em 10 set. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. O Esporte na Constituinte: esquecido. **O Estado de São Paulo**, 18 de junho de 1987. p. 27.

OLIVEIRA, Ana Amélia Néri. **Democracia participativa e políticas de esporte e lazer: o Programa Esporte na Comunidade (Fortaleza/CE)**. 2010a. 232 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física da Universidade de Brasília, Brasília, 2010a.

OLIVEIRA, Marcos Flávio Mércio de. **O Programa Segundo Tempo em Goiânia e a política pública de esporte e lazer no Brasil a partir da criação do Ministério do Esporte**. 2010b. 129 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010b.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las**. Brasília: Senado Federal, 1993.

OLIVEIRA, Paulo Sergio Pimentel de. **Direitos da criança ao esporte: relações com os princípios do esporte-educacional**. 2005. 137 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Castelo Branco, Rio de Janeiro, 2005.

OLIVEIRA, Sávio Assis de. **O “novo” interesse esportivo pela escola e as políticas públicas nacionais**. 2009. 209 f. Tese (Doutorado). Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. **Documentos Básicos**. 48ª edición. 2014. Disponível em <<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd48/basic-documents-48th-edition-sp.pdf?ua=1#page=7>>. Acesso em 13 set. 2018.

ONU/BR. **UNESCO**. 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>. Acesso em 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948)**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas Rio de Janeiro, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO (1978)**. Tradução: LIMA, Christiano Robalinho. Revisão: Unidade de Publicações da Representação da UNESCO no Brasil. Brasília, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Perguntas de respostas - Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e o Esporte (MINEPS)**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2013.

ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS. **O que é a OEI?** 2018. Disponível em <https://www.oei.org.br/sobre-a-oei/oei>. Acesso em 13 set. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA. **Actas de la Conferencia General. 20ª reunión. Volumen 1 – Resoluciones**. Paris: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 1979.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA. **Primera Conferencia Internacional de Ministros y Altos Funcionarios Encargados de la Educación Física y de los Deportes – Reporte final**. Paris: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 1976b.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA. **Propuestas del director general relativas a la**

elaboración de una carta internacional de la educación física y el deporte. Paris: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 1977.

PACHOT ZAMBRANA, Karel Luis. El derecho al deporte en la constitución cubana. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 3, p. 20-30, jun. 2003.

PACHOT ZAMBRANA, Karel Luis. **El derecho al deporte, la constitución y las normas de ordenación del deporte en Cuba.** 2008. 174 f. Tesis (Doctorado). Universidad de Oriente, La Habana, 2008.

PACHOT ZAMBRANA, Karel Luis. El derecho al deporte y las normas de ordenación del deporte. Hacia una necesaria fundamentación teórica. In: GARRIDO, Antonio Millán; LIÑÁN, Luis Cervantes (Dir.). **Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo (Año 2, 2011).** Lima: Universidad Inca Garcilaso de la Vega, 2014. p. 15-52.

PACHOT ZAMBRANA, Karel Luis. El derecho constitucional al deporte en la doctrina y el derecho comparado. **Cuestiones Constitucionales - Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, Ciudad de México, n. 35, p. 119-150, jul./dic. 2016.

PAGANELLA, Marco Aurélio. O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais, educacionais e de promoção de saúde, à luz do direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 17, n. 69, p. 206-238, out./dez. 2009.

PAIPE, Gustavo. Derecho a la práctica deportiva em Mozambique: una mirada hacia la realidad. In: FLORES FERNÁNDEZ, Zitlally (Coord.). **El derecho deportivo desde una perspectiva comparada – los casos de España, México, Argentina, Cuba, Brasil e Mozambique.** Azcapotzalco: Editorial Flores, 2015. p. 175-198.

PALM, Jürgen Palm. Sport for All. **World Leisure & Recreation**, London, v. 27, n. 5, p. 16-22, 1985.

PANAMÁ. **Constitución Política de la República de Panamá 2004**. Disponível em <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Panama/vigente.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PARAGUAY. **Constitución de 1967**. Disponível em <<https://reformaspoliticas.files.wordpress.com/2015/03/paraguayconstitucion1967.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PARAGUAY. **Constitución Nacional 1992**. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.). **Esporte, Educação Física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989.

PARLEBAS, Pierre. **Juegos, deporte y sociedad – léxico de praxiología motriz**. Traducción: ROMÁN, Fernando González del Campo. Barcelona: Paidotribo, 2001.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito desportivo constitucional: o desporto educacional como direito social**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **The Constitution of the People's Republic of China. First edition 1975**. Disponível em <<https://china.usc.edu/sites/default/files/article/attachments/peoples-republic-of-china-constitution-1975.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Constitution Of The People's Republic of China, 1982a**. Disponível em <<https://china.usc.edu/constitution-peoples-republic-china-1982>>. Acesso em 10 set. 2018.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Constitution of the People's Republic of China, 1982b. Full text after amendment on March 14, 2004**. Disponível em <http://english.gov.cn/archive/laws_regulations/2014/08/23/content_281474982987458.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

PEREIRA, Humberto Martins. Esporte faz pontos na Nova Carta (Reportagem de Humberto Martins Pereira publicada em 14-08-88 no Jornal da Constituinte). In: PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.). **Esporte, Educação Física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989. p. 135-145.

PEREIRA, Laercio Elias. **Dia do (meu) Professor: Bruno Silveira**. 2007. Disponível em <<http://listas.cev.org.br/cevefesport/2007-October/000469.html>>. Acesso em 12 set. 2018.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PERÚ. **Constitución para la República del Perú (12 de Julio de 1979)**. Disponível em <<http://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1999/simplificacion/const/1979.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

PERÚ. **Constitución Política del Perú 2009**. Disponível em <<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imágenes/Constitu/Cons1993.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PESSANHA, Alexandra. **As federações desportivas – contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PHILIPPINES. **The Constitution of the Republic of the Philippines 1987**. Disponível em <<http://www.officialgazette.gov.ph/constitutions/1987-constitution/>>. Acesso em 10 set. 2018.

PICH, Santiago. Cultura corporal de movimento. In: GONZÁLEZ, Fernando Jaime; FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo (Org.). **Dicionário crítico de Educação Física**. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 214. p. 163-165.

PIJAK JR, Carlos Eduardo. **Diagnóstico dos projetos esportivos da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba**. 2010. 164 f. Dissertação (Mestrado). Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

PIMENTEL, Giuliano Gomes de Assis. Esportes na natureza e atividades de aventura: uma terminologia aporética. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 687-700, 2013.

PIMENTEL, Écliton dos Santos. **O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998**. 2007. 214 f. Dissertação (Mestrado). Departamento de Educação Física da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PINHEIRO, Rafael de Sousa. **Esporte: um direito fundamental da criança**. 2012. 38 f. Monografia (Especialização). Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2012.

PINTOS, Ana Elenara. O direito ao esporte e ao lazer no contexto da Política Nacional do Esporte. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 3, n.1, p.38-52, jan./abr. 2016.

PIRES, Giovani de Lorenzi; SILVEIRA, Juliano. Esporte Educacional... existe? Tarefa e compromisso da educação física com o esporte na escola. In: SILVA, Maurício Roberto da (Org.). **Esporte, Educação, Estado e Sociedade**. Chapecó: Argos, 2007, p. 35-54.

PLACAR. Entrevista Manuel Tubino. **Placar**, n. 858, p. 9-12, 03 nov. 1986.

PLACAR. Fala o novo Presidente. **Placar**, n. 783, p. 66, 24 mai. 1985.

POLISH PEOPLE'S REPUBLIC. **Constitution of the Polish People's Republic 1952**. Disponível em <<http://libr.sejm.gov.pl/tek01/txt/kpol/e1952a-spis.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

PORTO DE OLIVEIRA, Fábio. **Utopia, esperança e resistência: um estudo sobre a práxis libertadora na política pública de esporte e lazer de Fortaleza**. 2009. 317 f. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976a**. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976b**. Sétima Revisão Constitucional – 2005. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PRINCIPALITY OF ANDORRA. **Constitution of the Principality of Andorra 1993**. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ad/ad001en.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano Nacional – Movimento é Vida: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas**. Brasília: PNUD, 2017.

QUARESMA, Leonardo Galba Muylaert de Azevedo **O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2012. 142 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo e o direito ao desporto na Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 81-104, abr. 2009.

RAY GUEVARA, Milton. **Constitución y deporte**. Conferencia en ocasión del 70 aniversario del Comité Olímpico Dominicano. Santo Domingo de Guzmán, 2016.

REAL FERRER. **Principios y fundamentos del derecho público del deporte**. 1989. 949 f. Tese (Doutorado). Universidad de Alicante, San Vicente del Raspeig, 1989.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU. **Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China de 1993**. Disponível em <<http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-BASICA-1993.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

REIS, Nadson Santana. O esporte educacional como tema da produção de conhecimento no periodismo científico brasileiro: uma revisão sistemática. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 18, n. 3, jul./set. 2015.

REPÚBLICA DA BULGÁRIA. **Constituição da República Popular da Bulgária, 1947**. Disponível em <<http://parliament.bg/bg/18>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPÚBLICA DA BULGÁRIA. **Constituição da República Popular da Bulgária, 1971**. Disponível em <<http://parliament.bg/bg/19>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución Política del Perú 2009**. Disponível em <<http://observatorioserviciospublicos.gob.do/baselegal/constitucion2010.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPUBLIC OF BULGARIA. **Constitution of the Republic of Bulgaria Prom. Sg 56/13 Jul 1991**. Disponível em <<http://www.parliament.bg/en/const>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPUBLIC OF CROATIA. **Constitution of the Republic of Croatia 2010 (consolidated text)**. Disponível em <<https://www.constitution.org/cons/croatia.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPUBLIC OF ICELAND. **Constitution of the Republic of Iceland 1944**. Disponível em em

<<https://www.government.is/Publications/Legislation/Lex/?newsid=89fc6038-fd28-11e7-9423-005056bc4d74>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPUBLIC OF LITHUANIA. **The Constitution of the Republic of Lithuania came into force on 2 November 1992.** Disponível em <https://publicofficialsfinancialdisclosure.worldbank.org/sites/fdl/files/assets/law-library-files/Lithuania_Constitution_1992_EN.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

REPUBLIC OF MACEDONIA. **Constitution of the Republic of Macedonia 1991.** Disponível em <<http://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

REPUBLIC OF POLAND. **The Constitution of the Republic of Poland of 2nd April, 1997.** Disponível em <<http://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

REZENDE, Marcelo. De primeira. **Placar**, n. 857, p. 30, 27 out. 1986.

ROCHA, Luiz Carlos. **Políticas públicas de esporte e lazer na Bahia: um estudo analítico do território Litoral Norte e Agreste Baiano.** 2012. 289 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

ROMANIA. **Constitutia Republicii Socialiste Romania 1965.** Disponível em <<http://www.constitutia.ro/const1965.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

ROMANIA. **Constitution of Romania 1991.** Disponível em <<http://www.cdep.ro/pls/dic/site.page?id=371>>. Acesso em 10 set. 2018.

RONCHI, Rodrigo Wernersbach. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao direito social do desporto.** 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

RUSSIAN FEDERATION. **The Constitution of the Russian Federation of 25.12.1993 with amends of 30.12.2008.** Disponível em <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em 10 set. 2018.

SAMPAIO, Juarez Oliveira *et al.* Formação de agentes sociais: os Núcleos de Esporte e Lazer do Distrito Federal e entorno. In: SUASSUNA, Dulce Maria; AZEVEDO, Aldo Antonio de (Org.). **Política e lazer: interfaces e perspectivas.** Brasília: Thesaurus, 2007. p. 211-232.

SAMPAIO, Juarez Oliveira; LIÃO JUNIOR, Roberto. O Consórcio Brasília e a formação de agentes sociais no Distrito Federal e entorno. In: CASTELLANI FILHO, Lino (Org.). **Gestão pública e política de lazer: a formação de agentes sociais.** Campinas, SP: Autores Associados, 2007. p. 41-69.

SANTOS, Edmilson Santos dos; FREITAS, Antônio Luís Carvalho de. O direito ao desporto: justiça social e políticas públicas. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Porto Alegre, ano 9, n. 30, p. 139-157, jan./mar. 2015.

SANTOS, Flávia da Cruz. **Procurando o lazer na constituinte: sua inclusão como direito social na Constituição de 1988.** 2011. 178 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

SÃO TOMÉ E PRINCÍPE. **Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe 2003.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e>>. Acesso em 10 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Mitidiero. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHUNEMANN, César Martins. **Futebol, direito de todos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS. Subsídios para o I PND/NR da Secretaria de Educação Física e Desportos do MEC. In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988. p. 62-73.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa – bases históricas**. 2017. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/baseshist/bh.asp#/>](http://www.senado.gov.br/atividade/baseshist/bh.asp#/). Acesso em 13. Set. 2018.

SERRANO LUCERO, Martín Alberto. **El derecho al deporte en Chile: fundamentos y antecedentes para su consagración constitucional**. 2011. 98 f. Tesis (Graduación). Departamento de Derecho Público de la Universidad de Chile, Santiago, 2011.

SEURIN, Pierre. Educação Física e desportos: cooperação ou conflito? **Em Aberto**, Brasília, ano 1. n. 5, p. 7-11, abr. 1982.

SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and State change: opportunities and constraints. **Legal Studies Research Paper Series - Research Paper nº 10-28**, Cambridge, p. 10-28, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1901952>. Acesso em 13 set. 2018.

SILVA, Dirce Maria Corrêa da. **Empreendedores brasileiros na educação física e no esporte: atitudes inovadoras de pioneiros**. 2012. 142 f. Tese (Doutorado). Instituto de Educação Física e Desportos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012a.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. Malheiros Editores, 2009a.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009b.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012b.

SILVA, Rose Meri; SILVA, Méri Rosane. O esporte como um direito: traços e tramas da constituição de uma verdade. **Movimento**, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 69-80, jan./mar. 2015.

SILVA, Viviane Petinelli e. **Uma análise dos condicionantes da capacidade de influência das conferências de políticas públicas sobre os programas das respectivas políticas setoriais: o caso da 1ª CAP, 1ª Concidades, 1ª CMA, 1ª CE, 1ª CPM e 1ª CPIR**. 2014. 225 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SILVEIRA, Bruno. Educação Física e desportos: uma nova visão. In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988a. p. 49-54.

SILVEIRA, Bruno. Muda Brasil começa no esporte escolar. In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988b. p. 57-59.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. Unidade 2 – a pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42.

SILVEIRA, Juliano. Considerações sobre o esporte e o lazer: entre direitos sociais e projetos sociais. **Licere**, Belo Horizonte, v.16, n.1, p. 1-22, mar. 2013.

SILVEIRA, Juliano. **Desenvolvimento humano, responsabilidade social e educação no capitalismo: investigando o Programa Educação pelo Esporte do Instituto Ayrton Senna**. 2007. 159 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Desportos da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SLOVAK REPUBLIC. **Constitution of The Slovak Republic 1992**. Disponível em <<https://www.prezident.sk/upload-files/46422.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

SOCIALIST REPUBLIC OF VIETNAM. **The Constitution of the Socialist Republic of Vietnam (2013)**. Disponível em <http://www.constitutionnet.org/sites/default/files/tranlation_of_vietnams_new_constitution_enuk_2.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

SOLAR CUBILLAS, Luis Vicente. El “deporte para todos”, cuestión de Estado. El deporte para todos en Europa y en España (I) 1/2. **Revista Española de Educación Física Y Deportes**, Madrid, n. 209, año LXVII, 2º trimestre, 2015. p. 65-91.

SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. Una revisión de la teoría de los derechos fundamentales. **Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid**, Madrid, n. 4, p. 105-121, 2001.

SOUTH AFRICA. **Constitution of the Republic of South Africa no. 108 of 1996**. Disponível em <<https://www.ru.ac.za/media/rhodesuniversity/content/humanresources/documents/employmentequity/Constitution%20of%20the%20Republic%20of%20South%20Africa%201.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

SOUZA, Juliano de; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. Por uma sociologia reflexiva do esporte: considerações teórico-metodológicas a partir da obra de Pierre Bourdieu. **Movimento**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 293-315, jan./mar. 2010.

SOVIET UNION. **Constitution and Fundamental Law of the Union of Soviet Socialist Republics as adopted at the Seventh (Special) Session of the**

Supreme Council of the USSR Ninth Convocation on 7 October 1977. Disponível em
em
<[https://en.wikisource.org/wiki/Constitution_of_the_Soviet_Union_\(1977,_Unamended\)](https://en.wikisource.org/wiki/Constitution_of_the_Soviet_Union_(1977,_Unamended))>. Acesso em 10 set. 2018.

STAREPRAVO, Fernando Augusto. **Políticas públicas de esporte e lazer no Brasil: aproximações, intersecções, rupturas e distanciamentos entre os subcampos político/burocrático e científico/acadêmico.** 2011. 422 f. Tese (Doutorado). Departamento de Educação Física da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

STIGGER, Marco Paulo. **Educação Física, esporte e diversidade.** Campinas: Autores Associados, 2005.

STIGGER, Marco Paulo. **Esporte, lazer e estilos de vida – um estudo etnográfico.** Campinas: Autores Associados, 2002.

STIGGER, Marco Paulo; THOMASSIM, Luis Educarado. Entre o “serve” e o “significa”: uma análise sobre expectativas atribuídas ao esporte em projetos sociais. **Licere**, Belo Horizonte, v.16, n.2, p. 1-33, jun. 2013.

SUGESTÕES DA POPULAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1988. **Base Sistema de Apoio Informático à Constituinte (SAIC).** Brasília: Senado Federal, 1986. Disponível em:
<[http://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/bh.asp#/#/](http://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/bh.asp#/)>. Acesso em 13 set. 2018.

SURINAME. **The Constitution of the Republic of Suriname 1987.** Disponível em
<<http://www.parliament.am/library/sahmanadrutyunnor/surinam.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

SWEDEN. **The Constitution of the Kingdom of Sweden 1810.** Disponível em
<http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=267691>. Acesso em 10 set. 2018.

SWISS CONFEDERATION. **Federal Constitution of the Swiss Confederation of 18 April 1999.** Disponível em <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/201801010000/101.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

SWITZERLAND. **Constitution 1874.** Disponível em <http://www.servat.unibe.ch/icl/sz01000_.html>. Acesso em 10 set. 2018.

SYRIAN ARAB REPUBLIC. **Constitution of the Syrian Arab Republic - 2012.** Disponível em <<http://www.voltairenet.org/article173033.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

TABORDA DE OLIVEIRA, Marcus Aurelio. **Revista Brasileira de Educação Física e Desportos (1968–1984) e a experiência cotidiana de professores da Rede Municipal de Ensino de Curitiba: entre a adesão e a resistência.** 2001. 398 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

THE ASSOCIATION FOR INTERNATIONAL SPORT FOR ALL. **TAFISA Statutes.** Budapest: The Association for International Sport for All, 2015.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. A utilização do direito comparado pelo legislador. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 85-93, jul./set. 1987.

TESKE, Raiza Sabine. **O direito de acesso ao esporte como direito social.** 2012. 77 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2012.

TIBET. **Charter of the Tibetans-in-Exile 1991.** Disponível em <<http://tibet.net/wp-content/uploads/2011/06/Charter1.pdf>>. Acesso em 10 set. 2018.

TIMOR-LESTE. **Constituição da República Democrática de Timor-Leste 2002.** Disponível em <http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

TOLEDO, Alberto Araujo; RODRÍGUEZ, Adolfo Fierro. El derecho a la cultura física y el deporte – la evolución parlamentaria. In: FLORES FERNÁNDEZ, Zitlally (Coord.). **El derecho deportivo desde una perspectiva comparada – los casos de España, México, Argentina, Cuba, Brasil e Mozambique**. Azcapotzalco: Editorial Flores, 2015. p. 285-310.

TOLEDO, Renata Maria. **As políticas públicas e o direito “social” ao esporte: uma análise a partir do estado do Paraná (1995-2010)**. 2014. 293 f. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014a.

TOLEDO, William de Aguiar. **O fomento prioritário ao desporto de natureza social como instrumento de efetivação dos direitos humanos-fundamentais à saúde, à educação e ao lazer: uma análise sobre a justiça distributiva no âmbito do esporte nacional**. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2014b.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Desporto e lazer - Levantamento no Sistema Nacional do Desporto**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2015.

TUBINO, Manoel José Gomes. **500 anos de legislação esportiva brasileira – do Brasil-Colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002a.

TUBINO, Manoel José Gomes. A Constituição e o esporte. **Correio Braziliense**, 16 de outubro de 1986. s/p.

TUBINO, Manoel José Gomes. A perspectiva do homem do século XX no desporto. **Revista Arquivos**, Rio de Janeiro, ano 01, n. 01, p. 9-11, 1983.

TUBINO, Manoel José Gomes. Apresentação. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Uma nova política para o desporto brasileiro – esporte brasileiro, questão de Estado** (Comissão de Reformulação do Desporto – Relatório Conclusivo). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Física e Desporto, 1985. p. 5-10.

TUBINO, José Manoel Gomes. As tendências atuais do movimento desportivo internacional. **Sprint**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 21-22, 1984.

TUBINO, Manoel José Gomes. As tendências internacionais da Educação Física. **Revista Brasileira de Educação Física e Desportos**, Brasília, n. 26, p. 6-11, 1975.

TUBINO, Manoel José Gomes. **As teorias de Educação Física e do esporte – uma abordagem epistemológica**. Barueri: Manole, 2002b.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Currículo Lattes**. 2009. Disponível em <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4728286H2>>. Acesso em 12 set. 2018.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte (Coleção Questões da Nossa Época, Volume 11)**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TUBINO, Manoel José Gomes. Educação Física e Esporte: da teoria pedagógica ao pressuposto do direito. In: LEBRE, Eunice; BENTO, Jorge (Org.). **Professor de Educação Física - ofícios da profissão**. Volume 1. Porto: FCDEFUP, 2004a. p. 235-249.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Esporte e cultura física**. São Paulo: IBRASA, 1992.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação**. Maringá: Eduem, 2010.

TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990a.

TUBINO, Manoel José Gomes; FERREIRA, Vera Lucia Costa; CAPINUSSU, José Maurício (Org.). **Homo sportivus (Coleção especial de Educação Física e desportos – Volume 03)**. Rio de Janeiro: Palestra Edições, 1990b.

TUBINO, Manoel José Gomes. La educación física y deporte en el mundo contemporáneo. **FIEP Bulletin**, Foz do Iguaçu, v. 74, n. 2-3, p. 6-12, 2004b.

TUBINO, Manoel José Gomes. Movimento Esporte para Todos: da contestação do esporte de alto nível a atual promoção da saúde. **FIEP Bulletin**, Foz do Iguaçu, v. 73, n. 3, p. 29-34, 2003.

TUBINO, Manoel José Gomes. O direito à Educação Física e ao esporte. **Corpus et Scientia**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, s.p., 2005a.

TUBINO, Manoel José Gomes. O esporte, a educação e os valores – por uma ética nas atividades físicas e esportivas. **NovoEnfoque – Revista Eletrônica**, Rio de Janeiro, ed. 02, v. 02, n. 02, s/p., 2005b. Disponível em <<http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/edicao/artigos/2/>>. Acesso em 13 set. 2018.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O que é esporte (Coleção Primeiros Passos, 276)**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Teoria geral do esporte**. São Paulo: IBRASA, 1987.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O esporte no Brasil, do período colonial aos nossos dias**. São Paulo: IBRASA, 1996.

TUBINO, Manoel José Gomes. Os impactos do fenômeno do esporte na sociedade contemporânea. In: MOREIRA, Wagner Wey; SIMÕES, Regina (Org.). **Fenômeno esportivo no início de um novo milênio**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2000. p. 247-253.

TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988.

TUBINO, Manoel José Gomes; TIEXEIRA, Octávio. Caminhos para uma política esportiva no Brasil. In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988a. p. 118-131.

TURKEY. **Constitution of the Republic of Turkey 1982**. Disponível em <https://global.tbmm.gov.tr/docs/constitution_en.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

UKRAINE. **CONSTITUTION OF UKRAINE 1996 with the amendments and supplements borne by the law of Ukraine from December, 8, 2004**. Disponível em <https://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2013/11/08/constitution_14.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **A União Europeia**. 2017a. Disponível em <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt>. Acesso em 10 set. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **O desporto na União Europeia**. 2017b. Disponível em <https://europa.eu/european-union/topics/sport_pt>. Acesso em 10 set. 2018.

UNITED NATIONS. **Funds, programmes, specialized agencies and others**. 2017. Disponível em <<http://www.un.org/en/sections/about-un/funds-programmes-specialized-agencies-and-others/index.html>>. Acesso em 10 set. 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2015.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **International Charter of Physical Education and Sport**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 1978.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **MINEPS**. 2016b. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/physical-education-and-sport/mineps/>>. Acesso em 13 set. 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Partners**. 2017a. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/physical-education-and-sport/partners/>>. Acesso em 13 set. 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Partners: ongoing and past collaborations**. 2017b. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/youth/strategy-african-youth/partners/>>. Acesso em 13 set. 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Sixth International Conference of Ministers and Senior Officials Responsible for Physical Education and Sport – Final Report**. Kazan: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2017c.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of the United States of America, 1787**. Disponível em <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

URUGUAY. **Constitución de la Republica. Constitución 1967 plebiscitada el 27 de noviembre de 1966**. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/8563428.HTML>>. Acesso em 10 set. 2018.

URUGUAY. **Constitución de la República 2004**. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/7372178.HTML>>. Acesso em 10 set. 2018.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela 2008**. Disponível em <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Acesso em 10 set. 2018.

VERONEZ, Luis Fernando Camargo. **Quando o Estado joga a favor do privado: as políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988**. 2005. 386f. Tese (doutorado). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

VIEIRA, Larissa Haddad Souza. **Estudos sobre a gestão do Programa Esporte e Lazer da Cidade**. 2010. 206 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2010.

WACQUANT, Loïc. *Habitus* como assunto e ferramenta: reflexões sobre tornar-se um boxeador. **Estudos de Sociologia**, Recife, v. 2, n. 17, p. 1-21, 2011.

WEED, Mike *et al.* The Olympic Games and raising sport participation: a systematic review of evidence and an interrogation of policy for a demonstration effect. **European Sport Management Quarterly**, London, v. 15, n. 2, p. 195-226, 2015.

WERLE, Verônica. **Questões de gênero nas políticas públicas de esporte e lazer da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis**. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado). Centro de Desportos da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

ZOTOVICI, Sandra Aparecida *et al.* Políticas públicas de esporte e lazer no Brasil e possibilidades de intersectorialidade. **Licere**, Belo Horizonte, v.16, n.3, p. 1-31, set. 2013.